



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 128/2014 – São Paulo, quarta-feira, 23 de julho de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5454**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0936032-81.1986.403.6100 (00.0936032-8)** - ISMAR LULA DE MATOS X RUBENS CAMPOY X ADEMIR VALLI X ANISIO PICININI X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X AYRTON CARIDADE DE OLIVEIRA X ISMAEL ESPOSITO X IVOR BOIAN X JOAO CALIXTO X JOAO EDILBERTO TREVISAN X JOSE BORGES DO NASCIMENTO X LAUDELINO PLINIO TONHI X MASAHIRO KUROKI X NELSON DA SILVA SANTOS X ORLANDO DIAS DA MOTTA X OTAVIO TORRANO DO AMARAL MOTTA X PLACIDO JOSE DE CAMPOS X RUI NELSON DE MOURA X SERGIO KOKENY X SIDNEI VIANA PEREIRA X SILVIO MENDES DE ALMEIDA X SPARTACO MASSA X VALDEMAR DE SOUZA X WILSON LARA X WILSON MANI(Proc. MARCOS DA COSTA E Proc. LUIZ VIEIRA E Proc. JOSE LUIZ MENDES DE MORAES E Proc. VERA PANZARDI E Proc. SEBASTIAO MARQUES DA COSTA E Proc. LILIANA FELICIA LABBATE E Proc. JOSE IWAO SAKAMOTO E Proc. ALBERTINO MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. DONIZETI FRANCISCO RODOVALHO E Proc. CARLOS AUGUSTO DE BARROS E SP091829 - PAULO CESAR CREPALDI) X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. ALBERTO LOPES BELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBE E Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Remetam-se os autos a contadoria conforme requerido pela CEF.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033914-21.1990.403.6100 (90.0033914-6)** - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X LACAZ MARTINS, HALEMBECK, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEAO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0052444-05.1992.403.6100 (92.0052444-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703520-53.1991.403.6100 (91.0703520-9)) CARTONAGEM MODELO LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA

MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002620-33.1999.403.6100 (1999.61.00.002620-4)** - ATILIO ROBERTO BUZACARINI(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN E SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0028765-87.2003.403.6100 (2003.61.00.028765-0)** - TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(Proc. ANDRE DA COSTA RIBEIRO OAB PR20300) X UNIAO FEDERAL

Vista ao perito.

**0008340-34.2006.403.6100 (2006.61.00.008340-1)** - MAGEBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

**0016096-94.2006.403.6100 (2006.61.00.016096-1)** - ELIANA BORGUINI RODRIGUES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0017946-18.2008.403.6100 (2008.61.00.017946-2)** - ISAAC SOUZA DE MIRANDA X JOELMA SOUZA DE MIRANDA(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Solicite-se o número da conta judicial da transferência.

**0020632-80.2008.403.6100 (2008.61.00.020632-5)** - ROSIVALDO TRAVASSOS DE MELO(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 223/224. Vista às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. Int.

**0016022-64.2011.403.6100** - CENTRO AUTOMOTIVO FIGUEIRA LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI) X AGENTE FISCAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0021716-14.2011.403.6100** - SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003614-07.2012.403.6100** - ALEXANDRE DAL MASO(SP039942 - FLAVIO KAUFMAN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Solicitem-se informações sobre a Carta Precatória.

**0004502-73.2012.403.6100** - ALEXANDRA MENDES MARCONDES(SP149260B - NACIR SALES) X SILVIA DONATA CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

**0014440-92.2012.403.6100** - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência à parte autora sobre a estimativa de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias.

**0016607-82.2012.403.6100** - RODRIGO FERNANDES ALFLEN(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a nova data da audiência da carta precatória e ainda da não localização da testemunha.

**0020417-65.2012.403.6100** - GILBERTO DIAS MACHADO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a estimativa de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias.

**0003138-32.2013.403.6100** - INSTITUTO ITAU CULTURAL(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

**0013764-13.2013.403.6100** - SAUDE MEDICOL S/A(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0016658-59.2013.403.6100** - JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a estimativa de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias.

**0065792-34.2013.403.6301** - CLOVIS EDUARDO TENORIO ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

**0008129-17.2014.403.6100** - ALEX SANDRO TENORIO BARROS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X BRADESCO - VIDA E PREVIDENCIA S/A X MAPFRE - SEGUROS

Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pela parte autora.

**0012066-35.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X FUTURE COMPUTER COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E AUDIO LTDA.

Cite-se.

**0012264-72.2014.403.6100** - FLEURY S.A.(SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002646-16.2008.403.6100 (2008.61.00.002646-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016096-94.2006.403.6100 (2006.61.00.016096-1)) ELIANA BORGUINI RODRIGUES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012127-61.2012.403.6100** - VIACAO CANINDE LTDA - EPP X JOAO MARIA BUENO X GEOVANDO FREIRES X UNIAO FEDERAL(Proc. 2601 - LUIS DE CAMOES LIMA BOAVENTURA) X UNIAO FEDERAL X VIACAO CANINDE LTDA - EPP

Vista ao credor.

## **Expediente Nº 5462**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028617-86.1997.403.6100 (97.0028617-7)** - ANTONIO FORGONI X CYRO ALBENZIO X FRANCISCO PAOLINI X HELIO AMBROSIO X JOAO PINTO X JOAQUIM ANTONIO DE PAULA X JOSE CARLOS DA SILVA CARDOSO X JOSE JORGE RUFFATO X JOSE RENATO DA SILVA X LUIZ BERNARDI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 575/579: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0044689-51.1997.403.6100 (97.0044689-1)** - IDERVAL PAULO DOS SANTOS X MANOEL ALVES NETO X MANOEL CLAUDINO DA SILVA X MANOEL HELIO DE JESUS X MARIA DO SOCORRO DE BARROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0021900-87.1999.403.6100 (1999.61.00.021900-6)** - JOAO FACIOLI X JOAO GUERRERO X JOAO INACIO FILHO X JOAO MARCULINO DE SOUZA X JOAQUIM COELHO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0026352-09.2000.403.6100 (2000.61.00.026352-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI E SP114904 - NEI CALDERON) X JOAO ALVARENGA DE MELO(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o não cumprimento da decisão de fl. 197. Int.

**0000479-70.2001.403.6100 (2001.61.00.000479-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO)

Diante da sentença de fls. 92/92-v e da certidão de trânsito em julgado de fl. 98, requeira a parte autora o que for de direito. Int.

**0031236-03.2008.403.6100 (2008.61.00.031236-8)** - MARGARIDA MARIA RIBEIRO GRACIANI X ADEMAR ALVES DE MELO X CELSO RODRIGUES MORAIS X JOAO ANDRADE X JOAO BAPTISTA X MARIA APARECIDA DEPIERI X MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA X PAULO PEDRO DE OLIVEIRA X ROSA TOSHIKO ISHI X SUELY CONCEICAO BOCCUZZI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 216/217: Diante da discordância apresentada, remetam-se os autos ao contador do juízo. Int.

**0013005-88.2009.403.6100 (2009.61.00.013005-2)** - FRANCISCO GERALDO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 209: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003833-88.2010.403.6100 (2010.61.00.003833-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DEBORAH REGINA WATARI - ME

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 163/165. Int.

**0019429-15.2010.403.6100** - HIRONDEL ZINGRA BACCHI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0023832-27.2010.403.6100** - JOSE RODRIGUES SANCHEZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003190-62.2012.403.6100** - GERVASIO LUIZ DE CASTRO NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Como foi bem explanado pela ré, o autor fez opção originária, ou seja, optou na vigência da Lei nº 5.107/66. O entendimento majoritário é de que havendo a opção originária, os antigos bancos, na época, aplicaram corretamente a progressividade de juros, não havendo nos autos qualquer documento que prove o contrário. A ausência dos extratos não leva a presunção de que os juros progressivos não teriam sido aplicados pelos antigos banco, nem mesmo a parte autora produziu tal prova. Como já foi dito, este juízo não determinará a ré ou aos antigos bancos a produção de prova impossível, haja vista que já responderam aos ofícios remetidos pela Caixa Econômica Federal. Indefiro e a homologação dos cálculos oferecidos pela parte autora pelos motivos acima expostos, haja vista não haver certeza quanto ao alegado pela mesma. Destarte, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0007459-13.2013.403.6100** - MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Tendo em vista que o valor dos danos materiais cuja reparação pretende a parte autora é de R\$6.218,71 e que o pedido de danos morais no importe de 150 salários mínimos não encontra qualquer amparo nos parâmetros que vêm sendo fixados pela jurisprudência, considerando, ainda, que a atribuição de valores excessivos aos danos morais como forma de burla de regra de competência absoluta não pode ser admitida e que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico efetivamente pretendido, corrijo de ofício, o valor da causa para R\$ 40.000,00 e declino da competência para o JEF/SP.

**0021084-17.2013.403.6100** - OSNIR DE MORAES TESTA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

**0023050-15.2013.403.6100** - GERALDO DA SILVA ANDRADE(SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Diante da sentença de fl. 100/100-v e da certidão de trânsito em julgado de fl. 105, requeira a parte autora o que for de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos em arquivo findo. Int.

**0023200-93.2013.403.6100** - ALMIR DOMINGUES DE AZEVEDO X TEREZA DE FATIMA RAMOS BAIO X LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS X BENJAMIM RODRIGUES DA SILVA X MARIA RENATA DA SILVA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do

recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

**0003438-57.2014.403.6100** - PEDRO BEZERRA DA SILVA(SP339006 - ANTONIO WILTON BATISTA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dando cumprimento ao determinado no despacho de fl. 60, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos. Int.

**0003743-41.2014.403.6100** - JAIRO GOMES LIMA(SP258952 - KENY MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência as parte, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do despacho de fl. 55, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005734-52.2014.403.6100** - FRANCISCO NOGUEIRA CAMPOS(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada tal como lançada. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

**0005847-06.2014.403.6100** - MARINA AMELIA FERRONATO GOMES DE ABREU(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada tal como lançada. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

**0007006-81.2014.403.6100** - CHERLA VITORINO FANDIM(SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dando cumprimento ao determinado no despacho de fl. 44, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos. Int.

**0007483-07.2014.403.6100** - ONICIO DIAS(SP310736 - MOZART GOMES MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dando cumprimento ao determinado no despacho de fl. 46, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santo André. Int.

**0008104-04.2014.403.6100** - SIND T INDS PAPEL CEL PASTA MAD PAPEL PAP CORT CAIEIRAS(SP121114 - LENITA RODRIGUES DA SILVA E SP274862 - MARIANA DA SILVEIRA THEODORO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

**0010821-86.2014.403.6100** - LUIZ CARLOS LOUZANO(SP263218 - RENATA MARIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

**0012336-59.2014.403.6100** - WILTON JOSE DANIEL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0015506-73.2013.403.6100** - MARITIMA SEGUROS SA(SP259743 - RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO E

SP105603 - AFONSO BUENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)  
Diante da sentença de fl. 85/86-v e da certidão de trânsito em julgado de fl. 88, requeira a parte autora o que for de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos em arquivo findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008170-19.1993.403.6100 (93.0008170-5)** - JOAO CARLOS GUASTI X JOAO CESAR CARVALHO X JOAO DE DEUS PEREIRA DE FREITAS X JOAO DUARTE BORGES X JOAO FRANCISCO BUENO COELHO X JOAO ITIRO SAITO X JOAO MARTINS GUERRA X JOAO PORLAN GUARNIERI X JOEL FERREIRA JUNIOR X JOEL FIGUEIREDO BARBOSA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JOAO CARLOS GUASTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CESAR CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE DEUS PEREIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DUARTE BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO BUENO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ITIRO SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PORLAN GUARNIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL FERREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)  
Diante da sentença de fl. 454, que extinguiu a execução; da decisão de fls. 483/485, que determinou o prosseguimento em relação ao coautor João Porlan Guarnieri; e da sentença de fl. 822, que extinguiu a execução em relação ao referido autor, transitada em julgado em 19/09/2013 (fl. 824); remetam-se os autos ao arquivo findo.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 4118**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006737-52.2008.403.6100 (2008.61.00.006737-4)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ALEXANDRE TADEU BEZERRA DA SILVA(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0015149-69.2008.403.6100 (2008.61.00.015149-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA X GIL FRANCA BAGANHA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)  
Fls: 282: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Silente, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria. Int.

**0016182-94.2008.403.6100 (2008.61.00.016182-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA SILVESTRE BROGLIATTO(SP292675 - BRUNO SANTOS FINZI)  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze)dias, sobre a petição da executada às fls. 163/188. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0020712-10.2009.403.6100 (2009.61.00.020712-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOSE TOFIC SIMANTOB  
1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho

da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para Impugnação (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio.6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

**0024084-30.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ODAIR COSTA AGUIAR COM/ DE PLASTICOS - ME X JOSE ODAIR COSTA AGUIAR

Fls: 181 e 183: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Silente, aguarde-se sobrestado em Secretaria. Int.

**0008507-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APPARECIDA RAMOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 92: Defiro o prazo de 30(trinta) dias à parte autora. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0009114-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO DE ALMEIDA(SP273320 - ESNY CERENE SOARES)

Indefiro a juntada das pesquisas realizadas, visto que sua análise cabe exclusivamente ao exequente. Assim, providencie a retirada dos documentos, e dê regular andamento ao feito no prazo de dez dias, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento. Defiro o pedido de vistas conforme requerido. Int.

**0012174-35.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NATANAEL DE OLIVEIRA

Indefiro a juntada das pesquisas realizadas, visto que sua análise cabe exclusivamente ao exequente. Assim, providencie a retirada dos documentos, e dê regular andamento ao feito no prazo de dez dias, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento. Defiro o pedido de vistas conforme requerido. Int.

**0021605-93.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALLYFE RANDIERY DE ANDRADE

Fls. 78/79: Trata-se de petição da parte autora requerendo a conversão da presente medida cautelar de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Tendo em vista o que dispõe o art. 5º do Decreto Lei 911/69, defiro o pedido da autora. Dessa forma remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para alteração da classe processual para execução de título extrajudicial (00098), assunto empréstimo (02.08.12) e linha de crédito (02.08.13). Após, intime-se a parte autora para que traga um jogo de contrafé, necessária para a citação do réu, incluindo planilha com o valor devido. Por ora, indefiro o pedido da requerente. Primeiramente, é necessário o esgotamento de todas as vias possíveis para a localização da requerida. Por isso, proceda a Secretaria à pesquisa de endereços pelos sistemas RENAJUD e SIEL. Informando endereço(s) diverso(s), fica desde já deferida a expedição do(s) competente(s) mandado(s). Caso contrário, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao bloqueio do veículo indicado na petição de fls. 78/79 por meio do RENAJUD. Int.

**0022804-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSIMAR CANDIDO DA SILVA

Fls. 89/90: Trata-se de petição da parte autora requerendo a conversão da presente medida cautelar de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Tendo em vista o que dispõe o art. 5º do Decreto Lei 911/69, defiro

o pedido da autora. Dessa forma remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para alteração da classe processual para execução de título extrajudicial (00098), assunto empréstimo (02.08.12) e linha de crédito (02.08.13). Após, intime-se a parte autora para que traga um jogo de contrafé, necessária para a citação do réu, incluindo planilha com o valor devido. Sem prejuízo proceda-se ao bloqueio do veículo através do sistema RENAJUD.Int.

**0005474-09.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALTER DE MADUREIRA E SILVA(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA)

Ciência à CEF da certidão negativa de penhora, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0013798-85.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO JOSE DA SILVA

À vista da certidão da não realização de penhora, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0003063-56.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DP PROTESE DENTARIA LTDA X ELCIO ROSA DE OLIVEIRA

Ante a certidão de fls. 85, requeira a parte exequente o que entender de direito. Expeça-se novo mandado de citação da empresa corré, devendo cita-la na pessoa de seu representante legal, Elcio Rosa de Oliveira, utilizando-se o endereço do mandado 317/2014. Int.

**0005037-31.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BAR LEO LIMITADA - EPP X CELIA MORAES DE ROSA

Desentranhe-se a petição de fls. 64/85, remetendo-a para SEDI para autuar como Embargos à Execução, por dependência a estes. Publique-se o despacho de fls. 60: Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls. 53/59. Após, torne os autos conclusos. Int. Int.

**0008121-40.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIO SERGIO GENERALI - ME X MARIO SERGIO GENERALI

Intime-se a parte autora, para que efetue e comprove nos autos o recolhimento das custas e diligências necessárias para distribuição e cumprimento da carta precatória expedida. Com o cumprimento, retire em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), em 05 (cinco) dias, e comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s).

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0014637-13.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO NETO DOS SANTOS X EDELEINE APARECIDA PAULI SANTOS

Fls. 112: Defiro a expedição de nova Carta Precatória, providencie a parte autora duas contrafés, necessárias para expedição da mesma. Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0016282-73.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061969-35.1997.403.6100 (97.0061969-9)) TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias iniciando-se pelo autor, sobre os esclarecimentos prestados pelo contador. Int.

### **3ª VARA CÍVEL**

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3496**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032242-15.1993.403.6183 (93.0032242-7)** - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN X ELIDIA BELCHIOR DE ANDRADE X ELISABETE DIAS NEVES X ELIZETE MARIA DE SOUZA X EMICO SHIKAI X HILOKO TSUCUDA X JERONYMO PINTO DE OLIVEIRA X JOSE CARVALHO DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
Fls. 367/433: Vista à parte autora.Int.

**0010199-71.1995.403.6100 (95.0010199-8)** - EDNO ISSAO HASHIZUMI X ERMANO MATIAS ALVES X FAUZI RAHME X GENY GARCIA FERRARA X IGNAZZIO FERRARA(SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS E SP105506 - LOURDES DE FATIMA BENATI DE SA) X JESUS DANTE LEITE X JORGE ALBERTO BARRETO X LUIZ CARLOS DIAS LOPES X RENZO GIANNASI X SELENE MORETTI LACERDA PINTO(SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA)

Intime-se a parte devedora (Banco Itaú S/A e Banco Bradesco S/A) ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações.Publique-se.

**0011007-76.1995.403.6100 (95.0011007-5)** - AMARO FRANCISCO DE SOUZA X DIANA DOROTHEA DANON X MARLY FERNANDES MOURAO X EDSON PASSINI X ALBERTO JORGE FONSECA DA MOTA X NILTON CAVALLINI X GERALDO MATIAS VIER X DAVIDSON FERNANDES X CESAR AUGUSTO FRANCISCO DE SOUZA X LUIS CARLOS PADIAL(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência à parte autora do desarquivamento.Nada requerido no prazo legal, retornem os autos arquivo com baixa na distribuição.Int.

**0006953-62.1998.403.6100 (98.0006953-4)** - ELIAS AUAD X JOAO LIEPKALN X MARIA APARECIDA DA SILVA X ANTONIO DONIZETE MARANGONI X MANOEL DA CUNHA X NEUSA MARCHINI X CLAUDINEI ESCALIANTE X NELSON DA SILVA X ANTONIO JOSE DA TRINDADE X LUCIA SEVERINA DE SOUSA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP123649 - MARCIA RODRIGUES FAGUNDES E SP161078 - MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Uma vez que a sentença que extinguiu a execução com relação ao exequente JOÃO LIEPKALN foi anulada em virtude de o mesmo não ter sido intimado a se manifestar acerca dos valores apurados pela CEF (fls. 329/330), intime-se referido exequente para que se manifeste acerca dos cálculos de fls. 259/290.Int.

**0038861-40.1998.403.6100 (98.0038861-3)** - SERGIO BRANCO DE SOUSA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA MORI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Trata-se de cumprimento da r. decisão definitiva proferida nestes autos. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 523 e verso), que apresentou informações e cálculos atualizados até 06/12/2013, no importe de R\$ 106,42 devido a título de honorários advocatícios para cada um dos réus (fls. 525/526).As partes concordaram com os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 535, 536, 538 e 540). Diante do exposto, homologo os

cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 525/526), atualizados até 06/12/2013, no valor de R\$ 106,42 (cento e seis reais e quarenta e dois centavos), devidos a título de honorários advocatícios para cada um dos réus - UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL e ITAU UNIBANCO S.A. Tendo em vista o acordo extrajudicial firmado entre o autor e o Unibanco (fls. 463/466), homologado pelo Eg. TRF da 3ª Região (fl. 480), expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), em 10/2009, acrescido de honorários advocatícios de R\$ 106,42 (cento e seis reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 06/12/2013, valores estes depositados na conta judicial nº 181.594-9 (fls. 487 e 506), a favor do banco sucessor, Itaú Unibanco, constando os dados da advogada descrita na petição de fl. 536, intimando a parte a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas. Ainda, determino a expedição de ofício, autorizando à CEF a se apropriar do valor de R\$ 106,42 (cento e seis reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 06/12/2013, devido a título de honorários advocatícios, e para que proceda à conversão em renda a favor da União Federal, do valor de R\$ 106,42 (cento e seis reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 06/12/2013, de honorários advocatícios (código 13903-3, conforme informado à fl. 540-verso). Outrossim, havendo saldo residual relativo ao depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento a favor do autor, constando os dados do advogado descrito na petição de fl. 486, intimando a parte a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas. Int.

**0050790-70.1998.403.6100 (98.0050790-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003856-93.1994.403.6100 (94.0003856-9)) VILEBALDO PEREIRA DA SILVA (SP079554 - VILEBALDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Vista ao autor da petição e documentos de fls. 327/332, bem como para que requeira o que de direito. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

**0003415-68.2001.403.6100 (2001.61.00.003415-5)** - LEWISTON IMPORTADORA S/A (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações. Publique-se.

**0009334-57.2009.403.6100 (2009.61.00.009334-1)** - LUIZ XAVIER DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no art. 461 do CPC. Int.

**0013682-79.2013.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Deduz a parte autora seus quesitos a fim de verificar a pertinência da prova pericial requerida. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009187-26.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X EDUARDO TARQUINIO DE SOUZA BARCELLOS DIAS (SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO)

Vista às partes para alegações finais, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007376-60.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024046-04.1999.403.6100 (1999.61.00.024046-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X Acao Comunitaria do Brasil - Sao Paulo (SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Providencie a Secretaria o apensamento destes embargos à execução aos autos principais. Após, dê-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001244-56.1992.403.6100 (92.0001244-2)** - PISOTEC SOCIEDADE TECNICA EM PISOS DE CONCRETO LTDA - ME (SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X PISOTEC SOCIEDADE TECNICA EM PISOS DE CONCRETO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL (SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Fls. 324/325: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao juízo da 12ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível, uma vez que cabe à parte exequente, representada por seu advogado, as diligências necessárias à regularização do polo ativo da demanda. Outrossim, indefiro o pedido de arbitramento de honorários contratuais, para posterior destaque na requisição de pagamento, por entender que é imprescindível a apresentação do contrato de honorários, em vista do disposto no art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, in verbis: Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Int.

**0004408-24.1995.403.6100 (95.0004408-0) - PER-TUTTI ILUMINACAO E SERVICOS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X PER-TUTTI ILUMINACAO E SERVICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL**

Fls. 449/453: Entendo que não merece prosperar o pleito da exequente, uma vez que não houve a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4357, a qual, ressalte-se, não transitou em julgado. Assim, prevalece a correção monetária que foi aplicada aos valores requisitados, nos termos do art. 7º da Resolução CJF nº 168/2011, que assim dispõe: Art. 7º Para a atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo. Outrossim, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não cabe a incidência de juros moratórios entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do precatório, porquanto não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual até a expedição do precatório. (STJ, AgRg no Ag nº 1154137/SP, Primeira Turma, Min. Teori Albino Zavascki, Data: 06/12/2011, DJe 13/12/2011) Por conseguinte, indefiro o pedido de remessa à Contadoria Judicial para apuração de diferenças a serem requisitadas por meio de precatório complementar. Oportunamente, façam-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000627-23.1997.403.6100 (97.0000627-1) - RUDNEY ANGELO DA PRATO X REGIANE PAULLON DA PRATO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDNEY ANGELO DA PRATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE PAULLON DA PRATO**

Manifeste-se a exequente sobre o depósito de fl.367, decorrente da transferência do bloqueio judicial de fl.366, em nome da executada Regiane Paulon. Após, tornem conclusos.

**0018509-87.2001.403.0399 (2001.03.99.018509-8) - GILBERTO DA ROCHA AZEVEDO - ESPOLIO(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X YASUHIRO KITAHARA X JOSE FONSECA GONCALVES X WALDOMIRO SPERLONGO X JOSE GONCALVES CUNHA X MARIA HELENA CURSINO DA ROCHA AZEVEDO X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DA ROCHA AZEVEDO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YASUHIRO KITAHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FONSECA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO SPERLONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES CUNHA(SP134020 - VANIA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA E SP054650 - REGINA APARECIDA FILGUEIRA KOSHIYAMA E SP108545 - MARGARETH CASSIA MARIN E SP025527 - GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI)**

DECISÃO DE FL. 490: Proceda-se à consulta dos endereços de YASUHIRO KITAHARA e JOSE FONSECA GONCALVES, por meio dos sistemas WebService, BACEN JUD 2.0 e SIEL. Resultando a busca em endereço diverso, expeçam-se mandados de intimação, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, constituam novo advogado, ante a renúncia manifestada às fls. 362/363 e 364/365, respectivamente. Na hipótese de não ser apontado novo endereço, façam-me os autos conclusos. Uma vez regularizada a representação processual, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores devidos aos referidos credores. Por fim, esclareço que não há valores a serem levantados pelo credor JOSE GONCALVES DA CUNHA, tendo em vista que, conforme cálculos elaborados às fls. 418/422, foram apuradas diferenças tão-somente com relação aos credores GILBERTO DA ROCHA AZEVEDO - ESPÓLIO, YASUHIRO KITAHARA e JOSE FONSECA GONCALVES. Cumpra-se e intimem-se.

**Expediente Nº 3537**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014512-79.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP263578 - ALEXANDRE COSTA E SP212407 - OLÍVIA APARECIDA FÉLIX DA SILVA)

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação. Assim sendo, intimem-se as partes a comparecer à sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, São Paulo/SP, no dia 13 de agosto de 2014, às 17:00 hs. Após, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012510-78.2008.403.6100 (2008.61.00.012510-6)** - MARIA FRANCISCA GROF X LUIZ ANTONIO NUCCI DE ALMEIDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação. Assim sendo, intimem-se as partes a comparecer à sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, São Paulo/SP, no dia 13 de agosto de 2014, às 16:00 hs. Após, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

**0003392-39.2012.403.6100** - IARA APARECIDA STORER(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação. Assim sendo, intimem-se as partes a comparecer à sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, São Paulo/SP, no dia 13 de agosto de 2014, às 17:00 hs. Após, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000561-81.2013.403.6100** - JOAO APARECIDO BAZOLLI X MARIA RITA DE SOUZA BAZOLLI X BAZEVAZI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA(TO001724 - MARCIA AYRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação. Assim sendo, intimem-se as partes a comparecer à sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, São Paulo/SP, no dia 13 de agosto de 2014, às 17:00 hs. Após, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

**0005930-56.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-85.2013.403.6100) PAULO ADEMAR VECCHETE(SP295931 - MELYSSA DE ALMEIDA VECCHETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação. Assim sendo, intimem-se as partes a comparecer à sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, São Paulo/SP, no dia 13 de agosto de 2014, às 17:00 hs. Após, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

### **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8474**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020041-45.2013.403.6100** - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal às fls. retro, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000082-54.2014.403.6100** - JOSE ADAUTO RIBEIRO(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 66/67 como emenda da inicial.Cumpra-se o despacho de fls. 64, retornando os autos ao arquivo sobrestado.

**0005432-23.2014.403.6100** - JAIME LUIZ MOREIRA(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fls. 59, retornando os autos ao arquivo sobrestado.

**0010667-68.2014.403.6100** - CLAUDIA MARIA FIGUEIREDO FIDALGO(SP216117 - WALTER LIVIO MAURANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a r.decisão de fls. 63 por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

**0011898-33.2014.403.6100** - GERSON LOPES DA SILVA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON LOPES DA SILVA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 28.371,27 (vinte e oito mil, trezentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

**0011908-77.2014.403.6100** - ANTONIO CARLOS FRANCISCO(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que esclareça o valor atribuído à causa, haja vista a planilha de fls. 47/52 apresentar valor diverso.Int.

**0012024-83.2014.403.6100** - HARUO HIROTA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

**0012785-17.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008744-07.2014.403.6100) RAIMUNDO GONCALVES DE JESUS - ESPOLIO X MARIA PEREIRA DE JESUS X GENIVALDO GONCALVES DE JESUS X ANA PAULA GONZALEZ GONCALVES LIMA X BRUNO GONZALEZ GONCALVES LIMA X JOSE DONIZETE FERREIRA LIMA FILHO X GISELLE CRISTINA GOMES LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X INCA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X CARMEN MARIA BARANA MANDIA DE OLIVEIRA X MARIA FERNANDA MANDIA CANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-apresentando 3 (três) vias da contrafé;-apresentando declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, de todos os autores;- apresentando certidão de objeto e pé ou decisão com trânsito em julgado do formal de partilha dos espólios.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Oportunamente, se em termos, apense-se os autos da Ação Cautelar n. 0008744-07.2014.403.6100.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutelaInt.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**  
**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9615**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0667120-50.1985.403.6100 (00.0667120-9)** - NCH BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X NCH BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0741425-97.1988.403.6100 (00.0741425-0)** - ARMCO DO BRASIL S/A(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. P.F.N.)  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036659-61.1996.403.6100 (96.0036659-4)** - ALEXANDRE ARAUJO PODBOI X MARIA LUIZA PODBOI ADACHI(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ALEXANDRE ARAUJO PODBOI X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA PODBOI ADACHI X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**  
**MM. Juiz Federal Titular**  
**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**  
**MM. Juíza Federal Substituta**  
**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4676**

### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0003017-67.2014.403.6100** - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 93/103, mormente sobre as preliminares arguidas pela UNIÃO FEDERAL, no prazo legal.Int.

## **MONITORIA**

**0023033-33.2000.403.6100 (2000.61.00.023033-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA LUCIA ALVES DE MORAES

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 158: Para apreciação do pedido, tendo em vista o tempo decorrido, apresente a autora planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**0002938-98.2008.403.6100 (2008.61.00.002938-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARTELS & RIEGER COML/ LTDA X CARLOS SANCHES FILHO

Considerando o resultado negativo das consultas realizadas (BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL), intime-se a Autora para fornecer o endereço atualizado do(s) réu(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente mandado de citação - ou carta precatória, sendo o caso.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

**0009582-23.2009.403.6100 (2009.61.00.009582-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELLO RIBEIRO DE MELLO X ALTEMAR MAGALHAES(SP272351 - PATRICIA OLIVEIRA CARVALHO CASTRO)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 182: Para apreciação do pedido, apresente a autora planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.Int.DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 185:Tendo em vista o teor conflitante dos pedidos formulados às fls. 182 e 184, intime-se a autora para esclarecer se ainda possui interesse na extinção da lide, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.Em caso de EXPRESSA anuência, venham-me os autos conclusos para sentença.Em caso de interesse no prosseguimento do feito (ainda que tácito), a Autora deverá dar integral cumprimento ao despacho de fls. 183, no prazo ali estabelecido.Int. Cumpra-se.

**0003902-23.2010.403.6100 (2010.61.00.003902-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LIMA SANTOS SERVICOS S/S LTDA

Considerando o resultado negativo das consultas realizadas (BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL), intime-se a Autora para fornecer o endereço atualizado do(s) réu(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente mandado de citação - ou carta precatória, sendo o caso.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

**0003593-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DOMINGOS SILVA DE ALCANTARA

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 84: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a).Ressalvo que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo, observadas as anotações próprias.Int.

**0006673-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE VASCONCELOS DINIZ

Comprove a autora a publicação do edital expedido em jornal local, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC, no prazo de 10 dias.Silente, tornem conclusos para extinção.Int.

**0011750-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO MAGID JOSE JUNIOR

Considerando o resultado negativo das consultas realizadas (BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL), intime-se a Autora para fornecer o endereço atualizado do(s) réu(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente mandado de citação - ou carta precatória, sendo o caso.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

**0011766-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORGIVAL COSTA RAMOS

Considerando o resultado negativo das consultas realizadas (BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL), intime-se a

Autora para fornecer o endereço atualizado do(s) réu(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente mandado de citação - ou carta precatória, sendo o caso. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

**0013160-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDO FERREIRA DA SILVA

Considerando o resultado negativo das consultas realizadas (BACENJUD/WEBSERVICE), intime-se a Autora para fornecer o endereço atualizado do(s) réu(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente mandado de citação - ou carta precatória, sendo o caso. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

**0016748-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL CARDOSO DE MELLO

Vistos em inspeção. Recebo os embargos monitórios opostos tempestivamente pelo réu (Defensoria Pública da União), às fls. 175/185, restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. PA 2,5 Intime-se a autora-embargada, para manifestação, no prazo legal. Int.

**0017100-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARLETE SILVA NASCIMENTO

Visto em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 128/129 e 132/152: Conforme disposto no despacho de fl. 122, a ré ARLETE SILVA NASCIMENTO, CPF: 490.377.575-53, encontra-se em local incerto e não sabido. Assim, deverá ser citada por edital. Para o prosseguimento do feito, cumpra a CEF a determinação de fl. 122. Prazo legal. Ultrapassado em branco o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0018502-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE ALVES TEIXEIRA

Considerando o resultado negativo das consultas realizadas (BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL), intime-se a Autora para fornecer o endereço atualizado do(s) réu(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente mandado de citação - ou carta precatória, sendo o caso. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

**0004040-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ALVES DE SENE

Fls. 63: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a). Ressalvo que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int.

**0005098-23.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LENICE APARECIDA CACADOR

Visto em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 76: Cumpra a escrivania o despacho de fl. 69. Intime-se a CEF para retirada do edital no prazo de cinco dias. I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0042087-05.1988.403.6100 (88.0042087-7)** - EDWGES FRANCHI (SP047008 - JOSE ONOFRE TITO E SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o caráter prejudicial do Agravo de Instrumento nº 0011648-06.2010.4.03.0000 (antigo 2010.03.00.011648-0), interposto por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), aguarde-se em Secretaria a definitividade da decisão proferida nos autos do referido recurso. Após, venham-me os autos novamente conclusos, para apreciação da petição de fls. 206/212. Int. Cumpra-se.

**0022210-15.2007.403.6100 (2007.61.00.022210-7)** - ELIAS CAMARGO DE OLIVEIRA X JOAO CAMARGO DE OLIVEIRA X EULINDA CAMARGO DE OLIVEIRA X ANDRELINA CAMARGO DE

OLIVEIRA(SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO E SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)  
Aguarde-se a juntada dos alvarás de levantamento liquidados e, nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção.Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003671-25.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045664-68.2000.403.6100 (2000.61.00.045664-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE LAURO DA MATA(SP130377 - MARIA CAROLINA DE SIQUEIRA NOGUEIRA)

Visto em Inspeção. Fls. 46/49: Equivoca-se os correios ao requerer intimação da parte embargada para o pagamento de R\$ 2.954,34 (Dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), atualização até janeiro de 2014. Adoto como razão de decidir o despacho de fl. 45. Fica a EBCT ciente que novo pedido para execução de honorários no valor acima do fixado à fl. 45 será indeferido uma vez que contrário à coisa julgada. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0014212-20.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009739-88.2012.403.6100) ANTONIO HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(SP296270 - CINTIA MORAIS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Entendo o silêncio da parte embargada como falta de interesse na conciliação, razão pela qual determino venham-me os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**0022369-79.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019539-82.2008.403.6100 (2008.61.00.019539-0)) CLEUSA SOARES DA SILVA(SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em Inspeção.Aceito a conclusão supra.Trata-se de Embargos a Execução com pedido de antecipação de tutela, visando a não inclusão/exclusão do nome dos embargantes em qualquer dos serviços de proteção ao crédito.A parte embargante alega, em síntese, que firmou contrato de abertura de crédito com a CEF, que propôs a execução n 0022370-64.2012.403.6100, porém não há pressupostos válidos para a constituição e desenvolvimento do processo, uma vez que o valor pugnado é ilíquido, o que o torna inexigível. É o breve relatório. Decido. A inadimplência originou-se de uma dívida de um contrato celebrado entre as partes. Não cabe ao Juiz, neste momento processual, ao menos nesta sede de cognição sumária, qualquer hipótese que justifique a exclusão do nome dos embargantes nos órgãos de proteção ao crédito. Cuida-se da notícia de inadimplência, o que é incontroverso.Trago precedente jurisprudencial transcrito abaixo:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCLUSÃO DO NOME DOS APELANTES DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE - ILEGALIDADE IMPROVADA DOS DÉBITOS QUE ORIGINARAM A SUPOSTA INSCRIÇÃO - AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.1. A LIBERAÇÃO DO NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DOS DEVEDORES DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS SE DÁ COM A GARANTIA DO JUÍZO, NÃO COM A SIMPLES INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO, DE MODO A GARANTIR A QUITAÇÃO DOS DÉBITOS, CASO A DECISÃO FINAL SEJA PELO IMPROVIMENTO (TRF 5ª R. - 2ª T. - REL. DES. FED. PETRÚCIO FERREIRA - AGTR 11579/97-SE, J. 16/12/1997, UNANIMIDADE). INEXISTINDO, NA HIPÓTESE, PROVA DO DEPÓSITO GARANTIDOR DO JUÍZO, É DE SE REJEITAR A PRETENSÃO VESTIBULAR. 2. DE OUTRA PARTE, A EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO STJ MOSTRA QUE O DEFERIMENTO DA CAUTELA NÃO ESTÁ DISSOCIADO DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO PLEITEADO. SE A AÇÃO PRINCIPAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE, A CAUTELAR SEGUE-LHE O CAMINHO, EVIDENTE A AUSÊNCIA DE SEUS PRESSUPOSTOS LEGAIS. (STJ - RESP 248938 - SE - 3ª T. - REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - DJU 30.10.2000 -P. 153)3. NÃO SE DEVE EXIGIR DO PODER PÚBLICO QUE VOLTE A CELEBRAR CONTRATOS E A CONCEDER FINANCIAMENTOS A PARTICULARES QUE, DE FORMA DELIBERADA, DEIXAM DE CUMPRIR AVENÇAS VOLUNTARIAMENTE FIRMADAS COM EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA, ANALOGICAMENTE, TEM SE POSICIONADO NO SENTIDO DE QUE OS EFEITOS DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO NÃO HAVERÃO QUE PREVALECER SOMENTE SE O DÉBITO AUTORAIS SE ENCONTRAR SUSPENSO.4. OUTRAS CORTES REGIONAIS ADOTAM O ENTENDIMENTO DE QUE A INSCRIÇÃO NO CADIN É INDEVIDA QUANDO O DÉBITO ESTÁ SENDO DISCUTIDO EM JUÍZO (TRF 4ª R. -AI 2001.04.01.011045-1 - RS - 3ª T. - RELª JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES - DJU 18.07.2001 - 448), EMBORA TAL NÃO TENHA SIDO O QUE OCORREU NO CASOSUB EXAMINE, POSTO QUE A ILEGALIDADE DA DÍVIDA QUE ORIGINOU A INDIGITADA INSCRIÇÃO DOS APELANTES NO SPC, SERASA E CADIN RESTOU IMPROVADA, SEM MENCIONAR

O FATO DE QUE O FEITO PRINCIPAL A ESTA CAUTELAR FOI JULGADO IMPROCEDENTE.5. APELAÇÃO AUTURAL IMPROVIDA. SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 229632, Processo: 200005000464468 UF: SE Órgão Julgador: Segunda TurmaData da decisão: 14/05/2002 Documento: TRF500062527 Fonte DJ - Data:27/01/2003 - Página::609 Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho Decisão UNÂNIME).A tutela antecipada fica indeferida.Intime-se.

**0022370-64.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019539-82.2008.403.6100 (2008.61.00.019539-0)) FERCALON - TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA - ME(SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em Inspeção.Aceito a conclusão supra.Trata-se de Embargos a Execução com pedido de antecipação de tutela, visando a não inclusão/exclusão do nome dos embargantes em qualquer dos serviços de proteção ao crédito.A parte embargante alega, em síntese, que firmou contrato de abertura de crédito com a CEF, que propôs a execução n 0022370-64.2012.403.6100, porém não há pressupostos válidos para a constituição e desenvolvimento do processo, uma vez que o valor pugnado é ilíquido, o que o torna inexigível. É o breve relatório. Decido. A inadimplência originou-se de uma dívida de um contrato celebrado entre as partes. Não cabe ao Juiz, neste momento processual, ao menos nesta sede de cognição sumária, qualquer hipótese que justifique a exclusão do nome dos embargantes nos órgãos de proteção ao crédito. Cuida-se da notícia de inadimplência, o que é incontroverso.Trago precedente jurisprudencial transcrito abaixo:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCLUSÃO DO NOME DOS APELANTES DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE - ILEGALIDADE IMPROVADA DOS DÉBITOS QUE ORIGINARAM A SUPOSTA INSCRIÇÃO - AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.1. A LIBERAÇÃO DO NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DOS DEVEDORES DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS SE DÁ COM A GARANTIA DO JUÍZO, NÃO COM A SIMPLES INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO, DE MODO A GARANTIR A QUITAÇÃO DOS DÉBITOS, CASO A DECISÃO FINAL SEJA PELO IMPROVIMENTO (TRF 5A R. - 2A T. - REL. DES. FED. PETRÚCIO FERREIRA - AGTR 11579/97-SE, J. 16/12/1997, UNANIMIDADE). INEXISTINDO, NA HIPÓTESE, PROVA DO DEPÓSITO GARANTIDOR DO JUÍZO, É DE SE REJEITAR A PRETENSÃO VESTIBULAR. 2. DE OUTRA PARTE, A EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO STJ MOSTRA QUE O DEFERIMENTO DA CAUTELA NÃO ESTÁ DISSOCIADO DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO PLEITEADO. SE A AÇÃO PRINCIPAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE, A CAUTELAR SEGUE-LHE O CAMINHO, EVIDENTE A AUSÊNCIA DE SEUS PRESSUPOSTOS LEGAIS. (STJ - RESP 248938 - SE - 3ª T. - REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - DJU 30.10.2000 -P. 153)3. NÃO SE DEVE EXIGIR DO PODER PÚBLICO QUE VOLTE A CELEBRAR CONTRATOS E A CONCEDER FINANCIAMENTOS A PARTICULARES QUE, DE FORMA DELIBERADA, DEIXAM DE CUMPRIR AVENÇAS VOLUNTARIAMENTE FIRMADAS COM EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA, ANALOGICAMENTE, TEM SE POSICIONADO NO SENTIDO DE QUE OS EFEITOS DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO NÃO HAVERÃO QUE PREVALECER SOMENTE SE O DÉBITO AUTURAL SE ENCONTRAR SUSPENSO.4. OUTRAS CORTES REGIONAIS ADOTAM O ENTENDIMENTO DE QUE A INSCRIÇÃO NO CADIN É INDEVIDA QUANDO O DÉBITO ESTÁ SENDO DISCUTIDO EM JUÍZO (TRF 4ª R. -AI 2001.04.01.011045-1 - RS - 3ª T. - RELª JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES - DJU 18.07.2001 - 448), EMBORA TAL NÃO TENHA SIDO O QUE OCORREU NO CASOSUB EXAMINE, POSTO QUE A ILEGALIDADE DA DÍVIDA QUE ORIGINOU A INDIGITADA INSCRIÇÃO DOS APELANTES NO SPC, SERASA E CADIN RESTOU IMPROVADA, SEM MENCIONAR O FATO DE QUE O FEITO PRINCIPAL A ESTA CAUTELAR FOI JULGADO IMPROCEDENTE.5. APELAÇÃO AUTURAL IMPROVIDA. SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 229632, Processo: 200005000464468 UF: SE Órgão Julgador: Segunda TurmaData da decisão: 14/05/2002 Documento: TRF500062527 Fonte DJ - Data:27/01/2003 - Página::609 Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho Decisão UNÂNIME).A tutela antecipada fica indeferida.Intime-se.

**0010757-13.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-61.2013.403.6100) CAMPOS E JON CONFECÇÕES LTDA - EPP X RONALDO CAMPOS X ANGELA MEEYOUNG JON(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de Embargos a Execução com pedido de antecipação de tutela, visando a não inclusão/exclusão do nome dos embargantes em qualquer dos serviços de proteção ao crédito.A parte embargante alega, em síntese, que firmou contrato de abertura de crédito com a CEF, que propôs a execução n 0006447-61.2013.403.6100, porém não há pressupostos válidos para a constituição e desenvolvimento do processo, uma vez que o valor pugnado é

ilíquido, o que o torna inexigível. É o breve relatório. Decido. A inadimplência originou-se de uma dívida de um contrato celebrado entre as partes. Não cabe ao Juiz, neste momento processual, ao menos nesta sede de cognição sumária, qualquer hipótese que justifique a exclusão do nome dos embargantes nos órgãos de proteção ao crédito. Cuida-se da notícia de inadimplência, o que é incontroverso. Trago precedente jurisprudencial transcrito abaixo: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCLUSÃO DO NOME DOS APELANTES DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE - ILEGALIDADE IMPROVADA DOS DÉBITOS QUE ORIGINARAM A SUPOSTA INSCRIÇÃO - AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.** 1. A LIBERAÇÃO DO NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DOS DEVEDORES DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS SE DÁ COM A GARANTIA DO JUÍZO, NÃO COM A SIMPLES INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO, DE MODO A GARANTIR A QUITAÇÃO DOS DÉBITOS, CASO A DECISÃO FINAL SEJA PELO IMPROVIMENTO (TRF 5ª R. - 2ª T. - REL. DES. FED. PETRÚCIO FERREIRA - AGTR 11579/97-SE, J. 16/12/1997, UNANIMIDADE). INEXISTINDO, NA HIPÓTESE, PROVA DO DEPÓSITO GARANTIDOR DO JUÍZO, É DE SE REJEITAR A PRETENSÃO VESTIBULAR. 2. DE OUTRA PARTE, A EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO COLENO STJ MOSTRA QUE O DEFERIMENTO DA CAUTELA NÃO ESTÁ DISSOCIADO DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO PLEITEADO. SE A AÇÃO PRINCIPAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE, A CAUTELAR SEGUE-LHE O CAMINHO, EVIDENTE A AUSÊNCIA DE SEUS PRESSUPOSTOS LEGAIS. (STJ - RESP 248938 - SE - 3ª T. - REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - DJU 30.10.2000 - P. 153) 3. NÃO SE DEVE EXIGIR DO PODER PÚBLICO QUE VOLTE A CELEBRAR CONTRATOS E A CONCEDER FINANCIAMENTOS A PARTICULARES QUE, DE FORMA DELIBERADA, DEIXAM DE CUMPRIR AVENÇAS VOLUNTARIAMENTE FIRMADAS COM EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA, ANALOGICAMENTE, TEM SE POSICIONADO NO SENTIDO DE QUE OS EFEITOS DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO NÃO HAVERÃO QUE PREVALECER SOMENTE SE O DÉBITO AUTURAL SE ENCONTRAR SUSPENSO. 4. OUTRAS CORTES REGIONAIS ADOTAM O ENTENDIMENTO DE QUE A INSCRIÇÃO NO CADIN É INDEVIDA QUANDO O DÉBITO ESTÁ SENDO DISCUTIDO EM JUÍZO (TRF 4ª R. - AI 2001.04.01.011045-1 - RS - 3ª T. - RELª JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES - DJU 18.07.2001 - 448), EMBORA TAL NÃO TENHA SIDO O QUE OCORREU NO CASO SUB EXAMINE, POSTO QUE A ILEGALIDADE DA DÍVIDA QUE ORIGINOU A INDIGITADA INSCRIÇÃO DOS APELANTES NO SPC, SERASA E CADIN RESTOU IMPROVADA, SEM MENCIONAR O FATO DE QUE O FEITO PRINCIPAL A ESTA CAUTELAR FOI JULGADO IMPROCEDENTE. 5. APELAÇÃO AUTURAL IMPROVIDA. SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 229632, Processo: 200005000464468 UF: SE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 14/05/2002 Documento: TRF500062527 Fonte DJ - Data: 27/01/2003 - Página: 609 Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho Decisão UNÂNIME). A tutela antecipada fica indeferida. Intime-se.

**0019668-14.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025009-26.2010.403.6100) CARMEM SILVIA MACHADO LEMKE BRANCO MARTINS (SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão, nesta data. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. PRAZO: 10 (dez) dias. Int.

**0009478-55.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007784-85.2013.403.6100) LUIS EDUARDO GAVAZZI FERNANDES (SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Emendem os embargantes a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, instruindo-a com cópia das peças relevantes da ação principal (execução de título extrajudicial, processo nº 0007784-85.2013.403.6100), em consonância com o disposto nos artigos 283 e 284, c/c artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0010455-47.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003270-55.2014.403.6100) RAQUEL RIYUZO DE ALMEIDA FRANCO ME X RAQUEL RIYUZO DE ALMEIDA FRANCO (SP176708 - EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Emendem os embargantes a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, instruindo-a com cópia das peças relevantes da ação principal (execução de título extrajudicial nº 0003270-55.2014.403.6100), a

saber: contrato no qual se funda a dívida, mandado de citação e respectiva certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), em consonância com o disposto nos artigos 283 e 284, c/c artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do art. 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, declare o embargante o valor que entende devido, apresentando memória discriminada do cálculo correspondente, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012225-85.2008.403.6100 (2008.61.00.012225-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X D NINE HAIR CABELEIREIROS LTDA ME X YLIZIA PAULA GOMES BATISTA**  
Considerando o resultado negativo das consultas realizadas (BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL), intime-se a Autora para fornecer o endereço atualizado do(s) réu(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente mandado de citação - ou carta precatória, sendo o caso. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0017545-82.2009.403.6100 (2009.61.00.017545-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CICERA CLAUDINO DOS SANTOS**  
Considerando a devolução da carta precatória nº 41/2014, determino a intimação da parte autora, para que comprove o recolhimento das custas de distribuição e diligências, em favor da E. 1ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se a referida carta precatória (fls 93/95), a qual deverá ser instruída com as guias a serem apresentadas pela CEF, para integral cumprimento. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

**0010217-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEGADO COM/ E SERVICOS LTDA - ME X GUNTER WALTER JASCHE X WALTER BRUNO ERICH JASCHE**  
Vistos. Fls. 108/114: Compulsando os autos, verifico que foram muitas as tentativas para citação dos três coexecutados: LEGADO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.-ME, CNPJ: 03.738.793/0001-87, GÜNTER WALTER JASCHE, CPF: 640.364.728-87 e WALTER BRUNO ERICH JASCHE, CPF: 028.671.768-91, todas restaram infrutíferas. Determinada utilização do convênio BACENJUD à fl. 107, houve bloqueio de valores às fls. 108/108V, porém irrisórios frente ao montante da dívida. Para o levantamento deles, os três coexecutados deverão ser citados. Registro, que eles se encontram em lugar incerto e não sabido, sendo o caso, de citação editalícia dos três, caso a CEF assim o requeira, que fica desde já deferido, devendo a escritania providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 232, IV, do CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o artigo 232, II, do CPC, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A exequente deverá providenciar a retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do artigo 232, III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a cargo deste Juízo, será realizada na data da disponibilização do despacho. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0011326-19.2010.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES E RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA) X CARLA CREIMER**  
Considerando o resultado negativo das consultas realizadas (BACENJUD/WEBSERVICE), intime-se a Autora para fornecer o endereço atualizado do(s) réu(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente mandado de citação - ou carta precatória, sendo o caso. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0024036-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R S DA SILVA CONFECOES ME X ROSANGELA SANTOS DA SILVA**  
Considerando o resultado negativo das consultas realizadas (BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL), intime-se a Autora para fornecer o endereço atualizado do(s) réu(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente mandado de citação - ou carta precatória, sendo o caso. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0024826-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E**

SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SALON ELEGANCE CABELEIREIRO E ESTETICA LTDA X HADI MARUN KFURI

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 195: Inúmeras foram as diligências promovidas pela autora, na tentativa de citar os executados SALON ELEGANCE CABELEIREIRO E ESTÉTICA LTDA, CNPJ 06.294.781/0001-50, e HADI MARUN KFOURI, CPF 232.832.498-30, todas com resultado infrutífero. Destarte, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido da autora para que se proceda à citação editalícia dos referidos executados. Providencie a Secretaria a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Int. Cumpra-se.

**0025008-41.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DUDESIGN COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP X CARLOS EDUARDO COSTA MAGALHAES X SIMONE FARIA DRAGONE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Visto em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 164: Cumpra a escrivania o despacho de fl. 158. Intime-se a CEF para retirada do edital que se encontra na contracapa dos autos no prazo legal, mediante recibo nos autos. I.C.

**0008636-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ROBERTO JARDIM CABRAL CULTURAL - ME(SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO) X ROBERTO JARDIM CABRAL(SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 113: Para apreciação do pedido, apresente a exequente planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias. Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int.

**0010137-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X JMF PERFUMARIA LTDA - ME X MARIA MADALENA RIBEIRO PEREIRA X EVELSON DO ESPIRITO SANTO PEREIRA(SP205179 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA E SP277588 - MARGARETH IGNACIO HISSE)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 137: Nada a decidir, tendo em vista que os executados já foram regularmente citados, conforme certidões de fls. 64 e 71. Assim, concedo à exequente o prazo de 10 dias para que dê andamento ao feito, requerendo o que de direito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0015455-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIX SISTEMAS DE HIGIENIA LTDA X MAURICIO FIGUEIREDO NETO

Considerando o resultado negativo das consultas realizadas (BACENJUD), intime-se a Autora para fornecer o endereço atualizado do(s) réu(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente mandado de citação - ou carta precatória, sendo o caso. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0015762-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ASTRAL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X CLEMENTINA DO CARMO PYRAMO X SILVINA PROCOPIO DA SILVA

Considerando a devolução da carta precatória nº 174/2013, determino a intimação da parte autora, para que comprove o recolhimento das custas de distribuição e diligências, em favor da E. 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se a referida carta precatória (fls. 163/167), a qual deverá ser instruída com as guias a serem apresentadas pela CEF, para integral cumprimento. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010020-83.2008.403.6100 (2008.61.00.010020-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA

Preliminarmente, cumpre observar que o mandado nº 0006.2013.00203 foi expedido com errônia, uma vez que o presente feito se encontra em fase de cumprimento de sentença. Feita a necessária ressalva, e considerando que o endereço diligenciado resultou negativo, intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado da ré, no prazo de 10 dias. Com obtenção de novo endereço, prossiga-se nos termos do despacho anterior. Caso o(s) endereço(s) obtido(s) tenha(m) sido diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), venham-me os autos conclusos, para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

**0024398-10.2009.403.6100 (2009.61.00.024398-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Altere-se a classe do processo para Cumprimento de Sentença. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, indicando bens passíveis de constrição. Silente, arquivem-se os autos. I. C.

**0011590-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEONICE FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE FERREIRA DOS SANTOS

Requisite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11, a inclusão da patrona da requerente, Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349. Após, tendo em vista que na publicação do despacho de fls. 113 constou o nome do patrono renunciante, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, republique-se o referido despacho, cujo teor é o seguinte: Fls. 112: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a). Silente, tornem conclusos para extinção. Int. I.C.

**0021665-32.2013.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP136596 - MAURO TREXLER CARDOSO MOURAO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006859-89.2013.403.6100** - SANDRA WALQUIRIA CAVALCANTI RAMOS(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR E SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a requerente sobre a contestação de fls. 34/35, especificamente em relação a alegação da origem do crédito, processo trabalhista. Após, tornem os autos conclusos

#### **Expediente Nº 4685**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0975826-75.1987.403.6100 (00.0975826-7)** - PANCOSTURA S/A IND/ E COM/(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X RFS BRASIL TEELCOMUNICACOES LTDA(SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X RESTCO COM/ DE ALIMENTOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X PIRELLI CABOS S/A X FME - FABRICADORA DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA X PIRELLI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Folhas 1011/1013: Apreciarei o pedido após a manifestação da União Federal. 2. Folhas 1014: Defiro a dilação de prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. 3. Int. Cumpra-se.

**0002564-39.1995.403.6100 (95.0002564-7)** - EMERSON LUIS MARTINS(SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS E SP094027 - JOSE CARLOS FERNANDES) X DIRETOR DA ACADEMIA NACIONAL DE POLICIA(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de

Processo Civil.

**0009957-78.1996.403.6100 (96.0009957-0)** - ANTAO LUIZ FERNANDES NOGUEIRA(SP096294 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0010466-67.2000.403.6100 (2000.61.00.010466-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041970-28.1999.403.6100 (1999.61.00.041970-6)) SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP330179B - CAROLINE DE OLIVEIRA ROSA E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Folhas 876: Defiro a dilação de prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. 2. Folhas 877: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias à parte impetrante, como requerido, para cumprimento da r. decisão de folhas 875.Int. Cumpra-se.

**0011532-28.2013.403.6100** - NEIDE MARIA DIAS(SP074461 - JOAO TADIELLO NETO E SP297026 - TATIANA RODRIGUES DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.Folhas 171/173: Cumpra-se a parte final da r. decisão de folhas 142.Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

**0007499-58.2014.403.6100** - BANCO CITICARD S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

**0011709-55.2014.403.6100** - FARID EID FILHO(SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Folhas 31: Defiro o prazo solicitado de 10 (dez) dias para o fiel e integral cumprimento da r. determinação de folhas 30.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 30.Int. Cumpra-se.

**0012445-73.2014.403.6100** - MICHELE DIAS SANTOS(SP205303 - LUIS HENRIQUE ALVARES) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MICHELE DIAS SANTOS contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID, objetivando, em liminar, que lhe seja assegurada a colação e diplomação do curso de Engenharia Mecatrônica, reconhecendo-se o cumprimento do estágio e do trabalho de conclusão de curso.Informa ser aluna da instituição de ensino em 2007, no curso de Engenharia Mecatrônica, tendo sido aprovada em todas as disciplinas, inclusive estágios e trabalho de conclusão de curso, exceto Mecânica Aplicada do 1º semestre de 2012. Aduz que a instituição de ensino não lhe viabilizou, no 1º semestre de 2013, a matrícula exclusivamente na disciplina faltante para conclusão do curso, tendo sido orientada a prestar novo vestibular para reiniciar o curso.Alega que procedeu conforme orientada, tendo sido surpreendida com a necessidade de cursar, além da única disciplina em que havia sido reprovada, outras três disciplinas optativas, bem como refazer o estágio e o trabalho de conclusão de curso.Sustenta, ainda, grave dano à sua carreira profissional, uma vez que é funcionária da Mercedes-Benz do Brasil Ltda., onde havia feito o estágio curricular, tendo sido preterida em promoções para a área de engenharia por não possuir diploma.Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em grande parte sobre matéria de fato, relacionadas à grade curricular da instituição de ensino, efetiva aprovação nas disciplinas do curso e exigências institucionais para matrícula nas disciplinas em dependência, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora, dadas as alegações da impetrante e documentos juntados aos

autos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 dias. Cientifique-se a respectiva procuradoria, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Após, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar requerida. I. C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010971-67.2014.403.6100** - INDAL INDUSTRIA DE ACOS LAMINADOS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Folhas 40: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Folhas 41/45: Manifeste-se a parte autora no prazo legal em face das alegações da União Federal.3. Folhas 46/48: Solicite-se via correio eletrônico da Secretaria à entidade bancária, agência 0265, para que providencie a retificação do código da receita de 8047 para 7525 como requerido pela União Federal.4. Providencie a Secretaria o apensamento dos presentes autos à ação principal.Cumpra-se. Int.

#### **Expediente Nº 4719**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006125-07.2014.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063703 - LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

### **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 6884**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048047-30.1974.403.6100 (00.0048047-9)** - JOAQUIM JULIO GERMANO SIGAUD - ESPOLIO X JEANNETTE MARCONDES SIGAUD X CESAR AUGUSTO CORTES SIGAUD NETO X VERA LUCIA MARCONDES SIGAUD X JOAQUIM JULIO MARCONDES SIGAUD X CLAUDIA HELENA MARCONDES SIGAUD X PEDRO HENRIQUE MARCONDES SIGAUD X ANA MARIA MARCONDES SIGAUD X CESAR AUGUSTO GERMANO SIGAUD X HELENA MARIA DE SIQUEIRA SIGAUD X MARIA TEREZA SIGAUD FERRAZ X JOSE SODERO FERRAZ X REGINA HELENA SIGAUD ISSA X JORGE ISSA(SP012343 - LAUDO DE CARVALHO CIMINO E SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Fls. 1254/1255: Retifiquem-se as minutas de fls. 1229/1239, nos termos da planilha apresentada.Cumpra-se o determinado a fls. 1253, elaborando-se minuta de ofício requisitório em relação a Cesar Augusto Germano Sigaud. Com relação a Regina Helena Sigaud Issa, reconsidero o ali determinado, vez que intimada a regularizar a divergência perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 1193), deixou transcorrer in albis o prazo concedido.Cumpra-se, após intímem-se as partes e, não havendo impugnação transmitam-se referidas ordens.

**0009005-41.1992.403.6100 (92.0009005-2)** - WAGNER HERCOLIN X RAQUEL CORREA HERCOLIN X GENI DE PAULA BING X LAURIDS BING X ORESTES FATTORE X LUIZ ALVES LEITE X GABRIEL ISIDORO DE SOUZA REIS X CARMEN MARIA MADALENA CORREA X LUIZ FABIANO CORREA X NOEMI CORREA X RAFAEL LOFRANO NETTO X ORESTES FATTORE FILHO X CARMEM GASPARETTO X ALIRIO DE CARVALHO X MARISTELA FRANCISCHINI DE CARVALHO X ANTOINE HONAIN X MILTON CARMONA GIL(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0020861-65.1993.403.6100 (93.0020861-6)** - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL  
Promova a parte autora o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento dos autos.Proceda a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n. 18/2014, arquivando-o em livro próprio.Após, expeça-se novo alvará, nos termos do requerido a fls. 542/543.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observando-se as formalidades legais.Int.

**0023200-55.1997.403.6100 (97.0023200-0)** - JESIEL XAVIER SILVA X JOAO ALVES DE FARIA X JOAO BATISTA BATALHA X JOAO BERNARDO DA SILVA X JOAO PEREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0043836-08.1998.403.6100 (98.0043836-0)** - MARIA SALETE CORREA DE PINHO(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X MARIA SALETE CORREA DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Providencie a Caixa Econômica Federal a retificação do Instrumento Particular de Autorização de Cancelamento de Hipoteca e Outras Avenças, conforme requerido a fls. 447/448, devendo observar o registro do formal de partilha na matrícula do imóvel (fls. 10/12), no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 453: Prejudicado o pedido diante da retificação acima determinada. Fls. 454: Cumpra-se o determinado a fls. 440, procedendo-se ao desentranhamento dos documentos de fls. 435/438.Cumprida a determinação supra, intime-se, inclusive para retirada dos documentos desentranhados.

**0027723-08.2000.403.6100 (2000.61.00.027723-0)** - LUCIA TOSTA X HUMBERTO DE JESUS PAIS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0009217-71.2006.403.6100 (2006.61.00.009217-7)** - VERA LUCIA FRANCISCO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0023684-84.2008.403.6100 (2008.61.00.023684-6)** - MAURO ROBERTO DE SOUSA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X ROSEMEIRE PILAO BORGES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0009015-84.2012.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP271049 - LÚCIA HELENA FERNANDES DE BARROS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO E SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG)

## SEGREDO DE JUSTIÇA

**0011103-61.2013.403.6100** - BRASVENTOS ARATUA 1 GERADORA DE ENERGIA S/A(SP309314 - ERICA ELDTH E SP195861 - RENATA LISBOA NACHIF) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA - EPE(RJ108596 - FABRINI MUNIZ GALO) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP296663 - ANDRE MOYSES AONI E SP310827 - DANIEL KAUFMAN SCHAFFER)

Recebo a Impugnação ofertada a fls. 813/821, no efeito meramente devolutivo. Considerando os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, determino o processamento da impugnação nos próprios autos da presente ação ordinária. Manifestem-se as rés, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0018248-71.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731507-64.1991.403.6100 (91.0731507-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA)

Regularize a parte embargada sua petição de fls. 80/81, vez que encontra-se apócrifa. Após, tornem os autos conclusos. Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008027-64.1992.403.6100 (92.0008027-8)** - R N PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI X RENE NEME X ARLITA RAZUK NEME(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X R N PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da minuta de ofício requisitório expedida a fls. 385. Na ausência de impugnação, transmita-se a referida requisição de pagamento, sobrestando-se os autos até ulterior pagamento. Int.

### Expediente Nº 6888

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0662801-39.1985.403.6100 (00.0662801-0)** - MARIO BALSIMELLI - ESPOLIO (PLINIO BALSIMELLI) X ROSALIA BALSIMELLI - ESPOLIO (PLINIO BALSIMELLI)(SP018850 - LIVALDO CAMPANA E SP055835 - FRANCISCO RAYMUNDO DA SILVA) X NICOLA MARQUES LUPO NETO X ANA MARQUES LUPO(Proc. NEWTON HERMANO E SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO) X FRANCISCO DE CESARE FILHO X VERA MARIA ANTONIA FACHINI DE CESARE(Proc. DULMAR VICENTE LAVOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. IVONE COAN E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada pela CEF a fls. 1055/1060, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**0043673-38.1992.403.6100 (92.0043673-0)** - REAL COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP094166 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X REAL COM/ DE AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 381: Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos. Solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais os dados da conta para a qual deverá ser transferido o montante penhorado. Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência. Saliente que o montante deverá ser subtraído das contas indicadas a fls. 239, 295 e 368, devendo a Instituição Bancária informar este Juízo acerca de eventual saldo remanescente. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0022374-97.1995.403.6100 (95.0022374-0)** - MARCOS MEIRA DO NASCIMENTO X LING CHIU LOI X SYLVANA MARIA MENEZES X JOSE GERALDO PEREIRA DE JESUS X JOSE MIGUEL DOS SANTOS(SP094784 - CRISTINA MARIA PAIVA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249

- SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0022326-07.1996.403.6100 (96.0022326-2)** - ADVOCACIA EDUARDO JARDIM S/C(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0026200-97.1996.403.6100 (96.0026200-4)** - INGE DAI KUHNKE X ANTONIO DE ANGELO X JOAO ROQUE VERA TORRES X JOSE LUIS GARCIA PARRA X LUIZ MONTANARI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X INGE DAI KUHNKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Considerando o alegado a fls. 499 e 513, noticiando o desinteresse de INGE DAI KUHNKE em se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal, reconsidero a primeira parte do despacho de fls. 512, devendo a CEF proceder ao estorno dos valores creditados na conta vinculada da referida autora. Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação das partes no arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0051126-74.1998.403.6100 (98.0051126-1)** - SOLUCOES INTEGRADAS DE MARKETING E COMUNICACAO LTDA(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)  
Fls. 423/451: Não compete a este Juízo analisar suspensão de exigibilidade de débitos fiscais, tal questão deve ser dirimida perante o Juízo de Direito do Anexo Fiscal da Comarca de Barueri/SP. Assim sendo, venham os autos para transmissão das requisições de pequeno valor. E após, aguardem-se as providências a serem adotadas pelo Juízo da Comarca de Barueri/SP, no tocante a penhora a ser lavrada no rosto dos autos.Intime-se.

**0033732-83.2000.403.6100 (2000.61.00.033732-9)** - CARLOS ANTONIO LAUREANO X FUMIO KOMATSU X JAIRO FARIA(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X JOSE LUIS FERNANDEZ X JACOB ZOFIAN(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP192146 - MARCELO LOTZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fls. 606: Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos (fls. 101/109), exceto a procuração, referente a Wilson Vitorio Paiano.Cumpra-se e, após intime-se para retirada dos mesmos.Após, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

**0010159-06.2006.403.6100 (2006.61.00.010159-2)** - FLINT GROUP TINTAS DE IMPRESSAO LTDA(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)  
DESPACHO DE FLS. 1099: Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo passar a constar FLINT GROUP TINTAS DE IMPRESSÃO LTDA, conforme alteração da denominação social comprovada a fls. 684/708.Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante a juntada das cópias que instruirão o mandado. Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0076971-21.1992.403.6100 (92.0076971-3)** - PAPELARIA AS AMERICAS LTDA(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X PAPELARIA AS AMERICAS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Fls. 568: Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos.Solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais os dados da conta para a qual deverá ser transferido o montante penhorado.Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência.Saliento que o montante deverá ser subtraído das contas indicadas a fls. 503 e 555, devendo a Instituição Bancária informar este Juízo acerca de eventual saldo remanescente.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0659292-37.1984.403.6100 (00.0659292-9)** - BROOKLYN EMPREENDIMIENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X

BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A

Fls. 1.010/1.016: Por ora nada a deliberar, vez que o pedido de desconstituição de penhora deve ser dirigido ao Juízo da 7ª Vara Federal de Santos (Execução Fiscal nº 0001830-12.2014.403.6104).Int.

**Expediente Nº 6890**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048322-71.1977.403.6100 (00.0048322-2)** - ACOS VILLARES S/A(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 451/453: Tendo em vista o indeferimento do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 0024578-51.2013.403.0000, cumpra-se o determinado a fls. 430/433, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação definitiva em favor da União dos depósitos efetuados a fls. 88vº e 93.Int.

**0041689-19.1992.403.6100 (92.0041689-6)** - ANTONIETA CAROPRESO BRANDAO MACHADO X VERA ERNA MULLER CARAVELLAS X FERNANDO LOPES X MARIA GAIARDO SILVEIRA FRANCO X IRACEMA VASONE MARIOTTO X HUGO IVANO MARIOTTO X CARLOS ORSELLI JUNIOR X OTAVIO LUIZ PETRUCCI ORSELLI X YUUGO KOMURA X PAULO BENEDITO GARCIA X EDSON LUIZ PEREIRA X ANTONIO MARIN CHICOL X MYRIAM MARGUERITE SAFONT X NEMESIO ALBA DE LA FUENTE X WARNER MORAES X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X ADOLPHO BENITO HAYDU PRIMON X ALIPIO DOS SANTOS HENRIQUES X SERGIO MIYAMOTO X WALDOMIRO POMPEO DO NASCIMENTO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) DESPACHO DE FLS. 1036: Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 1.031/1.035, que torna indisponível o crédito existente no RPV n. 2014.0000068 (fls. 1.029).Comunique-se ao Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo o teor deste despacho, através de correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009, informando-o ainda que o valor penhorado é superior ao crédito do coautor Alípio dos Santos Henriques.Cumpra-se e após, intime-se a União Federal e publique-se.

**0059735-80.1997.403.6100 (97.0059735-0)** - ALICE SENA DE LIMA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X DOMINGOS PAULO SAPIENZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LINDALVA CARDOSO VALENTE(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MAURICIO ARIIVALDO AMALFI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MEIRY APARECIDA ALVES CAPUCHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0012989-37.2009.403.6100 (2009.61.00.012989-0)** - BADECO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da juntada dos documentos acostados a fls. 215/220, conforme determinação da decisão a fl. 208.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0749309-85.1985.403.6100 (00.0749309-6)** - REGMED INDUSTRIA TECNICA DE PRECISAO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X REGMED INDUSTRIA TECNICA DE PRECISAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da existência de penhora no rosto dos autos, e considerando que não houve resposta do Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco - SP no tocante às informações solicitadas a fls. 581, reitere-se tal solicitação.Dispondo das informações necessárias à transferência do saldo remanescente da conta indicada a fls. 500, oficie-se à Caixa Econômica Federal conforme já determinado a fls. 579.Efetivada a transferência, comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco - SP.Após, remetam-se os

autos ao arquivo (findo).P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0004348-84.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021985-25.1989.403.6100 (89.0021985-5)) MARY MARCONDES X JULIA FRIEDRICH MARCONDES X GERALDO FARIA MARCONDES X FERNAO FREIRE DE SOUZA MARCONDES - ESPOLIO X OSCAR MONTEIRO DE BARROS - ESPOLIO(SP018927 - FLAVIO AUGUSTO ASPRINO E SP187588 - JOSÉ HENRIQUE LERRO ASPRINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) Inicialmente, suspendo o feito por 30 (trinta) dias para que haja a correta habilitação dos sucessores de JULIA FRIEDRICH MARCONDES, FERNÃO FREIRE DE SOUZA MARCONDES e OSCAR MONTEIRO DE BARROS, nos termos do artigo 265,I do Código de Processo Civil. Atenda a parte exequente ao requerido pela União Federal.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0738470-88.1991.403.6100 (91.0738470-0)** - GOCIL SERVICOS E VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X DANREAL IND/ E COM/ LTDA X RACHID DISTRIBUIDOR DE AUTO PECAS LTDA X CLASSIC PEN COM/ IMP/ LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP176708 - EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X GOCIL SERVICOS E VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL  
1,7 DESPACHO DE FLS. 750/750vº: Fls. 745/746: Indefiro.Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n 0024602-84.2010.4.03.0000 (fls. 721/728), descabe integral liberação dos valores em favor de qualquer das partes, ainda que diante de alegada ausência dos documentos necessários para tal apuração.Assim, não há como autorizar o levantamento total dos valores em favor da autora ou mesmo a conversão em renda integral em favor da União Federal, devendo as partes diligenciar no sentido de viabilizar os cálculos necessários para a destinação dos valores.Considerando que a União Federal possui os documentos necessários à elaboração dos cálculos referentes aos anos calendário 1993 e 1994, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a planilha apresentada a fls. 729/733, ficando salientado que o silêncio será interpretado pelo Juízo como aquiescência com os valores ali indicados.Quanto aos períodos de 1991 e 1992, deverão as partes observar o decidido pelo E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

**0034043-55.1992.403.6100 (92.0034043-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731092-81.1991.403.6100 (91.0731092-7)) GRANJA MIZUMA S/C X OVOS PEROLA DE BASTOS COM/ DE PRODUTOS AVICOLAS LTDA - EPP X GUIDO SERGIO BASSO X COML/ E TRANSPORTADORA SHIROSAWA LTDA X AUTO POSTO LARANJEIRAS DE BASTOS LTDA X BRAVISCO DE BASTOS COM/ E IND/ LTDA X TRANSPORTES KURITA DE BASTOS LTDA X SUPERMERCADO MAINITI II LTDA X COML/ PLAZA DE BASTOS LTDA(SP005254 - CARLOS MIHICH BUENO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP114555 - RODRIGO CURY BICALHO E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X GRANJA MIZUMA S/C X UNIAO FEDERAL(SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO)

Fls. 1.555/1.559: Informe ao Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais (autos n.º 0044656-47.2013.403.6182) que a penhora lavrada é insubsistente, por falta de crédito nos autos pertencente à exequente Comercial Plaza de Bastos LTDA.A fim de evitar prejuízo à parte autora, republique-se os despachos de fls. 1.537 e 1.550.DESPACHOS DE FLS. 1.550 E 1.537: Comunique-se o Juízo Fiscal da 1ª Vara Federal de Tupã, por meio eletrônico, informando-o sobre a efetivação da transferência de fls. 1527/1529, como requerido na cota de fls. 1538.Cumpra-se o despacho de fls. 1537, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal, no sentido de que seja realizada a transferência do saldo remanescente depositado em favor de Comercial Plaza de Bastos Ltda para agência 0362 da CEF, vinculada aos autos da execução fiscal n. 0001925-71.403.6122 do Juízo de Tupã, nos termos da petição acostada a fls. 1547.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 1537.Fls. 1537: Fls. 1.527/1.529: Cumpra a Secretaria o quinto tópico do despacho de fls. 1.516.Fls. 1.531/1.535: Defiro a dilação de prazo requerida.Int.

#### **Expediente Nº 6891**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0017417-14.1999.403.6100 (1999.61.00.017417-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREGO DE JUSTIÇA)SEGREGO DE JUSTICA(SP035308 - ROBERTO BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA) X SEGREGO DE JUSTICA(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X SEGREGO DE

JUSTICA(Proc. PROCURADOR DO INSS E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA)  
Fls. 378/380 e 381/384 - Dê-se ciência ao requerente, acerca do desarquivamento dos autos. Conforme salientado nos despachos de fls. 361 e 369, nada há de ser executado, neste processo. Retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0057008-33.1969.403.6100 (00.0057008-7)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X MOHAMED KAIR IBRAHIM DEBOUCH - ESPOLIO(SP029097 - NELSON FATTE REAL AMADEO E SP015024 - NELSON REAL AMADEO E SP106158 - MONICA PEREIRA)

Baixo os autos em Secretaria. Defiro o pedido formulado a fls. 716/722 no tocante ao destino dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos, tendo em vista que em referida petição ambas as partes requerem o levantamento e a transferência dos valores depositados nos moldes do acordo firmado pelas mesmas e já homologado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos Embargos à Execução nº 0001322-45.1995.403.6100 (cópias a fls. 581/585). Assim, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, bem como se efetuem as transferências, conforme requerido a fls. 716/722. Int.-se e cumpra-se.

**0129835-90.1979.403.6100 (00.0129835-6)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X LEIB STEINBERG(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP054151 - OVIDIO MIGUEL VALENTE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte RÉ (EXPROPRIADA) intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0419748-31.1981.403.6100 (00.0419748-8)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X RUI ADALBERTO DEL GAISO X NADIA DEL GAISO(SP010269 - JOSE TRONCOSO JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXPROPRIANTE (AUTORA) intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0633995-62.1983.403.6100 (00.0633995-6)** - UNIAO FEDERAL X JOAO DE SOUZA CAMPOS(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X HILDO DE SOUZA CAMPOS(SP221163 - CILENA JACINTO DE ARAUJO) X RONALDO DE SOUZA CAMPOS(SP221163 - CILENA JACINTO DE ARAUJO)

Fls. 347 - O valor do depósito inicial ofertado a fls. 17 dos autos somente poderá ser levantado pelos expropriados após o integral cumprimento do disposto no art. 34 do DL 3365/41. Considerando que a remuneração do depósito inicial, neste caso, deve ser feita pela Taxa Referencial - TR (artigo 11, 1º da Lei 9.289/96), oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe qual a forma de remuneração do referido depósito, instruindo-se o ofício com cópia de fls. 17, bem como, determinando-se que, em caso de adoção de outro meio de remuneração que não a TR, proceda à instituição financeira as adequações necessárias junto à referida conta de depósito, para observar a aplicação da Taxa Referencial - TR, informando este Juízo ao final. Requeiram os expropriados, o que dê direito para dar cumprimento ao julgado proferido nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, conforme anteriormente já determinado. No silêncio, considerando a existência de depósito pendente nos autos (fls. 17), intemem-se pessoalmente os Expropriados, para que adotem as medidas necessárias ao levantamento do depósito inicial (cumprimento ao art. 34 do DL 3365/61), bem como, à execução da eventual diferença apurada conforme fixado na sentença de fls. 257/262. Intimem-se.

**0758353-31.1985.403.6100 (00.0758353-2)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXPROPRIANTE (AUTORA) intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0039266-28.1988.403.6100 (88.0039266-0)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP128535 - FABIO BATISTA DE OLIVEIRA E SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXPROPRIANTE (AUTORA) intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0020051-89.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022002-31.2007.403.6100 (2007.61.00.022002-0)) MARIA CLEIDE MOREIRA DOS SANTOS X RENAN MORAN X RODRIGO MORAN(SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos em inspeção. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela embargante através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 135/137, a qual julgou procedente o pedido formulado e determinou a desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel descritos na petição inicial. Impugna a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não tinha ciência acerca da doação do imóvel, por ausência de registro no Cartório competente, tendo efetuado a penhora de boa-fé. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de contradição. Muito embora não tenham os embargantes levado a registro em época oportuna a doação do bem imóvel descrito na petição inicial, ocorre que a instituição financeira resistiu à pretensão dos embargantes, o que ensejou sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios com base no princípio da sucumbência. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme segue: (Processo RESP 200502106788 RESP - RECURSO ESPECIAL - 805415 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:12/05/2008) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. ANTERIOR CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQÜENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Os embargos de terceiro não impõem ônus ao embargado que não deu causa à construção imotivada porquanto ausente o registro da propriedade. 2. A ratio essendi da súmula n.º 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 3. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 4. Deveras, afasta-se a aplicação do enunciado sumular 303/STJ quando o embargado (exeqüente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp n.º 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007). 5. In casu, apesar de a embargante, não ter providenciado o registro do contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto da posterior construção, deve suportar o embargado o ônus pelo pagamento da verba honorária, vez que, ao opor resistência a pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência. 6. Recurso especial provido. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n.º 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF n.º 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da CEF contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 135/137. P.R.I.

**0006349-42.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001779-47.2013.403.6100) RICARDO KLEIN(SP266250 - VANESSA NASCIMENTO BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Baixo os autos em Secretaria. Trata-se de embargos de Terceiros opostos por Ricardo Klein contra Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Intimado para comprovar o recolhimentos das custas iniciais, o embargante

quedou-se inerte (fls. 13).Assim sendo, fica cancelada a distribuição da presente ação por ausência de recolhimento das custas no prazo legal (CPC, art. 257).Ao SEDI para as devidas anotações, nos termos do artigo 134 do Provimento COGE 64/2005.Intime-se e, após o transcurso do prazo para recurso, archive-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0010347-18.2014.403.6100** - MARCIO GABRIEL PEREIRA LEAL X BIANCA SOFIA PEREIRA LEAL(SP169573 - FLÁVIA SAES COMINALE E SP026565 - MASATO NINOMIYA) X NAO CONSTA Vistos, etc.Os requerentes, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram o presente pedido de OPÇÃO DE NACIONALIDADE, alegando serem naturais do Município de Freguesia de Figueiras, em Portugal, e preencherem os requisitos legais, porquanto são filhos de mãe brasileira, residindo com ânimo definitivo no país, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/35).O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 40/41).Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial.Decido.Nos termos da Constituição Federal, art. 12, I, c, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.No caso em exame, verifica-se que os requerentes cumprem ambos os requisitos, senão vejamos: Os documentos acostados dão conta de que os requerentes são filhos de Deolinda Pereira de Sousa, a qual é brasileira, e que os mesmos já atingiram a maioridade (nascidos em 11 de julho de 1989 e 26 de julho de 1990), encontrando-se, portanto, aptos a realizarem a sua opção (fls. 30/33).Na exordial sustentam morar no Brasil, em São Paulo, juntando para tanto comprovante de residência (fls. 29), além dos documentos de fls. 16 e 27/28, restando comprovado o requisito de residência no Brasil. Registre-se que também se encontram acostados à inicial certidões de transcrição de nascimento registradas no município de São Paulo (fls. 32/33), bem como, passaportes emitidos no Brasil (fls. 17; 26), além de CPF, título eleitoral e cédula de identidade brasileira (fls. 13/15; 23/25), documentos estes que indicam suas residências com ânimo definitivo no país.Em face do exposto, à vista da documentação apresentada, JULGO PROCEDENTE o pedido de opção de nacionalidade para declarar que MARCIO GABRIEL PEREIRA LEAL e BIANCA SOFIA PEREIRA LEAL são brasileiros natos, na forma da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 54 de 2007. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de registro ao Cartório de Registro Civil do Primeiro Subdistrito - Sé - da Comarca de São Paulo/SP, para que proceda à lavratura do termo de opção em livro próprio.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**1543678-55.1970.403.6100 (00.1543678-0)** - MADALENA MARIA MIRANDA ROY X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Trata-se de Reclamação Trabalhista distribuída a esta Justiça Federal em 23/09/1970.Na data de 16/06/1971 (fls. 08v) foi determinada a intimação do reclamante para a ratificação dos termos da inicial.Após a certificação do decurso de prazo para manifestação, houve determinação em 19/06/1978 (fls. 10) para que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação do reclamante, o que, não obstante o grande lapso temporal transcorrido, jamais ocorreu, restando patente a falta de interesse de agir da parte.Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC.Não há honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo.P. R. I.

**1516825-72.1971.403.6100 (00.1516825-5)** - MANOEL ALVES DE MELLO(SP012150 - RINALDO CORASOLLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP020764 - LUIZA FUGI TANAKA)

Trata-se de Reclamação Trabalhista redistribuída a esta Justiça Federal em 03/08/1971.Na data de 18/09/1972 (fls. 21) foi determinada a manifestação do reclamante no prazo de 05 (cinco) dias acerca da contestação apresentada em audiência de conciliação e julgamento. Após a certificação do decurso de prazo para manifestação, houve determinação em 13/06/1973 (fls. 26) para que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação do reclamante, o que, não obstante o grande lapso temporal transcorrido, jamais ocorreu, restando patente a falta de interesse de agir da parte.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC.Não há honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo.P. R. I.

**0133073-20.1979.403.6100 (00.0133073-0)** - JOAO ALBERTO MENDES PIRES(SP040330 - TSIKASSI OGATA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Trabalhista distribuída na data de 21/06/1979, na qual foi determinado em

19/04/1985 (fls. 223) que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação da parte autora, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0230522-41.1980.403.6100 (00.0230522-4)** - LUIZ FERNANDO ABREU RAMOS DOS SANTOS X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP050702 - CLAUDIO FERNANDO FRAGALE AGE) Vistos, etc. Trata-se de Ação Trabalhista distribuída na data de 27/08/1980, na qual foi determinado em 19/09/1978 (fls. 88) que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação da parte autora, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0650689-72.1984.403.6100 (00.0650689-5)** - CLOVIS FRANCISCO DA SILVA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP022898 - JAYME STULANO) Vistos, etc. Trata-se de Ação Trabalhista distribuída na data de 06/07/1984, na qual foi determinado em 09/04/1985 (fls. 118) que os autos aguardassem no arquivo eventual manifestação da parte autora, o que jamais ocorreu, não obstante o grande lapso temporal transcorrido até a presente data, restando patente a falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0988846-36.1987.403.6100 (00.0988846-2)** - ADEMIR CINTRA X ALDA JOSELINA MANGIAVACCHI PEREIRA X ALENIDES SILVA LEITE X AMAURY SANTOS BARBOSA X ANA CRISTINA FREIRE SOARES ADORNO SILVA X ANA MARIA LARAIA VANINI X ANGELA APARECIDA NOGUEIRA X ANGELA MARIA GABRIEL X APARECIDA DE FATIMA MARTINS X CARMEM SILVIA PONTES PEREIRA VAJANI X CARMEN SILVIA CAVANO DE CARVALHO PEREIRA X CELIA MIEKO ONO X DANIEL OLIVEIRA SOARES X DEBORA FLORIANO X DIRCE KATUMI TAKIGAWA YOKOTA X DIVANIL LUCAS CHEVES X EDELICIO PEREIRA DE CARVALHO X EDSON LUIZ CIANGA SILVAS X EDUARDO CONSTANTINO MARQUES DE OLIVEIRA X ELENA MARIA DAVANZO X ELIANA MARIA DE CAMPOS X ELIENE MARIA DOS SANTOS X ELISABETE GRANUSSO X EUNICE MITIE INOUE X FATIMA SCATOLON X GERSON RIBEIRO DA SILVA X GILZA APARECIDA FADEL DEL GRANDE X GIOVANNI CESAR SOARES X HELENA APARECIDA LEBISCH CORTEZ X HENRIQUE CHAGAS X HILDA FONSECA LOURO X HIRANI ZANETTI HERBELLA NEVES X JAIR SOARES X JANE MARY STRENGARI BACARIN X JOANA APARECIDA GARCIA SERRA X JOCELIA MARIA BRAGAGNOLLO X JOSE CARLOS GRAMS X JOSE GARCIA PERINI X JOSE MAURO CHENG X JULIETA MIDORI KURODA X JUSSARA CALDEIRA CABRERA X KATIA APARECIDA DEBIAZZI X KIYOKO PAULA IWAMOTO X LAURA MITIKO MANO X LINDALVA MARIA NEVES DE PAULA X LOURDES BARBOZA DA SILVA X LOURILEIDE APARECIDA DA SILVA LAVOURA BERGAMASCHI X LUCILIA BROGNARA X LUCIMARA KIMIKO IKEDA MURAMATSO X LUZIA APARECIDA BUZZO X MAGALI APARECIDA DA SILVA X MARCIA CRISTINA ALMEIDA X MARCIA DE FATIMA SILVEIRA LEITE X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO X MARCO ANTONIO LOBO RIBEIRO X MARCOS CARMANHAES X MARCOS CESAR DOS SANTOS X MARCOS JOSE VALLE MONTEIRO X MARIANGELA BIANCA GIOVANNI ASSAF DALGE X MARIA APARECIDA FRANCHOZA X MARIA APARECIDA PESSOA X MARIA DELFINA BARDELOTTI MENEGUETTI X MARIA HELENA MENDES DA SILVA X MARIA HELENA SOARES X MARIA LUCIA ALCKMIN DE BARROS MACHADO X MARIA MATIKO NISHINO X MARICY YOLANDA CALLEGARI X MARILIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X MARISA CECILIA ALVAREZ MANTOVANI X MARLI APARECIDA DOS PASSOS X MERIS DIAS RUIZ CASABONA X MIGUEL MEDEIROS MOREIRA X NANCY MELISA HEIN X NATALIA TOMOKO SASAKI X NELSON PRATES MARTINS X ODILSON DE OLIVEIRA X PAULO SATOSHI ISHIBASHI X PEDRO VIEIRA DA CRUZ JUNIOR X RAMIRO DIEGUES ALVARES JUNIOR X RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS X REGINA FUMIKO SAITO X REGINALDO CAGINI X RENATA BEATRIZ CARVALHO X RENATA HELOIZA LACAVA X ROBERTO MITSUO KUROSAKI X

ROGERIO ANTONIO MENDES X ROSANGELA BONFIM CORDOBA X ROSENY LONGHI MARIANO X SANDRA LETICIA DE MATTOS OLIMPIO X SERGIO BENEDITO PIVA X SILVIA MARIA BALDINI X SILVIA TAVARES CAMPOS DE OLIVEIRA X SILVIO PEREZ BRUDER X SOLANGE DEZOTTI X SONIA APARECIDA VIEIRA DA MOTTA PETERSEM X STELLA SOPHIA RABELO PEREIRA FALCAO X SUELI MARIN NOVAIS CANCIAN X SUELI SUEKO YOSHIKAWA SAKAI X SUELI TUDISCO DOS SANTOS X SUELY MARIA SILVEIRA LARA X THELMA APARECIDA PRETO X VALERIA EMMERICH PAULA DE CASTRO X VALMIR OLIVERO ALLEGRETTI X VALTER SHIGUERU MATSUMOTO X VERA LUCIA GOMES MANCINI X VERA LUCIA WADA X VITORINO MARTINS DE ALMEIDA NETO X WAGNER RIBEIRO BORBA X ZELIA COELHO LEMOS X LUIZ ROBERTO XAVIER(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF a fls 4581/4584 pelos quais a mesma alega que a decisão exarada a fls. 4578/4579 merece ser declarada no tocante à seguinte afirmação deste Juízo constante na decisão: já a alegação da CEF quanto à apuração das diferenças de função de confiança deve ser afastada, pois a reclamada pretende rediscutir questão já dirimida pelo Juízo na decisão de fls. 4155/4156, contra a qual não houve interposição de recurso no momento oportuno. Em prol de seu direito invoca o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias previsto no artigo 893, 1º, da CLT. De acordo com a certidão aposta pela Secretaria a fls. 4585 os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relato do que importa. Decido. Assiste razão à embargante em suas argumentações. Com efeito, no âmbito do processo laboral vigora o Princípio da Irrecorribilidade Imediata das Decisões Interlocutórias, estando autorizada a análise de tais espécies decisórias tão-somente quando da apreciação do recurso interposto em face da decisão definitiva, com base no que dispõe o 1º do art. 893 da CLT, o que ainda não ocorreu. Isto Posto, reconhecendo a contradição apontada, acolho os embargos de declaração interpostos para excluir o seguinte tópico da decisão de fls. 4578/4578 vº contra a qual não houve interposição de recurso no momento oportuno, mantendo-a nos seus demais aspectos. Intimem-se e após, em face da apresentação dos documentos pela parte reclamante (fls. 4588/4589), expeça-se o mandado de citação para a reclamada nos termos do artigo 890 da CLT.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0057139-66.1973.403.6100 (00.0057139-3)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA

ELETRICA(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER E SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO) X NATIVA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO ANTUNES X DILMA MARIA PRADO ANTUNES X BENEDITA ANTUNES DOS SANTOS X LENITA MARA BARBOSA X LUIZ FREDERIC ANTUNES DOS SANTOS X MARIA JOSE LINA DOS SANTOS(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS) X NATIVA MARIA DOS SANTOS X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA)

Nada a ser deliberado em face dos ofícios de fls. 1019/1030. Fls. 1033 - A Carta de Adjudicação restou expedida a fls. 807, cuja retirada foi promovida pelo D.A.E.E., a fls. 825. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 1017 e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6893**

#### **MONITORIA**

**0011222-66.2006.403.6100 (2006.61.00.011222-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENEAS JOAO POLUBOJARINOV(SP122820 - ELIAS POLUBOJARINOV) X ELI SAMUEL POLUBOJARINOV X ESTELA MARY ORLANDI POLUBOJARINOV

Ciência do desarquivamento. Fls. 258 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização restou ultimada a fls. 118. A reiteração somente serviria para prostrar o feito. Destarte, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0008451-13.2009.403.6100 (2009.61.00.008451-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE ROBERTO DA SILVA X CRISTINA ROBERTO DA SILVA

Fls. 187 - Defiro, pelo prazo requerido. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca da citação negativa da corrê ELAINE ROBERTO DA SILVA (fls. 188/210). Silente, expeça-se o respectivo mandado de intimação, para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, em relação

à corr e supramencionada.Intime-se.

**0020162-15.2009.403.6100 (2009.61.00.020162-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA DA SILVA ALVES ME X MARCIA DA SILVA ALVES(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO E SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP167658 - ALESSANDRA GERALDO CARTEIRO)

Fls. 269 - Indefiro o pedido de prazo suplementar, eis que formulado de forma extempor nea.Considerando-se que a in rcia da Caixa Econ mica Federal implicaria a desconstitu o do ato constrictivo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0016159-80.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMAR ES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOTPLAY ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA(SP177571 - RONALDO HERNANDES SILVA E SP263218 - RENATA MARIA SANTOS)

Fls. 291/298 - Considerando a regulariza o da representa o processual da subscritora de fls. 289, manifeste-se a Autora em 05 (cinco) dias, sobre o plano de pagamento apresentado.Ap s, tornem os autos conclusos para delibera o.Intime-se.

**0024411-72.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LOURIVAL FREIRE DA COSTA

Fls. 158 - Indefiro o pedido de reitera o de BACEN-JUD, cuja realiza o demonstrou a inexist ncia de ativos financeiros, a serem bloqueados.A reitera o somente serviria para protrair o feito.Diante da n o-localiza o de bens, aguarde-se provoca o da parte interessada no arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0006343-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL DO NASCIMENTO GONCALVES DIAS

Fls. 114: Concedo o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifesta o, proceda-se a retirada da restri o de fls. 72 e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0006370-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO BEZERRA PEREIRA

Fls. 155/182: Tendo em vista que a fls. 159 consta um endere o ainda n o diligenciado, expe a-se mandado para nova tentativa de cita o do r u, no seguinte endere o: Rua Pedro Valdivia, 102, casa 1, Jd. Ipanema, Zona Oeste, S o Paulo/SP, CEP: 05187-450.Restando infrut fera a dilig ncia, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora d  andamento ao feito e, no sil ncio, expe a-se mandado de intima o para que esta se manifeste objetivamente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extin o do processo, nos termos do artigo 267, par grafo 1 , do C digo de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0006618-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON MOURA DA SILVA

Recebo o recurso de apela o interposto pela parte r , a fls. 197/212, em seus regulares efeitos de direito.Vista   Caixa Econ mica Federal, para apresenta o de contrarraz es, no prazo legal.Ap s, remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o.Intime-se.

**0012072-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RICARDO DALLA PRIA X CARMEN NICACIO DALLA PRIA

Fls. 186 - Indefiro, em rela o aos quatro primeiros endere os declinados, uma vez que os mesmos j  foram diligenciados negativamente nos autos.No que diz respeito ao  ltimo endere o informado a fls. 186, informe a Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, qual dos R us pretende ver citado no mesmo.Prestado o esclarecimento supra, expe a-se Carta Precat ria   Subse o Judici ria de Bragan a Paulista - SP, visando a nova tentativa de cita o do Requerido informado pela CEF. Decorrido o prazo supra, sem manifesta o, intime-se a CEF, pessoalmente, nos termos do artigo 267, par grafo 1 , do C digo de Processo Civil.Intime-se.

**0016736-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILEA VIDAL DA SILVA

Fls. 150 - Indefiro, uma vez que, os endere os declinados j  foram diligenciados negativamente nos autos (fls. 141 e 142).Sendo assim, manifeste-se a Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de efetivo prosseguimento do

feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, intime-se a CEF, pessoalmente, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0022958-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEBASTIAO ZACARIAS DREIBI X FLAVIA SOUZA DREIBI  
Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o primeiro parágrafo do despacho de fls. 166, indicando bens passíveis de serem penhorados, concernente à devedora FLÁVIA SOUZA DREIBI. Manifeste-se, ainda, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça, em relação ao corréu SEBASTIÃO ZACARIAS DREIBI (fls. 170). No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0004868-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDEMIR SERRA LIMA  
Fls. 129 - Indefiro, uma vez que os endereços declinados já foram diligenciados negativamente a fls. 67 e 107. Manifeste-se a CEF, objetivamente, em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a CEF, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0011279-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARLEIDE NEVES DE OLIVEIRA CORREIA  
Fls. 87: Indefiro o pedido de consulta aos Sistemas WEB SERVICE e SIEL, uma vez que tais providências restaram ultimadas, respectivamente, a fls. 54/55 e 66/67. Destarte, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito para regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0021393-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODOLFO AMBROSIO DO NASCIMENTO  
Vistos, etc. Através dos presentes embargos monitórios, pretende o embargante a rejeição de todos os pedidos feitos na ação monitória, representado pela Defensoria Pública da União, apresentando os embargos por negativa geral. Instada a apresentar impugnação, a CEF ficou-se inerte (fls. 77). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso o embargante firmou contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos em 19 de junho de 2009, conforme comprovam as cópias acostadas a fls. 09/15. Verifica-se que todos os dados referentes ao contrato encontram-se acostados aos autos, tendo a instituição financeira providenciado a juntada do instrumento devidamente assinado pelas partes, bem como planilha de evolução da dívida, possibilitando o livre exercício do direito de defesa. Assim sendo, tratando-se de matéria exclusivamente de direito e diante da documentação acostada aos autos, suficientes a possibilitar a propositura da ação monitória, ainda que, nos termos do parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil não se aplique ao curador especial o ônus da impugnação específica dos fatos, deveria ter sido fixado ao menos os pontos que entende controvertidos a fim de possibilitar ao Juízo o pronunciamento acerca da matéria. Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. A teor do disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplicam o ônus da impugnação especificada dos fatos. II. Hipótese dos autos em que o curador especial nomeado em razão da revelia dos executados no processo principal se limita a afirmar ser possível o exercício das respectivas defesas por negativa geral, sem, contudo, desenvolver fundamentação suficiente para refutar as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente e formular pedido condizente com o que se procura alcançar com a prestação jurisdicional. III. A não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. IV. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região - Apelação Cível 200736000134404 - Sexta Turma - relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - julgado em 20/04/2012 e publicado no e-DJF1 de 10/05/2012) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários

advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0001240-81.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES ALMEIDA SILVA

Fls. 107/109 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo requerido.Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado de citação expedido a fls. 106.Intime-se.

**0008270-70.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CYBER SIGN COMERCIO DE ADESIVOS LTDA ME

Ante a certidão de fls. 107, requeira a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0012800-20.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCEL PANTOJA YANDEL

Fls. 83 - Indefiro, uma vez que os referidos endereços já foram diligenciados negativamente a fls. 53 e 54 dos autos.Manifeste-se a Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos do efetivo prosseguimento do feito.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, intime-se a CEF, pessoalmente, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0020073-50.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROMILSON JESUS DO NASCIMENTO(SP086766 - RICARDO PEREIRA DA SILVA)

Recebo o requerimento de fls. 55 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0022433-55.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X AGRIPINO & SPINOLA COSTA TRANSPORTES LTDA.

Ante a certidão de fls. 72, requeira a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0023452-96.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AGUIAR FILHO

Tendo em conta a manifestação da instituição financeira, noticiando o acordo efetuado, a presente ação monitoria perdeu seu objeto.Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, eis que a CEF informa que, também neste tocante, as partes compuseram-se amigavelmente.Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, à exceção da procuração, desde que seja procedida a sua substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001475-14.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010231-51.2010.403.6100) CLAUDIONOR FIRMANO DA SILVA AUTOMOVEIS - ME X CLAUDIONOR FIRMANO DA SILVA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc.Através dos presentes embargos à execução de título extrajudicial proposta pela CEF pretendem os embargantes, citados por edital e representados pela Defensoria Pública Federal, o reconhecimento de improcedência da ação.Preliminarmente, alegam a falta de interesse de agir, por inadequação da via, diante da ausência de liquidez do título que embasou a execução; superada tal alegação, requerem seja a execução declarada nula em razão da inexigibilidade do título, uma vez que a obrigação assumida vencia em 02 de setembro de 2011 e a ação executiva foi proposta em 06 de maio de 2010 ou, ainda, seja a CEF intimada a instruir corretamente a

petição inicial da ação de execução, nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/04. No mérito, pleiteiam seja reconhecida a aplicação do CDC e declaradas nulas as cláusulas vigésima sétima (pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios), décima primeira, 2º (autotutela) e oitava (tarifa de abertura de crédito e sua cumulação com as tarifas de serviços); seja afastada a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade; seja afastada a capitalização mensal da comissão de permanência; seja declarada a mora inibida em decorrência da cobrança de encargos indevidamente capitalizados e não pactuados, de modo que os encargos moratórios incidam apenas a partir do trânsito em julgado da presente ação ou, subsidiariamente, seja determinada a incidência dos encargos moratórios a partir da citação; a condenação da CEF ao pagamento, em favor dos embargantes, do dobro do valor indevidamente exigido na petição inicial; seja recalculado o saldo devedor com exclusão de todos os encargos contestados, compensando-se com a indenização por cobrança indevida; seja determinada a retirada ou a abstenção de inclusão do nome dos embargantes dos cadastros de restrição ao crédito, conforme o caso. Requerem a produção de prova pericial. Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo. Impugnação a fls. 40/51. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, não prospera a alegação de ausência de título executivo extrajudicial, uma vez que a demanda executiva foi proposta com base em Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183, conforme consta a fls. 09/18 dos autos da ação executiva, emitida nos termos da Lei nº 10.931/04, que, por força de determinação legal, possui eficácia executiva e pode legitimamente ser cobrada pelo meio processual eleito pela instituição financeira. Assim dispõe artigo 28 da referida Lei: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. O Colendo STJ já decidiu no rito do artigo 543-C acerca da matéria, conforme ementa que segue: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ - Recurso Especial nº 1.291.575 - PR - Quarta Turma - relator Ministro Luis Felipe Salomão - julgado em 14/08/2013 e publicado no DJe em 02/09/2013) Frise-se que a petição inicial veio instruída com o contrato integral, juntamente com os extratos de movimentação da conta corrente e demonstrativo de débito, documentos suficientes à propositura da ação executiva. No que atine à alegação de inexigibilidade do título, também não assiste razão aos embargantes. A cláusula terceira fixa apenas o termo de vigência do limite de crédito, o que não impede o vencimento antecipado da dívida, nas hipóteses previstas na cláusula vigésima sexta. Outrossim, indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA: 25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Passo ao exame do mérito. Os embargantes afirmam que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, pois contrários aos princípios do Código de Defesa do Consumidor. Quanto à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos apresentados, de forma que não merecem prosperar as alegações a respeito do tema. Note-se que os embargantes não demonstraram a alegada onerosidade excessiva nem tampouco o rompimento da base objetiva do contrato. Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, ressalte-se que tal entendimento não socorre

alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convenionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistrado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 510016, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::18/05/2011 - Página::300).Relativamente às despesas processuais, aos honorários advocatícios e à pena convencional, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprova a planilha de fls. 84/85.Improcede, outrossim, a alegação de nulidade da cláusula décima primeira, 2º do contrato, que autoriza o bloqueio e utilização de saldo existente nas contas de titularidade do contratante para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas, posto não ter os embargantes demonstrado que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Não há como determinar a exclusão da taxa de abertura de crédito, posto que pactuada livremente pelas partes, conforme prevê a cláusula oitava, não tendo a parte embargante comprovado o efetivo caráter abusivo a autorizar sua anulação pelo Juízo. Acerca do tema, segue decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental desprovido. (Processo AGRESP 200801159610 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1061477 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:01/07/2010)Quanto à alegada cobrança das tarifas em desacordo com a Resolução BACEN 3.518/07, também não prosperam as alegações dos embargantes, uma vez que não resta comprovada a cobrança em desacordo com referida norma. Ao contrário do alegado pelas partes, a resolução não padronizou quais tarifas podem ser cobradas, mas tão somente vedou a cobrança relativamente a determinados serviços essenciais às pessoas físicas, conforme segue:Art. 1º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. Parágrafo único. Para efeito desta resolução: I - considera-se cliente a pessoa que possui vínculo negocial não esporádico com a instituição, decorrente de contrato de depósitos, de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, de prestação de serviços ou de aplicação financeira; II - os serviços prestados a pessoas físicas são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados; III - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil. Art. 2º É vedada às instituições de que trata o art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas físicas, assim considerados aqueles relativos a: I - conta corrente de depósitos à vista: a) fornecimento de cartão com função débito; b) fornecimento de dez folhas de cheques por mês, desde que o correntista reúna os requisitos necessários à utilização de cheques, de acordo com a regulamentação em vigor e as condições pactuadas; c) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea a, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; d) realização de até quatro saques, por mês, em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de auto-atendimento; e) fornecimento de até dois extratos contendo a movimentação do mês por meio de terminal de auto-atendimento; f) realização de consultas mediante utilização da internet; g) realização de duas transferências de recursos entre contas na própria instituição, por mês, em guichê de caixa, em terminal de auto-atendimento e/ou pela internet; h) compensação de cheques; i) fornecimento do extrato de que trata o art. 12; (...) Rejeito a alegação de anatocismo. O Decreto

22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRSP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (REsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo

inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) - grifo nosso Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) - grifo nosso Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, verifica-se que foi cobrada pela Caixa Econômica Federal a comissão de permanência, que é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, nos termos da cláusula vigésima terceira do contrato, conforme restou demonstrado no documento de fls. 85 dos autos da ação de execução. Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade. Quanto ao pedido formulado pelos embargantes atinente ao pagamento em dobro da quantia exigida pela CEF, com base no artigo 940 do Código Civil, tal indenização possui caráter eminentemente punitivo, e somente é cabível se o credor tiver procedido de má-fé, o que não foi comprovado na espécie. No que atine à inibição da mora, apenas o depósito integral das parcelas teria o condão de ilidir seus efeitos, o que não ocorreu no presente caso. A incidência dos encargos moratórios deve respeitar o disposto nas cláusulas vigésima terceira e vigésima quinta do contrato, que estabelece, que não ocorrendo o pagamento, independentemente de aviso e outra medida extrajudicial ou judicial de cobrança, o débito se sujeitará à incidência de Comissão de Permanência na forma pactuada. Portanto, descabida a aplicação de tais encargos apenas a partir da citação ou mesmo a contar do trânsito em julgado. Por fim, não há como impedir inclusão do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, pois tal providência configura conseqüência lógica do inadimplemento e teve sua legalidade chancelada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. A mera discussão judicial da dívida não tem o condão de impedir tal prerrogativa por parte do credor: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA N. 380/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do REsp n. 527.618/RS, 2º Seção, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03, tem se orientado no sentido de que a vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito está condicionada ao cumprimento de três pressupostos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. II. Súmula 380/STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. III. Embargos

declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este. (Processo AGA 200801445241AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1064217 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2009)Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se a taxa de rentabilidade de sua composição.Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão.Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos para o prosseguimento da execução.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027241-50.2006.403.6100 (2006.61.00.027241-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X ARMANDO DO NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X NILZA DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte Requerida intimada para se manifestar acerca de fls. 675/687, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fls. 668.

**0016190-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO SERGIO APARECIDO CAPUANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO APARECIDO CAPUANO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

À vista da regularização da representação processual da subscritora de fls. 138, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente requeira o quê entender de direito, para regular prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0018227-32.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GIANPRO DO BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GIANPRO DO BRASIL LTDA**

Fls. 234/236 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.A reiteração somente serviria para protrair o feito.Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0001486-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIKA REGINA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA REGINA ANDRADE**

Fls. 109/110 - Defiro o pedido de suspensão do feito, com lastro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

### **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7583**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006260-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X IVON PEREIRA LIMA**

Fls. 45/46: fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça em que informa a não localização da fiel depositária indicada na petição inicial para acompanhamento das diligências. Publique-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0425001-97.1981.403.6100 (00.0425001-0)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X PASCOA AGROPECUARIA LTDA - ME(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP147747 - SERGIO APARECIDO DA SILVA)

Fica a autora, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela ré na fl. 534.

#### **MONITORIA**

**0009348-75.2008.403.6100 (2008.61.00.009348-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DANIELA CORREA ANDRADE X DAVID FERNANDES ALVES

Fl. 336: defiro à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para apresentação de nova memória discriminada e atualizada de cálculo, nos termos da decisão de fl. 335.

**0009185-27.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO SALLES

1. Fl. 197: julgo prejudicado pedido de prazo ante a petição de fls. 198/202.2. Fls. 198/202: no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, cumpra a autora, integralmente, a decisão de fl. 196. Na memória de cálculo de fls. 201/202 (contrato nº 3253.160.0000055-03) não há nenhuma explicação sobre a base de cálculo dos juros moratórios, isto é, sobre as operações de que resultaram os juros moratórios de R\$ 3,89 na prestação n 1 e de R\$ 2,12 na prestação n 2. A autora deverá explicar claramente como calculou tais juros.3. Já na memória de cálculo de fls. 199/200 consta o valor dos juros moratórios (R\$ 26.822,89) e as seguintes informações: i) que os juros moratórios de 0,03333% por dia de atraso foram calculados sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente; ii) que a fórmula matemática de cálculo dos juros moratórios é a seguinte:  $JM = Ea \times (i/100) \times N$ ; onde JM = juros moratórios; Ea = valor da prestação nominal ou parcela de juros vencida, acrescido da atualização monetária do período de atraso; i = taxa diária de juros moratórios prevista para o contrato; N = número de dias corridos entre a data de vencimento da prestação ou parcela de juros, inclusive, e a data do pagamento, exclusive. Ocorre que a autora não explicou o que é obrigação em atraso atualizada monetariamente. A obrigação em atraso é o principal corrigido? É o principal corrigido mais os juros contratuais? Os juros moratórios estão a incidir sobre os juros contratuais?Faltou também discriminar o número de dias em atraso e o percentual total dos juros moratórios.Ainda, quanto ao conceito de N (número de dias corridos entre a data de vencimento da prestação ou parcela de juros, inclusive, e a data do pagamento, exclusive), como não houve pagamento, a data utilizada, no lugar da data de pagamento, é a da memória de cálculo (27.05.2014 - fl. 199)?4. No mesmo prazo, a autora deverá aditar a petição inicial, a fim de formular novo pedido de condenação, no valor atualizado do crédito, constante das memórias de cálculo que instruíram o mandado de citação. Apresentadas novas memórias de cálculo, em valor diverso e superior ao constante do pedido formulado na petição inicial, esta deve ser aditada expressamente pela autora, a fim de incluir o efetivo valor cobrado nas últimas memórias de cálculo apresentadas. Também deve ser recolhida eventual diferença de custas. Publique-se.

**0000540-76.2011.403.6100** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PASCY COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X JULIA COSTA MAURI(SP027864 - ARIEL GONCALVES CARRENHO E SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI)

1. Realizada a citação com hora certa (fls. 233/235) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos, nomeio, como curadora especial da ré PASCY COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar 80/1994.2. Dê a Secretaria vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar 80/1994.Publique-se.

**0015631-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO MARCOS SIMOES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X PAULO MARCOS SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 178/183: designo audiência de conciliação, na sede deste juízo, para o dia 12 de agosto de 2014, às 15 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas da designação da audiência de conciliação por meio de publicação desta decisão Diário da Justiça eletrônico.

**0018523-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARUN MILEN KALIL

1. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de desentranhamento dos documentos originais e das cópias autenticadas que instruíram a petição inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela autora no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005.2. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput O valor das custas não recolhidas pela autora é inferior ao limite de R\$ 1.000,00 (fl. 32), o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais. 3. Certificado o decurso de prazo para cumprimento do item 1 acima, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

**0019515-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO CARLOS DE SOUZA ALVES

Vistos, etc. Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, ante o abandono da causa pela autora, que, intimada pessoalmente, não manifestou seu interesse no prosseguimento desta demanda (fls. 66 - item 2, 75, 77, 79 e 80). Condeno a autora a arcar com as custas processuais. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. Fica a CEF intimada para, no prazo de 10 dias, recolher a outra metade das custas. Sem condenação em honorários advocatícios, porque o réu nem sequer foi citado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0009891-05.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X IRENE KSYJANOVSKY

1. Mantenho a sentença de fls. 130 e verso. Deferida a expedição de mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos, a ré, IRENE KSYJANOVSKY, não foi encontrada no endereço descrito na petição inicial (fls. 56/57) e nos endereços pesquisados por este juízo (fls. 78/81 e 91/93). Na decisão de fl. 97, a autora foi intimada da juntada aos autos da carta precatória restituída a este juízo com diligências negativas (fls. 91/93) e no item 2 daquela decisão este juízo intimou expressamente a autora para apresentar, em 30 dias, novo endereço da ré ou requeresse a citação desta por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Também se advertiu expressamente a Caixa Econômica Federal que não seria concedida prorrogação de prazo para pesquisar endereços ou requerer a citação por edital. Juntado aos autos o mandado de intimação da autora cumprido (fl. 99/100) e publicada a decisão de fl. 97 (fl. 102 verso), a Caixa Econômica Federal, apesar de intimada expressamente na forma do item 2 da decisão de fl. 97, requereu dilação de prazo para pesquisa de endereços da ré e posteriormente apresentou as pesquisas de bens em nome da ré. À autora incumbe promover a citação da ré (artigos 219, 2º, e 282, inciso VII, do Código de Processo Civil). Se a autora não promove a citação da ré nem requer a citação desta por edital, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Não há necessidade de intimação pessoal da autora. O endereço da ré é requisito da petição inicial. A ausência desse requisito autoriza o indeferimento da petição inicial, independentemente de intimação pessoal da autora. Nesse sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA CEF PARA EMENDAR A INICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO PELO JUÍZO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONSEQÜÊNCIA. 1. O art. 284 do CPC, prevê que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Mas, segundo

o p. único do mesmo dispositivo, se o autor não sanar a irregularidade, o processo será extinto.2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes.3. Entretanto, na hipótese dos autos, constata-se que a recorrente foi intimada a emendar a inicial, nos termos dos arts. 284 e 282, inc. II, ambos do CPC, a fim de que fosse apresentado o endereço dos requeridos. Contudo, deixou a CEF transcorrer o prazo legal sem atender à determinação do juízo (fl. 14).4. É do autor o ônus de indicar a qualificação e o respectivo endereço da parte constante do polo passivo, requisito este indispensável da petição inicial, cujo não atendimento acarreta a sua inépcia.5. Recurso especial não provido (REsp 1235960/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011). Não houve decisões alternativas com múltiplos comandos de seus desdobramentos. A decisão de fl. 59 foi clara: a Caixa Econômica Federal foi intimada do resultado das pesquisas de endereços da ré. Publicada essa decisão, cabia-lhe comparecer na Secretaria deste juízo, a fim de saber o resultado das pesquisas, se expedido mandado de citação ou certificada a não-expedição desse mandado, porque já realizadas diligências nos endereços obtidos nas consultas pelo juiz. Também foi clara a decisão ao determinar que, certificada a não-expedição de mandado, cabia à CEF apresentar novo endereço da parte ré ou requerer a citação desta por edital, sob pena de extinção do processo (fl. 97). Com o devido respeito, a CEF pretende obter da Justiça Federal tratamento paternalista, nem sequer dispensável a beneficiários da assistência judiciária, que dirá a empresa pública do porte dela. Sob a invocação de relevantes princípios constitucionais, como o de amplo acesso ao Poder Judiciário, não pode a CEF pretender usar a estrutura do Judiciário para gerenciar o andamento de seus processos. Cabe à CEF dotar-se de estrutura adequada, a fim de acompanhar adequadamente os processos. Já basta o desvirtuamento gerado pela circunstância de o juiz ter de gastar tempo fazendo pesquisas de endereços de réus. Quer também a CEF que o juiz gaste seu tempo dando inúmeras oportunidades para ela acompanhar seus processos. A utilização indevida da estrutura das Secretarias do Poder Judiciário, exigindo-se delas a repetição de determinações que já foram claras em decisão anterior, compromete a razoável duração do processo. Não apenas deste, mas os de todos os jurisdicionados. Os processos tramitarão em Secretarias desorganizadas e atoladas em decisões repetidas, proferidas apenas para proteger ou suprir a ineficiência das partes. Essa tutela paternalista das partes pelo Poder Judiciário deve acabar. Sob pena de comprometer, como de fato tem comprometido ao longo da história, o amplo acesso de todos ao Poder Judiciário. Quem sempre leva a pecha de moroso e ineficiente é o Poder Judiciário, e não as partes que não acompanharam adequadamente o processo. Isso tem que acabar. Deve haver mudança na postura dos juizes. Também é das partes a responsabilidade pela resolução do processo em tempo razoável. O Poder Judiciário não pode repetir decisões, instando as partes a dar andamento ao processo, quando já foram intimadas para tanto. Se houve clara determinação à parte para que consultasse os autos e se manifestasse, sob pena de extinção do processo, ela deve ser cumprida. Caso contrário, existirá decisão judicial que vale mais ou menos. Sempre haverá segunda chance. E, assim, as Secretarias permanecem mal geridas, perdidas em rotinas contraditórias e repetitivas, eternizando a resolução dos processos.2. Recebo o recurso de apelação da autora nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil.3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021819-84.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010273-32.2012.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO)

1. Traslade a Secretaria cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 114/151 (fl. 155) para os autos da execução de título extrajudicial nº 0010273-32.2012.4.03.6100.2. Após, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0005869-98.2013.403.6100** - RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO)

1. Traslade a Secretaria cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 118/125 (fl. 129) para os autos da execução de título extrajudicial nº 0016466-63.2012.4.03.6100.2. Após, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0010854-13.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002436-86.2013.403.6100) MARIA SEDIMA DE LIMA MARCIANO(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Fls. 138/145: recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação da embargante, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. 2. Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026356-31.2009.403.6100 (2009.61.00.026356-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSUE FRANCISCO MATIAS**

1. Mantenho a sentença de fls. 117 e verso. Deferida a expedição de mandado de citação para pagamento da dívida ou oposição de embargos à execução, o executado não foi encontrado no endereço descrito na petição inicial (fls. 29/30) e no obtido por meio de consulta ao Sistema da Receita Federal do Brasil (fls. 31 e 44/45). Ante a notícia de falecimento do executado (fl. 45), na decisão de fl. 111, a Caixa Econômica Federal foi intimada a apresentar certidão de óbito daquele e indicar o representante legal do espólio ou pedir a habilitação dos sucessores do executado, nos termos do artigo 1.056, I, do Código de Processo Civil. Pela mesma decisão de fl. 111, este juízo intimou expressamente a exequente que não seria concedida prorrogação de prazo e, decorrido o prazo ali fixado, o processo seria extinto sem resolução do mérito. Intimada pessoalmente da decisão de fl. 111 (fl. 113) e publicada por meio do Diário da Justiça eletrônico (fl. 114), a Caixa Econômica Federal, apesar de intimada expressamente de que não seria concedida prorrogação de prazo, requereu 60 (sessenta) dias de prazo para fazer novas diligências (fl. 115). À exequente incumbe promover a citação do executado ou dos sucessores deste (artigos 219, 2º, e 282, inciso VII, do Código de Processo Civil). Se a exequente não promove a citação do executado nem requer a citação deste ou de seus sucessores por edital, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Não há necessidade de intimação pessoal da exequente. O endereço do executado é requisito da petição inicial. A ausência desse requisito autoriza o indeferimento da petição inicial, independentemente de intimação pessoal do autor. Nesse sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA CEF PARA EMENDAR A INICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO PELO JUÍZO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONSEQÜÊNCIA. 1. O art. 284 do CPC, prevê que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Mas, segundo o p. único do mesmo dispositivo, se o autor não sanar a irregularidade, o processo será extinto. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes. 3. Entretanto, na hipótese dos autos, constata-se que a recorrente foi intimada a emendar a inicial, nos termos dos arts. 284 e 282, inc. II, ambos do CPC, a fim de que fosse apresentado o endereço dos requeridos. Contudo, deixou a CEF transcorrer o prazo legal sem atender à determinação do juízo (fl. 14). 4. É do autor o ônus de indicar a qualificação e o respectivo endereço da parte constante do polo passivo, requisito este indispensável da petição inicial, cujo não atendimento acarreta a sua inépcia. 5. Recurso especial não provido (REsp 1235960/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011). Não houve decisões alternativas com múltiplos comandos de seus desdobramentos. A decisão de fl. 111 foi clara: a CEF foi intimada para apresentar certidão de óbito do executado, JOSUÉ FRANCISCO MATIAS, e indicar quem é o representante legal do espólio ou pedir a habilitação de seus sucessores (artigo 1.056, I, do CPC), ante o que contém a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça na fl. 45. Também foi clara a decisão ao determinar a não concessão de novo prazo para cumprimento daquela decisão e, no eventual decurso de prazo, o processo seria extinto sem resolução do mérito. Com o devido respeito, a CEF pretende obter da Justiça Federal tratamento paternalista, nem sequer dispensável a beneficiários da assistência judiciária, que dirá a empresa pública do porte dela. Sob a invocação de relevantes princípios constitucionais, como o de amplo acesso ao Poder Judiciário, não pode a CEF pretender usar a estrutura do Judiciário para gerenciar o andamento de seus processos. Cabe à CEF dotar-se de estrutura adequada, a fim de acompanhar adequadamente os processos. Já basta o desvirtuamento gerado pela circunstância de o juiz ter de gastar tempo fazendo pesquisas de endereços de executados. Quer também a CEF que o juiz gaste seu tempo dando inúmeras oportunidades para ela acompanhar seus processos. A utilização indevida da estrutura das Secretarias do Poder Judiciário, exigindo-se delas a repetição de determinações que já foram claras em decisão anterior, compromete a razoável duração do processo. Não apenas deste, mas os de todos os jurisdicionados. Os processos tramitarão em Secretarias desorganizadas e atoladas em decisões repetidas, proferidas apenas para proteger ou suprir a ineficiência das partes. Essa tutela paternalista das partes pelo Poder Judiciário deve acabar. Sob pena de comprometer, como de fato tem comprometido ao longo da história, o amplo acesso de todos ao Poder Judiciário. Quem sempre leva a pecha de moroso e ineficiente é o Poder Judiciário, e não as partes que não acompanharam adequadamente o processo. Isso tem que acabar. Deve haver mudança na postura dos juízes. Também é das partes a responsabilidade pela resolução do processo em tempo razoável. O Poder Judiciário não pode repetir decisões, instando as partes a dar andamento ao processo, quando já foram intimadas para tanto. Se houve clara determinação à parte para que consultasse os autos e se manifestasse, sob pena de extinção do

processo, ela deve ser cumprida. Caso contrário, existirá decisão judicial que vale mais ou menos. Sempre haverá segunda chance. E, assim, as Secretarias permanecem mal geridas, perdidas em rotinas contraditórias e repetitivas, eternizando a resolução dos processos.2. Recebo o recurso de apelação da exequente nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil.3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0018246-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TORNEARIA EXATA LTDA - ME**

1. Fl. 119: a Caixa Econômica Federal requer o prazo de 60 dias para juntar resultados de pesquisas de bens da executada para eventual penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? Ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fimdo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da

pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos.

**0010233-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DRY COMERCIO E MONTAGENS DE INSTALACAO INDUSTRIAIS E IMPERMEABILIZACAO LTDA - EPP X SILVIO GERMANO DOS ANJOS X MARCO ANTONIO TONI  
1. Fls. 346/349: ante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0012723-41.2014.4.03.0000, em que negado seguimento ao recurso interposto pela exequente, remeta a Secretaria os autos ao arquivo a fim de aguardar indicação de bens dos executados DRY COMÉRCIO E MONTAGENS DE INSTALAÇÃO INDUSTRIAIS E IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA. EPP e MARCO ANTONIO TONI passíveis de penhora.2. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

**0021746-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JM3 IND E COM DE CONFECOES LTDA X JAMAL MUSTAFA SALEH X RONALDO SOUZA DOS SANTOS(SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE)  
Fl. 285: remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).

**0022621-82.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIEIRA MOVEIS DECORACOES E ARTE LTDA - ME X ANA PAULA NOGUEIRA VIEIRA X RAFAEL FRANCISCO VIEIRA  
1. Fls. 201/215: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória devolvida com diligência negativa.2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida na decisão de fl. 164, apresentando o endereço dos executados ou pedindo a citação deles por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento dos executados, que nem sequer ainda foram citados, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.

**0000661-36.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SERGIO RICARDO PINTO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)  
1. Fl. 77 verso: certifique a Secretaria o decurso de prazo oposição de embargos à execução.2. Fl. 318: Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total das contas judiciais nº 0265.005.00312877-9 (fl. 69) e 0265.005.00312875-2 (fl. 70), depositados nela própria, que foram penhorados por meio do sistema informatizado Bacenjud (fls. 61 e 67/68), independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos.3. Concedo a Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para fazer os requerimentos cabíveis, para prosseguimento da execução.4. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 49.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0005796-92.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

PANIFICADORA E CONFEITARIA RAINHA DA INDUSTRIAL LTDA - ME X ROMILDO DONISETE SCHUMAHER X ROBERTO CARLOS SHUMAHER(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Fl. 64: defiro à exequente prazo de 10 dias para juntada de documentos.2. Fls. 70/71: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação com diligências positivas. Publique-se.

**0011088-58.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DUMALHAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X ANA CLAUDIA ANDRIANI PEREIRA CASSIANO E SILVA X LUIZ HENRIQUE JORGE

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 51/53, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. Aparentemente, de acordo com os assuntos cadastrados, aquela demanda não versa sobre a execução do crédito objeto desta. Não há necessidade de serem os feitos reunidos ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.2. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge dos executados pessoas físicas. 7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

#### **HABILITACAO**

**0005168-06.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068846-60.1975.403.6100 (00.0068846-0)) MARIA LUCIA FERREIRA MACHADO X MARIA CRISTINA FERREIRA X REGINA SILVIA FERREIRA NARIKAWA(SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 25/28: ante a notícia de óbito de FRANCISCO FERREIRA DA SILVA NETO, FERNANDO JOSÉ FERREIRA e FREDERICO FERREIRA, irmãos de MARIA APARECIDA FERREIRA, ficam as habilitantes intimadas para, no prazo de 10 dias, apresentarem: i) se houver inventário, certidão de objeto e pé do inventário, compromissos dos inventariantes e instrumento de mandato outorgado pelos inventariantes representando os espólios; ii) se findo os inventários, cópias dos formais de partilha e instrumentos de mandatos outorgados pelo(s) sucessor(es), que deverão comprovar esta qualidade.2. Caso os sucessores de FRANCISCO FERREIRA DA SILVA NETO, FERNANDO JOSÉ FERREIRA e FREDERICO FERREIRA não ingressem no polo ativo desta demanda, deverão as habilitantes, no mesmo prazo de 10 dias, emendar a inicial, para incluir os citados sucessores no polo passivo da demanda, nos termos dos itens 4 e 5 da decisão de fl. 24.Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0902118-26.1986.403.6100 (00.0902118-3)** - MACILON MARTINS DE OLIVEIRA X MARLI BRAND DE OLIVEIRA X MIGUEL KERLING STOCKMANN X VERA PEREIRA DE REZENDE X LEENDERT ORANJE X BRONISLAVA KRUK ORANGE X JOAO ALVES FERRO X FILOMENA DA NATIVIDADE X MARCIO JOSE SALOMON X SANDRA REGINA SALOMON X ANTONIO MARIANO DIAS X ENI PINHEIRO X CARLOS IVANSKI X MARIA DE LA CONCEPCION SOUTO IVANSKI X JORGE DE MORAES X RITA MARIA CESAR WANDERLEY DE MORAES X MANUEL ANTUNEZ MARTIN X MARIA APARECIDA BERNARDINO X FERNANDO ANTONIO VIDAL LADEIRA(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MACILON MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI BRAND DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL KERLING STOCKMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA PEREIRA DE REZENDE X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X LEENDERT ORANJE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRONISLAVA KRUK ORANGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FILOMENA DA NATIVIDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO JOSE SALOMON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA SALOMON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARIANO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENI PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS IVANSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LA CONCEPCION SOUTO IVANSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA MARIA CESAR WANDERLEY DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL ANTUNEZ MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BERNARDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO VIDAL LADEIRA

1. Fl. 1099/1103: esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, se desiste da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC, em face do executado CARLOS IVANSKI. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos da guia de depósito do pagamento dos honorários advocatícios efetuada pela executada ENI PINHEIRO. 3. No mesmo prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC, em relação à executada ENI PINHEIRO.

**0021957-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA MARIA CUNHA MENDES(SP267281 - ROGERIO GOMES FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA MARIA CUNHA MENDES(SP267281 - ROGERIO GOMES FROTA E SP048762 - JOSE CARLOS OZ E SP251416 - CONSTANTINO CHRISTOS DIAKOUMIS)

1. Fls. 154/155: não conheço do pedido da executada de extinção do processo, nos termos da decisão de fl. 153.2. Ante a petição da Caixa Econômica Federal em que noticia a realização de acordo extrajudicial (fls. 146/150) e a decisão de fl. 153, determino o levantamento definitivo da penhora sobre o veículo FORD/KA SPORT 1.6 FLEX, ano de fabricação 2012, ano do modelo 2013, placa E JL-6928, e liberação de transferência e licenciamento desse veículo no RENAJUD pela simples publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico. 3. Proceda o Diretor de Secretaria ao cancelamento, no RENAJUD, do registro de todas as restrições decorrentes desta demanda sobre o veículo penhorado e que junte aos autos o comprovante desse cancelamento. Publique-se esta e a decisão de fl. 153.

**0000942-26.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MIGUEL JOSE DE SANTANA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL JOSE DE SANTANA

1. Fls. 186/189: indefiro o requerimento do executado, representado pela Defensoria Pública da União, de que sua intimação, nos termos do art. 475-J do CPC, seja pessoal. É dispensável a intimação pessoal do devedor para pagamento do débito. Basta sua intimação na pessoa de seu Defensor Público constituído nos autos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO POR MEIO DE DEFENSOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A partir do julgamento do REsp 940.274/MS, em que foi Relator para acórdão o eminente Ministro João Otávio de Noronha, a Corte Especial, na sessão do dia 7 de abril de 2010 (acórdão publicado no DJe de 31.5.2010), firmou orientação de que, embora não seja necessária a intimação pessoal do devedor para pagamento espontâneo do débito, não pode ser dispensada, por outro lado, sua intimação por intermédio de seu advogado. 2. O fato de a parte ser representada em juízo pela Defensoria Pública não afasta esse entendimento. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 36.371/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 190), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. 3. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo para aguardar a indicação, pela exequente, de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0002539-30.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CRISTINA ZUQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA ZUQUI(SP063811

- DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, nada estabelece em relação às custas. Tendo a CEF recolhido metade das custas e não dispondo o termo de transação sobre a quem cabe o recolhimento da outra parte das custas, incide o 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil: as custas devem ser divididas igualmente entre as partes. Da incidência dessa regra decorre que caberá à ré recolher sua parte das custas. 2. Expeça a Secretaria carta de intimação da ré, a fim de que, em 15 (quinze) dias, recolha as custas, no valor de R\$ 65,11, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.307/1996.

**0007929-78.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA SOLIDADE SILVA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SOLIDADE SILVA PINTO

1. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, nada estabelece em relação às custas. Tendo a CEF recolhido metade das custas e não dispondo o termo de transação sobre a quem cabe o recolhimento da outra parte das custas, incide o 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil: as custas devem ser divididas igualmente entre as partes. Da incidência dessa regra decorre que caberá à ré recolher sua parte das custas. 2. Expeça a Secretaria carta de intimação da ré, a fim de que, em 15 (quinze) dias, recolha as custas, no valor de R\$ 76,63, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.307/1996.

**0018340-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE MANOEL FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MANOEL FARIA

1. Fl. 101: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado ALEXANDRE MANOEL FARIA (CPF nº 164.167.478-47). Primeiro porque a Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).3. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora sobre o veículo marca/modelo YAMAHA/FAZER YS250, ano de fabricação 2008, ano do modelo 2008, registrado no RENAJUD, sem restrições, em nome do executado ALEXANDRE MANOEL FARIA (CPF nº 164.167.478-47). 4. Proceda o Diretor de Secretaria ao registro da ordem de penhora e bloqueio da transferência, no RENAJUD, sobre o veículo penhorado e que junte aos autos o comprovante dessa restrição.5. Expeça a Secretaria mandado para intimação do executado, no endereço já diligenciado (fl. 64):i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registradas no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça);ii) da avaliação do veículo acima descrito, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); eiii) da nomeação do executado como depositário do veículo penhorado, cientificando-o dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública.

**Expediente Nº 7595**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009969-41.2013.403.6183** - RAUL GOMES DA SILVA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fica a União cientificada do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0767050-70.1987.403.6100 (00.0767050-8)** - NEC LATIN AMERICA S.A.(SP010507 - JOSE EDUARDO PINTO FERRAZ E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X NEC LATIN AMERICA S.A. X UNIAO FEDERAL  
Fica a exequente intimada para se manifestar sobre a petição da União de fls. 449/450, no prazo de 10 dias. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0691581-76.1991.403.6100 (91.0691581-7)** - CIDEP S/A(SP036427 - ELI NOGUEIRA DE ALMEIDA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CIDEP S/A X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas da comunicação de pagamento de fl. 707.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Fls. 709/731: junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual do agravo de instrumento n.º 0015206.44.2014.4.03.0000. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desse documento.4. Aguarde-se em Secretaria (sobrestado) a certificação do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0015206-44.2014.4.03.0000.Publique-se. Intime-se.

**0727069-92.1991.403.6100 (91.0727069-0)** - ALFREDO LAMB KILLING X CARLOS ALBERTO FERNANDES X DONATILA APARECIDA FERREIRA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE FULAN JUNIOR X MARIO LUIZ ALBANO LADEIRA X SHINICHI NAKAGAWA X VICENTE OLINTO DE LIMA GAMA X KAZUHIRO SANO(SP104164 - ZULMA MARIA MARTINS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ALFREDO LAMB KILLING X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X DONATILA APARECIDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE FULAN JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARIO LUIZ ALBANO LADEIRA X UNIAO FEDERAL X SHINICHI NAKAGAWA X UNIAO FEDERAL X VICENTE OLINTO DE LIMA GAMA X UNIAO FEDERAL X KAZUHIRO SANO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 346/353: ficam as partes científicas da comunicação de pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos exequentes ALFREDO LAMB KILLING, CARLOS ALBERTO FERNANDES, DONATILA APARECIDA FERREIRA, JOSE CARLOS DA SILVA, MARIO LUIZ ALBANO LADEIRA, SHINICHI NAKAGAWA e KAZUHIRO SANO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0000863-48.1992.403.6100 (92.0000863-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0720925-05.1991.403.6100 (91.0720925-8)) TERMOQUIP ENERGIA ALTERNATIVA LTDA(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X TERMOQUIP ENERGIA ALTERNATIVA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fls. 539/541: fica intimada a autora, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 2.177,38, atualizado para o mês de junho de 2014, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 542/544: defiro à União vista dos autos pelo prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

**0090350-16.1999.403.0399 (1999.03.99.090350-8)** - LAURA BITENCOURT DAMICO X FRANCISCA DA COSTA XIMENES REIS DE FRANCA X MARILDA GONCALVES DIAS(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X LAURA BITENCOURT

DAMICO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA DA COSTA XIMENES REIS DE FRANCA X UNIAO FEDERAL X MARILDA GONCALVES DIAS X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 517.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0009746-90.2006.403.6100 (2006.61.00.009746-1)** - JAGUARI COMERCIAL E AGRICOLA LTDA.(SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X JAGUARI COMERCIAL E AGRICOLA LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 1.192.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0016871-36.2011.403.6100** - PARABOR LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X PARABOR LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20140000056 (fl. 208), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. O nome da exequente, PARABOR LTDA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ.3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.5. Aguarde-se em Secretaria (sobrestado) notícia de pagamento do precatório.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009974-22.1993.403.6100 (93.0009974-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003984-50.1993.403.6100 (93.0003984-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ELISA OTUZI ALCA(SP044713 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE ANDRADE E SP161399 - ROGÉRIO AMARAL MEDEIROS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA OTUZI ALCA

1. Fls. 367/369: em 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o mandado de penhora, avaliação e intimação, devolvido com diligências negativas.2. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos da decisão de fl. 317/318.Publique-se.

**0045876-94.1997.403.6100 (97.0045876-8)** - TAKASHI YOKOMIZO(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X TAKASHI YOKOMIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

**0029358-53.2002.403.6100 (2002.61.00.029358-0)** - FATIMA CRISTINA ROSSI BANDEIRA(SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X FATIMA CRISTINA ROSSI BANDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total remanescente da conta n° 0265.005.00702852-3, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo, conforme determinado na sentença de fl. 200. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

**0004967-48.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERANIO GONCALVES GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERANIO GONCALVES GAMA  
Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 72, verso), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**Expediente N° 7596**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011860-89.2012.403.6100** - EPSON PAULISTA LTDA(SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. A autora obteve a redução da alíquota do IPI nas saídas de bens para informática, nos autos do processo MCT n 01200.007534/2005-96, relativo à Portaria Interministerial n 552, de 28 de agosto de 2006, para os seguintes modelos de impressoras térmicas: 1) TM-T81; 2) TM-T81FB ECF.A autora utilizou créditos de IPI relativos a essa redução em relação às seguintes impressoras: 1) TM-T81 F (MINI PRINTER); 2) TM-T81 FBII (ECB).A Receita Federal do Brasil não homologou a compensação. Considerou que as impressoras TM-T81 F (MINI PRINTER) e TM-T81 FBII (ECB) não correspondem àquelas relativamente às quais a autora obteve redução do IPI.Ante o exposto, fixo como ponto controvertido saber se as impressoras TM-T81 e TM-T81FB ECF correspondem, respectivamente, às impressoras TM-T81 F (MINI PRINTER) e TM-T81 FBII (ECB), o que deverá ser resolvido mediante prova pericial, consistente em exame nos próprios produtos industrializados.Determinada, de ofício, a produção da prova pericial, os honorários periciais serão previa e integralmente depositados pela autora.2. Em 10 dias, esclareça a autora em que área do conhecimento deverá ser produzida essa prova pericial, apresente os respectivos quesitos e, querendo, indique assistente técnico.3. Fica a União intimada também para, no mesmo prazo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.4. Oportunamente, será definida a área de conhecimento para produção da prova pericial e nomeado o perito, que deverá apresentar estimativa dos honorários.Publique-se. Intime-se.

**0021695-04.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON GIL BEZERRA DE SOUZA(SP261344 - ISMAEL MOISES DE PAULA JUNIOR)

Demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a condenação do réu a pagar-lhe o valor de R\$ 11.815,64 (onze mil oitocentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos), que, posteriormente, depois da contestação, a autora afirmou somar R\$ 13.698,54 (treze mil seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos), em 28.02.2013, considerados os juros legais de 1% ao mês, que não haviam sido incluídos na primeira memória de cálculo. O valor cobrado corresponde ao saldo devedor atualizado do cartão de crédito Caixa Visa nº 4007.7001.5430.2558 decorrente de contrato firmado entre eles (fls. 2/6 e 78/80).O réu contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de demonstração clara e efetiva da evolução da dívida no demonstrativo de débito e flagrante abusividade dos valores cobrados. No mérito, requer a improcedência do pedido, pelos seguintes motivos: desconhecimento das cláusulas do contrato, cuja cópia não lhe foi entregue; impossibilidade de cobrança cumulada de encargos moratórios; ausência de previsão no contrato dos encargos cobrados; lesão em face da análise das cláusulas do contrato em exame; necessidade de restabelecimento de equilíbrio contratual pelo Poder Judiciário; ausência de previsão contratual de capitalização mensal de juros; cobrança abusiva de juros de 12,17% ao mês e de 332,75% ao ano (fls. 37/55).A autora aditou a petição inicial incluindo juros legais na memória de cálculo (fls. 78/79) e apresentou manifestação sobre a contestação (fls. 82/87).O réu impugnou o aditamento da petição inicial (fls. 90/91). Realizada audiência, não houve transação (fl. 94).A autora apresentou cópia do contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito Caixa (fls. 97/102) e novos extratos dos valores cobrados (fls. 106/108), documentos esses impugnados pelo autor (fls. 110/111 e 118/119).Foi rejeitada a inversão do ônus da prova e concedido ao réu prazo de 10 dias para provar ser falsa a afirmação da autora de que o contrato apresentado não corresponde ao registrado no 2 Ofício de Títulos e Documentos de Brasília sob n 0000989173, bem como determinado à autora que apresentasse notas explicativas sobre os encargos contratuais cobrados (fls. 124).O réu interpôs agravo retido em face dessa decisão (fls. 125/128). A autora apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 132/135). A decisão agravada na forma retida foi mantida por este juízo (fl. 138).A autora apresentou notas explicativas sobre os encargos contratuais cobrados (fls. 142/147).Ao réu foi concedido prazo de 10 dias para apresentar memória de cálculo discriminada, a fim de cumprir o disposto no artigo 739-A, 5, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento dos fundamentos relativos ao excesso de cobrança (fl. 150). O réu não se manifestou (certidão de fl. 151).É o relatório. Fundamento e decidido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Aditamento da petição inicialDe saída, rejeito a impugnação do réu contra a petição de fls. 78/79 de aditamento da petição inicial. Na realidade, não se trata, exatamente, de aditamento da petição inicial. Não houve modificação do pedido. A autora se limitou a calcular os juros legais na petição de fls. 78/79, os quais se compreendem no pedido, a teor do artigo 293 do Código de Processo Civil: Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, nos termos da antiga Súmula do Supremo Tribunal Federal: Incluem-se os juros moratórios na liquidação embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Daí por que mesmo que não fosse recebida tal petição da autora, de qualquer modo, na fase de cumprimento de sentença, ela poderia apresentar memória de cálculo incluindo os juros moratórios acrescentados nos cálculos de fl. 79.As afirmadas ausência de demonstração clara e efetiva da evolução da dívida no demonstrativo de débito e flagrante abusividade dos valores cobrados.Não procede a afirmação do réu de ausência de demonstração clara e

efetiva da evolução da dívida no demonstrativo de débito. Desde a primeira memória de cálculo apresentada, a autora está a cobrar o valor de R\$ 13.251,23, em 30.11.2011. Segundo as notas explicativas de fl. 144, Durante o período, o autor consumiu R\$ 12.681,55 em compras (coluna 6) e R\$ 43,00 em anuidade (coluna 7). Pagou R\$ 2.650,29 (coluna 3) e houve R\$ 0,22 de ajuste de crédito (coluna 5). Sacou R\$ 190,00 (coluna 10) e foram cobrados R\$ 33,39 referentes aos encargos cash (coluna 14). Quando a fatura mensal não foi paga integralmente, foram cobrados encargos contratuais no valor de R\$ 2.907,22 (coluna 13). Foram cobrados R\$ 234,82 relativos à multa contratual (coluna 16) e R\$ 101,76 relativos à mora (coluna 17) pelo atraso de pagamento. Segundo condições pactuadas, apresentou o saldo devedor de R\$ 13.251,23 (coluna 20) em Novembro de 2011. Tais notas explicativas vieram acompanhadas de memória de cálculo devidamente discriminada, a qual nem sequer foi impugnada pelo réu, a quem se concedeu, pela decisão de fl. 150, prazo de 10 dias para impugnar tais informações e apresentar sua memória de cálculo, a fim de cumprir o ônus da impugnação especificada dos cálculos, nos termos do artigo 739-A, 5, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento da afirmação de excesso de execução. No que diz respeito à afirmação do réu de que há flagrante abusividade dos valores cobrados, trata-se de questão de mérito, e não de preliminar relativa a pressuposto processual ou condição da ação. O afirmado desconhecimento das cláusulas do contrato pela não entrega de cópia deste ao réu O réu assinou a Solicitação de Análise e Emissão de Cartão de Crédito (juntada nas fls. 10/12), de que constam as seguintes declarações: Declaro que recebi, li e concordo com os termos constantes no Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA. Desse modo, não procedem as afirmações do réu de que desconhecia as cláusulas do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA e de não recebeu cópia desse contrato. O réu assinou a Solicitação de Análise e Emissão de Cartão de Crédito, em que declarou que recebeu, leu e concordou com os termos constantes no Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA. As afirmadas impossibilidade de cobrança cumulada de encargos moratórios e ausência de previsão no contrato dos encargos cobrados Não procede a afirmação do réu de que a autora está a cumular a cobrança de encargos moratórios e de que estes não têm previsão no contrato. Não há cobrança de comissão de permanência cumulada com nenhum encargo contratual. Nem sequer a autora está a cobrar comissão de permanência. A autora está a cobrar, segundo as notas explicativas de fl. 144, R\$ 12.681,55 em compras, R\$ 43,00 em anuidade, R\$ 0,22 de ajuste de crédito, R\$ 190,00 de saque em dinheiro, R\$ 33,39 de encargos cash e, quando a fatura mensal não foi paga integralmente, encargos contratuais (juros remuneratórios) de R\$ 2.907,22, multa contratual de R\$ 234,82 e juros moratórios de R\$ 101,76. Apenas se houvesse no contrato previsão de comissão de permanência é que ficariam afastados os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa contratual de 2%, a partir do inadimplemento, a teor das Súmulas 472 do Superior Tribunal de Justiça: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Tendo presente que o contrato não prevê comissão de permanência, bem como que a autora não está a cobrá-la, são devidos os juros remuneratórios (denominados encargos contratuais, conforme cláusula primeira, 1.1, h, do contrato), os juros moratórios e a multa contratual de 2%, previstos expressamente na cláusula 18.1 do contrato (fl. 101, verso): 18.1 Ficam convencionados os seguintes encargos, no caso de falta ou atraso de pagamento por parte do TITULAR, de qualquer obrigação, principal ou acessória: a) Encargos do financiamento às taxas de mercado, cujos percentuais será informados na fatura mensal; b) Multa de 2% (dois por cento) aplicada, na forma da lei, independentemente das demais penalidades cabíveis, sendo cobrada mediante inclusão no pagamento mínimo indicado na FATURA MENSAL; c) juros de mora de 1% ao mês, pro rata dia. De outro lado, o denominado encargos cash diz respeito à tarifa cobrada pela retirada em dinheiro mediante o uso do cartão de crédito, segundo a cláusula 1.1, n, do contrato. Capitalização mensal dos encargos contratuais (juros contratuais) e o percentual destes A capitalização mensal dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sítio na internet. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). As referidas cláusulas 1.1 h, e 18.1 do contrato, quando tratam dos juros

cobrados pelo financiamento, juros esses denominados de encargos contratuais acrescidos do IOF, não aludem expressamente às palavras capitalização mensal, conforme se extrai do teor dessas cláusulas:1.1. Para perfeito entendimento e interpretação deste contrato são adotadas as seguintes definições:h) ENCARGOS CONTRATUAIS - percentual aplicado sobre o saldo devedor, quando o TITULAR decide optar pelo financiamento de suas TRANSAÇÕES, na forma prevista na Cláusula Décima Primeira, compondo-se de: juros cobrados pelo financiamento e os TRIBUTOS incidentes sobre as operações de crédito (IOF). O percentual é informado na FATURA MENSAL, referindo-se ao mês (Encargos Contratuais do Período) e ao mês seguinte (Encargos Máximos do Próximo Período);(...)18.1 Ficam convencionados os seguintes encargos, no caso de falta ou atraso de pagamento por parte do TITULAR, de qualquer obrigação, principal ou acessória:a) Encargos do financiamento às taxas de mercado, cujos percentuais será informados na fatura mensal;Contudo, a ausência de utilização, no contrato, das palavras capitalização mensal de juros, não impede a cobrança desses juros capitalizada mensalmente, segundo as taxas informadas na fatura mensal do cartão de crédito.Issso porque o contrato estabelece expressamente que os juros contratuais (encargos contratuais) são devidos pelas taxas de mercado informadas na fatura mensal do cartão de crédito.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em precedente representativo da controvérsia (art. 543-C), de que A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012).Assim, de um lado, ao estabelecer o contrato que os juros contratuais (encargos contratuais) são devidos pelas taxas de mercado, cujos percentuais são informados na fatura mensal do cartão de crédito, e, de outro lado, ao veicularem tais faturas mensais, por exemplo, taxas mensais de 13,17% e anuais de 332,75%, isto é, taxa anual superior ao duodécuplo da mensal, está o contrato a autorizar a capitalização mensal de juros (fatura de fl. 64, por exemplo).O que importa, portanto, é a cobrança dos juros, pela autora, nos percentuais informados nas faturas, segundo as taxas mensal e anual, nos termos do contrato. O réu não afirmou que a autora não cobrou os juros no percentual informado nas faturas mensais. Aliás, sobre não ter o réu afirmado que a autora não está a cobrar os juros contratuais no percentual informado na fatura mensal, ele admite expressamente que tais juros foram cobrados nesse percentual, quando alude aos juros mensais de 12,17% e aos juros anuais de 332,75%, previstos na fatura de fl. 67.Desse modo, prevendo o contrato serem os juros devidos nos percentuais informados na fatura mensal e veiculando esta juros anuais em percentual superior ao duodécuplo da taxa mensal, está o contrato a autorizar a capitalização mensal de juros, na linha da interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no referido REsp n. 973.827/RS. Daí por que improcede a impugnação contra a capitalização mensal de juros.Finalmente, quanto ao percentual dos juros contratuais, não há abusividade a ser corrigida. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a interpretação de que o parâmetro para a definição da abusividade das taxas de juros praticadas nos contratos de cartão de crédito somente pode ser verificada mediante o cotejo entra a taxa contratada e a média das taxas de mercado para as mesmas operações ou assemelhadas (AgRg no REsp 1235612/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 19/08/2013). O réu não afirma terem tais juros sido cobrados em percentuais superiores aos da taxa média de mercado praticada pelas demais instituições financeiras administradoras de cartões de créditos para operações iguais. DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$ 13.698,54 (treze mil seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos), em 28.02.2013, corrigido monetariamente a partir dessa data (28.02.2013) e acrescido de juros na forma prevista na cláusula 18.6 do contrato (IGPM mais 1% ao mês), até a data do efetivo pagamento.Condeno ainda o réu nas custas, a restituir as que foram despendidas pela autora e a pagar a esta honorários advocatícios de 10% sobre o valor total do débito atualizado na forma acima.Registre-se. Publique-se.

**0010323-24.2013.403.6100** - ANA BENEDITA FERREIRA DOS SANTOS FRIES(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls. 158/169: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, sendo os 10 primeiros à autora.Publique-se. Intime-se.

**0012506-65.2013.403.6100** - ANANIAS SOUZA AGUIAR X IRANY ROSA DE AGUIAR(SP268443 - MARIA IVANILZA SOUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

1. Fls. 277/296: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 dias.2. Sem prejuízo, no mesmo prazo de 10 dias, informe a Caixa Econômica Federal se, em razão da noticiada quitação integral do contrato pela cobertura securitária, com efeitos, aparentemente, a partir de 18.08.2012, data do óbito do mutuário, foram restituídas as

prestações pagas a partir dessa data. Em caso de restituição, deverá comprovar o pagamento. Em caso de não restituição, deverá informar o motivo dessa negativa. Publique-se.

**0020436-37.2013.403.6100** - CLEUSA PAVAN(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Converto o julgamento em diligência. Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela União, fica a autora intimada para apresentar contrarrazões a esse recurso, no prazo de 10 dias. Publique-se.

**0022165-98.2013.403.6100** - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

A autora pede o seguinte:(...) seja julgada inteiramente procedente a ação, a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídica, entre a autora e a ré, que legitime a cobrança a título de ressarcimento ao SUS, em relação às autorizações de internação hospitalar cobrados por meio dos Ofícios abaixo indicados, quer porque prescrito o suposto crédito, quer porque ilegítimo, diante da condição de beneficiários, no momento do atendimento prestado pelo SUS, ou ainda, tendo em vista a ilegitimidade da cobrança do ressarcimento ao SUS, na forma como instituído, conforme exposto: N OFÍCIO DATA PROCESSO ADMINISTRATIVO N/GRU VALOR (R\$)18179/2013/DIDES/ANS/MS 22/07/2013 33902156088200521/455040409727 366,0522215/2013/DIDES/ANS/MS 06/09/2013 33902376420201111/455040425374 7.237,69 Subsidiariamente, na eventualidade de se entender ilegítima a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS, requer seja julgada procedente a ação para que, em relação às autorizações de internação hospitalar cobradas por meio dos ofícios acima indicados, seja declarada a inexistência de relação jurídica, entre a autora e a ré, que legitime a cobrança de valores que supere aqueles efetivamente praticados pelo SUS, com exclusão de qualquer outro. A autora depositou valores à ordem da Justiça Federal (fls. 381/382), os quais foram considerados insuficientes pela ré para suspender a exigibilidade do crédito (fl. 390). Cientificada dessa manifestação da ré, a autora não se manifestou (fls. 402/403). Citada, a ré contestou e apresentou cópia dos autos do processo administrativo. Afirma que o prazo para constituição do crédito é quinquenal, bem como que são compatíveis com a Constituição do Brasil tanto a obrigação de ressarcimento ao SUS prevista no artigo 32 da Lei n. 9.656/1998 como também os valores desse ressarcimento previstos na tabela Tunep (fls. 392/399). A autora não se manifestou sobre a contestação (fls. 402/403). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Passo ao julgamento do mérito do pedido de declaração de inexistência do débito, iniciando-o pela análise da prejudicial de prescrição da pretensão de cobrança. A questão da prescrição nos autos do processo administrativo n. 33902376420201111 Segundo provam as peças constantes dos autos dos processos administrativos apresentadas pela ré no CD de fl. 400, em cópias digitalizadas, não impugnadas pela autora, o débito impugnado nesta demanda, cobrado pela ré nos autos do processo administrativo n. 33902376420201111, no valor de R\$ 7.237,69, diz respeito ao ressarcimento das seguintes AIHs: Tal cobrança está motivada no artigo 32 da Lei n.º 9.656/1998: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. A autora foi notificada pela ré dessa cobrança em 19.05.2011. Ainda que aplicado o prazo prescricional de 3 anos, propugnado pela autora, não teria se consumado a prescrição do direito de a autora constituir o crédito ora impugnado. Os procedimentos médicos mais remotos que motivaram a cobrança ocorreram em 27.11.2007. Não decorreram mais de 3 anos entre eles e a notificação da autora, efetivada em 19.05.2011. A notificação da autora para apresentar defesa e impugnar os ressarcimentos relativos a procedimentos médicos no Sistema Único de Saúde foi efetivada antes de decorridos o prazo de 3 anos. A prescrição foi interrompida com a notificação da autora para apresentar defesa ou impugnação em face dos citados procedimentos médicos realizados no SUS em beneficiários de plano de saúde dela. Iniciado o procedimento administrativo com a notificação da operadora de plano de saúde acerca dos procedimentos que ensejam a cobrança prevista no artigo 32 da Lei n.º 9.656/1998, o crédito ainda não poderia ser exigido, pois não havia sido constituído definitivamente. Sem a constituição definitiva do crédito não há exigibilidade. Sem a exigibilidade do crédito não pode ser exercida a pretensão de cobrança. A constituição definitiva do crédito somente ocorre depois de decorrido o prazo para defesa pela operadora de plano de saúde ou do julgamento final nos autos do processo administrativo. A autora apresentou impugnação em face das referidas AIHs. A impugnação foi julgada improcedente pela ré, em julgamento ocorrido em 18.08.2011, do qual a autora foi notificada em 20.09.2011 e não interpôs recurso administrativo. O crédito foi definitivamente constituído nos autos do processo administrativo a partir do trânsito em julgado nesses autos ante a não apresentação de recurso em face do julgamento que indeferiu a impugnação apresentada pela autora. Transitada em julgado a decisão final

nos autos do processo administrativo, o crédito foi definitivamente constituído e teve sua exigibilidade restabelecida, assim como a possibilidade de exercício da pretensão de cobrança pela ré, que em 19.09.2013 notificou a autora para recolher o valor total de R\$ 7.237,69, com vencimento em 04.11.2013. A notificação da autora ocorreu antes do decurso do prazo de 3 anos contados da data do julgamento final nos autos do processo administrativo. Desse modo, não há necessidade sequer de saber se o prazo da prescrição é de 3 ou de 5 anos. A notificação da autora ocorreu antes de decorridos 3 anos da data dos procedimentos médicos que motivaram a cobrança. Suspensa a exigibilidade do crédito pela apresentação de defesa administrativa, a exigibilidade do crédito foi restabelecida após o julgamento final nos autos do processo administrativo, tendo a cobrança ocorrido antes do decurso do prazo de três anos, contados do trânsito em julgado nos autos do processo administrativo. No sentido de que no curso do processo administrativo de constituição do crédito relativo ao ressarcimento ao SUS previsto na Lei n.º 9.656/1998 não corre o prazo prescricional, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Conforme sustentou a própria autora, ora apelada, em sua peça inicial, os atendimentos na rede pública de saúde ocorreram no primeiro trimestre de 2005, tendo sido a parte autora notificada da existência do débito em fevereiro de 2006 (fl. 51). 2. Por sua vez, muito embora a apelada tenha sido notificada para que realizasse o ressarcimento dos valores em questão tão somente em outubro de 2011, não se pode olvidar que, durante o interregno de julho de 2006 a junho de 2011, no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo (Processo n.º 33902027597200629), não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto n.º 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rechaçada tal alegação (AC 00089483220114036108, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). A questão da prescrição nos autos do processo administrativo n.º 33902156088200521 Segundo provam as peças constantes dos autos dos processos administrativos apresentadas pela ré no CD de fl. 400 em cópias digitalizadas, não impugnadas pela autora, o débito impugnado nesta demanda, cobrado pela ré nos autos do processo administrativo n.º 33902156088200521, no valor de R\$ 366,05, diz respeito ao ressarcimento da AIH n.º 2781037798, relativa a internação no Sistema Único de Saúde, no período de 26.08.2003 a 27.08.2003, de consumidor que firmou com a autora contrato previsto na Lei n.º 9.656/1998. A cobrança está motivada no artigo 32 da Lei n.º 9.656/1998: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. A autora foi notificada pela ré dessa cobrança em 05.08.2005. Ainda que aplicado o prazo prescricional de 3 anos, propugnado pela autora, não teria se consumado a prescrição do direito de a autora constituir o crédito ora impugnado. A AIH n.º 2781037798 corresponde a internação no Sistema Único de Saúde no período de 26.08.2003 a 27.08.2003. Não decorreram mais de 3 anos entre o termo final da internação e a notificação da autora, efetivada em 05.08.2005. A notificação da autora para apresentar defesa e impugnar o ressarcimento relativo a internação no Sistema Único de Saúde foi efetivada antes de decorridos o prazo de 3 anos. A prescrição foi interrompida com a notificação da autora para apresentar defesa ou impugnação em face da citada cobrança. Iniciado o procedimento administrativo com a notificação da operadora de plano de saúde acerca dos procedimentos que ensejam a cobrança prevista no artigo 32 da Lei n.º 9.656/1998, o crédito ainda não poderia ser exigido, pois não havia sido constituído definitivamente. Sem a constituição definitiva do crédito não há exigibilidade. Sem a exigibilidade do crédito não pode ser exercida a pretensão de cobrança. A constituição definitiva do crédito somente ocorre depois de decorrido o prazo para defesa pela operadora de plano de saúde ou do julgamento final nos autos do processo administrativo. A autora apresentou impugnação em face da referidas AIH. A impugnação foi julgada improcedente pela ré, em julgamento ocorrido em 19.12.2005, do qual a autora foi notificada em 09.01.2006 e interpôs nova defesa administrativa, julgada improcedente, em julgamento ocorrido em 29.05.2006, do qual a autora foi notificada em 24.03.2006 e interpôs recurso administrativo, considerado intempestivo, em decisão de 05.10.2011. Da decisão que considerou intempestivo o recurso e no mesmo ato procedeu à cobrança do crédito a autora foi notificada em 30.07.2013. O crédito foi definitivamente constituído nos autos do processo administrativo a partir do trânsito em julgado nesses autos da decisão que considerou intempestivo o recurso administrativo interposto pela autora em face do julgamento que julgara improcedente sua impugnação. Transitada em julgado a decisão final nos autos do processo administrativo, o crédito foi definitivamente constituído e teve sua exigibilidade restabelecida, assim como a possibilidade de exercício da pretensão de cobrança pela ré, que em 30.07.2013 notificou a autora para recolher o valor total de R\$ 366,05, com vencimento em 19.09.2013. A notificação da autora ocorreu antes do decurso do prazo de 3 anos contados da data do julgamento final nos autos do processo administrativo. Desse modo, não há necessidade sequer de saber se o prazo da prescrição é de 3 ou de 5 anos. A notificação da autora ocorreu antes de decorridos 3 anos da data dos procedimentos médicos que motivaram a cobrança. Suspensa a exigibilidade do crédito pela apresentação de defesa administrativa, a exigibilidade do crédito foi restabelecida após o julgamento final nos autos do processo administrativo, tendo a cobrança ocorrido antes do decurso do prazo de três anos, contados do trânsito em julgado nos autos do processo administrativo. A questão da constitucionalidade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei n.º 9.656/1998

artigo 32, caput e 1.º da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, em vigor por força da Emenda Constitucional 32/2001, tem a seguinte redação: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. Inicialmente é necessário definir a natureza jurídica desse ressarcimento, a fim de saber qual é seu regime jurídico. Geraldo Ataliba (Hipótese de incidência tributária, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª edição, p. 30) explica que Toda vez que se depare o jurista com uma situação em que alguém esteja colocado na contingência de ter o comportamento específico de dar dinheiro ao estado (ou a entidade dele delegada por lei), deverá inicialmente verificar se se trata de: a) multa; b) obrigação convencional; c) indenização por dano; d) tributo. Como o artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998 não trata de obrigação convencional, a obrigação nele prevista poderia ainda ser multa, indenização ou tributo. Mas também de multa não se trata: não descreve tal dispositivo nenhum comportamento ilícito das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998, passível de sanção por meio de multa. Quanto à indenização, parte da doutrina a tem excluído do conceito de tributo, por ter a indenização fundamento em fato ilícito. Como o artigo 3.º do Código Tributário Nacional - CTN (Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada) exclui fatos ilícitos do conceito de tributo, a indenização não é tributo. Nesse sentido Geraldo Ataliba (obra citada, p. 35): (...) Ter-se-á obrigação de indenização por dano, se o fato de que nascer a obrigação for ilícito (...). A indenização é mera reparação patrimonial, a título de composição de dano, segundo o princípio geral do direito, de acordo com o qual quem causar prejuízo a outrem é obrigado a indenizar. O Código Civil em vigor, no artigo 186 do Código Civil, dispõe que Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O ato ilícito é caracterizado pela lei civil ante a simples geração de um dano, causado por ação ou omissão do sujeito passivo, a quem se impõe a obrigação de indenizar. A responsabilidade civil também pode ser objetiva, que gera a obrigação de indenizar, independentemente de dolo ou de culpa daquele a quem se atribui tal obrigação. Nesse sentido prescreve o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Assim, quando prevista a responsabilidade objetiva expressamente pela lei, basta a ocorrência de um dano para que o ato seja considerado ilícito e gere a obrigação de indenizar, ainda que ausente o dolo ou a culpa do sujeito passivo. Mas o que caracteriza o ato como ilícito não é somente a presença de dolo ou culpa, e sim a simples ocorrência de um dano. Ocorrendo um dano, há ato ilícito, nos termos dos artigos do Código Civil, acima citados. Daí por que o texto artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, usa a palavra ressarcidos para tratar dos valores que devem ser pagos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998, a fim de restituir ao Sistema Único de Saúde - SUS os custos dos serviços prestados aos consumidores e respectivos dependentes daquelas, quando previstos tais serviços nos respectivos contratos. A lei presume, de um lado, que o SUS experimentou um dano, em razão de haver prestado serviço médico ou hospitalar, em sentido amplo, a pessoa que mantém contrato para tal finalidade com operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. De outro lado, também presume a lei que a citada operadora auferiu enriquecimento sem causa, ao receber do consumidor o valor previsto no contrato, estimar a possibilidade de atendimento deste em seus cálculos atuariais e nada haver despendido, efetivamente, no atendimento gerado por ocasião da efetiva ocorrência do evento (sinistro), custeado que foi com recursos do SUS. Tratando-se de obrigação de reparação de dano e tendo presente que a mera ocorrência dele torna o ato ilícito, fica afastada a natureza de tributo deste pagamento, que se caracteriza como indenização por ato ilícito, ainda que praticado sem dolo ou culpa das citadas operadoras. Friso novamente bastar a ocorrência de um dano, independentemente de dolo ou culpa, para o ato ser considerado ilícito, o que o afasta do conceito de tributo, previsto no artigo 3.º do CTN. Não sendo tributo, o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998 não viola o artigo 195, 4.º, da Constituição do Brasil, que autoriza, mediante lei complementar, a instituição de outras contribuições sociais destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social. Também descabe falar em incompatibilidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998 com o artigo 196 da Constituição do Brasil, segundo o qual A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Este dispositivo constitucional estabelece o direito de o indivíduo exigir do Estado ações e serviços universais e igualitários na saúde, independentemente de qualquer contribuição. O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998 nada tem a ver com esse direito. Não impede o atendimento do indivíduo no SUS. É cobrado após o atendimento e exclusivamente das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º dessa lei. De igual modo, inexistente violação do artigo 199 da Constituição do Brasil, que assegura à iniciativa privada o exercício de

atividade econômica relativa à assistência à saúde. Exigir das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998 o ressarcimento previsto no artigo 32, caput, desta lei, não as impede de contratar a prestação desses serviços com particulares nem interfere na existência, validade e eficácia das cláusulas contratuais. Tampouco descabe falar em violação do princípio constitucional do devido processo legal no aspecto substantivo (proporcionalidade ou proibição do excesso). Constitui princípio de nosso ordenamento jurídico, fundado na equidade, o de que ninguém pode enriquecer à custa de outrem, sem causa que o justifique. Tal princípio está previsto no artigo 884 do Código Civil: Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Nesse sentido cito este trecho de parecer do professor Paulo de Barros Carvalho sobre o caso em questão: Por essa razão, quando um procedimento previsto no contrato é realizado na rede pública de saúde, aquele valor previamente recebido pela operadora e que seria empregado nos serviços médicos e hospitalares, é indevidamente incorporado ao seu patrimônio, acarretando lucratividade abusiva, em detrimento da patrimonialidade estatal. Se a despesa com determinado tratamento já estava prevista e embutida nas mensalidades, mas tal procedimento médico não foi custeado pela operadora de plano de saúde, esta terá recebido por um serviço que não prestou, o que é inadmissível no ordenamento jurídico pátrio. Por via de consequência, se o serviço médico ou hospitalar constante de contrato privado de assistência à saúde é prestado pelo Estado, mediante seu Sistema Único de Saúde, impõe-se o ressarcimento estatal, sob pena de enriquecimento injustificado da operadora de saúde.(...) uma das hipóteses de responsabilidade civil sem exigência de verificação de culpa é a do enriquecimento sem causa ou enriquecimento injustificado. Nesse caso, não obstante o ato praticado pelo agente seja lícito, sem efeitos não o são, em virtude da ausência de fundamento jurídico que dê respaldo ao acréscimo patrimonial. É o que prescreve o Código Civil, em seus arts. 884 e 927, manifestando-se expressamente sobre a necessidade da prática de ato ilícito para ensejar direito a indenização. Enfatizo novamente que os custos do ressarcimento fazem parte dos cálculos atuariais das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998. Elas não podem afirmar que sofrem diminuição patrimonial com o ressarcimento ao SUS nem aumento de custos. Se o particular não fosse atendido pelo SUS, estariam tais operadoras sujeitas a arcar diretamente com os custos do procedimento, na forma e valores previstos no contrato. A exigência do ressarcimento com base na Lei 9.656/1998 em relação ao atendimento no SUS de beneficiários que firmaram contratos com operadoras antes do início de vigência daquela lei não viola o princípio constitucional que veda a retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito (Constituição do Brasil, artigo 5.º, inciso XXXVI). A norma que impõe o ressarcimento não interfere nos termos do contrato, que permanece a vigorar com base nas cláusulas contratadas entre as operadoras e os beneficiários do plano ou seguro de saúde. O ressarcimento ao SUS, imposto às operadoras, é questão externa ao contrato. O que importa, para o efeito de observar a norma constitucional que veda a irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito, é o fato de o dano (atendimento no SUS) que gerou a obrigação de ressarcimento ter ocorrido na vigência da Lei 9.656/1998, que assim não estará a incidir sobre fato ocorrido antes dessa vigência, e sim durante esta. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, da qual cito, exemplificativamente, este julgamento: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS. 1. Não é de ser conhecido o agravo retido interposto pela embargante, tendo em vista que não reiterado expressamente no recurso de apelação, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil. 2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 teve a finalidade precípua de coibir o locupletamento sem causa das operadoras de planos de saúde, na medida em que, apesar de oferecerem ao segurado ampla cobertura no momento da contratação, cobrando pela prestação do serviço, muitas vezes recusava-se a atendê-lo ou oferecer cobertura para determinados procedimentos, obrigando-o a recorrer à rede pública, especialmente em procedimentos médicos mais dispendiosos. 3. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites de cobertura contratados pela operadora e segurado, e visa reaver os gastos efetuados pela rede pública de saúde, na hipótese de a empresa privada não prestar adequadamente seus serviços, apesar de já ter captado os recursos de seus usuários, consubstanciados nas contribuições mensais. 4. A constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI-MC 1931 (Rel. Ministro Maurício Corrêa). 5. Precedentes do STF e desta Corte Regional. 6. Não há que se falar em ilegitimidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para regular e normatizar a questão relativa ao ressarcimento ao SUS, porquanto sua competência decorre de expressa previsão legal, nos termos do artigo 4º, VI, da Lei nº 9.961, de 28.01.2000 e 32 da Lei nº 9.656/98. 7. Não há ilegalidade no que tange aos valores a serem ressarcidos ao SUS constantes da Tabela Única de Equivalência de Procedimentos instituída pela Resolução - TUNEP, instituída pela RDC nº 17/2000, porquanto definidos em processo administrativo que contou com a participação de representantes de órgãos da saúde, tanto da esfera pública quanto da privada. Ademais não logrou a embargante comprovar documentalmente que os valores constantes da TUNEP estejam em flagrante desacordo com aqueles usualmente pagos em procedimentos médicos, ou mesmo tenha incidido em violação aos limites mínimos e máximos previstos no 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. 8. No concernente à alegação de que o procedimento foi realizado após a exclusão do segurado do plano de saúde, não demonstra a apelante a efetiva data do

desligamento, nem mesmo o motivo pelo qual teria ocorrido, limitando-se a trazer um extrato por ela unilateralmente emitido. Poderia por qualquer outro meio ter demonstrado a efetiva exclusão, seja por notificação ao segurado, documento que atestasse a ocorrência de qualquer motivo ensejador da rescisão contratual, pedido do segurado, dentre outros. Caberia, ainda, à operadora informar à ANS as exclusões, mantendo atualizados suas informações cadastrais, de molde a evitar que se originasse a cobrança. Portanto, a própria apelante deu causa ao ressarcimento, pois a ANS baseou-se em informações produzidas pela própria operadora. 9. No que tange aos argumentos relativos ao atendimento fora da área de abrangência geográfica do plano e carência, deveria ter sido comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, consoante disposto no artigo 35-C da lei nº9.856/95, bem assim o prazo diferenciado relativo à carência disposto no artigo 12 do mesmo texto legal. 10. Precedentes desta Corte. 11. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.(AC 00334263620084036100, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Tabela TunepNo que diz respeito à cobrança dos valores dos procedimentos com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, e não de acordo com os valores praticados com base no contrato, tem fundamento de validade nos 1.º e 8.º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, que estabelece, respectivamente:O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei.O 8.º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS ou nos limites desse contrato, e sim com base nos valores praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o da citada lei.Desse modo, é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional.Cumpra frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o da Lei 9.656/1998. Daí por que se presumem escorados na média praticada no mercado os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso.Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Exemplificativamente, cito o seguinte julgamento: Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas (AI 00166274020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)A questão da AIH n 3508103550590 cobrada nos autos do processo administrativo n 33902376420201111: internação em local situado fora da área de abrangência geográfica do contratoA autora afirma que a internação relativa à AIH n 3508103550590 ocorreu em local situado fora da área de abrangência geográfica do contrato, de forma que, mesmo que se entendesse possível e legítima a cobrança do ressarcimento ao SUS, na forma como instituído, referida cobrança seria ilegal, eis que a autora não tinha a obrigação legal ou contratual de atendimento, por expressa exclusão contratual.Não procede tal fundamento. O artigo 32, da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, em vigor por força da Emenda Constitucional 32/2001, estabelece que Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.Por força desse dispositivo, para a constituição da obrigação de ressarcimento prevista nesse dispositivo em face da operadora de plano de saúde basta que esta mantenha com o consumidor contrato em que previstos os serviços médicos prestados a este no SUS. É irrelevante que o consumidor tenha sido atendido no SUS em localidade situada fora da região de abrangência do contrato. O que importa é haver o SUS prestado, ao consumidor de plano de saúde, serviços previstos no contrato firmado entre este e a operadora de plano de saúde.Nesse sentido o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que tem vários outros julgados em que adota a mesma interpretação:O ressarcimento é devido quando um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se a operadora contratada oferecia ou não os mesmos serviços naquela localidade ou se o contrato foi firmado antes do advento da Lei nº 9.656/98. 3. Não deve ser provido o pedido concernente à anulação do débito, sob os argumentos de que para a realização daqueles procedimentos seria necessária a autorização da Autora, havendo ainda serviços credenciados próximos, uma vez que tal distinção afigura-se irrelevante, na medida em que o ressarcimento é devido exatamente quando um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se a operadora contratada oferecia ou não os mesmos serviços naquela localidade (AC 200251010069532, Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO

FILHO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/04/2011 - Página::374.).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes todos os pedidos. Condeno a autora nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, os valores depositados pela autora à ordem da Justiça Federal serão transformados em pagamento definitivo da ré. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0022750-53.2013.403.6100** - MICREX IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 139/142 e 206/209: fica o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo intimado, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para se manifestar, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, sobre o pedido de exibição do documento original especificado pela autor (distrato), bem como para, se não houver justo motivo para não exibi-lo, trazer desde logo o documento, no mesmo prazo. Fica também cientificado o réu de que, a teor do artigo 359, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ao decidir o pedido, este juízo admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar, se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357, ou se a recusa for havida por ilegítima. Publique-se.

**0004688-28.2014.403.6100** - ANA CLEYDE ALMEIDA DE MORAES ALMOINHA X JOSE ROBERTO ZAMAE(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON)

1. Expeça a Secretaria, mandado de intimação dos autores para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida na decisão de fl. 278, recolhendo as custas processuais. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito. 2. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

**0005095-34.2014.403.6100** - RICALLRADIO TELECOMUNICACOES LTDA.(SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA E SP313614A - ALESSANDRA PEREIRA BRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

A autora, que contratou com a ré serviço de remessa postal SEDEX para entrega de mercadorias, consistentes em fone de ouvido, que foram roubados do carteiro na execução do serviço de entrega, pede a condenação da ré na obrigação de restituir o valor da postagem de R\$ 47,98 (quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), bem como o valor da encomenda que perfaz o valor de R\$ 2.968,00 (dois mil novecentos e sessenta e oito reais). Totalizando R\$ 3.105,98 (três mil e quinze reais e noventa e oito centavos), com juros e correção monetária desde a data de postagem. A autora afirma que, apesar de haver declarado, na contratação do serviço, o valor das mercadorias descritas apenas em uma nota fiscal, de R\$ 1.568,00, correspondente a 28 (vinte e oito) fones de ouvido, cada um deles pesando de 40 gramas, despachou, na realidade, 53 (cinquenta e três) fones de ouvido. O peso total da encomenda era de 2,168 Kg. Caso tivesse despachado apenas 28 fones de ouvido, como declarado, considerado o peso individual de 40 gramas, o peso total da encomenda seria 1,120 Kg, e não 2,168 Kg, peso este que constou do comprovante emitido pela ré. Pede também que, Caso não seja o entendimento, requer sejam os Correios condenados a restituir o valor da postagem R\$ 47,98 (quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), somados ao valor DECLARADO, que perfaz o valor de R\$ 1.568,00 (mil quinhentos e sessenta e oito reais) - Totalizando R\$ 1.615,98 (mil seiscentos e quinze reais e noventa e oito centavos), com juros e correção monetária desde a data da postagem (fls. 2/5). A ré contestou. Requer a improcedência do pedido. Afirma que no contrato de transporte não cabe indenização de dano, que decorre de força maior, excludente da responsabilidade civil. O valor declarado da encomenda (R\$ 1.568,00) e a respectiva tarifa postal (R\$ 32,80) já foram restituídos à autora. Valor do prêmio do seguro, de R\$ 15,68, não é passível de restituição. Não cabe a restituição de valor de objeto postal não declarado, nos termos do contrato, uma vez que não houve o recolhimento do prêmio (fls. 28/48). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 80/83). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nenhuma das partes requereu nem especificou provas além da documental já produzida. De saída, está ausente o interesse processual no que diz respeito ao pedido de restituição do valor da postagem e do valor das mercadorias efetivamente declaradas. A ré comprovou que já restituiu à autora o valor declarado da encomenda (R\$ 1.568,00) e a respectiva tarifa postal (R\$ 32,80), não sendo passível de restituição o valor do prêmio do seguro, de R\$ 15,68, nos termos do contrato (fl. 52). Com efeito, a ré noticiou tal restituição, na contestação, apresentando o respectivo comprovante de depósito do valor na conta da autora (fl. 52). Na réplica, a autora não negou tal fato tampouco impugnou o documento de fl. 52. Trata-se de fato

incontroverso porque afirmado pela ré e não negado pela autora, além de haver sido documentalmente provado (fl. 52). Especificamente em relação à impossibilidade de restituição do prêmio do seguro, de R\$ 15,68, quanto às mercadorias declaradas, encontra óbice no contrato, cuja cláusula 13.1, b, estabelece que a indenização, contratada a declaração de valor, consiste na Devolução do valor da remessa, dos serviços adicionais eventualmente adquiridos na postagem e do Valor Declarado, exceto Ad Valorem, vigente na data da autorização do pagamento da indenização. Portanto, o valor do prêmio, denominado ad valorem, não é passível de restituição. No que diz respeito ao pedido de condenação da ré ao pagamento do valor das mercadorias supostamente transportadas, mas não declaradas pela autora, não pode ser acolhido, independentemente de saber se foram ou não efetivamente postadas, como afirma a autora. Isso porque, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o transporte e a entrega domiciliar de mercadorias constitui o exercício, pelos Correios, de atividade econômica típica, consubstanciada na prestação de serviço própria das transportadoras de carga em geral, as quais estão isentas de indenizar o dano causado, na hipótese de força maior, cuja extensão conceitual abarca a ocorrência de roubo das mercadorias transportadas, salvo se for demonstrado que a transportadora não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREIOS. ROUBO DE CARGAS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXCLUSÃO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. 1. A empresa de Correios é de natureza pública federal, criada pelo Decreto-lei n. 509/69, prestadora de serviços postais sob regime de privilégio, cuja harmonia com a Constituição Federal, em parte, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n. 46/DF, julgada em 5.8.2009, relator para acórdão Ministro Eros Grau. Os Correios são, a um só tempo, empresa pública prestadora de serviço público em sentido estrito, e agente inserido no mercado, desempenhando, neste caso, típica atividade econômica e se sujeitando ao regime de direito privado. 2. Destarte, o caso dos autos revela o exercício de atividade econômica típica, consubstanciada na prestação de serviço de recebimento/coleta, transporte e entrega domiciliar aos destinatários em âmbito nacional de fitas de vídeo e/ou material promocional relativo a elas, por isso que os Correios se sujeitam à responsabilidade civil própria das transportadoras de carga, as quais estão isentas de indenizar o dano causado na hipótese de força maior, cuja extensão conceitual abarca a ocorrência de roubo das mercadorias transportadas. 3. A força maior deve ser entendida, atualmente, como espécie do gênero fortuito externo, do qual faz parte também a culpa exclusiva de terceiros, os quais se contrapõem ao chamado fortuito interno. O roubo, mediante uso de arma de fogo, em regra é fato de terceiro equiparável a força maior, que deve excluir o dever de indenizar, mesmo no sistema de responsabilidade civil objetiva. 4. Com o julgamento do REsp. 435.865/RJ, pela Segunda Seção, ficou pacificado na jurisprudência do STJ que, se não for demonstrado que a transportadora não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar, o roubo de carga constitui motivo de força maior a isentar a sua responsabilidade. 5. Recurso especial provido (REsp 976.564/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 23/10/2012). A autora não afirmou nem comprovou que a ré, na qualidade de transportadora, deixou de adotar as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar, razão por que esta não tem a obrigação de indenizar o dano causado em razão de roubo das mercadorias transportadas supostamente não declaradas. Mas ainda que assim não fosse, de qualquer modo não seria cabível a indenização relativamente às mercadorias não declaradas. Quanto a tais mercadorias a autora não contratou a indenização pelo valor declarado, em caso de extravio, nos termos da citada cláusula 13.1, b, do contrato. Esta cláusula garante o direito à indenização apenas se realizada a declaração do valor de mercadoria, única situação em que cabe a devolução do valor da remessa, dos serviços adicionais eventualmente adquiridos na postagem e do valor declarado. Dispositivo Não conheço do pedido principal e, quanto a este, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual (quanto às mercadorias declaradas). Em relação ao pedido subsidiário (quanto às mercadorias não declaradas), resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgá-lo improcedente. Condene a autora nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se.

**0007019-80.2014.403.6100** - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA X ORLANDO FARACCO NETO X CASSIO AURELIO LAVORATO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)  
Fl. 431: manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, indicando expressamente quais das testemunhas arroladas comparecerão neste juízo independentemente de intimação. Publique-se.

**0009943-64.2014.403.6100** - MIRIAN INES CHIACHIA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X ALEXANDRE FERREIRA LAHAM X ARI ALORALDO DO NASCIMENTO X DENISE DEQUECH SAYEG X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cumprir o item 5 da decisão de fl. 227: apresentar cinco cópias da petição inicial para instrução dos mandados de

citação a ser expedidos. Publique-se.

**0011550-15.2014.403.6100 - FABIO ROGERIO UCHOA FEITOSA (SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

**0011724-24.2014.403.6100 - RONALDO RODRIGUES DA SILVA (SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

**0011899-18.2014.403.6100 - DENIR BUENO DO PRADO (SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso,

requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

**0012260-35.2014.403.6100 - ELAINE CRISTINA FERNANDEZ(SP149250 - FLAVIA NOGUEIRA JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Autor pede a condenação da ré a pagar-lhe indenização de danos materiais no valor de R\$ 9.900,00 e de danos morais no valor de R\$ 19.800,00, atribuindo à causa o mesmo valor de R\$ 29.700,00. O valor atribuído à causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, gera a competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição. Publique-se.

**0012277-71.2014.403.6100 - MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA - ME(SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária em que a autora postula a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para os fins de: a) suspender a inabilitação cautelar que lhe foi imposta pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, do Ministério da Cultura; b) desbloquear os recursos necessários à execução de seus projetos culturais. À guisa de fundamentação, sustenta que o ato administrativo impugnado é nulo, eis que editado sem a necessária observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Diz, também, que os motivos invocados pela Administração Pública (existência grupo econômico entre a autora e outras pessoas jurídicas envolvidas em irregularidades apuradas pelo Ministério da Cultura e pelo Ministério Público Federal) são falsos. Finalmente, afirma que o não repasse dos recursos financeiros que lhe foram destinados impede a execução de projetos culturais em andamento, trazendo risco de ruína da pessoa jurídica. A petição inicial (fls. 2-22) veio instruída com documentos (fls. 23-161). É o sucinto relatório. Decido. O deferimento do pedido de antecipação da tutela jurisdicional exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: a) *fumus boni juris*, revelado na existência de prova inequívoca que convença o juiz quanto à verossimilhança das alegações autorais; b) *periculum in mora*, caracterizado pelo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda pelo abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, caput e incisos I e II, do Código de Processo Civil). Por consubstanciar tutela de urgência, tal julgamento decorre de análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Cumpre, então, perquirir se

tais requisitos estão presentes no caso sub judice. A autora não instruiu a petição inicial com cópia do processo administrativo instaurado pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura para a aplicação da medida cautelar de inabilitação administrativa. Tampouco exibiu o Parecer Conjur n.º 927/2013 (Conjur /Minc/CGU/AGU), emanado da Consultoria Jurídica do Ministério da Cultura. De modo que, à vista da documentação disponível nos autos, afigura-se prematuro afirmar que ocorreu o prolapado cerceamento do direito de defesa. Mas não é só. A documentação carreada aos autos (contrato social da autora, alterações posteriores e fichas cadastrais emitidas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - fls.25-58) não possui força suficiente para infirmar a presunção de legitimidade que reveste a manifestação volitiva estatal ora atacada (inabilitação cautelar), eis que não é capaz de descaracterizar os indícios de grupo econômico fático entre a autora e as demais pessoas jurídicas envolvidas na aplicação irregular de recursos públicos advindos do Ministério da Cultura. Donde a conclusão no sentido de que a elucidação de tais fatos está a depender do aprofundamento das discussões, o que só poderá ocorrer no curso do feito, mediante profunda dilação probatória. Esse o quadro, não há falar-se em plausibilidade jurídica da tese autoral (fumus boni juris), restando prejudicada a aferição do periculum in mora. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se a ré. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0012368-64.2014.403.6100 - CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

Trata-se de ação de ação ordinária, em que a autora pede antecipação da tutela para suspender as inscrições em dívida ativa sob n.º 80.6.14.111631-54 e 80.6.14.111630-73, que se referem, respectivamente, aos processos administrativos n.ºs 10880.955817/2013-35 e 10880.954866/2013-51 (fls. 02/20). A autora apresentou documentos (fls. 22/176). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, caput, e incisos I e II, do Código de Processo Civil). De saída, observo que não existe prova inequívoca das afirmações da autora de que o crédito devido teria sido repassado à Receita Federal do Brasil. Não foram apresentadas as notas fiscais afastadas. Em eventual julgamento do mérito da demanda neste momento, não seria possível afirmar a procedência das afirmações feitas pela autora sem a produção de prova pericial contábil, o que afasta o requisito da prova inequívoca da fundamentação, presente a controvérsia em relação à matéria de fato. Conforme preconiza Humberto Theodoro Júnior Por prova inequívoca deve entender-se a que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Forense, 41.ª edição, 2004, página 341). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0012518-45.2014.403.6100 - PIRASA VEICULOS S/A X NIPPOKAR LTDA X REDSTAR COM/ DE VEICULOS LTDA X PORTOMADERO LTDA X DEO MOTORS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS E SP345965 - ENRICO GONZALEZ DAL POZ) X UNIAO FEDERAL(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)**

Os pedidos formulados na petição inicial compreendem os estabelecimentos matriz e filiais das autoras. Mas estas não especificaram na petição inicial se as eventuais filiais delas têm autonomia jurídica e inscrição própria no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. Se as autoras têm filiais com autonomia jurídica e inscrição própria no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, elas devem integrar o polo ativo da demanda e constar da autuação. Em 10 dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito, esclareçam as autoras se têm filiais com inscrição própria no CNPJ e, em caso positivo, discriminem os respectivos números, apresentem os comprovantes de inscrição no CNPJ e regularizem a representação processual exibindo instrumento de mandato para todos os estabelecimentos. No mesmo prazo, apresentem cópia da petição de aditamento da petição inicial e documentos que a instruírem para contrafé. Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011547-94.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040301-**

52.1990.403.6100 (90.0040301-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARIA DE LOURDES ARANHA MOREIRA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Ante a manifestação da embargada sobre os cálculos de fls. 16/21, restitua-se os autos à contadoria, para prestar informações e retificar ou ratificar os cálculos apresentados.Publique-se. Intime-se.

**0018304-07.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-91.2000.403.6100 (2000.61.00.000163-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Fls. 49/54: recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação da União, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. A suspensão da execução, contudo, permanece, conforme já decidido à fl. 11.2. Fica a embargada intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7597**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0060316-27.1999.403.6100 (1999.61.00.060316-5)** - SIDERURGICA BARRA MANSA SA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e inclusão da União, nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/2007.2. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, com prazo de 10 dias para requerimentos. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0650067-90.1984.403.6100 (00.0650067-6)** - INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 76ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos nº 0179500-89.1995.5.02.0076 (n.º 1795/1995), que foi efetivada a transferência do valor de R\$ 226.336,93 (valor atualizado) à sua ordem, com cópia digitalizada dos ofícios de fls. 809/821 e 822/831.2. Fl. 792: expeça a Secretaria ofício ao Banco do Brasil, determinando a transferência do valor total remanescente depositado em benefício da exequente na conta 3900130544794, para a conta judicial no Banco do Brasil, agência 5905, conta n.º 31550.0500-0, à ordem do juízo da 63ª Vara do Trabalho de São Paulo, vinculando os depósitos aos autos da reclamação trabalhista nº 0176400-68.1995.5.02.0063.3. Informe a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 63ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos nº 0176400-68.1995.5.02.0063 (n.º 1764/1995), que foi determinada a transferência do valor remanescente de R\$ 40.858,31 à sua ordem, com cópia digitalizada do ofício expedido nos termos do item 2 acima. Informe também que não há mais valores a serem transferidos à sua ordem, em razão de penhora anterior.4. Fls. 804/805: não conheço do pedido de transferência de valores ao juízo da 63ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Primeiro porque o pedido está prejudicado, ante o que decidido acima. Ainda que assim não fosse, JOSÉ TITO não é parte nesta lide. Ademais, deve ser observada a ordem das penhoras, nos termos da decisão de fl. 757/758. O juízo da 76ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP determinou a penhora no rosto destes autos antes do juízo da 63ª Vara do Trabalho. 5. Remeta a Secretaria mensagem, por meio de correio eletrônico, ao juízo do Serviço Anexo da Fazenda da Comarca de São Caetano do Sul/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0009296-16.1994.8.26.0565 (565.01.1994.009296), informando que não há mais valores a serem transferidos àquele juízo.Publique-se. Intime-se.

**0662978-03.1985.403.6100 (00.0662978-4)** - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E Proc. MARIA REGINA M. A. LYNCH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 1207/1208: expeça a Secretaria novo ofício ao Banco do Brasil, determinando a transferência do valor total remanescente depositado na conta 1400128331961, à ordem do juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais de São

Paulo/SP, nos termos do item 1 da decisão de fl. 1199. Registro de deverá ser entregue ao citado banco a via original do ofício.2. Fls. 1205 e 1212: ante a ausência de interposição de recursos da decisão de fl. 1199, expeça a Secretaria ofício precatório complementar para pagamento da execução em benefício da exequente ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS.3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0670582-15.1985.403.6100 (00.0670582-0)** - ROBERTO FERREIRA NEVES(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA E SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X ROBERTO FERREIRA NEVES X ITAU UNIBANCO S.A. X ROBERTO FERREIRA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 559/560: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Registro que nenhuma das partes noticiara nestes autos a ação de execução hipotecária movida na Justiça Estadual pelo Banco Itaú S.A. em face dos autores da presente demanda. Trata-se de fato novo, trazido ao conhecimento deste juízo pelos autores apenas na petição de interposição do presente agravo de instrumento - e, mesmo assim, sem apresentar cópias dos autos da execução hipotecária.Conforme documentos obtidos pela Secretaria deste juízo por meio da internet, documentos esses cuja juntada aos autos ora determino, relativos à execução hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação n.º 0048809-77.2006.8.26.0562 e aos embargos à execução n.º 0006925-63.2009.8.26.0562, que tramitaram no juízo estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, a sentença proferida nos autos desses embargos à execução não tem a extensão pretendida pelos autores, de conceder-lhes quitação integral relativamente às diferenças de encargos mensais não pagos no período de amortização ordinária do saldo devedor do financiamento.Os embargos foram julgados procedentes para extinguir a execução apenas e tão-somente por reconhecer o juízo estadual a inexistência de título executivo com obrigação líquida, certa e exigível, porque, leio nessa sentença, os embargantes tiveram ganho de causa na ação revisional por eles ajuizada contra a Caixa Econômica Federal e o Banco Itaú S/A., no que concerne ao débito derivado do contrato de financiamento imobiliário firmado.Desse modo, a sentença proferida nos autos dos embargos à execução pelo juízo estadual não declarou quitados os encargos mensais vencidos na fase de amortização ordinária do saldo devedor, mas apenas considerou faltar liquidez, certeza e exigibilidade à obrigação, no que diz respeito aos valores cobrados nos autos da execução, em razão do resultado do julgamento da presente demanda, que determinou o cumprimento da equivalência salarial no reajustamento dos encargos mensais. Em outras palavras, entendeu o juízo estadual que, sem a revisão das prestações nos moldes resolvidos nos presentes autos, os valores cobrados na execução não eram líquidos, certos e exigíveis. Nada mais.O título executivo transitado em julgado formado nestes autos, depois de reconhecer que os reajustamentos dos encargos mensais deve observar a variação salarial do mutuário devedor principal, determinou que eventual liberação da hipoteca fica condicionada ao pagamento integral da obrigação principal, isto é, dos encargos mensais de amortização vencidos no período de amortização ordinária do saldo devedor. Somente se liquidados todos os encargos mensais, nos valores efetivamente devidos, segundo a variação salarial do mutuário devedor principal, é que há direito à cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS.Os autores não provaram a liquidação integral de todos os encargos mensais vencidos no prazo de amortização, o que não permite, por ora, a liberação da hipoteca.2. Fl. 539: ante a ausência de instrumentos de depósitos nos autos das ações diversas n.º 0670583-97.1985.403.6100, 0675604-54.1985.403.6100 e 0743986-02.1985.403.6100, restitua a Secretaria esses autos ao arquivo.3. Aguarde-se em Secretaria o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 0016762-81.2014.4.03.0000 (fls. 561/570), que ainda não foi apreciado. 4. Junte a Secretaria aos autos o extrato do andamento dos autos do agravo de instrumento do Tribunal, da ação de execução hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação n.º 0048809-77.2006.8.26.0562 e dos embargos à execução n.º 0006925-63.2009.8.26.0562. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos.5. Remeta a Secretaria cópia desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento, para as providências que entender cabíveis no julgamento desse recurso.Publique-se.

**0030711-41.1996.403.6100 (96.0030711-3)** - ANGELINA DOS SANTOS X APARECIDO BACANELLI GUTIERREZ X DANTE LAZARIN X ENCARNACAO RABANEDA NOGUERAO X ISRAEL PRIMO DE BRITO X LAZARO DONATO DE OLIVEIRA X LUIZ ARISTEU CASTELETI X MANOEL VENTURA DE OLIVEIRA X MARIA LUZIA ZAPPELINI X NINA JANKOWSKI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ANGELINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO BACANELLI GUTIERREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANTE LAZARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENCARNACAO RABANEDA NOGUERAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL PRIMO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO DONATO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ARISTEU CASTELETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL VENTURA DE

OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUZIA ZAPPELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NINA JANKOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1. Fls. 813/814: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à exequente MARIA LUZIA ZAPPELINI. 2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento dos honorários advocatícios, em benefício da advogada subscritora da petição de fl. 815.3. Ficam as partes intimadas de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Ante a petição de fls. 816/817 em que noticiada a desistência do recurso de agravo de instrumento n.º 0031399-47.2008.403.0000, restam preclusas as decisões de fls. 436/437 e 680.5. Prossegue a execução promovida por DANTE LAZARIN, que aguarda novos cálculos a serem elaborados pela contadoria, nos termos da decisão de fl. 763.6. Remeta a Secretaria os autos à contadoria para elaboração de novos cálculos, conforme descrito acima.Publique-se.

**0021092-77.2002.403.6100 (2002.61.00.021092-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR)**

1. Fl. 421: não conheço do pedido formulado pela exequente de expedição de ofício para que seja determinada a inclusão do nome da executada no rol dos maus pagadores. Tal providência não está prevista no título executivo judicial transitado em julgado. Não cabe aditar o título executivo para nele incluir providência não prevista e em face de parte que nem sequer integra o polo passivo da execução. Além disso, não compete ao Poder Judiciário expedir ofícios para órgãos privados que administram bancos de dados de devedores inadimplentes, para que incluam nome de devedor em seus cadastros. Se a exequente entende que tem o direito a proceder a tal registro e se instituição gestora desses bancos de dados se recusa a fazê-lo, deve aquela ajuizar em face desta demanda própria para tal finalidade. 2. Fl. 421: indefiro o pedido da exequente de intimação da executada para indicação de bens para penhora, sem que aquela indique bens destes passíveis de penhora. A executada já foi intimada para indicar bens para penhora. Ela não indicou bens para penhora (fls. 411/412). O oficial de justiça não relatou nenhuma suspeita de ocultação de bens. Não há nos autos indícios de que a executada esteja a ocultar bens do juízo, a fim de frustrar a penhora. Há que se evitar a repetição de atos inúteis, em prejuízo da economia processual. Cabe à exequente indicar concretamente bens da executada para penhora, a fim de autorizar a expedição de novo mandado de penhora.3. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da executada, representada pelo advogado indicado na petição de fls. 413/414, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 415/416).4. Fica a executada intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.5. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo a fim de aguardar a indicação pela exequente de bens da executada para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

**0004907-12.2012.403.6100 - TERESA PEDRO(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X TERESA PEDRO X UNIAO FEDERAL(SP090528 - LUIZ CARLOS SILVA E SP295831 - DENILSON ZOPPI LISBOA) X TERESA PEDRO X UNIAO FEDERAL**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Fls. 908/938: não conheço do pedido de expedição de precatório. A execução contra a Fazenda Pública e suas autarquias apresenta rito próprio, previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, cuja observância é obrigatória.A União ainda não foi citada, nos termos do artigo 730 do CPC, tendo em vista que a autora não cumpriu a decisão de fl. 878, item 2.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

## Juiz Federal Substituto

### Expediente Nº 14604

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0017375-71.2013.403.6100** - VIACAO COMETA S/A(RJ116755 - MANUELLA VASCONCELOS FALCAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em face do acórdão proferido, em retratação, pelo TRF-3ª Região nos autos do proc. 2005.61.00.011327-9/SP, em 03 de julho de 2014, manifeste o impetrante interesse no prosseguimento do feito, ante eventual trânsito em julgado naqueles autos. Em caso positivo, manifeste-se sobre a preliminar de decadência deduzida pela autoridade coatora e pela União (art. 327, CPC). Intime-se

**0010358-47.2014.403.6100** - EDUARDO SBOARINI(SP292165 - BRUNA PAIVA SBOARINI) X GERENCIA GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NOVA COTIA - SP

Tendo em vista o teor das informações prestadas às fls. 37/45, comunicando que o impetrante já obteve a liberação do FGTS, objeto da liminar requerida no presente mandamus, diga o impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

**0012786-02.2014.403.6100** - JOON HEE KANG(SP123816 - JAQUELINE APARECIDA LEMBO ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a regularização do polo passivo do feito, com a indicação da autoridade competente para nele figurar, nos termos do caput e do § 3º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009. Int.

**0012902-08.2014.403.6100** - DALTOMARE QUIMICA LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 32/33 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, conquanto neste seja requerida a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os adicionais de insalubridade e periculosidade, verifco a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 226 da Portaria MF nº 203/2012; II- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; III- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, e o recolhimento da eventual diferença de custas devida; IV- A apresentação de cópia da inicial, para instrução do mandado de intimação do representante judicial da União, de conformidade com o inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. V- A regularização do polo passivo do feito, com a inclusão, como litisconsortes necessários, das entidades terceiras mencionadas no item VI-b (fls.18), considerando que o provimento jurisdicional requerido afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos, bem como apresentar os documentos devidos para a instrução dos mandados de citação. Int.

### Expediente Nº 14605

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0032626-08.2008.403.6100 (2008.61.00.032626-4)** - INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos em sentença. INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO. Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, razão pela qual por-se-ia à margem do fato gerador das contribuições federais citadas. Traz à colação, ademais, posicionamento do C. STF acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em xeque. Requer seja concedida a liminar para que seja determinada à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição ao PIS e à COFINS incidente sobre os valores devidos a título de ICMS, reconhecendo, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos, com débitos vencidos ou

vincendos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem prejuízo da posterior fiscalização, em sede administrativa, nos termos do art. 150 do CTN, até decisão definitiva. Ao final, requer seja concedida a segurança, garantindo à impetrante, em definitivo, para que seja confirmada a liminar para que seja: a) declarada a inexigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS que recai sobre o faturamento, determinando-se a exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecida a existência de créditos de PIS e COFINS decorrentes da indevida incidência sobre os valores do ICMS, a favor da impetrante; c) reconhecido o direito da impetrante ao ressarcimento/compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS incidente sobre a parcela do ICMS nos últimos 10 (dez) anos, com outros tributos, contribuições e impostos administrados pela Secretaria da Receita Federal, incidindo sobre o valor do indébito tributário. A análise liminar foi sobrestada por força de decisão proferida pelo C. STF na ADC nº 18 (fl. 905). Determinou-se a regularização da representação processual e apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que a impetrante alega possuir e a consequente adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico (fl. 953), tendo a impetrante apresentado petições acompanhadas de documentos às fls. 962/980 e 981/1005. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 1006/1007-vº. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 82/96. Irresignada, a União Federal informou a interposição do agravo de instrumento nº 0025753-80.2013.403.0000, ao qual foi deferido o pedido defeito suspensivo (fls. 1027/1029). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Em relação à questão preliminar levantada pela autoridade impetrada, deve ser rejeitada. De fato, a afirmação de que não há ato coator não se coaduna com a própria resistência da impetrada no mérito. No mais, a aferição da existência do direito líquido e certo é questão concernente ao mérito do writ, momento, portanto, em que será enfrentada. Passo, assim, ao julgamento de mérito, iniciando pela definição do prazo prescricional. De início, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE nº 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011) Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda

Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de restituição das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação. Em relação à questão de fundo veiculado no presente mandado de segurança, entendo por sua procedência. O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). No julgamento, não concluído, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Portanto, naquela ocasião, esse foi o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. Destarte, a impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Ante o exposto: - reconheço a

prescrição, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação; e- julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para assegurar à parte impetrante o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.O.

**0013072-14.2013.403.6100 - IN LINE TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos etc IN LINE TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA., qualificada nos autos, impetram o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO alegam que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, razão pela qual estaria à margem do fato gerador das contribuições federais citadas. Pretende a concessão de liminar a fim de que seja suspensa a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante em face do não recolhimento. Ao final, requer seja concedida a segurança, garantindo à impetrante, em definitivo, o direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensar, administrativamente, os valores pagos de forma indevida ao Fisco Federal em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A liminar foi deferida às fls. 139/140. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 165/170. Irresignada, a União Federal informou a interposição do agravo de instrumento n.º 0022228-90.2013.403.0000, ao qual foi deferido o pedido defeito suspensivo (fls. 177/178). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Sem questões preliminares. Passo à análise do mérito. O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ

20.08.1993, p. 16322).Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98).No julgamento, não concluído, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n.º 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo n.º 437, do STF).Portanto, naquela ocasião, esse foi o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. Destarte, a impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para assegurar à parte impetrante o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.O.

**0015201-89.2013.403.6100 - ANA MARIA ANTUNES FELICE ME X MARIANGELA ALVES JORGE SILVA ME X MARCIA OLIVEIRA TOGNON DA SILVEIRA ME (SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA MARIA ANTUNES FELICE ME, MARIANGELA ALVES JORGE SILVA ME E MARCIA OLIVEIRA TOGNON DA SILVEIRA ME em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega a parte impetrante, em breves linhas, que consiste em empresas que atuam exclusivamente nas áreas de avicultura e pet shop, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações animais e tampouco dos medicamentos revendidos. Afirma que não comercializa animais vivos, mas que, de toda forma, a venda de animais vivos não justifica a obrigatoriedade de inscrição no Conselho ou a manutenção de médico veterinário, porquanto se trata de atividade meramente comercial que se sujeita à inspeção sanitária. Argui que, apesar disso, a autoridade coatora vem lhe exigindo a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, obrigando-a a manter como responsável técnico médico veterinário, com fundamento na Lei n.º. 5.517/68 e na Lei n.º. 6.839/80. Aduz que a exigência da autoridade impetrada viola o direito constitucional ao livre exercício da atividade comercial. Pleiteia a concessão de liminar que lhe assegure o direito de exercer regularmente suas atividades, sem a imposição de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou de contratação de médico veterinário como responsável técnico, e ainda, que o impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra a

parte impetrante. Ao final, pleiteia seja concedida a segurança, para assegurar direito de exercer regularmente suas atividades, sem a imposição de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou de contratação de médico veterinário como responsável técnico, e ainda, que o impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra a parte impetrante. A peça inaugural foi instruída com procuração e documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 33/35. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 40/56, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a ausência de prova pré-constituída e, no mérito, requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança. Instadas a se manifestarem acerca da preliminar de falta de interesse de agir, as impetrantes Ana Maria Antunes Felice ME e Mariangela Alves Jorge Silva ME deixaram transcorrer in albis o prazo (fls. 96). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, no tocante as impetrantes Ana Maria Antunes Felice ME e Mariangela Alves Jorge Silva ME, uma vez que conforme informações e documentos da autoridade impetrada (fls. 41/42, 60/61 e 66/68), denota-se que referidas impetrantes já se encontram registradas no Conselho Regional de Medicina Veterinária. No tocante à impetrante Márcia Oliveira Tognon da Silveira ME, o feito deve prosseguir, uma vez que objetiva o direito de não se sujeitar a registro perante ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como que a referida autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato de sanção futuro, sem questionar autuações pretéritas. Afasto a preliminar de ausência de prova preconstituída, eis que os documentos apresentados são suficientes para apreciação do presente writ. Passo à análise do mérito propriamente dito. O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995. A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário: Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários

apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame. Analisando o caso concreto, observa-se que a impetrante Márcia Oliveira Tognon da Silveira-ME tem como atividades o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns (fl. 27), ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e o produtor de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária. Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da empresa impetrante ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.571/68. Conclusão esta que não é desnaturada pela constatação de que a impetrante também se dedica ao comércio de pequenos animais, além do alojamento, higiene e embelezamento de animais, em atividade típica de pet shops, dado que também tal atuação não carece de conhecimentos técnicos próprios e exclusivos de profissional médico veterinário. Neste sentido é o entendimento do C. STJ: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.05.2010) Não sendo legítima a exigência do registro no Conselho ao qual vinculada a autoridade ora impetrada, tampouco há que se cogitar de obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário, na linha, ademais, da jurisprudência sedimentada acerca da matéria (v.g. STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.118.933/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009). Diante do exposto: - julgo extinto o processo e denego a segurança, com fulcro nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, com relação às impetrantes ANA MARIA ANTUNES FELICE ME, MARIÂNGELA ALVES JORGE SILVA ME, tendo em vista a falta de interesse de agir. - ratifico a liminar e concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante Márcia Oliveira Tognon da Silveira-ME o direito de exercer suas atividades sem imposição de registro no Conselho Regional de Veterinária ou de contratar médico veterinário como responsável técnico. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0016784-12.2013.403.6100** - ALFA HOLDINGS S/A (SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO Vistos em sentença, ALFA HOLDINGS S/A, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que os únicos apontamentos nas Informações Fiscais do Contribuinte que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal consistem nos débitos objeto das CDAs 80.7.12.008364-58 e 80.6.12.020508-45, incluídas pela autoridade impetrada. Aduz que, apesar dos referidos débitos estarem prescritos por decisão da Receita Federal proferida nos autos do processo administrativo nº. 11831.000413/00-29, a autoridade impetrada recusa-se a expedir a certidão de regularidade fiscal, em virtude de suposta consulta formulada ao Gabinete da DIDAU. Menciona que a falta da certidão de regularidade fiscal tem prejudicado o regular exercício de suas atividades, eis que está impossibilitada de tomar empréstimos, contratar com o Poder Público etc. Requer a concessão de liminar que determine a autoridade impetrada que expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Ao final, requer a concessão da segurança em caráter definitivo, garantindo-se o direito da impetrante de não ter obstada a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em razão dos débitos objeto das CDAs 80.7.12.008364-58 e 80.6.12.020508-45. A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/50). Determinou-se a regularização da representação processual (fls. 54), tendo a impetrante apresentado petição acompanhada de documento às fls. 58/60. A liminar foi deferida às fls. 61/62-vº. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 70/83. A União interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0025836-96.2013.403.0000 (fls. 112/119). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. O pedido veiculado no presente writ é de concessão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez que as únicas pendências a impedir tal ato seriam os débitos inscritos nas CDAs ns. 80.7.12.008364-58 e 80.6.12.020508-45. Entretanto, verifico das informações da autoridade impetrada que há outros impedimentos além dos discutidos na inicial, a saber as CDAs ns. 80.7.07.006925-38 e 80.6.07.031646-59, as quais não são objeto do presente mandamus. Referidas inscrições são comprovadas às fls. 84. Considerando que o objeto do mandado de segurança é, exclusivamente, a expedição de CND, a partir da premissa da prescrição dos débitos arrolados na causa de pedir, evidente que a existência de

outros óbices prejudica o pleito, pois mesmo que reconhecida a prescrição dos débitos descritos na inicial, não seria possível a procedência do writ por razões exteriores à lide. Desnecessário, por certo, ingressar no mérito acerca da procedência ou não das razões que fazem o impetrante crer pela inexigibilidade dos débitos inscritos nas CDAs ns. 80.7.12.008364-58 e 80.6.12.020508-45, seja porque não há pedido expresso em tal sentido, seja porque pedido de tal natureza não seria viável na via mandamental, cabendo-lhe o pleito declaratório na via ordinária. Ante as razões expostas, demonstrado que o impetrante não possui direito líquido e certo à expedição da CND requerida, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente a ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Sem honorários no rito do mandado de segurança. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) nestes autos a prolação desta sentença. P.R.I..

**0019421-33.2013.403.6100** - SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA E SP334956 - PRISCILA FERREIRA CURCI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos em sentença. SANTANDER CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega, em síntese que propôs a ação declaratória cumulada com repetição de indébito nº 94.00225644, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Cível de São Paulo, com o objetivo de afastar o recolhimento do PIS nos termos dos Decretos-lei nº 2.445/89 e 2.449/89. Menciona que a sentença lhe foi favorável, tendo sido confirmada pelo TRF da 3ª Região nos autos da apelação cível nº 98.03.087341-5, excluindo-se apenas a Taxa Referencial (TR) como o índice de correção monetária. Sustenta que com o trânsito em julgado, protocolou perante a Receita Federal do Brasil, a Declaração de Compensação, na qual informou crédito no valor de R\$ 4.436.103,67, relativo ao crédito discutido judicialmente, relativo ao PIS indevidamente recolhido entre setembro de 1989 e maio de 1994. Afirma que protocolou, ainda, requerimento fundamentado no disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 com redação dada pela Lei nº 10.637/02 e em julgados prolatados pelos Tribunais Superiores visando obter o direito de compensar o crédito discutido com outros débitos, que não somente aqueles do próprio PIS, in casu, do IRPJ e da COFINS. Aduz que ao apurar todo o exposto, a autoridade fiscal houve por bem deferir o pedido de compensação, reconhecendo o direito creditório da impetrante no montante de R\$ 5.013.173,25, bem como reconhecendo o direito da compensação com débitos de IRPJ, PIS e COFINS, tratados nos procedimentos administrativos nsº 16327.003993/2002-07, 16327.003822/2002-70, 16327.004182/2002-15 e 16327.001288/2003-48. Explica que a diferença entre o valor do crédito por ela apontada na Declaração de Compensação e o valor deferido deveu-se a divergência nos critérios de atualização dos indébitos. Isso porque a autoridade fiscal utilizou a UFIR diária, enquanto que a impetrante teria usado a UFIR mensal, ainda que ela, impetrante, tivesse utilizado o índice de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990. De qualquer forma, o Fisco não considerou quaisquer dos expurgos: 84,32%, 44,80% e 7,87% referentes a março, abril e maio de 1990, respectivamente. Informa que não teria ocorrido a integral atualização do crédito a ser compensado. Dessa forma, apresentou manifestação de inconformidade para que fossem imputados os expurgos inflacionários na atualização do crédito. A primeira instância administrativa manteve os termos do despacho decisório. Assim, a impetrante interpôs recurso voluntário, ao qual foi negado provimento. Em 21.08.2013 foi notificada do despacho que negou seguimento ao recurso especial interposto, esgotando-se a discussão na esfera administrativa. Requer a concessão da segurança para garantir a correta apuração do crédito tributário à título de PIS, com a inclusão dos expurgos inflacionários do período, ou seja, com a utilização dos índices de 84,32%, 44,80% e 7,87%, referentes aos meses de março, abril e maio de 1990, respectivamente, nos termos em que acima demonstrado. A inicial veio instruída com documentos. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 45/47-vº. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Em relação à questão preliminar levantada pela autoridade impetrada, relativa à ocorrência do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança, deve ser rejeitada de plano, ante a ciência pela impetrante da decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, constante do processo n. 16327.003617/2002-12, na data de 13/08/2013. Não houve, portanto, o transcurso do prazo decadencial referido pela autoridade impetrada. Superada a questão preliminar, passo ao julgamento do mérito. A questão litigiosa diz respeito à incidência dos expurgos inflacionários de 84,32%, 44,80% e 7,87%, referentes a março, abril e maio de 1990, na apuração do crédito tributário a título de PIS, objeto de sentença favorável ao impetrante na ação declaratória n. 94.00225644. Pois bem, no caso em tela, entendo que os limites da coisa julgada devem definir a apuração do crédito tributário. De fato, verifico que o acórdão (doc. 5 do CD-ROM de fls. 02) que delimitou o título executivo foi expresso em relação a todos os índices a serem utilizados na atualização monetária do saldo credor. Assim sendo, não há como se alterar o título executivo judicial acobertado pelos efeitos de definitividade e imutabilidade, inerentes ao instituto da coisa julgada material, a não ser pela via excepcional da ação rescisória. Caberia, sem dúvida, à

impetrante ter apresentado o instrumento recursal cabível em relação ao aludido acórdão, para fazer valer o direito à atualização monetária nos moldes defendidos no presente writ. Ante as razões expostas, denego a segurança e JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários no rito do mandado de segurança. Custas ex lege.

**0020048-37.2013.403.6100** - METROCAR VEICULOS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Vistos etc.Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante a fls. 145 e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021474-84.2013.403.6100** - MARTMINAS DISTRIBUICAO LTDA(MG112845 - PEDRO MERGH VILLAS E MG133583 - JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARTMINAS DISTRIBUIÇÃO LTDA em face de sentença proferida às fls. 141/144, que reconheceu a prescrição, julgando extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS antes dos cinco anos que antecedem a propositura desde ação; e julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, para assegurar à parte impetrante o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamusSustenta a embargante que a sentença é omissa, na medida em que só constou no dispositivo a parte do pedido referente a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos e não constou a parte de exclusão do ICMS da base cálculo do PIS e COFINS.Assim sendo, requer sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração, para que conste na parte dispositiva da sentença expressamente o direito líquido e certo da impetrante de: a) excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e a COFINS, b) restituir ou compensar, administrativamente, os valores acima mencionados indevidamente recolhidos ao Fisco Federal em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS nos últimos 05 (cinco) anos.É o relatório. Passo a decidir.De início, vale consignar a intempestividade dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante.Verifica-se que o fac-símile foi enviado dia 22.04.2014 (dentro, portanto, do prazo para a sua apresentação), porém o efetivo ingresso da peça processual no protocolo desta Justiça Federal ocorreu em 30/04/2014, caracterizando, portanto, a sua intempestividade, tendo em vista que o prazo final para a sua apresentação foi dia 28.04.2014, e, no entanto, foi apresentado somente em 29.04.2014 (relatório SICOM de fls. 162), com protocolo em 30.04.2014, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/1999 c/c art. 113 do Provimento nº 64/2005. Ademais, é necessário que haja identidade entre a petição enviada via fax e o original apresentado, uma vez que o art. 4º da Lei nº 9800/99 que dispõe sobre a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais pelas partes exige perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o entregue em juízo, sem o que o indispensável cotejo entre as duas peças processuais evidencia a incongruência entre ambas e impõe a intempestividade da peça apresentada. Na hipótese dos autos, a peça enviada via fac-símile, está absolutamente incompleta. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da necessária estrita concordância entre a petição interposta via fax e a petição original, uma vez que o art. 4º da lei acima referida prescreve que quem fizer uso do sistema de transmissão de dados e imagem, tipo fac-símile, torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido e pela efetiva entrega ao órgão judiciário.Este é o entendimento do do Supremo Tribunal Federal:1. Embargos de declaração: ausência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar: não conhecimento. 2. Recurso interposto via fac-símile dentro do prazo legal: conforme reiterada jurisprudência desta Corte, ainda que o original tenha sido postado no correio e recebido no Gabinete, como correspondência, dentro do prazo legal, considera-se, para efeito de aferição da tempestividade do recurso, o efetivo ingresso da petição em protocolo da Secretaria do Supremo Tribunal Federal (STF, AI-ED 419006/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 10/09/20040. PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO VIA FAC-SÍMILE INCOMPLETA. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. CABIMENTO. 1. (...). 2. A jurisprudência desta Corte não admite a interposição de recurso incompleto via fac-símile, ainda que o original seja apresentado completo, legível e tempestivo. Ademais, exige concordância entre a petição interposta via fax e a original, o que não ocorreu na hipótese, diante da falta de páginas. 3.(...). (EDcl no AgRG nos EDcl no REsp 1.023.553, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 02.09.2009). Assim, deixo de conhecer os presentes embargos declaratórios, eis que intempestivos, conforme certificado às fls. 161.Todavia, observo que assiste razão à parte impetrante quando afirma que na parte dispositiva da sentença apenas o segundo pleito (compensação) foi

abordado. Assim, tendo em vista toda a fundamentação esposada na r. sentença, CORRIJO o dispositivo da sentença de fls. 141/144 para que o dispositivo passe a constar: Ante o exposto: - reconheço a prescrição, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação; e- julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar à parte impetrante o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei. (...) Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

**0001722-92.2014.403.6100** - ANTONIO ODAIR MOCO - ME X ANTONIO ODAIR MOCO (SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES E SP214832 - LEANDRO DE CASSIO MELICIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos etc. ANTONIO ODAIR MOÇO ME e ANTONIO ODAIR MOÇO, qualificados nos autos, impetram o presente mandado de segurança contra ato do Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pleiteando provimento jurisdicional que reconheça ao segundo impetrante a qualidade de responsável técnico da empresa Antonio Odair Moço ME. Alega que, no caso das drogarias, a responsabilidade técnica pode ser assumida por qualquer profissional inscrito no Conselho Regional de Farmácia, como, por exemplo, oficial de farmácia, diferentemente do que ocorre com as farmácias, que necessariamente devem ter assistência técnica de um farmacêutico. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 117 foi indeferido o pedido de liminar. Irresignada, a parte impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento nº. 2004.0171146 junto ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, obtendo liminar. Notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 147/202, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual e, no mérito, a denegação da segurança. O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se a fls. 213/213-verso. A parte impetrante apresentou cópia das petições iniciais e sentenças proferidas nos autos dos mandados de segurança n. 1.564/03, 255/04 e 1835/04 (fls. 233/274), a fim de comprovar a inexistência de litispendência em relação àqueles processos. A fls. 280/283 foi proferida sentença, julgando extinto o feito sem análise do mérito, tendo a parte impetrante apresentado recurso de apelação com pedido de efeito suspensivo, que foi concedido pelo E. TJ/SP em sede de agravo de instrumento interposto contra a decisão de primeira instância, a qual o recebeu apenas no efeito devolutivo. Os autos foram encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, vez que a matéria é relativa à autarquia federal, tendo o Ministério Público Federal se manifestado a fls. 403/410. Na decisão de fls. 412, foi determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a devolução dos autos ao TJ/SP, uma vez que, não sendo caso de jurisdição federal delegada, não compete àquele Tribunal apreciar apelação contra sentença do MM. Juízo de Direito da Justiça do Estado de São Paulo, já que a decisão dele, quando emanada, deu-se no exclusivo exercício de jurisdição própria. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fls. 427/430, acolheu a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual declarando a nulidade da sentença com a remessa dos autos aos E. TRF da 3ª Região. Redistribuídos os autos a esta 9ª Vara Federal Cível, foram ratificados os atos praticados no Juízo Estadual, tendo o Ministério Público Federal se manifestado pela concessão da segurança a fls. 437/441. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por sua vez, o art. 14 da Lei nº 3.820/60, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, prevê a inscrição dos profissionais de farmácia, bem como, em quadros distintos, de profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam suas atividades como responsáveis ou auxiliares e dos práticos e oficiais de farmácia licenciados. O Decreto nº 20.377/31 menciona as atividades concernentes ao exercício da profissão farmacêutica e, dentre elas, as que não são privativas do farmacêutico (art. 2º, 1º). Outrossim, o art. 24 da Lei nº 3.820/60 estabelece a obrigatoriedade de ser provado, pelas empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Essa determinação legal não se confunde com a disposição contida no art. 44 da Lei nº 5.991/73, uma vez que esta atribui aos órgãos de fiscalização sanitária a competência para fiscalizar os estabelecimentos de que trata este diploma legal, para verificação das condições de licenciamento e funcionamento. Por outro lado, o art. 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe a respeito da obrigatoriedade do registro das empresas e da anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas

profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviço a terceiros. Assim, está configurada a competência do Conselho Regional de Farmácia para a fiscalização e autuação do estabelecimento comercial in casu. A Lei nº 5.991/73 define a farmácia como estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica (art. 4º, X). A drogaria consiste em estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais (art. 4º, XI). Na drogaria, as atividades são mais limitadas que nas farmácias, não havendo manipulação de fórmulas magistrais, motivo pelo qual é dispensada a exclusividade do farmacêutico, admitindo-se como responsável o oficial de farmácia. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, tendo sido editada a Súmula nº 120 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita: O oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria. O mesmo não ocorre em relação à farmácia, pois esta pressupõe o exercício de atribuições privativas de farmacêutico. Depreende-se do disposto no art. 15, 3º, da Lei nº 5.991/73, c/c art. 28 do Decreto nº 74.170/74, que a assunção da responsabilidade técnica por oficial de farmácia, seja farmácia ou drogaria, somente é possível se estiver presente um interesse público relevante e que haja falta do farmacêutico na localidade, ou, existindo, não queira ou possa este assumir a responsabilidade técnica. De toda sorte, além destas condições, o oficial de farmácia deve ser inscrito no Conselho profissional para que possa exercer a responsabilidade técnica, bem como deve comprovar que possui título legalmente expedido até 19/12/1973, de estar em plena atividade profissional, bem como de ser proprietário ou co-proprietário do estabelecimento em 11/11/1960 (art. 59 do Decreto nº 74.170/74). No caso em exame, verifico que o segundo impetrante possui habilitação para figurar como responsável técnico de farmácia, eis que está inscrito no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo como Oficial de Farmácia desde 03.04.1968 (fls. 17/20), tendo comprovado, ainda, estar em plena atividade e ser proprietário de drogaria (fls. 23/30). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO DEMONSTRADO. ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. O Brasil é um Estado Democrático de Direito fundado, dentre outros valores, na dignidade e na valorização do trabalho humano. Esses princípios, consoante os pós-positivistas, influem na exegese da legislação infraconstitucional, porquanto em torno deles gravita todo o ordenamento jurídico, composto por normas inferiores que provêm destas normas qualificadas como soem ser as regras principiológicas. 2. Consectariamente, nas questões inerentes à inscrição nos Conselhos Profissionais, esses cânones devem informar a atuação dos aplicadores do Direito, máxime porque dessa legitimação profissional exsurge a possibilidade do trabalho, valorizado constitucionalmente. 3. Engendrando ponderação de bens entre a valorização do trabalho, que a fortiori é um consectário da dignidade da pessoa humana e a saúde pública, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem admitido a inscrição dos Técnicos em Farmácia, mercê de limitar-lhes a atuação às drogas. 4. Isto porque o art. 14, da Lei nº 3.820/60, preceitua que poderão se inscrever no quadro de farmacêuticos do Conselho Regional de Farmácia, os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos, bem como os práticos e Oficiais de Farmácia licenciados. 5. Destarte, o art. 28, 2º, do Decreto nº 74.170/74 considera passível de responder por estabelecimento farmacêutico o Técnico em Farmácia que tenha concluído curso de segundo grau respectivo aprovado pelo Ministério da Educação e cultura; verbis: Art. 28 - O poder público, através do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá licenciar farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que: I - o interesse público justifique o licenciamento, uma vez caracterizada a necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local; e II - que inexista farmacêutico na localidade ou, existindo, não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento. (omissis) 2º - Entende-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo: a) o prático ou oficial de farmácia inscrito em Conselho Regional de Farmácia; b) o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. 6. Observa-se, assim, que não existe vedação, mas ao revés, permissão legal para a inscrição de Técnicos em Farmácia nos quadros dos Conselhos Regionais respectivos. 7. Esse Decreto regulamentador, com nova redação, conferiu a possibilidade de inscrição do técnico, com formação de segundo grau, no Conselho de Farmácia, desde que atendidas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, que estabelecem a carga horária de 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo. Também é exigido que o técnico tenha formação que o habilite ao prosseguimento de estudos em grau superior. Assim, aos técnicos em farmácia, formados em segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, com possibilidade de ingresso em universidade, foi permitida a inscrição no Conselho Regional de Farmácia, desde que cumpridos os demais requisitos previstos em lei. 8. Impõe-se a diferenciação entre a inscrição do auxiliar referido pela Súmula nº 275/STJ (O auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia

ou drogaria) e o Técnico de Farmácia, entendimento que aliás, revela-se evidente nos julgados que deram origem ao referido verbete sumular; destacando-se: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR DE FARMÁCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. LEI 5.692/71, ARTIGO 22. IMPOSSIBILIDADE. O Decreto n. 74.170/74, em seu artigo 28, 2º, b, na redação que lhe conferiu o Decreto n. 793/93, considerou aptos para assumir a responsabilidade técnica pelas farmácias e drogarias, os técnicos formados em curso de segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, e inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, que estabelecem que o ensino de segundo ciclo compreende 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior. O curso de auxiliar de farmácia concluído pela recorrida não se amolda às exigências da legislação de regência, visto que a carga horária cursada encontra-se muito abaixo do mínimo exigido para a inscrição no respectivo órgão profissional. Recurso especial provido. Decisão por unanimidade de votos. (RESP 143337 / AL ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11.03.2002) 9. Deveras, a excepcionalidade a que se refere o art. 28 do Decreto citado não é referente à inscrição do técnico no Conselho, senão a sua possibilidade de ser responsável pela farmácia, o que é pacífico na jurisprudência do E. Superior STJ. 10. A suposta lacuna da legislação existente resolve-se pela máxima legix dixit minus quam voluit, tanto mais que não supera o valor da razoabilidade, admitir-se a inscrição de práticos e outros interditando o registro do Técnico em Farmácia, cuja atuação, repita-se, limita-se às drogarias. Precedentes do STJ: AgRg no RESP 679291/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.04.2005; RESP 677520/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21.02.2005; RESP 638415/PR, deste relator, DJ de 25.10.2004 e RESP 522895/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 09.12.2003. 11. Embargos de Divergência acolhidos.(STJ, ERESP 200401065271, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ: 25.09.2009, p. 216)ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. Permitiu o legislador, em caráter excepcional, o registro de profissionais não-farmacêuticos em quadros distintos do Conselho, incluindo-se os oficiais de farmácia, bem como os responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, de análises clínicas e de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos. 2. O oficial de farmácia, devidamente inscrito no respectivo Conselho Regional, hipótese ventilada no recurso, pode ser o responsável técnico por drogaria. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGA 200800064348, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJE: 12.09.2008)Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial e concedo a segurança para reconhecer ao segundo impetrante a qualidade de responsável técnico da empresa Antonio Odair Moço ME, devendo a autoridade impetrada abster-se de praticar qualquer ato contrário ao regular desenvolvimento das atividades dos impetrantes.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0004480-44.2014.403.6100** - PAULO CESAR FERREIRA DOS SANTOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em sentença.PAULO CESAR FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO DELESP/DREX/SR/DPF/SP, alegando, em síntese, que exerce a profissão de vigilante patrimonial, para cuja continuidade se exige o curso de reciclagem periódico. Menciona que cumpriu a exigência de apresentação da ficha de antecedentes criminais, não obtendo, todavia, autorização necessária, em razão de processo em andamento na cidade de São Paulo/SP. Salaria que foi dispensado da empresa Grupo Pro Security, na qual atuava como vigilante, diante da impossibilidade de realizar o curso em questão. Ao final, pleiteia a concessão da segurança definitiva, determinando-se à autoridade impetrada que providencie em favor do impetrante a inscrição no curso obrigatório de reciclagem para vigilantes, a fim de que obtenha o registro previsto no art. 17 da Lei nº. 7.102/83.O pedido de liminar foi deferido a fls. 21/22-verso.A União interpôs recurso de agravo retido (fls. 26/34), manifestando-se o impetrante em contrarrazões a fls. 39/46.Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (47/48-verso).O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.No caso em exame, a autoridade impetrada proferiu o Despacho n.º 633/2013 - DELESP/DRES/SR/DPF/SP, em 09.12.2013, manifestando sua contrariedade à participação do impetrante no curso de reciclagem necessário para a continuidade do exercício da função de vigilante, em razão da existência de processo em andamento n.º 0045263-35.2012.8.26.0002 (fls. 14).Conforme se verifica do teor do despacho, a autoridade impetrada fundamenta sua decisão nas Leis nºs 7.102/83 e 10.826/2003 e na Portaria n.º 3233/12-DG/DPF).De fato, para o exercício da função de vigilante é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 16, VI, da Lei n.º 7.102/83, dentre eles não ter antecedentes criminais registrados. O requisito de não possuir antecedentes criminais é repetido pelo art. 25,IV, do Decreto n.º 89.056/83, que regulamenta a mencionada lei, bem como pela Portaria n.º 3233/12, expedida pelo diretor-Geral do Departamento de Polícia

Federal, a qual estabeleceu no art. 109, VI, que: Art. 109. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente:(...)VI - ter idoneidade comprovada mediante apresentação de antecedentes criminais, sem registro de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal;(...).Salienta-se, ainda, que o mencionado art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 10.826/2003 exige que não poderá adquirir arma de fogo quem estiver respondendo a inquérito policial ou processo criminal, in verbis: Art. 4.º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei n.º 11.706, de 2008)Contudo, consoante o recente entendimento jurisprudencial, a exigência imposta à participação no curso para vigilantes não pode violar o princípio da reserva legal e o postulado da não-culpabilidade, sendo, pois, ilegal o ato administrativo que indefere a respectiva inscrição sob alegação de existência de inquérito policial ou ação penal em curso, antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE CURSO DE VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança em que se discute a possibilidade de o vigilante ter deferido registro em Curso de Reciclagem de Vigilantes, conquanto possua inquérito policial com a finalidade de apurar autoria de delito previsto no artigo 334, 1.º, alínea d, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal (contrabando ou descaminho). 2. A jurisprudência de Corte Superior é o no sentido de que não havendo sentença condenatória transitada em julgado, a existência de inquérito policial ou processo em andamento não podem ser considerados antecedentes criminais,em respeito ao princípio da presunção de inocência. 3. Nessa linha, o STF já decidiu no sentido de que viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de certame público de candidato que responda a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. (AI 829186 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 23/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 26-06-2013 PUBLIC 27-06-2013). 4. Assim, com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional (EDcl nos EDcl no REsp 1125154/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2011, DJe 08/02/2011). 5. Ademais, como ressaltado pelo Ministro Humberto Martins, no REsp 1241482/ SC, julgado em 12/04/2011, DJe 26/04/2011, a idoneidade do vigilante é requisito essencial ao exercício de sua profissão, não sendo ela elidida na hipótese de condenação em delito episódico, que não traga consigo uma valoração negativa sobre a conduta exigida ao profissional, como no presente caso, de inquérito pela prática do crime de contrabando. 6. Agravo regimental não provido...EMEN:(STJ, AGARESP 201303617268, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 17.12.2013, DJE 05.02.2014).Destarte, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para assegurar ao impetrante direito de participar do curso de reciclagem para vigilantes, a fim de que obtenha o registro previsto no art. 17 da Lei n.º 7.102/83, desde que não existam outros impedimentos não descritos nos autos.Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1.º, da Lei n.º 12.016/09).P.R.I.O..

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8464**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006843-39.1993.403.6100 (93.0006843-1) - BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO E SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X DELEGADO(A) DA**

RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes acerca do retornos dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Sem prejuízo, tendo em vista os documentos de fls. 611/617 bem como o despacho proferido à fl. 690 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a retificação da denominação social da impetrante, fazendo constar: BULL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. Int.

**0007020-61.1997.403.6100 (97.0007020-4)** - ARNALDO MOREIRA FILHO X DROGARIA VELEIROS LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0008514-53.2000.403.6100 (2000.61.00.008514-6)** - POLICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0024192-11.2000.403.6100 (2000.61.00.024192-2)** - QUEIROZ ORSINI ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SANTO AMARO(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0003828-47.2002.403.6100 (2002.61.00.003828-1)** - BENZENEX S/A ADUBOS E INSETICIDAS X FERTIBRAS S/A(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Fls. 762/796 e 797: Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento interposto pela impetrante. Int.

**0021777-45.2006.403.6100 (2006.61.00.021777-6)** - CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal sobre a notícia de incorporação da impetrante (fls. 206/240), no mesmo prazo acima assinalado. Int.

**0030734-98.2007.403.6100 (2007.61.00.030734-4)** - BANCO SANTANDER S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 651/652 - Embora a procuração de fls. 630/632 goze de fé pública, verifico que foi lavrada em 28/02/2013, com base nos atos societários apresentados pela outorgante ao 9º Tabelião de Notas de São Paulo-SP, datados de 31/08/2009 a 28/03/2012. Entre esses documentos, conforme narrado no instrumento público de procuração, não constou a ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA realizadas em 25/04/2012, que estabeleceu nova forma de representação processual da parte impetrante, o que implica a nulidade da procuração de fls. 630/632, não obstante ter sido outorgada por instrumento público. Portanto, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a regularização de sua representação processual.

Após, tornem conclusos. Int.

**0007873-84.2008.403.6100 (2008.61.00.007873-6)** - SIEMENS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 445/455: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0026008-47.2008.403.6100 (2008.61.00.026008-3)** - BANCO FIAT S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0001647-29.2009.403.6100 (2009.61.00.001647-4)** - ANDREA PIVETTI BARBOSA COSTA X VANDERLEI FERNANDES COSTA(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0017731-08.2009.403.6100 (2009.61.00.017731-7)** - CONCEICAO APARECIDA PETRUCCI DORATIOTTO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0004119-32.2011.403.6100** - NOVATEC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X NORTON STORTO E CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA X ELIAS DE CAMPOS SILVEIRA BUENO X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0003876-20.2013.403.6100** - NOVO HORIZONTE JACAREPAGUA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0009981-13.2013.403.6100** - SNG ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0007394-81.2014.403.6100** - WILSON ALVES FEITOSA X ANA APARECIDA GURNIAK FEITOSA X

CANNES PRODUCOES S/C LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 75/80: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0008011-41.2014.403.6100** - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 150/167: Mantenho a decisão de fls. 136/137-verso por seus próprios fundamentos. Fl. 168: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

### **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5894**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032706-69.2008.403.6100 (2008.61.00.032706-2)** - FILOMENA MARILDA PICERNI CURCIO(SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA E SP249968 - EDUARDO GASPAR TUNALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Cancele-se o alvará n. 143/2014.2. Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e/ou advogado, com dedução de imposto de renda apenas quanto aos honorários advocatícios. Liquidados os alvarás, arquivem-se. Int. NOTA: Os alvará(s) de levantamento foram expedidos, o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

### **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2904**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008163-26.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIVALDO BRITO MOURA

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de

conciliação DESIGNADA para o dia 13/08/2014, às 15h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R. Publique-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0014015-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA APARECIDA CHARLO ALVES

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 12/08/2014, às 16h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R. Publique-se. Cumpra-se.

**0017078-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIA CLESIA SOUSA DA COSTA(CE013204 - JOSE TEORGE ALVES DE CASTRO)

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 14/08/2014, às 15h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R. Publique-se. Cumpra-se.

**0021962-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CATIA DE JESUS MOTA PINHO(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO)

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 14/08/2014, às 16h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R. Publique-se. Cumpra-se.

**0009081-64.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINA DE ALMEIDA PIRES

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 14/08/2014, às 16h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R. Publique-se. Cumpra-se.

**0000670-95.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA DE OLIVEIRA CAMPOS

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 14/08/2014, às 16h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R. Publique-se. Cumpra-se.

**0000382-16.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LUCIA GERALDA DA SILVEIRA MACHADO(SP250045 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR)

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 14/08/2014, às 13h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000244-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000244-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA FONSECA MAIA MACEDO - ESPOLIO

Vistos em despacho. Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 14/08/2014, às 16h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R. Publique-se. Cumpra-se.

**0008000-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

MARIA LUCIA PRADO DA SILVA X CARLOS EDUARDO PRADO DA SILVA(SP299025 - FERNANDA DE PAULA SALLES DE SIQUEIRA) X EDNA PRADO DA SILVA BARBOSA

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 14/08/2014, às 15h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002176-87.2005.403.6100 (2005.61.00.002176-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X LAURO GREGORIO DOS SANTOS(SP094814 - ROQUE LEVI SANTOS TAVARES E SP204903 - CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO GREGORIO DOS SANTOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 14/08/2014, às 16h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

**0011253-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZORAIDE GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZORAIDE GOES(SP111117 - ROGERIO COZZOLINO E SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 14/08/2014, às 16h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

**0006090-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELE ROGERIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE ROGERIO FERREIRA**

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 14/08/2014, às 16h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

**0023148-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO FLORES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FLORES RIBEIRO**

Vistos em despacho.Considerando o Programa de Conciliação, intimem-se as partes para a audiência de conciliação DESIGNADA para o dia 12/08/2014, às 14h00, que será realizado na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizado à Praça da República, nº 299, São Paulo, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por Carta de Intimação com A.R.Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2924**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0001348-76.2014.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGENCIAS REGULADORAS FEDERAIS - ANER(DF029267 - KARINA NEULS E DF018744 - GABRIEL ABBAD SILVEIRA ) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC**

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas,

remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0014747-46.2012.403.6100** - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X Y R ALUGUEIS DE IMÓVEIS LTDA (SP031453 - JOSÉ ROBERTO MAZETTO E SP266240 - OLGA ILÁRIA MASSAROTTI)

Vistos em decisão. Entendo necessária a prova pericial para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli (tel. 3811-5584), que deverá ser intimado. Considerando-se que a sistemática atual da fixação de honorários vem gerando problemas quando do seu pagamento integral, demandando, muitas vezes, a permanência dos autos por longo período, nesta fase processual, prejudicando o andamento do feito, determino, pelo princípio da economia processual que o valor total dos honorários sejam depositados antecipadamente. Esclareço, ainda, que o valor dos honorários agora fixados em sua totalidade, a priori, beneficia a parte, uma vez que o total corresponde a um valor menor do anteriormente arbitrado por este Juízo. Intime-se o Sr. Perito a fim de que arbitre o valor dos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais e consequente vista, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, a fim de que se manifestem sobre os honorários fixados. Sem prejuízo, defiro o levantamento da parte incontroversa pelo réu, nos termos do artigo 899, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente alvará. Intime-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0005186-27.2014.403.6100** - FLÁVIO MORRONI BATISTA X DANIELA PEREIRA PIMPAO (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREIA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fls. 110 e fls. 113/119: Defiro o pedido formulado pela parte autora e autorizo o pagamento das prestações do financiamento bancário mediante depósito judicial, desde que efetuadas no valor integral da parcela, bem como sejam pagos os atrasados. Ademais, mantenho a decisão de fls. 83/85 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oportunamente, venham conclusos para sentença. I.C.

**0007581-89.2014.403.6100** - AURICCHIO BARROS EXTRAÇÃO COM AREIA E PEDRA LTDA (SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos em despacho. Recebo a petição de fls. 105/106 como aditamento à inicial. A autora pretende oferecer o produto areia, a fim de garantir o débito objeto dos autos. Contudo, deverá a autora observar a ordem de preferência prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0007602-65.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X ESSENCIAL POST SERV DE POSTAGENS LTDA

Vistos em despacho. Fls. 65/68: EXPEÇA-SE Mandado de Intimação ao réu ESSENCIAL POST SERV DE POSTAGENS LTDA para que informe os motivos que o impedem de cumprir integralmente os termos da tutela deferida em favor da autora, eis que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS informa que a tutela foi PARCIALMENTE cumprida. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para que a autora forneça cálculo integral da multa a ser aplicada em observância aos parâmetros definidos na decisão de fls. 52/55. I.C.

**0008740-67.2014.403.6100** - ANGELO CRESCENTE X MARCO ANTONIO CRESCENTE (SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREIA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANGELO CRESCENTE e MARCO ANTONIO CRESCENTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o cancelamento da hipoteca e do endosso de caução lançados na matrícula do imóvel, sob o fundamento de que houve quitação integral do financiamento. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda da contestação. Contestação às fls. 161/180. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando as alegações expostas na inicial, bem como os documentos juntados aos autos, reputo que nesta sede de cognição sumária falecem elementos suficientes para

concluir que, de fato, houve a quitação regular do financiamento. Conforme alega a ré em sua contestação, (...) A CAIXA não está obrigada a proceder ao cancelamento da caução, tendo em vista que é credora caucionária do Agente Financeiro Transcontinental, em virtude de débito oriundo de inadimplemento com o FGTS, havendo execução judicial em trâmite para cobrança da referida dívida (...). Portanto, havendo a necessidade de dilação probatória para tal fim, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar o deferimento da tutela antecipada. Ademais, o pedido requerido em sede de tutela antecipada, por se tratar de medida satisfativa, deverá ser analisado em sentença. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, nos termos em que requerida. Defiro a inclusão da empresa Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. como litisconsórcio passivo necessário. Promovam os autores a citação da empresa Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0010424-27.2014.403.6100 - ANTHONY WALDEMAR MEDEIROS(SP232367 - PRISCILA ALCANTARA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em despacho. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo autor, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cite-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0010442-48.2014.403.6100 - SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA(SP250483 - MARCELO FERREIRA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M A MOREIRA DA COSTA - ME**

Vistos em despacho. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação das contestações. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Citem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0010668-53.2014.403.6100 - FERNANDO CHINAGLIA DA ANUNCIACAO(SP216117 - WALTER LIVIO MAURANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho. Fls. 50/51: Esclareço que, conforme determina o artigo 286 do CPC, o autor precisa ser claro, preciso, naquilo que espera obter da pretensão jurisdicional. Desta forma, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que EMENDE a petição inicial atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido comprovando através de cálculo detalhado que o montante pretendido atingirá o patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos possibilitando a tramitação do feito neste Juízo. Decorrido o prazo sem a devida comprovação, REMETAM-SE os autos ao E. Juizado Especial Federal, nos termos da decisão de fls.46/47.I.C.

**0011004-57.2014.403.6100 - RADIO EXCELSIOR S/A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 112/113 como aditamento à inicial. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por RADIO EXCELSIOR S/A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa imposta no Processo Administrativo nº 53000.061973/2011-42, mediante depósito judicial. Depósito juntado à fl. 113. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O depósito constitui direito subjetivo da autora, previsto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Pacífica a jurisprudência nesse sentido: Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527) Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição à autora, se vencedora na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se

improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição). Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min. Pargendler). No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johnson de Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011): O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor. Consigno que em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito o depósito será convertido em renda, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ e de decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ).2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007.3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União.4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1106765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009) Ressalto que cabe à ré a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexatidão, para as providências cabíveis. Posto isso, DEFIRO a tutela antecipada requerida para suspender da multa imposta no Processo Administrativo nº 53000.061973/2011-42, até decisão final. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. Determino que o expediente a ser encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.**

**0011227-10.2014.403.6100 - LIDIA EMILIANO BUENO DE ALMEIDA (SP154025 - MARCELO PAIVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**  
Vistos em despacho. Inicialmente, remetam os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, no polo passivo da demanda. Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, em face do objeto discutido nos autos (imóvel registrado no 12º Cartório de Registro de Imóveis matriculado sob nº 61.255). Tendo em vista que a autora não é a mutuária original do instrumento particular de compra e venda às fls. 15/25 (averbação nº 10 do imóvel matriculado sob nº 61.255) junte a autora, procuração com poderes para defender eventuais direitos dos mutuários em relação ao contrato sub judice, considerando o contrato de gaveta juntado às fls. 27/29. Modificado o valor dado à causa, deverá a autora recolher em complemento, as custas iniciais. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópias para instrução das contrafés necessárias à citação dos réus. Prazo : 10 dias. Int.

**0011309-41.2014.403.6100 - EQUANT SERVICES BRASIL LTDA X EQUANT SERVICES BRASIL LTDA (SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por EQUANT SERVICES BRASIL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito relativo à contribuição previdenciária sobre um terço de férias, referente ao período de 01/2014 a 04/2014, mediante depósito judicial, até decisão final. Requer, ainda, a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias. Aditamento à inicial às fls. 246/250. Despacho de fl. 251, determinando a expedição de ofício à CEF para que transfira o montante de R\$ 8.610,12, correspondente aos débitos do período de 01/2014 a 04/2014, depositado nos autos nº 0002080-57.2014.403.6100, para uma nova conta judicial atrelada aos presentes autos. Ofício da CEF juntado às fls. 256/258, informando a transferência do

valor R\$ 8.610,12 para a conta 0265.280.00708225-0 e vinculado ao presente processo. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O depósito constitui direito subjetivo da autora, previsto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Pacífica a jurisprudência nesse sentido: Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527) Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição à autora, se vencedora na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição). Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min. Pargendler). No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johnson de Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011): O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor. Consigno que em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito o depósito será convertido em renda, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ e de decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ). 2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007. 3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União. 4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1106765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009) Ressalto que cabe à ré a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexistência, para as providências cabíveis. Posto isso, DEFIRO a tutela antecipada requerida para suspender exigibilidade do débito relativo à contribuição previdenciária sobre um terço de férias, referente ao período de 01/2014 a 04/2014, até decisão final. Determino, ainda, a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias, desde que inexistentes quaisquer outros apontamentos que não os relacionados nos autos. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. Determino que o expediente a ser encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0011327-62.2014.403.6100 - ELLEN DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP162387 - FERNANDA ARAÚJO GÂNDARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho. Considerando que a autora requer a revisão do contrato de financiamento, bem como que o pedido deve conter suas especificações, emende sua petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV do Código de Processo Civil. Esclareça a não inclusão do cônjuge da autora no polo ativo da demanda, em face do que dispõe o artigo 10 do Código de Processo Civil. Apresente, ainda, a Planilha de Evolução do Financiamento do imóvel, onde constam os valores pagos e em aberto, bem como a declaração de hipossuficiência alegada na inicial. Por fim, informe se foi designada a data para o leilão do imóvel, comprovando por meio de documento idôneo. Prazo: 10 (dez) dias. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução da contrafé. Intime-se.

**0011726-91.2014.403.6100** - JOSE DIVINO DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Ademais, cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

**0011843-82.2014.403.6100** - ALEXANDRE AUGUSTO MORI PEYSER (SP246321 - LUCIANO TERRERI MENDONÇA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Regularize o autor sua representação processual, juntando procuração de fl. 15 em via original. Emende a petição inicial atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, recolhendo em complemento as custas iniciais. Esclareço outrossim, que a emenda a inicial deverá ser instruída com uma cópia para a composição da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens deste Juízo, eis que o valor atual da causa é de R\$34.300,98 (fl. 13). I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012808-60.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X PANIFICADORA SANTA EFIGENIA LTDA - EPP X RODRIGO DE ANDRADE COSTA

Vistos em despacho. Designo audiência de conciliação para o dia 17 de setembro de 2014, às 15:00 hrs. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º, do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parágrafo 2º, do CPC). Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, advertindo-se de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato. Defiro o rol de testemunhas indicado à fl. 07, devendo ser expedida Carta Precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos para oitiva de AMADEU KAPROSKI. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI Int.

**0012854-49.2014.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Vistos em despacho. Designo audiência de conciliação para o dia 17 de setembro de 2014, às 15:30 hrs. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º, do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parágrafo 2º, do CPC). Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, advertindo-se de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Defiro o rol de testemunha indicado pela autora à fl. 29. Depreque-se a sua oitiva. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008468-10.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON TOLENTINO PEREIRA FILHO

Vistos em despacho. Fl. 95 - Tendo em vista a concordância da exequente, venham os autos para que seja realizado o levantamento da constrição realizada à fl. 78. Defiro o pedido da exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) e determino que os bens relacionados no auto de penhora à fl. 50 seja levado a leilão. Considerando-

se a realização da 13ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/11/2014, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restada infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27/11/2014, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.687, parágrafo 5º e do art.698 do Código de Processo Civil. Adote, a Secretaria, os procedimentos necessários para a inclusão na Hasta Unificada. I. C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0043685-47.1995.403.6100 (95.0043685-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043677-70.1995.403.6100 (95.0043677-9)) POLIMPORT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 275 - Manifeste-se o Impetrante, no prazo de 10(dez) dias, acerca do pedido de conversão definitiva, formulado pela União (Fazenda Nacional), dos valores depositados nos autos (fl.49). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0014554-80.2002.403.6100 (2002.61.00.014554-1)** - JORGE LUIZ DOS SANTOS X MARIA ELISA VAROTTO MARQUES X RICHARD KING X VALTIR BONFIGLIOLI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 1298/1300 - Diante da concordância por parte dos impetrantes JORGE LUIZ DOS SANTOS e MARIA ELISA VAROTTO MARQUES, traga a União Federal os valores devidamente atualizados, para fins de expedição dos alvarás de levantamento em favor de referidos Impetrantes. Após, em não havendo oposição pela parte impetrante acerca dos valores apresentados, expeça-se. Sem prejuízo, no que pertine ao Impetrante VALTIR BONFIGLIOLI, tendo em vista a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento, aguarde-se prolação de decisão definitiva, devendo o feito permanecer suspenso em relação ao referido Impetrante. Intime-se. Cumpra-se.

**0018902-44.2002.403.6100 (2002.61.00.018902-7)** - BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos em despacho. Fls. 592/594 - Consoante alegado pela Impetrante, verifico que à fl. 556 consta da cópia autenticada da ata de assembleia extraordinária a incorporação do Banco Comercial de Investimento Sudameris S/A pelo Banco Santander (Brasil) S/A. Dessa sorte, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo consta no polo ativo o Banco Santander (Brasil) S/A como sucessor do antigo Impetrante. Outrossim, diante da concordância com os valores apresentados pela Impetrada, defiro a transformação em pagamentos definitivos em favor da União (Fazenda Nacional) dos valores indicados às fls. 584 vº e 586/587. Sem prejuízo, considerando que a União (Fazenda Nacional), caso deseje realizar a cobrança de eventuais débitos existentes em relação à Impetrante, esclareça a Impetrada, no prazo de 10(dez) dias o pedido formulado, indicando eventuais débitos existentes. Decorrido in albis o prazo fixado, defiro o levantamento dos valores remanescentes ora depositados nos autos, caso não haja medida constritiva a recair sobre estes, em favor da Impetrante. Indique a Impetrante os dados em favor de quem deverá ser expedido o alvará. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso pela União (Fazenda Nacional) e fornecidos os dados pela Impetrante, expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011247-16.2005.403.6100 (2005.61.00.011247-0)** - DEGUSSA BRASIL LTDA X BRAGUSSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X BAXTER HOSPITALAR LTDA X ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X MALTERIA DO VALE S/A X LANDMANN FILHOS & CIA LTDA X WALLERSTEIN INDL/ E COML/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 1740/1741 - Defiro o prazo improrrogável de 20(vinte) dias, requerido pela Impetrante Baxter, para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, archive-se. Intime-se.

**0005401-47.2007.403.6100 (2007.61.00.005401-6) - LMK - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP**

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010261-47.2014.403.6100 - AMICO SAUDE LTDA(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Vistos em decisão.Recebo a petição de fls. 37/38 como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMICO SAÚDE LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS nas futuras operações.Sustenta a Impetrante, em síntese, que o ISS não pode constituir a base de cálculo das referidas contribuições, visto que o seu valor não é abrangido pelo conceito de faturamento ou de receitas auferidas pela pessoa jurídica. Ademais, viola os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.DECIDO.Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações da Impetrante.A Lei 9.718/98, em seu artigo 2º, dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelecendo que:Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2 do artigo 3o, da Lei 9.718/98, in verbis:I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), conclui-se que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.A contrário senso, portanto, o ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.Não se pode perder de vista que os impostos em comento estão embutidos no preço do serviço, sendo repassados ao consumidor final. Vale dizer que, ainda que seus valores venham destacados na nota fiscal, como compõem o preço final do serviço, integram o faturamento, e, portanto, necessariamente, devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.Ressalto que a base de cálculo da COFINS e do PIS não é o lucro do contribuinte, vale dizer, não é o valor auferido após o desconto das despesas e custos, mas sim o valor recebido pela negociação, isto é, pela prestação de serviço, no caso do ISS. O fato de, futuramente, certo percentual do valor recebido pela prestação do serviço ser entregue ao Município, em cumprimento da obrigação tributária de pagar o ISS, não tem o condão de ensejar a exclusão de tais tributos da base de cálculo do PIS e da COFINS.Também não é possível a equiparação da sistemática do ISS com a do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, sendo o IPI cobrado por fora e o ISS cobrado por dentro.De fato, o IPI é cobrado

em função do valor do produto negociado, seu quantum é apurado utilizando-se como base de cálculo o valor do produto. Portanto, para efeitos fiscais, o IPI destaca-se do preço do produto. O ISS, diferentemente, integra o preço do serviço, vem embutido no valor da operação, sendo registrado para efeito fiscal da empresa. Não há como dissociar o valor a ser pago a título do ISS e o valor da operação, porque, no valor do serviço, está inserido o valor deste tributo. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0011230-62.2014.403.6100** - FUNDACAO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Cumpra a impetrante, no prazo de 10(dez) dias, a decisão de fls. 125/127. Com a regularização por parte da Impetrante, adote a Secretaria as providências determinadas às fls. 125/127. Intime-se. Cumpra-se.

**0002325-13.2014.403.6183** - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO(SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO) X GERENTE DA AGENCIA JABAQUARA DO INSS EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Tendo em vista o Ofício da CEF juntado à fl. 80, esclareça o impetrante o interesse no prosseguimento do feito, uma vez que a autoridade impetrada informa a conclusão dos processos administrativos, corroborado pelos documentos juntados às fls. 81/247. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009610-15.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X PAULO ROGERIO DE MELO X SONIA REGINA DE LIMA

Vistos em despacho. Verifico que foram juntados aos autos os Mandados de Intimação devidamente cumpridos. Assim, tendo em vista o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012313-84.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO VILSO CAUSTH

Vistos em despacho. Verifico que foi juntado aos autos o Mandado de Intimação devidamente cumprido. Assim, tendo em vista o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011151-83.2014.403.6100** - HELIO RIBEIRO RODRIGUEZ CABELEREIROS - ME(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao SEDI tal como já determinado na decisão de fls 56/58. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Vistos em despacho. Verifico que a petição juntada ao feito às fls. 103/181, trata-se na verdade da petição inicial da ação anulatória de auto de infração, ou seja, a ação principal da presente cautelar. Dessa forma, determino que seja desentranhada e devolvida ao seu subscritor, para que este tome as providências necessárias. Publique-se o despacho de fl. 86. Cumpra-se e intime-se.

**DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO**

**0010152-04.2012.403.6100** - Y R ALUGUEIS DE IMOVEIS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos autos em apenso. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4965**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006270-63.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE HAROLDO PIRES

A requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente Ação Cautelar ajuizada contra JOSÉ HAROLDO PIRES objetivando o bloqueio do veículo com ordem de restrição total, via Renajud, bem como a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento nº 2116791490000553-20 firmado entre as partes. Citado, o requerido informa que renegociou a dívida. Intimada, a autora noticia a renegociação da dívida e requer a homologação do acordo celebrado com o requerido. Isto posto, HOMOLOGO a transação efetivada pelas partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 21 de julho de 2014.

**DEPOSITO**

**0019313-09.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X TIAGO JOAQUIM LAURIANO

Ante o trânsito em julgado, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito. I.

**USUCAPIAO**

**0000513-88.2014.403.6100** - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA ESTELA ALVES OLIVEIRA X LETICIA MORAIS DO NASCIMENTO X MARIA INES FRIIA X ELIZABETE ABRAHAO RODRIGUES DO SANTOS X ULISSES LOPES GATTO X RONEM TEIXEIRA DIAS X LEONARDO DA HORA CARVALHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da EMGEA (fls. 153/166), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**MONITORIA**

**0019049-94.2007.403.6100 (2007.61.00.019049-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X PERLA JOSETTE MOSSERI(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/14, conforme as cópias juntadas às fls. 276/281. Com o cumprimento, intime-se a CEF para retirar os documentos no prazo de 10 (dez) dias. Após a retirada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0019849-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ HENRIQUE ALVES LIMA DE MORAES

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

**0001809-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

MARIA LECI GONZAGA

Fls. 116: defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta)dias.I.

**0021698-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDINETE MARIA DE MELO**

Fls. 79/81: diante da inexistência de ativos financeiros depositados em contas bancárias da executada, manifeste-se a CEF, indicando bens à penhora, prosseguindo-se a execução.Int.

**0008673-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANSELMO CARLOS NABAS**

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos de nº 00023616000073907. Aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação ao pagamento da quantia que indica. Apesar de citado, o réu não opôs embargos, tendo sido convertido o mandado inicial em executivo. Posteriormente, a CEF noticia a celebração de acordo para pagamento da dívida, requerendo sua homologação. Isto posto, HOMOLOGO a transação efetivada entre as partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 16 de julho de 2014.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0664231-26.1985.403.6100 (00.0664231-4) - TRISTAO COML/ E PARTICIPACOES LTDA(SP016639 - GASTAO LUIS RAPOSO DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X TRISTAO COML/ E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 409/415: ante o noticiado, intime-se a parte autora para promover os atos necessários ao levantamentos do valor que remanesce depositado em seu favor nos autos (fl. 291).I.

**0024124-42.1992.403.6100 (92.0024124-7) - PETROCOLA IND/ QUIMICA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)**

Promova a autora a citação da União Federal (PFN) nos termos do artigo 730 do CPC.I.

**0033290-98.1992.403.6100 (92.0033290-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019471-94.1992.403.6100 (92.0019471-0)) SOCIEDADE COML/ DE MADEIRAS ARIZONA LTDA(Proc. MILTON VESPUCIO SERRA E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)**

Fls. 196/202: ante o noticiado, intime-se novamente a parte autora para cumprimento do despacho de fl. 187, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se-lhe alvará para levantamento do valor que remanesce depositado em seu favor nos autos (fl. 185).I.

**0093459-51.1992.403.6100 (92.0093459-5) - ALFRED SWERDLING X ALEXANDRE DA SILVA MOREIRA X CARMELO LICATALOSI X ARY DA SILVA X MARISA ELMI ROMANI X FAUSTO FARIA FILHO X SHIRLEY SCHBEIER X ANA MARIA FREITAS DE MELLO X VICTORIA BLATT X MARIA IRENE DE MATOS MALUF(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor (União Federal - PFN).Int.

**0009161-58.1994.403.6100 (94.0009161-3) - MARIO DA COSTA GALVAO FILHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

DESPACHO DE FLS. 284: Fls. 283: anote-se, para fins de intimação, os advogados indicados à fl. 261. Após, republique-se o despacho de fl. 281. DESPACHO DE FLS. 281: Face o trânsito em julgado de fl. 280, requeiram as partes o que de direito, em 5 (cinco) dias.I.

**0018814-50.1995.403.6100 (95.0018814-7) - LELIO POMARO(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO**

BRANCO PINHEIRO E SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

**0022194-13.1997.403.6100 (97.0022194-6)** - DIRCEU BACHA X JOSE ARAUJO X ODEMIR ANDRADE(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

**0072755-04.1999.403.0399 (1999.03.99.072755-0)** - BENEDITO ALVES DA SILVA X NIVALDO LENZI JUNIOR X DIONISIO ROVARON X FERNANDO LAZARO R DOS SANTOS X LUIZ MONTEIRO DE SANTANA X NILTON MARTINS COSTA X JOSE LORENCATTO METO X VIRGINIA STEFANATO DOS SANTOS(SP008570 - MOISES MARTINHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Fls. 324/325: dê-se ciência à requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

**0011056-41.2001.403.0399 (2001.03.99.011056-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043659-54.1992.403.6100 (92.0043659-5)) BIGAIL DALMEIDA BAPTISTA MARTINS DOCES(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) Fls. 226/239: dê-se vista às partes. I.

**0006903-26.2004.403.6100 (2004.61.00.006903-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X RADSON MEDICAL LTDA(SP220301 - KARINA PEREIRA LOPES BENEDETTI E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a ECT para requerer o que de direito. Int.

**0014601-83.2004.403.6100 (2004.61.00.014601-3)** - PROFILI IND/ DE LAMINAS E ACESSORIOS GRAFICOS LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

**0025561-30.2006.403.6100 (2006.61.00.025561-3)** - PAULO DOS SANTOS ALVES(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP191123 - CÉLIA REGINA ALCEBIADES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

**0025835-57.2007.403.6100 (2007.61.00.025835-7)** - A C M W IND/ E COM/ LTDA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

**0020689-30.2010.403.6100** - PACK EXPRESS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

**0021454-30.2012.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2758 - MARIA

CAROLINA BARBALHO S. MOTTA) X ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT)

Dê-se ciência às partes de que o juízo deprecado (1ª Vara Cível da Comarca de Petrolândia-PE) designou a oitiva da testemunha Eraldo Tomé de Lima para o dia 04 de setembro de 2014, às 11:30 horas (fl. 582). I.

**0000475-76.2014.403.6100** - CARMEM ROSA DOS SANTOS(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 56/57: dê-se vista à parte autora. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0003663-77.2014.403.6100** - JULIO FERNANDES(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 57/59: remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santo André, com as homenagens deste Juízo.

**0005153-37.2014.403.6100** - ACAO SOCIAL CLARETIANA(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP271410 - KATIA CRISTINA SATURNINO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1204: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Fls. 1205/1236: anote-se. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Int.

**0007538-55.2014.403.6100** - ROBERTO ROCHA RIBEIRO(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 36/44), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007715-19.2014.403.6100** - MARLENE MORAES QUAIO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

A autora MARLENE MORAES QUAIO ajuíza a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que a ré seja condenada a proceder o crédito na conta vinculada da autora do FGTS nos índices de 16,65%, referente a janeiro de 1989, e 44,80%, referente a abril de 1990.A Caixa Econômica Federal contestou o feito e trouxe a notícia de que a autora aderiu aos termos da LC 110/01.Intimada, a autora desiste da presente ação, renunciando, inclusive, ao direito sobre o qual se funda a demanda.A CEF, intimada a se manifestar, não concorda com a desistência e requer a homologação do acordo extrajudicial.É o relatório.DECIDO.Entendo que no presente caso não cabe recusa da CEF quanto ao pedido de desistência apresentado pela parte autora, visto que esta se manifesta renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. DESISTÊNCIA DA APELAÇÃO. DESNECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. (...) 1. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V, do CPC) é ato unilateral do autor, que independe da anuência da parte contrária, e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição, até o(...) trânsito em julgado da sentença. 2. Nos termos do art. 501 do CPC, apelante pode, a qualquer tempo, desistir do recurso aviado, independentemente da concordância da outra parte. 3. Havendo a desistência do recurso de apelação, o trânsito em julgado da sentença em relação à parte desistente é consectário lógico, tornando o decisum coisa julgada formal e material.(...) (APELAÇÃO CIVEL nº 199834000309160, Relator JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, Data da Publicação 14/11/2013)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, 16 de julho de 2014.

**0010872-97.2014.403.6100** - TRABLIN BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S.A(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 104/134), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012269-94.2014.403.6100** - MARIA SANTINA DA CONCEICAO(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de

junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CARTA DE ORDEM**

**0003652-48.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-33.2008.403.6100 (2008.61.00.001164-2)) DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO X COINVALORES CORRETORA DE CAMBIOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A X FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES X INTERBOLSA DO BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA X INTERFLOAT HZ CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES X SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X THECA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI)

Fls. 425/440: manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. I.

#### **CARTA ROGATORIA**

**0005872-19.2014.403.6100** - JUIZO 1 INSTANCIA VARA CIVEL COML FEDERAL NR 9 - ARGENTINA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X FOTON LOVOL INTERNATIONAL HEAVY INDUSTRIES CO LTD X VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A (SP142981 - LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 28/07/2014, às 14:30 horas, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito e a interessada (VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S/A), ficando facultada a presença da assistente técnica indicada. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013309-82.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025737-39.1988.403.6100 (88.0025737-2)) UNIAO FEDERAL X RAUL DA SILVA MARTINS X ALCIDES DIAS FERREIRA X ENY MONTEIRO RIBEIRO X INOCENCIA MONTEIRO LOPES PATRAO X LENIR TEIXEIRA DIAS FERREIRA X MARIA SANCHES QUEJADA X RAUL DA SILVA MARTINS X ALCIDES DIAS FERREIRA X ENY MONTEIRO RIBEIRO X INOCENCIA MONTEIRO LOPES PATRAO X LENIR TEIXEIRA DIAS FERREIRA X MARIA SANCHES QUEJADA (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

A União Federal se opõe à pretensão executória da embargada, alegando que a base de cálculo apresentada pelos exequentes é diferente das apresentadas pelo SIAPE e pelo Ministério da Saúde, o que levou a um cálculo muito maior que o devido. Requer, assim, o acolhimento dos cálculos apresentados no valor de R\$ 126.104,87. A embargada discorda dos cálculos da União, requerendo a improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos ao Contador que elaborou a conta de liquidação (fls. 945/956), com quadro comparativo dos valores tidos por corretos pelas partes. A União Federal, intimada, apresenta manifestação de seu Setor de Cálculo em que concorda com a conta apresentada pela Contadoria. A embargante, igualmente, concorda com a conta do Contador Judicial. É O RELATÓRIO. D E C I D O: Trata-se de embargos opostos à execução de decisão que concedeu aos embargados o direito de receber os adicionais bienais, desde a época em que devidos (22 de julho de 1983) até quando efetivamente pagas (28 de abril de 1986). Diante da concordância das partes, entendo por bem acolher os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, que apurou a dívida no valor de R\$ 163.337,82, para o mês de fevereiro de 2012, e de R\$ 167.744,47, para fevereiro de 2013. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, fixando o valor da execução em R\$ 167.744,47 (cento e sessenta e sete mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), atualizados até fevereiro de 2013. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos Embargos, de mero acertamento de cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C. São Paulo, 16 de julho de 2014.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005411-47.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003145-58.2012.403.6100) ALLAN GASPAR DE FREITAS (SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 30/35: recebo a apelação interposta pelo embargante, no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006986-86.1997.403.6100 (97.0006986-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X RENATO DE CARVALHO VERAS X RUTH NEVES DA ROCHA DE CARVALHO VERAS

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando a condenação dos executados no pagamento de débito decorrente de contrato particular de consolidação, confissão e renegociação especial de dívidas no valor de R\$14.171,98. Os executados foram citados mas não opuseram embargos à execução. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal requer a desistência da ação, com o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Face ao exposto, homologo a desistência formulada e, assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 18 de julho de 2014.

**0001780-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LBBL CONSTRUCOES LTDA - ME X IONICE RIBEIRO DA SILVA X FLAVIA CRISTINA DA SILVA LANDIM

Fls. 203/207: diante da inexistência de ativos financeiros depositados em contas bancárias da executada, manifeste-se a CEF, indicando bens à penhora, prosseguindo-se a execução. Int.

**0009037-11.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIPROD TECNOLOGIA EM SISTEMAS IMPRESSAO PERSONALIZADA E EDITORA LTDA

Guias de fls. 79/84: dê-se ciência à exequente (ECT). Int.

**0008238-31.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SOCREL - SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(SP082042 - KIYOKO OGAWA SAWADA) X WAGNER ROCUMBACK X HAROLDO ROCUMBACK JUNIOR

Trata-se de execução de título extrajudicial visando à cobrança de dívida oriunda de cédula de crédito bancário - CCB, no valor de R\$3.265.823,27. Os executados, citados, esclarecem que estão em negociação da dívida com a CEF. A Caixa Econômica Federal noticia a renegociação da dívida perseguida na presente demanda e requer a extinção do feito. Face ao exposto, homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. São Paulo, 17 de julho de 2014.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002574-19.2014.403.6100** - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSOR OSHIMAN LTDA(SP102931 - SUELI SPERANDIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação interposta pela União Federal, no duplo efeito. Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, intime-se o MPF da sentença e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003105-08.2014.403.6100** - MAJORI OLIVEIRA MACHADO(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Fl. 149: indefiro o pedido de intimação da autoridade para que proceda à matrícula da impetrante no 4º semestre do curso de Psicologia, com início em 01.08.2014. Isto porque o feito já foi sentenciado (fls. 140/143) determinando à autoridade que proceda à rematrícula da impetrante para o primeiro semestre de 2014 (correspondente ao 3º semestre do curso), de acordo com os limites da demanda fixados pela impetrante na inicial. Observo, neste sentido, que o pedido formulado pela impetrante na peça vestibular se refere exclusivamente à matrícula no primeiro semestre de 2014, não se referindo aos semestres seguintes. E nestes termos é que o feito foi sentenciado, conforme previsão dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Nestas condições, a discussão sobre a rematrícula da impetrante no 4º semestre do curso a ser cursado no segundo

semestre de 2014 deverá ser veiculado em ação judicial própria. Intime-se. São Paulo, 18 de julho de 2014.

**0012905-60.2014.403.6100** - VALPAMED SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante VALPAMED SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária a cargo da impetrante prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, desobrigando-a de apurar e recolher a contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Relata, em síntese, que a partir da edição da Lei nº 9.876/99, que incluiu o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária devida pelas cooperativas de trabalho, incidentes sobre os pagamentos aos seus cooperados passou a ser devida pela empresa tomadora de serviços, no equivalente a 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Argumenta que a edição da norma referida acabou por alterar o sujeito passivo, modificar o fato gerador e a base de cálculo, alargando a extensão original e instituindo nova fonte de custeio além daquela prevista no artigo 195, I, da Constituição Federal. Afirma que embora o E. TRF da 3ª Região venha entendendo pela constitucionalidade da exigência, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 595.838 o E. STF declarou a inconstitucionalidade da exação. Alega não se tratar de ajuizamento de Mandado de Segurança contra lei em tese, vez que a cobrança combatida é real e exequível e que a autoridade irá continuar a fazer exigências indevidas e defende a projeção de efeitos da medida liminar sobre os estabelecimentos filiais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/58. É o relatório. Passo a decidir. Com a introdução promovida pelo artigo 1º da Lei nº 9.876/99, o artigo 22, IV da Lei nº 8.212/91 passou a exigir da empresa tomadora de serviços prestados por cooperativas de trabalho o recolhimento da contribuição previdenciária destinada à Seguridade Social, à alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Assim prevê o texto legal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Em que pese a notícia do julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.8938/SP pelo E. STF, observo que a respectiva decisão ainda não foi publicada, não havendo que se falar, por conseguinte, em trânsito em julgado. Ainda que assim não fosse, cabe registrar que a jurisprudência dos Tribunais pátrios tem entendido pela constitucionalidade da exigência, vez que expressamente prevista pelo artigo 195, I da Constituição Federal, bem como pela desnecessidade de sua instituição por meio de Lei Complementar. Neste sentido, transcrevo o julgado proferido pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 22. IV, DA LEI 8.212/91, INTRODUZIDA PELA LEI 9.876/99. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) III - Consolidou-se nesta Turma o entendimento segundo o qual a exação prevista no inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 9.876/99, não afronta, sob qualquer aspecto, a Constituição Federal. Anote-se a existência de plena autorização constitucional à incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre valores pagos pelos serviços tomados de cooperados, através de cooperativas de trabalho, considerada a nova redação dada ao art. 195, I, da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando-se a contemplar a possibilidade de incidência sobre ...rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. IV - Inafastável que o serviço prestado através de cooperativa de trabalho é desempenhado por pessoa física associada a esta, a qual não guarda qualquer vínculo empregatício com a empresa tomadora, tornando possível ao legislador a instituição da exigência em tela. As cooperativas de trabalho prestam serviços aos seus associados e têm como escopo básico de existência, grosso modo, propiciar aos cooperados facilidades na captação de serviços, centralizando os recebimentos para posterior distribuição a estes, sem qualquer finalidade lucrativa, o que afasta a idéia de que constituiriam tomadoras de trabalho, tornando certa a obrigatoriedade de ser a contrapartida patronal do custeio da seguridade suportada pela empresa recebedora dos serviços. V - A incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a cooperados não é nova, sendo, antes, veiculada pelo art. 1º, II, da Lei Complementar nº 84/96, o qual atribuía à própria cooperativa a sujeição passiva, carregando-lhe o ônus de recolher aos cofres previdenciários o mesmo valor equivalente a 15% (quinze por cento) ... do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. VI - Elegeu-se a própria cooperativa como sujeito passivo, bem como utilizou-se lei complementar na veiculação, nos moldes do 4º do art. 195 da Magna Carta, tendo em vista firme jurisprudência no sentido de que, adotada a redação originária do aludido artigo da Lei Maior, não haveria possibilidade de uso de lei ordinária para criação de contribuição previdenciária patronal sobre valores pagos a pessoas que não fossem empregadas, segundo o significado dado ao termo pela legislação trabalhista. Entretanto, a partir do permissivo instituído pela Emenda Constitucional nº

20/98, nada mais impediria a cobrança da exação da empresa tomadora, visto que, por critério de justiça, é esta quem se utiliza dos serviços prestados pelos cooperados, motivo pelo qual esse ônus contributivo foi repassado às pessoas jurídicas tomadoras dos serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho, através da Lei nº 9.876/99, que fez incluir o inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91. VII - A exigência estabelecida no mencionado inc. IV do art. 22 do Plano de Custeio da Seguridade Social institui contribuição nova do ponto de vista do contribuinte, vez que resulta alterada a sujeição passiva, carreando às empresas ônus contributivo antes inexistente. Remanesce, entretanto, a mesma fonte de custeio à Seguridade, a qual receberá o mesmo valor que antes lhe era repassado pela cooperativa, e não mais o será, ante a revogação da LC nº 84/96. Forçoso concluir pela total validade da novel contribuição, por respeitado o prazo nonagesimal determinado pelo art. 195, 6º, da CR/88, haurindo, por outro lado, autorização constitucional diretamente da alínea a do inc. I do mesmo artigo, não havendo falar-se em instituição de nova fonte de custeio à Seguridade Social. Tal argumento serve, também, a espantar a tese de que a Lei nº 9.876/99, por ser ordinária, não poderia revogar a Lei Complementar nº 84/96, de teórica hierarquia superior. Nesse ponto, a alteração do art. 195 da Constituição Federal, por força da EC nº 20/98, findou por recepcionar a matéria veiculada por aludida lei complementar como lei ordinária, tornando válida a revogação operada. A contribuição debatida não exigiria lei complementar para sua instituição, podendo o legislador, validamente, fazê-lo como fez. VIII - Descabe acolher eventuais argumentos de que os valores pagos pela empresa tomadora dos serviços também abarcariam valores outros que não aqueles destinados a remunerar o trabalho do cooperado, vistos os termos do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, que é claro ao determinar a incidência da exação sobre o valor dos serviços que lhe se são prestados por cooperados. Assim, caso outros valores sejam devidos pela empresa tomadora à cooperativa, basta a separação de tais valores daqueles relativos à remuneração dos cooperados, mediante nota fiscal ou fatura de prestação de serviços distinta, conforme, aliás, explicitado pelo art. 201, III, do Decreto nº 3.048/99. Nem haveria falar-se em afronta à regra protetiva do art. 174, 2º, da Constituição Federal, vez que programática, a ser exercida nos moldes da lei, sequer existente. De qualquer modo, ainda que se venha a legislar sobre o apoio e estímulo ao cooperativismo, certamente tal não afastaria a obrigatoriedade de participação no custeio da seguridade social. IX - A regra de adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, tratada na alínea c do inc. III do art. 146 da Magna Carta, não pode ser interpretada como obrigatoriedade de, sempre e sempre, qualquer dispositivo legal que trate de tributação envolvendo cooperativas deva ser veiculado por lei complementar. O dispositivo volta-se à exigência de quorum qualificado quando da votação de espécie normativa que, de qualquer maneira, decida pela atribuição de benefícios tributários às sociedades cooperativas, funcionando, em verdade, como freio a essa iniciativa, a exigir maior fiscalização do Legislativo, no entender do Constituinte. X - Observa-se que, sob qualquer ângulo, inexistem alegadas inconstitucionalidades na exação em tela. Portanto, não se vislumbra que o artigo 22, IV, da Lei 8.212/91 implica em violação aos artigos 195, I, 4; 174, 2º; 154, I, todos da CF/88 e 121, do CTN. XI - Agravo improvido. (negritei)(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 00340927620044036100, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello, e-DJF3 05/09/2013)No mesmo sentido, julgados proferidos por outros Tribunais:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA. TOMADOR DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR DAS NOTAS FISCAIS E FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 22 DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há inconstitucionalidade no inciso IV, artigo 22, da Lei n. 8.212/91, introduzido pela Lei n. 9.876/99, no que tange à incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa tomadora dos serviços prestados via intermediação de cooperativas de trabalho, no importe de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Precedentes deste TRF: AMS 2000.38.00.007043-5/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.292 de 05/02/2010. 2. O cooperado que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho é imputado por autônomo, no artigo 9º, 15, IV do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). 3. Com o advento da EC nº 20/98, a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos serviços prestados por autônomos (nos moldes do artigo, IV, da Lei n. 8.212/91) passou a ser suscetível de instituição por lei ordinária, inexistindo reserva material de competência constitucional destinada a lei complementar. 4. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Apelação da parte impetrante não provida. (negritei)(TRF 1ª Região, 6ª Turma Suplementar, AMS 200038020027630, Relator Fausto Mendanha Gonzaga, e-DJF1 08/05/2013)Ausente, assim, o fumus boni juris, requisito indispensável à concessão da liminar nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido initio litis deve ser indeferido. DispositivoFace ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 21 de julho de 2014.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008456-59.2014.403.6100 - KAPADIO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA**

MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001569-59.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROGERIO SOARES DE SIQUEIRA X JULIANA DE LIMA SANTOS SIQUEIRA  
Fl. 49: manifeste-se a requerente.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0728262-45.1991.403.6100 (91.0728262-1)** - NOVA METRAGEM IMP/ EXP/ E CONFECÇOES LTDA X LUMIPLAST IND/ DE ACESSORIOS DE METAIS LTDA X CAMPILAV - EMPRESA CAMPINEIRA DE LAVANDERIA E REPRESENTACAO LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP330276 - JESSICA PEREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Fls. 289: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0039461-61.1998.403.6100 (98.0039461-3)** - JOSE DA SILVA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X ALAIDE AUGUSTA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista a extinção do feito, esclareça a parte autora a que título continuou efetuando depósitos nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, officie-se à CEF determinando que deixe de acolher depósitos vinculados a este feito.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011232-47.2005.403.6100 (2005.61.00.011232-9)** - PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA X PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A X PROCTER & GAMBLE QUIMICA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA) X PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X PROCTER & GAMBLE QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 2031: com razão a União Federal, posto que a petição de fls. 1994/1997 é de outro processo.Declaro, por isso, nulos os atos processuais a partir da juntada da referida petição.Desentranhem-se-na para juntada nos autos próprios.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012779-83.2009.403.6100 (2009.61.00.012779-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACIR DE ALMEIDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR DE ALMEIDA FILHO

Intime-se a CEF para complementar o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, sendo o valor de R\$ 6,75 (seis reais e setenta e cinco centavos), diretamente no Juízo deprecado, nos termos da comunicação eletrônica juntada às fls. 256, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008824-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO PAULO ISSA(SP254235 - ANDRE LUIZ MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO ISSA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

**0019546-35.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO SANTOS TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SANTOS TEODORO  
Fls. 107/118: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.I.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

## Expediente Nº 8178

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0669005-89.1991.403.6100 (91.0669005-0)** - MOLNAR-FELLER ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X HABITARTE INC E EMPR IMOBILIARIOS LTDA X SIDNEY JOSE GONCALVES PORTELLA(SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI E SP091350 - MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE E SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP091350 - MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando o informado no ofício de fls. 296/303, a consulta de fls. 305, bem como o alvará retirado às fls. 289/289v, intime-se a advogada, Dra. Eliane Daniele Galvão Severi, OAB/SP 34.900, para fins de devolução do alvará 226/14a/2007 ou apresentação de comprovante do extravio (Boletim de Ocorrência de furto, roubo etc).Sem prejuízo, promova o autor o levantamento do depósito realizado às fls. 273. Proceda-se à consulta do endereço pelo sistema WebService e intime-se também pelo correio.No silêncio, nova conclusão.Int.

**0681001-84.1991.403.6100 (91.0681001-2)** - VAN MOORSEL, ANDRADE & CIA/ LTDA(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando o informado no ofício de fls. 165/173, promova o autor o levantamento do depósito realizado às fls. 163. Proceda-se à consulta do endereço pelo sistema WebService e intime-se também pelo correio.No silêncio, nova conclusão.Int.

**0002140-02.1992.403.6100 (92.0002140-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716292-48.1991.403.6100 (91.0716292-8)) OPHICINA MOVEIS IND/ E COM/ LTDA ME X METALURGICA MILART LTDA(SP078506 - EGIDIO CARLOS MORETTI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o informado no ofício de fls. 566/573, promova o autor o levantamento do depósito realizado às fls. 464. Proceda-se à consulta do endereço pelo sistema WebService e intime-se também pelo correio.Sem prejuízo, informe a União sobre as providências noticiadas às fls. 459.No silêncio, nova conclusão.Int.

**0015300-94.1992.403.6100 (92.0015300-3)** - BORGES RODRIGUES & CIA LTDA(SP079739 - VALENTIM MONGHINI E Proc. HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o informado no ofício de fls. 380/388, as transferências realizadas às fls. 357/362 e 375/377, referentes às penhoras de fls. 294 e 303, bem como o valor da penhora de fls. 315 (superior aos depósitos não levantados), proceda-se à transferência dos referidos depósitos (fls. 261 e 309), à disposição da referida Vara Fiscal.Após, determino o retorno dos autos ao arquivo.Int.

**0045386-48.1992.403.6100 (92.0045386-4)** - DEALER COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando o informado no ofício de fls. 488/496, bem como o valor da penhora de fls. 460 (superior aos depósitos não levantados), proceda-se à transferência dos referidos depósitos (fls. 376, 435, 467 e 473), à disposição da Vara Fiscal.Após, determino o retorno dos autos ao arquivo.Int.

**0047146-32.1992.403.6100 (92.0047146-3)** - COML/ BANDEIRANTES LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COML/ BANDEIRANTES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Ciência às partes do ofício de fls. 424/432 e consulta de fls. 433/436.Considerando as transferências de fls. 390/392, 396/398 e 406/408, referentes às penhoras no rosto dos autos de fls. 288/290, 306/308 e 334/335, promova o autor o levantamento dos depósitos realizados. Proceda-se à consulta do endereço pelo sistema WebService e intime-se também pelo correio.No silêncio, nova conclusão.Int.

**0079461-16.1992.403.6100 (92.0079461-0)** - MOROABA IND/ E COM/ LTDA(SP102471 - BACICLIDES BASSO JUNIOR E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA E SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando a redistribuição noticiada às fls. 276, bem como a informação e consultas de fls. 277/279, proceda-

se à transferências das importâncias depositadas, à disposição da 1ª Vara Federal de Americana, processo 0008163-21.2013.403.6134. Após, ao arquivo. Publique-se a decisão de fls. 273.Int.

**0004138-21.2001.403.0399 (2001.03.99.004138-6)** - DONIZETE DE JESUS QUEIROZ(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP157847 - ANDRÉIA NISHIOKA E SP272423 - DANIELLE SILVA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DONIZETE DE JESUS QUEIROZ X UNIAO FEDERAL

Considerando o informado no ofício de fls. 278/286, bem como as certidões de fls. 274, promova o autor o levantamento dos depósitos realizados às fls. 265 e 269. Proceda-se à consulta do endereço pelo sistema WebService e intime-se também pelo correio.No silêncio, nova conclusão.Int.

**0031784-69.2002.403.0399 (2002.03.99.031784-0)** - PLASCAR IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PLASCAR IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o informado no ofício de fls. 549/557, promova o autor o levantamento dos depósitos realizados às fls. 488 e 502. Proceda-se à consulta do endereço pelo sistema WebService e intime-se também pelo correio.No silêncio, nova conclusão.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0064526-55.1999.403.0399 (1999.03.99.064526-0)** - HAIRONVILLE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES E SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X HAIRONVILLE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI X UNIAO FEDERAL

Considerando o informado no ofício de fls. 3015/3023 e que o valor do débito apontado na penhora de fls. 2974 é superior aos depósitos de fls. 2904 e 2978, proceda-se à transferência, à disposição da Vara Fiscal indicada na referida penhora. Após, determino o retorno dos autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0048095-95.1988.403.6100 (88.0048095-0)** - CLEAN CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP140249 - MARCIO BOVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CLEAN CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o informado no ofício de fls. 838/846, bem como a consulta das contas de fls. 847/851, proceda-se à transferência, à disposição da Vara Fiscal indicada no ofício de fls. 833, observando-se o banco e agência de fls. 822.Após, determino o retorno dos autos ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 8194**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044631-74.2000.403.0399 (2000.03.99.044631-0)** - BANCO ABN AMRO REAL S.A.(SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA E SP032093 - JOSE ADEMAR BORGES E SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência às partes da consulta/bloqueio pelo sistema do BacenJud e decisão de fls. 1323, que se envia para publicação.FLS. 1323: Considerando o decurso de prazo para manifestação da executada, bem como o requerido às fls. 1317, defiro o prosseguimento da execução nos termos do art. 655-A do CPC, com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento).Int.

**0024629-03.2010.403.6100** - BUKALA CONFECOES LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência às partes da consulta/bloqueio pelo sistema do BacenJud e decisão de fls. 305, que se envia para publicação.FLS. 305: Fls.

304: Defiro o prosseguimento da execução nos termos do art. 655-A, do CPC, com acréscimo da multa de 10% (dez por cento).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020871-65.2000.403.6100 (2000.61.00.020871-2)** - RENTAL MIDIA LTDA-ME(SP118589 - JOAO LUIZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA) X UNIAO FEDERAL X RENTAL MIDIA LTDA-ME X ESTADO DE SAO PAULO X RENTAL MIDIA LTDA-ME

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da consulta/bloqueio pelo sistema do BacenJud e decisão de fls. 682, que se envia para publicação. FLS. 682: Fls. 678/679v: Defiro o prosseguimento da execução nos termos do art. 655-A do CPC. Não havendo saldo ou, insuficiente, nova conclusão para apreciar os demais pedidos da exequente. Int.

### **15ª VARA CÍVEL**

**MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**  
**DRª. RENATA COELHO PADILHA**

**Expediente Nº 1831**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0092530-18.1992.403.6100 (92.0092530-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092529-33.1992.403.6100 (92.0092529-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X YOJIRO TAKAOKA - ESPOLIO X THEREZINHA VESPOLI TAKAOKA(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. â

**0024080-81.1996.403.6100 (96.0024080-9)** - CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - CAMMESP(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando que a Egrégia Instância Recursal anulou a sentença prolatada nos autos, tornem, posteriormente, os autos conclusos para seu regular prosseguimento. Intimem-se

**0011303-54.2002.403.6100 (2002.61.00.011303-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024631-85.2001.403.6100 (2001.61.00.024631-6)) ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - AFABESP(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP144318 - TELMA HIRATA HAYASHIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP043143 - CELIA MARIA NICOLAU RODRIGUES) X BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Vistos. Fl. 2489/2490: dê-se ciência às partes acerca da r. decisão proferida pela Egrégia Instância Recursal. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0014580-92.2013.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X ANTONIO PICININI(SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES)

Vistos. Como se sabe, a citação destina-se a dar ciência ao réu de que contra ele foi instaurada uma lide, pois somente com a ciência efetiva é que se assegura o exercício do direito de defesa. No caso em tela, o réu, por meio

de procurador, retirou os autos em carga após a decisão que recebeu a inicial e deferiu o pleito liminar (fl.140), situação que possibilita a materialização do comparecimento espontâneo e, por consequência, a concretização da ciência efetiva nos autos em que se trava a presente lide, por meio da qual o réu (ou seu advogado) toma ciência do ato antes mesmo de efetivada a citação, embora não tenha sido expedido mandado para tal fim. Dê-se ciência ao MPF de todo o processado. Após, remetam-se os autos à União Federal, tornando-os, em seguida, conclusos. Intimem-se

#### **HABEAS DATA**

**0012971-40.2014.403.6100 - JAIR RIBEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Nos termos do artigo 5º, inciso LXXII, a e b, da Constituição Federal, o habeas data consiste em garantia constitucional àqueles que objetivam conhecer informações e/ou retificar dados a si concernentes, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público. Conforme jurisprudência já pacificada, para impetrá-lo, exige-se regular representação judicial, devendo o impetrante possuir capacidade postulatória, ressaltando-se, nesse sentido, a seguinte decisão proferida pelo E. STJ, no habeas data nº 180: O habeas data consiste em garantia conferida constitucionalmente àqueles que visam a assegurar o conhecimento e a retificação de informações a si concernentes, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, conforme estabelecido no art. 5º, inciso LXXII, a e b. Entretanto, observo inicialmente que, além de a petição não estar assinada, o impetrante não possui regular representação judicial, carecendo de capacidade postulatória no presente feito (). No caso em tela, observo que a petição inicial não foi assinada por advogado (fl.05). Assim, fixo prazo de 10 (dez) para que a parte impetrante sane a irregularidade na representação apontada, em consonância com o art. 13, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Regularizados os autos, tornem conclusos. Intime-se

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0038507-64.1988.403.6100 (88.0038507-9) - DOW BRASIL S/A X DOW PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MERRELL LEPETIT FARMACEUTICA LTDA (SP032003 - MARIA LUISA BORGES E SP273336 - HENRIQUE MOREIRA DE ARAUJO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)**

Vistos. Fl.870: defiro prazo suplementar de 30 (dias) para manifestação conclusiva da autoridade administrativa. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), aguardando provocação da parte interessada. Int.

**0049068-35.1997.403.6100 (97.0049068-8) - CIA/ SAO PAULO DE PETROLEO (SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP138686 - MAISA CARDENUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Vistos. Fls.290/291: manifeste-se a União Federal (PFN). Intime-se.

**0021129-41.2001.403.6100 (2001.61.00.021129-6) - JOAO PAULO PAMPLONA (PR023037 - DANIELLE ANNE PAMPLONA E Proc. PEDRO PAULO PAMPLONA E SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Vistos. Fl.207: concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Nada sendo requerido, determino o arquivamento dos autos. Int.

**0025590-56.2001.403.6100 (2001.61.00.025590-1) - FRANCISCO ANTONIO TOPOLOSKY (SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP174033 - REGIANNE VAZ MATOS E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA E SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)**

Vistos. Em face do cancelamento do Alvará de Levantamento nº 200/15-2013, requeira a parte interessada o que dê direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes

**0031570-13.2003.403.6100 (2003.61.00.031570-0) - LUIZ CARLOS PAVAO PIMENTEL X GEMERSON DORIGUELLO BERTIN (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)**

Vistos. De início, determino que feito trâmite em segredo de Justiça, vez que a União Federal acostou informações protegidas pelo sigilo fiscal. Anote-se. Por derradeiro, manifeste-se a parte impetrante, por meio de seu advogado constituído, acerca do crédito no valor de R\$ 8.130,88 (valor histórico) a ser levantado, o qual foi reconhecido

pela Receita Federal à fl.187, concernente ao depósito no valor de R\$ 43.350,87 (valor histórico), conforme guia de fl.60. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se, pessoalmente, o impetrante LUIZ CARLOS PAVÃO PIMENTEL, no endereço indicado na petição inicial.Intime-se.

**0025672-82.2004.403.6100 (2004.61.00.025672-4)** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos.Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante.No caso em tela, não vislumbro qualquer informação do Juízo competente acerca da extinção da execução fiscal nº 0017408-39.2011.403.6130. Consigno, ainda, que as extinções noticiadas aos autos referem-se aos processos nºs 0007025-02.2011.403.6130 (fls.779/780) e 0016223-63.2011.403.6130 (fls.782/782-verso).Por fim, se extinção há quanto à execução fiscal nº 0017408-39.2011.403.6130, cabe à impetrante comprovar por meio de documentos idôneos.Sem prejuízo, remetam-se os autos à União Federal, conforme já determinado na decisão de fl.810. Intimem-se.

**0026459-14.2004.403.6100 (2004.61.00.026459-9)** - OLGA VIOTTO COUBE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Ciência do desarquivamento.Expeça-se certidão de objeto e pé.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0023894-09.2006.403.6100 (2006.61.00.023894-9)** - JOAQUIM BARROS LORDELO JUNIOR X ALEXANDRE JOAQUIM DA SILVA X BENIEL SILVINO DE PAES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Vistos. Fls.184/211: manifeste-se a parte impetrante. Int.

**0003018-96.2007.403.6100 (2007.61.00.003018-8)** - EDER RICARDO PEREIRA DE JESUS(SP170654 - ALZIRO CARVALHO JORGE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos. Dê-se vista ao INSS (PRF-3). Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0023862-96.2009.403.6100 (2009.61.00.023862-8)** - WERNER MITTEREGGER(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos. Fls.136/137: ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0023823-65.2010.403.6100** - MARCIA APARECIDA FREITAS(SP157556 - MARCELO MOLEIRO DOS REIS) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos. Fls.207/208: manifeste-se a impetrante. Após, ao MPF. Oportunamente, ao E. TRF-3 independente de recurso, por força do reexame necessário. Int.

**0008422-55.2012.403.6100** - CURACAO BLUE BAR E RESTAURANTE LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos.Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0018382-35.2012.403.6100** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO 15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0018382-35.2012.4.03.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEINIMPETRADO: INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO

PAULOVistos. Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Para regularização do feito, determino a intimação da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) acerca dos comprovantes de depósitos efetuados pelo impetrante às fls. 230 a 236, assim como guias de complemento dos depósitos (fls. 246/252), em cumprimento à decisão no agravo de instrumento nº 0008030-48.2013.403.0000/SP (fls. 228/229). Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 17/07/2014. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

**0022743-95.2012.403.6100** - CHURRASCARIA ESTEIO LTDA - EPP(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. De início, determino que feito trâmite em segredo de Justiça, vez que a União Federal acostou informações protegidas pelo sigilo fiscal. Anote-se. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0007523-02.2012.403.6183** - JOSE RICARDO PAULUCCI(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI E SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0007523-02.2012.4.03.6183 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOSÉ RICARDO PAULUCCI. IMPETRADOS: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. José Ricardo Paulucci propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Gerente Executivo do INSS em São Paulo e do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando que seja concedida segurança que determine à autoridade impetrada que realize novos cálculos previdenciários referentes aos períodos compreendidos entre 06/90 a 06/96, autorizando o recolhimento dos períodos nos moldes da legislação vigente na data do fato gerador das contribuições, expedito a Certidão de Averbação de Tempo para fins de direito, bem como que se abstenha de tomar qualquer medida punitiva ou sancionatória. Para tanto, argumenta, em suma, que, em 06/2011, solicitou junto ao ASP da Penha de Franca - SP, a atualização do CNIS para a obtenção de Certidão de Tempo de Serviço (requerimento administrativo n.º 23.309.352-4) com a finalidade de efetuar posteriormente pedido de aposentadoria; que na mesma oportunidade requereu o cálculo para recolhimento previdenciário nos períodos compreendidos entre 06/90 e 06/96; que o impetrado apresentou cálculo discriminado, atualizado para o mês de 06/2012, no valor de R\$ 29.467,91 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos), para o qual utilizou para a base de cálculo das contribuições devidas a média atual de contribuição e não a base de contribuições da época empreendida; que apesar de as contribuições apontadas pelo impetrado coincidirem com os demonstrados, elas não poderiam ser cobradas com base nas disposições apontadas, sob pena de vulnerar o direito já incorporado ao patrimônio jurídico do impetrante, defendendo que a lei norteadora deve ser a vigente por ocasião dos respectivos fatos geradores; e que a base de cálculo deve ser o valor efetivamente devido e posterior acrescido da correta atualização. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 19/29), que foi deferido pelo Juízo (fls. 32). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária (fls. 30). Instado pelo juízo (fls. 38), o impetrante postulou pela emenda da inicial e apresentou novos documentos (fls. 39/63). O r. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária proferiu decisão declinando da sua competência e determinou a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP, por entender que se trata de matéria de natureza tributária e a autoridade impetrada integrar a estrutura de Autarquia Federal (fls. 64). Os presentes autos foram redistribuídos para a 15ª Vara Federal (fls. 66). O Juízo determinou a ciência das partes quanto à redistribuição do feito e indeferiu o pedido de concessão de medida liminar (fls. 67). Devidamente notificado, o Gerente Executivo do INSS em São Paulo apresentou informações alegando, em síntese, que conforme previsto no artigo 216, do Decreto n.º 3.048/99, o parâmetro de arrecadação e recolhimento das contribuições e outras importâncias devidas à Seguridade Social, devem estar pautados conforme determinações do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Federal; e que os parâmetros utilizados para a base de cálculo estão corretos, conforme previstos no artigo 216, 7º, do Decreto nº 3.048/99 e artigo 61, inciso I, da Instituição Normativa 45-2010 (fls. 74/75). O Ministério Público Federal informou não haver interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide e postulou pelo prosseguimento do feito (fls. 77/79). É o breve relatório. Passo a decidir. Antes do julgamento da demanda, cumpre examinar a competência deste Juízo Federal. Com efeito, a presente demanda foi ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em São Paulo e do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS visando a concessão de segurança que determine às autoridades impetradas que realizem novos cálculos previdenciários referentes aos períodos compreendidos entre 06/90 a 06/96, autorizando o recolhimento dos períodos nos moldes da legislação vigente na data do fato gerador das contribuições, expedito a Certidão de Averbação de Tempo para fins de direito para fins de posterior pedido de aposentadoria. No presente caso, o impetrante relata que requereu junto à APS da Penha de França - SP, atualização do CNIS com o intuito de obter Certidão de Tempo de Serviço para fins de averbação e posterior

pedido de aposentadoria, tendo solicitado o cálculo para recolhimento previdenciário nos períodos de 06/90 a 06/96, o qual foi apresentado pelo INSS em valor que o impetrante discorda, em razão da forma como foi elaborado (fls. 02). Embora reconhecida a natureza tributária das contribuições sociais, a lide reside na exigência do pagamento de contribuições sociais em atraso para a obtenção do benefício da aposentadoria, caso em que a jurisprudência deste Tribunal tem entendimento consolidado que, não obstante o pedido mediato de natureza tributária, o pedido imediato é a concessão de aposentadoria, em razão de o cálculo de contribuição devida serem requisitos para a concessão da aposentadoria pretendida. Neste sentido, importa destacar as seguintes ementas de acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO E REMESSA OFICIAL. PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO PREVIDENCIÁRIO DA CAUSA PARA A DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA INTERNA DA CORTE. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Caso em que o Órgão Especial já firmou o entendimento de que a discussão judicial sobre forma de cálculo de indenização devida por segurado, por contribuições previdenciárias não recolhidas oportunamente, é da competência da 3ª Seção, ainda que a concessão do benefício previdenciário esteja em discussão apenas na esfera administrativa (CC 1999.61.00.037266-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE). 2. No precedente, o Órgão Especial considerou ser relevante, para definir a competência, não o pedido de cálculo de indenização de contribuições inadimplidas pelo segurado, segundo a lei vigente à época de cada fato gerador, mas reputou essencial a verificação da natureza previdenciária da tutela, em decorrência da finalidade a que se prestaria o recálculo de tais verbas indenizatórias. 3. Note-se que o INSS apelou no precedente, discutindo tão-somente os critérios de cálculo da indenização, até porque a própria impetração havia sido limitada neste sentido, conforme possível extrair do relatório lançado no julgado respectivo. 4. Em hipótese semelhante, assim igualmente decidiu este Órgão Especial, em face de mandado de segurança impetrado para garantir o cálculo de contribuições sem a incidência da Ordem de Serviço 55/1996, em que não se postulou, em Juízo, a própria concessão do benefício previdenciário (CC 2011.03.00004380-8, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 CJ1 02/06/2011). 5. (...) 6. Embora não esteja, em discussão, a concessão do benefício previdenciário, (...) é certo que os precedentes unânimes citados, firmados pelo Órgão Especial, autorizam que seja reconhecida a competência da 3ª Seção para o julgamento do feito em que conflitam os relatores em referência. 7. O relator, suscitado, proferiu decisão em data muito anterior aos precedentes firmados por este Órgão Especial, daí porque, em respeito à orientação consagrada, cabe reconhecer a competência do relator suscitado para processar e julgar o feito em referência. 8. Conflito negativo de competência julgado procedente. (TRF3, CC - Conflito de Competência - 13169, processo n.º 0024042-11.2011.4.03.0000, Órgão Especial, Relator: Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3: 27/04/2012). (grifo nosso). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEBATE EM TORNO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO PEDIDO. I - Precedente emanado do Órgão Especial da Corte Conflito de Competência n.º 2003.61.00.018486-1 sacramentou pertencer à competência de sua 3ª Seção o julgamento de causas versando sobre contribuições previdenciárias a cargo de segurado da Previdência Social, ao entendimento, embora implícito, de que a exação está sempre relacionada a benefício previdenciário que pretende, ainda que futuramente, perceber, seja na via administrativa ou judicial, seja no âmbito do mesmo processo, ou não, em que debatido o indigitado tributo. II - Tal é o que ocorre na espécie, em que a ação originária foi precedida de requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, de cujo pleito emanou a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária atinente a período de trabalho a ser utilizado no cômputo do tempo de contribuição disponibilizado pelo autor, matéria, pois, a ser considerada indissociável daquela posta aos cuidados das Turmas componentes da 3ª Seção do Tribunal, dada a natureza previdenciária que a caracteriza. III - A adoção do entendimento ora firmado traz segurança jurídica ao jurisdicionado, pois dispensa a intrincada distinção sobre o que seria, ou não, causa de competência da 3ª Seção, a depender do pedido: caso envolvesse benefício previdenciário, a competência pertenceria à 3ª Seção; caso envolvesse apenas controvérsia acerca do descabimento ou de critério de recolhimento de contribuição previdenciária, não, circunstância da qual poderia advir soluções diversas, no âmbito deste mesmo Tribunal, a respeito, por exemplo, da natureza jurídica da exação em comento se tributária ou indenizatória, da sua forma de cálculo e da legislação a ela aplicável. IV - Conflito de competência julgado improcedente, a fim de se firmar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para o processamento da ação originária autos n.º 2003.61.00.009787-3. (TRF3, CC - Conflito de Competência - 5979, Processo n.º 0070352-56.2003.4.03.0000, Terceira Seção, Relator: Desembargador Federal Newton De Lucca, DJU: 08/12/2006). (grifo nosso). CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CUSTEIO - ORDEM DE SERVIÇO N.º 55/96 - 3.º DO ARTIGO 10 DO REGIMENTO INTERNO - ARTIGO 2.º DO PROVIMENTO N.º 186/99 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - PRECEDENTES DAS PRIMEIRA E TERCEIRA SEÇÕES 1. O artigo 2.º do Provimento 186/99 disciplinou a competência das Varas Federais Previdenciárias em São Paulo. 2. Apesar da questão de fundo do mandado de segurança originário ter natureza tributária, especificamente o cálculo de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, sem os efeitos da OS 56/96, a pretensão fim do

impetrante é viabilizar sua aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Matéria enfrentada pelas Primeira e Terceira Seções desta Corte. 4. Conflito Negativo de competência procedente.(TRF3, CC - Conflito de Competência - 6422, Processo n.º 0062969-90.2004.4.03.0000, Órgão Especial, Relator: Desembargador Federal Nery Junior, DJU: 20/05/2005). (grifo nosso).Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, e como não houve o reconhecimento da competência por parte do Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que entendo ser o competente para o conhecimento e julgamento da pretensão deduzida pelo autor, outra solução não resta a não ser suscitar conflito negativo, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 116, caput, do Código de Processo Civil (CPC).Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição da República. Expeça-se ofício à Presidência da referida Corte Federal, na forma do artigo 118, inciso I e parágrafo único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos (fls. 02/29 e 64) inclusive desta decisão.Intimem-se.São Paulo, 30/05/2014.RENATA COELHO PADILHAJuíza Federal Substituta

**0003318-48.2013.403.6100** - ODONTOPREV SERVICOS LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos.Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0006782-80.2013.403.6100** - ADONAI QUIMICA S/A X ABA INFRA - ESTRUTURA E LOGISTICA LTDA.(SP326223 - HUMBERTO JOSE MARCAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0008922-87.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Remetam-se os autos ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0009532-55.2013.403.6100** - NOVASOC COMERCIAL LTDA X SE SUPERMERCADOS LTDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A X NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Fl.447: dê-se vista à União Federal (PFN). Int.

**0013321-62.2013.403.6100** - J.M. SANTOS COMERCIO DE RACOES LTDA. - ME(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos.Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0016656-89.2013.403.6100** - ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP153384 - FÁBIO DA COSTA AZEVEDO) X SUPERINTENDENTE ADMINISTRACAO DO MINIST DA FAZENDA EM SAO PAULO X GERENTE RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REGIONAL ADM MINIST FAZENDA

Vistos.Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0020268-35.2013.403.6100** - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS

SANTOS JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF-AGENCIA PAB/TRF3(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Remetam-se os autos ao MPF, para parecer, tornando-os, em seguida, conclusos para sentença. Int.

**0021603-89.2013.403.6100** - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO S.A.(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Fls.156/157: Indefiro. O rito do mandado de segurança é traçado pela Lei n. 12016/09, o processo, uma vez instaurado, não pode ficar à mercê das partes, segundo suas diretrizes. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao MPF, para parecer, tornando-os, em seguida, conclusos para sentença. Int.

**0001225-31.2013.403.6127** - VISAFERTIL - IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES ORGANICOS LTDA(SP070526 - JOSE CARLOS TAVARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Vistos.Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0008210-63.2014.403.6100** - ANDRE SATOSHI MURAKAMI X ERICO QUEIROZ REIS X RODRIGO DE SOUZA DIAS X RICARDO ALVES DA ROCHA X EDVALDO DA CRUZ JUNIOR X EDUARDO MARTINS DORNELES(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO: 0008210-63.2014.403.6100IMPETRANTES: ANDRE SATOSHI MURAKAMI, ERICO QUEIROZ REIS, RODRIGO DE SOUZA DIAS, RICARDO ALVES DA ROCHA, EDVALDO DA CRUZ JUNIOR e EDUARDO MARTINS DORNELESIMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULOVistos.André Satoshi Murakami, Érico Queiroz Reis, Rodrigo de Souza Dias, Ricardo Alves da Rocha, Edvaldo da Cruz Junior e Eduardo Martins Dorneles impetram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Delegado Regional do Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil, objetivando a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada que deixe de exigir dos impetrantes o pagamento de taxas e filiação à Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, em futuras apresentações, expedindo-se a permissão de apresentação.Argumentam, em síntese, que são músicos e fazem parte de uma banda musical apresentando-se em bares, casas de shows, clubes, festas, etc; que, embora não sejam músicos profissionais, o impetrado condiciona às suas apresentações musicais ao pagamento de mensalidade e/ou anuidade junto à OMB, agindo de forma coercitiva e criando óbices para que os impetrantes exerçam livremente suas profissões; que o impetrado efetua cobrança de anuidades e exige expedição de notas contratuais para a realização de apresentações, além da filiação dos músicos junto aos quadros de registro da OMB, ferindo a garantia constitucional do da liberdade de expressão e da livre associação; que não possuem condições financeiras para se filiarem à OMB; que a Lei n.º 3.857/60 foi revogada pela Constituição Federal de 1988; e que já está pacificado nos Tribunais que a OMB não pode exigir a filiação dos músicos nem o pagamento de taxas para a emissão de permissão para se apresentarem. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 29/40), tendo sido deferido pelo Juízo (fls. 46/48).Instados pelo Juízo (fls. 45/46), os impetrantes apresentaram petição, requerendo emenda da inicial (fls. 47/50).É o breve relatório. Decido.No presente mandamus, pretendem os impetrantes a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada que deixe de exigir dos impetrantes o pagamento de taxas e filiação à Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, em futuras apresentações, expedindo-se a permissão de apresentação.Cumpra relembrar que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.Notadamente, a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger, tais como as profissões que expõem a risco bens jurídicos de suma importância, como a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio.Entretanto, a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão e não se apresenta como uma atividade perigosa ou prejudicial à sociedade, de forma a se tornar obrigatória a sua regulamentação, sendo incompatível com a Constituição Federal a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), bem como de pagamento de anuidade, para o exercício da referida profissão.Nesse sentido, o Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, por maioria, tem reafirmado o entendimento, conforme se pode verificar das seguintes ementas de acórdãos, abaixo transcritas:ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do

Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, Repercussão Geral No Recurso Extraordinário 795467/SP, Relator(a): Ministro Teori Zavascki, Plenário, 30.05.2014; Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, DJE: 24/06/2014) (grifo nosso).

**DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO.** Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (STF, RE 414426, RE - Recurso Extraordinário, Relator(a): Ellen Gracie, 2ª Turma, 18.10.2005; Decisão: A Turma, acolhendo proposta do Ministro Gilmar Mendes, deliberou afetar ao Plenário do Supremo Tribunal Federal o julgamento do presente feito. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 17. 11.2009. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso extraordinário. Autorizados os relatores a decidirem monocraticamente os casos idênticos. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado. Plenário, 01.08.2011) (grifo nosso).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426.** 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-Agr 555320 RE-Agr - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, Relator (a) Luiz Fux; 1ª Turma, 18/10/2011). (grifo nosso). No mesmo sentido, também o e. TRF da 3ª Região, conforme se pode verificar da seguinte ementa de acórdão, in verbis: **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE.** Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão foi pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, que, em 1º de agosto de 2011, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426 (rel. Min. Ellen Gracie), de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina, por entender que o exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe (Informativo nº 634). Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 00016453620124036106, REOMS - Reexame Necessário Cível - 346254, Relator(a): Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3: 03/10/2013) Dessa forma, por acompanhar o entendimento jurisprudencial acima exposto, entendo indevida a imposição por parte da Ordem dos Músicos do Brasil da inscrição de músicos no respectivo conselho de classe. Presente no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial. Presente ainda no caso o *periculum in mora*, consubstanciado no risco de privação do exercício pleno da atividade profissional desenvolvida pela parte impetrante, comprovada por documento juntados (fls. 51/56). Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos impetrantes o pagamento de taxas e filiação à Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, em futuras apresentações, expedindo-se a permissão de apresentação. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar

informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se. São Paulo, 21/07/2014. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

**0009178-93.2014.403.6100** - ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA X MADESCH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. (SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 0009178-93.2014.403.6100 IMPETRANTE: ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA e MADESCH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - SP; PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO; e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO. Vistos. Asvotec Termoindustrial Ltda. e Madesch Empreendimentos E Participações Ltda. propõem o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo; do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo; e do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a Contribuição Social Geral prevista no artigo 1º, da Lei Complementar n.º 110/01, bem que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final da lide, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN; e que a autoridade impetrada se abstenha, ainda, de praticar qualquer ato punitivo em razão do não recolhimento da referida contribuição, em especial quanto a emissão de Certificado de Regularidade de FGTS. Alegam, em síntese, que estão sujeitas à contribuição referida, devida na hipótese de demissão de empregado sem justa causa e incidente à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do respectivo contrato de trabalho e o adicional de 0,5% previsto pelo art. 2º da mesma lei; que a finalidade da contribuição era de financiar o custeio do déficit gerado nas contas vinculadas ao FGTS, em razão da obrigação de o governo federal creditar nessas contas os complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos inflacionários ocorridos nos anos calendários de 1989 a 1991, em cumprimento a decisões do STF; que tal finalidade foi alcançada em janeiro de 2007, mas que a contribuição permanece sendo exigida em afronta ao artigo 149, da CF/88; que o produto da arrecadação da Contribuição tem sido utilizado para financiar outras despesas estatais, como o Programa Minha Casa Minha Vida; que a permanência da exigência da contribuição é inconstitucional; tendo o direito a não mais se sujeitar ao seu pagamento, bem como receber os valores indevidamente recolhidos, respeitando o prazo quinquenal de prescrição. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 41/1079). É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, examinando-se a documentação encartada aos autos, em especial as guias de recolhimento do FGTS pagas e a pretensão das impetrantes em compensar os valores pagos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe atribuído à causa. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, é essencial que a parte Impetrante emende a petição inicial,

conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intimem-se. São Paulo, 15/07/2014. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

**0010061-40.2014.403.6100** - SANTO AMARO RENT A CAR LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 0010061-40.2014.403.6100 IMPETRANTE: SANTO AMARO RENT A CAR LTDA IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANTO AMARO RENT A CAR LTDA, contra suposto ato coator do DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, em que se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a manutenção do impetrante no parcelamento do regime da Lei 11.941/09, e, conseqüentemente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão. Narra a Impetrante, em síntese, que aderiu em 2009 ao parcelamento previsto no art. 3º da Lei 11.941/2009, conforme recibo de consolidação de parcelamento de saldo remanescente, presente às fls 34/41, e que, após a consolidação do débito (em 2011), foi surpreendida com o valor das parcelas. Questiona, ainda, a cobrança de juros no período da adesão à consolidação, e ausência de informações sobre os dados da consolidação e cálculo da primeira parcela. Prossegue relatando ter apresentado requerimento administrativo, com o escopo de solucionar as questões apontadas e de reduzir a parcela mensal. Em resposta, teve seu pedido indeferido, resultando em sua exclusão do parcelamento. Instruem o presente mandamus os documentos encartados às fls. 22/42. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à questão posta, cabe destacar, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). A impetrante alega ilegalidade no cancelamento do parcelamento ao qual ela aderiu, previsto na Lei 11.941/2009, assim como discute o valor aplicado nas parcelas, pois não haveria base fática para a impetrada assim proceder. Conforme resposta administrativa ao requerimento de revisão do autor, presente à fl. 29, o questionamento do impetrante estaria incorreto, não tendo este apontado os pontos que específicos que geraram o excesso no valor das parcelas. Ademais, no mesmo documento, o a Delegacia da Receita Federal informa que anteriormente o impetrante havia protocolado pedido de revisão da consolidação, mas este foi arquivado, ante a ausência de manifestação deste para discriminar os supostos erros nos cálculos da consolidação. Isso considerado, não se configura o direito pleiteado pela impetrante, ao menos em sede liminar, pois a relevância jurídica do pedido não foi devidamente caracterizada, restando dúvidas se o requerimento para adesão ao parcelamento se deu corretamente pelo impetrante. Nessa esteira, ressalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes. Neste mesmo sentido o seguinte julgado, *in verbis*: AGRADO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. REFIS. INCLUIR DÉBITOS JUNTO AO PARCELAMENTO. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretratável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. Não incluído os valores que estavam sendo discutidos judicialmente, a agravante assumiu o risco de que eles fossem cobrados, caso não fosse vitorioso na discussão que tratava na 1ª instância. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3; 4ª Turma; AI 2011.03.00.010442-1/SP; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; DJe 16/09/2011). Destarte, concluo que, em exame perfunctório, os fundamentos declinados pela parte impetrante não são determinantes para a imediata concessão da liminar pleiteada, máxime porque ausente o requisito do *fumus boni iuris*, imprescindível para a concessão da tutela emergencial em mandado de segurança. Ademais, o não restou configurado o *periculum in mora*, pois não haverá ineficácia da

medida se ao final ela for concedida. Assim, considero prudente aguardar as informações da autoridade impetrada. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se. São Paulo, 16/07/2014. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

**0010339-41.2014.403.6100** - ERIC ANTONIUS VAN LEEUWEN (SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CHEFE DO SERVIÇO FISCALIZAÇÃO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIÃO MILITAR PROCESSO n.º 0010339-41.2014.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ERIK ANTONIUS VAN LEEUWEN. SENTENÇA TIPO MVistos. Erik Antonius Van Leeuwen opõe os presentes embargos de declaração às fls. 44/45, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 40/41, com base no artigo 535, do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, que a sentença recorrida foi contraditória, pois às fls. 20, há comprovação do ato impugnado. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Quanto à apontada contradição, os embargos apresentam caráter infringente, pretendendo a embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância do embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 15/07/2014. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

**0011985-86.2014.403.6100** - JF GRANJA AUDITORIA CONTABIL LTDA X J.F. GRANJA ASSESSORIA CONTABIL LTDA (SP103131 - SANDRA LUCIA BESTLE ASSELTA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0011985-86.2014.403.6100 IMPETRANTE: JF GRANJA AUDITORIA CONTABIL LTDA E JF GRANJA ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA AUTORIDADE IMPETRADA: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP Vistos. JF GRANJA AUDITORIA CONTABIL LTDA e JF GRANJA ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA impetram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP, pretendendo, liminarmente, que seja deferida a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto desta impetração e, no mérito, a concessão definitiva da ordem, para declarar a inexistência de relação jurídica que as obrigue a recolher as contribuições destinadas ao FGTS, sobre os valores pagos aos seus empregados a título de férias gozadas, terço constitucional de férias gozadas, remuneração relativa aos quinze primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidentário, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e abono pecuniário. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 74/104). É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, o art. 15, da Lei n.º 8.036/90 dispõe: Art. 15, Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n.º 4.749, de 12 de agosto de 1965. Por sua vez, os arts. 457 e 458, da Consolidação da Leis Trabalhista estabelecem: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei n.º 1.999, de 1.10.1953)(...) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 229, de 28.2.1967)(...) Assim, a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, deve incidir sobre a totalidade da remuneração do trabalhador, atendo-se ao fato de que não incidem sobre as verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de remuneração ou de qualquer outra contraprestação por serviços prestados. Resta analisar se as verbas apontadas pelo impetrante na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Inicialmente, quanto ao aviso prévio indenizado, entendo que o mesmo possui natureza indenizatória e não remuneratória e, assim, não há que se falar na incidência de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre o pagamento de tal verba. Também o auxílio-doença, por não possuir natureza remuneratória, mas indenizatória, fica isento da incidência da contribuição previdenciária. Nos quinze primeiros dias da licença, apesar de a remuneração ficar a cargo do empregador, o empregado não trabalha, não

correspondendo a remuneração à prestação do serviço. Dessa forma, não deve incidir a contribuição previdenciária, como entende pacificamente a jurisprudência. Assim, temos os seguintes julgados: Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo AMS 200761100033680AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310907 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2010 PÁGINA: 278(...)A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). Em relação ao período pago pelo INSS, o benefício tem inerente caráter previdenciário, havendo previsão legal expressa para a não incidência da contribuição social, nos termos do citado art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, na alínea a. Já no tocante ao auxílio-acidente, é verba paga pelo INSS, desde o primeiro dia do afastamento, não se aplicando em relação a ele a tese exposta, pois não incide contribuição previdenciária em nenhuma hipótese. Quanto às férias indenizadas, a alínea d do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 já exclui expressamente do conceito de salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. No que se refere ao terço constitucional de férias, anoto as reiteradas decisões tomadas pelas cortes superiores, inclusive pelo E. Supremo Tribunal Federal: Processo AI-AgR 710361AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - STF Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo RESP 200901940917RESP - RECURSO ESPECIAL - 1159293 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço

constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido. Indexação Assim, nos termos dos julgados citados, o STF entendeu que somente incide contribuição previdenciária sobre as parcelas que se incorporam à remuneração do trabalhador para fins de aposentadoria. E, nos termos do voto do Ministro do STF Eros Grau tal verba tem natureza compensatória/indenizatória, não incorporável ao salário para fins de aposentadoria. Assim, segundo o Ministro Eros Grau no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 603.537-7/DF: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) (RE n. 345.458, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.03.05), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o art. 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Dessa maneira, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (...) Por essa razão, também o terço de férias, tanto para as férias gozadas quanto indenizadas, não pode sofrer incidência da contribuição previdenciária. Portanto, pelo mesmo motivo, não incide o FGTS sobre esta verba. Quanto ao pagamento das férias propriamente dito, possuem esta natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando pagas em pecúnia, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Assim, somente não haverá incidência da contribuição previdenciária se pagas as férias em razão da rescisão do contrato de trabalho, sem que as férias tenham sido gozadas, devendo o mesmo entendimento ser aplicado para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço incidente sobre as férias constitucionais de férias gozadas, remuneração relativa aos quinze primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidentário, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e abono pecuniário. Esta decisão beneficia as filiais da impetrante, estabelecimentos sujeitos à jurisdição administrativa da autoridade impetrada, por ser a matriz o estabelecimento centralizador da arrecadação. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando-os, após, conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 15/07/2014. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

**0012595-54.2014.403.6100 - ROSELI BATISTA (SP321113 - LUCIANI MARCONDES) X UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES - UMC - CAMPUS SAO PAULO - VILLA LOBOS**

Vistos. De início, determino que feito trâmite em segredo de Justiça, vez que a parte impetrante acostou informações protegidas pelo sigilo fiscal. Anote-se. O mandado de segurança é uma ação constitucional, de natureza civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, dirigindo-se sempre contra ato de autoridade que é chamada como substituta processual do órgão. A Carta Maior enuncia essa ação constitucional como direito fundamental nos seguintes termos: Art. 5º, CR/88 (...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; Da redação supra extrai-se que, ato de autoridade é toda manifestação praticada por autoridade pública no exercício de suas funções, equiparando-se a elas o agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Assim, será a parte impetrada a autoridade e não a Pessoa Jurídica ou o órgão a que pertence. Note-se que, autoridade coatora é aquela que detém na ordem hierárquica poder de decisão e é competente para praticar os atos administrativos decisórios. No caso em tela, a impetrante indicou como autoridade coatora a UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES - UMC, deixando de apontar qual seria a autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público que praticou o ato combatido no presente remédio constitucional. Por tudo isso, indique corretamente quem deva figurar no polo passivo do presente mandado de segurança. DEFIRO o pedido de justiça gratuita, conforme requerido. Anote-se. Sem prejuízo, providencie a juntada de uma contrafé destinada a autoridade apontada como coatora com as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, em cumprimento ao artigo 6º, caput da Lei nº 12.016/2009; assim como, indique a pessoa jurídica que a mesma integra, acostando aos autos uma contrafé para dar ciência do feito ao respectivo órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizados os autos, tornem conclusos

**0012630-14.2014.403.6100 - DIVERS UNIVERSITY ESPORTE AQUATICO LTDA - EPP (SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X DIRETOR DO MRE - ERESP - MINISTERIO DAS RELACOES**

## EXTERIORES

Vistos.De início, providencie a Impetrante a juntada dos documentos que acompanharam a petição inicial, bem como a juntada de uma contrafé destinada ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, nos termos dos artigos 6º, caput e 7º, inc.II, ambos da Lei 12.016/2009, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC., art. 284, parágrafo único), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. (CPC, artigo 267, inciso I). Regularizados os autos, tornem conclusos.Intime-se.

## MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

**0012608-44.2000.403.6100 (2000.61.00.012608-2)** - SIND DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2a REGIAO X DIRETOR DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2 REGIAO

Vistos.Em face da certidão de fl.404-verso, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.Intimem-se as partes.

## CAUTELAR INOMINADA

**0067174-02.2003.403.0000 (2003.03.00.067174-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004524-59.1997.403.6100 (97.0004524-2)) BANCO SCHAHIN CURY S/A X SCHAHIN CURY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X SCHAHIN CURY ADMINISTRACAO E INFORMATICA LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS)

Vistos. Fl.330: manifeste-se a requerente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0018070-30.2010.403.6100** - LLOYDS TSB BANK PLC(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, ao arquivo sobrestado. Int.

## 16ª VARA CÍVEL

### Expediente Nº 13992

## ACAO CIVIL PUBLICA

**0042444-62.2000.403.6100 (2000.61.00.042444-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X PATROCINIA DE FATIMA RODRIGUES(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X ROGERIO CARLOS RODRIGUES JUSTINO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X AGNALDO APARECIDO JUSTINO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X LEASINGSHOP UTILIDADES DOMESTICAS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Publique-se o despacho de fls. 396.Após, aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos às fls. 397.1,10 Intimem-se os réus/executados, por Oficial de Justiça (nos endereços informados nesta Capital) nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da coteor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil..PA. 1,10 Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente/MPF para que indique ben s ppenhora..PA. 1,10 Int.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006029-85.1997.403.6100 (97.0006029-2)** - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS(SP074269 - MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO E SP049130 - MONICA VALDERES NAPOLITANO E Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X LUIS CARLOS COGHI(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA E SP077917 - EDVALDO SANTANA PERUCI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no

prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0021314-84.1998.403.6100 (98.0021314-7)** - FRANCISCO DE SOUZA LIMA X IVANILDO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE DOMINGOS PEDROSO X JOVELINA RODRIGUES NUNES X MARIA JOSE MARQUES RAMOS DE CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.464/479: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

**0027656-04.2004.403.6100 (2004.61.00.027656-5)** - PAULO EDUARDO SERSON SCHWARTZ(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 245 - PUBLIQUE-SE. Ciência às partes a teor dos novos requisitórios expedidos às fls. 248/249 (PRC n.º 201400000041 e RPV n.º 20140000042-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se disponibilização/comunicação dos pagamentos dos ofícios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int. FLS.245:PA. 1,10 Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do noautor para constar PAULO EDUARDO SERSON SCHWARTZ e não como constou. .PA. 1,10 Após, considerando o cancelamento dos ofícios expedidos às fls.236/237, EXPEÇA-SE novo ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nde 05 de dezembro de 2011 do CJF. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.TribuFederal da 3ª Região. .PA. 1,10 Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias e, arquivo a liquidação do(s) ofício(s) precatório(s)..PA. 1,10 Int.

**0014598-94.2005.403.6100 (2005.61.00.014598-0)** - AMADEU REIS ARAUJO X MARIA DA GLORIA DA CRUZ ARAUJO(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024307-80.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017759-39.2010.403.6100) CHEESE FACTORY COMERCIO DE LATICIONIOS LTDA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 189: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0015837-26.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005367-39.1988.403.6100 (88.0005367-0)) AYLTON POZZI X MERCENARIA E CARPINTARIA ARTEMOVI LTDA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em Inspeção.Com o decurso de prazo concedido nos autos em apenso, intime-se a DPU acerca do despacho proferido às fls. 60.Após, voltem conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005367-39.1988.403.6100 (88.0005367-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCENARIA E CARPINTARIA ARTEMOVI LTDA X AYLTON POZZI X ODILON ISIDORO DO NASCIMENTO(SP072196 - FERNANDO DA COSTA SANTOS)

Vistos em Inspeção.Fls.409/410: Aguarde-se a vinda da via original da petição carreada aos autos.Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0020862-93.2006.403.6100 (2006.61.00.020862-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INTERVIEW TRAINNER SERVICO QUALIFICADO DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 101/102: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0029997-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029997-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA X DEOK HYEON CHOI X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA

Vistos em Inspeção. Intime-se a CEF a requerer o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0017759-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CHEESE FACTORY COMERCIO DE LATICIONIOS LTDA X EVANDRO MACHADO X FABIANA VARONI FERREIRA DE CARVALHO(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0024387-44.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVETE FIDELIS FELIPE

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 73/76 e 77: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0058677-77.1976.403.6100 (00.0058677-3)** - JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO X JOSE CARLOS SANTOS PINTO X JOSE CARLOS GONCALVES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X RICARDO MOLINA DE VASCONCELLOS X SEBASTIAO ALBANO NOGUEIRA DE SA X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X EMILIO CARLOS BERALDO LESCURA X ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO X JOSE NUNES PINTO X JOSE CARLOS LESCURA X JOSE ODILON ANALIO X RICARDO SCHMIDT X OLIVIO NICOLI X REINALDO REIS DA SILVA X RAUL ALFREDO ARAUJO X PAULO DA SILVA REIS X NILSON LUIZ DE SOUZA X JOSE ROBERTO VALLE X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X WILSON PIRES FILHO X DANIEL DE OLIVEIRA X URBANO PEDRO BIONDI X ELCIO JOSE MARINS X ROBERTO SERGIO DE LIMA X JOSE BORGES COSTA X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X MOACIR GONCALVES DA SILVA X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X MARCO ANTONIO POZZATI X MILTON GUEDES FILHO X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X ALBERTO DE AZEVEDO CHAGAS X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X RUY MIGUEL DE ANDRADE X MARIO FERNANDO OLLEARS X VALDIR FARAVOLA X JOSE EDUARDO SOBRINHO X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X FREDIE ABEL CORDEIRO X ANTONIO DE PAULA X AMALIA VENTURA DE CARVALHO VALLE X IZABELLE DE CARVALHO VALLE POSSER X PAULO ROBERTO DE CARVALHO VALLE X ODETE DOS REIS SANTOS X JULIANA APARECIDA DOS REIS SANTOS X ALEXANDRE BRUNO DOS REIS SANTOS X VANESSA APARECIDA DOS REIS SANTOS X JULIUS CHRISTIE DOS REIS SANTOS X JACYRA RIBEIRO COSTA X WLADEMAR RIBEIRO DA COSTA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO DA COSTA X ELENICE MARIA DA SILVA HUMMEL COSTA X MARINA SEGURA DA COSTA DA SILVA X ANDRE COSTA DA SILVA X MARIA GRAZIELA RODRIGUES DE VASCONCELLOS E SILVA X MARCUS HENRIQUE SANTOS BERNARDES X JORGE LUIS SANTOS BERNARDES X NAJARA CRISTINA FERREIRA LESCURA X MARGARET ROSA ASAKO LEITE DE SOUZA ARAUJO X RAUL ALFREDO ARAUJO FILHO X ANA EMILIA ARAUJO(SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA E SP127072 - ALANO NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X UNIAO FEDERAL X EMILIO CARLOS BERALDO LESCURA X UNIAO FEDERAL X ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE NUNES PINTO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS LESCURA X UNIAO FEDERAL X RICARDO SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X OLIVIO NICOLI X UNIAO FEDERAL X REINALDO REIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO DA SILVA REIS X UNIAO FEDERAL X NILSON LUIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO VALLE X UNIAO FEDERAL X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X UNIAO FEDERAL X

WILSON PIRES FILHO X UNIAO FEDERAL X DANIEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X URBANO PEDRO BIONDI X UNIAO FEDERAL X ELCIO JOSE MARINS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SERGIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE BORGES COSTA X UNIAO FEDERAL X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X UNIAO FEDERAL X MOACIR GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X UNIAO FEDERAL X MILTON GUEDES FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X UNIAO FEDERAL X RUY MIGUEL DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X VALDIR FARAVOLA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X FREDIE ABEL CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL (SP191652 - PAULO MARCELO FREITAS POZZATTI E SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.6870: Manifestem-se os herdeiros de Alberto de Azevedo Chagas. Fls.6830/6844: Prejudicado, tendo em vista os valores referentes ao autor FREDIE ABEL CORDEIRO, já levantados (fls.6550). Diga o advogado Alano Nunes da Silva, se houve cumprimento pelo Banco do Brasil do ofício expedido às fls.6862. Silentes, REITERE-SE os termos do ofício de fls.6862, para cumprimento no prazo de 48(quarenta e oito) horas, pena de desobediência. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005997-17.1996.403.6100 (96.0005997-7)** - ANTONIO CARLOS DALBON X LUCILENE APARECIDA BEPPE DALBON(Proc. VALDIR PAES LOUREIRO - 24.344 E Proc. ALZIRA MARIA DA SILVA - 104.565) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FRANCINEIDE MORAIS X ANDRE LUIZ THOMAZINHO(SP033586 - JOSE ROBERTO THOMAZINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DALBON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCILENE APARECIDA BEPPE DALBON

VISTOS EM INSPEÇÃO.. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.357/360, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0029200-61.2003.403.6100 (2003.61.00.029200-1)** - CICERO SANCHO DA SILVA X ARIONETE FERREIRA ALVES DA SILVA(SP195043 - JOSE ERIVAM SILVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO SANCHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIONETE FERREIRA ALVES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.349/352, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0010873-97.2005.403.6100 (2005.61.00.010873-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ASSOCIACAO DE AMPARO AO MENOR DE ITAQUAQUECETUBA(SP082688 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO DE AMPARO AO MENOR DE ITAQUAQUECETUBA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004427-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENISLEY OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISLEY OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 177: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0005734-23.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ELIONEIDE MIRANDA DOS SANTOS(SP146302 - JOSE CLAUDIO PACHECO LUCIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIONEIDE MIRANDA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006 - NUAJ.Intime-se o réu-executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.135, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência de multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora.Int.

## **Expediente Nº 14068**

### **MONITORIA**

**0010480-31.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR(SP192041 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 13/08/2014 às 13h00min que ocorrerá na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada.Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021414-14.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015288-45.2013.403.6100) ESQUADRILINE IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO E FERRO LTDA - ME X ULISSES ROSSI DE ALMEIDA(SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Proferi despacho nos autos da execução de título extrajudicial em apenso.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000876-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000876-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP062397 - WILTON ROVERI) X GILMAR AFONSO DE OLIVEIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 12/08/2014 às 14h00min que ocorrerá na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada.Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

**0012777-16.2009.403.6100 (2009.61.00.012777-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANO BATISTA(SP141024 - CARLOS ALBERTO DA SILVA)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 13/08/2014 às 17h00min que ocorrerá na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada.Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

**0015288-45.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESQUADRILINE IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO E FERRO LTDA - ME X ULISSES ROSSI DE ALMEIDA(SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 13/08/2014 às 16h00min que ocorrerá na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019220-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGIANE VENTURA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE VENTURA DE OLIVEIRA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 13/08/2013 às 13h00min que ocorrerá na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9233**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0667938-02.1985.403.6100 (00.0667938-2)** - ADEMAR DIAS CORREA X ADRIANO PEREIRA MORAES X AECIO ANTONIO MORAIS X AGOSTINHO LUCAS X ALFREDO RUPINHO FONSECA ALVES X ALUISIO GOMES BLANCO X ALVARO BALARINI FILHO X AMANDO SANMARTIN SANMARTIN X AMERICO VAZ MEDEIROS X AMLETO SERRA X ANADYR GOMES DOS SANTOS X ANIBAL GOMES ORNELAS X ANTONIO CARLOS WILLMERSDORF X ANTONIO ROLVANDO SILVA X ANTONIO TIMOTEO DOS SANTOS X ARMINDO FERREIRA X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CARLOS OLAVO DE SOUZA X CELSO ANTONIO MOURA DE MELO X VANILTO FERREIRA DE LIMA X CLAUDIO CAPELA X CONSTANTINO DAUD X CONSTANTINO JORGE FERREIRA X DANIEL NUNES X DINO DE ALMEIDA X DOMINGO PROL OTERO X EDEMILSON RAIMUNDO MIRANDA X EDMUR ALVARES CARVALHO X ELIAS AMORIM X ERONIDES CAVALCANTE DA SILVA X FAUSTO SADDI JUNIOR X PEDRO DANTAS BARRETO NETO X PEDRO DOS SANTOS X PEDRO SILVA PINTO X RAIMUNDO CARVALHO DOS SANTOS X REGINALDO DOS SANTOS X SALVADOR PINTO X SERGIO ALBERTO MARIN MANETTI X SILVIO DA SILVA MADEIRA X VAGNER DE MARTINO LACERDA X VALTER AZEVEDO PINTO X VALTER JOSE DA SILVA X VIRGILIO DANTAS RIBEIRO X VITOR DA SILVA ANTOLIN X WALDYR CORREA GARCIA X WALDIR JOSE QUEIJO X WALDIR RIEGO DE CARVALHO X WALTER BUCHLER X WALTER LOPES X ZENAIDE VIEGAS LANAS X JOSE ROBERTO CARDOSO SOUZA X JOSE ROBERTO PIRES X JOSE TORRES DE JESUS X JURANDIR RODRIGUES CARDOSO X LAURENS HENRIQUE MARTINS X LAURINDO PESTANA FILHO X LAURIVAL DE DEUS X LICIO DUARTE DOS SANTOS X LINO FERREIRA X LOURIVAL MOURA DA SILVA X LUIZ CARLOS SESCHI X MANOEL DIAS NEVES X MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS X MANUEL ROCHA X MANOEL ROQUE FILHO X MARCILIO DE ARAUJO X MARIA DO SOCORRO LIMA X MAURICIO BATISTA GOMES X MAURO GERVASIO SOUZA NASCIMENTO X NERY JOAO MULLER X NEWTON ROBERTO X ONEZIO DE LARA X OTAVIO JOSE DA CRUZ X PAULO ROBERTO FELICIANO DA SILVA X FLAVIO HERNANDES X FLORESBELA SILVA ANDRADE X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA X GERALDO DA CUNHA BASTOS X GERSON ALVES DOS SANTOS X GILBERTO MARANSALDI X HAROLDO PINTO X HUMBERTO DANTAS BARRETO X IVAN SEBASTIAO BRASIL

X JAIME DE OLIVEIRA FERREIRA X JAIR VILANO X JOAO ANTONIO AIRES FARIA X JOAO ANTONIO NEVES X JOAO ORLANDINI X JOSE AUGUSTO BARBOSA X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FILHO X JOSE BEZERRA DA SILVA X JOSE CARLOS ROMEU X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DA SILVA MESQUITA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE FERNANDES DE SOUZA X JOSE ODOMIR DE OLIVEIRA X JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES GOMES DOS SANTOS(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA E Proc. CARMELO VICENTE MACRI E Proc. ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. YARA MARIA DE O S REUTER TORRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO(Proc. DENISE CORREA DUCLERC VERCOSA E Proc. ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA E SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES) X AUXILIAR DE CREDITO IMOBILIARIO X BAMERINDUS SP CREDITO IMOBILIARIO(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP017203 - ROBERTO FRANCISCO MENEZES E SP075942 - JULIO CESAR CASARES) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP142303 - ANA ALICE CARDINALI) X BANCO DO COM/ E IND/ DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ROSELI PAULA MAZZINI E Proc. CARMEN ADELINA SOAVE E Proc. MONICA PIERR IZOLDI E Proc. ADRIANO CESAR ULLIAN E SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS E SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO E SP172316 - CLAUDIA CAMPOS) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E Proc. GERSON GARCIA CERVANTES E Proc. ARTHUR LUPPI FILHO E Proc. MAURO DELPHIM DE MORAES) X COMIND S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP016008 - JOSE CARLOS BENJAMIN VIEIRA LIMA) X ITAU CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP053974 - ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO E SP037292 - PEDRO PAULO PENNA TRINDADE) X SAFRA S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X SEULAR ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO(SP064352 - ANA MARIA CARLOTTI E SP029489 - INACIO LUIZ DE CAMPOS MESQUITA) X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E Proc. ANA MARIA GOES E Proc. RODRIGO FRANCO MONTORO E Proc. JAVIER LESLIE FUNCH) X NACIONAL CREDITO IMOBILIARIO(SP085189 - VERA REGINA COPRIVA) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E Proc. CLEUZA ANNA COBEIN E Proc. MARIA LUCIA DE CARVALHO E Proc. MARIA INES A MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO Fls. 3048/3051: Defiro. Republicue-se o despacho de fls. 3039/3040 em nome do advogado indicado.Nada sendo requerido, ao arquivo.I. DESPACHO DE FLS. 3039/3040: Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação;b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos);c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer;d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício

será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0009930-65.2014.403.6100 - RUHTRA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE BENS MOVEIS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos, etc.Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por RUHTRA PARTICIPAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando a habilitação e encerramento do Pedido de Habilitação de Créditos, objeto do Processo Administrativo nº 18186.730712/2012-33.Narra a impetrante que protocolou pedido em 05 de dezembro de 2012 referente a decisão judicial transitada em julgado através do qual pretende viabilizar a restituição dos créditos previdenciários de recolhimentos indevidos de contribuição previdenciária ao Pró-labore, os quais forma questionados e reconhecidos na Ação Ordinária 96.0035396-4.Relata que os pedidos devem ser analisados em 30 dias. Decido.Afasto a hipótese de prevenção apontada nos autos, por tratar de objeto distinto.Conforme se verifica às fls. 42 e seguintes dos presentes autos, a impetrante formulou pedido de habilitação de crédito em 05/12/2012.Tendo em vista que a impetrante protocolou o pedido na data acima mencionada, verifico que transcorreu mais de um ano, sem que se tenha notícia de apreciação.Posto isso, julgo defiro parcialmente a liminar requerida a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o Pedido de Habilitação de Créditos nº 18186.730712/2012-33, no prazo de 30 dias. Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. Apensem-se os presentes autos ao Mandado de Segurança nº 0016247-16.2013.403.6100I.

**0011326-77.2014.403.6100 - RODOLPHO ROMULUS PAIVA FERREIRA(PB012392 - EDUARDO HENRIQUE VIDERES DE ALBUQUERQUE) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No caso em apreço, considerando a homologação informada, deverá o impetrante indicar a autoridade administrativa do Tribunal Regional Federal, bem como o nome do candidato que teve seu nome homologado, para integrar o polo passivo da ação.Deverá, ainda, apresentar as demais cópias para contrafé, bem como cópia integral dos documentos apresentados na inicial para instruir a contrafé já apresentada nos autos.Após cumprida a determinação supra, notifique-se as autoridades para que se manifestem quanto ao pedido de liminar.Deixo de apreciar o pedido de liminar antes das informações pelo fato de que o impetrante aponta a existência de questões em contrariedade com o edital, o que demanda uma prévia contrariedade dos legitimados passivos.Cumpridas as determinações acima, intinem-se os impetrados para que prestem informações, no prazo legal. Intime-se.

**0012090-63.2014.403.6100 - SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PERILLIER ADVOGADOS(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP279000 - RENATA MARCONI E SP292665 - THAIS CENDAROGLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE**

Vistos, etc.Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por KLUG E PERILLIER ADVOGADOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E OUTROS, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal destinada à seguridade social e aos terceiros incidentes sobre vale transporte pago em pecúnia, vale refeição pago em pecúnia, horas extras, férias gozadas e indenizadas, 15 (quinze) dias dos auxílios doença e acidente; terço constitucional de férias, salário maternidade e paternidade, 13º salário, adicional noturno, adicional de insalubridade e periculosidade, adicional de transferência, auxílio creche e aviso prévio indenizado.Registra que as verbas em questão não possuem caráter retributivo, portanto não deveriam sofrer a incidência da contribuição. Quanto aos fatos, alega que a autoridade impetrada lhe exige o recolhimento da

contribuição social previdenciária patronal sobre os valores que desdobram do fato gerador in abstracto, posto que representam pagamentos indenizatórios. Anexou documentos. É o relatório. Decido. Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incide ou não contribuição patronal previdenciária, bem como contribuições destinadas a terceiros. Os adicionais noturnos, os de periculosidade e insalubridade têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. Conforme o julgado na Apelação Cível nº 1208308 do E. TRF da 3ª Região, o Desembargador Federal Johnson de Salvo destaca que referidas verbas, na verdade, são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do art. 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço do trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. (AgRg no REsp nº 1210517/RS, T2 - Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). Com relação às férias indenizadas, o STJ assentou que sobre os valores das férias indenizadas não devem incidir as contribuições previdenciárias por se tratar de verba de natureza indenizatória (REsp nº 1.383.202 - RS Relator - Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 22/08/2013). Entretanto, não incide a contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, uma vez o caráter indenizatório de tal verba (REsp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011). Em relação às férias gozadas, não há efetiva prestação de serviço pelo trabalhador, motivo pelo qual, não há como se conceber que o pagamento destes valores tenha natureza salarial retributiva. Consequentemente, não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias gozadas. (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013). No tocante ao adicional de um terço constitucional de férias, não incide contribuição previdenciária, verba que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador. (AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013). Também não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porque estas verbas não têm natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período (AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012). O sujeito passivo da obrigação de pagar o salário maternidade é o INSS, sendo o empregador simples agente pagador que adianta à trabalhadora o valor de seu salário, efetuando posteriormente a compensação quando do recolhimento de suas contribuições ao INSS. Assim, não há que se falar em contribuição previdenciária sobre o salário maternidade (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013). Em relação à licença paternidade, entendo que não deverá incidir contribuição de natureza previdenciária, uma vez que neste período o empregado não está à disposição do empregador, não havendo contraprestação pecuniária por um serviço efetuado. Haveria situação similar aos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio doença, em que também não incide contribuição para o INSS, ante a ausência da natureza salarial. Sobre o décimo terceiro salário incide a contribuição previdência, matéria esta já pacificada, inclusive já sumulada, nos termos da súmula n 688 do Supremo Tribunal Federal. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a alimentação é fornecida pela própria empresa a seus funcionários, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Por outro lado, pode-se dizer que quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro ou seu valor é creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, há a sua caracterização como salário, passando a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. A empresa que deseja conceder tal benefício em dinheiro, mas buscam evitar a cobrança da contribuição, devem se inscrever no PAT e o pagamento do auxílio poderá ser feito como, por exemplo, vale-refeição. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho (AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013). Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio creche, em razão da mesma não implicar em pagamento, mas sim em reembolso de despesa, em razão do fato de a empresa não possuir local adequado para acolher os filhos de seus colaboradores. Não verba, portanto, não possui natureza salarial. Com relação ao adicional de transferência, este tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do art. 28 da Lei nº 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o auxílio doença, benefício previdenciário pago a partir do 16 (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91. 2. Agravo de legal provido. (TRF 3ª Região; AI - Agravo de Instrumento - 301068; Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini; Órgão Julgador: Primeira Turma; DJF3

CJ2 Data: 30/09/2009, página: 364).Por fim, não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro a título de vale transporte, ante sua natureza indenizatória, conforme já pacificados pelos tribunais superiores e pelo Supremo Tribunal Federal.Posto isso, julgo defiro parcialmente a liminar requerida a fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária destinada à seguridade social e a terceiros incidente sobre férias gozadas e indenizadas e respectivo terço constitucional, importância paga nos quinze primeiros de dias referentes ao auxílio doença/acidente, auxílio paternidade e maternidade, aviso prévio indenizado, vale alimentação e transporte, auxílio educação e auxílio creche. Haverá, contudo, contribuição sobre as parcelas pagas a título de adicional de hora extra, bem como adicionais de transferência, noturno, de insalubridade e periculosidade e décimo terceiro salário. Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0012346-06.2014.403.6100** - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REG DA FAZ NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva a baixa dos NFLDS DECAB 37334247-0, 37334304-3, 37334305-1, 37334531- E 37334532-1.A impetrante peticionou requerendo desistência da ação.Decido.Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo impetrante, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

#### **Expediente Nº 9236**

#### **MONITORIA**

**0015182-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X JULIO CESAR GOMES

Tendo em vista as certidões de fls. 66 e 71, proceda a secretaria o desentranhamento dos mandados de fls. 65/66 e 70/73 e remessa para central de mandados para cabal cumprimento do mandado.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0067100-64.1992.403.6100 (92.0067100-4)** - ASTEC INDL/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X HEXACABOS IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X FABRICA DE PECAS ELETRICAS DELMAR LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO E SP021101 - ZAIDE KIZAHY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls.382/392: Ciência à parte autora das seguintes penhoras no rosto dos autos efetivada pelo Juízo de Taboão da Serra em relação aos créditos da autora HEXACABOS IND. E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA..1. Processo nº 0011264-07.1998.826.0609 (R\$549.815,25 em março/2014).2. Processo nº 0011178-26.2007.826.0609 (R\$92.215,48 em maio/2014).3. Processo nº 0030271-09.2003.826.0609 (R\$203.602,40 em maio/2014). COMUNIQUE-SE ao Juízo da Comarca de Taboão da Serra as penhoras anotadas. Ciência à parte autora dos ofícios precatórios cancelados (fls.394/403). Outrossim, apresentem os autores as cópias das alterações societárias que ensejaram a discrepância em relação aos dados cadastrados na Receita Federal, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0024024-91.2009.403.6100 (2009.61.00.024024-6)** - CLAUDIONOR SOCORRO DA SILVA(SP131184 - EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc.Claudionor Socorro da Silva propôs a presente ação de reparação por danos morais em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de que seja condenada a ré a pagar a quantia de trinta mil Reais a título de reparação por danos morais.Narra o autor o fato de que, na data de 15 de fevereiro de 2007, necessitava entrar em uma agência da ré, que fica situada na Rua Américo, n 427, em São Paulo, para efetivar transações bancárias e pagamentos. Menciona o autor o fato de estar acompanhado pela irmã e cunhado. Destaca o autor o fato de tentar entrar na agência por três vezes, porém, a porta giratória travava, sem que nenhum metal possuísse

consigo. Afirma o autor o fato de ter levantado a camisa para os seguranças para mostrar que não possuía metal consigo. Salienta o autor o fato dos seguranças lhe apontado a arma para sua pessoa. Relata o autor que na terceira tentativa de entrada no banco, os seguranças fizeram o autor acreditar que poderia entrar no banco, porém, como a porta travou, o autor sofreu lesões com a quebra da porta. Destaca o fato de ter sido humilhado na situação diante da atitude dos seguranças, já que exposto como criminoso perante o público que se encontrava no local. Diante disto, requer o autor a condenação da ré pelos prejuízos morais que sofrera. Com a inicial vieram documentos. A ré apresentou contestação em que alega, em suma, a ausência de responsabilidade sua evento, eis que a conduta do autor foi a única causadora do evento. Contraria a ré o valor apontado como indenizatório. Requer a ré a improcedência do pedido. Com a contestação vieram documentos. O autor apresentou réplica, com reforço de seu argumento inicial. Requereu o autor a produção de prova oral, que foi indeferida (fls. 47/48). A ré destacou a inexistência de gravação do ocorrido diante do lapso temporal. A ré requereu o julgamento antecipado da lide. Concluso para julgamento. É o relato do essencial. Decido. A lide encontra-se pronta para julgamento, diante do encerramento da fase probatória. Inexiste preliminar a ser apreciada. Presentes as condições da ação e regulares os pressupostos de desenvolvimento válido do processo, deste modo. Passo ao mérito, portanto. Não há controvérsia quanto à situação de impedimento de entrada do autor em uma agência da ré na data indicada em inicial. Não há controvérsia quanto ao fato do autor ter se lesionado no evento ocorrido na porta giratória da agência da ré. A controvérsia resume-se - basicamente - na suposta conduta indevida dos seguranças que teriam levado o autor a acreditar que a porta encontrava-se destravada, porém, não era real, o que levou a provocar o dano físico na pessoa do autor. A relação presente é de consumo, já que a prestação de serviços bancários é prevista expressamente como de consumo no artigo 3, parágrafo 2, da Lei n 8.078/90. Como o serviço de segurança é parte inerente da prestação de serviço bancário, com o fito de garantir as pessoas e valores envolvidos na relação principal de consumo, tenha-se como evidente na espécie a incidência das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. Dentre as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor tenha-se como de destaque a prevista no inciso VIII do artigo 6 - inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do autor consumidor. No caso em espécie, tenho como verossímil a alegação do autor no que se refere ao travamento da porta giratória, já é o que normalmente ocorre quando a pessoa possui consigo algum objeto de metal. A questão de o autor possuir ou não metal consigo ou ser um problema técnico da porta são situações de ocorrência plausível. Contudo, ainda que o travamento se tenha dado por defeito técnico da porta tal aspecto por si só não leva a uma situação de constrangimento para qualquer pessoa - todas as pessoas estão sujeitas a algum tipo de problema durante o viver. A questão da lisura dos seguranças não é esclarecida, já que inexistente a gravação do ocorrido, com o agravante de inexistência de qualquer ação penal que tenha ingressado em suposto ilícito por parte de tais profissionais. Entretanto, ainda na questão da inversão do ônus da prova, tenho como de não ocorrência possível a quebra do vidro da porta giratória em condições de normalidade de entrada, sem que se tenha imposto uma força maior do necessário para ingressar no banco. Deste modo, aparentemente a quebra da porta de vidro, com a conseqüente lesão do autor, deu-se pelo exercício de uma força acima da necessária para o ingresso no banco. Não há uma correlação exata entre o fato ocorrido e sua origem, portanto. Diante disto, embora o autor tenha sido sofrido um dano físico tal aspecto não leva a situação de dano moral. Ante os fundamentos expostos, julgo improcedente o pedido de condenação em indenização por dano moral que foi requerido pelo autor. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Honorários advocatícios pelo autor, que arbitro em seiscentos Reais, porém, diante do deferimento do benefício da gratuidade da Justiça, suspendo a cobrança destes e das custas. P.R.I.

**0003374-86.2010.403.6100 (2010.61.00.003374-7) - ADP BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)**

Considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade do laudo, bem como a estimativa das horas dispendidas para sua elaboração fixo os honorários periciais definitivos em R\$18.750,00 (dezoito mil, setecentos e cinquenta reais). Intime-se a parte autora a comprovar o depósito dos honorários, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instalação da perícia a teor do disposto no artigo 431-A do CPC.Int.

**0004658-95.2011.403.6100 - MONSANTO TECHNOLOGY - LLC X MONSANTO DO BRASIL LTDA(RJ085889 - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP297621 - JULIANA JUNG JO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)**

Vistos, etc. MONSANTO TECHNOLOGY LLC e MONSANTO DO BRASIL LTDA. propuseram em face da UNIÃO a presente ação com o fim de que a ré seja condenada a conceder as autoras o uso exclusivo da tecnologia Round-up Ready na soja geneticamente modificada por mais 2.046 ( dois mil e quarente e seis ) dias, a contar da expiração do prazo da patente PI 1100007-4, por analogia ao disposto no item 70.9 , do Decreto de n 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Requerem as autoras, em sede de liminar, que se torne público, em veiculação da Revista da Propriedade Industrial, que o período de uso exclusivo da patente PI 1100007-4 encontra-se sob judice, e

poderá estar sujeito à extensão judicial por mais 2.046 dias, o que evita que terceiros de boa fé venham a realizar investimentos para explorar seu objeto, e resguardando ainda a eficácia prática da sentença de mérito a ser proferida. Narram as autoras o fato de que a segunda autora é detentora da patente de n PI 1100007-4, que protege aspectos da tecnologia na soja - tecnologia RR - e a primeira autora é sua subsidiária nacional e licenciada à sua exploração no Brasil. De acordo com as autoras, ficaram impedidas de explorar a tecnologia em questão diante de um conflito de competências entre órgãos da União, ou seja, entre o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério das Ciências e Tecnologia quanto à competência da CTNBio. Para o Ministério do Meio Ambiente, o CTNBio não teria atribuição para a aprovação da licença de exploração da tecnologia explorada pelas autoras, sendo o ente responsável para a aprovação o IBAMA em face do compartilhamento de competências constitucionais de proteção do meio-ambiente. Descrevem as autoras, em inicial, o histórico de leis e medidas-provisórias que levaram ao conflito de atribuições entre os órgãos administrativos pertencentes à União. Segundo a autora, diante do imbróglio entre os órgãos da Administração Pública, aquelas ficaram impedidas de explorar a tecnologia RR, e com a vigência das Leis de n (s) 10.688/2003, 10.814/2003 e 11.092/2005, ficou expressamente vedada a comercialização da soja geneticamente modificada como semente, o que levou a uma proibição das autoras venderem seus produtos. Ressaltam as autoras que houve a introdução ilegal de sementes geneticamente modificadas no Brasil, sendo que o artigo 7, da Lei n 11.092/2005 estabeleceu que a empresa detentora de tecnologia aplicada à soja deverá apresentar comprovação da venda das sementes por meio de nota fiscal, contudo, de acordo com as autoras tal dispositivo impediu-as a de cobrarem royalties pela exploração industrial, embora ocorresse a comercialização ilegal das sementes e venda da colheita derivada de tais sementes. Para as autoras, a Administração Pública não agiu com eficiência na situação para resolver o conflito de atribuições entre os seus órgãos, com descumprimento de seu poder-dever regulamentar, o que causou prejuízos para as autoras, que não puderam explorar a tecnologia referente à PI de n 11.00007-4, logo, daí advém o pedido expresso na presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 35/493). O feito foi ajuizado na seção judiciária de Porto Alegre. Em despacho de fl. 494, foi determinada a citação da União, sendo que o pedido de antecipação da tutela seria apreciado após a manifestação prévia da União, no prazo de dez dias. A União manifestou-se contrariamente ao pedido de antecipação da tutela. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Apresentada a contestação, a ré sustenta a impossibilidade jurídica do pedido, eis que não encontra amparo no ordenamento jurídico; afirma a ocorrência do instituto da prescrição; no mérito, a ré contraria o pedido autoral, ao sustentar a inexistência do fato do príncipe ensejador da responsabilização; que houve a instalação de controvérsia no Judiciário, já que foi o IDEC que ajuizou a ação civil pública para discutir a realização de prévio estudo de impacto ambiental para a liberação de soja transgênica; sustenta a aplicação do princípio da precaução; que a complexidade da situação recomenda um estudo mais pormenorizado para a comercialização do produto; da não aplicação do princípio do linkage ou vinculação no Brasil. Requer a improcedência do pedido, caso sejam superadas as preliminares apontadas. Com a contestação vieram documentos. Houve a declinação da competência, com redistribuição para a 17ª Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Houve a reiteração do pedido de antecipação da tutela que foi indeferida (fl. 786). As autoras agravaram da decisão denegatória da antecipação da tutela, sem o provimento do recurso. As autoras apresentaram réplica. Indeferida a produção de prova (fl. 920), o processo foi feito conclusivo para sentença. É o essencial. Decido. O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo, sendo basicamente de direito a questão a ser apreciada. Aprecio a preliminar aduzida pela ré. A impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito, eis que ao apreciar a conformidade do pedido em face do ordenamento jurídico adentra-se no aspecto da existência ou da inexistência do direito reclamado pelas autoras - em face das situações fáticas apresentadas. Tenha-se como de difícil delimitação o que se entende como preliminar ao mérito - impossibilidade jurídica do pedido - e o que se trata realmente como questão de mérito, tanto que surge em doutrina processual a superação de tal dicotomia, ao tratar as questões de impossibilidade como de mérito propriamente dito. No caso em apreço, o tratamento da preliminar aduzida favorece a ré, pois soluciona a questão em definitivo - trânsito julgado material. Dentro do mérito, a ré apresenta a questão da incidência do instituto da prescrição, contudo, como foi realçado pelas autoras, e corroborado pelos argumentos defensivos da ré, a situação posta (permissão de comercialização de produtos transgênicos, delimitação de atribuições administrativas, aspectos técnicos de apreciação dos pedidos de venda) é de suma complexidade para os atores envolvidos, sendo o delineamento de solução de diversas controvérsias a ser apontada com a Lei de Biossegurança, no ano de 2005, porém, dependendo de regulamentação administrativa em diversas searas ou até sendo objeto de questionamento diverso perante o Judiciário, inclusive no STF. Ademais, como destacado pela ré (fl. 553), a controvérsia acerca da realização de prévio estudo de impacto ambiental para a liberação de soja transgênica, antes de revelar mera contenda administrativa condizente com o conflito de competências... esprou-se para demanda judicial em cujo bojo houve deferimento de liminar e sentença de procedência... observe-se tal sentença de procedência foi reformada mediante acórdão datado de junho de 2004... o processo, hoje, encontra-se aguardando o julgamento dos Embargos Infringentes opostos pelo IDEC e pelo GREENPEACE.. Em suma, a situação de fato apresentada em inicial encontrava-se em continuidade, isto é, quanto ao impedimento de comercialização do produto. A suposta violação do direito reclamado pelas autoras encontrava-se em ato continuativo de concretização, portanto, na data do ajuizamento da presente ação não havia

iniciado o prazo prescricional apontado pela ré, pois somente com o encerramento do suposto ato cerceador do direito das autoras é que há de iniciar o decurso de cinco anos. Afasto a prescrição, portanto. Basicamente, resume a solução da lide na existência do direito das autoras em utilizarem a patente de tecnologia RR, depois de decorrido o prazo de sua utilização. O artigo 40 da Lei de Propriedade Industrial estabelece: a patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 ( vinte ) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo 15 ( quinze ) anos contados da data do depósito. A carta patente n PI 1100007-4 foi depositada no Brasil, em 12 de junho de 1996 (fl. 62), sendo o primeiro depósito no exterior em 07 de agosto de 1985. Consta ainda da a PI 1100007-4 (fl. 62) que seu prazo de validade é até 07 de agosto de 2005, ou seja, 20 anos da data de depósito do primeiro pedido, de acordo com os 3 e 4 do artigo 230 da LPI. Deste modo, quando do ajuizamento da presente ação em 25 de março de 2011 encontrava-se caduca a patente (fl. 62) concedida para as autoras. O princípio da legalidade rege a espécie - artigo 40, da LPI -, eis que não há como produzir mais efeitos de algo (carta patente) que já caducara há aproximadamente seis anos antes do ajuizamento da presente ação. Destarte, a Administração Pública tem como dever o cumprimento do princípio da legalidade que no caso em espécie consiste no respeito ao lapso temporal determinado no artigo 40, da Lei de Propriedade Industrial. Não há de aplicar por analogia o disposto no disposto no item 70.9, do Decreto n 1.355, de 30 de dezembro de 1994, já que a Lei de Propriedade Industrial (art. 40) não é omissa na espécie - artigo 4, da Lei de Introdução do Código Civil. No caso, entendendo as autoras o fato de terem sofrido prejuízo econômico com não utilização da patente, o pedido deveria consistir no ressarcimento de danos, com a devida prova de tais danos, como foi realçada na decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, que peço vênia para transcrever em parte: a resposta jurídica à tal violação do direito de propriedade se resolve em perdas e danos, não sendo atribuição do Poder Judiciário inovar na legislação de configuração do direito de propriedade intelectual, nem na sistemática legal de reparação de dano patrimonial, o que ocorreria se o provimento judicial convertesse obrigação de indenizar mediante pagamento em obrigação de fazer ou não fazer. ( fl. 592 ). Em face do exposto, julgo improcedente o pedido do autor consistente na extensão de utilização da patente PI 1100007-4. Procedi à resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas pela parte sucumbente. Honorários pela parte sucumbente, que arbitro em 10% sobre o valor dado a causa. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0011768-14.2012.403.6100 - PAULO ROBERTO CRUZ DE OLIVEIRA (SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP224675 - ÁRETHA MICHELLE CASARIN) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL MANTENEDORA DA FASP-FACULDADES ASSOCIADAS SAO PAULO (SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)**

O diploma requerido pelo autor foi juntado às fls. 100. O autor menciona que o diploma é inválido. Diante da alegação do autor, intimem-se os réus para que se manifestem acerca das alegações do autor à fl. 105.I.

**0003685-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FLAVIO ROGERIO DE SOUZA (SP193758 - SERGIO NASCIMENTO)**

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação Reivindicatória em face de FLAVIO ROGERIO DE SOUZA, tendo como objeto o imóvel localizado à Rua Rizkallah, número 50, apartamento 1306, bairro Santa Efigênia, nesta capital. A causa de pedir é a inadimplência do requerido quanto às obrigações decorrentes da contratação do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, firmado entre as partes relativamente a esse imóvel. Liminarmente, a CEF pediu a desocupação do imóvel pelo requerido. No mérito, pediu a confirmação da liminar e a condenação do requerido ao pagamento de taxa de ocupação desde a ocupação irregular ou, subsidiariamente, desde a citação. A apreciação da antecipação de tutela foi postergada para depois do prazo de resposta do requerido (fls. 45). Citado (fls. 86, verso), o requerido apresentou contestação às fls. 49-61, anexando documentos e fazendo remissão ao feito 0013024-26.2011.4.03.6100. Intimados para tanto, as partes indicaram não haver novas provas a produzir, e a CEF replicou sobre a contestação (requerido: fls. 85-86; CEF: fls. 87-89). É o que havia para relatar. Preliminarmente, em função da referência feita pelo requerido à ação ordinária 0013024-26.2011.4.03.6100, que tramitou perante a 9ª Vara-Gabinete dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, impõe-se apreciar a competência deste juízo para o julgamento da presente ação. A Súmula 428 do STJ estipula que ... compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juízo especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária. Assim, impõe-se a observância dos precedentes do Egrégio TRF-3 sobre a fixação de competência em casos tais quais o presente. Nos autos de Agravo de Instrumento 0016453-94.2013.4.03.0000, versava a hipótese sobre caso em que: i) houve o ajuizamento de uma ação ordinária pugnando pela continuidade da posse em área concedida, da qual a autora desistiu; ii) houve o ajuizamento de uma segunda ação ordinária, com o mesmo objeto; iii) houve o ajuizamento de uma ação de reintegração de posse, pelo dominus da área concedida, visando a sua retomada. Nesse caso, o Egrégio TRF-3 decidiu que a conexão de elementos fáticos entre a segunda e a terceira ação não implicava em necessária prevenção, pois o bem da vida na segunda ação era direito pessoal e, na terceira ação, direito real. No presente caso, também existe uma prévia ação ordinária, discutindo a validade do contrato (direito pessoal), e uma segunda ação, pleiteando a retomada do imóvel em tutela reivindicatória (direito real). Com base no entendimento formulado pelo Egrégio TRF-3, entendo

que inexistia prevenção, fixando-se a competência desta 17ª Vara Cível com base no CPC, 95 (competência absoluta decorrente de disputa sobre direitos reais). Em outro diapasão, entendo também que não existe prejudicialidade entre aquele primeiro feito (que já foi julgado e ora tramita perante a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo) e esta ação. Isso porque, conforme o CPC, 285-B, 1º (incluído pela Lei 12.810/2013 e alterado pela Lei 12.873/2013), a eventual nulidade de determinadas cláusulas contratuais (se vierem a ser declaradas pela Turma Recursal) não afastará a inadimplência do ora requerido (incontroversa neste processo). Convém ressaltar que a norma do CPC, 285-B, 1º, é de natureza processual e não de natureza material, e, portanto tem aplicabilidade imediata independentemente da configuração anterior do direito material. Precedente: STJ, REsp 1.205.946/SP. Isto posto, em função desta apreciação preliminar afastado a alegação do requerido quanto à competência e à prejudicialidade da ação 0013024-26.2011.4.03.6100. Passo à apreciação do mérito. Às fls. 21 a CEF comprovou ser proprietária do imóvel. Às fls. 20 a CEF comprovou a transferência de posse mediante o contrato de arrendamento residencial. Às fls. 22-30 a CEF comprovou o inadimplemento contratual pelo requerido. Às fls. 16 a CEF comprovou existir a cláusula contratual 20ª (vigésima), devidamente aceita pelo requerido, que estipula que em caso de inadimplemento o arrendatário deverá desocupar e devolver o imóvel, para que a proprietária arrendante (no caso, a CEF) se reintegre na sua posse indivisa. Ante todos os elementos de prova, concluo que a CEF faz jus à retomada do imóvel e implementação de sua posse indivisa sobre ele. Passo às alegações de defesa formuladas pelo requerido. O requerido alega a abusividade de determinadas cláusulas contratuais (vencimento antecipado, correção pelo FGTS, ausência de possibilidade de purgação da mora). Tal matéria foi decidida pela 9ª Vara-Gabinete dos JEFs de São Paulo, afastando a pretensa abusividade. Mantenho o entendimento, para reputar válidas todas as cláusulas contratuais e, assim, rejeitar a alegação. O requerido alega também a excessiva onerosidade da contraprestação contratual. Ora, razão não lhe assiste. A contraprestação do requerido, pela habitação no imóvel localizado em Santa Efigênia, nesta capital, era de aproximadamente R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais, sendo que o valor pago implicava, após o exaurimento do prazo do contrato, em aquisição da propriedade do imóvel. Não existe gratuidade aqui, mas sim modicidade que se verifica às escâncaras. A pretensão do requerido em pagar valor ainda menor do que esse, para habitar na cidade de São Paulo, não merece qualquer acolhida. Rejeito a alegação. Por fim, o requerido alega excesso de juros na cobrança da CEF. A cláusula 15ª (décima quinta) impõe juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, somados à multa de 2% (dois por cento). Nenhuma iniquidade há em tal taxa, nem mesmo excesso de spread. Rejeito a alegação. Concluo, assim, que a CEF faz jus à retomada da posse indivisa do imóvel. A CEF também formulou pedido de condenação do requerido ao pagamento de taxa de ocupação do imóvel enquanto perdurasse a ocupação irregular. Conforme o CC, artigo 884, a ninguém é dado o direito de enriquecer-se às custas de outrem, sem causa para tanto. Desde que notificado, em 25/11/2011 (fls. 25), o requerido passou a ocupar irregularmente o imóvel, sem por ele pagar. Isso porque não consta dos autos qualquer pagamento desde então, e a cláusula 20ª (vigésima), inciso I, estipula a notificação como marco da ocupação irregular. Assim, desde então o requerido vem se enriquecendo, por deixar de pagar por um serviço efetivamente recebido (a habitação). Assim, impõe-se o pagamento da taxa de ocupação por esse serviço, efetivamente recebido até os dias de hoje, sem notícia de contraprestação. O contrato, em suas cláusulas 19ª (décima nona) e 20ª (vigésima) interpretadas conjuntamente, impõe que a notificação do arrendatário constitui-o em mora e rescinde automaticamente o contrato se não houver o pagamento notificado. Desde então, estando rescindido o contrato, já não haverá mais que se falar em pagamento da Taxa de Arrendamento estipulada contratualmente. Por essa razão, tomando como base os valores praticados em 25/11/2011 na Taxa de Arrendamento (fls. 27), a saber, R\$ 174,61 (cento e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos), fixo o valor da taxa de ocupação, devida pelo requerido em favor da CEF, desde o dia 25/11/2011 e até a efetiva desocupação do imóvel, em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) mensais, pro rata e calculados dia a dia. O valor da taxa de ocupação, ora arbitrado, deverá ser objeto de correção monetária e juros de mora, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, iniciando-se a correção a partir da data de publicação da sentença (18/07/2014) e os juros a partir da data de citação (04/06/2013, fls. 86 verso). Ante o exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento do mérito nos termos do CPC, 269, I, para: i) Determinar que o requerido proceda à imediata desocupação do imóvel ora litigado; ii) Determinar a imediata retomada da posse indivisa do imóvel pela CEF; iii) Condenar o requerido ao pagamento de taxa de ocupação mensal no valor de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) por mês, acrescidos de juros e correção monetária nos termos da fundamentação, devidos a partir de 25/11/2011 até a data da efetiva desocupação, com cálculo pro rata. Por força do pedido de antecipação de tutela formulado pela CEF na inicial, presentes o fumus boni juris (aparência do direito, já reconhecido na fundamentação) e o periculum in mora (necessidade de imediata recolocação do imóvel para uso e moradia de terceiros inscritos no PAR), DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA nos termos do CPC, 461, para determinar que a desocupação do imóvel pelo requerido, com a retomada da posse indivisa pela CEF, se dê no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da intimação desta sentença. Decorrido o prazo e não havendo cumprimento espontâneo, desde logo a CEF poderá proceder ao arrombamento e troca de fechaduras para retomar a posse do imóvel. Concedo ao requerido o benefício da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), pelo que deixo de condená-lo em custas processuais e honorários advocatícios. Expeça-se o mandado em favor da CEF. P. R. I. Transitando em julgado, arquivem-se.

**0012438-18.2013.403.6100 - SILVIA LUCIA VIANA MONTARROYOS(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.SILVIA LÚCIA VIANA MONTARROYOS ajuizou a presente ação de reparação por dano moral, no rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré em valor (R\$ 500.000,00) de indenização por dano moral. (fl. 12).Sustenta a autora o fato de ter sido presa ,em novembro de 1964, quando, com a idade de vinte anos, cursava os cursos de Direito e Belas Artes, na Universidade Católica de Pernambuco, sendo o motivo de sua prisão de cunho exclusivamente político, sob a alegação de que desenvolvia atividades subversivas.Narra a autora o fato de ter sido torturada psicologicamente na Secretaria de Segurança Pública de Pernambuco, onde conseguiu fugir por descuido da vigilância, porém, foi novamente presa, apenas três dias após a fuga, sendo barbaramente torturada e estuprada por três de seus torturadores .Destaca o fato de ter sido conduzida para o 2 Batalhão da Guarda, depois para o Quartel Derby em Recife, ao Regimento de Obuses em Olinda, ao da Quarta de Paulistas, e finalmente ao Quartel de Tijipio, todos localizados no Estado de Pernambuco, sendo que submetida a atos de tortura. Diante do quadro que se encontrava, em face dos atos de tortura, a autora foi transferida para o Manicômio Judiciário de Tamarineira.Segundo a autora, encontra-se provada a perseguição política sofrida no período de 01 de novembro de 1964 a 28 de agosto de 1979, com o destaque para o fato da extinção da ação penal contra a autora, com esteio na Lei n 6.683/79. Relata a autora o fato de sua condição de anistiada política ter sido reconhecida no processo administrativo de n 2007.01.58990, da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Diante dos atos de perseguição que sofrera, com as consequências psicológicas, requer a autora a condenação da ré em indenização no montante de R\$ 500.000,00.A autora, com a inicial, apresentou documentos (fls. 14/126).Determinada a citação da União (fl.137). A União, em contestação, salienta, preliminarmente, a falta de interesse de agir, diante da procedência do pedido administrativo de reparação de dano; destaca a ocorrência do instituto da prescrição, já que entende como aplicável à espécie as disposições do Decreto-Lei n 20.910/32, por ser legislação especial (art. 205, do Código Civil), ou seja, a imprescritibilidade é restrita para as situações previstas na Constituição Federal, como por exemplo, no caso de prática do crime de tortura. Ainda de acordo com a ré, o artigo 6, parágrafo 6, da Lei n 10.559/2002 estabeleceu o prazo prescricional quinquenal. Segundo a União, o entendimento do STF é pela aplicação do instituto da prescrição. No mérito, alega a ré que a autora já foi beneficiada com a reparação administrativa. Contraria a ré o montante de indenização pleiteada pela autora. Requer a improcedência do pedido.Com a contestação, a União junta os documentos de fls. 159/160.A autora manifestou-se em réplica, nos termos da inicial.Concluso o feito para proferimento de sentença.É o relatório do essencial.Decido.O feito presente comporta o julgamento antecipado, eis que a questão ser decidida não demanda outra prova, além da juntada documentalente - artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A parte ré apresentou preliminar ao mérito - falta de interesse de agir -, diante do deferimento do pedido administrativo de indenização, contudo, tal preliminar confunde-se com o mérito, como a seguir fundamentarei. Deste modo, presentes as condições da ação e regulares encontram-se os pressupostos processuais. Passo ao mérito, portanto. Da prescrição alegada pela ré:A imprescritibilidade da ação de indenização, em face da perseguição política praticada por agentes do Estado em relação ao perseguido, durante o período de exceção da ordem democrática, encontra-se pacificada na Jurisprudência do STJ, a que destaco, sem maiores delongas.ADMINISTRATIVO. ANISTIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO.1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de serem imprescritíveis as ações de indenização decorrentes de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o regime militar.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 330.242/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/12/2013)Basicamente, a jurisprudência do STJ, considera como fator determinante da imprescritibilidade da ação de indenização, o caráter humanitário envolvido na situação, isto é, afasta-se o instituto da prescrição com o fito de amplificar a proteção da dignidade humana.Diante da pacificação da jurisprudência no que se refere à imprescritibilidade da ação de indenização, afasto-a.No que se refere ao ato de perseguição política sofrido pela senhora Silvia Lucia Viana Montarroyos, com consequentes danos a sua pessoa, seja no aspecto material quanto no moral, inexistente controvérsia, eis que a União, por meio da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, reconheceu a condição de anistiada - perseguida política durante o período de 01.11.1964 a 28.08.1979 (fl. 159).Diante do reconhecimento da União dos atos de perseguição, com a consequente indenização, prescindível se torna uma perquirição maior da prova produzida.Contudo, a questão posta, aduzida pela União, é o fato de que a senhora Silvia Lucia por ter sido indenizado pelo fato, em prestação única, afasta o pleito de nova indenização, no caráter de ressarcimento do dano moral sofrido.A questão não se encontra pacificada nos Tribunais - da possibilidade ou não da cumulação da indenização por dano moral com a indenização deferida administrativamente.Entretanto, tenho como mais acertados os julgados que entendem pela impossibilidade de cumulação das indenizações, eis que é de natureza dúplice a reparação econômica prevista na lei n 10.559/2002, já que seu artigo 1, inciso II, ao tratar da reparação econômica, de caráter indenizatório, não faz qualquer tipo de ressalva quanto à natureza do ressarcimento, isto é, se a título exclusivo de danos materiais ou se abrangeria ainda os danos morais.O artigo 1, inciso II, da Lei n 10.559/2002, trata, portanto, da reparação em sentido amplo - material e moral -, tanto que os artigos 4 e 6, da lei em questão, não exigem a necessidade de comprovação de atividade laboral - e por consequência de recebimento

de remuneração ou salário - para o ressarcimento a ser efetuado pela Administração Pública. Art. 4. A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral. ( destaques meus )Caso fosse necessária a comprovação da atividade laboral, e por consequência da renda percebida pelo anistiado, o ressarcimento teria um caráter exclusivamente material, já que o aspecto econômico predominaria na situação de arbitramento do valor da indenização. Como o aspecto econômico não é imprescindível para o arbitramento da indenização, eis que mesmo que o anistiado sem qualquer tipo de atividade laboral pode ser beneficiado administrativamente com a indenização prevista na Lei n 10.559/2002, tenho o ressarcimento como de natureza ampla - material e moral. O art. 6, da Lei n 10.559/2002 pode considerar os aspectos funcionais para o efeito de estabelecimento da indenização, todavia, elementos de prova oferecidos pelo requerente (art. 6, par. 1, da Lei n 10.559/2002) podem servir de parâmetros para a fixação do limite do ressarcimento. O que importa para efeito de indenização, segundo a lei n 10.559/2002, é a comprovação de perseguido político do requerente durante o regime de exceção da ordem democrática. Acrescente-se, ainda, para efeito de caráter único (material e moral) da indenização prevista na lei n 10.559/2002, é o disposto no seu artigo 16, isto é, os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. No caso em apreciação, a autora alega a situação de perseguida política, com abalos emocionais consequentes no seu estado psicológico; fato este que é frisado pela requerente em sede administrativa, ao requer a condição de anistiada política, conforme se observa da petição administrativa de fls. 16/21, conforme se observa do seguinte trecho: Estando plenamente evidenciado o dano físico, psicológico e moral suportados pela requerente, que mesmo sofrendo com as sequelas deixadas pelas torturas e momentos de dor, tristeza, revolta, aflição, desespero... Diante dos fatos aludidos, a conduta ilegal e desumana a qual os agentes a favor da ditadura para com a requerente, causando agravo moral, quanto ao cerceamento do maior bem jurídico do homem, que é a sua liberdade física e de expressão ideológica... assim sendo, alega que, apesar de toda a perseguição e injustiça perpetrada pelo governo ditatorial militar contra os ideologicamente opostos, como era o caso do requerente, jamais houve qualquer reparação moral nem material dos danos sofridos, da parte do Governo Federal (fls. 20/21). Destarte, diante da identidade dos fatos apresentados em sede administrativa e na esfera judicial, há de se aplicar o disposto no artigo 16, da lei n 10.559/2002, retro transcrito, isto é, a indenização (material e moral) devida para a Silvia Lucia já foi estabelecida e paga como forma de aliviar o sofrimento que lhe foi imposto pelos agentes do Estado durante o período de exceção da ordem democrática. A escolha pela via administrativa por parte da requerente não tolhe qualquer norma constitucional, pois agira de maneira voluntária com a consciência dos limites da indenização que lhe seria possivelmente arbitrada tanto que quando ainda em vida não ingressara com qualquer tipo de ação judicial questionando os danos que sofrera. Tenha-se, portanto, a plena autonomia da vontade das pessoas para serem solucionadas as suas agruras da melhor maneira que entendam para o caso concreto. Deste modo, deve ser respeitada a vontade das pessoas em suas escolhas jurídicas, já que em uma (esfera administrativa) esfera ou outra (judicial) a pessoa tem a oportunidade de ser indenizada pela dor que sofrera. A via escolhida é opção democrática da pessoa requerente, em suma deve ser respeitada. Ressalto ainda que a autora não visa à revisão do ato administrativo da Comissão de Anistia, que, aliás, deferira o ressarcimento no limite máximo, o que impede assim qualquer enfrentamento dos limites da decisão do Poder Público na situação. Como linha de fundamentação, transcrevo as ementas dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA PELA COMISSÃO DE ANISTIA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo (AgRg no REsp 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10). 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º dos Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição (AgRg no REsp 897.884/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 8/3/10). 3. A reparação econômica prevista na Lei 10.559/02 possui duplice caráter indenizatório, abrangendo os danos materiais e morais sofridos pelos anistiados em razão dos atos de exceção praticados pelos agentes do Estado, de natureza política. 4. Inaplicável, à espécie, a jurisprudência contida na Súmula 37/STJ, ainda que do ato de exceção tenha decorrido, além de dano material, também dano moral, ante a disciplina legal específica da matéria. 5. Embora os direitos expressos na Lei de Anistia não excluam os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, é vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável (art. 16). 6. Não busca o autor, no presente caso, a eventual majoração da reparação econômica fixada pela Comissão de Anistia, mas a obtenção de uma segunda indenização, cuja causa de pedir é a

mesma anteriormente reconhecida pela aludida comissão.7. Acolhido o pedido principal formulado no recurso especial da União, ficam prejudicados os pedidos alternativos, concernentes à revisão do quantum indenizatório e da taxa de juros moratórios fixados no acórdão recorrido. Fica prejudicado, ainda, o recurso especial adesivo em que o autor pleiteia a majoração da indenização e dos honorários advocatícios.8. Recurso especial da União conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença de improcedência do pedido. Recurso especial adesivo prejudicado.(REsp 1323405/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 11/12/2012)ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENDIDO FALECIDO. LEGITIMIDADE DO CÔNJUGE PARA AJUIZAR DEMANDA INDENIZATÓRIA APÓS A MORTE DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO. DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL. TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS. ART. 943 DO CC/02. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NOS TERMOS DO DECRETO N.º 20.910/32. PRETENSÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O ADVENTO DA LEI N.º 10.559/02 E A PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA. 1. Apelo da autora interposto em face de sentença que, em sede de ação ordinária ajuizada por si em desfavor da União, reconheceu a ilegitimidade ativa da ora recorrente para pleitear direito personalíssimo de seu falecido marido não reivindicado em vida e, por consequência, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. O direito de ação para reparação do dano moral sofrido em vida pela vítima já falecida, por possuir natureza patrimonial, é transmitido aos sucessores através da herança, nos termos do art. 943 do Código Civil de 2002 ao prescrever que o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança. Reconhecida, pois, a legitimidade da parte autora, na condição de cônjuge da vítima falecida, para pleitear reparação indenizatória pelos alegados danos morais sofridos em vida pelo de cujus. Apelo provido neste ponto. 3. Estando a causa madura para julgamento, passa-se ao exame do mérito, na forma do art. 515, parágrafo 3º, do CPC. 4. A autora desta demanda demonstrou que, nos idos do ano de 2000, ajuizara ação declaratória de reconhecimento da condição de anistiado político de seu falecido marido c/c pedido de instituição de pensão especial. Tais pedidos foram julgados totalmente procedentes em grau de recurso por esta Corte, sendo reconhecida a condição de anistiado político do de cujus e concedida a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada em favor da ora apelante, com fulcro no art. 8º do ADCT c/c art. 5º da Lei n.º 10.559/02, nos autos da ação n.º 00006736-93.2000.4.05.8201 (AC 355190-PB), que teve seu trânsito em julgado em junho de 2007. 5. Não obstante o STJ tenha firmado o entendimento de que a edição da Lei n.º 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º dos Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição (AgRg no REsp 897.884/RJ, Rel. Min. Celso Limongi, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe: 08/03/10), é forçoso reconhecer que a pretensão autoral se encontra fulminada pela prescrição, eis que entre a data da entrada em vigor do referido diploma legal (novembro de 2002) e o ajuizamento da presente demanda (fevereiro de 2010) transcorreram mais de cinco anos previstos no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. 6. Ainda que a pretensão autoral não estivesse prescrita, o que não é o caso, melhor sorte não assistiria a ela - a demandante -, eis que recentemente o STJ decidiu, quando do julgamento do REsp 1.323.405/DF, em sessão realizada no dia 11/09/12, que a reparação econômica prevista na Lei 10.559/02 possui dúplice caráter indenizatório, abrangendo os danos materiais e morais sofridos pelos anistiados em razão dos atos de exceção praticados pelos agentes do Estado, de natureza política, na medida em que o disposto no art. 16 da referida Lei de Anistia vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. 7. Provimento da apelação para reformar a sentença terminativa e, prosseguindo ao exame do mérito, reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória por danos morais, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 269, IV, do CPC.(AC 00005362120104058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::18/10/2012 - Página::348.) Tenho como ressarcida (no aspecto material e moral) a senhora Silvia Lucia diante do julgamento administrativo realizado na Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, portanto. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de condenação da ré em indenização por dano moral pleiteado pelo autor. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 269, I, do CPC. Custas pela autora. Condene a autora em honorários advocatícios que arbitro em R \$ 1.500,00 (um mil e quinhentos Reais), eis que não foi exigida para a solução da lide a produção de prova outra, além da documental, ou seja, sem maior complexidade de defesa por parte da ré. P.R.I.

**0013990-18.2013.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2738 - ELENÍ FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Vistos, etc. ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A propôs em face do Réu - DNIT - a presente ação de ressarcimento de danos, sob o rito sumário, com o fim de promover a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 59.607,90, a ser acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês, com contagem de ambos da data do desembolso efetivado pela autora. Narra o autor o fato de ter celebrado um contrato de seguro com a pessoa de Ademilson Moraes Ferreira, na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário

de Veículo Automotor de Via Terrestre -, que foi representado pela apólice de n 33.31.011432390, ou seja, que obrigou o autor, mediante o pagamento de prêmio, a garantir o veículo de marca TOYOTA, modelo HILUX/CAB. DUP. , 3.0, SRV, D4-D, 4X4, TDI, de placas NRQ 1529, ano 2011, contra os riscos decorrentes, dentre outros, de acidentes automobilísticos. Destaca o autor que, na data de 23 de novembro de 2011, o veículo assegurado pelo autor, que era conduzido pelo segurado, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei na BR 262, quando na altura do Km 577,1, foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de um animal na pista, o que levou o condutor a colidir com seu veículo, diante da inexistência de tempo hábil para desviar. Diante do estado em que ficou o veículo, o autor teve que indenizar o segurado com uma indenização integral, sustenta o autor. Ainda de acordo com o autor, o valor da indenização que pagou para o segurado foi no valor de R\$ 125.607,90, porém, para minimizar os seus prejuízos como seguradora, afirma a requerente o fato de ter alienado o salvado no valor de R\$66.000,00. Diante disto, afirma o autor que seu prejuízo é no valor de R\$ 59.607,90. Alega o autor que o acidente decorreu de negligência da parte ré, diante a falha na prestação do serviço - ausência do cumprimento do seu dever de proteção e vigilância. Para o autor, o DNIT responde pelo evento ocorrido , seja na modalidade objetiva , como na subjetiva. Com a inicial vieram documentos. Convertido o rito para o ordinário, com a determinação de citação do réu para apresentação da contestação. Apresentada a contestação, o réu alega a irregularidade de representação do autor; a ilegitimidade passiva, já que o responsável pelo evento é o dono do animal, com sustento no artigo 936, do Código Civil. Menciona o réu que a questão de segurança das rodovias é de atribuição da Polícia Rodoviária Federal - art. 144, da CF. De acordo com o réu, não é de sua atribuição o patrulhamento da rodovia, eis que sua atuação é de administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação. Para o réu, o condutor do veículo tinha condições de se desviar do animal, diante das condições do local que lhe eram favoráveis. Segundo o réu, não se fazem presentes os requisitos imprescindíveis para a configuração da responsabilidade objetiva ou subjetiva do Estado. Afirma que o Estado não pode ser um segurador universal. Para o réu o motorista é responsável pelo acidente diante da ausência das cautelas devidas para condução do veículo. Não há prova da existência da apólice de seguro- artigo 758, do Código Civil. Caso não sejam acolhidas as preliminares de extinção sem a resolução do mérito da lide, requer o réu a improcedência dos pedidos. Com a contestação vieram documentos. O autor apresentou réplica. Indeferida a produção de prova oral requerida pelo autor. O processo foi feito conclusivo para sentença. É o essencial. Decido. O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo. A preliminar aduzida pela parte ré - alegação de ilegitimidade passiva - confunde-se com o mérito da lide (existência do dever de indenizar por parte do DNIT), e como questão de mérito passarei a tratar a seguir. Deste modo, de imediato ao mérito. Basicamente, resume a solução da lide na constatação da existência ou não dos requisitos autorizadores da responsabilização civil da ré perante o autor. Os requisitos autorizadores da responsabilização civil são: a existência de dano (material ou moral); a conduta do causador do dano, ou seja, na modalidade comissiva ou omissiva; a relação de causalidade - nexo de causalidade - entre a conduta do causador do dano e o dano; o elemento subjetivo do causador do dano, que consiste na culpa ou dolo, sendo que em determinadas espécies de responsabilização, com base em esteio constitucional ou legal, prescindível se torna a inquirição do elemento subjetivo (dentre outras situações, as previstas no universo do Código do Consumidor, no art. 37, par. 6, da CF, a responsabilidade por dano ambiental), isto é, a responsabilidade do causador do dano torna-se objetiva. No caso presente, a responsabilidade do DNIT é objetiva (artigo 37, parágrafo 6, da Constituição Federal), eis que prestador de um serviço público, como se infere do disposto no artigo 82, inciso IV, da Lei n 10.233/2001. A jurisprudência do TRF da 3 Região é pacífica quanto à responsabilização do DNIT, em situações semelhantes à espécie: RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. COLISÃO DE VEÍCULO COM ANIMAL (VACA) QUE ANDAVA EM RODOVIA FEDERAL. CORRESPONSABILIDADE DO DNIT (FAUTE DU SERVICE - NEGLIGÊNCIA) E DO PROPRIETÁRIO DO GADO (ART. 936 DO CC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA). PROVA SUFICIENTE PARA O JUÍZO CONDENATÓRIO, IMPOSITIVO DE VALOR ADEQUADO. INCIDÊNCIA DA LEI N 11.960/2009 A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. 1. Se cabe a autarquia federal (DNIT), por força de lei, a conservação das rodovias federais, deve responder, sob a égide da faute du service, pelo resultado sinistro de colisão entre veículo e animal solto na estrada, à vista da negligência (omissão) do ente público no desempenho de sua tarefa, ainda mais quando a rodovia corta zona rural. A responsabilidade objetiva do dono do animal (art. 936 do CC) não afasta a concorrência da culpa do Poder Público na medida em que a ele cabe zelar pelas boas condições da rodovia; assim, se a rodovia destina-se ao tráfego veloz de veículos automotores, é função da Administração Pública incumbida de zelar pela estrada, adotar todas as medidas destinadas a segurança de quem trafega pela via. O Código Brasileiro de Trânsito não infirma essa conclusão. É vã a tentativa do DNIT de atribuir responsabilidade pela sua negligência à Polícia Rodovia Federal, órgão do Ministério da Justiça; a esse órgão não incumbe manter a rodovia em boas condições de tráfego (o que envolve a retirada de animais, objetos e obstáculos que se antepõem aos motoristas) e sim patrulhá-la para evitar e reprimir a prática de infrações de trânsito perpetradas por humanos, além de combater a criminalidade (Decreto n 1.655/95). 2. Prova suficiente de que o gado pertencia a JOSÉ ALVES PEREIRA e de que por volta de 19h40 no km 49 da BR-262, entre Campo Grande e Três Lagoas, zona rural, o animal adentrou na pista de rolamento - graças a negligência do DNIT - e colidiu com o veículo dirigido pelo autor, restando danos materiais (fotos de fls.

28/32) na caminhonete Dakota, que devem ser ressarcidos na forma como definido na r. sentença, que para isso se baseou em raciocínio calçado na perícia judicial.3. Só assiste razão ao DNIT quando pede a incidência da Lei nº 11.960/2009, o que é correto, devendo a mesma incidir, para fins de juros de mora e correção monetária, desde a data de sua vigência.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001973-03.2006.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 02/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013)Como já retro destacado, o DNIT por ser o ente administrativo responsável pela devida operação das rodovias federais tem o dever preservá-las de qualquer influência externa, que na espécie consistiu no ingresso de um animal que provocou o acidente, com consequente dano do veículo do segurado.Ainda que se possa expressar pela existência de solidariedade entre o dono do animal e o DNIT, com sustento no artigo 936, do Código Civil, nada impede que o autor escolha a pessoa que tenha melhores condições econômicas de ressarcir o prejuízo, contudo, com o destaque para o fato de que no caso presente o animal que provocou o acidente é um animal (bovino) sem origem de propriedade (fls. 49/54), portanto, sem a indicação de dono aparente.Como foi bem destacada na ementa do acórdão retro transcrito, a responsabilidade da Polícia Rodoviária Federal é de evitar a prática de infrações praticadas por humanos, ou seja, em situações distintas a da espécie. O DNIT é o ente administrativo responsável pela adequada fruição das rodovias federais pelos seus usuários - artigo 82, inciso IV, da Lei n 10.233/2001. Ademais, como já acima exposto, a possível configuração ou não de solidariedade entre os entes administrativos (responsáveis) não se torna óbice para o autor em escolher o que tem de melhores condições de ressarcir seu prejuízo.Ressalto que a alegação do réu que conduta do veículo pode ser causa do acidente não se sustenta diante da ausência elementos no boletim de ocorrência (fls. 49/54) que levem a tal conclusão, como foi até destacado pelo engenheiro do DNIT, em documento de fls. 214/218, que aponta a inexistência de dados quanto à velocidade do veículo e o fato de que o acidente ocorreu no período noturno. Além disso, aparentemente pelas fotografias apresentadas pelo réu (fls. 217/218) não havia cerca no local, o que pode ser um dos motivos de ingresso do animal na pista, sendo que tal fato (inexistência de cercas) tenha sido solucionado pelo DNIT em face dos proprietários vizinhos à rodovia. A existência da avaria sofrida no veículo é comprovada pelos documentos de fls. 52/65. Não há controvérsia quanto à existência do dano.A responsabilidade é objetiva - artigo 37, parágrafo 6, da Constituição Federal.O montante do prejuízo é comprovado com os documentos de fls. 63/74.A existência do seguro firmado entre o segurado Ademilson Moraes Ferreira e a parte autora é comprovada com o documento de fls. 46/47, 56/57 e 63/72, já que o artigo 758, do Código Civil, é expresso que o contrato de seguro prova-se com a exibição... do documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio, no caso da não exibição da apólice ou do bilhete de seguro.A parte ré não contrariou a atualização do valor efetivado como de indenização para o segurado ,em 20 de dezembro de 2011, no montante de R\$ 125.607,90 (fl. 71). Diante da prova apresentada pela parte autora, cabível na espécie a condenação do réu, nos termos da inicial.Em face do exposto, julgo procedente o pedido do autor, condenando o réu a ressarcir para o autor o valor de R\$ 59.607,90, com a incidência de correção monetária e juros de mora a partir de sua citação, pois a partir deste momento é que o réu teve ciência do evento com a cobrança de sua consequência. A correção e os juros serão os previstos em resolução específica (no momento da liquidação da sentença) do Conselho da Justiça Federal para fins de atualização e incidência de juros. Procedi à resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Custas pela parte sucumbente. Honorários pela parte sucumbente, que arbitro em 10% sobre o valor dado a causa. Sentença sujeita ao reexame necessário.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0011478-28.2014.403.6100 - LEILA PERARO SALLES(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais.Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 13 foi R\$ 35.160,72 (trinta e cinco mil cento e sessenta reais e dois centavos), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

**0012078-49.2014.403.6100 - SANDRA SUELI PINTO FALDODO(SP157807 - CARLA CRISTINA PAVANATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais.Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 26 foi R\$ 15.695,75 (quinze mil, seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

**0012966-18.2014.403.6100 - MINEO IWASAKI(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 33 foi R\$ 1.5000,00 (mil e quinhentos reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

**0012967-03.2014.403.6100 - MANOEL ANTONIO MAIA(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 33 foi R\$ 1.5000,00 (mil e quinhentos reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0034441-65.1993.403.6100 (93.0034441-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067100-64.1992.403.6100 (92.0067100-4)) FABRICA DE PECAS ELETRICAS DELMAR LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)**

Desapensem-se e arquivem-se.

**0010904-05.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-92.2014.403.6100) RENATO ELIAS SAAB - DESIGN - EIRELI - EPP(SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS E SP175171 - JOÃO FRANCISCO PIMENTEL MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Diante das alegações da parte requerente, neste momento de cognição sumária, para apreciação do pedido de liminar, tenho que indispensável a oitiva da parte requerida. Diante do exposto, postergo a apreciação da liminar após a vinda da contestação. Cite-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039382-14.2000.403.6100 (2000.61.00.039382-5) - BRAITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X BRAITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X INSS/FAZENDA**

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV/PRC para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009318-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ADEMIR APARECIDO DUTRA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)**

Vieram os autos conclusos para sentença. Converto em diligência. Compulsando os autos, verifico que às fls. 557 foi determinado pelo juízo que os embargantes apresentassem o(s) endereço(s) do segundo e terceiro embargados (executados na ação principal). A determinação não foi adequadamente cumprida, posto que se limitou a indicar endereço que remonta a 1971, constante às fls. 79 dos autos destes Embargos. Às fls. 572 e 596 houve a reiteração da ordem de citação dos embargados, o que não foi cumprido. Não veio aos autos o endereço atual dos embargados nem houve a expedição das correspondentes cartas de citação direcionadas ao antigo endereço (fls. 79). Isto posto, determino, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, que no prazo de 10 (dez) dias os embargantes apresentem o endereço atualizado dos embargados CLINEU MONTEIRO FRANÇA NETTO e MARIA ISABEL MARTINELLI FRANÇA, para que se promova a citação de ambos. Ressalte-se que às fls. 45-46 dos autos principais de Execução, com data de 06/09/1995, consta que no ano de 1980 os embargados teriam se mudado para Brasília, DF. Na data de 20/11/1995, às fls. 73 dos mesmos

autos de Execução, foi expedida Carta Precatória para o endereço SQS 203, Bloco H, Ap. 303, Brasília, DF, telefone (61) 224-7910. Todavia, nos autos não consta o re-torno positivo ou negativo da Carta Precatória. Ocorre que tal endereço não é necessariamente o atual dos embargados, posto que passados quase vinte anos entre aquela informação e os dias de hoje. Por tal razão, imprescindível que os embargantes apresentem o endereço atual em que os embargados devem ser citados. Nesta baixa em diligência, serão adotadas as seguintes providências: 1) Informações de endereço pelos embargantes: 1.1. Com a informação prestada pelos embargantes, vão os autos à Secretaria para expedir as correspondentes Cartas de Citação (inclusive mediante Carta Precatória se necessário for) para os embargados responderem no prazo legal. 1.2. Sem a informação prestada pelos embargantes, venham os autos conclusos para sentença. 2) Após a expedição das Cartas de Citação: 2.1. Não sendo bem sucedida a citação pessoal dos embargados, promova-se a sua citação por edital. 2.2. Ocorrendo a revelia após a citação por edital, vão os autos à Defensoria Pública da União, em curadoria especial, para responder no prazo legal. 2.3. Se houver ocorrido a citação pessoal, aguarde-se o prazo legal de resposta. 3) Após o prazo de resposta, devidamente certificado nos autos, com ou sem manifestação dos embargados, intimem-se os embargantes e a CEF por Diário Oficial, para se iniciar o prazo comum de 10 (dez) dias para manifestação em réplica. 4) Após o prazo de réplica do item 3, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se os embargantes e a CEF, para que se deem por cientes de todo o procedimento a ser adotado. São Paulo, SP, 17 (dezessete) de julho de 2014 (dois mil e quatorze).

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6882**

### **MONITORIA**

**0005544-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN NUNES RIBEIRO (SP172407 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA)**

Vistos/Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 12 de AGOSTO de 2014, às 17h00. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**Expediente Nº 6883**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025539-69.2006.403.6100 (2006.61.00.025539-0) - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP176701 - ELIEL ANTONIO ARAÚJO DA SILVA E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA (SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO)**

Vistos, Chamo o feito à ordem. Acolho a manifestação da parte autora. Compulsando os autos extrai-se que os alvarás de levantamento foram expedidos equivocadamente no valor do depósito original, ao invés de constar o saldo remanescente, em razão da conversão parcial em renda da União. Tendo em vista o Ofício nº 2727/2014/PAB Justiça Federal/SP (Fls. 1256-1260) com o extrato atualizado dos valores remanescentes nas contas de nº 0265.280.00242893-0, 0265.280.00242894-9, 0265.280.00242895-7 e 0265.280.00242896-5, expeçam-se novos Alvarás de Levantamento em favor da parte Autora (Anglo American Brasil Ltda.), do saldo remanescente depositado, cujos valores encontram-se atualizados para 08/04/2014. Desentranhem-se e cancelem-se os alvarás de levantamento ns. 233/19a/2014 - NCJF 2025769 (Fls. 1279), 232/19a/2014 - NCJF 2025768 (Fls. 1282), 235/19a/2014 - NCJF 2025771 (Fls. 1285) e 234/19a/2014 - NCJF 2025770 (Fls. 1288), arquivando-os em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria. Após, publique-se a presente decisão para intimação da

parte autora para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Em seguida, comprovado os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4221**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0068556-49.1992.403.6100 (92.0068556-0)** - MECANICA BONFANTI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MECANICA BONFANTI S/A X UNIAO FEDERAL  
Reconsidero o despacho de fl. 746. Expeça-se alvará de levantamento do montante de R\$ 29.249,90, para outubro/2013, equivalente a 13,47 % do depósito de fl. 745, relativamente aos honorários advocatícios, conforme requerido à fl. 750. Providencie a parte interessada a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Disponibilize-se o saldo remanescente do pagamento de fl. 745 ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Leme/SP, tendo em vista a penhora no rosto dos autos realizada à fl. 365. Com a liquidação, aguardem-se os demais pagamentos em arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0014942-85.1999.403.6100 (1999.61.00.014942-9)** - MARIA SYLVIA DE CAMARGO X OLGA BILENKY X EDITH DE QUEIROZ PICCIONI X EDUARDO CARVALHO DA ROCHA X PATRICIA MONTANA MARQUES X PAULO ELOI ORTIZ BERTAZZO X ELIZABETH TARAKDJIAN BOGHOSSIAN X EUSEBIO MANUEL MAYA APARICIO X TEREZINHA FARIAS BROCHINI X MARCIA MASSA PEDROSO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
Comprovem os autores o depósito da primeira parcela dos honorários periciais, conforme determinado no despacho de fl. 486. Fica desde já determinado que os autores devem comprovar os depósitos das demais parcelas mensalmente, independente de intimação. Intime-se.

**0001211-65.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA)  
Ciência às partes da redesignação da audiência para oitiva da testemunha arrolada pela União Federal, no juízo deprecado, para o dia 05/08/2014 às 14 horas, conforme ofício do juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ. Após, aguarde-se a audiência designada neste juízo. Intimem-se.

**0011162-15.2014.403.6100** - COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pelo qual a autora objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o desmembramento de guia DARF e determine a alocação da importância de R\$ 78.711,87 como pagamento de IRRF - PLR (código de receita 3562-01 - mês competência 03/2013). Aduz a autora, em síntese, que corretamente apurou e recolheu imposto de renda retido na fonte no mês de competência próprio, inclusive com registro na respectiva DCTF, entretanto, verificou que, por equívoco, o valor foi pago em guia DARF com menção a apenas um código de receita - IRRF trabalho assalariado (0561-07). Narra a inicial que autora apresentou DCTF retificadora, o que ocasionou a caracterização de débito relativamente ao IRRF - PLR, cujo montante, contudo, fora recolhido na mencionada guia DARF, já que a ré não autoriza a alteração e/ou desmembramento da guia, o que entende violar o princípio da razoabilidade, bem como o disposto no artigo 111, do Código Tributário Nacional. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito da plausibilidade da alegação inicial

exige que o autor da demanda comprove que o direito subjetivo invocado seja possível não apenas em teoria, mas em concreto, o que se dá por intermédio de prova suficiente e efetiva da alegação inicial.No caso dos autos, a própria autora reconhece que há regra impeditiva do desdobramento de DARF ou, ainda, a alteração do valor total da guia de recolhimento (art. 11, da Instrução Normativa RFB 672/06).E, em que pese a alegação inicial, entendo que a regra não desborda, tampouco contraria as disposições legais aplicáveis à espécie, notadamente porque o artigo 100, do Código Tributário Nacional prevê que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas constituem normas complementares as leis, tratados e convenções internacionais.Isso não obstante, a autora demonstra que efetuou o recolhimento do montante correto do tributo referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte - PLR, na época própria, entretanto, o fez juntamente com outro código de receita, além de se equivocar na apresentação da respectiva declaração de tributos (fls. 38, 39 e 42).Ainda, provou a autora que retificou a mencionada declaração de tributos, o que, somado ao pagamento correto, configura condição suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário.O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência, contudo, no caso vertente, entendo que sua caracterização deflui da narrativa inicial.Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao IRRF - PLR, competência 03/2013, vencimento 19/04/2013, no valor original de R\$ 78.711,87, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional.Cite-se.Intime-se.

**0011222-85.2014.403.6100 - JBS AVES LTDA.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que lhe autorize excluir da base de cálculo da contribuição prevista nos artigos 7º e 8º, da Lei 12.546/11, as receitas provenientes de toda e qualquer exportação, inclusive venda a empresas comerciais exportadoras, bem como a restituição (repetição ou compensação) dos valores já recolhidos.Aduz a autora, em síntese, que industrializa e exporta produtos avícolas e que sua atividade foi beneficiada com incentivo fiscal introduzido pela Lei 12.546/11, especificamente quanto à desoneração da contribuição social incidente sobre folha salarial pela exclusão da base de cálculo das receitas provenientes de exportação.Narra a inicial, contudo, que a Instrução Normativa RFB 1.436/13, ao regulamentar os referidos dispositivos legais, acabou por restringir a abrangência do texto legal ao afastar da exclusão tributária a receita bruta da venda a empresas comerciais exportadoras.Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Os dispositivos legais questionados na presente demanda dispõem em sua redação atual que:Lei 12.546/11 Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. (...) Art. 8º Contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014)(...) Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (...) II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) Instrução Normativa RFB 1.436/13 Dispõe sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), destinada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), devida pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.(...) Art. 3º Na determinação da base de cálculo da CPRB, serão excluídas: I - a receita bruta decorrente de: a) exportações diretas; e (...) O artigo 100, do Código Tributário Nacional prevê que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas constituem legislação complementar às leis, tratados, convenções internacionais e decretos, entretanto, somente à lei cabe instituir ou majorar tributos e definir o fato gerador (art. 97, do Código Tributário Nacional).A legislação infralegal tem, portanto, a função de suprir ou regulamentar o texto legal, com vistas a dar maior especificidade à norma formal, por isso, não lhe cabe contrariar, criar direitos, impor obrigações ou proibições que extrapolem os limites traçados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da estrita legalidade.No caso dos autos, o legislador ordinário, ao definir a base de cálculo da contribuição social prevista na Lei 12.546/11 exclui expressamente a receita bruta decorrente de exportações, sem qualquer ressalva, de modo que não pode o ato regulamentar restringir tal exclusão apenas às exportações diretas.Note-se que, tal como destacado na inicial, que a Lei 12.546/11 conceituou a exportação como a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora, afastando do benefício a empresa comercial exportadora quando esta não participar do ciclo de produção ou manufatura do bem exportadora (art. 2º, 5º e 6), o que não é o caso da autora destes autos.O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência, entretanto, aqui, considerando que a autora submete-se ao recolhimento de tributo que teve reconhecida a ilegitimidade de sua cobrança, entendo-o caracterizado.Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o

pedido de tutela antecipada para afastar da incidência da contribuição social disciplinada nos artigos 7º e 8º, da Lei 12.546/11, a receita bruta proveniente de exportações, especialmente aquela obtida com exportação indireta, suspendendo a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. Cite-se. Intime-se.

**0011935-60.2014.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fls. 44/45 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que a coloque a salvo do recolhimento da contribuição prevista no inciso IV, do artigo 22, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e, por consequência, reconheça o direito à restituição (repetição do indébito ou compensação) dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 anos. Aduz a autora, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por cooperativas de trabalho (RE 595.838). Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A controvérsia dos autos diz respeito à legitimidade da equiparação prevista no artigo 15, da Lei 8.212/91 e a exigibilidade do recolhimento da contribuição social, pela alíquota de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura, decorrente da prestação de serviços por cooperativa, instituída pela Lei 9.876/99 que deu nova redação ao inciso IV, do artigo 22, da Lei 8.212/91. Os dispositivos legais acima mencionados dispõem: Art. 15. Considera-se(...) Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação, ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeira.(...) Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho. No caso em questão, revejo posicionamento anterior, tendo em vista recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do tema afetado pela repercussão geral, no qual declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. No referido julgamento, a composição plena do tribunal, por unanimidade, tal como consta do Informativo STF nº 743, de 13/05/2014, decidiu que: REPERCUSSÃO GERAL Contribuição sobre serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas É inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social, no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. Com base nessa orientação, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a obrigação de recolhimento da exação. Na espécie, o tribunal a quo entendera ser possível a fixação da mencionada alíquota via lei ordinária. Decidira, ainda, pela validade da equiparação da cooperativa à empresa mercantil, que ampliara o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais. A Corte, de início, salientou que a Lei 9.876/1999 transferira a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários pudessem prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuariam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocuparia, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O colegiado aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.876/1999, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverteria os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma teria extrapolado a base econômica delineada no art. 195, I, a, da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputou afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundiriam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizara a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, o Tribunal concluiu que contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tivesse base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente poderia ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, da CF. (destaque no original (RE 595.838/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 23/04/2014) O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência, no caso dos autos, contudo, considerando que a autora está exposta ao pagamento de tributo que se considera indevido, entendo caracterizada a condição. Face o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social prevista no inciso IV, do artigo 22, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, nos termos do artigo

151, V, do Código Tributário Nacional. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa: R\$ 1.000.000,00 (fls. 44/45). Cite-se. Intime-se.

**0012605-98.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONCESSIONARIOS PEUGEOT-ABRACOP(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Verifico não haver prevenção do juízo constante no termo de fl. 629, uma vez que a ação nele relacionada possui causa de pedir e pedido diferentes dos discutidos neste feito. Emende, a autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como recolha as respectivas custas iniciais. Apresente a autora relação dos associados que serão representados nesta ação. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça a autora cópia dos documentos juntados aos autos, inclusive do aditamento, se houver, para instrução do mandado de citação da União, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012750-57.2014.403.6100 - RONALDO DE SOUZA ROLINO X KATIA FERNANDA DE MARCO ROLINO(SP205268 - DOUGLAS GUELF E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Emendem os autores a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como recolha a diferença das respectivas custas iniciais. Regularize a autora Katia Fernanda de Marco Rolino sua representação processual tendo em vista que a procuração de fl. 17 encontra-se sem data. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

### **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8759**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002758-09.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020589-07.2012.403.6100) CLAUDINA OLIVIA DE MORAIS MAURO(SP091266 - APARECIDA ALMEIDA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**  
Retifico o despacho de fls. 30, e determino que os autos tornem conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0029805-51.1996.403.6100 (96.0029805-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADJEN ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES E Proc. DIVA G.Z.M. DE OLIVEIRA) X RENALDO DE ALMEIDA(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X DOUGLAS DOS SANTOS(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X JOAO VICENTE TIBURCIO(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X JOAO NONATO DE OLIVEIRA(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X ELZA DE FATIMA PARENTE(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES)**

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos sobrestados em secretaria. Int.

**0047147-07.1998.403.6100 (98.0047147-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS**

FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CALTER COM/ DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA X ANA PAULA TERNES X DOMINGOS SAVIO SERRANO CALDAS

Defiro a expedição de Ofício à Receita Federal do Brasil, a fim de que esta forneça as 3 (três) últimas declarações de imposto de renda dos executados, com o fito de se localizar bens passíveis de penhora. Intime-se e cumpra-se.

**0000308-45.2003.403.6100 (2003.61.00.000308-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0126510-10.1979.403.6100 (00.0126510-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MERCEDES RIBEIRO - ESPOLIO X ORLANDO RIBEIRO X ANITA FAGUNDES RIBEIRO X SANDOVAL GUALBERTO DOS SANTOS X ZAIDA RIBEIRO X ORLANDA RIBEIRO DOS SANTOS X LEONILDA RIBEIRO X CINIRA TEODORO X BENEDITO TEODORO(SP050458 - ENIO RICARDO MOREIRA ARANTES)

Fls. 172: Defiro o prazo requerido pela CEF.Int.

**0031711-90.2007.403.6100 (2007.61.00.031711-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIA DE PAULA MODAS LTDA X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

Fls. 146: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

**0003304-40.2008.403.6100 (2008.61.00.003304-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NICOLAU IMOVEIS S/C LTDA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X MARLI COELHO NICOLAU(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X MARIA AMELIA POSSANI(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

**0004856-40.2008.403.6100 (2008.61.00.004856-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILSON LIBORIO SABINO

Retifico o despacho de fls. 147, para determinar que o EXEQUENTE seja intimado a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

**0014773-83.2008.403.6100 (2008.61.00.014773-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARTEZANATOS NAZARE LTDA - ME X ELI DE SOUZA LAMDIM X FRANCISJANE DE SOUSA SILVA MARTIM

Fls. 261: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Int.

**0016641-96.2008.403.6100 (2008.61.00.016641-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME X LUCINDO ALVES DE MACEDO

Promova a parte exequente o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Carapicuíba - SP.Int.

**0001611-84.2009.403.6100 (2009.61.00.001611-5)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOAO DAMASCENO(SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA)

Fls. 95: Defiro. Expeça-se Ofício à Receita Federal do Brasil, requisitando cópias das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do executado.Int.

**0010134-85.2009.403.6100 (2009.61.00.010134-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EGIBRAS EDITORA DE GUIAS DO BRASIL LTDA(SP135532 - CINTIA VANNUCCI VAZ GUIMARAES E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Preliminarmente, aguarde-se o retorno do Mandado n.º 0022.2014.0308. Providencie a secretaria as diligências necessárias para se obter notícias de seu cumprimento.Int.

**0012189-09.2009.403.6100 (2009.61.00.012189-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO

MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IND/ E COM/ DE COBERTORES UNIVERSAL LTDA X JOAO EVANGELISTA DE ARANDAS X ROSIMERE LACERDA DE ARANDAS  
Retifico o despacho de fls. 165, para determinar que o EXEQUENTE seja intimado a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

**0010446-27.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SABRINA MINGORANCE PALMA

Ciência a parte interessada do desarquivamento do feito.Requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo, com baixa - sobrestado.Int.

**0000574-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMAFI COM/ DE PECAS E SERVICOS DE SOLDA LTDA(SP276610 - RENATO MENDES DA SILVA) X MANUELA MACEDO CLEMENTINO X MICHELE MACEDO RODRIGUES(SP293706 - WEVERTHON ROCHA ASSIS E SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI)

Tendo em vista a petição de fls. 197/200, determino o desbloqueio imediato dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD da corrê MICHELE MACEDO RODRIGUES.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0008097-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PACKMOLD IND/ DE MOLDES PLASTICOS LTDA(SP125251 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA OMIL) X ANDREIA DONEGA ARTERO SANTOS(SP125251 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA OMIL)

Manifeste-se a CEF, acerca do resultado negativo das diligências efetuadas pelo sistema RENAJUD.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

**0015748-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VAL NOVO CHARME CABELEREIRA LTDA-ME X VALDELUCIA MENDONCA DE LIMA

Dê-se vista à parte exequente a fim de que providencie o determinando pela D. Juízo da Comarca de Ingá - Paraíba.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

**0005742-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FORCA MAXIMA SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X EDUARDO NUNES ELIAS X WILSON TOLENTINO PEREIRA FILHO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 129.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

**0020589-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINA OLIVIA DE MORAIS MAURO(SP091266 - APARECIDA ALMEIDA DE MORAIS)

Retifico o despacho de fls. 47, determinando que se aguarde o trâmite da ação em apenso.Int.

**0002949-54.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUILHERME GONCALVES DE SANTANA

Manifeste-se a CEF, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 56.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

**0004759-64.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONALISA APARECIDA SANTOS MARQUES

Fls. 81: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

**0006225-93.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIVALDO LUIZ FAGUNDES

Preliminarmente, defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Int.

**0006234-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO FERREIRA LEDO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Em nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

**0007791-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUEOPS EVENTOS E PARTICIPACOES LTDA ME X ERNESTINA BARBOSA X JOICE KATHLEEN SOBRINHO

Expeça-se nova carta de intimação nos termos do art. 229 do CPC para a executada Joice Kathleen Sobrinho. Após, cumpra-se o despacho de fl. 101. Int.

**0011574-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON APARECIDO NOGUEIRA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 52 e 54. Int.

**0011741-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X IDELBERTE DO NASCIMENTO BARROS

Fls. 38: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

**0020303-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PIMENTEL IND/ E COM/ DE VELAS LTDA ME X MARCIO ANTONIO SILVA X VANIR DA SILVA

Defiro o prazo requerido pela CEF às fls. 44, de 15 (quinze) dias. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

**0021374-32.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COLIAUTO LESTE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X ROBERTO PERES X RENATO CARDOSO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 185/186. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

**0022412-79.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA PERPETUA VIEIRA PINHEIRO

Dada a quantidade de endereços indicados, providencie a parte exequente as contrafés tantas quanto forem necessárias para que se providencie a citação do executado tal como solicitado. Int.

**0002379-34.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALLDORA TECNOLOGIA LTDA X MARCELO HANSI FILOSOFO X JOSE ROBERTO CAMARGO

Fls. 77: Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

**0002558-65.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANDIRA BARBOSA TERTULIANO

Fls. 44: Preliminarmente, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

**0005398-48.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GAVTEC TECNICA COMERCIAL EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E HOSPITALARES LTDA - ME X JOSE BRITO X ORIDES RODRIGUES BRITO

Retifico o despacho de fls. 58, para determinar que o EXEQUENTE seja intimado a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

**0005400-18.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HFEMA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA. EPP X FABIO FERNANDES X LEONEL MARCOS ALVES MACHADO

Manifeste-se a parte exequente, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 181. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

**0006598-90.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLORIDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO SILVA X EVALDO GALVAO PEREIRA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 123. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

**0008802-10.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X AUTO POSTO GASTRON PAULISTA LTDA X LOURDES TORTOSA MANZANO DE BARROS X NIRCEU DE BARROS

Manifeste-se a parte exequente, acerca da ceridão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 133.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

**Expediente Nº 8775**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009287-10.2014.403.6100** - CONDOMINIO CRISTAIS DA TERRA(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES) X ALI HUSSEIN HASSAN X MAILLA ANIS KADRI HASSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos,Mantenho a audiência designada para o dia 02/09/2014, às 15:00 horas. Ressalto que a preliminar de ilegitimidade de parte, arguida pela CEF, será apreciada por ocasião da referida audiência.Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010198-22.2014.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X ROBERTO MARCELINO DO ROSARIO X ALEX DA SILVA

Fls. 32/34: Mantenho a decisão liminar de fls. 20/21 por seus próprios fundamentos.Prossiga-se com o feito. Publique-se. Intime-se.

### **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2633**

#### **MONITORIA**

**0015637-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIA MARTINS MONTENEGRO

Vistos em sentença.Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de JULIA MARTINS MONTENEGRO, objetivando a cobrança da importância de R\$22.821,35 (vinte e dois mil, oitocentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos), atualizada para agosto/2011, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 2928.160.0000131-38, firmado em 26.03.2010, sem que tenha havido o pagamento avençado.Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que a requerida utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação.Com a inicial vieram os documentos.Citada a ré por edital (fls. 116/117), foi a Defensoria Pública da União nomeada como curadora especial (fl. 119), momento em que ofertou a contestação por negativa geral (fls. 121/141) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela aplicação do CDC com a inversão do ônus da prova e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela Price; a incorporação dos juros ao saldo devedor; a possibilidade de autotutela (12 e 19); a cobrança do IOF, da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Requereu, ainda, a retirada do nome da devedora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Impugnação da autora (fls. 143/157).Instadas as partes à especificação de provas, a embargante solicitou a produção de prova pericial contábil (fl. 161), ao passo que a autora nada requereu.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência

de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Diante da irrisignação do embargante, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Afasto a preliminar sustentada pelo embargante, pois, ante os expressos termos do art. 1.102C do Código de Processo Civil, é cabível a propositura da ação monitoria para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato (STJ Processo 200501965449, Recurso Especial 800178, Relator Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Fonte DJE Data 10/12/2010). Quanto ao mérito, a ação monitoria é parcialmente procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 26.03.2010 (fls. 11/17), a devedora obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado na Rua Benedito de Barros, nº 36, casa 02, na cidade de São Paulo/SP, para pagamento em 60 prestações mensais, iniciando-se a primeira após seis meses da assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula n.º 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Não procede, ainda, a alegação de que o banco credor violou o art. 52 do CDC, porque deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. Pretende o embargante a revisão do contrato de crédito - CONSTRUCARD, pois entende ser ilegal capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela Price; a incorporação dos juros ao saldo devedor; a possibilidade de autotutela (12 e 19); a cobrança do IOF, da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Pois bem. TABELA PRICE E DO ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai,

apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. ....(TRF3 Processo 200661000134275 Apelação Cível 1482074 Relator Juiz Cotrim Guimarães Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 10/02/2011 Página 123).No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6).Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. ... (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental no Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010)Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF.Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 26.03.2010.Ademais, recentemente o E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), decidiu que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal não implica a capitalização de juros, proibida pelo ordenamento jurídico, pois se trata de juros compostos, conforme relatado na ementa que ora transcrevo:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. ... 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).AUTOTUTELA (DÉCIMA SEGUNDA E DÉCIMA NONA)Em síntese, a cláusula Décima Segunda do contrato celebrado autoriza que a CEF proceda ao débito dos encargos e prestações decorrentes da operação na conta corrente nº 2928.001.00002652-1, Ag. João Dias/SP.Não vislumbro qualquer ilegalidade na referida disposição contratual, uma vez encontra fundamento na livre disponibilidade do contratante. Tal previsão não coloca o contratante em uma posição de inferioridade perante a instituição bancária. Ademais, referida estipulação propicia uma redução no custo total do contrato, na medida em que não serão emitidos boletos bancários, com o conseqüente envio ao mutuário, para pagamento.Lado outro, no contrato de mútuo ora discutido há expressa disposição no sentido de que a CEF fica AUTORIZADA a utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade do

devedor para liquidar ou amortizar as obrigações assumidas pelo contrato (cláusula Décima Nona). A cláusula contratual que impõe unilateralmente ao consumidor a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira credora, do saldo de quaisquer contas de titularidade dos devedores, para amortizar ou liquidar as obrigações de contratos de mútuos, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 5º, LIV e art. 7º, X, da Constituição Federal. Isto porque, tratando-se de relação consumerista, referida cláusula caracteriza-se como excessivamente onerosa ao consumidor, tendo em vista que o bloqueio de quaisquer contas do correntista, para amortizar ou liquidar obrigações do contrato bancário ora em litígio, poderá atingir contas salários, contas de aposentadoria, indenizações ou outros valores que se mostram impenhoráveis. Assim, embora livremente pactuada pelo correntista, mas tratando-se de relação de consumo bancário, onde as cláusulas são impostas por adesão, entendo que a mesma deve ser considerada como abusiva, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. HONORÁRIOS. I. Aplicam ao contrato em questão as disposições atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as instituições financeiras, como a CEF, se encaixam na definição legal de prestadores de serviço disposta no artigo 3º, parágrafo 2º do CDC. II. Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito estudantil, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. III. Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. V. Não havendo cobrança de comissão de permanência, é perfeitamente possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, conforme previstos no contrato. VI. A multa contratual no valor de 2% deve incidir apenas sobre as prestações inadimplidas, caso em que não haverá abusividade, de acordo com o artigo 52, parágrafo 1º do CDC. VII. A cláusula que impõe ao consumidor o encargo das despesas judiciais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor dívida apurada se houver necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito é abusiva, assim como a que prevê a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira, do saldo de contas de titularidade dos devedores a fim de solver o débito. VIII. Honorários advocatícios devidos pela CEF no valor de R\$ 500,00. IX. Apelação provida. (TRF5 Processo 200983000200314 Apelação Cível 501490, Quarta Turma Relatora Des. Margarida Cantarelli, DJE Data 15/07/2010). A alegação de que a incidência dos juros previstos nas cláusulas 8ª e 9ª pode ensejar anatocismo e até mesmo amortização negativa é equivocada. Não obstante, o supra demonstrado, da planilha de cálculo de fls. 23/24, verifica-se que não ocorreu a incorporação da parcela dos juros ao capital, uma vez que esta foi integralmente abatida com o pagamento das prestações (mesmo com atraso). PENA CONVENCIONAL e JUROS DE MORANão há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual no valor de 2% (dois por cento). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Assim, já decidiu o E. TRF da 2ª Região nesse sentido: APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONSTRUCARD - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO CONTRATO - IMPROVIMENTO ... 5. In casu, revelam-se inoportunas as alegações da apelante relativas à taxa de juros remuneratórios, moratórios e à multa, uma vez que, da análise do contrato e das planilhas que instruíram a ação monitória, é possível constatar que os referidos encargos foram fixados e aplicados dentro dos limites considerados como corretos pela própria embargante, a saber, juros remuneratórios de 9,7% ao ano, moratórios de 0,033% ao dia, e multa de 2%. A comissão de permanência sequer foi prevista no contrato ou aplicada nos cálculos da CEF. ... 7. Apelação conhecida e improvida. (TRF2, Apelação Cível 201050010004039, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/08/2012 Página 196). Já em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. Assim, há a possibilidade de cumulação da multa moratória com a pena convencional, já que tratam de situações diferentes. DESPESAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA avença prevê, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada. Inócua a previsão supramencionada na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de

cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que é nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem (Apelação Cível 200671000418827; Marga Inge Barth Tessler; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. **IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS** assiste razão à parte embargante quanto à cobrança ilegal do IOF no valor das parcelas descontadas na conta corrente, conforme demonstrado na planilha de fls. 23/24, tendo em vista a previsão de isenção de tributação, conforme a cláusula Décima Primeira (fl. 14). Deve, portanto, ser afastada a sua incidência cobrança de tal imposto. **ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO** Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, em casos de financiamento da CEF, o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do(s) nome(s) do(s) devedor(es) no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). No caso presente, o ajuizamento revelou-se necessário, à vista do reconhecimento, pela presente decisão, de cobrança a maior (IOF). Logo, também é indevida a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de defesa do crédito. Isso posto, acolho em parte os **EMBARGOS** oferecidos e julgo parcialmente procedente o pedido **MONITÓRIO** para o fim de condenar a ré ao pagamento de importância de R\$22.821,35 (vinte e dois mil, oitocentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos), atualizada para agosto/2011, devendo o valor da dívida ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, com o afastamento da cobrança do IOF, bem como das cláusulas Décima Sétima (ao fixar o valor das despesas processuais e honorários advocatícios) e Décima Nona. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da CEF, nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

**0018445-26.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGEL CARLOS ALVES DIEZ (SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA)

Vistos em sentença. Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de ANGEL CARLOS ALVES DIEZ, objetivando a cobrança da importância de R\$34.544,49 (trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), atualizada em outubro/2013, decorrente da utilização de limite de crédito disponibilizado à requerida em razão dos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa) firmados em 27.07.2012 e 09.11.2012, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que o devedor utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Citado, o réu ofertou embargos monitórios (fls. 77/95) alegando, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela aplicação do CDC com a inversão do ônus da prova e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal de juros e a cobrança de comissão de permanência com os demais encargos. Impugnação da CEF (fls. 106/111). Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 105), ao passo que o embargante não se manifestou (fl. 112). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor do embargante. Anote-se. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois se tratando de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeat ser efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: **ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-**

DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Diante da irresignação da parte devedora, por meio dos embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada, conforme decisão assim ementada: **CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF.** É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitória. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Afasto a alegação de inépcia da inicial, eis que revestida dos atributos exigidos pela lei processual e a documentação que a acompanha permite a solução da lide nos limites em que proposta. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitória na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato (STJ Processo 200501965449, Recurso Especial 800178, Relator Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Fonte DJE Data 10/12/2010). De outro lado, não procede a alegação de que a credora deixou de apresentar o método de cálculo para se chegar as somatórias absurdas. A credora CEF acostou aos autos os contratos celebrados pelas partes (fls. 12/17 e 18/23) que ensejaram a liberação dos empréstimos ora cobrados, bem como os demonstrativos dos débitos (fls. 30/35, 36/41, 42/47 e 48/54), de forma clara, com a discriminação dos encargos aplicados pela ausência de pagamento pelo devedor. Portanto, não há dúvida acerca da cobrança ora exigida. Quanto ao mérito, o pedido monitório é parcialmente procedente. Em decorrência dos contratos de abertura de crédito e adesão a produtos e serviços firmados em 27.07.2012 e 09.11.2012, o devedor obteve da CEF a liberação de quatro empréstimos no importe de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais); R\$1.200,00 (mil e duzentos reais); R\$20.000,00 (vinte mil reais) e R\$7.000,00 (sete mil reais), na modalidade CDC Salário. Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF ação monitória. **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula n.º 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Verifica-se que a credora observou o art. 52 do CDC, já que o consumidor foi informado sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes, não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do teor das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, o devedor aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria o executado respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. Pretende o embargante a revisão do contrato de crédito - CDC, pois entende ser ilegal preveem a capitalização mensal de juros e a cobrança de comissão de permanência com os demais encargos. Pois bem. **CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS** No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula n.º 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: **PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.** 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental No Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti Órgão Julgador Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva

publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrados os contratos a que se referem estes autos, isto é, em 27.07.2012 e 09.11.2012. Ademais, recentemente o E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), decidiu que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal não implica a capitalização de juro, proibida pelo ordenamento jurídico, pois trata-se de juros compostos, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. ... 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Quanto à taxa de Comissão de Permanência, a jurisprudência admite sua cobrança. O que não pode haver é a cumulação com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. Observo que apesar da credora não ter acostado aos autos cópia do contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física com as CLÁUSULAS GERAIS, isso não impede à análise das questões levantadas pelo embargante, vez que está disponível na instituição bancária fornecedora do crédito. Nas cláusulas gerais do contrato ora discutido prevê que em caso de impontualidade será aplicada a Comissão de Permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, durante o mês subsequente, e a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (cláusula Décima Quarta). Trata-se de cumulação indevida, como já reconhecida pela jurisprudência sedimentada do STJ, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (STJ Processo 200801965402 Agravo Regimental no Recurso Especial 1093000 Relator Sidnei Beneti Órgão Julgador Terceira Turma Fonte DJE DATA 22/02/2011). Neste sentido, foi editada recentemente a Súmula 472 do STJ, que assim dispôs: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (grifei). E mais, ao que se verifica, a CEF diferente do alega, aplicou o índice da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade, conforme demonstrado nas planilhas de evolução da dívida às fls. 30/31, 36/37, 42/43 e 48/49. Portanto, é legal a cobrança da comissão de permanência pela CEF após o vencimento da dívida, calculada com base na taxa de CDB (Certificado de Depósito Bancário), devendo ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade ou quaisquer outros encargos previstos no contrato. Ressalte-se que a instituição financeira embargada não aplicou os demais encargos previstos no contrato como pena convencional, juros moratórios, correção monetária, etc. Diante do exposto, acolho em parte os EMBARGOS oferecidos e julgo parcialmente procedente o pedido MONITÓRIO para condenar o devedor ao pagamento do somatório das dívidas, cujo valor deve ser atualizado mensalmente, a partir de inadimplemento, mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluída a taxa de rentabilidade razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.

1.102c do Código de Processo Civil. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Face a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes as despesas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007193-65.2009.403.6100 (2009.61.00.007193-0)** - FRANCISCO ALVES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo creditamento do valor da execução na conta vinculada ao FGTS, conforme se depreende às fls. 318/323 julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007496-79.2009.403.6100 (2009.61.00.007496-6)** - JORGE DIENES - ESPOLIO X IVONETE DIENES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo creditamento do valor da execução na conta vinculada ao FGTS (fls. 312/314), nos termos do Termo de Adesão (fl. 315), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007254-52.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005283-32.2011.403.6100) OSMAR PUPIM SCUDELLER(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X EPITACIO MARTINS SANTIAGO

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por OSMAR PUPIM SCUDELLER, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EPITACIO MARTINS SANTIAGO, objetivando provimento jurisdicional que confirme em definitivo o cancelamento do protesto ilegal ante a falsidade das assinaturas constantes na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.1087.555.0000009-94 pactuada em 19.03.2010. Narra que, em 04.04.2011, recebeu na condição de avalista notificação de protesto da referida Cédula de Crédito Bancário emitida pela empresa devedora JODAM Empreendimentos Imobiliários LTDA, para que efetuasse o pagamento da importância de R\$33.859,97. Alega que não firmou a Cédula de Crédito Bancário, sendo falsa a sua assinatura que lhe é atribuída, assim como à atribuída à sua esposa (Cacilda Terezinha de Assis Pereira Scudeller). Sustenta que a responsabilidade pelo pagamento do título é exclusiva do sócio da empresa devedora JODAM (Epitácio), ora corréu, pois usou de sua qualidade como administrador para levantar quantia elevada na CEF - Caixa Econômica Federal, devendo o mesmo responder exclusivamente sobre a Cédula de Crédito Bancário, pois NÃO empregou a quantia para finalidades da empresa e sim para seu próprio consumo. Argumenta, ainda, que caberia a CEF obter a assinatura dos tomadores de empréstimo de forma cautelosa e sobeser (sic) a responsabilidade pessoal declarada no Contrato Social, que por constar dos registros na JUCESP, não cabe alegação de ignorância ou boa-fé. Pondera que informou à instituição financeira ré sobre a falsidade e apostou as assinaturas do próprio punho para verificação daquelas lançadas no título ora discutido. Com a inicial vieram os documentos (fls. 20/73). Aditamento da inicial (fl. 87). Pedido de desistência quanto à indenização por danos morais e materiais (fls. 81/84). Decisão que considerou prejudicada a apreciação da tutela antecipada (fls. 87/87). Decisão que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo autor e deferiu o cancelamento de protesto (fls. 99/103). Contra a decisão foi interposto Agravo de Instrumento pela CEF (fls. 348/355), provido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 356/360). Decisão que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo autor (fls. 400/403). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 120/340) alegando, em preliminar, a necessidade de inclusão da empresa devedora JORDAM Empreendimentos Imobiliários Ltda. como litisconsorte passivo. No mérito, alegou que não existia qualquer indício de fraude no contrato firmado com a CEF e que caberia ao autor comprovar eventual adulteração, já que a assinatura constante do contrato contestado é idêntica à que consta nas alterações do contrato social. Afirmou, ainda, que o autor não trouxe aos autos nenhum indício ou começo de prova de que sofrera qualquer tipo de abalo ou sofrimento que configure dano moral. Assim, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve apresentação de defesa pelo EPITÁCIO MARTINS SANTIAGO (fl. 383). Réplica às fls. 388/399. Intimadas as partes à especificação de provas, a CEF solicitou julgamento antecipado da lide (fl. 385), ao passo que a parte autora requereu a produção de prova documental, pericial e oral (fl. 399). Em

decisão saneadora, foi indeferida a inclusão da empresa devedora JORDAM no polo passivo e deferida a realização de perícia grafotécnica (fls. 421/422). Laudo pericial apresentado às fls. 467/438. Manifestação da CEF (fls. 540/541). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Resta prejudicada a apreciação do pedido de inclusão da empresa JORDAM Empreendimentos Imobiliários Ltda. no polo passivo, tendo em vista a decisão de fls. 421/422, que negou o pedido. Passo a análise do mérito. Pretende o autor o cancelamento definitivo do protesto emitido pelo 8º Tabelião de Protesto de Letras e Título para efetuar o pagamento, na condição de avalista, da dívida decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.1087.555.0000009-94 firmada pela empresa devedora JODAM Empreendimentos Imobiliários LTDA. Sustenta que houve falha na prestação de serviço bancário pela instituição financeira ré, a CEF, na medida em que não forneceu a segurança devida, tendo em vista que a Cédula de Crédito Bancário foi firmada mediante a confecção de assinaturas falsas atribuídas ao sócio OSMAR PUPIM SCUDELLER na condição de avalista. Assim, pretende valer-se da disciplina de responsabilidade pelo fato do produto e do serviço estatuído pelo artigo 14, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que prescinde do elemento culpa para a atribuição de responsabilidade pelo evento. E o pedido é procedente. Antes de expor as razões de meu convencimento, reconheço - e, por isso, defiro o pedido de aplicação das normas que se inferem do Código de Defesa do Consumidor na solução da questão aqui discutidas. A relação jurídica entre as partes, decorrente da prestação de serviços bancários, tem natureza consumerista, havendo perfeita identificação delas com o conceito de consumidor e de fornecedor, oferecidos pelos artigos 2º e 3º do CDC. Isso considerado, e diante da presumida hipossuficiência do autor, vê-se ele na situação de pessoa física litigando contra instituição bancária, detentor de maiores condições de realizar a prova do seu direito material nos autos, já que arquiva as informações a isso pertinentes, como se presume, e ainda à vista da verossimilhança dos seus argumentos, inverte os ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII do CDC. Como é cediço, as instituições financeiras se submetem às regras do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, ou seja, independe da comprovação da culpa, conforme dispõe o art. 14 do CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Portanto, o Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços - no caso, a instituição financeira CEF - estabelece que ela é OBJETIVA, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Esse comando legal é bem significativo para a resolução do caso concreto, pois o serviço prestado pela requerida de conferência das assinaturas para realização das operações financeiras não se reveste da necessária segurança que dele se espera. Essa afirmação restou bem comprovada quando se analisa a dinâmica do caso concreto. Pois bem. Foi determinada a realização de exame pericial grafotécnico para averiguar se as assinaturas constantes do contrato denominado Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO e demais documentos foram exaradas pelo autor OSMAR PUPIM SCUDELLER. Conclui o perito judicial que a assinatura constante na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO não se identifica com os padrões de confrontos do referido autor, Osmar Pupim Scudeller, sendo produto de imitação, portanto, FALSA (fl. 480). Portanto, diante da conclusão da perícia grafotécnica, bem como a ausência de impugnação da exequente CEF, considero falsificadas as assinaturas do autor Osmar Pupim Scudeller, exaradas na documentação juntada pela ré Caixa Econômica Federal às fls. 08/17 (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO), eis que não foram produzidas pelo próprio punho do apontado devedor. Em razão disso, merecem prosperar as alegações do autor no sentido de que não são dele as assinaturas constantes da documentação que instruiu a presente ação de cancelamento do protesto. Diante do exposto, I) HOMOLOGO o pedido de desistência quanto ao pedido de indenização por danos materiais e morais, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil; e II) JULGO procedente o pedido, confirmando a tutela antecipada, para determinar o cancelamento do protesto em nome do autor, na condição de avalista, referente à dívida proveniente da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.1087.555.0000009-94 firmada pela empresa devedora JODAM Empreendimentos Imobiliários LTDA, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC. Condene os réus, pro rata, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida cobrada, nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, requeira o autor o que entende de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. P. R. I.

**0006919-62.2013.403.6100** - REGINALDO BARIANI AMBROSIO X MARIA MERCEDES FERNANDES AMBROSIO(SP222271 - DEBORA RAHAL E SP061984 - ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença.Fls. 358/366 e 367/369: trata-se de Embargos de Declaração opostos por AMBAS AS PARTES ao argumento de que a sentença de fls. 350/366 padece de vícios.Alega CEF que houve omissão e contradição a exigir a complementação do Julgado, pois alega que cumpriu rigorosamente a Lei nº 5.455/68 quando indeferiu o pedido do mutuário, bem como observou o princípio da boa-fé e que os questionamentos do juízo são esclarecidos pela própria Lei. Além disso, foi condenada a quitar o financiamento com a utilização da cobertura do FCVS.Sustentam os autores que houve contradição e omissão quanto à estipulação dos honorários advocatícios.Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decido.Assiste razão parcial aos embargantes.Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379).Pois bem.Sempre é válido ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Precedentes do STF (RISTF, art.337; RE nº95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821).Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis.De fato, não poderia a CEF ser condenada, já que o contrato de financiamento habitacional foi firmado com o Banco do Brasil. Além dos honorários advocatícios terem sido fixados de acordo com o art. 20, 3º do CPC, tendo em vista a natureza da sentença prolatada. Quanto ao mais, não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Ressalte-se que as questões dispostas na sentença ora recorrida são argumentativas para comprovar a inércia da CEF quanto à concessão do financiamento habitacional com a cobertura do FCVS, bem como a veracidade da declaração dos mutuários. Assim, a competência para apreciar tal alegação da CEF (error in iudicando) é do Juízo ad quem, desde que instado a tanto. Assim, tenho que as matérias acima ventiladas em sede de embargos de declaração somente podem ser conhecidas em sede de apelação, ante o caráter infringente o recurso ora interposto, voltado à modificação da decisão que julgou procedente o pedido do autor.De outro lado, por equívoco, foi a CEF condenada a quitar o contrato de financiamento habitacional concedido pelo Banco do Brasil, ao invés de não exigir dos mutuários qualquer valor referente ao saldo devedor do financiamento, já que o objeto da ação era de declarar extinta a obrigação de pagamento do financiamento em favor do Banco do Brasil, com a liberação da hipoteca.E, por isso, deveria ter sido observado o 4º do artigo 20 e não o 3º como constou na sentença, já que se trata de uma ação declaratória e não condenatória.Assim, acolhendo a pretensão declaratória, a decisão embargada passa a ter a seguinte fundamentação:Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar quitado o financiamento para fins imobiliário concedido aos autores pelo Banco do Brasil e ainda para obstar que a CEF, representando o FCVS, exija da parte autora qualquer valor a título de pagamento ou indenização em razão de existência de saldo residual do referido financiamento. Em consequência, o agente financeiro deverá liberar, sem ônus para os mutuários, a hipoteca dada em garantia do aludido financiamento.Condeno os réus pro rata ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC..No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

**0015644-40.2013.403.6100** - GERMANO COML/ MADEREIRA LTDA(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREEDIMENTOS S/A(SP104210 - JOSE CAIADO NETO)

Vistos em sentença.Fls. 87/96: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa autora GERMANO COMERCIAL MADEREIRA LTDA. visando sanar os vícios de que padeceria na sentença de fls. 82/85.Alega que o Nobre Magistrado foi omisso, no que diz respeito as datas das celebrações dos contratos firmados, bem como, houve contradição, entre a fundamentação do MM. Juiz e a súmula 308 do STJ.Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decido.Não assiste razão à embargante.Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o

juízo, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Pois bem. Sempre é válido ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Precedentes do STF (RISTF, art.337; RE nº95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821). Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis. No caso presente, as questões apresentadas foram apreciadas de modo fundamentado, tendo o juízo expressado que a Súmula nº 308 editada pelo STJ não poderia ser aplicada à hipótese dos autos, pois o contrato de financiamento pactuado entre a empresa autora e a incorporação IMMOBILI não guarda característica consumerista, muito menos tem como objetivo a aquisição de casa própria pelo Sistema Financeiro Habitacional. Assim, a competência para apreciar tal alegação da empresa Autora (error in iudicando) é do Juízo ad quem, desde que instado a tanto. Também não há que se falar em omissão quanto às datas da celebração dos contratos, visto não se tratar de questão que merecesse provimento decisório. Seja como for, a sentença, quando isso se mostrou necessário, fêz menção a tais datas. Tenho, pois, que a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irredimida com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Intimem-se.

**0016065-30.2013.403.6100 - EDMILSON BAMBALAS X JOSE ANTONIO TRINDADE PIRES X MARCELO PERCILIO DE SOUZA RAMOS X MARIO FIGUEIREDO EUSEBIO X SUELI DALL EVEDOVE (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN**

Vistos etc. Trata-se de Ação Condenatória, processada sob o rito comum ordinário, através da qual postulam os autores, em face do IPEN (Instituto de Pesquisas Energéticas Nucleares), a obtenção de provimento jurisdicional que determine o pagamento das verbas retroativas da Gratificação de Qualificação (GQ) no nível III (GQ-III), desde a data de vigência da medida provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº 11.907/09, parcelas vencidas e vincendas, inclusive 13º salário e férias acrescidos do terço constitucional. Alegam, em síntese, que são servidores públicos federais lotados no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN e que possuem curso de graduação. Afirmam que a Medida Provisória nº 441/2008, convertida na Lei nº 11.907/2009, lhes garantiu, desde a data de sua publicação, o recebimento da Gratificação de Qualificação - GQIII. Sustentam que o artigo 56, caput, da Lei nº 11.907/09, instituiu a Gratificação de Qualificação aos titulares de cargo de nível médio e auxiliar, beneficiando-lhes, eis que o referido dispositivo atinge os servidores titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, pertencentes ao Ministério da Ciência e Tecnologia. Argumentam que tais cargos são os estabelecidos na Lei nº 8.691/93, listados nos artigos 6º, 7º, 11 e 12. Os autores ocupam o cargo em Ciência e Tecnologia. Asseveram, todavia, que a ré somente em abril do ano de 2013 lhes garantiu o pagamento da referida gratificação, com o pagamento dos atrasados a partir de janeiro. Narram, entretanto, que possuem direito ao pagamento retroativo da mencionada gratificação, desde a data da vigência da Medida Provisória e não somente a partir de janeiro de 2013. Os autores pleiteiam alternativamente a indenização correspondente às perdas salariais em razão da omissão da concessão da GQ nível III, com a inclusão de juros e correção monetária. Com a inicial vieram documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado às fls. 95/97. A ré, em sua contestação (fls 106/116), alegou a prescrição bial, com fundamento no artigo 206, 2, do Código Civil, por se tratar de verba alimentar. No mérito, afirmou que o 5, do artigo 56 da Lei 11.907/09, exige que para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4 deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. Sustentou, então, que para o recebimento da GQ no nível II/III, o mínimo exigido é a formação acadêmica no nível de graduação. Asseverou que os autores apresentam nível de graduação, mínimo exigido para o

recebimento da gratificação no nível II, não havendo razões para que lhe fosse concedida a GQ III, que é o nível máximo. Alega, ainda, que a Lei n. 11.907/09 exigia regulamentação para o enquadramento dos servidores no nível II/III da GQ. Sustenta que com a superveniência da Lei nº 12.778/12, foi possível o reenquadramento do autor, pagando-se, a partir de então, a GQ no nível III. Por fim, pede que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 166/182. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, procedendo ao exame do mérito, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. No presente caso, os autores pretendem o recebimento da Gratificação de Qualificação nível três, como direito diretamente decorrente da redação original do artigo 56 da Lei nº 11.907/09, que assim estabelecia: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2o Os cursos a que se refere o inciso II do 1o deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3o Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4o Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5o Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4o deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6o Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7o O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3o e 4o deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. (...) A redação do 5o do artigo acima transcrito permite concluir que para o recebimento da GQ no nível II/III, o mínimo exigido é a formação acadêmica no nível de graduação. Com efeito, entendo que este dispositivo remete para o plano infralegal a definição exata do nível de gratificação a que faz jus o servidor que comprove a participação em cursos de formação acadêmica. Isto porque o mesmo dispositivo alude a dois níveis da GQ (níveis II e III), sem especificar para qual delas é necessário o preenchimento do requisito mínimo, qual seja a participação em curso de graduação. Ao contrário, apenas diz o mínimo necessário (participação em curso de graduação) para a obtenção de uma ou outra gratificação. Ademais, ao expressamente dizer na forma disposta em regulamento, a parte final do dispositivo indica que a definição do nível de gratificação não foi dada pelo próprio legislador. O legislador apenas definiu o mínimo necessário para a obtenção dos níveis II e III da GQ, que, como já dito, é a participação em curso de formação acadêmica do nível graduação. O regulamento, portanto, é imposto pela lei, para a definição de qual gratificação, GQ II ou GQ III, faria jus ao servidor que comprovasse o mínimo imposto. Os autores, ainda, afirmam ter apresentado certificado de conclusão do curso de graduação. Assim, assiste razão à ré ao afirmar que foi reconhecido o mínimo exigido para o recebimento da gratificação no nível II, à época em que não havia regulamentação legal. Na linha da argumentação acima, confira-se o entendimento jurisprudencial: SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI 11.907/09. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. Não há como se determinar, sem a regulamentação prevista na lei, se o curso concluído pelo autor abrange o nível de qualificação exigido. Padecendo de regulamentação o diploma legal que instituiu a Gratificação de Qualificação, não cabe ao Poder Judiciário, em verdadeira substituição ao poder regulamentar, criar condições de concessão da GQ II ou III à autora, sob pena de malferimento do princípio da separação dos poderes. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3a Região, AC, Processo: 00064732120114036103, 1a Turma, Data da decisão: 03/12/2013, DOE DATA: 13/12/2013, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI 11.907/09. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA

PROVIMENTO. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. A omissão do Poder Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei 11.907/09 não pode ser suprida pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que defina os critérios da lei, vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Embargos de declaração a que se nega provimento.(TRF 3a Região, APELREEX, Processo: 00077191820124036103, 1a Turma, Data da decisão: 04/02/2014, DOE DATA:13/02/2014, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI)Portanto, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao Executivo para estabelecer critérios e requisitos de gratificação a título de regulamentação, razão pela qual não merece prosperar a pretensão dos autores.Ressalte-se que a Lei 12.778/2012 modificou o artigo 56 da Lei nº 11.907/09, estabelecendo que para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deveria comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação.Os autores afirmaram que, em razão da edição da referida lei, passaram a receber a GQ nível III a partir de abril de 2013, com pagamento dos atrasados a partir de janeiro de 2013, o que confirma o reenquadramento das gratificações, pagando-se, a partir de então, GQ no nível III.No que concerne ao pedido alternativo de condenação da ré no pagamento de indenização equivalente às diferenças da gratificação de qualificação paga (GQ nível II) com aquela que deveriam estar recebendo (GQ nível III), com juros e correção monetária, verifico que também não assiste razão aos autores.Não vislumbro o enriquecimento ilícito da administração derivado do suposto comportamento ilegal alegado pelos autores. Ao contrário, como exposto na fundamentação deste julgado, o IPEN atuou nos estritos limites da lei, não restando comprovado comportamento doloso ou culposo na omissão da concessão da GQ III sem a devida regulamentação. Se não há causa ou embasamento legal para o recebimento das gratificações, também não há que se falar em redução ilícita da remuneração dos autores e conseqüente enriquecimento sem justificativa da ré.Ante o exposto, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido formulado pelos autores.Não há reexame necessário.Condeno os autores ao pagamento, pro rata, das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 4, do CPCP.R.I.

**0020633-89.2013.403.6100 - CICERO CASSEMIRO DE FIGUEREDO(SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por CICERO CASSEMIRO DE FIGUEREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a declaração de inexigibilidade do débito no valor de R\$ 48.671,03 (quarenta e oito mil, seiscentos e setenta e um reais e três centavos) oriundo do processo administrativo nº 35366.001417/2011-96. Requer, outrossim, a condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados em razão da cobrança indevida. Sustenta o autor haver postulado em 11/11/1998 a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que, deferido, foi registrado sob o nº 0111.848.737-8.Contudo, aduz o requerente que posteriormente foi informado sobre a presença de indícios de irregularidade na comprovação legal de atividade na sociedade empresária Indústrias Irmãos Spina S/A no período de 15/10/1965 a 10/02/1972.Esclarece, sob esse aspecto, haver encaminhado os seus documentos pessoais para Eduardo Rocha, supostamente um advogado, para que fosse protocolado o pedido de concessão do benefício previdenciário, sendo que, ulteriormente, teve conhecimento de que o mesmo, juntamente com Marlene, possuía algum tipo de esquema dentro do INSS, para aposentadoria. (fl. 03)O postulante frisa que ao entregar a documentação necessária para obtenção do benefício já possuía tempo suficiente para se aposentar e, mesmo assim, os falsários fizeram constar o período inexistente junto a empresa Ind. Reunidas Irmãos Spina S/A.Não bastasse isso, assevera o demandante que a autarquia fez mencionar, que os recebimentos supostamente indevidos foram recebidos no período de 11/11/1999 à 30/04/2000, porem, a planilha de calculo do INSS, fez constar o calculo a partir de 11/11/1998; Um absurdo. (fl. 04)Defende, assim, que a atitude da autarquia ré ao buscar o ressarcimento dos valores supostamente pagos de forma indevida não se justifica, pois já possuía o tempo de contribuição necessário para que fosse deferido o benefício da aposentadoria quando da apresentação do requerimento. Por esses motivos, ajuíza a presente ação.Com a inicial vieram documentos (fls. 15/24).A decisão de fl. 28, além de deferir o pedido de justiça gratuita, determinou que a parte autora providenciasse a adequação do valor atribuído à causa, o que restou cumprido à fl. 29.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 35/39. Asseriu, em suma, a legalidade da cobrança administrativa conduzida pela autarquia na medida em que identificou a irregularidade no deferimento do pedido de aposentadoria do autor, sendo o mesmo notificado para apresentação de defesa na esfera administrativa, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa. Argumenta, ademais, que não obstante o demandante tenha alegado que teria direito à concessão do benefício independentemente do período acrescido de maneira fraudulenta, certo é que a matéria foi objeto de ação ajuizada pelo segurado perante o JEF, processo nº 2004.61.84.586491, que, ao final, foi julgada improcedente. Argumenta, ainda, que como se depreende do processo administrativo o recebimento indevido se deu entre 11/11/1998 a 31/10/2000, razão pela qual não se sustenta que está havendo cobrança a maior pela Autarquia, podendo se falar

em simples erro material na cobrança de fls. 17/18, sendo legítima sua correção (...). Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 270/271. Instadas, não houve manifestação das partes quanto a produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipio o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, bem como, diante do desinteresse das partes na produção de outras provas. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame mérito. Com o ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora a declaração de inexigibilidade do débito no valor de R\$ 48.671,03 (quarenta e oito mil, seiscentos e setenta e um reais e três centavos), decorrente do indevido recebimento do benefício previdenciário registrado sob o nº 42/111.848.737-8. Pugna, outrossim, pela condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados. Colhe-se dos autos que após a concessão do benefício de aposentadoria ao postulante em 11/11/1998, o INSS constatou a ocorrência de uma fraude consistente na ausência de comprovação legal de atividade na empresa Indústria Reunidas Irmãos Spina S/A no período de 15/10/1965 a 10/02/1972. Tal circunstância (inexistência do vínculo empregatício) foi confirmada pelo requerente tanto em sede administrativa (fl. 198), quanto judicial. Cuida-se, pois, de fato incontroverso. Desse modo, para fundamentar a sua pretensão, assevera o demandante que independentemente da inclusão do período susomencionado, já possuía o tempo de contribuição necessário para aposentar-se quando o pedido foi protocolado administrativamente. Vale dizer, mesmo sem o cômputo do lapso de 15/10/1965 a 10/02/1972, preenchia, à época dos fatos, os requisitos necessários para o deferimento de seu pleito no âmbito administrativo. Além disso, aponta o requerente uma divergência no que concerne ao período reputado como indevido porquanto (...) a Autarquia fez mencionar, que os recebimentos supostamente indevidos foram recebidos no período de 11/11/1999 à 30/04/2.000, porém, a planilha de cálculo do INSS, fez constar o cálculo a partir de 11/11/1998; Um absurdo. Com efeito, ante a constatação de tais equívocos, vindica o postulante a reparação pelos danos sofridos. Sem razão, contudo. No que concerne à alegação de que por ocasião da concessão do benefício o postulante já possuía tempo suficiente para requerer sua aposentadoria, não se pode olvidar que tal questão já foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, estando acobertada pelo manto da coisa julgada. Isso porque, no processo nº 2004.61.84.586491-4, que tramitou perante o Juizado Especial Federal em São Paulo (fls. 234/238), o autor requereu o restabelecimento do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, ao final, o pedido foi julgado improcedente. Decidiu a MMª. Juíza Federal Tânia Lika Takeuchi que: (...) Conforme a documentação juntada aos autos e parecer da contadoria judicial, o tempo de serviço do autor comprovado nos autos, é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, já que para tanto, é necessário que o segurado conte com 35 anos de tempo de contribuição, para fins de concessão de aposentadoria integral, ou 30 anos de contribuição para aposentadoria proporcional, esta admitida até a EC 20/98 e, posteriormente, somente se cumprido o pedágio e idade mínima exigidos. (...) Sem o reconhecimento deste período (1965/1972), torna-se impossível a concessão do benefício pretendido. O trabalho rural alegado não pode ser considerado, pois não há provas contemporâneas, como exige o art. 62, do decreto 3.048/99. Assim, torna-se inútil também a oitiva de testemunhas para a comprovação do tempo de serviço, pois a prova unicamente testemunhal é insuficiente para comprovar o tempo rural. Ainda que se considerasse tal período, o tempo de serviço seria insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo, pois de acordo com as CTPS juntadas e a pesquisa realizada no CNIS, apurou-se apenas 23 anos, 05 meses e 29 dias de serviço, considerado o período de 15/10/65 a 10/02/72. Assim, verifico que a cassação do benefício foi regular e devida. Uma vez constatada a fraude, o INSS cassou a aposentadoria, pois o tempo de serviço alegado não foi comprovado. O autor alega agora o trabalho rural no referido período, mas não apresentou qualquer prova contemporânea. (sem destaques no original) A sentença proferida foi mantida em sede recursal, transitando em julgado em 24/11/2008, conforme consulta ao sítio <http://www.trf3.jus.br/jef/>. Ora, despiciendo ressaltar que o demandante pretende reabrir discussão já definitivamente apreciada e julgada pelo Poder Judiciário, pretensão esta que não pode ser acolhida por este Juízo em respeito à segurança jurídica que deve permear nosso ordenamento. Logo, diferentemente do que alega, sem o cômputo do período de 15/10/1965 a 10/02/1972, reputado como fraudulento, o requerente, quando do protocolo do pedido administrativo em 11/11/1998, não preenchia os requisitos necessários para o deferimento da aposentadoria e, por conseguinte, a restituição dos valores indevidamente percebidos é consectário indelével e imperativo normativo. É o que dispõe o art. 69 da Lei nº 8.212/91 e art. 154 do Decreto nº 3.048/99: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda (...) 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (destaquei) Com efeito, o ressarcimento dos valores percebidos

de forma irregular é medida de rigor, sob pena de enriquecimento sem causa do postulante. Assentada tal premissa, imperioso ressaltar que o autor também questiona o período reputado como indevido pela autarquia federal ante a constatação de divergências nos documentos encaminhados. O documento expedido pelo INSS e acostado aos autos à fl. 17 aponta o lapso de 11/11/1999 a 30/04/2000 como irregular, ao passo que a planilha de fl. 20, também do INSS, indica como termo inicial a data de 11/11/1998, o que, segundo o autor, caracteriza uma cobrança indevida por parte da autarquia federal. Pois bem. A solução jurídica para tal questionamento carece de maiores lucubrações. Ora, se o próprio autor reconhece, já na peça exordial, que postulou a concessão do benefício previdenciário em 11/11/1998 (fl. 03), fixando-se, portanto, o termo inicial para pagamento (ainda que retroativo) da aposentadoria, certo é que, reputada ilegal a sua concessão, a restituição do montante indevidamente pago também deve retroagir àquela data. A indicação do termo inicial como sendo 11/11/1999 tipifica verdadeiro erro material e não subsiste quando em cotejo com os demais elementos constantes do processo administrativo carreado aos autos. Dessume-se, pois, que o procedimento administrativo adotado pelo INSS para restituição aos cofres públicos de numerário indevidamente pago ao autor não padece de qualquer ilegalidade, tendo sido respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa. Consequentemente, o pleito indenizatório não encontra amparo. Com tais considerações, a improcedência da ação é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Fica suspensa a exequibilidade da mencionada rubrica tendo em vista o deferimento do pedido de justiça gratuita. P.R.I.

**0001487-28.2014.403.6100 - ASV ASSESSORIA E SERVICOS LTDA EPP (SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)**

Vistos em sentença. Fls. 237/243: trata-se de Embargos de Declaração opostos por ASV ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA - EPP em face da sentença prolatada às fls. 231/235, visando sanar omissão de que padeceria a decisão proferida por não haver analisado (...) A QUESTÃO TRAZIDA AOS AUTOS PELA EMBARGANTE, NO QUE TANGE AO QUESTIONAMENTO DE QUE O MANCAT DEVE APENAS INSTRUIR, NUNCA RESTRINGIR DIREITOS. (fl. 240). Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à embargante. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Pois bem. Como é sabido, o Magistrado decide tendo em conta o caso concreto trazido ao seu conhecimento. Por isso mesmo, não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Precedentes do STF (RISTF, art. 337; RE nº 95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821). Com efeito, a embargante invoca um pretensão direito à vinculação de novos contratos, restringido por força de um manual unilateralmente confeccionado pela ECT, quando, na verdade, o deferimento ou não das vinculações constitui mera expectativa de direito, eis que inserido na esfera de discricionariedade da ECT, tal como consignado na sentença proferida às fls. 231/235v. Não é hipótese, inclusive, de restrição de direitos. Quando da assinatura do contrato de franquia postal que constitui objeto desta demanda (19.06.2012) já estava em vigor (desde 22.05.2012) o Manual de Comercialização e Atendimento (MANCAT) contra o qual se insurge a embargante, sendo que em inúmeras cláusulas (todas transcritas na decisão ora vergastada) há previsão da necessidade de observância das normas internas da ECT. Por conseguinte, a embargante tinha (ou ao menos deveria ter) conhecimento das especificações constantes do manual, não tendo trazido aos autos notícia de que posterior alteração do MANCAT após a assinatura do contrato lhe tenha sido prejudicial. A expressão por este Juízo utilizada no sentido de que (...) a respeito dos quais a autora não pode alegar desconhecimento. é apenas uma alusão (em abstrato) ao art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil e não possui maiores consequências para o deslinde do feito. Despiciendo ressaltar que ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis. Ao meu sentir, as questões levantadas pela embargante foram apreciadas e encontram-se fundamentadas. Assim, a competência para apreciar tais alegações da parte autora, por se enquadrarem no denominado error in iudicando, é do Juízo ad quem, desde que instado a tanto. Isso porque, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irrisignada com o fecho do julgamento, obter

reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Posto isso, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0004384-29.2014.403.6100 - ALAN NAOR DA SILVA X CELSO DIAS DE OLIVEIRA X LUIS ALBERTO PEREIRA DIAS X NESTOR CONCEICAO DA SILVA (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ALAN NAOR DA SILVA E OUTROS em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN, visando, em síntese, a declaração de nulidade do Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, com a consequente condenação da requerida ao pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de raio-x. Sustentam os autores que, na condição de servidores públicos vinculados à requerida, estão expostos às radiações ionizantes emitidas por várias fontes radioativas, seladas e não seladas, ambas nocivas à saúde. Nessa condição, asseveram os requerentes que possuem direito ao recebimento da gratificação por trabalho com raio-x e substâncias radioativas e ao adicional de irradiação ionizante, conforme Lei nº 1.234/50 e Lei nº 8.270/91. Contudo, asserem os postulantes que no ano de 2008 a requerida, por meio do Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 27, de 26/06/2008, determinou que os servidores optassem pela gratificação de raio-x ou pelo adicional de irradiação ionizante. Esclarece a parte autora que o Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de São Paulo - SINDSEF/SP, no intuito de resguardar os direitos dos trabalhadores, protocolou requerimento administrativo pleiteando o pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalhos com raio-x, ato este que teve o condão de suspender o prazo prescricional. Ante a resposta administrativa negativa no que concerne ao pleito susomencionado e por entenderem que a supressão de uma dessas rubricas é ilegal, ajuizam a presente ação. Com a inicial vieram documentos. A decisão de fl. 106 postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. A parte autora acostou documentos às fls. 112/140. Citado, a CNEN ofertou contestação (fls. 141/236). Suscitou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, assim como ocorrência de prescrição. Alegou, no mérito, que os adicionais postulados pela parte autora têm a mesma origem factual, na medida em que o raio-x é um gênero do qual a irradiação ionizante é a espécie, o que impede o pagamento concomitante, nos termos do art. 50 e 68 da Lei nº 8.112/90. Defendeu, assim, a legalidade da decisão administrativa, pelo que pede ao final a improcedência da ação. O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 237/238 tendo em vista a ausência do periculum in mora. Réplica às fls. 244/255. As partes deixaram transcorrer in albis o prazo para especificação de provas, consoante certidão de fl. 256v. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, bem como, diante do desinteresse das partes na produção de outras provas. Rejeito, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que a ré possui natureza jurídica de autarquia federal, dotada de autonomia administrativa e financeira. Embora a ré sustente agir sob a orientação de normas expedidas por outros órgãos da Administração Pública, isso não lhe retira a autonomia financeira e administrativa, motivo pelo qual deve responder sobre questões que envolvam aspectos remuneratórios de seus servidores. Acolho, todavia, a preliminar de prescrição. A requerida, por ostentar a natureza jurídica de autarquia federal, está submetida ao que dispõe o Decreto nº 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A documentação coligida aos autos demonstra que a Administração Pública, por meio da Orientação Normativa nº 3 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, publicada no Diário Oficial da União em 18/06/2008, vedou o pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante com a gratificação por raio-x com fundamento no art. 68, 1º da Lei nº 8.112/90 (fl. 166). O citado ato normativo foi editado em cumprimento ao acórdão nº 1.038/2008 proferido pelo Tribunal de Contas da União. Por sua vez, a requerida, mediante a edição do Boletim Informativo nº 027, de 26/06/2008, cientificou os servidores sobre a obrigatoriedade de opção por uma das rubricas (adicional de irradiação ionizante ou gratificação por raio-x), fixando como termo final para a escolha o dia 11/07/2008 (fls. 174/175). A partir desta data, ou seja 12/07/2008, teve início o prazo prescricional quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32, o qual expiraria em 11/07/2013. Colhe-se dos autos que em 25/06/2013, portanto 17 (dezessete) dias antes do escoamento do lapso

prescricional, a Associação dos Funcionários do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - ASSIPEN formulou pedido administrativo para que fosse estendido aos demais servidores do IPEN/CNEN/SP os efeitos da decisão proferida no mandado de segurança nº 2009.5101002074-4, a qual determinou a suspensão da determinação veiculada no Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008 (fls. 113/127). O pedido administrativo teve o condão de suspender a fluência do prazo de prescrição, consoante art. 4º do Decreto nº 20.910/32: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Com a prolação da decisão final em sede administrativa no dia 24/10/2013 (fl. 137), recomeçou a correr o prazo prescricional, ultimando-se em 09/11/2013. Considerando que a presente ação somente foi ajuizada em 17/03/2014, o reconhecimento da prescrição do fundo de direito é medida de rigor. Anoto que a situação retratada no autos constitui, ao meu sentir, exceção ao que dispõe a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, pelo que resta afastada a sua aplicação. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Vale dizer, o Boletim Informativo nº 027 de 26/06/2008 implicou negativa do próprio direito reclamado, afastando, assim, a regra atinente à prescrição para as prestações de trato sucessivo. Nesse norte, a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE TEMPO INTEGRAL. SUPRESSÃO. LEI MUNICIPAL. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. Consoante entendimento desta c. Corte, em se tratando de ação na qual se pleiteia o restabelecimento de adicional, cujo pagamento restou suprimido pela Administração, a prescrição alcança o fundo de direito. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 1137717, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJE DATA:05/10/2009) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. CARGO EM COMISSÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento segundo o qual a prescrição atinge o próprio fundo de direito nos casos em que servidores pleiteiam a configuração ou restabelecimento de situação jurídica em virtude de alteração legislativa. Isso porque, nesses casos, não se trata apenas de ação para reaver diferenças de relação de trato sucessivo, devendo o servidor reclamar seu direito dentro do quinquênio seguinte à edição do ato que alterou sua situação funcional. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 785321, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:22/10/2007 PG:00354) Com efeito, tendo transcorrido mais de cinco anos desde o término do prazo fixado no ato que determinou a supressão dos pagamentos cumulativos vindicados até a data do ajuizamento da ação, em 17/03/2014, tenho por consumada a prescrição do fundo de direito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene os autores, pro rata, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculos na Justiça Federal. Fica suspensa a exequibilidade da mencionada rubrica tendo em vista o deferimento do pedido de justiça gratuita. P.R.I.

**0005601-10.2014.403.6100 - KAIJIAO LIN (SP268806 - LUCAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por KAIJIAO LIN em face da UNIÃO, o qual pretende a anulação do Auto de Infração lavrado nos autos do Processo Administrativo nº 16905.720041/2014-76, que determinou a apreensão e guarda do veículo de propriedade da Autora, bem como a restituição do veículo de sua propriedade, da marca Honda, modelo Fit Ex, de placa DSL-4316 e inscrito no Renavam sob o nº 00882762559, apreendido pela Receita Federal do Brasil. Afirma, em síntese, que em 08/11/2013 teve seu veículo, acima identificado, apreendido pela Receita Federal do Brasil na posse de Zhang Yi, ocasião em que este transportava brinquedos desprovidos da documentação fiscal pertinente. Relata que o veículo é de sua propriedade e o utiliza para o desempenho de sua atividade profissional. Sustenta, ainda, ser terceiro de boa-fé, vez que confiou seu veículo a título de empréstimo ao condutor, não tendo ciência da finalidade para o qual seria utilizado, motivo pelo qual não poderia ser responsabilizada. Afirmou também que a pena aplicada é desproporcional, considerando-se o valor do veículo e o valor das mercadorias apreendidas. Informou, ainda, a autora ter impetrado o mandado de segurança nº 0022274-15.2013.403.6100, distribuído ao Juízo da 25ª Vara Cível, o qual foi extinto sem resolução do mérito. Com a inicial vieram documentos. O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 8ª Vara Cível, que em decisão de fl. 89 determinou a redistribuição dos autos a esta 25ª Vara Cível em razão da ocorrência de conexão com o citado mandamus. A liminar foi indeferida (fls. 109/111). Citada, a UNIÃO ofereceu contestação, requerendo a improcedência do pedido formulado, sustentando a má-fé da autora e a legalidade do auto de infração. Em seguida, a Autora manifestou-se quanto à contestação, em reforço aos argumentos da inicial, alegando haver violação ao direito constitucional de propriedade derivado do procedimento de apreensão do

veículo em questão. A UNIÃO não requereu produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, procedendo ao exame do mérito, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. No presente caso, verifica-se que o Auto de Infração e Termo de Apreensão de veículo acostado às fls. 65/67, referente ao processo administrativo nº 16905.420049/2014-32, revela que em ação fiscal realizada no dia 08/11/2013 pela Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho - DIRE08, o veículo de propriedade da autora foi abordado pela equipe de fiscais, na altura do número 270 da Rua Carlos de Souza Nazaré, travessa da rua 25 de Março, ocasião em que a fiscalização constatou a existência no interior do veículo de produtos desprovidos de rotulagem e marcação. Consta do auto de infração que, solicitada ao condutor do veículo a apresentação de documentação fiscal referente às mercadorias, o mesmo apresentou nota fiscal alusiva à mercadoria diversa, apresentando-se de maneira irregular, razão pela qual se constatou conduta infracional punível com pena de perdimento, motivando a apreensão das mercadorias e do veículo, tendo em vista a não observância do trâmite referente à importação. O veículo, conduzido por Yi Zhang, é de propriedade de Kaijiao, progenitora daquele e autora da presente ação, a qual, irredutível, sustenta a ilegalidade da apreensão, sob o fundamento de que não era a condutora do veículo ao tempo dos fatos, bem como não ter concorrido ou se beneficiado com a prática da infração fiscal. De início, no que se refere à pena de perdimento de veículo, convém citar a legislação aplicável: Decreto-Lei nº 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Decreto-Lei nº 1.455/76: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...) IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. [Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002] Art. 24. Consideram-se igualmente dano ao Erário, punido com a pena prevista no parágrafo único do artigo 23, as infrações definidas nos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. Decreto nº 6.759/2009: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Importante dizer que os Decretos-Leis nº 37/66 e nº 1.455/76 foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, havendo, inclusive, precedente do STF (à luz da CF/67) afirmando a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao erário, com o fundamento de que o direito de propriedade pode ser restringido em determinadas hipóteses, por não haver direitos absolutos (RExt. nº 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid). Por sua vez, a súmula nº 138 do extinto TFR dispõe que A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Nesse sentido, necessário consignar que, em respeito à Constituição Federal de 1988, que protege o direito à propriedade como direito fundamental, presume-se a boa-fé do proprietário do veículo flagrado transportando produtos de forma irregular, quando não esteja conduzindo o automóvel durante a abordagem dos agentes fiscais. Incumbe, então, à Administração Fiscal o ônus de demonstrar a ciência efetiva ou potencial do proprietário para justificar a pena de perdimento. Com efeito, alega a autora que o veículo apreendido é de sua propriedade e que, além de não estar conduzindo o veículo à época da apreensão, não concorreu ou se beneficiou, de qualquer forma, com a prática da infração fiscal. Para tanto, sustenta que o fato de possuir vínculo consanguíneo com o condutor do veículo Yi Zhang não autoriza a conclusão de que tinha ciência da utilização do veículo para a prática da infração fiscal. Não merece razão a autora neste ponto. Isto porque, como já foi dito, embora a má-fé não seja presumível em face do proprietário do veículo, é preciso considerar todo o conjunto de informações que restaram incontroversas dos autos, que envolvem a prática da infração fiscal, para a definição da ciência da autora a respeito dos fatos. Assim, é correto dizer que o fato de o condutor do veículo apreendido ser filho da autora não autoriza por si só a conclusão pela sua má-fé, mas é um dado significativo que, aliado a outras informações, podem certificar a ciência, ainda que potencial, da autora a respeito da utilização do veículo de sua propriedade como instrumento da prática de ilícitos fiscais. Dos autos, é possível verificar que a autora, além de genitora de Yi Shang, condutor do veículo, compartilha com este do mesmo endereço e telefone, o que reforça a concreta possibilidade de conhecimento das atividades desempenhadas pelo autor da infração fiscal. Aliado a isto, não negou a autora o fato de não possuir autorização para dirigir veículo, o que, dando-se como certo este fato, permite concluir que o veículo não é imprescindível para as suas atividades cotidianas, já que impossibilitada de, diretamente, conduzir o seu veículo. Outra informação inconteste é a de que a própria alegou que apenas emprestou o veículo ao seu filho, sem ter ciência dos fatos por ele praticados. É preciso somar aos dados acima, também, a circunstância de que o filho da genitora Yi Shang é empresário individual inscrito sob CNPJ nº 14.087.450/0001-78, cujo objeto social inclui o comércio de brinquedos e artigos recreativos, estando o seu estabelecimento comercial sediado no Box G-07 da Rua Barão Ladário, 398, Bairro do Brás, onde se situa o Shopping 25 Brás. Esta informação está vinculada à

outra, que consta do Termo de Lacreção Intimação e Retenção de Mercadorias e Veículo, de que no veículo apreendido teriam sido encontradas seis caixas de brinquedos diversos de procedência estrangeira, sem a documentação legal. Ora, considerando-se todas essas informações dos autos, verifico que a autora teria perfeitas condições de saber, ainda que potencialmente, que emprestando o veículo a seu filho, como de fato o fez, estaria concorrendo para a prática do ilícito fiscal. A circunstância de residirem no mesmo endereço, aliada a atividade desempenhada por Yi Shang, são fortes no sentido de que a mesma teria como saber ou mesmo evitar a prática do ilícito fiscal supostamente perpetrado. Alega ainda a autora a falta de proporcionalidade e razoabilidade da pena de perdimento do veículo de sua propriedade. Neste espeque, sustenta que o fisco atribuiu valor de mercado ao veículo em R\$ 25.218,00 (vinte e cinco mil duzentos e dezoito reais), conforme processo fiscal nº 16905.720049/2014-32, enquanto que atribuiu valor comercial às mercadorias apreendidas, avaliando-as em R\$ 19.530,00 (dezenove mil quinhentos e trinta reais), através do processo fiscal nº 16905.720041/2014-76. Sustentou, então, haver diferença de R\$ 5.688,00 (cinco mil seiscentos e oitenta e oito reais) entre o valor da mercadoria e o valor do veículo, suficiente para a verificação da desproporcionalidade da pena aplicada. Entendo, porém, novamente não ter razão a autora. É que para a análise da proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor do veículo não há critério matemático de aferição. O argumento da desproporcionalidade se trata, em verdade, de construção jurisprudencial, que não pode ser tida como absoluta. Além de não ser irrazoável a diferença acima citada, tal interpretação favorável somente se justifica quando se analisa a circunstância fática sem dela se extrair elementos que indiquem ciência, potencial ou efetiva, do proprietário do veículo utilizado para a prática da infração fiscal. Do contrário, restaria frustrado o interesse público existente na previsão legal de perda de bens e controle do comércio ilegal de bens estrangeiros. Na linha da fundamentação acima exposta, confira-se o entendimento jurisprudencial: MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA IMPORTADA SEM PROVA DE SUA ORIGEM REGULAR. RELAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE O CONDUTOR DO VEÍCULO E PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIO DE DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DO VEÍCULO E O VALOR DAS MERCADORIAS. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. 1- Havendo evidências que demonstrem a responsabilidade do proprietário do veículo no ilícito, nos termos do auto de infração, não se pode afastar a aplicação da pena de perdimento do veículo pelo transporte de mercadorias internadas irregularmente no País. 2- Existem fundados indícios da participação do impetrante no ilícito tributário e, por outro lado, dúvidas a respeito desse fato não são passíveis de cabal solução pelas estreitas vias probatórias admissíveis no mandado de segurança. Remanesce, portanto, a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado e, sob outro giro, não há que se falar em proteção a direito líquido e certo. 3- Quanto ao afastamento da pena de perdimento em face da desproporção entre o valor do veículo e o valor da carga transportada, não obstante o entendimento jurisprudencial maciço nesse sentido, deve ser observada a sua inaplicabilidade ao caso concreto, sob pena de se ilidir a responsabilidade do infrator e incentivar a prática de descaminho aos proprietários de veículos de transporte de alto valor, mormente no caso dos autos, em que foi utilizado o expediente de empréstimo do veículo entre irmãos a fim de burlar o controle das importações e escapar da aplicação da pena de perdimento. 4- É de se observar também que toda a construção jurisprudencial a respeito do tema em debate exsurtiu de situações fáticas que envolviam supostos delitos de ínfima relevância. Estando sob apuração fato em tese criminoso que transcenderia a esfera da insignificância, ou seja, situações concretas em que o suposto dano do sujeito ativo da infração ganha escala de razoável monta, a pretendida proporcionalidade entre a mercadoria e o veículo transportador precisa ser mitigada. 5- No caso dos autos, verifica-se que o valor da carga transportada alcançou nada menos que R\$ 13.170,20, ou seja, tal montante por si só coloca a situação fora do âmbito, quer da insignificância delitiva, quer da habitualidade acidental ou ocasional. Pelo contrário, tal valor é sólido indício do contrabando em escala pelo menos mediana, com escopo de lucro e de cunho eminentemente comercial, perpetrada com dolo direto e intenso, tudo isto a recomendar a manutenção da medida administrativa guerreada. 6- Por sua vez, o elevado valor do veículo transportador não beneficia o impetrante, pelo contrário, por se tratar de micro-ônibus usado para transportar grande quantidade de carga (mais de 12.000 itens), resta afastada ainda mais a alegação de boa-fé do impetrante. 7- Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. (TRF 3ª Região, AMS, Processo: 00012734120084036005, UF: SP, 6ª Turma, Data da decisão: 24/03/2011, DOE DATA: 31/03/2011, pág.: 1121, Relatora Juiz Convocado RICARDO CHINA) No caso dos autos, verifico ter havido possibilidade concreta de ciência da autora acerca da atividade ilícita perpetrada pelo seu filho, concorrendo para o ilícito mediante o empréstimo do veículo diante do contexto fático acima explicado. Portanto, a ausência de identidade de valor entre a mercadoria apreendida e o veículo, não é suficiente para confirmar a alegada desproporcionalidade, bem como para combater a pena de perdimento aplicada. Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido formulado pela autora. Não há reexame necessário. Condene a autora a custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023296-11.2013.403.6100** - NILO ROBERTO RIBAS DE SOUZA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução com pedido de efeito suspensivo opostos por coexecutado NILO ROBERTO RIBAS DE SOUZA, representado pela Defensoria Pública da União nomeada como curadora especial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo do valor da execução exigido no importe de R\$78.066,73, atualizado para abril/2003, devido a aplicação ilegal e abusiva dos encargos. Narra que Luís Renato Nogueira firmou com a CEF Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1230.190.0000115-10 em 17.10.2000, tendo o ora embargante assinado na condição de avalista. Alega que a instituição financeira não respeitou os ditames do Código de Defesa do Consumidor e, por isso, pugna pela nulidade das cláusulas contratuais que preveem a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela Price; a possibilidade da autotutela; a emissão da nota promissória; a incidência da comissão de permanência com os demais encargos, assim como a cobrança de pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios e da aplicação de juros moratórios a partir do inadimplemento. Requereu, ainda, a descaracterização da mora, a aplicação do art. 940 do CC e a exclusão do nome do devedor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram os documentos. Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível (fl. 60). Apensamento dos autos à Ação de Execução nº 0014422-86.2003.403.6100 (fl. 61). Impugnação da CEF (fls. 78/114). Instadas as partes à especificação de provas, a CEF solicitou julgamento antecipado da lide (fls. 76/77), ao passo que o embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 120). Juntada do demonstrativo de evolução da dívida pela exequente (fls. 116/119). Manifestação do embargante (fl. 122). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois se tratando de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011, Página 155/156). Resta prejudicado o pedido de indeferimento da petição inicial da execução, tendo em vista a juntada da planilha de evolução da dívida às fls. 116/119. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 739-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, prevê três requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, quais sejam: a) os fundamentos trazidos nos embargos devem ser relevantes; b) a demonstração, de forma clara, de que o prosseguimento da execução pode causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e c) a comprovação de que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Todavia, não houve comprovação nos autos da garantia, de maneira que INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais. Quanto ao mérito, os embargos são parcialmente procedentes. O mútuo está comprovado, e contra ele não se insurge o embargante. Logo, tem-se como verdadeiro o empréstimo, concedido em 17.10.2000, a uma taxa mensal de 3,00% para pagamento em 18 prestações, tendo como valor inicial de R\$1.308,76 (mil, trezentos e oito reais e setenta e seis centavos). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF ação de execução. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes, não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do teor das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, a parte executada aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. Pretende o embargante a revisão do contrato de EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA, pois entende ser ilegal a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela Price; a possibilidade da autotutela; a emissão da nota promissória; a incidência da comissão de permanência com os demais encargos, assim como a cobrança de pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios e da aplicação de juros moratórios a partir

do inadimplemento. Pois bem. TABELA PRICE E DO ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. ... (TRF3 Processo 200661000134275 Apelação Cível 1482074 Relator Juiz Cotrim Guimarães Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 10/02/2011 Página 123). No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. ... (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental no Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010). Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIn nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 17.10.2000. Ademais, recentemente o E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), decidiu que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal não implica a capitalização de juro, proibida pelo ordenamento jurídico, pois trata-se de juros compostos, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da

publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. ... 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Quanto à taxa de Comissão de Permanência, a jurisprudência admite sua cobrança. O que não pode haver é a cumulação com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. O contrato prevê que em caso de impontualidade será aplicada a Comissão de Permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de até 10% (dez por cento) ao mês, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (fl. 39). Trata-se de cumulação indevida, como já reconhecida pela jurisprudência sedimentada do STJ, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido.(STJ, Processo 200801965402, Agravo Regimental no Recurso Especial 1093000, Relator Sidnei Beneti, Terceira Turma, Fonte DJE Data 22/02/2011). Neste sentido, foi editada recentemente a Súmula 472 do STJ, que assim dispôs: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual - grifei. E mais, ao que se verifica, a CEF diferente do alega, aplicou o índice da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade, conforme demonstrado na planilha de evolução da dívida às fls. 44/47. Portanto, é legal a cobrança da comissão de permanência pela CEF após o vencimento da dívida, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), devendo ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade. PENA CONVENCIONAL e JUROS DE MORANão há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual no valor de 2% (dois por cento). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Assim, já decidiu o E. TRF da 2ª Região nesse sentido: APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONSTRUCARD - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO CONTRATO - IMPROVIMENTO ... 5. In casu, revelam-se inoportunas as alegações da apelante relativas à taxa de juros remuneratórios, moratórios e à multa, uma vez que, da análise do contrato e das planilhas que instruíram a ação monitória, é possível constatar que os referidos encargos foram fixados e aplicados dentro dos limites considerados como corretos pela própria embargante, a saber, juros remuneratórios de 9,7% ao ano, moratórios de 0,033% ao dia, e multa de 2%. A comissão de permanência sequer foi prevista no contrato ou aplicada nos cálculos da CEF. ... 7. Apelação conhecida e improvida.(TRF2, Apelação Cível 201050010004039, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/08/2012 Página 196). Em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre e Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. Portanto, há a possibilidade de cumulação da multa moratória com a pena convencional, já que tratam de situações diferentes. Contudo, conforme anteriormente decidido é ilegal a incidência da multa penal e dos juros moratórios em caso de impontualidade no pagamento das parcelas, pois o valor do débito ora discutido deve ser apurado com a aplicação da comissão de permanência, conforme determina a cláusula Nona. Assim, procede o pedido de afastamento de aplicação de quaisquer outros encargos (correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, multa, etc.) após a inadimplência do executado, ora embargante. Ressalte-se que a instituição financeira embargada não aplicou os referidos encargos (fls. 66, 74 e 82). AUTOTUTELANO contrato de mútuo ora discutido há expressa disposição no sentido de que a CEF fica AUTORIZADA a utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade do devedor para liquidar ou amortizar as obrigações assumidas pelo contrato. A cláusula contratual que impõe unilateralmente ao consumidor a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira credora, do saldo de quaisquer contas de

titularidade dos devedores, para amortizar ou liquidar as obrigações de contratos de mútuos, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 5º, LIV e art. 7º, X, da Constituição Federal. Isto porque, tratando-se de relação consumerista, referida cláusula caracteriza-se como excessivamente onerosa ao consumidor, tendo em vista que o bloqueio de quaisquer contas do correntista, para amortizar ou liquidar obrigações do contrato bancário ora em litígio, poderá atingir contas salários, contas de aposentadoria, indenizações ou outros valores que se mostram impenhoráveis. Assim, embora livremente pactuada pelo correntista, mas tratando-se de relação de consumo bancário, onde as cláusulas são impostas por adesão, entendo que a mesma deve ser considerada como abusiva, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. HONORÁRIOS. I. Aplicam ao contrato em questão as disposições atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as instituições financeiras, como a CEF, se encaixam na definição legal de prestadores de serviço disposta no artigo 3º, parágrafo 2º do CDC. II. Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito estudantil, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. III. Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. V. Não havendo cobrança de comissão de permanência, é perfeitamente possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, conforme previstos no contrato. VI. A multa contratual no valor de 2% deve incidir apenas sobre as prestações inadimplidas, caso em que não haverá abusividade, de acordo com o artigo 52, parágrafo 1º do CDC. VII. A cláusula que impõe ao consumidor o encargo das despesas judiciais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor dívida apurada se houver necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito é abusiva, assim como a que prevê a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira, do saldo de contas de titularidade dos devedores a fim de solver o débito. VIII. Honorários advocatícios devidos pela CEF no valor de R\$ 500,00. IX. Apelação provida. (TRF5 Processo 200983000200314 Apelação Cível 501490, Quarta Turma Relatora Des. Margarida Cantarelli, DJE Data 15/07/2010). DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Avença prevê, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada. Inócua a previsão supramencionada na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que é nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem (Processo 200671000418827; Apelação Cível, Marga Inge Barth Tessler; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. LEVANTAMENTO DO PROTESTO. Não vislumbro qualquer ilegalidade no protesto da nota promissória vinculada ao contrato sob examine, porquanto comprovada a inadimplência e a liquidez do título. Nesse sentido: CONSTRUCARD. NOTA PROMISSÓRIA. LIQUIDEZ. PROTESTO devido. serasa. não configuração de dano moral. devedor inadimplente. 1. Estando a nota promissória vinculada ao contrato de mútuo, tendo o autor utilizado o valor disponibilizado e descumprido o pactuado não há se falar em inexigibilidade do título ou em ilicitude da CEF para proceder ao protesto, porquanto comprovadas a inadimplência e a liquidez do título. 2. O autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Não demonstrou estar em dia com o pagamento do financiamento, não comprovou a ilegalidade da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, não apresentou qualquer prova acerca da falta de certeza e liquidez da dívida. 3. A existência do débito que ensejou a inserção de seu nome em cadastro negativo não foi negada pelo autor, que apenas aduz, em sua peça exordial, que a CEF sempre debitava com atraso as parcelas referentes ao financiamento e que o título não deveria ser exigido pelo atraso ser culpa exclusiva da CEF. 5. O fato é que, se a dívida existe e não foi quitada no tempo e forma avençados, configura-se a mora que permite à instituição financeira valer-se de mecanismos de defesa do crédito, assim o protesto e a inscrição do nome no Serasa são devidos, não gerando o dever de indenizar. 7. Recurso Adesivo do autor negado e Apelação da CEF provida. (TRF3, Processo 00096082520034036102, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 27/10/2011, Fonte\_Republicacao). ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO. Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, em casos de financiamento da CEF, o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do(s) nome(s) do(s) devedor(es) no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). No caso presente, o ajuizamento revelou-se necessário, à vista do reconhecimento,

pela presente decisão, de cobrança ilegal da comissão de permanência com juros remuneratórios. Logo, também é indevida a inclusão do nome do ora embargante nos cadastros dos órgãos de defesa do crédito. Por fim, não há que se falar da aplicação do art. 940 do Código Civil, tendo em vista que não verifiquei má-fé da instituição financeira credora, fato determinante para a sua incidência, conforme entendimento do Colendo TRF da 1ª Região (Processo 200638140013644, Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 Data 24/06/2011 Pagina 199). Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, acolho em parte os EMBARGOS oferecidos e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o embargante ao pagamento de R\$17.381,29 (dezesete mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos), cujo valor deve ser atualizado desde 18.04.2001 (inadimplência), mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluída a taxa de rentabilidade ou de quaisquer outros encargos, com o afastamento da cláusula Décima Quarta e Décima Sétima. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seu respectivo patrono, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e prossiga-se na execução. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se dos autos principais com a remessa ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011620-42.2008.403.6100 (2008.61.00.011620-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CONSTRUMETRO COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X OTAVIO SERGIO GUIMARAES**

Vistos em sentença. Fl. 79: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0016897-34.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X MARIA ANUNCIADA DE SOUZA X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X VICTOR VIEIRA DE AZEVEDO**

Vistos em sentença. Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de MARIA ANUNCIADA DE SOUZA e Espólio de VERÔNICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA, representado pelo inventariante Victor Otilia de Azevedo, objetivando o recebimento da importância de R\$1.274.507,06 (um milhão, duzentos e setenta e quatro mil, quinhentos e sete reais e seis centavos), atualizada em setembro/2011, decorrente da decisão proferida pelo E. Tribunal de Contas da União nos autos da Tomada de Contas Especial nº 005.829/2006-4. Com a inicial vieram os documentos. Determinação de citação dos executados em 19.09.2011 (fl. 43). Juntada da carta precatória de citação do Espólio de Veronica Otilia Vieira de Azevedo, na pessoa de seu inventariante, Eduardo Frias (fls. 55/61). Nova citação do Espólio de Veronica Otilia Vieira de Azevedo, na pessoa de seu inventariante, Victor Vieira Azevedo (fls. 100/101). Notícia do falecimento da executada Maria Anunciada de Souza ocorrida no ano de 2004, bem como a existência de inventário (fls. 70/72). Redistribuição do feito nos termos do Provimento nº 349 do CJF (fl. 78). Intimações à UNIÃO para comprovar o inventariante do Espólio da executada falecida (fls. 73, 79, 104 e 168). Manifestações da exequente de que Luciene Vieira de Souza Dourado é a administradora provisória de Maria Anunciada de Souza (fls. 70/71, 75, 81, 85/87, 106/167 e 170). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A ação de execução não tem como prosperar quanto à executada MARIA ANUNCIADA DE SOUZA à vista da ausência de um dos pressupostos processuais para a constituição da relação processual válida, qual seja, a falta de capacidade de ser parte (coexecutada). Da informação da Rede Infoseg de fl. 72, constata-se que o óbito de Maria Anunciada ocorreu no ano de 2004, o que impediria que lhe seja atribuído a qualidade de parte e, em consequência, de ser demandada nos autos. Verifica-se que o referido fato (falecimento) ocorreu anteriormente à propositura desta demanda, 16.09.2011, o que acarretaria a sua extinção, tendo em vista a falta ao de cujus da capacidade de ser parte. Assim já decidiu o E. TRF da 2ª Região: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALECIMENTO DA RÉ ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SER PARTE. FALTA DE CAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inequívoca a falta de pressuposto processual de existência, qual seja, capacidade de ser parte, na hipótese de a propositura da ação ocorrer em momento posterior ao óbito da ré. 2. Inaplicável a hipótese de substituição das partes a que alude o art. 43 do CPC, para que a ré seja substituída pelo Espólio, vez que tal instituto pressupõe a existência da marcha processual. No caso, restou impedida a constituição da relação processual. 3. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 201151130005170, Apelação Cível, Desembargadora Federal Maria Do Carmo Freitas Ribeiro, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R, Data 23/07/2013). Ressalte que, ainda que fosse possível substituir a executada pelo Espólio ou sucessores, a UNIÃO, apesar de intimada em várias oportunidades, não comprovou documentalmente a regularização desta relação jurídica processual. Portanto, ausente a capacidade processual da coexecutada Maria Anunciada, o processo perde um de seus pressupostos de desenvolvimento válido, ensejando a extinção do processo. Diante do exposto, por

considerar a coexecutada carecedora de ação e, em consequência, julgo extinta a execução sem resolução do mérito em relação à MARIA ANUNCIADA DE SOUZA, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetem-se os autos ao SEDI para a exclusão da referida executada do polo passivo da presente execução. Esclareça a UNIÃO se persiste o interesse no prosseguimento da presente execução quanto ao Espólio de Verônica Otilia Vieira de Souza, tendo em vista a propositura da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0002596-87.2008.403.6100, conforme noticiado à fl. 85, devendo comprovar documentalmente. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005961-42.2014.403.6100** - CAIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP272424 - DANILLO DOLCI)

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante à fl. 68 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a decisão liminar proferida às fls. 59/60v. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008503-33.2014.403.6100** - PAULA CRISTIANE RIBEIRO 00044758014 X F. GROGGIA SOUZA PET X BOM CAO COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - ME X JOCLAU RACOES LTDA - ME X YAMANE COMERCIO DE RACOES LTDA - ME X PATRICIA NASCIMENTO 23155173890(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PAULA CRISTIANE RIBEIRO 00044758014 e OUTROS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP visando provimento jurisdicional para o fim de (...) não serem coagidos a se registrarem no CRMV-SP, e nem contratarem médicos veterinários como responsáveis técnicos, proibindo a autarquia ré de efetuar autuações, aplicar multas, bem como incluir os supostos débitos na dívida ativa da União pela falta de pagamento das anuidades. Pugnaram, ainda, para que sejam declaradas nulas todas as autuações lavradas pelo impetrado em face das impetrantes. Sustentam, em suma, que atuam na área de Pet Shops, aviculturas, casas de rações e afins, nas suas atividades finais, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações e afins, nas suas atividades finais, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações para animais ou qualquer outro produto veterinário vendido, bem como não têm atuação na prática de medicina veterinária ou na prestação de serviços a terceiros (fl. 04), e, por isso, não estão sujeitas ao registro no CRMV e nem estão obrigadas a manter médico veterinário como responsável técnico. Afirmam que, não obstante, a autoridade impetrada têm-lhes feito essa exigência e até mesmo autuado seus estabelecimentos por descumprimento de ilegal determinação. Por esses motivos, impetram o presente mandamus. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/48). O pedido liminar foi deferido às fls. 52/53v. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou suas informações às fls. 58/70. Suscitou, em preliminar, a ausência de prova pré-constituída. Sustentou, no mérito, ser fundamental a presença de um veterinário para o exercício das atividades que constam do contrato social das impetrantes, principalmente a venda de animais vivos e de medicamentos veterinários e vacinas, pois, se mal conduzidas, tais atividades apresentam risco para a saúde animal, saúde pública e meio ambiente. Pediu, ao final, a denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 96/100 pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A preliminar de ausência de prova pré-constituída se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 52/53v), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. De fato, como reiteradamente tem sido, sobre a matéria, as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO. 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos

Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. 3. Precedentes: REsp nº 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2010, DJe 17.05.2010; REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; TRF3, AMS nº 2008.61.00.026961-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.09.2009, DJF3 29.09.2009, pág. 170; TRF3, AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726; TRF3, AMS nº 2005.61.00.004944-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 14.08.2008, DJF3 08.09.2008. 4. A leitura do artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão sempre que possível, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00045857820064036107, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES). MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. LEIS Nº 5517/68 E 5634/70. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA VINCULADA À AÇÃO FISCALIZADORA DA AUTARQUIA. VENDA E COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. PRECEDENTES: STJ, REsp 1024111-SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, p. 21/05/2008; STJ, REsp 1035350-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.04.08; TRF 4ª Região, AMS 2007.72.00.007491-4 - SC, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. MARCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 31/03/2008; TRF 5ª Região, AC 2007.80.00.002069-2, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, Diário da Justiça 15/01/2008, página: 573, nº 10, ano 2008; TRF 3ª Região, AMS 267683 - SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU 09/08/2006, p. 235. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. (TRF 3ª Região, AMS 00058879020114036100, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO). Consta dos objetos sociais das impetrantes: 1. PAULA CRISTIANE RIBERIRO (fl. 21), comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; 2. F. GROGGIA SOUZA PET (fl. 22), alojamento, higiene e embelezamento de animais; 3. BOM CAO COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA. ME. (fl. 23), comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; 4. JOCLAU RAÇÕES LTDA. ME. (fl. 24), comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; 5. YAMANE COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA. ME. (fl. 25), comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; 6. PATRICIA NASCIMENTO 23155173890 (fl. 40), higiene e embelezamento de animais. Assim, considerando que as impetrantes NÃO têm como atividade básica nenhuma daquelas de que trata o art. 1 da Lei 6.839/80, não há base legal para que delas se exija o registro no CRMV ou que mantenha médico veterinário como responsável técnico. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, desobrigar as impetrantes de se inscreverem no CRMV e de manterem médico veterinário como responsável técnico. Por consequência, anulo as autuações e as respectivas penalidades impostas. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

**0009939-27.2014.403.6100 - LINBERCIO CORADINI (SP192460 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LÍNBÉRCIO CORADINI em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO - DERPF, visando a obtenção de provimento jurisdicional que declare nula as glosas de dedução efetuadas pela autoridade impetrada, a saber: a) R\$ 42.000,00 de pensão alimentícia paga à ex-companheira do impetrante, Maria Rosilene Costa de Araújo; b) R\$ 3.949,44 correspondente às dependentes Maria Rosilene Costa de Araújo (então companheira) e Anne Karolaine Costa de Oliveira (então enteada); c) R\$ 3.395,00 de despesas com instrução das dependentes; d) R\$ 49.000,00 de pensão alimentícia à filha Miriam Paula Coradini. Consequentemente, requer seja restituído o Imposto de Renda retido na fonte em excesso tal como consta da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física do Ano-Base de 2012 apresentada ao Fisco pelo impetrante. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 80). Notificada, a autoridade apresentou informações sustentando a sua ilegitimidade ad causam. No mérito, bateu-se pela denegação da ordem (fls. 88/93). Instado a se manifestar (fl. 94), o impetrante confirmou a alteração de endereço, todavia requereu a manutenção do feito nesta subseção judiciária, vez que quem praticou o ato objeto do feito foi a autoridade de São Paulo (fls. 96/98). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A presente ação mandamental não tem como prosperar. Como se sabe, em mandado de segurança a autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo,

mesmo que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierárquico. Além disso, incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada, o que ocorre nos presente mandamus. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário. No caso em tela, a autoridade impetrada informou que a partir de 19.04.2014 o impetrante encontra-se domiciliado no município de Praia Grande/SP, jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Santos/SP. Assim, em que pese a presente ação ter como objeto a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do ano-base de 2012, o fato é que a autoridade coatora afirma que qualquer providência como suspensão de débitos ou modificação na declaração de imposto de renda só pode ser tomada pela autoridade que atualmente jurisdiciona o impetrante. Dessa forma, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, vez que o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo - DERPF não possui atribuição para se manifestar acerca de contribuinte que possui domicílio tributário em Praia Grande. Por outro lado, não cabe ao Poder Judiciário alterar o direcionamento do mandamus sem que tenha havido iniciativa da parte, principalmente a esta altura do processo. Assim, o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito, ante à ilegitimidade passiva ad causam do impetrado. Isso posto, em face da ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetradas extingo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005283-32.2011.403.6100** - OSMAR PUPIM SCUDELLER (SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EPITACIO MARTINS SANTIAGO

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar com pedido de liminar proposta por OSMAR PUPIM SCUDELLER, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EPITACIO MARTINS SANTIAGO, objetivando a sustação do protesto da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO firmada em 19.03.2010, sob alegação de falsidade das assinaturas apostas no título na condição de avalista. Narra que, em 04.04.2011, recebeu notificação de protesto da referida Cédula de Crédito Bancário emitida pela empresa devedora JODAM Empreendimentos Imobiliários LTDA para efetuar o pagamento da importância de R\$33.859,97. Alega que não firmou a Cédula de Crédito Bancário, além de ser falsa a assinatura que lhe é atribuída, assim como à atribuída à sua esposa (Cacilda Terezinha de Assis Pereira Scudeller). Sustenta que a responsabilidade pelo pagamento do título é do sócio da empresa devedora JODAM (Epitácio), ora corréu, e que caberia a CEF confirmar as assinaturas dos tomadores com quem contrata. Pondera que informou à requerida sobre a falsidade e apostou as assinaturas do próprio punho para verificação das assinaturas lançadas no título ora discutido. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/43). Pedido de liminar deferido em parte (fls. 48/55). Decisão que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo requerente (fls. 65/69). Pedido de Reconsideração indeferido (fls. 78/80). Contra a decisão foi interposto Agravo de Instrumento pelo requerente (fls. 85/103), que restou prejudicado pela reconsideração da decisão agravada (fl. 185). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 107/142) alegando, em preliminar, a ausência de interesse processual e a inclusão da empresa JORDAM no polo passivo da ação. No mérito, alegou que não houve irregularidade na contratação do financiamento, já que a assinatura do requerente sofreu diversas alterações e pugnou pela improcedência do pedido. Desentranhamento do pedido de arguição de falsidade apresentada pelo requerente (fls. 148/161). Réplica às fls. 165/176. Não houve apresentação de defesa pelo correquerido EPITACIO MARTINS SANTIAGO (fl. 198). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de provas, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, eis que, diante da divergência entre as partes, sem a interferência do Judiciário, o requerente corre riscos de não ver suas pretensões satisfeitas pela requerida. Resta prejudicada a apreciação do pedido de inclusão da empresa JORDAM Empreendimentos Imobiliários Ltda., tendo em vista a decisão proferida nos autos da ação principal às fls. 421/422. No caso presente, ao apreciar o mérito nas ações cautelares, o julgador deve se limitar a verificar a existência dos pressupostos necessários para a concessão da tutela protetiva, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Assim, considerando a procedência do pedido formulado na ação principal, tenho que presente o *fumus boni iuris* necessário para a existência do processo cautelar. Posto isso, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de sustação do protesto do título mencionado na inicial. Custas ex lege. Honorários advocatícios na principal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, P.R.I.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0020737-18.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002920-38.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO

VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA BEZERRA DA SILVA(PB011950 - KELLY CORDEIRO ANTAS)

Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos, verifiquei que constou na sentença de fls. 116 e 116-verso erro material quanto à identificação dos autos a serem restaurados. Assim, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal erronia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, retifico a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, HOMOLOGO o presente procedimento de restauração, e dou por restaurados os autos da Ação Monitória nº 0002920-38.2012.403.6100, em que são partes CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA BEZERRA DA SILVA. No mais, permanece tal como lançada a sentença prolatada. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

## 1ª VARA CRIMINAL

**Expediente Nº 6690**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0010257-34.2009.403.6181 (2009.61.81.010257-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MAURO MARTINS(SP026692 - JOSE VICENTE TENORE)**

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. José Mauro Martins, qualificado nos autos, foi condenado, pela 7ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva, em regime aberto. A pena privativa foi substituída por duas penas restritivas. A decisão transitou em julgado para o Ministério Público Federal, em 26.09.2005 (folha 34), e para a defesa em 06.07.2009 (folha 40). O apenado iniciou o cumprimento da pena em setembro de 2009 (fls. 52/54), mas abandonou seu cumprimento, em 06.07.2010 (fls. 75/82 e 111). Foi indeferido pedido de indulto (fls. 83/84, 94/95 e 96). Houve conversão das penas restritivas em pena privativa de liberdade, com expedição de mandado de prisão, válido até 05.07.2014 (fls. 109/110 e 112). O mandado de prisão não foi cumprido até a presente data (fls. 117, 122/123, 131 e 133). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que após o abandono do cumprimento das penas restritivas de direitos (06.07.2010 - fls. 75/82) até a presente data decorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, o reinício do cumprimento da pena pelo sentenciado. Destaco que a pena foi fixada em 2 (dois) anos de reclusão, desconsiderando-se o acréscimo decorrente da continuidade delitiva para fins prescricionais (art. 119, CP). À vista do acima exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ MAURO MARTINS, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, V, 110, 112, II, e 119, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E, por cautela (em que pese o mandado de prisão de folha 112 esteja com prazo de validade vencido), expeça-se contramandado de prisão. São Paulo, 21 de julho de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 6691**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0012129-45.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO(SP129036 - LUCIANE HELENA VIEIRA)**

Intime-se a subscritora de fls. 211, dos autos de nº 0006771-12.2007.403.6181, para que informe, em cinco dias, se representa a apenada nestes autos. Em caso positivo, deverá regularizar sua representação processual e se manifestar, no mesmo prazo, com relação a promoção ministerial de fls. 44/45vº destes autos.

## 2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI**

**Expediente Nº 1550**

**PETICAO**

**0009172-37.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013690-60.2007.403.6102 (2007.61.02.013690-7)) FATIMA APARECIDA MOSCARDI DE SOUZA(SP310422 - CRISTIANO MOURA NOGUEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Petição Prot. 2014.61020017512-1: 1) Considerando que a requerente FÁTIMA APARECIDA MOSCARDI DE SOUZA não é parte nos autos da ação penal nº 0013690-60.2007.403.6102, distribua-se por dependência. 2) Defiro o pedido formulado pela defesa. Expeça-se a certidão de objeto e pé dos autos supramencionados.= FICA A DEFESA intimada de que a certidão de objeto e pé requerida foi enviada através de e-mail à 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto; original segue por malote.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009212-53.2013.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ARMANDO EDUARDO DOS SANTOS VARIZO X NOEMI DOS SANTOS(SP105868 - CID DE BRITO SILVA E SP105932 - SANDRA GOMES)

Preliminarmente, desentranhem-se as fls. 381/387 destes autos, providenciando a sua juntada aos autos nº 0002635-25.2014.403.6181, o qual se destina aos pedidos de viagem relacionados aos autos nº 0009212-53.2013.403.6181. Conforme solicitado às fls. 381/383 defiro a autorização aos réus ARMANDO EDUARDO DOS SANTOS VARIZO e NOEMI DOS SANTOS a empreenderem viagem aos Estados Unidos da América. Sem prejuízo, deverão os réus juntarem, comprovantes dos bilhetes aéreos, detalhando data de ida e volta da referida viagem. Sendo assim, autorizo a devolução provisória de seus passaportes e mediante o compromisso de depositar os mesmos em juízo, pessoalmente, imediatamente após o retorno da viagem. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal. Traslade-se essa decisão aos autos nº 0002635-25.2014.403.6181.

**3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

**Expediente Nº 3988**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007934-03.2002.403.6181 (2002.61.81.007934-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X EDUARDO NAUFEL(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP161768 - CÁSSIA MAGARIFUCHI E SP135116 - LUCIANA SIMODO NAKAI E SP181743 - MAURÍCIO YANO HISATUGO E SP150575 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP023361 - JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) Autos nº 0007934-03.2002.403.6181A denúncia foi recebida em 30.10.2012 (fls. 432/433). O acusado apresentou resposta à acusação (fls. 472/474), na qual negou a acusação, dizendo que o numerário que ingressou em sua conta bancária referia-se à intermediação de compra e venda de veículos automotores que realizava na representação da concessionária Mercedes-Benz Savepe S.A.; arrolou uma testemunha. DECIDO. 1) As questões levantadas pela defesa do réu confundem-se com o mérito da ação penal e serão apreciadas após regular dilação probatória. 2) Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo o dia 08/10/2014, às 15h00, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação FABIO RIBEIRO DE CARVALHO, que deverá ser intimado e requisitado, da testemunha de defesa, que deverá comparecer independentemente de intimação, bem como para interrogatório do acusado EDUARDO NAUFEL, que deverá ser intimado através de carta precatória, no endereço constante às fls. 467. As requisições das testemunhas que são militares e funcionários públicos deverão ser realizadas através da via eletrônica. Como a defesa não requereu, justificadamente, a intimação da testemunha que arrolou e sequer apresentou seu nome e endereço, caberá a esta trazê-la à audiência independentemente de intimação. 3) Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa

constituída quanto à presente decisão, inclusive da expedição da carta precatória para intimação do acusado. 4) Cópia da presente decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 221/2014 PARA A COMARCA DO GUARUJÁ/SP, PARA INTIMAÇÃO DO ACUSADO EDUARDO NAUFEL, brasileiro, divorciado, médico, portador do RG nº 4.788.602 SSP/SP e CPF nº 905.724.838-72, residente à Avenida Leomil n. 660, Guarujá/SP, para comparecer perante este Juízo para audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa e para seu interrogatório na mesma data supra. São Paulo, 29 de maio de 2014. \_\_\_\_\_ Fernando Toledo Carneiro Juiz Federal Substituto

#### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 6249**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0010009-29.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)**

IPL n.º 1205/2013-1Fls. 324 e 340: com exceção de eventual passaporte apreendido (não mencionado na petição de fl. 340 e ao qual o parquet se opõe à devolução), defiro a devolução dos documentos pessoais de BIN LIN que tenham sido apreendidos no imóvel localizado na Avenida Paulista, 347, apto 503, São Paulo/SP, os quais deverão ser retirados no Departamento de Polícia Federal em São Paulo, local em que se encontram. Providencie a autoridade policial a devolução dos referidos documentos ao seu proprietário, lavrando termo nos autos. Intime-se. Comunique-se a DELEFAZ por via eletrônica com cópia deste despacho. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal nos termos da Resolução n.º 63/09 do CJF, a fim de que sejam encaminhados ao Departamento de Polícia Federal para continuidade das diligências.

#### **5ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA  
JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 3296**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0104615-45.1996.403.6181 (96.0104615-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ SERGIO ANTONIAZI X MAURO SANDRES MELO(SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS E SP169044 - LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE E SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE E SP215322 - EDIVAL PEREIRA DA GAMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE LIMA) X MARCO ANTONIO BRASCOVICH GONCALVES X BRUNO VITOLO X JAIR OSVALDO DARE X PAULO CESAR TITO X JOSUE DE ANDRADE X ANTONIO DE ALMEIDA MENEZES X VICENTE AFONSO FILHO X VALDIR HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA(SP112386 - EDSON KEITI SATO E SP235739 - ANDRE VIZIOLI DE ALMEIDA) X ARTUR RIBEIRO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO RAMALHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam os autos à Justiça Militar da União. Int.

#### **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES  
Juiz Federal**

**Expediente Nº 2236**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011915-54.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016033-49.2009.403.6105 (2009.61.05.016033-7)) JUSTICA PUBLICA X FRANCINE FABIA ROCHAT(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO) Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1/2014 Reg.: 86/2014 Folha(s) : 3381. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, originariamente perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, em face de CLÓVIS SÉRGIO VILLAS BOAS TORRES (CLÓVIS), FÁBIO MELE DALL ACQUA (FÁBIO) e FRANCINE FABIA ROCHAT (FRANCINE), por meio da qual se lhes imputa a suposta prática dos delitos previstos nos artigos 6º e 22 da Lei nº 7.492/1986 e 299 do Código Penal, conforme a seguir relatado. A denúncia sustenta que, em fevereiro de 2006, CLÓVIS teria obtido a quantia de US\$ 577.000,00 do LAS VEGAS SANDS INC., com endereço na 3355 Las Vegas Blvd. South Las Vegas, NV 89109. O numerário foi entregue através da cártula cuja cópia se encontra acostada à fl. 06 do Volume I, Apenso I. Assim, CLÓVIS introduziu no país título de crédito sem a intermediação de instituição financeira. Posteriormente, ele teria procurado FÁBIO, então representante do LOMBARD DARIER HENTSCH ADMINISTRAÇÃO DE INVESTIMENTOS LTDA., representante do LOMBARD DARIER HENTSCH & CIE - LODH, de matriz suíça, para transferir os valores para um banco na Suíça. Finalmente, FÁBIO teria entrado em contato com FRANCINE e esta o teria instruído sobre como realizar a operação. Assim, FÁBIO depositou a cártula referida no interior de um envelope, declarando, falsamente, tratar-se de congratulation card. A encomenda teve como destinatária a denunciada FRANCINE, mas foi retida no Aeroporto Internacional de Campinas/SP, pelo auditor-fiscal Luís Eduardo G. Barbieri. 2. A denúncia foi recebida, em 04 de fevereiro de 2011, pelo magistrado da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP (fl. 376/verso). A Defesa de FÁBIO apresentou sua resposta escrita à acusação às fl. 474/544, na qual alegou, preliminarmente, que: a) a prova que dá sustentação à denúncia foi obtida ilícitamente, em razão de violação do sigilo de correspondência; b) foi violado o sigilo de informações financeiras do denunciado em hipótese não prevista em lei; c) não foram realizadas diligências investigatórias essenciais; d) o inquérito policial que dá subsídio à ação penal é nulo, em razão da atuação do MPF fora de suas atribuições legais; e) não há justa causa para a ação penal; e f) houve violação da indivisibilidade da ação penal. No mérito, argumentou que os fatos são atípicos, pois: a) os valores nunca ingressaram em território nacional, b) não se pode afirmar que a cártula representasse efetivamente um direito de crédito; c) o denunciado não teve intenção de falsear ou omitir fato juridicamente relevante; d) as declarações apostas no envelope estavam sujeitas a verificação de agente fiscal; e) caso caracterizada a falsidade ideológica, estaria consumida pela evasão de divisas. Foram arroladas 5 (cinco) testemunhas. Posteriormente, o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP acolheu exceção de incompetência e determinou a remessa do feito para esta Seção Judiciária (fls. 569/verso). A pedido do MPF, o feito foi desmembrado em relação a FRANCINE, dada a dificuldade de citação da denunciada, residente na Suíça (fl. 606). Também a pedido do MPF, o denunciado CLÓVIS foi citado por edital (fl. 631). É o que importa relatar. Passo a decidir. 3. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou ainda da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelas Defesas dos acusados. Por outro lado, questões que digam respeito ao exame de provas, à qualificação jurídica dos fatos imputados e à efetiva caracterização dos elementos (objetivos, normativos e subjetivos) do tipo penal não devem ser examinadas nesse momento, por absoluta inadequação processual. 4. Foram alegadas diversas questões preliminares, mas reputo que sua análise é desnecessária. Isso porque, nos termos do artigo 249, 2º, do Código de Processo Civil - aplicável por analogia ao processo penal, nos termos do artigo 3º do CPP -, quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta. No

caso concreto, os fatos narrados padecem de evidente atipicidade. Explico.4.1. Inicialmente, a denúncia afirma que CLÓVIS teria introduzido no país um título de crédito representativo da quantia de US\$ 577.000,00 do LAS VEGAS SANDS INC., com endereço na 3355 Las Vegas Blvd. South Las Vegas, NV 89109. O numerário foi entregue através da cártula cuja cópia se encontra acostada à fl. 06 do Volume I, Apenso I. O próprio título de crédito indica que o emissor do cheque seria um cassino em Las Vegas - o que é confirmado por pesquisa na internet sobre o referido endereço. Tudo indica, portanto, que CLÓVIS teria ganhado esse dinheiro em cassino localizado em Las Vegas. De todo modo, isso é irrelevante. Pois bem. Prossegue a denúncia afirmando que CLÓVIS teria introduzido indevidamente esse valor no país, ao deixar de declarar a posse do título ao ingressar em território nacional, pois, nos termos da regulamentação cambial, isso seria obrigatório. Essa conduta, praticada por CLÓVIS, caracterizaria o delito do artigo 6º da Lei nº 7.492/1986, assim tipificado: Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Para justificar essa obrigatoriedade, a denúncia alude ao artigo 2º da Resolução nº 2.524, de 20 de julho de 1998, assim redigido: Art. 2º As empresas habilitadas a realizar transporte internacional de valores, quando ingressarem no País ou dele saírem transportando recursos em montante superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou ao seu equivalente em outras moedas, nos termos do inciso III do parágrafo 1º do art. 65 da Lei nº 9.069/95, devem observar os seguintes procedimentos: a) o responsável pelo transporte de valores deve apresentar declaração à unidade da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o local de sua entrada no País ou sua saída do País, na forma e modelo aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda; b) o ingresso, no País, de valores em espécie, em cheques ou em travellers cheques deve ter como destinatário um banco autorizado/credenciado a operar em câmbio no País; c) a saída, do País, de valores em espécie, em cheques ou em travellers cheques deve ter como remetente um banco autorizado/credenciado a operar em câmbio no País. Em primeiro lugar, não houve qualquer operação ou situação financeira a respeito da qual alguma informação pudesse ter sido sonegada ou prestada falsamente. Entender que a mera posse de um título de crédito é uma operação ou situação financeira é estender a interpretação do tipo penal além dos limites do texto. Em segundo lugar, o dispositivo indicado pelo MPF se refere a uma obrigação que não compete ao denunciado, mas a eventuais empresas habilitadas a realizar transporte internacional de valores. De qualquer forma, o denunciado também tinha a obrigação de declarar o ingresso no país com o título, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 2.524, de 20 de julho de 1998, que dispõe (destaquei): Art. 1º As pessoas físicas que ingressarem no País ou dele saírem com recursos em moeda nacional ou estrangeira em montante superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou ao seu equivalente em outras moedas, nos termos do inciso III do parágrafo 1º do art. 65 da Lei nº 9.069/95, devem apresentar à unidade da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o local de sua entrada no País ou de sua saída do País, declaração relativa aos valores em espécie, em cheques e em travellers cheques que estiver portando, na forma estabelecida pelo Ministro de Estado da Fazenda. Seja como for, esse é um dever de caráter administrativo, que não complementa nenhum tipo penal. Como dito, porte de cheque não caracteriza operação ou situação financeira apto a preencher o elemento normativo do artigo 6º da Lei nº 7.492/1986.4.2. Seguindo com a denúncia, lê-se que, após introduzir a cártula no país, CLÓVIS procurou o auxílio de FÁBIO, representante de um banco suíço no Brasil, para obter a disponibilidade do equivalente no exterior. Em seguida, sob a orientação de FRANCINE, FÁBIO enviou, via correio, a cártula para a Suíça, declarando tratar-se, falsamente, de congratulation card. Ao inserir em documento particular declaração falsa sobre o conteúdo da remessa, os denunciados teriam incorrido no crime do artigo 299 do Código Penal, assim redigido: Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. A declaração falsa constante do documento seria a inscrição congratulation card incluída no envelope de postagem (fl. 07 do Apenso I, Volume 01). Uma declaração consiste no ato de mostrar claramente, esclarecer, revelar, dar a conhecer ou explicar. É preciso, pois, que uma assertiva sobre um determinado fato seja feita. Ao simplesmente incluir a referência gratulation card num envelope, não há sequer uma declaração. Há, apenas, uma inscrição. De toda forma, a denúncia não descreve o o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Implicitamente, pode-se depreender que o (único) fato juridicamente relevante cuja verdade de pretenderia alterar (no caso, omitir) seria a saída do país do título de crédito. Mas, se é correta essa assunção, então se trata de fato consumido pela imputação de evasão de divisas - que, pelas razões que passo a expor, não está tampouco caracterizada.4.3. Por fim, a denúncia imputa a prática de tentativa do delito previsto no artigo 22, p. único, primeira parte, da Lei nº 7.492/1986, ou seja, a evasão de divisas propriamente dita. Isso porque teriam tentado promover, sem autorização legal, a saída de divisa para o exterior. Ocorre que, no caso concreto, a conduta deve ser compreendida em sua totalidade. O denunciado apenas trouxe para o país um título de crédito, um cheque. Jamais chegou a internalizar efetivamente os valores aqui. Ou seja, não descontou o cheque, nem o trocou com um doleiro. Um cheque apenas representa um crédito que o denunciado manteve no exterior. Claro que, considerado o princípio da cartularidade, trata-se de documento necessário para o exercício do direito nele mencionado. Mas isso não altera o fato de que, enquanto não convertido em dinheiro no Brasil, não é

possível afirmar que os valores nele representados tenham aqui ingressado. Se não ingressaram, não podem ser evadidos. Ainda que o denunciado houvesse conseguido remeter a cártula para o exterior, não haveria, portanto, saída de divisa para o exterior. Os valores representados pelo cheque já estavam no exterior (EUA) e seriam, eventual e futuramente, quando fosse realizado o seu saque pela instituição financeira suíça, transferidos para a Suíça. Transitariam unicamente no exterior, sem uma contrapartida em território nacional. Note-se, portanto, que a situação não se equipara ao dólar-cabo, reconhecido pelo STF como figura típica da evasão de divisas. Nos dizeres da Suprema Corte, aquele que efetua pagamento em reais no Brasil, com o objetivo de disponibilizar, através do outro que recebeu tal pagamento, o respectivo montante em moeda estrangeira no exterior, também incorre no ilícito de evasão de divisas. Caracterização do crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/1986, que tipifica a conduta daquele que, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior (AP 470, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2012, DJe-074 19-04-2013). É que, neste caso concreto, friso uma vez mais, não houve pagamento de reais no Brasil. Não houve pagamento nenhum no Brasil. Houve apenas a tentativa de remessa de um cheque representativo de valores mantidos no exterior com a finalidade de transferência para uma conta também no exterior. Diante do exposto, com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados CLÓVIS SÉRGIO VILLAS BOAS TORRES, brasileiro, nascido em 07.05.1948, filho de Maria Ignácia Villas Boas Torres e Paulo Marcondes Torres, CPF nº 704.032.608-68, e FÁBIO MELE DALL ACQUA, brasileiro, nascido em 28.03.1970, filho de Regina Maria Mele Dall Acqua e Claudio Amaury Dall Acqua, CPF nº 151.629.508-07, das imputações de prática dos delitos tipificados nos artigos 6º e 22 da Lei nº 7.492/1986 e 299 do Código Penal, em virtude de os fatos narrados na denúncia evidentemente não constituírem crimes. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos desmembrados em relação à ré FRANCINE FABIA ROCHAT, suíça, carteira de identidade nº C10140778, que, pelos mesmos fundamentos aqui expostos, fica absolvida sumariamente das imputações. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Façam-se as devidas anotações. P.R.I.C. São Paulo, 28 de maio de 2014. Marcelo Costenaro Cavali. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

#### **Expediente Nº 2237**

#### **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0014930-31.2013.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO (SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

1. Vieram os autos para análise dos pedidos formulados: (a) pelo Ministério Público Federal, às fls. 1199/1200 e 1229/1230, nos quais, em breve síntese, requer: (i) que o compartilhamento das informações constantes dos autos com a Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, já autorizado (fls. 954/961 e 1102/1105), também abarque o material proveniente das quebras de sigilo bancário entregues diretamente pelas instituições financeiras à fiscalização da Receita Federal, e, ainda, (ii) o compartilhamento das informações colhidas com a Diretoria Executiva de Administração Tributária do Estado de São Paulo, eis que, a partir dos trabalhos desenvolvidos pela Receita Federal seria possível, de ofício, a constituição de crédito tributário e, ainda, procedimentos administrativos a fim de promover a cassação de inscrições estaduais de estabelecimentos criados para a utilização nas fraudes fiscais apuradas nos presentes autos. (b) pela defesa de IEDA MARIA MATUOKA, às fls. 1232/1302, a qual pugna pelo levantamento das medidas constritivas decretadas nos autos, uma vez que os bens ora indisponíveis teriam sido adquiridos por meio de financiamento bancário de longo prazo a demonstrar que não seriam fruto do produto de crimes. Teceu considerações quanto à eventual antecipação de pena, bem como quanto ao decurso do prazo desde a determinação da medida constritiva sem que fosse deflagrada a ação penal correspondente. Informou, ainda, a ocorrência de sinistro quanto aos veículos Hyundai I30 - placas EUE 9117 e Ecosport - Placas ETG 9667, também bloqueados, juntando documentos. (c) pela defesa de FERNANDO VINOCUR, às fls. 1306/1309, 1352/1354 e 1355/1397, nas quais: (i) requer a liberação da restrição de circulação dos veículos de sua propriedade determinada nos autos, argumentando sobre a necessidade de locomoção de sua família, destacando as atividades extracurriculares desenvolvidas pelos filhos e mencionando, ainda, sobre a necessidade de manutenção do funcionamento dos veículos; (ii) pede informações sobre o procedimento a ser adotado quanto ao eventual recolhimento ou não dos impostos incidentes sobre o valor respectivo ao aluguel do galpão em Aracariguama/SP, de propriedade da empresa MODULLUS, cujos frutos foram sequestrados por determinação às fls. 1102/1105; e (iii) requer a expedição de ofício ao Cartório de Imóveis de São Roque/SP para que realize o registro do memorial descritivo, com as devidas anotações quanto ao empreendimento, a fim de individualizar a cota parte respectiva à empresa. Decido. 2. O pedido de compartilhamento deduzido pelo Parquet se funda no argumento de que nos presentes autos investiga-se a maior operação realizada pela Receita Federal no intuito de combater o desvio de papel de sua finalidade constitucional, cujos valores sonegados poderiam

ultrapassar a soma de um bilhão. Argumenta-se que, para viabilizar a constituições do crédito tributário e eventualmente a efetivação de medidas constritivas com vista a saldar os débitos perante o FISCO, é necessário o compartilhamento das provas produzidas, facilitando o trabalho do Estado. Às fls. 54/75, entre outras medidas, foi determinada a quebra de sigilo bancário de pessoas jurídicas em tese envolvidas no esquema que se pretende descortinar. Consoante destacou a decisão, o material oriundo das instituições financeiras deveria ser entregue diretamente aos auditores fiscais da Receita Federal os quais foram autorizados a analisá-los. Conforme já mencionado na decisão de fls. 383/389, a propósito do compartilhamento de provas, cumpre ressaltar que é medida perfeitamente compatível com os ditames constitucionais. Com efeito, a Constituição Federal assume modelo cooperativo entre os entes públicos (confirmam-se, v.g., artigo 37, XXII e artigo 241 do texto constitucional), especialmente quanto a órgãos da mesma pessoa jurídica de Direito Público Interno. De seu turno, os servidores da Receita Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional e Diretoria Executiva da Administração Tributária do Estado de São Paulo que tomarão conhecimento das informações a serem compartilhadas estão submetidas ao mesmo regime de Direito Público e às mesmas responsabilidades dos delegados e agentes policiais federais que oficiam nestes autos, aí incluídos os deveres de sigilo e vinculação aos princípios constitucionais da Administração Pública. É preciso ter em mente, ademais, que o mesmo interesse público na repressão de crimes que justificou as medidas anteriormente deferidas recomenda a apuração de ilícitos administrativos e a aplicação das respectivas sanções, bem como a constituição de créditos tributários, legitimando, pois, o uso, na esfera administrativa, das provas legitimamente colhidas no bojo de procedimentos penais. Por isso mesmo, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente reconhecido a legitimidade do compartilhamento de provas, até mesmo aquelas obtidas por meio de medidas restritivas da intimidade dos investigados - tais como a quebra de sigilo bancário e a interceptação telefônica -, para fins da instauração de procedimentos administrativos de caráter punitivo (v.g. Pet 3683 QO, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julg. 13.08.2008, DJe 20.02.2009; Inq 2424 QO-QO, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julg. 20.06.2007, DJe 24.08.2007). Assim, autorizo o compartilhamento de dados - aí incluídos aqueles obtidos em razão da EXTENSÃO do afastamento do sigilo bancário já autorizada por este Juízo e as entregues diretamente à Receita Federal - para utilização em eventuais procedimentos administrativos. Comunique-se ao Ministério Público Federal, com urgência, para que adote as medidas necessárias a fim de viabilizar o compartilhamento requerido.

3. No que se refere ao pedido de liberação da restrição de circulação deduzido por FERNANDO VINOCUR, aduz a defesa que o uso dos veículos se faz imperioso destacando a necessidade de transporte e locomoção de seus filhos. Junta documentos que demonstram as atividades desenvolvidas pelas crianças, as quais estão em idade escolar. Argumenta, ademais, que a manutenção dos veículos sem qualquer tipo de utilização poderia contribuir para o mau funcionamento de seus sistemas elétrico e mecânico. Consigna que os veículos estão segurados e que o impedimento de aliená-los atenderia aos objetivos da decisão de sequestro, uma vez que, desta forma, o investigado não poderá dilapidar seu patrimônio até que fique esclarecida a origem dos valores utilizados para sua aquisição. Pois bem. Por considerar que FERNANDO VINOCUR e que as empresas a ele pertencentes compunham o grupo formado a fim de viabilizar o desvio de papéis de sua finalidade constitucional, bem como para blindar o patrimônio de MAURO VINOCUR, este Juízo determinou a indisponibilidade de bens e ativos de sua propriedade. Em desfavor de FERNANDO estão indisponíveis: 1) Imóvel (terreno e acessões) matrícula 30.979, localizado na Estrada do Zilo, 1823, Área 04 - Distrito Industrial, Bairro Ronda, CEP 18.147-000, Araçariguama/SP. Em nome das empresas MODULLUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ 12.850.688/0001-88, e PJM CONSULTORIA E PLANEJAMENTO ECONÔMICO FINANCEIRO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 03.047.904/0001-60, bem como a renda oriunda de seu aluguel; 2) Cotas sociais e contas bancárias da empresas MODULLUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ 12.850.688/0001-88 e VINOCUR S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA, CNPJ 46.067.740/0001-46; 3) Casa na Alameda Uirapuru, 189, Residencial Morada dos Pássaros Aldeia da Serra - Barueri/SP; 4) Automóveis: Toyota Prado, Placa: FVV0027; Toyota Corolla, Placa: FZS2727 e Mercedes Benz C63 2011, Placa: FVV0110. A decisão que determinou a constrição dos bens tem como objetivos precípuos assegurar a aplicação da lei penal em caso de condenação ou ressarcir os prejuízos eventualmente causados com a prática delitativa. De fato, como consignou a defesa, estando os veículos sem qualquer funcionamento poderia haver danos a seus sistemas mecânico e elétrico. Além disso, os veículos em questão estão acobertados por seguro e, em caso de sinistro, não haveria prejuízo. Cumpre destacar, ademais, que embora a contagem de prazo para a finalização das investigações não siga um cálculo meramente matemático, levando-se em conta, ainda, a complexidade dos fatos ora em análise, certo é que não há previsão para finalização das apurações. Deste modo, entendo razoável o pedido da defesa quanto a esse ponto, devendo a restrição de circulação dos veículos ser levantada, a qual será realizada por meio do sistema RENAJUD. Permanecem inalteradas as demais determinações contidas nos autos.

4. No que se refere ao pedido de liberação de valores para o pagamento de tributos, não merece deferimento. Assiste razão ao requerente quando afirma que, nesse momento, os valores relacionados ao pagamento de aluguel, por estarem sequestrados judicialmente, não perfectibilizam a disponibilidade jurídica ou econômica que justifique a incidência dos tributos relacionados. A empresa somente terá a obrigação de recolher tributos sobre esses valores se e quando efetivamente vier a ter a disponibilidade sobre eles. E, nesse caso, da mesma maneira que se passa com o recebimento de rendimentos

pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos, conforme jurisprudência tranquila do STJ (v.g., REsp 1086144/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012). Dessa forma, caso os valores venham a ser-lhe liberados, não deverá haver recolhimento de tributo a maior.5. No que tange ao registro de incorporação e individualização de matrículas de cada uma das unidade autônomas de galpão do imóvel sequestrado por este Juízo, o pedido merece deferimento. Conforme se verifica da nota de devolução de fl. 1390, o prévio cancelamento do sequestro é tido pelo Oficial do Registro de Imóveis de São Roque/SP como condição para promover o registro do negócio jurídico. Assim sendo, a fim de permitir que a constrição recaia somente sobre a fração ideal de 92,2733% do imóvel situado na Estrada do Zilo, 1823 - área 4 - Distrito Industrial - Bairro Ronda - Araçariguama/SP, oficie-se ao Oficial do Registro de Imóveis de São Roque/SP, determinando-lhe que promova o registro dos títulos prenotados sob o nº 123.024 (Incorporação de Condomínio Industrial e/ou comercial, denominado Condomínio Modullus Araçariguama) e o nº 123.025 (escritura pública de permuta, sem pagamento de torna, com obrigação de entrega de futura unidade autônoma condominial e outras avenças). Concomitantemente à individualização das matrículas, deverão todos os imóveis registrados sob as novas matrículas individualizadas permanecer sequestrados, à exceção daquele referente à fração ideal de 7,7267%, que corresponde à fração ideal de futura unidade autônoma de galpão - módulo 01, do Condomínio Modullus Araçariguama, conforme título prenotado sob o nº 123.025.6. No que toca ao pedido de levantamento em favor de IEDA MARIA MITIKO MATUOKA, deixo de apreciá-lo, eis que deverá ser deduzido em autos apartados, consoante determinam os artigos 129 e 130 do Código de Processo Penal. 7. Ao analisar o recurso em sentido estrito interposto, às fls. 1402/1412, pela PJM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., observo que o objeto do pedido - liberação da fração ideal respectiva ao imóvel situado na Estrada do Zilo, 1823 - foi apreciado, conforme fundamentos às fls. 1102/1105, restando pendente tão somente a questão quanto ao registro junto ao cartório de notas. Desta forma, intime-se o recorrente a informar, no prazo de 48 horas, se insiste no prosseguimento do recurso interposto, considerando, ainda, a existência de embargos de terceiro que tratam do mesmo tema (autos n.º 0001212-30.2014.403.6181). Tendo em vista as informações de fls. 1214, 1215 e 1223, oficie-se ao 3º Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ, a fim de promover a averbação do sequestro determinado quanto ao imóvel de propriedade de empresa IPSL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PAPÉIS LTDA, conforme decisão de fls. 54/75. Às fls. 1102/1105 determinei o sequestro dos frutos referentes ao imóvel situado na Estrada do Zilo, 1823 - área 4 - Distrito Industrial - Bairro Ronda - Araçariguama/SP. A fim de viabilizar a medida determinei fosse oficiada a empresa locatária, JULIO SIMÕES S/A, a depositar o valor correspondente a 92,2733% do aluguel em conta judicial. Entretanto, apesar do recebimento do e-mail (fl. 1175) e da via original do ofício (fls. 1401), não há notícia nos autos quanto o cumprimento da ordem. Desta forma, expeça-se novo ofício à empresa JULIO SIMÕES S/A para dê integral cumprimento ao quanto determinado, no prazo de cinco dias, sob pena de ser-lhe decretado sequestro de valores e/ou ter bloqueadas as contas da empresa a fim de garantir que os aluguéis, frutos de imóvel ora considerado como produto de ilícito, sejam vertidos à conta judicial aberta para essa finalidade. Em igual prazo, deverá ser apresentada justificativa quanto ao descumprimento. Reitere-se o teor o ofício de fls. 1184/1185. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca de fls. 1131/1137, 1188/1189 e 1303/1304. Com a manifestação do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos. São Paulo, 16 de maio de 2014. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal

## **Expediente Nº 2238**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013348-69.2008.403.6181 (2008.61.81.013348-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ADRIANO EROLES(SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X ANTONIO ALEXANDRE EROLES(SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA)**

Diante da proximidade da data agendada para audiência no Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, solicito a redesignação do ato processual deprecado. Após, vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca das certidões negativas reunidas aos autos. Comunique-se ao Juízo deprecado. Intimem-se

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Expediente Nº 8924**

**PETICAO**

**0002067-09.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013757-69.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(MG103749 - RODRIGO SAMUEL MOREIRA HENRIQUES E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES E RJ130730 - MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 119/121, POIS NA ANTERIOR NÃO CONSTOU O NOME DO DOUTOR MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA (PROCURADOR DE ELIUD COELHO DE LIMA).00020670920144036181INDEFIRO O PEDIDO DE VIAGEM formulado por ELIUD COELHO DE LIMA às folhas 105/108. O pleito inexoravelmente viola uma das medidas cautelares alternativas à prisão preventiva aplicada por este Juízo ao Requerente, qual seja, proibição de acesso ou frequência a lugares relacionados à extração e ao comércio de fósseis ou minerais.Observo que o Requerente apresentou dois pedidos de revogação da mencionada medida cautelar, os quais foram indeferidos por este Juízo nos autos principais (ação penal nº 0013757-69.2013.403.6181), de tal sorte que as aludidas decisões ficam mantidas, por não ter havido qualquer alteração do quadro fático ou jurídico a justificar sua revogação no atual momento processual.Reitero o que já foi dito: O codenunciado ELIUD havia apresentado requerimento em 23.01.2014, objetivando (a) autorização para comercializar (pedras preciosas e semipreciosas), sua atividade laborativa, mantendo a proibição quanto aos fósseis, (b) liberação do armazém situado na Rua Havana, 85-B, Curvelo/MG, possibilitando ao requerente a utilização do local para manutenção e desenvolvimento de sua atividade e (c) nomeação como depositário fiel do aludido depósito em substituição a Fabrício Hortêncio da Silva (fls. 2043/2047 do apenso nº 0006392-61.2013.403.6181). Reiterou os pedidos dos itens (a) e (b) às fls. 1204. Os pleitos de ELIUD foram indeferidos às fls. 1039-verso/1040 e 1210, nos seguintes termos:Fls. 1039/1040:Indefiro. O modo de operação da organização criminosa consistia em ocultar os fósseis em pedras de quartzo. Era ELIUD quem cuidava deste trâmite. Ora, por trás da dita atividade lícita estava o modus operandi dos crimes imputados ao acusado. Permitir que continue com a atividade de comércio de pedras seria permitir a continuação dos delitos e de seu modus operandi. A proibição de comércio de pedras se impõe para garantir a ordem pública, coibindo a reiteração criminosa, pois era com as pedras que se camuflavam os fósseis. Ademais, pela regularidade com que se viu as possíveis recepção e a exportação dos fósseis, pode-se inferir, neste juízo inicial, que os crimes imputados consistiam em verdadeiros meios de vida do acusado, indissociável da atividade lícita. O lícito e o ilícito, na atividade empresarial do agente, imiscuíam-se de uma forma tão fluída que é impossível separá-los, permitindo aquele (o lícito) sem abrir uma enorme brecha a este (o ilícito). A medida restritiva persiste, para evitar que o acusado possa a continuar a delinquir.Fls. 1210:Folha 1204: Denego, porquanto já decidido na decisão de recebimento da denúncia (folhas 1034/1040).Como lá constou, o acusado utiliza-se da dita atividade lícita para camuflar os objetos criminosos em pedras de quartzo.Permittir a gerência do acusado a seu galpão, onde alegadamente exerce a sua atividade lícita, irá permitir que ele prossiga com o modus operandi e possibilitará a reiteração criminosa.Em 26.03.2014, o coacusado ELIUD COELHO DE LIMA apresentou resposta à acusação, reiterando os pedidos de revogação da medida cautelar de proibição de acesso ou frequência a lugares relacionados à extração e ao comércio de fósseis ou minerais, liberação do armazém e sua nomeação como depositário fiel do referido depósito fls. 1405/1407. Pugnou, ainda, pelo desbloqueio da conta bancária e revogação do sequestro de bens (fls. 1409/1410). Instruiu a reiteração e o pedido de desbloqueio com: cópia de alteração contratual da firma TELSTAR MINERAIS LTDA. datada de 11.02.2003 (fls. 1424/1427); documento em língua estrangeira do qual consta o nome NEWTON COELHO LIMA Comércio de Pedras (fl. 1429); documentos em língua estrangeira (fls. 1431/1434). Sobre os pedidos de ELIUD, o MPF manifestou-se pelo seu indeferimento (fls. 1456/1457).Especificamente quanto ao acusado ELIUD, observa-se que no dia 15.10.2013, no curso das investigações da Operação Munique e logo após a sua deflagração, a autoridade policial representou pela prisão preventiva de ELIUD, indicando os seguintes pontos (representação policial pela prisão preventiva de ELIUD e outros acusados - fls. 1667/1715 dos autos nº 0006392-61.2013.403.6181):Quanto a ELIUD COELHO DE LIMA, apesar do mesmo aparentemente apenas providenciar a exportação dos fósseis, não é o que se verificou nas buscas. O mesmo estava na posse de encomenda enviada pelos Correios com fósseis, enviado por JOSÉ SAMPAIO MARTINS, o ZÉ SAMPAIO que consta na relação de fósseis encaminhada e interceptada no e-mail de PEDRO.Essa remessa não era do conhecimento da investigação, aparentemente nem de PEDRO, EUCLIDES ou outro comparsa que teve suas ligações monitoradas.Além de ser o responsável por remeter os fósseis para o exterior, ELIUD possui um caminho próprio para comércio dos fósseis. Logo, ainda que PEDRO esteja preso,

ELIUD deverá voltar a cometer crimes se solto, pois possui os contatos necessários para tanto, sendo fundamental sua prisão para garantia da ordem pública. -fl. 1712/1713 dos autos nº 0006392-61.2013.403.6181Ainda, quanto a ELIUD, da representação policial supracitada constou que:- para enviar fósseis para o exterior, o acusado PEDRO se utilizava dos serviços de ELIUD, que era o responsável por providenciar de que forma os fósseis seriam exportados;- e-mail interceptado entre PEDRO e LARS, datado de 12.06.2013, indica que haveria problemas de envio de materiais pois ELIUD ainda não teria nova empresa e a empresa MATKOW estava fechada, em referência à empresa MATKOW PEDRAS DO BRASIL EXPORTAÇÃO LTDA. CNPJ 64.360.084/0001-57, a evidenciar que ocorreram outras exportações utilizando-se de outras empresas, como essa MATKOW;- em pesquisa, verificou-se que a empresa MATKOW é sediada em Curvelo/MG, de tal sorte que se tratava de empresa para envio de material (fósseis) para Europa e ELIUD estava à procura de uma nova empresa para realizar a exportação de mercadorias lícitas (livros religiosos, artesanato, pedras etc) contendo fósseis;- há notícia de que a carga apreendida na França, contendo fósseis, foi encaminhada por ELIUD, pois este encaminhou para PEDRO um conhecimento de transporte marítimo de remessa de quartzo pela empresa ABSOLUTA TRADING LTDA. CNPJ 86.499.696/0001-68;- ELIUD era quem providenciava a remessa de fósseis para o exterior e a sua ciência de que se tratava de carga ilícita é a ocultação dos fósseis nas pedras/minerais exportados;- ELIUD viaja anualmente para participar da feira de Pedras e Fósseis em Munique, Alemanha, e sua participação vai além de mero frequentador, pois, em consulta ao site dessa feira, ELIUD consta como expositor por meio da empresa TELSTAR MINEIRAS LTDA., CNPJ 42.443.721/0001-16, registrada em seu nome, com sede no Rio de Janeiro/RJ;- os fósseis brasileiros apreendidos na França estavam envolvidos em jornais brasileiros e em caixas de papelão, características parecidas com aquelas encontradas nos materiais (fósseis) apreendidos no depósito de ELIUD em Curvelo/MG, na deflagração da operação no dia 06.10.2013;- no dia 06/10/2013, data da deflagração da Operação Munique, foi cumprido Mandado de Busca e Apreensão na Rua Havana, 85, em Curvelo/MG, local identificado como o depósito de ELIUD COELHO LIMA. Nesse local, foram encontrados 16 (dezesseis) volumes entre caixas de papelão e/ou sacos de embalagem contendo em seu interior diversos fósseis de plantas e/ou insetos, conforme item 01 do auto circunstanciado de busca e apreensão e fotos a seguir (...) FABRICIO, que estava no endereço em Curvelo/MG no momento da apreensão, confirmou que ELIUD (o qual estava no Rio de Janeiro no momento do cumprimento da busca em Curvelo/MG) disse que ELIUD era o destinatário das caixas em que estavam os fósseis;- interrogado em sede policial, ELIUD disse que realizou a exportação de fósseis por meio da empresa ABSOLUTA TRADING LTDA., porém sem o conhecimento do proprietário desta empresa, e disse que sabia da proibição dessa exportação e que ocultou os fósseis com quartzo bruto por cima. ELIUD afirmou, ademais, na Polícia Federal, que realizou o contrabando de fósseis anteriormente utilizando-se da empresa MATKOW PEDRAS DO BRASIL EXPORTAÇÃO LTDA., essa que era do conhecimento dos acusados PEDRO e LARS. Este Juízo entendeu viável a aplicação das seguintes medidas cautelares alternativas à prisão preventiva a ELIUD, nos seguintes termos:Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 319 e 320 do CPP, APLICO AS SEGUINTEs MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO PREVENTIVA AOS INDICIADOS ELIUD COELHO DE LIMA, JOSÉ EUCLIDES ARAÚJO, PEDRO LUIS NOVAES FERREIRA e HANS BURKHARD POHL:A) comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades laborais; B) proibição de acesso ou frequência a lugares relacionados à extração e ao comércio de fósseis ou minerais;C) proibição de mudança de endereço, sem prévia permissão deste Juízo, ou de se ausentar por mais de 8 (oito) dias da Comarca onde reside, sem comunicar a este Juízo o lugar onde poderá ser encontrado (art. 319, IV c.c. o art. 328, CPP); D) proibição de ausentar-se do País sem autorização deste Juízo, devendo os indiciados (com endereço nesta Capital, SP) proceder à entrega em Juízo, no prazo de 24 horas, de seu respectivo passaporte, e no prazo de 3(três) dias, para os indiciados que residem em outras Cidades; eE) comparecer em Juízo para assinar termo de comparecimento a todos os atos do processo (art. 328, CPP).A denúncia ofertada pelo MPF nos presentes autos descreve alguns pontos importantes na conduta, em tese, ilícita perpetrada por ELIUD:(...)A exportação foi executada por Eliud a pedido de Pedro, sendo o produto destinado aos estrangeiros Hans, Michael, Lars, François e Gilles.Pedro mantinha contato, por e-mail, com Lars, Michael e Hans. Como se pode ver a fls. 552/553, Pedro, usuário do e-mail novaesferreiral@terra.com.br, enviou mensagem a Lars, usuário do e-mail Lars.Berwald@t-online.de, no dia 12/06/2013, a fim de informar que os materiais seriam enviados tão logo Eliud encontrasse uma empresa que pudesse fazer a remessa. Tais materiais são os fósseis remetidos à França posteriormente.(...)Prosseguindo no acerto da exportação em exame, Pedro e Eliud, este último usuário do endereço eliudlima2@hotmail.com, trocaram e-mails em 28/06/2013 (fls. 554), tratando da iminência da exportação do quartzo, a qual é operacionalizada por Eliud.Em 14/07/2013, Pedro envia e-mail a Eliud para cobrar a comprovação da exportação (fls. 555), obtendo, no dia seguinte, resposta de Eliud com cópia do Bill of Lading, o qual indica a exportação de 19 tambores de quartzo bruto com embarque no Porto de Santos/SP e desembarque no Porto de Le Havre, na França. A empresa responsável pela exportação é a Absoluta Trading, situada em Belo Horizonte/MG e contratada por Eliud para o serviço. A destinatária da exportação é a empresa Eldonia, situada no endereço 9 Avenue des Portes Occitanes, 03800 Gannat, França, tendo como responsável a pessoa de François Escuillié (essa é a grafia correta de seu nome, conforme se pode ver na página da internet www.eldonia.fr).Pietro Mário Danusso, responsável pela Absoluta Trading, foi ouvido a fls. 361/362 e confirmou a realização da

exportação para Eliud, embora afirmando desconhecer que na carga de quartzo havia fósseis ocultados. Logo após receber o documento da exportação de Eliud, Pedro o reencaminhou por e-mail, em 16/07/2013, para Michael e Hans, como comprovado a fls. 557/558. Pedro, ainda, tinha contato direto com a empresa destinatária Eldonia, tanto que, em 29/07/2013, mandou para os e-mails [contact@eldonia.fr](mailto:contact@eldonia.fr) e [eldonia.fe@wanadoo.fr](mailto:eldonia.fe@wanadoo.fr) um documento indicando o rastreamento de encomenda que lhe fora enviada por meio da empresa TNT (fls. 559/561). De acordo com documento oficial da França a fls. 768/772, a carga destinada à Eldonia chegou ao Porto de Le Havre em 01/08/2013 e foi posteriormente submetida a fiscalização, sendo encontrados ocultados no quartzo 348 pedras de animais fossilizados e 650 pequenos azulejos de pedra com animais e vegetais fossilizados, do período cretáceo, conforme conclusão técnica apresentada por Vivien Chouquet, pessoa especializada em paleontologia do Museu de História Natural de Le Havre. Observe-se que os fósseis provenientes da Chapada do Araripe são do período cretáceo, como observado a fls. 550, não restando dúvida de que os fósseis ocultados na carga exportada à França são brasileiros, tendo sido ilicitamente furtados do patrimônio da União, de modo que se trata de mercadoria não passível de exportação regular, ficando dessa forma caracterizado o contrabando. A pessoa de Gilles Pacaud, na condição de representante da empresa Eldonia, compareceu perante as autoridades alfandegárias francesas e confirmou saber que a carga continha fósseis, os quais seriam destinados a dois museus públicos alemães e a um museu público inglês. Hans Burkhard Pohl, que é de nacionalidade alemã, foi ouvido a fls. 495/498 e confirmou que trabalha com estudo de fósseis há quase quarenta anos, gerindo museus na Europa, nos Estados Unidos e na China. Trata-se, sem dúvida, de pessoa de muitos recursos e de enorme expressão no comércio de fósseis. Ele também confirmou que Lars, Michael e François atuam no comércio e preparação de fósseis. Não resta dúvida, pois, de que a carga de quartzo com fósseis ocultos, enviada à França a mando de Pedro, com intermediação na exportação de Eliud, tinha por objetivo a distribuição de fósseis na Europa por meio da atuação de Lars, Michael, Hans, François e Gilles, todos efetivos destinatários do material de interesse paleontológico, conforme elementos de prova acima descritos, e plenamente cientes da proibição da exportação, haja vista que os fósseis foram remetidos de maneira oculta. E, por óbvio, também Eliud, que preparou a carga para exportação, sabia da presença dos fósseis, como confessou a fls. 311/313. (...) Consta dos presentes autos que Pedro Luís Novaes Ferreira, Eliud Coelho de Lima, José Euclides Araújo, Francisco José Bezerra Araújo e Cícero Vieira Marques, agindo em concurso de agentes e com unidade de desígnios, concorreram para a aquisição, o transporte e a ocultação de grande quantidade de fósseis oriundos da Chapada do Araripe, os quais foram apreendidos no dia 6 de outubro de 2013, quando da realização das diligências de busca e apreensão referentes à Operação Munique. Tais fósseis, anteriormente furtados do patrimônio da União, eram destinados ao comércio, inclusive em caráter transnacional. Os fósseis abrangidos no presente item integraram uma carga, adquirida, provavelmente em pedreiras, e preparada por José Euclides e posteriormente retirada, no Estado do Ceará, por Cícero, para transporte a Curvelo/MG, para entrega a Eliud, e ao Estado de São Paulo, para retirada por Pedro. Toda a operação foi coordenada por Pedro, inclusive no que se refere à parte entregue a Eliud, que seria exportada ocultada em carga de quartzo, em moldes similares ao descrito no item anterior. Francisco, filho de José Euclides, o auxiliou de modo pontual nessa empreitada criminosa. A retirada da mercadoria por Cícero, condicionada em 17 caixas, deu-se alguns dias antes da deflagração da Operação Munique, em momento que não se pode determinar com exatidão. Das 17 caixas, 16 foram entregues a pessoa de nome Fabrício Hortêncio da Silva, no dia 05/10/2013, por volta das 12:00 horas, em depósito na Rua Havana, nº 85, município de Curvelo/MG. Ouvido a fls. 346/347, Fabrício alegou ter feito o recebimento a pedido de Eliud, responsável pelo local, mas disse desconhecer que a carga era de fósseis. A apreensão das 16 caixas de fósseis deu-se em decorrência de cumprimento de mandado de busca e apreensão em 06/10/2013 (fls. 329/331). Após a entrega em Curvelo/MG, Cícero prosseguiu viagem para o Estado de São Paulo com a caixa restante, que era destinada a Pedro. Em 06/10/2013, por volta das 19:00 horas, Cícero, antes da entrega da última caixa, foi abordado por policiais militares na Avenida Antônio Serafin Penten, município de Pedreira/SP, sendo a mercadoria retida, conforme boletim de ocorrência a fls. 589/591, seguido de apreensão pela Polícia Federal a fls. 593. O Auto de Apreensão a fls. 593 indica que essa caixa tinha 27 peças de fósseis. (...) Com relação às 16 caixas entregues no depósito de Eliud, é indubitável que os fósseis respectivos seriam exportados sob orientação de Pedro e operacionalização por Eliud. Em 18/09/2013, Eliud, de seu e-mail [eliudlima2@hotmail.com](mailto:eliudlima2@hotmail.com), mandou mensagem a Pedro, em seu e-mail [novaesferreiral@terra.com.br](mailto:novaesferreiral@terra.com.br), indicando a realização da nova exportação pela Absolute Trading, a partir da entrega das caixas conforme deveria ser providenciado por Pedro (fls. 70/71 do apenso IV). No dia seguinte, Pedro respondeu a Eliud, pedindo o envio dos dados bancários para Lars Berwald (fls. 70 do apenso IV). No próprio dia 19/09/2013, Eliud enviou e-mail a Lars indicando conta bancária para o pagamento de US\$ 4.520,00 e mencionando expressamente que estava aguardando, para concretizar a exportação, o envio das 16 caixas por Pedro, sendo certo que seriam utilizados, para ocultar a carga de fósseis, 220kg de quartzo em cada barril exportado (fls. 71/72 do apenso IV). E, por fim, em 25/09/2013, Lars enviou por e-mail a Eliud a comprovação do pagamento (fls. 79/83 do apenso IV). - GRIFEI E NEGRITEIÉ o necessário. Decido. As respostas à acusação serão apreciadas conjuntamente. Contudo, no atual momento processual, passo a apreciar os pedidos incidentais de ELIUD constantes de fls. 1405/1407 e 1409/1410. Indefiro a reiteração dos pedidos de revogação da medida cautelar de proibição de acesso/frequência a lugares relacionados à extração e ao comércio de fósseis ou minerais, de liberação do armazém e de nomeação do

requerente como depositário fiel do aludido depósito, mantendo as decisões de fls. 1039/1040 e 1210, tendo em vista inexistir qualquer fato novo que possa ensejar sua alteração. Os elementos contidos nos autos e acima indicados demonstram, por ora, e de forma suficiente, que as atividades laborais desenvolvidas por ELIUD estariam diretamente relacionadas com o objeto material dos crimes a ele imputados. Repetidos esses argumentos, que merecem ser renovados, indefiro o pedido. Int.

## **Expediente Nº 8925**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004425-64.2002.403.6181 (2002.61.81.004425-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS**

MARTINELLI(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER

CRISTINA ARIADNE FALK) X ANTONIO PICININI(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP090977 -

MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES E SP187278E - MARCOS ROBERTO DE ARAUJO)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 115/2014 Folha(s) :

195I - RELATÓRIOCuida-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) contra

ANTONIO PICININI e LUIZ CARLOS MARTINELLI, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 317 do

Código Penal. De acordo com a denúncia, ofertada em 01.12.2011 (fls. 559/562), os denunciados, na qualidade de

auditores fiscais do trabalho, em data incerta, porém nos meses de setembro de 2000 a fevereiro de 2001, no

município de Franco da Rocha/SP, quando da fiscalização da empresa Viação Franco Rochense Ltda. receberam

vantagem indevida em razão da função que exerciam. Narra a peça acusatória que José Giacomino Selleguim,

gerente da Viação Franco Rochense Ltda., entregou a quantia de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), em seis

parcelas de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) aos denunciados da seguinte forma: cinco cheques para LUIZ

CARLOS MARTINELLI e um cheque para ANTONIO PICININI, cujo intermediário teria sido seu genro

Eduardo Aparecido Cachelli (fls. 559/560). Foi determinada a quebra de sigilo bancário e fiscal dos acusados (fls.

168, 173 e 438/438-verso), sendo certo que os documentos requeridos foram juntados às folhas 179/188, 195/262,

264/277, 460, 466/467 e 475/476. A denúncia foi recebida em 24.01.2012 (fls. 564/565-verso). Os acusados foram

citados pessoalmente (fls. 658/659 e 734), constituíram defensores nos autos (fls. 653/655 e 695/697) e

apresentaram resposta à acusação (fls. 660/681 e 701/730). Os autos foram remetidos ao Ministério Público

Federal que pugnou pelo prosseguimento da ação penal (fls. 734/740). A fase do artigo 397 do CPP foi superada

sem absolvição sumária (fls. 742/743). Em 17.10.2012, foram ouvidas, por carta precatória, as testemunhas de

defesa RONALDO FONTES FURTADO e ALEXANDRE DAVID FICO (fls. 859/862 e mídia à fl. 863). Em

12.09.2013, foi ouvida a testemunha comum ALEXANDRE DELLA COLETTA, bem como interrogados os réus

(fls. 1047/1051 e mídia à fl. 1052). Ao final da audiência, homologou-se a desistência da oitiva da testemunha

MARIA ANGÉLICA, requerida pelo MPF (fl. 1047). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu a expedição

de ofícios à OAB/SP e à Delegacia do Trabalho de Jundiaí, pleitos deferidos. As defesas técnicas nada requereram

(fls. 1047/1047-verso). Resposta da OAB/SP juntada às fls. 1063; da Gerência Regional do Trabalho e Emprego

em Jundiaí, juntada às fls. 1117 e 1123/1151. Dada vista ao MPF dos documentos juntados, este requereu (a) fosse

declarada extinta a punibilidade do corréu ANTONIO PICININI, que conta com mais de 70 anos de idade, tendo

em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e (b) expedição de novo ofício, desta feita à

Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, instruído com cópia de fls. 692 e 928/929,

requisitando cópia integral daquilo que restou documentado nos procedimentos de fiscalização realizados, entre os

anos de 2000 e 2001, pelos acusados na empresa VIAÇÃO FRANCORROCHENSE LTDA., em especial da

documentação referente ao Relatório de Inspeção nº 06191933-0 (fls. 1153/1153-verso). Vieram os autos

conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Denota-se que a pretensão punitiva estatal em relação

ao corréu ANTONIO PICININI, que já conta com 70 anos de idade, foi atingida pela prescrição. O delito

tipificado no artigo 317, caput, do Código Penal, imputado aos acusados na denúncia, comina pena de reclusão de

2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. E de acordo com os artigos 109, inciso II, e 114, inciso II, ambos do Código

Penal, o prazo prescricional, para o referido delito, é de 16 (dezesesseis) anos. Ocorre que, no caso do coacusado

ANTONIO PICININI, que conta com mais de 70 (setenta) anos, pois nasceu aos 25.03.1943 (folhas 75, 217, 303,

589/590 e 1051), o prazo prescricional deve ser reduzido de metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal, de

tal sorte que o prazo prescricional, para o corréu ANTONIO, esgota-se em 08 (oito) anos. Conforme descreve a

exordial acusatória, os fatos imputados a ANTONIO ocorreram entre setembro de 2000 e fevereiro de 2001,

enquanto o recebimento da denúncia, causa interruptiva da prescrição, deu-se em 24.01.2012 (fls. 564/565-verso),

ressaltando que, nesse interregno, não foi verificada qualquer outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo

prescricional. Assim sendo, entre a data dos fatos supostamente delituosos e o recebimento da denúncia decorreu

lapso temporal superior a 08 (oito) anos, restando configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal no tocante

ao codenunciado ANTONIO PICININI, pelo que deve ser declarada extinta sua punibilidade, a teor do artigo 107,

inciso IV, primeira parte, do Código Penal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A

PUNIBILIDADE de ANTONIO PICININI, qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, II, 114, II, e 115, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, façam-se as necessárias comunicações e anotações, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do corréu ANTONIO PICININI.No mais, o processo prossegue quanto ao corréu LUIZ CARLOS MARTINELLI, ficando deferido o pleito ministerial de fls. 1153/1153-verso. Expeça-se ofício à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, com prazo de 10 (dez) dias para a resposta, nos exatos termos em que requerido pelo Parquet Federal. Com a juntada da resposta, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais escritos no prazo legal.Sem custas. P.R.I.C. São Paulo, 16 de julho de 2014.

## **Expediente Nº 8926**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006967-45.2008.403.6181 (2008.61.81.006967-2) - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO NACLE HAMUCHE(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP131592 - ANGELO TADAO KAWAZOI) X LAERCIO ACIOLI DOS SANTOS(SP131592 - ANGELO TADAO KAWAZOI E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)**

É o necessário.Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.A resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP.A peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, conforme restou consignado na decisão de folhas 163/165, que reconheceu a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, descreve os fatos, que se amoldam ao tipo previsto no artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, com todas suas circunstâncias, de modo a propiciar a ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia da denúncia ou falta de justa causa para a ação penal. Os denunciados são responsáveis pela administração da empresa (fls. 34/43). A instrução é o momento adequado para se averiguar a efetiva participação dos réus nos crimes.Não há que se falar em prescrição, pois conforme informações da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3.ª Região, os créditos foram definitivamente inscritos em 03.10.2000, porém sendo incluídos no Programa do REFIS. A exclusão do Programa do REFIS ocorreu em 01.01.2002, sendo esta data a ser considerada para efeitos de prescrição. Entre a data dos fatos (01.01.2002) e a data do recebimento da denúncia (06.12.2013) não decorreu período superior ao prazo prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal para o crime descrito no artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, que é de 12 (doze) anos.Também não é possível o reconhecimento da prescrição antecipada (ou em perspectiva), pois a referida modalidade de prescrição não tem previsão legal. Sobre a impossibilidade de se acolher a prescrição antecipada, já se manifestou o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: HC - HABEAS CORPUSProcesso: 82155 UF: SP - SÃO PAULO Data da decisão: DJ 07-03-2003 Relator(a) ELLEN GRACIE Votação: unânime. Resultado: indeferido. Acórdãos citados: HC-16532, HC-17739, HC-19392, HC-356925, HC-66913, RHC-76153. Ementa: HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, PELA PENA EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. SÚMULA 524 DO STF. NOVAS PROVAS. DENÚNCIA OFERECIDA.1. O Supremo Tribunal Federal tem repellido o instituto da prescrição antecipada (HC nº 66.913-1/DF, Min. Sydney Sanches, DJ 18.11.88 e RHC nº 76.153-2/SP, Min. Ilmar Galvão, DJ 27.03.98). 2. A denúncia foi oferecida com base em novas provas, produzidas posteriormente ao arquivamento do inquérito policial. Ausência de ofensa à Súmula 524 desta Corte. 3. Habeas corpus indeferido. NEGRITEI As demais questões aduzidas referem-se ao mérito e serão apreciadas quando do julgamento final da lide, após a regular instrução probatória.Assim sendo, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para 22 de outubro de 2014, às 14h00min.As testemunhas arroladas pela defesa, Nelson Januário Costato Basile Filho, Décio Martins Guerra e Jorge Nacle Hamuche, deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Anoto que o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatuiu, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito.Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência supra.Intimem-se.

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza**

**Expediente Nº 3122**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014369-07.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ENÇA CAMARA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)**

PRAZO ABERTO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZOES \*\*\*\*\* R.  
SENTENÇA DE FLS. 543/554V.: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ENÇA CAMARÁ, qualificado nos autos (fls. 390), pela prática do crime descrito no art. 33, c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, por duas vezes. De acordo com o Ministério Público Federal, Ença Camará teria se valido de Nila de Jesus Cabral e Elizabete Maria Borges para transportar ao exterior grande quantidade de cocaína. Ambas teriam recebido de Ença aproximadamente dois quilos de cocaína e teriam sido presas em flagrante em 26 de outubro de 2012 e 11 de junho de 2013, respectivamente, antes de deixarem o território nacional. Sustenta o Parquet, ainda, que a droga teria como destino final a Europa (fls. 270-272). A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial n.º 2129/2013-2, tendo sido recebida em 18 de fevereiro de 2014 (fls. 308-310), após a apresentação de defesa prévia (fls. 304-306). Na mesma oportunidade, foi determinada a citação do réu, bem como designada audiência de instrução e julgamento. Anote-se que a autoridade policial, no curso do inquérito, representou pela decretação da prisão temporária de Ença e pela expedição de mandado de busca e apreensão que seria cumprido em sua residência (fls. 189-192). Tais pedidos foram deferidos por este Juízo (fls. 196-197), após a manifestação favorável do MPF (fls. 194-195). Após a conclusão das investigações, houve a conversão da prisão temporária em preventiva, nos termos da decisão de fls. 278-279. Citado (fls. 377), o réu foi interrogado, após serem colhidos os depoimentos de Rodrigo Levin, testemunha da acusação, das informantes Nila de Jesus Gomes Cabral e Elizabete Maria Jorge Borges, bem como das testemunhas da defesa José Alves Barreto e Fábio Cristiano Luchetti (fls. 385-391). Em memoriais, o Ministério Público Federal manifestou-se pela condenação do réu, alegando, em síntese, que foram fartamente comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos, restando caracterizada, também, a transnacionalidade dos crimes (fls. 450-455). A defesa, em suas manifestações finais, ressaltou, inicialmente, que eventuais crimes envolvendo Ença Camará e as pessoas que já estão presas no exterior não são objeto desta ação penal e que a suposta imputação de outros crimes ao acusado Ença Camara, pelas autoridades suíças, não se presta à dar sustentáculo às acusações de que Ença prestou auxílio e forneceu entorpecentes para Filomena, Nila e Elizabete. Alegou que Filomena afirmou, em Juízo, ter recebido a droga de um nigeriano chamado Mike, e que Nila estaria agindo com o claro intuito de se vingar, eis que pensou ter sido presa devido à uma denúncia anônima feita por Ença, como informou Elizabete em Juízo. Sustentou que há diversas inconsistências nas declarações prestadas pelo Delegado de Polícia Federal que conduziu as investigações, destacando que ele próprio afirmou desconhecer a função exata de Ença na quadrilha investigada pelo Ministério Público de Genebra. Com relação a Nila, afirmou que há diversas incongruências em seus depoimentos, destacando que ela tinha plena consciência da razão de sua viagem ao Brasil desde o início e que ela buscou proteger Sana Mane, efetivo responsável pelos fatos em apreço. No tocante ao episódio ocorrido em 11.06.2013, insistiu a defesa que Elizabete também supunha ter sido Ença o responsável por sua prisão, de modo que seus depoimentos devem ser valorados com cautela. Pleiteou, por fim, a absolvição do réu, ressaltando que as provas são frágeis e insuficientes para comprovar a efetiva participação de Ença nos crimes (fls. 498-535). Anoto que a magistrada Fabiana Alves Rodrigues, que encerrou a instrução do presente feito, encontra-se no gozo de férias e somente retomará suas atividades no dia 23 de junho de 2014. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, pondero que a instrução probatória foi realizada por magistrada que se encontra em fruição de férias, de sorte a excepcionar a aplicação do 2º do art. 399 do CPP, consoante entendimento consolidado na jurisprudência: PROCESSO PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. IMPEDIMENTOS LEGAIS. 1. Ao recentemente acolhido princípio da identidade física do juiz que preside a instrução processual penal aplicam-se os excepcionamentos criados no análogo processo civil, onde a audiência também é una e o princípio encontra-se consagrado há décadas, recebendo os necessários temperamentos jurisprudenciais. 2. Embora até mais relevante o contato com a prova oral no processo penal, não é razoável exigir-se maior abrangência do princípio na jurisdição que apenas recentemente o acolheu. 3. Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (REsp 699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias (CJ 200804000399412, NÉFI CORDEIRO, TRF4 - QUARTA SEÇÃO, 03/12/2008). No

tocante às imputações, observo que, em resumo, sustenta o Ministério Público Federal que Ença Camará teria perpetrado os delitos de tráfico transnacional de drogas, juntamente com Nila e Elizabete, nos dias 26.10.2012 e 11.06.2013, respectivamente. Ele teria entregue a cada uma delas, aproximadamente, dois quilos de cocaína, que teriam como destino final a Europa. Sucede que, ao perscrutar os autos, constato a ausência de transnacionalidade do crime de tráfico de drogas supostamente ocorrido em 26 de outubro de 2012, em concurso com Nila de Jesus Cabral, ora imputado ao acusado, de sorte a afastar a competência da Justiça Federal para o seu julgamento. Senão, vejamos. Da imputação de tráfico transnacional de drogas supostamente praticado em 26 de outubro de 2012, envolvendo Nila de Jesus Cabral. Do exame percuciente dos autos, constato, de plano, que Nila foi processada e condenada perante a Justiça Estadual, tendo a sentença condenatória proferida pelo Juízo da 26ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo sido confirmada, em sede recursal, pelo Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos extratos processuais anexados a este feito. Naqueles autos, o acervo probatório conduzia à ilação de que não havia elementos indicativos de que a droga se destinava ao exterior (fls. 141-144). Nesse contexto, pondero que o Código Penal adotou, como regra, a teoria monista no que diz respeito à autoria, consoante deflui do art. 29 do referido diploma legal. Destarte, não se coadunaria com o ordenamento jurídico penal pátrio que o Estado-juiz considerasse o mesmo fato tráfico transnacional em relação a um dos agentes e tráfico interno em relação a outro agente, vale dizer, um dos agentes que praticou o fato em concurso. Ressalto, por oportuno, que não se afasta aqui a possibilidade de eventual condenação de um indivíduo por tráfico internacional e outro, em concurso, por tráfico interno, ao examinar-se o elemento subjetivo do agente, caso a transnacionalidade não haja ingressado no dolo de algum deles, situação na qual não seria afetada a competência da Justiça Federal para o julgamento do fato. Todavia, o que não é possível, à luz do ordenamento jurídico penal, é que o mesmo fato seja considerado tráfico transnacional e interno concomitantemente pelo Poder Judiciário. Assim, reputo que o trânsito em julgado de sentença penal condenatória para o Ministério Público, pela prática de tráfico interno em virtude da ausência de prova da internacionalidade obstará, por si só, que o mesmo fato, imputado em concurso a outro agente, in casu, o réu ENÇA, fosse considerado tráfico internacional. Posto isso, ainda que assim não fosse, observo que, decorrida a instrução, também não houve prova da transnacionalidade do tráfico de entorpecentes imputado ao réu, em concurso com Nila de Jesus Gomes Cabral, o que corrobora a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento da conduta típica remanescente, de tráfico nacional de drogas. Durante as investigações, Nila afirmou que Ença Camará teria lhe entregue uma mochila, na cidade de São Paulo, para que fosse levada a Fortaleza/CE, mais precisamente para a casa de Inaida da Silva, uma amiga e conterrânea de Alfa, seu então namorado. Nila afirmou a fls. 09-12 que morava em Portugal desde 2002 e trabalhou como ajudante de cozinha. Em 2012 começou a namorar Alfa Djalo, um rapaz de Guiné Bissau. Em 28.09.2012 foi visitar Alfa em Genebra e lá ficou até o dia 30.09.2012. Alfa se ofereceu para lhe pagar uma cirurgia de lipoaspiração em Fortaleza/CE, pois lá era mais barato e ela poderia ficar hospedada na casa de Inaida da Silva, uma amiga sua [de Alfa]. Comprou as passagens para o Brasil, trecho Lisboa-Fortaleza-Lisboa com o dinheiro de Alfa e veio para Fortaleza em 15.10.2012. Veio para São Paulo em 21.10.2012 para visitar seu irmão Ivan Gomes Cabral. Aqui conheceu dois conhecidos de Alfa, chamados Sana e Ença Camará. No dia em que voltaria para Fortaleza, Ença lhe entregou uma mochila e Alfa determinou que ela a levasse para a casa de Inaida. Ao retornar para o hotel, policiais civis já estavam lhe esperando e ela viu que dentro da mala que lhe foi entregue por Ença havia grande quantidade de cocaína. Reconheceu que Litos, sujeito identificado como Gilberto Barbosa Silva Mane, morava com Alfa e seria o destinatário final da mochila que levava, bem como o principal responsável pelo aliciamento da declarante. Disse que já tinha vindo ao Brasil anteriormente, em 2007 e entre 31.08 e 11.09.2012, para visitar seu irmão. Conheceu Elizabete quando cumpria pena pela prática deste crime e ela lhe disse que também teria sido aliciada por Ença. Elisabete teria sido presa nas mesmas circunstâncias, e que policiais civis foram buscá-las no mesmo hotel. Disse que Elisabete comentou que o destino final dela seria Portugal. Nila reconheceu, através de fotografia, com absoluta certeza, Sana (matrícula 540739 [fls. 20]), Litos (foto 03 [fls. 16]), Jonas (foto 13 [fls. 18]), Baba (foto 14 [fls. 18]), Tan (foto 16 [fls. 18]) e Ença (foto 18 [fls. 18]). Disse que quando foi presa não recebeu ligação de nenhum dos indivíduos acima mencionados e que na ocasião telefonou apenas para Alfa (fls. 09-12). Vê-se que, pelo relato prestado na fase policial, haveria indícios de que a substância entorpecente recebida em São Paulo seria transportada até Lisboa, suposto destino final de Nila e onde se esperava que seria o destino de substância entorpecente transportada via aérea, já que é razoável supor que seja menos oneroso e arriscado transportar a cocaína por via terrestre dentro do território nacional do que se submeter ao controle mais rigoroso pelo transporte aéreo. Reputo que tal raciocínio tenha orientado o acolhimento inicial de competência para o recebimento da denúncia. No entanto, encerrada a instrução, a acusação não comprovou que houve efetiva emissão de bilhete aéreo para Portugal e tampouco que as datas do suposto voo ao exterior seriam indicativas de que a droga recebida em São Paulo se destinava realmente a Portugal. Em Juízo, Nila mostrou-se visivelmente atemorizada e recusou-se a confirmar parte das declarações acima reproduzidas, no entanto, reafirmou que a mala que portava no momento de sua prisão em flagrante seria levada para Fortaleza. Em seu depoimento, Nila disse que estava presa por tráfico de drogas desde 26.10.2012. Veio de Portugal para Fortaleza porque faria uma cirurgia plástica, que seria paga por Alfa, seu ex namorado. Veio para São Paulo visitar seu irmão e entregar roupas e computador que havia comprado para ele. Ao ser indagada se conhecia Ença Camará, inicialmente ficou

silente e visivelmente incomodada com a pergunta. Após, disse que não o conhecia e que não queria responder a tais perguntas, pois ela já tinha pedido anteriormente proteção e nada havia sido feito por ela. Disse que está espalhado pelo mundo inteiro que ela foi cagueta e a responsável por ele estar preso. Seu irmão foi ameaçado por três homens e por isso não queria mais arriscar. Veio ao Brasil duas vezes. Ao ser presa em flagrante, não foi questionada sobre a sua versão dos fatos. No final de dezembro ou início de janeiro, recebeu uma carta de um amigo, que não conhece pessoalmente, que está preso em Itai dizendo que ela seria a responsável pela prisão de Ença. Reconheceu Sana, através da fotografia de fls. 20, como o sujeito que acompanhava Ença nas três ou quatro oportunidades em que se encontrou com ele. Ao chegar no Brasil, não recebeu dinheiro ou aparelho de telefone celular. Insistiu que não falaria nada a respeito de Ença, pois a vida de meu irmão está em jogo, em risco. Ficou sabendo que alguém do presídio de Itai mandou uma carta para uma pessoa de fora da prisão e esta descobriu o telefone de seu irmão. Alguém mandou carta para a penitenciária em que está presa pedindo que fosse investigado o que ela teria dito à interpol sobre Ença. Foi seu ex namorado quem pagou a passagem aérea para vir ao Brasil e quem pediu que ela levasse a mala de São Paulo para Fortaleza. Em Fortaleza ficou hospedada na casa de uma amiga [Inaida] de seu ex namorado [Alfa] e em São Paulo ficou em um hotel. Tinha um celular e entraram em contato com ela. Disse que não foi coagida a prestar as declarações de fls. 09-12 e nem tampouco a reconhecer as pessoas apontadas nas fotografias. Disse que os policiais a orientaram a falar o que ela soubesse. Ao ser indagada se ela teria dito, naquela hora, o sabia sobre os fatos, respondeu que sim. Disse que não queria que fosse apurado quem seriam os autores da ameaça supostamente sofrida por seu irmão. Afirmou que só não daria os mesmos detalhes, como havia feito anteriormente [fls. 09-12], porque estava com medo. Nila reconheceu o réu, presente na audiência, como sen do Ença Camará (cf. depoimento registrado em CD - fls. 391). Consta nos autos que Nila, ao ser presa, não dispunha de qualquer quantia em moeda estrangeira nem portava bilhete aéreo que indicasse seu retorno a Portugal, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 92-93. Aliás, Nila foi surpreendida em uma estação do metrô de São Paulo, não havendo qualquer prova de que embarcaria para o exterior. Assim, não caracterizada a hipótese de transnacionalidade exigida pelo art. 109, V, da Constituição Federal e também pelo art. 70 da Lei nº 11.343, de 23.08.2006, é de rigor o encaminhamento dos autos à Justiça Comum Estadual. Neste sentido, há diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INTERNACIONALIDADE NÃO COMPROVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Evidenciado no caso não haver prova da internacionalidade atribuída ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, não há com se admitir a incidência da causa de aumento prevista no inciso I, do art. 18, da Lei nº 6.368/76. II - Conforme a Súmula 522 do Pretório Excelso: Salvo ocorrência de tráfico com o exterior, quando, então, a competência será da Justiça Federal, compete à Justiça dos Estados o processo e o julgamento dos crimes relativos a entorpecentes. Recurso provido. (RHC - Recurso Ordinário em Habeas Corpus - 18292, Processo nº 200501362422/PA, Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, j. 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 00234). AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. MAJORANTE DO ART. 18, INCISO I, DA LEI N.º 6.368/76. NÃO-APLICAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Hipótese em que, na fase inicial da persecução criminal, havia elementos indiciários que apontavam para a internacionalidade do tráfico de drogas, razão pela qual, acertadamente, o feito foi processado perante a Justiça Federal. 2. No entanto, exaurida a fase instrutória, o Juízo Federal, diante da ausência de provas da denunciada internacionalidade, deu-se por incompetente, remetendo os autos para a Justiça Comum Estadual, sem que o Ministério Público Federal oficiante oferecesse recurso. 3. Escorreita a decisão, uma vez que a competência em razão da matéria é absoluta e, portanto, improrrogável, motivo pelo qual eventual sentença condenatória por tráfico de drogas interno proferida por Juiz Federal seria nula de pleno direito. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. Mantida a declaração de competência do Juízo de Direito da 25.ª Vara Criminal do Foro Central de São Paulo/SP, a quem o feito, anulado ab initio, deve ser encaminhado, para que nova denúncia seja oferecida, restrita ao tráfico interno de drogas. (AGRCC - Agravo Regimental no Conflito de Competência - 55479, Processo nº 200501660526/SP, Terceira Seção, rel. Min. Laurita Vaz, j. 25/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 00271). Notadamente em virtude das considerações acima explicitadas acerca da incidência da teoria monista, não há falar-se, pois, em aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Passo a apreciar a segunda imputação. Da imputação de tráfico transnacional de entorpecentes ocorrida em 11 de junho de 2013, envolvendo Elizabeth Maria Jorge Borges a pretensão acusatória merece acolhimento. O crime de tráfico transnacional de drogas, conforme imputado pela acusação, encontra-se tipificado no art. 33, caput, e art. 40, I, da Lei nº 11.343, de 23/08/06, in verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; A materialidade e autoria do crime estão comprovadas pelos laudos de constatação e de exame químico-toxicológico (fls. 73, 77),

que atestam que a substância apreendida com Elizabete totalizava 2.037,9g de cocaína, substância entorpecente de uso proscrito no Brasil (conforme Portaria SVS/MS n.º 344, de 12.05.1998, Lista F1). Também demonstram a ocorrência do delito o auto de prisão em flagrante (fls. 60-66), o boletim de ocorrência e auto de exibição e apreensão (fls. 68-71) e os depoimentos colhidos nos autos. Segundo ficou apurado, Ença Camará auxiliou Elizabete no transporte da substância entorpecente apreendida, a qual seria levada para Portugal no dia 11.06.2013. Anote-se que Elizabete já foi processada e condenada pela prática do delito em apreço perante o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP. O policial civil Fabio Cristiano Luchetti, responsável pela prisão em flagrante de Elizabete, afirmou que foi recebida uma denúncia anônima sobre uma portuguesa chamada Elizabete, que estaria hospedada no hotel Colonial, no bairro de Campos Elíseos, em São Paulo. Passaram a monitorá-la e notaram que ela não saía do hotel e efetuava, diariamente por volta do meio dia, o pagamento da diária. No dia dos fatos, verificaram que ela não estava no hotel e ficaram de campana até o seu retorno, o que ocorreu por volta das 16h00. Elizabete entrou no hotel e saiu logo em seguida, colocou suas malas no porta malas e entrou no táxi que a aguardava. O veículo foi abordado quando perceberam que seguiria rumo ao aeroporto internacional de Guarulhos. Elizabete apresentou um bilhete aéreo para a data de hoje [11.06.2013] com destino a Portugal e foi descoberto, após revista pessoal realizada por uma policial feminina, que ela tinha presa em seu corpo duas cintas elásticas, que camuflavam a existência de quatro invólucros. Fabio disse que fez um pequeno furo em uma das embalagens e constatou que dentro dela havia cocaína (fls. 61-62). José Alves Barreto, motorista do táxi que levaria Elizabete ao aeroporto de Guarulhos, disse que no dia 08.06.2013 tinha levado Elizabete até a igreja da Graça. Nesta ocasião, ela teria lhe contratado para levá-la, no dia 11.06.2013, ao aeroporto internacional de Guarulhos. No dia dos fatos, foi até o hotel Colonial por volta das 15h00 e foi informado de que ela não se encontrava. Disse que ficou aguardando e por volta das 15:30hs ela chegou sozinha e não carregava nenhum objeto. Que ela entrou no hotel e por volta das 15:45hs, saiu com suas duas malas de cor azul. Ela entrou no táxi e quando estavam a caminho da marginal tietê foram abordados pelos policiais. Disse que o policial notou que ela tinha algum volume em sua barriga e que, após a revista pessoal feita por uma policial feminina, foi descoberto que ela levada duas cintas elásticas junto a seu corpo. O policial fez um rasgo nos invólucros e havia um pó branco (fls. 64-65). Ouvidos em Juízo como testemunhas, Fabio e José Alves confirmaram o que foi narrado no flagrante, conforme depoimentos registrados em CD - fls. 391. O Delegado da Polícia Federal Rodrigo Levin, que presidiu o inquérito policial, também foi ouvido como testemunha. Disse que foi o responsável por toda a investigação relativa ao réu, a qual teve início com uma informação do Ministério Público de Genebra, na Suíça. Segundo tal informação, Ença seria um dos membros de uma quadrilha especializada na remessa de cocaína do Brasil para a Europa. Ença seria o responsável por recepcionar as mulas aqui no País e entregar a elas a droga. Ele e os policiais da Suíça foram até a penitenciária em que Nila estava presa para ouvi-la. Nila relatou com detalhes o seu envolvimento no tráfico e afirmou que Ença Camará teria lhe entregue dinheiro, celular e a droga no Brasil. Ença foi reconhecido por ela no álbum de fotografias que lhe foi apresentado. Nila disse que na penitenciária havia conhecido duas angolanas chamadas Elizabete e Filomena, que também teriam sido aliciadas por ele. Filomena não foi localizada, mas eles identificaram Elizabete, que foi ouvida também. Elizabete contou com todos os detalhes o que ela fez e apontou Ença Camará, um indivíduo de Guiné Bissau, como o sujeito que a aliciou. Ela também apontou o réu dentre as fotografias que lhe foram apresentadas. Destacou que ambas indicaram outros traficantes como tendo participação nos delitos, afirmando que Ença era o responsável por recepcioná-las no Brasil. Diante do teor das declarações prestadas por Nila e Elizabete, entendeu por bem instaurar um inquérito policial para apurar a conduta de Ença no território brasileiro. Foi cumprido um mandado de busca e apreensão na casa de Ença e lá encontraram documentos relativos a contrato de câmbio, transferências bancárias. Não sabe se Ença aliciou Elizabete e Nila ou se somente atuava no Brasil (cf. depoimento registrado em CD - fls. 391). Elizabete, conquanto tenha permanecido silente no dia de sua prisão em flagrante (fls. 66), deu detalhes de como os fatos ocorreram ao ser ouvida pelo Delegado de Polícia Federal em outubro de 2013. Nesta ocasião, disse que residia em Portugal há trinta e três anos e trabalhava em uma loja na cidade de Porto. Disse que pegou dinheiro com duas pessoas que faziam empréstimo a juros e passou a sofrer ameaças direcionadas a ela e a seus cinco filhos, por não conseguir saldar a dívida. Três cidadãos de Guiné Bissau, chamados Samir, Douglas e Bobo, propuseram, então, que ela viesse para o Brasil buscar vinte e cinco mil euros e levasse de volta para Portugal, sendo que receberia pelo serviço prestado seis mil euros, o suficiente para quitar sua dívida. Eles compraram sua passagem e, na primeira vez, ela chegou ao Brasil em maio ou junho de 2013. Ficou hospedada no hotel Colonial, por eles indicado, e ligou para um número de telefone que já lhe havia sido entregue. Este indivíduo - identificado como Ença Camará - marcou um encontro com ela na Praça da República e nesta ocasião lhe entregou um aparelho de telefone celular e dinheiro. Que se encontrou com Ença mais duas vezes e como ele não estava mais dando dinheiro a ela, por sua conta, adiantou a data de seu retorno e voltou para Portugal. Depois disso, foi ameaçada de morte pelos cidadãos de Guiné Bissau e teve que retornar ao Brasil em 4 de junho de 2013. Neste mesmo dia encontrou-se com Ença, que novamente lhe deu um aparelho de telefone celular e dinheiro. Ficou hospedada no mesmo hotel Colonial até o dia 11 de junho, sendo que se encontrou com Ença e um primo seu em outras oportunidades. Disse que um dia antes de sua viagem de volta para Portugal, Ença foi até o hotel e a ameaçou, dizendo que ela não poderia repetir o que fez da outra vez. Na data da viagem, encontrou-se com o

primo de Ença no metrô, que a acompanhou até uma casa, onde estava um outro indivíduo de Guiné Bissau, velho, baixo e com problema na perna, uma mulher brasileira e Ença. Afirmou que, na ocasião, Ença lhe entregou duas cintas e embalagens quadradas envoltas com muita fita; que o primo de Ença lhe ensinou como colocá-las. No hotel, seguiu as orientações do primo de Ença e pegou um táxi rumo ao aeroporto. Depois de duas quadras, foi abordada por policiais, que detectaram a existência de droga nas cintas. Ela levou os policiais até a casa onde havia recebido as cintas e eles disseram que tomariam providências. Reconheceu, com 100% de certeza, a fotografia de número 18 [fls. 18] como sendo Ença Camará. Disse que os três indivíduos de Guiné Bissau já tinham falado nos nomes de Litos e Sana (fls. 13-15). Em Juízo, Elizabete disse que está presa por tráfico de drogas desde o dia 11.06.2013 e reconheceu Ença Camará, presente na audiência. Disse que, na ocasião em que os fatos ocorreram, estava passando por dificuldades financeiras em Portugal e pediu dinheiro a uns agiotas. O namorado de sua amiga chamada Suzana lhe fez o empréstimo. Depois de alguns meses ficou doente e não conseguiu pagar a prestação acordada, passando a ser ameaçada por este namorado de sua amiga. Este sujeito a colocou em contato com dois indivíduos e estes lhe propuseram vir ao Brasil para buscar vinte e cinco mil euros e, assim, acabar com sua dívida. Eles disseram que não tinham documentos para ingressar no País e que por isso estavam oferecendo a ela este serviço. Ao chegar ao Brasil, ligou para um número de telefone que eles haviam lhe dado e falou com um rapaz. Disse que este sujeito não era Ença. Teve contato, em outra ocasião, com mais duas pessoas. Depois de alguns dias, Ença, então, se encontrou com ela. Elizabete disse a ele que queria ir embora e ele acabou lhe dando parte do dinheiro necessário para fazer a alteração de seu bilhete aéreo, antecipando a sua volta. Ela pediu que Ença não contasse aos outros sujeitos a sua decisão e regressou a Portugal. Lá, acabou sendo novamente ameaçada e teve que voltar ao Brasil. Encontrou-se com Ença em algumas oportunidades e ele lhe deu dinheiro para suas despesas. Disse que Ença não a ameaçou, mas a advertiu de que não poderia voltar a Portugal sem fazer o trabalho que deveria fazer. O primo de Ença a levou até uma casa, onde havia, no total, cinco pessoas, dentre elas, Ença. Foi o primo de Ença quem lhe entregou as cintas e ele [Ença] presenciou. Ela disse que não sabia que as cintas continham droga. Voltou para o hotel, colocou as cintas e o táxi já estava a sua espera. Reconheceu Ença em uma das fotos que lhe foram apresentadas. Foram apreendidos com ela dois quilos e seiscentos gramas de entorpecente. Acredita que já tenha vindo ao Brasil quatro vezes. Disse que Nila teria dito que Ença era o dono da droga dela e que ele teria feito a denúncia que culminou em suas prisões, visando possibilitar a entrada de outras pessoas. Disse que Ença nunca a tratou mal nem a ameaçou. Levou os policiais até a casa onde recebeu a droga. Ença era conhecido das pessoas de Portugal. Soube através de carta que seus filhos e sua comadre foram ameaçados pelas pessoas de Portugal. Foi Ença quem disse a ela seu nome completo. Disse que estava muito nervosa ao prestar as declarações de fls. 13-15, o que explicaria eventuais desencontros entre seus depoimentos (cf. depoimento registrado em CD - fls. 391). O réu, nas oportunidades em que foi ouvido nos autos, negou qualquer envolvimento na prática do crime. Perante a autoridade policial, Ença Camará negou ter sido o responsável pelo aliciamento de Nila e Elizabete. Disse que não conhece as pessoas retratadas a fls. 16-18, mas conhece Sana (fls. 20). Ele [Sana] veio ao Brasil em 2012 e ficou hospedado em sua casa por três semanas. Conheceu Nila por intermédio de Sana e, depois de dois ou três dias, soube que ela tinha sido presa por tráfico de drogas. Conheceu Elizabete por volta do mês de maio de 2013 em uma churrascaria e teve com ela um breve relacionamento amoroso. Ela retornou a Portugal e voltou novamente ao Brasil após um mês. Encontrou-se com ela durante todos os dias da semana em que esteve aqui e só depois ficou sabendo de sua prisão (fls. 248-251). Ao ser interrogado, Ença disse que, em 2012, estava no bairro do Brás e conheceu Nila através de Sana. Manteve contato com ela apenas neste dia. Em relação a Elizabete, disse que a conheceu em 2013 e se envolveu amorosamente com ela durante uma semana, aproximadamente. Elizabete queria voltar para Portugal e ele a ajudou com R\$ 200,00. Depois de um mês, Elizabete retornou ao Brasil. Negou que tivesse apresentado um primo a ela e que tenha lhe entregado a droga. Não sabe o porquê de Nila e Elizabete terem o apontado como responsável pela entrega da droga, salientando que não conhece o irmão de Nila. Reconheceu Sana através da fotografia de fls. 20 (cf. depoimento registrado em CD - fls. 391). Pretende a defesa desqualificar a prova produzida em desfavor do acusado, especialmente o testemunho feito pelo Delegado de Polícia Federal Rodrigo Levin e as declarações prestadas por Elizabete. Anoto que a impressão pessoal da autoridade policial, no tocante ao que ordinariamente ocorre no tráfico por meio de mulas, não está sendo considerada para imputar a responsabilidade criminal a Ença Camará. A efetiva participação do acusado no delito resulta de todo o conjunto probatório, não pairando dúvida de que ele, no mínimo, viabilizou a permanência de Elizabete no país, até que ela estivesse pronta para transportar a cocaína para Lisboa. As contradições existentes entre as declarações feitas por Elizabete não comprometem a certeza de que Ença Camará contribuiu, ativa e decisivamente, na perpetração do delito. Tanto perante a Polícia Federal quanto em Juízo, Elizabete manteve a versão de que Ença lhe deu o dinheiro necessário para custear suas despesas no Brasil e de que presenciou o momento em que as cintas contendo a droga lhe foram entregues. Pouco importa que os invólucros não tenham sido dados a Elizabete diretamente pelo acusado, pois ficou claro que Ença Camará estava no local com o propósito de assegurar a remessa da cocaína para Lisboa, tanto que advertiu Elizabete de que não poderia partir sem fazer o serviço. No mínimo, e isto já basta para caracterizar a responsabilidade criminal do réu, ele auxiliou materialmente Elizabete, sendo irrelevante a prova de que tenha atuado, também, como seu aliciador. Saliento, nesse passo, que a análise da

exata função supostamente desempenhada por Ença Camará na associação investigada pelo Ministério Público de Genebra NÃO é objeto da presente ação penal, conforme, aliás, foi ponderado pela defesa, haja vista que esta tem por objeto exclusivamente a imputação de prática do crime de tráfico transnacional de drogas ocorrido em 11.06.2013, praticado em concurso com Elisabete Maria Jorge Borges. E no tocante a este fato, restou comprovado à sociedade que ENÇA CAMARÁ, de forma livre e consciente, auxiliou Elisabete no transporte de, aproximadamente, dois quilos de cocaína que seriam levadas a Lisboa, em Portugal. A relação de contrariedade entre a conduta do acusado e o ordenamento jurídico (ilicitude) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta, haja vista que o acusado era imputável ao tempo da ação - possuindo a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de comportar-se de acordo com tal entendimento (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal), bem como tinha potencial consciência da ilicitude de sua conduta. Além disso, a conduta foi praticada dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22). Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do delito previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, sendo de rigor a imposição de decreto condenatório em relação a ele. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA Com efeito, considerando as circunstâncias inseridas no art. 42 da Lei 11.343/06, preponderantes em relação ao art. 59 do Código Penal, constato que o acusado em questão concorreu para o transporte de cerca de dois quilos de cocaína, quantidade ordinariamente transportada e que não transcende à normalidade do tipo em questão. No que tange à culpabilidade, é forçoso concluir que o grau de censurabilidade do fato não transcendeu os lindes normais de reprovação do tipo penal do qual se trata. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do delito, não há nada de relevante a ser considerado. Neste tipo de delito, não há que se falar em comportamento da vítima. Não há falar-se em Maus antecedentes do acusado ENÇA porquanto a sentença condenatória com trânsito em julgado assinalada pela certidão de fls. 381 não deve ser, nesta fase, valorada porque geradora de reincidência. Por seu turno, a condenação transitada em julgado constante da certidão de fls. 397 também não pode ser valorada, em virtude da incidência do art. 64, I do Código Penal, também aplicável para afastar os Maus antecedentes, conforme recente entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Nada a ponderar quanto à conduta social ou personalidade. Por tais razões, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato circunstância agravante consistente na reincidência, prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal, visto que o réu perpetrou o delito em apreço após ter sido condenado, de forma definitiva (fls. 381), por outro delito de tráfico transnacional de drogas (fls. 381). Assim, aumento a pena para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa. Reitero, por oportuno, que a condenação decorrente da ação penal que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 397) não prevalece para efeito de reincidência, nos termos do art. 64, inciso I, do Código Penal, porque já transcorrido mais de cinco anos desde a data do cumprimento da pena (fls. 442). Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006, pois, como já fundamentado, a droga seria transportada para Lisboa, em Portugal, estando comprovada a transnacionalidade do delito, de modo a ensejar a elevação da pena em 1/6 (um sexto). Não incide, no caso, o art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006, pois, além de Ença Camará ser reincidente específico, há nos autos indicativos razoáveis de que se dedique a atividades criminosas, auxiliando seus conterrâneos na remessa de drogas a Europa, conforme noticiado no pedido de cooperação internacional formulado pelo Ministério Público de Genebra (fls. 170-712). Há, ainda, os documentos apreendidos em sua residência, que demonstram uma movimentação financeira suspeita, inclusive a remessa de dinheiro para a Bolívia (fls. 221-230). Assim, inviabilizada a aplicação desta causa de diminuição de pena. Por tais razões, fixo a pena definitiva em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e de 675 (seiscentos e setenta e cinco) dias-multa. Tendo em vista o quantum da pena aplicada e o fato de o réu ser reincidente específico, fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, consoante o disposto no artigo 33, 2, alínea b, do Código Penal, observado o estabelecido no artigo 34 do Código Penal. A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigo 43 da Lei n.º 11.343/2006). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.(...)VII - É imprópria a

alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante.(...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (destacado)(STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04).Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (11.06.2013), pois não há elementos nos autos relativos à capacidade financeira do acusado, aptos a justificar eventual aumento.Em face da pena aplicada, não é cabível a sua substituição por penas restritivas de direitos, por força do art. 44, I, do CP.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu ENÇA CAMARÁ, (guinense, solteiro, filho de Bintu Camará e Bacar Camará, nascido aos 20.11.1973, em Gebá/Guiné Bissau, passaporte da República de Guiné Bissau CA0138548), pela prática do crime previsto no art. 33 c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, no que concerne ao crime ocorrido em 11 de junho de 2013, em concurso com Elisabete Maria Jorge Borges, impondo-lhe a pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, além da pena pecuniária de 675 (seiscentos e setenta e cinco) dias-multa, cada qual equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo nacional vigente na data do fato.Por outro turno, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o delito ocorrido, em tese, em 26 de outubro de 2012, pelo que determino a remessa de cópia integral autos, com urgência, à Justiça Comum Estadual da Comarca de São Paulo/SP, com as cautelas de praxe.Mantenho custódia cautelar do acusado como garantia da ordem pública. Conforme anteriormente fundamentado, o réu registra envolvimento com outros delitos de tráfico de drogas, havendo indícios de que se dedique a atividades criminosas como as versadas nos autos, sendo razoável supor que, em liberdade, voltará a delinquir. Ademais, as medidas cautelares indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal não se mostram adequadas para determinar a substituição da prisão provisória do acusado, valendo ressaltar que este possui duas outras condenações com trânsito em julgado pela prática do mesmo crime. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória.Por ser estrangeiro, o réu será passível de expulsão do país, nos termos do art. 65 da Lei nº 6.815/1981, devendo ser oficiado ao Ministério da Justiça para que analise a conveniência e oportunidade da instauração imediata de processo de expulsão. Instrua-se com cópia desta sentença.Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo.Condeno o réu ao pagamento de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 27 de maio de 2014.

\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\* R. DESPACHO DE FLS. 582: 1. Fls. 573 e 577: recebo o recurso interposto pelo sentenciado ENÇA CAMARA, bem como por sua defesa constituída. 2. Fls. 578: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar razões ao recurso interposto.3. Após, dê-se vista à defesa do sentenciado ENÇA CAMARA para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pela acusação. 4. Expeça-se guia de recolhimento provisória em nome do sentenciado para fiscalização do cumprimento da execução pela Vara Única de Itaí/SP.5. Intimem-se a defesa da r. sentença de fls. 543/554v., bem como desta decisão.6. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe, para que a defesa do sentenciado apresente suas razões recursais, nos termos do artigo 600, 4º do Código de Processo Penal.

## **Expediente Nº 3123**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002595-58.2005.403.6181 (2005.61.81.002595-3) - JUSTICA PUBLICA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO) X JOSE CILAS ALVES(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X SILAS RICARDO ALVES X FERNANDA CRISTINA ALVES(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO)**

Sentença: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de SILAS RICARDO ALVES, FERNANDA CRISTINA ALVES e RONALDO CHICHITOSTE DINIZ, dando-os como incurso no artigo 297 do Código Penal. Narra a peça inicial que, no dia 04 de setembro de 2003, os denunciados, em concurso de pessoas, falsificaram o carimbo e a assinatura do fiscal federal do trabalho Joel Damiani no termo de rescisão de contrato de trabalho de José Raimundo de Jesus, ex-empregado da São Paulo Serviços Gerais Ltda. Acrescenta a denúncia que Silas Ricardo Alves e Fernanda Cristina Alves eram sócios e administradores da São Paulo Serviços Gerais Ltda.; e que Ronaldo Chichitoste Diniz, chefe do departamento pessoal da referida sociedade empresária, era o responsável pelas homologações no Ministério do Trabalho, subscreveu o termo de rescisão de contrato de trabalho de José Raimundo de Jesus e se encontrava presente no momento em que o ex-empregado subscreveu o referido documento com a homologação falsa, em um escritório particular. Arrolou testemunhas (fls. 244/247).

Em razão de constar na denúncia que José Cilas Alves também administrava a São Paulo Serviços Gerais Ltda., sem qualquer promoção de arquivamento em relação a ele, foram solicitados esclarecimentos ao Ministério Público Federal (fls. 248). O Ministério Público Federal ofereceu, então, aditamento à denúncia, a fim de também denunciar JOSÉ CILAS ALVES como incurso no artigo 297 do Código Penal. Narra a denúncia e o aditamento da peça inicial que, no dia 04 de setembro de 2003, o denunciado, na qualidade de administrador da São Paulo Serviços Gerais Ltda., em concurso de pessoas, falsificou o carimbo e a assinatura do fiscal federal do trabalho Joel Damiani no termo de rescisão de contrato de trabalho de José Raimundo de Jesus, ex-empregado da São Paulo Serviços Gerais Ltda. (fls. 250/251). No dia 21 de março de 2012, a denúncia e o respectivo aditamento, instruídos com o inquérito policial nº 773/2005-1 da DELEFAZ/DREX/SR/DPF/SP, originado a partir das peças informativas nº 1.34.001.004508/2004-75 do Ministério Público Federal, foram recebidos em desfavor de Ronaldo Chichitoste Diniz e José Cilas Alves, bem como rejeitados em relação a Silas Ricardo Alves e Fernanda Cristina Alves, por ausência de justa causa (fls. 253/256). A sentença de rejeição da denúncia por ausência de justa causa em relação a Silas Ricardo Alves e Fernanda Cristina Alves transitou em julgado para o Ministério Público Federal no dia 29 de maio de 2012 (fls. 271v e 408). Citado (fls. 292), Ronaldo Chichitoste Diniz, por meio de defensor constituído (fls. 286), ofereceu resposta escrita à acusação, alegando que a homologação da rescisão do contrato de trabalho foi feita no Ministério do Trabalho. Acrescentou que o termo de rescisão de contrato de trabalho é um documento particular e que, no caso em exame, todos os dados nele constantes são verdadeiros, sendo, portanto, atípica a conduta. Aduz, ainda, que não haveria sequer razão para a falsificação do carimbo e da assinatura do fiscal federal do trabalho. Por fim, alega que os depoimentos colhidos na esfera policial são incongruentes. Pediu absolvição sumária por atipicidade ou, subsidiariamente, a rejeição da denúncia por ausência de elementos indiciários (fls. 302/308). Citado (fls. 284), José Cilas Alves, por meio de defensor constituído (fls. 289), ofereceu resposta escrita à acusação, alegando que as homologações das rescisões dos contratos de trabalho eram feitas no Ministério do Trabalho por Ronaldo Chichitoste Diniz. Acrescentou que o termo de rescisão de contrato de trabalho é um documento particular e que, no caso em exame, todos os dados nele constantes são verdadeiros, sendo, portanto, atípica a conduta. Aduz, ainda, que não foram falsificados o carimbo e a assinatura do fiscal federal do trabalho, até porque não haveria razão para tanto. Por fim, alega que os depoimentos colhidos na esfera policial são incongruentes. Pediu absolvição sumária por atipicidade ou, subsidiariamente, a rejeição da denúncia por ausência de elementos indiciários (fls. 295/301). Foi proferida, então, decisão, no sentido de que os fatos amoldavam-se ao delito previsto no artigo 298 do Código Penal, razão pela qual não foram apreciadas as demais teses e determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que, diante das folhas de antecedentes criminais, oferecesse ou não proposta de suspensão condicional do processo (fls. 309/310). Diante dos antecedentes criminais (fls. 272/272v, 277, 282, 311/311v, 316/317, 318, 320, 322 e 323), o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo apenas a Ronaldo Chichitoste Diniz (fls. 325/327). Na audiência de proposta de suspensão condicional do processo, Ronaldo Chichitoste Diniz aceitou o benefício oferecido, o que importou no desmembramento do feito em relação a ele (fls. 334/334v). Em relação a José Cilas Alves, o recebimento da denúncia foi confirmado, seguindo-se a designação de audiência de instrução (fls. 337/337v) e sua redesignação (fls. 358 e 375). Na audiência de instrução e julgamento, foram homologadas as desistências das oitivas das testemunhas da acusação Joel Damiani e José Raimundo de Jesus, efetuado o interrogatório do acusado José Cilas Alves e realizada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo certo que as partes nada requereram neste sentido (fls. 405/407). Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição de José Cilas Alves em virtude da fragilidade das provas alusivas à materialidade e à autoria delitivas (fls. 411/412). Por sua vez, a defesa constituída alegou que todas as homologações referentes às rescisões de contrato de trabalho eram feitas pelo também denunciado Ronaldo. Acrescenta que os depoimentos colhidos no inquérito policial não foram repetidos em Juízo. Requereu a absolvição (fls. 414/415). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, declaro que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa, mas não ficou comprovada a materialidade delitiva ao término da instrução, senão vejamos. Com efeito, os artigos 158 e 167 do Código de Processo, ao tratarem do exame de corpo de delito e das perícias em geral, dispõem, in verbis, que: Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. (...) Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta. (...) Assim sendo, verifica-se que, quando a infração penal deixar vestígios, ao menos em regra, impõe-se a realização do exame de corpo de delito, direto ou indireto, que não pode ser suprido pela confissão do investigado ou por prova testemunhal. Todavia, a referida regra pode ser excepcionada nas hipóteses em que a análise dos vestígios pelo leigo, por si só, revela a materialidade delitiva. Em outras palavras, o exame de corpo de delito somente é indispensável para o oferecimento da peça inicial acusatória quando a materialidade delitiva apenas possa ser revelada, com segurança, por meio dos conhecimentos técnicos de perito. Por oportuno, registre-se que tal entendimento não importa em qualquer violação às garantias constitucionais, sobretudo porque as partes, durante a instrução do feito, podem requerer a produção de exame pericial, deduzindo suas razões para tanto. Na hipótese dos autos, durante as investigações, a assinatura e o carimbo constantes no termo de rescisão de contrato de trabalho foram dados como falsos pelo próprio servidor público que teria feito a homologação. Neste

sentido, confira-se o teor do depoimento de Joel Damiani, Fiscal Federal do Trabalho, prestado no dia 04 agosto de 2004, perante o Juízo da 63ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP: não é sua a assinatura aposta no verso do TRCT; o mencionado carimbo, daquele modelo, não mais existe; e está afastado da função de homologação há dois anos (fls. 116/117). Na mesma linha, são suas declarações prestadas no Departamento de Polícia Federal (fls. 150). Verifica-se que o exame de corpo de delito, embora possível (fls. 134/134v), não era indispensável, pois não há ninguém melhor do que o próprio servidor público (ao menos em tese, pessoa isenta de qualquer interesse no deslinde da causa) para atestar as falsidades da assinatura e do carimbo utilizados. Em outras palavras, pedir para o Fiscal Federal do Trabalho apontado na homologação fazer rubricas e entregar seu carimbo para fins de perícia (se é que ele ainda existia), sem qualquer questionamento específico, certamente seria providência inútil àquela altura, não havendo que se falar, portanto, em qualquer nulidade por ausência de perícia. Os referidos elementos indiciários que foram suficientes para o recebimento da denúncia não foram confirmados em Juízo, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, sobretudo porque a acusação, durante a instrução do feito, após não ter logrado êxito em identificar o domicílio atual do referido servidor público, desistiu de sua oitiva sem requerer qualquer outra prova para suprir a falta de tal depoimento (fls. 405). Dentro dessa quadra, verifica-se que não houvera qualquer nulidade na tramitação do feito e que a materialidade delitiva não restou demonstrada durante sua instrução, sendo de rigor, portanto, a absolvição de José Cilas Alves por ausência de provas suficientes para a condenação, até porque este, sem produzir qualquer prova a seu favor, sustenta que a assinatura e o carimbo são legítimos (fls. 406/407). Por fim, registre-se que não há como acolher a tese de atipicidade material por ausência de potencialidade lesiva do documento particular, tal como deduzida na resposta escrita à acusação, isto porque, diferentemente do sustentado, a reclamação trabalhista não tinha por escopo apenas o recebimento de R\$ 171,11, para 09.02.2004 (fls. 03/06), e o acordo final ficou em R\$ 1.000,00, para 06.09.2004 (fls. 116/117). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de ABSOLVER JOSÉ CILAS ALVES, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 07.08.1951, em Garça/SP, filho de Alexandre Alves e Lydia Nascimento Alves, RG nº 5.667.113-1 SSP/SP e CPF nº 560.837.188-72, de eventual prática de delito previsto no artigo 298 c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, conforme vinha sendo apurado nestes autos, por não existirem provas suficientes para sua condenação, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia desta sentença para o processo desmembrado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações, devendo constar: JOSÉ CILAS ALVES - ABSOLVIDO. Após, façam-se as devidas anotações e comunicações e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 10 de julho de 2014. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3474**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0507929-96.1994.403.6182 (94.0507929-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500264-29.1994.403.6182 (94.0500264-3)) UNIAO IND/ METALURGICA LTDA(SP100842 - SEZEFREDO DOS PASSOS G MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0021575-16.2006.403.6182 (2006.61.82.021575-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517978-60.1998.403.6182 (98.0517978-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEL REY ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(MG087750 - GILMAR GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA)

Fls.241: Tratando-se de processo incluído em meta da Justiça Federal, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a embargante apresentar os documentos ao perito. Não havendo disponibilidade dos documentos por parte do embargante, tal circunstância deve ser considerada pelo perito em desfavor deste. Após, ao perito. Publique-se;

**0048183-51.2006.403.6182 (2006.61.82.048183-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013259-58.1999.403.6182 (1999.61.82.013259-4)) JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)  
Fls.870/871: Ao perito para esclarecer. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 866, intimando-se a embargada do laudo pericial complementar.Expeça-se alvará de levantamento.Apó, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0045962-85.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044960-61.2004.403.6182 (2004.61.82.044960-5)) LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)  
Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas.Verifico que, às fls. 997 dos autos da ação de execução, há pedido de extinção por cancelamento da inscrição, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda.Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a execução foi proposta em virtude de o executado ter preenchido incorretamente as DCFT's, não individualizando cada pagamento, mas declarando-os pelo valor de todos eles somados, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios.Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.

**0008715-36.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034213-76.2009.403.6182 (2009.61.82.034213-4)) MARINA FREITAS BELOTO(SP099751 - ALVARO SARTORI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Vistos em inspeção. Fls.189/190 e 203/204: Tendo em vista os documentos acostados às fls.197/202 e fls. 205/207, comprovando a condição de miserabilidade do embargante, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.A questão quanto ao efeito suspensivo já foi devidamente apreciada a fls.186, portanto, encontra-se preclusa.Cumpra-se integralmente a decisão da fl. 186, intimando-se a embargada para impugnação.Intime-se. Cumpra-se.

**0049825-15.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016874-70.2010.403.6182) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuições previdenciárias, acrescida de multa e demais encargos.O embargante alega iliquidez da dívida pela incorreção na imputação dos créditos de prejuízo fiscal e/ou base de cálculo negativa no parcelamento instituído pela Lei n. 9.964/2000 (REFIS).Emenda à petição inicial a fls. 148, para juntada de documentos essenciais à propositura da ação (fls 149/153).A fls. 154, o embargante requereu a desistência dos presentes embargos.Pelo exposto, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC e julgo extinto sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inc. VIII do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que sequer houve intimação da Embargada para apresentar contestação.Traslade-se cópia desta sentença para o executivo fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desamparamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0053098-02.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002796-57.1999.403.6182 (1999.61.82.002796-8)) ADOLPHO RECUSANI FILHO(SP068062 - DANIEL NEAIME) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)  
Cumpra-se integralmente o despacho de fls.14 no prazo de 10 (dez) dias (itens b, c, d, f), sob pena de extinção do feito.Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0054746-08.1999.403.6182 (1999.61.82.054746-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007292-32.1999.403.6182 (1999.61.82.007292-5)) CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA(MG086748 - WANDER BRUGNARA E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA

CAMARA GOUVEIA)

Vistos em inspeção.Fls. 90/93: Intime o peticionário a recolher, no prazo de 10 (dez) dias, as custas do desarquivamento.Fls.90/93: Tendo em vista que o causídico não atuou como representante da parte, prejudicado está o pedido. Insira o nome do subscritor na rotina ARDA, para fins de publicação deste despacho. Após, exclua-o, tendo em vista que o causídico não está devidamente representado nestes autos.Regularize-se os presentes embargos, certificando-se o trânsito em julgado.Após, tornem os autos ao arquivo findo.Publique-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0029884-21.2009.403.6182 (2009.61.82.029884-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031706-94.1999.403.6182 (1999.61.82.031706-5)) MARIA APARECIDA CORACINI MAFRA X EDSON CORACINI X MARCIA ALONSO CORACINI X NEWTON CORACINI X ROSELI FATIMA KISSELOF X FERNANDA ALONSO CORACINI(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para ciência de que o perito realizará a vistoria para avaliação do imóvel no dia 31/07/2014, às 11.00 horas. Expeça-se mandado de intimação para a embargada. Publique-se.

**0051517-20.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041400-87.1999.403.6182 (1999.61.82.041400-9)) VALQUIRIA PERULA PERES JUSTINO(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Trata-se de Embargos de Terceiro aforados entre as partes acima assinaladas.Verifico que a fls. 42/52 e 61 foram trasladadas cópias das decisões proferidas no executivo fiscal n. 0041400-87.1999.403.6182, que considerando a concordância da parte exequente, determinou a exclusão de FRANCISCO JUSTINO do polo passivo daqueles autos, tornando insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 1.646 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul - SP, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda.Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do C.P.C.. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal n. 1999.61.82.041400-9.Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se, registre-se e intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0502564-90.1996.403.6182 (96.0502564-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X MARCELO ARAUJO BARRETO(SP039904 - EDSON CAMARGO BRANDAO E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0573495-84.1997.403.6182 (97.0573495-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X ANTONIO ROBERTO GONDIM X IVAHY NEVES ZONZINI X JUSCELINO JANUARIO ALVES

Fls. 293: defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias. Int.

**0519997-39.1998.403.6182 (98.0519997-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VULCABAS AZALEIA(SP029228 - LUIZ ANTONIO LEVY FARTO)

Fls. 376 verso:Razão assiste em parte a exequente. Em que pese a avaliação dos bens penhorados (R\$ 689.204,46 - fl. 315), na eventual arrematação em segunda praça poderão ser alcançados valores inferiores a 50% da avaliação inicial. Dessa forma, considerando a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC e 11 da Lei 6.830/80, bem como que o valor atualizado do débito é R\$ 793.900,98 (fl. 380), entendo não haver excesso de penhora no presente feito.Providencie a secretaria a transferência do montante bloqueado para conta a disposição deste juízo no PAB da CEF situado no presente Fórum.Indefiro o pedido de conversão em renda do valor bloqueado, porque pende de decisão definitiva os Embargos à Execução n. 2008.61.82.0113621.Int.

**0005202-51.1999.403.6182 (1999.61.82.005202-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X REDAN COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB E SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando

a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0007537-43.1999.403.6182 (1999.61.82.007537-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X QUALITECNICA IND/ COM/ E MONTAGEM LTDA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.Com o retorno do A.R. citatório negativo (fls.08), determinou este juízo (fls. 09) que a exequente se manifestasse no prazo de 30 dias, sendo que, transcorrido o prazo sem manifestação, seria suspenso o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, com posterior remessa ao arquivo. A exequente foi intimada do despacho retro com abertura de vista (fls. 10), consoante mandado de intimação pessoal n. 1710/2000. Os autos aguardaram 30 dias em secretaria a manifestação da exequente, o que não ocorreu, sendo, então, o feito suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80. Em 20/07/2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 10 verso) e desarquivados em 10/07/2013 (fls.10 verso).Dada vista à exequente (fls. 17), esta reconheceu a prescrição intercorrente, eis que do arquivamento dos autos em 20/07/2000 e seu desarquivamento em 10/06/2013 transcorreu prazo suficiente a consumir a prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 20/07/2000 (fls.10 verso), tendo de lá retornado em 10/07/2013 (fls. 10 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada às fls. 10.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls.17 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (20/07/2000 a 10/07/2013) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que o débito indicado na certidão de dívida ativa nº 80 2 98 023354-05 foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009125-85.1999.403.6182 (1999.61.82.009125-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X THON TUBOS ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELAO S/A(SP195501 - CASSIANE DOMINGUES LISTE E SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES)**

Fls. 221: prossiga-se na execução.Expeça-se carta precatória para constatação, reavaliação e leilão dos bens penhorados. Int.

**0003054-96.2001.403.6182 (2001.61.82.003054-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELEPER - INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA (MASSA FALIDA) X ARCANJO JORGE PERALTA**

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.A exequente, às fls. 10, veio aos autos informar a falência da executada, juntando carta de cientificação da 1º Vara de Falências.Posteriormente (fls. 20), a exequente informa o encerramento da falência e junta certidão de objeto e pé do juízo falimentar.Às fls. 25/26 trasladou-se cópia dos autos principais (execução n.º 0100435-41.2000.403.6182), em que a exequente requer a extinção do feito sem julgamento de mérito, eis que não foram constatados elementos fáticos caracterizadores de ato ilícito, excesso ou abuso de poder, infração à lei, contrato ou estatuto social que permitam o redirecionamento da execução contra os sócios.É o relatório. Decido.Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo.Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se

extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Enfatizo que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é *lex specialis*. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que sói ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação:DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se:(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no

sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). (AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 04/03/2010; Data da Publicação/Fonte: DJe 22/03/2010) Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que TELEPER - INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 16/05/2006 (consoante certidão de fls. 30/31), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), êste, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.** 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Por todo o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0038629-63.2004.403.6182 (2004.61.82.038629-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA KERO MAIS LTDA ME X CELIA DE MACEDO X JUAREZ PAULINO DA SILVA X MARIA REGINA DO NASCIMENTO SILVEIRA(SP223859 - RIVALDO RODRIGUES CAVALCANTE JUNIOR) X ANGELA MARIA NASCIMENTO X SOLANGE MARIA DO NASCIMENTO(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE E SP230900 - SILAS FERRAZ)**

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0039133-69.2004.403.6182 (2004.61.82.039133-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G.E.O GEOTECNIA ENGENHARIA E OBRAS LTDA X RENATO BARRANCO RUIZ X ALEXANDRE DE CARVALHO X MARILENA VASCONCELLOS DA COSTA(SP222813 - BRUNO SALES DA SILVA E SP082688 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO E SP125882 - JULIO JOSE TAMASIUNAS E SP115170 - WOLNEI TADEU FERREIRA)

1. Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. 2. Prossiga-se na execução com o cumprimento dos itens 2 e 3 de fls. 361. Int.

**0044960-61.2004.403.6182 (2004.61.82.044960-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito, bem como a manutenção dos valores bloqueados, uma vez que a executada possuiria diversas dívidas já ajuizadas, porém não garantidas. (fls.997).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Quanto ao depósito de fls. 905/906 que garante a presente execução, ante a divergência entre as partes, despacharei em apartado, logo após a certificação do trânsito desta sentença. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Deixo de condenar a União em honorários, em vista das razões que motivaram o cancelamento.Após o trânsito em julgado, tornem para apreciação do pedido de levantamento pendente.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0057631-19.2004.403.6182 (2004.61.82.057631-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CD POR MENOS LTDA X MONICA MARTA SCHWAB PIRES DE OLIVEIRA X KARI SCHWAB PIRES DE OLIVEIRA(SP114136 - JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente.Int.

**0064583-14.2004.403.6182 (2004.61.82.064583-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JACY REGINA DALLE LUCCA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.23).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls.07. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 23. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0016203-23.2005.403.6182 (2005.61.82.016203-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COM/ DE APAR ELETRON POLASTRE LTDA (MASSA FALIDA)(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)

Fls. 159 vº:1. traslade-se para os autos da execução fiscal 0031358-66.2005.4036182 cópia de fls. 152/57 e 159/61.2. proceda-se ao desamparamento da execução supra referida, para prosseguimento nos termos da r. decisão monocrática.3. Abra-se vista à exequente para as anotações necessárias em relação a extinção da inscrição em cobro nesta execução.Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Eventual pedido de prazo não será óbice ao arquivamento ora determinado. Int.

**0018160-59.2005.403.6182 (2005.61.82.018160-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CTI CONSULTORIA TURISTICA INTEGRADA SC LTDA(SP272271 - DEBORA ELISA FREEMAN)

Nada a decidir, questão preclusa. Este juízo já apreciou a matéria aventada (fls. 281/284), sem que fosse manejado recurso a tempo e modo. Fica a executada advertida que novas protelações poderão ser entendidas como ato atentatório a dignidade da justiça e punidas conforme previsão legal.Dê-se vista à exequente, conforme já

determinado na parte final de fl. 324.Int.

**0023321-50.2005.403.6182 (2005.61.82.023321-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X LOBO E IBEAS ADVOGADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0053404-49.2005.403.6182 (2005.61.82.053404-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROTORMAK VENDAS E ASSISTENCIA TEC DE FERRAM ELETR LTDA(SP281935 - SERGIO DOS SANTOS)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 125, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls.122, em penhora.Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos.2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

**0062154-40.2005.403.6182 (2005.61.82.062154-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X DANIELA ONISHI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 39).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls.09.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0043544-87.2006.403.6182 (2006.61.82.043544-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANTONIO JOSE ROIZ

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.39).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls.05.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 39. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0010819-11.2007.403.6182 (2007.61.82.010819-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUHTRA LOCACOES DE BENS PROPRIOS LTDA - ME(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0018303-77.2007.403.6182 (2007.61.82.018303-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACE SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA.(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO)

1. Fls. 145: oficie-se à CEF para a conversão em renda, nos termos requeridos pela exequente, devendo informar o saldo remanescente para posterior levantamento pelo executado.2. Fls. 135 e 140: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

**0018616-38.2007.403.6182 (2007.61.82.018616-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IND/ ELETRO MECANICA Linsa LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.Ao comunicar o juízo a decretação da falência (fls.27), a exequente requereu vista dos autos fora de cartório e, posteriormente, informou que o procedimento falimentar foi encerrado, não sendo constatada a ocorrência de crime falimentar. No mais, juntou certidão de objeto e pé do juízo falimentar e requereu a extinção do feito (fls. 69).É o relatório. Decido.Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de

falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Enfatizo que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é *lex specialis*). Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que sói ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação: DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confirma-se:(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas

obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA;Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte;DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que IND/ ELETRO MECANICA LINSA LTDA. teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 09/09/2005, consoante certidão de fls. 71, conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis:Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), êste, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV).Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio.A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição.A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ:Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.(REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249)Observe que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou.Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito, uma vez que o processo de falência já foi encerrado, não sendo constatada a ocorrência de crime falimentar.Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente,

transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023674-22.2007.403.6182 (2007.61.82.023674-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LE GARAGE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FILHO(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE E SP235176 - ROBSON DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Fls. 239/45: os bens penhorados já foram levados a leilão sem que houvessem licitantes interessados em arrematar (fls.200/203).Ademais, o art. 15, II da Lei 6.830/80 determina que o juiz deferirá a substituição dos bens penhorados por outros, razão pela qual, cumpra-se a decisão de fls. 238. Int.

**0023954-22.2009.403.6182 (2009.61.82.023954-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ECMA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X EVARISTO JOSE RODRIGUES NETO X MARIA CECILIA CARVALHO PALLOTTA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Vistos em inspeção.Considerando que o endereço indicado a fls. 156 está localizado no município de Poá - SP, cumpra-se o determinado a fls. 192, expedindo-se carta precatória. Com o retorno da diligência, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

**0044007-24.2009.403.6182 (2009.61.82.044007-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0018578-21.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA EDNA FERNANDES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.56).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls.10.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 56. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0030376-76.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSINHA GONCALVES BISPO DE SOUZA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.30).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls.05.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de valores de fls.16/17.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls.30. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0042069-57.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JORGE SAEKI S/C ADVOCACIA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP073318 - JORGE HACHIYA SAEKI)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0049533-35.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETE MARQUES HENRIQUES DOS SANTOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.20).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento

às fls.05.Trancorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 20. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0015046-05.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALESSANDRA PAOLA CERON GARCIA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 47).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls.09.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0017613-09.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABIO REIS DA CRUZ

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 48).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls.09.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0034187-10.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONT SINAI CLINICA MEDICA LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 1. Ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s): 36986494-8. 2. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0042981-20.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAMPA SHOW PRODUcoes ARTISTICAS E CULTURAI S LTDA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da quitação da totalidade do débito, bem como a manutenção dos valores bloqueados, uma vez que a executada possuiria diversas dívidas já ajuizadas, porém não garantidas. (fls. 81 verso).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Quanto ao bloqueio de valores de fls. 51 que garante a presente execução, ante a divergência entre as partes, despacharei em apartado, logo após a certificação do trânsito desta sentença. Após o trânsito em julgado, tornem para apreciação do pedido de levantamento pendente.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0067965-68.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABIANE FREITAS SANTANA - EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, vista à exequente, conforme determinado a fls. 38. Int.

**0069142-67.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECKAB TECNOLOGIA ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do

advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.Int.

**0007536-04.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANDREIA VIEIRA MACHADO DE MENDONCA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.33).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls.22. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 33. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0012934-29.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PATHY TRANSFORMADORES ELETROELETRONICOS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 38, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 35, em penhora.Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos.2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

**0019201-17.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOVIMENTO BRASIL 7 BAR LTDA(SP084748 - MAURICIO JOSE CARQUEIJO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0019492-17.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALLEGRA ODONTOLOGIA INTEGRADA SS LTDA(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO)

Fls. 57/64: 1. ciência ao executado.2. tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou

eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0030231-49.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, vista à exequente, conforme determinado a fls. 117. Int.

**0041615-09.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COPER REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI)

Fls. 30:Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

**0006683-58.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X REGINA CELIA OLIVEIRA SILVA

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.27).É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 22.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 27. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0011374-18.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARILENA DE SOUZA FERREIRA

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.26).É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 22.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 26. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0017335-37.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X SB PARTICIPACOES LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP286483 - CAROLINA SOARES INACIO E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda.Int.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

**Expediente Nº 2002**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032536-69.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013968-

39.2012.403.6182) TECNOCON COMPONENTES ELETRO ELETRONICOS IND/ E COM/ LTDA(SP297422 - RENATO OLIVEIRA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Intime-se a parte embargante para que emende a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial da execução fiscal apensa, certidão de dívida ativa e detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Na oportunidade, atribua o embargante o devido valor à causa, pois além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2020**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0022909-22.2005.403.6182 (2005.61.82.022909-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAXTECH COMERCIO E SERVICO DE INFORMATICA LTDA. X MARCOS ANTONIO MININEL(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X ELISABETE DE ABREU X SUSANA FANCHULI**

Decisão de fls. 220/221: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MARCOS ANTÔNIO MININEL em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do requerente, pois, segundo alega, não faz parte da empresa executada desde 16.05.2002. Sustenta, ainda, que haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN. À fl. 195-v, a parte exequente noticia que concorda com a exclusão do requerente do pólo passivo da presente execução fiscal. Cumpre informar que com a exclusão do coexecutado do pólo passivo dos autos, falece legitimidade ativa para o questionamento dos outros temas ventilados em sede de exceção de pré-executividade oposta, vez que não lhe compete a defesa de direito alheio em nome próprio, na ausência de disposição legal autorizadora, nos termos do art. 6º, caput, do CPC. Em conclusão, **ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** em tela, para o fim de **EXCLUIR** o nome de MARCOS ANTÔNIO MININEL do pólo passivo da presente execução fiscal. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise dos demais temas suscitados na exceção de pré-executividade oposta. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, ambos do CPC. Fl. 197: Verifica-se que a parte executada SUSANA FANCHULI e ELISABETE DE ABREU, ainda que devidamente citada (fls. 139 e 141, não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, **DETERMINO** o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 198) nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se

### **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

#### **Expediente Nº 2336**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0049339-16.2002.403.6182 (2002.61.82.049339-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)**

Considerando-se a realização da 132ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/10/2014, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/10/2014, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**0040269-04.2004.403.6182 (2004.61.82.040269-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEKON CONDUTORES ELETRICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)**

Considerando-se a realização da 132ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/10/2014, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/10/2014, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**0018668-97.2008.403.6182 (2008.61.82.018668-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GRAFICA EBENEZER LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)**

Considerando-se a realização da 131ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/10/2014, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/10/2014, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**0068070-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NUTRIFARM DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO D(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)**

Considerando-se a realização da 131ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/10/2014, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/10/2014, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**0031364-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP285694 - JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR)**

Considerando-se a realização da 131ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/10/2014, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/10/2014, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**Expediente Nº 2337**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0063505-19.2003.403.6182 (2003.61.82.063505-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X JOSE LUIZ RANIERI E OUTRO(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)**

Deixo de apreciar a petição de fl.122 pois a advogada não possui procuração nestes autos.Int.

**0001264-67.2007.403.6182 (2007.61.82.001264-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MIRALDO ALVES DE MACEDO(SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0018280-34.2007.403.6182 (2007.61.82.018280-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONECTA TELECOMUNICACOES S.A.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Em face da certidão de fl. 153, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0006356-89.2008.403.6182 (2008.61.82.006356-3)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X KING TATUAPE AUTOMOTIVOS LTDA X CLAUDIO ROBERTO BASSI X APARECIDA BUOZI BASSI(SP246525 - REINALDO CORRÊA)

Dou por citada a executada Aparecida Buozi Bassi.Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

**0012239-17.2008.403.6182 (2008.61.82.012239-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRIEL ENGENHARIA LTDA X LUIZ SERGIO DOS SANTOS BARBOSA X FRANCISCO RENNO NETO(MG090073 - THAIS SQUIZZATO BAGATTINI)

Determino a exclusão de Francisco Renno Neto do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente (fls. 289/292. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, cite-se a empresa executada por mandado.Int.

**0019617-87.2009.403.6182 (2009.61.82.019617-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L M MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X MAURO MORETTI ROSA X LUIZ DIAS ROSA X ADEMIR ROBERTO FERRARI(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR)

Determino a exclusão de Ademir Roberto Ferrari do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente (fl. 170). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados MAURO MORETTI e LUIZ DIAS ROSA, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se os executados por edital.Int.

**0034796-61.2009.403.6182 (2009.61.82.034796-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X W E T - REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.Intime-se a executada.

**0001631-86.2010.403.6182 (2010.61.82.001631-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRAL DE PNEUS LTDA X JOSE MANUEL DE FREITAS X GERALDO LUIZ BARNABE(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.Intimem-se os executados.

**0031314-71.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATEX - ATENDIMENTO EM TERMINAIS EXPRESSOS E M(SP074481 - MARCOS JORDAO T DO AMARAL FILHO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os

autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0034227-26.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Falta legitimidade à empresa executada para vir em juízo requerer apreciação de interesse de terceiros, conforme artigo 6º do CPC. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 78/85. Registro, ainda, que os sócios mencionados não se encontram admitidos no polo passivo da execução fiscal. Int.

**0041264-07.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J PIRES REVESTIMENTO E POLIMENTO DE CONCRETO LTDA X JOSE PIRES (SP180395 - MARIANA CORTINA PIRES) X IRENE CORTINA

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados J PIRES REVESTIMENTO E POLIMENTO DE CONCRETO LTDA. e JOSÉ PIRES, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se os executados. Int.

**0003341-60.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MPEB PARTICIPACOES S/A (SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0004553-66.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MMG COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS ELETRONICOS, HIDRAU X HELENA ALVES DE LIMA (SP211192 - CRISTIANE FERNANDES SABA) X MAURINA SILVA ALVES (SP211192 - CRISTIANE FERNANDES SABA)

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo da execução de crédito tributário restringe-se à hipótese de configurar responsável tributário, na forma do art. 135, do Código Tributário Nacional, vale dizer, além de não ter havido o pagamento do tributo pelo devedor principal, é indispensável que o(s) sócio(s) tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. Nesse sentido, firmou entendimento a Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.101.728/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. A responsabilidade tributária subsidiária resta, assim, caracterizada, se o sócio-gerente deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, sobretudo no que toca à localização da empresa e à sua dissolução, incorrendo em violação da lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). No caso de não localização da empresa, há a presunção relativa de dissolução irregular, o que autoriza a responsabilização do gestor, ressalvado seu direito de demonstrar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, em embargos à execução. Transcreva-se a Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Na hipótese dos autos, verifico que a empresa não foi localizada, estando o local fechado, com placa para alugar, conforme certificado pelo oficial de justiça (fl. 39). Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios com poderes de administração. Portanto, não há ilegalidade no redirecionamento do feito contra os sócios/excipientes, sendo que a presunção juris tantum só poderá ser debatida pela medida judicial adequada - os embargos à execução, após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 59/67. Prejudicado o pedido da exequente de expedido de mandado em face do certificado pelo oficial de justiça à fl. 39. Promova-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias. Int.

**0009898-13.2011.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X AMAURY CORREIA DA SILVA NETO (SP040035 - AMAURY CORREA DA SILVA JUNIOR)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Intime-se o executado.

**0017562-95.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X NAMBEI

INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

Fls. 498/508: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida a fls. 495, a qual não analisou a sua petição de fls. 140/158, vez que a mesma foi objeto de análise por este juízo em outra oportunidade, bem como pelo E. TRF/3R. Alega, em síntese, que trouxe aos autos fatos novos e provas documentais que demonstram que o bloqueio judicial atingiu valores referentes ao seu faturamento e não ao seu lucro, bem como valores impenhoráveis. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Anoto que o juiz não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão embargada.

**0048919-93.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOLON - COMERCIO, DEMOLIDORA E TERRAPLANAGEM(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais, intimando-se a(o) executada(o). Int.

**0064853-91.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLAMINIA INDUSTRIA TEXTIL LTDA X PGC PARTICIPACOES LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES)

Inicialmente, cumpra-se o determinado às fls. 50. Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela executada, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de obstar o prosseguimento do feito. Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 51/121, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int. Após, voltem os autos conclusos.

**0071119-94.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAMBDA BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LT(SP147105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI)

Decorridos mais de 360 dias sem manifestação conclusiva da exequente, o que evidencia que foi extrapolado o prazo fixado pelo art. 24, da Lei nº 11.457/07, indefiro o prazo requerido. No entanto, não havendo requerimento de medidas a serem adotadas por este juízo, e considerando o volume de feitos em tramitação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja manifestação da Fazenda Nacional, em termos de prosseguimento ou extinção. Int.

**0001542-92.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHENDA CARGO LOGISTICS BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA)

Suspendo o curso da execução até o trânsito em julgado das ações nºs 0011246-81 2012.403.6100 e 0016704-82 2012.403.6100. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0005789-19.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO)

Em face da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Acrescente-se que, na esteira do decidido pelo egrégio STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1337790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 12/06/13, DJe 07/10/13), inexistente a preponderância em abstrato do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade de tutela executiva, de modo que é ônus do executado comprovar a necessidade de afastar a ordem legal, do qual não logrou se desincumbir. Tendo em vista a informação da exequente de que a executada aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-

Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0009202-40.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REFERENCE RECURSOS HUMANOS LTDA(PR047921 - CAIO PASSOS DE AZEVEDO)

Fls. 82/83: Indeferido por falta de amparo legal.Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias.Int.

**0017439-63.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCRITORIO BECHARA JR.ADVOCACIA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Não obstante a alegação do executado, não vislumbro a ocorrência de excesso de prazo, tendo em vista que a primeira intimação da exequente deu-se em 04/11/2013 (fls. 95) e observado o parâmetro legal disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007.Verifico, de um lado, contradição entre o documento de fls. 155/158 e a informação de parcelamento (fls. 110/113) ponto sobre o qual não houve manifestação da Fazenda Nacional. Assim sendo, manifeste-se a exequente conclusivamente sobre a eventual extinção dos créditos em cobrança, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Não obstante a alegação da exequente de que não haveria prejuízo ao executado, observo que o parcelamento não implica confissão de débitos prescritos. Indefero o pedido de condenação da exequente em litigância de má fé, vez que não existe nos autos provas da existência de dolo da parte que, intencionalmente ou maliciosamente, tenha descumprido com o dever de agir com lealdade. Promova-se vista.Após, voltem os autos conclusos.Int

**0018545-60.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPLEXO HOSPITALAR J.S.J. LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80).No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria não se enquadra no campo restrito da exceção de pré-executividade, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Diante do exposto, deixo de conhecer da exceção de pré-executividade, apresentada às fls.55/65, por inadequação da via eleita.Prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora.Int.

**0018924-98.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CROWAT COMERCIAL ELETRONICA LTDA(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0022603-09.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TATINI MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.Intime-se a executada.

**0023255-26.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BARRAMED CASA DE APOIO LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0023375-69.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO PORTO COSTA(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo executado. Suspendo o curso da execução até decisão final a ser proferida nos autos da ação nº 0046698-37 2012 403 6301 em trâmite na 7ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0024247-84.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAIME MAIA NETO(SP146773 - MARCELO DE ALMEIDA ANDRADE)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0028290-64.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZAIDAN SEIS COMERCIO DE ROUPAS LTDA(RJ111386 - NERIVALDO LIRA ALVES)

Tendo em vista que a executada deixou de cumprir a determinação de fl. 85, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

**0030664-53.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LFS CONTABILIDADE, TRIBUTOS E CONSULTORIA LTD(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0043356-84.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA(SP196285 - KARINA SUMIE MOORI)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0045039-59.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES)

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Indefiro o pedido de suspensão, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de obstar o prosseguimento do feito. Int.

**0047563-29.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABC PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma

forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria não se enquadra no campo restrito da exceção de pré-executividade, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, deixo de conhecer da exceção de pré-executividade, apresentada às fls. 51/60, por inadequação da via eleita. Prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora. Int.

**0055186-47.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BOUCINHAS, CAMPOS & CONTI AUDITORES INDEPENDENTES S/S(RJ058136 - ADELSON VIRGILIO VASQUES DA SILVA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0057223-47.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAURICIO IANES DE MORAES - ME(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

**0018259-48.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KAREN FORGACH DE SERWACZAK(SP104519 - KATHIA APARECIDA AUTUORI)

Fls. 49/50: Apresente a advogada, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos. Após, voltem conclusos. Int.

**0020901-91.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X GARANTIA DE SAUDE LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO)

Em face da manifestação da exequente, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

**0029593-79.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JREIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME(SP235198 - SANDRA RODRIGUES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0030923-14.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTANA ACABAMENTOS SERIGRAFICOS E EMBALAGENS LTDA - M(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0036417-54.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VOLUSIA APARECIDA SALES(SP100687 - AMAURY GOMES BARACHO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a

informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0050975-31.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls. 218/219: Indefiro, pois compete à executada providenciar junto ao juízo onde tramite o Mandado de Segurança a transferência dos valores para este feito fiscal. Diante do exposto, concedo à executada o prazo de 20 dias para que providencie a devida transferência. Após, voltem conclusos. Int.

**0008917-76.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LILIAN CURY(SP271786 - LUIZ ALBERTO DA SILVA POLO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9073**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013360-68.1994.403.6183 (94.0013360-0)** - MARIO FORNI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção da fase de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0006097-86.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com essas considerações, resolvo o mérito do pedido na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0036562-78.2012.403.6301** - IRENE HERINGER(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005339-05.2014.403.6183** - CLEONICE VENANCIO SOARES(SP234218 - CARLOS SANCHES BAENA) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Cleonice Venancio Soares. Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 140, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. São Paulo, 18 de julho de 2014.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0003969-88.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007421-14.2011.403.6183) RAIMUNDO AGOSTINHO FERREIRA (SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

### **2ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BRUNO TAKAHASHI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 8920**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0002282-86.2008.403.6183 (2008.61.83.002282-0)** - JOSE SOARES DA MOTA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, o CPF atualizado, com a grafia mencionada na petição de fl. 208 (JOSÉ SOARES DA MOTA). 2. Considerando que consta nos autos cópia do processo administrativo, esclareça a parte autora, no mesmo prazo acima, o pedido de fl. 208, item III.Int.

**0003875-53.2008.403.6183 (2008.61.83.003875-9)** - FRANCISCO ALVES ALMEIDA (SP278406 - RODRIGO DO LAGO E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Indefiro o pedido de expedição dos ofícios requeridos às fls. 261-262, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. No mesmo sentido vejamos o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I (omissis). II (omissis). III - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - O pleito restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. V - As afirmações poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VI - Quanto ao pedido de requisição do procedimento administrativo junto ao INSS, também não procedem as alegações do recorrente. VII - O artigo 399, II, do CPC, autoriza o juiz, há qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta. VIII - Incumbe a parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. IX - Os documentos que instruem a inicial não comprovam, em princípio, ser o processo administrativo documento necessário a solução da lide, nem demonstram a existência de dificuldade, ou mesmo tentativa do agravante, na obtenção do procedimento administrativo junto ao ente previdenciário. X - O poder instrutório do magistrado, com a conseqüente apresentação de cópia do requerimento administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito. XI - Recurso improvido. (AI 201003000015419; AI - AGRAVO DE

INSTRUMENTO - 396132; Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE; DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 505).Concedo à parte autora, outrossim, o prazo de 10 dias, para informar o endereço das testemunhas.No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

**0000536-52.2009.403.6183 (2009.61.83.000536-9) - JOSE MENESES SOBRINHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 724-727: ciência ao autor.Int.

**0002450-54.2009.403.6183 (2009.61.83.002450-9) - JOAQUIM FERREIRA JUNIOR(SP152126 - LUCINEIA SALGADO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 272-276: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

**0000842-84.2010.403.6183 (2010.61.83.000842-7) - SEBASTIAO TAVARES LOPES SERRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 81: ciência às partes do ofício da 2ª Vara Cível da Comarca de Três Pontas-MG, designando o dia 12/08/2014, às 15:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

**0012934-94.2010.403.6183 - JOSE MARIA RAIMUNDO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 159-221: ciência ao autor.Int.

**0007034-96.2011.403.6183 - TEREZINHA FERREIRA DE SOUSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício.Considerando os documentos de fls. 53, 61, 79 e 81, constata-se que a autora reside no Estado de Goiás. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda.Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste).Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte!Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta (...).Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Goiania/GO, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.Int.

**0007861-10.2011.403.6183** - ESTHER MEDINA PEREA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 84-89: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

**0009400-11.2011.403.6183** - LUIZ ANTONIO DE NADAI(SP307405 - MONIQUE FRANCA E SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 21/08/2014 às 14:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Verifico que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora. Assim, não haverá intimação das mesmas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, 1º do CPC.Int.

**0009697-18.2011.403.6183** - JOAO DE SOUZA BRASIL(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261-217 e 218-219: defiro à parte autora o prazo de 90 dias, sob pena de extinção.Int.

**0002755-33.2012.403.6183** - FRANCISCO JULIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao E. Juizado Especial Federal da 33ª Subseção Judiciária de Osasco/SP.Int. Cumpra-se.

**0008494-84.2012.403.6183** - VENANCIO JOSIAS DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o Poder Judiciário do Brasil não tem função consultiva, é ônus das partes provar os fatos, sem prejuízo da determinação judicial, necessariamente, austera, sob pena de parcialidade. Por esse motivo, cabe a elas, em princípio, avaliar a suficiência do conjunto probatório.Dessa forma, considerando que a parte autora entende que estão presentes nos autos todas as provas constitutivas de seu direito (fl. 199), tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0009347-93.2012.403.6183** - MARIA LEONOR MARQUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção da prova testemunhal antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

**0000829-80.2013.403.6183** - JOSE BRAZ DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desconsidero a petição de fls. 112-116, tendo em vista que José Bento da Silva não integra o polo ativo do presente feito.Int.

**0013274-33.2013.403.6183** - ADENALVO JOSE DE AMURIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais para, com isso, ser convertida sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Fixou o valor da causa em R\$ 45.000,00.Alega a parte autora que a modificação na espécie de benefício resultará numa renda mensal inicial de R\$ 2.074,57, gerando uma diferença mensal de R\$ 896,62 (fl.18). Com efeito, o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido. Verifico, outrossim, que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 01/10/2013 (DIB) e a presente ação foi ajuizada em 19/12/2013. Chega-se, portanto, ao montante de R\$ 12.552,68 a título de valor da causa (2 parcelas vencidas e 12 vincendas = 896,62 x 14).Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 12.552,68, na data do ajuizamento da ação.Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito

de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002261-03.2014.403.6183** - ADAO LUIZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, bem como o pagamento de indenização a título de dano moral no valor de cinquenta salários mínimos (50 X 724,00 = R\$ 36.200). Fixou o valor da causa em R\$ 48.016,70. Considerando somente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, descontando-se o valor requerido a título de danos morais, temos o valor de R\$ 11.816,70. Deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). Dessa forma, embora não seja possível precisar o quantum do dano moral sofrido pela parte autora, não sendo razoável o valor da causa estimado quanto a essa indenização, eis que manifesta a sua exorbitância frente ao eventual dano material ocorrido e o benefício econômico pretendido, bem como o evidente propósito de se burlar regra de competência absoluta, deve o Juiz de ofício adequá-lo. Assim, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.633,40 referente ao dano material pretendido acrescido de igual valor a título de danos morais. Portanto, em face do valor da causa e do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº. 10.259/01, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003700-49.2014.403.6183** - SERGIO FAVARIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais para, com isso, ser convertida sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Fixou o valor da causa em R\$ 50.000,00. Alega a parte autora que a modificação na espécie de benefício resultará numa renda mensal inicial de R\$ 3.923,99, gerando uma diferença mensal de R\$ 1.084,20 (fls. 03-04 e 15). Com efeito, o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido. Verifico, outrossim, que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 04/11/2013 (DIB) e a presente ação foi ajuizada em 23/04/2014. Chega-se, portanto, ao montante de R\$ 18.431,40 a título de valor da causa (5 parcelas vencidas e 12 vincendas = 1.084,20 x 17). Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.431,40, na data do ajuizamento da ação. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003889-27.2014.403.6183** - JOSE ROBERTO DI VECCHIA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP331436 - KEICYANE FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP. Int. Cumpra-se.

**0003923-02.2014.403.6183** - NELSON FERREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao E. Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 8921**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006348-12.2008.403.6183 (2008.61.83.006348-1)** - JOAO MAZAR FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 2008.61.83.006348-1 Vistos etc. JOÃO MAZAR FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-34. Determinou-se que a parte autora esclarecesse o valor dado à causa (fl. 37). O autor se manifestou à fls. 49-50. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa (fl. 56), cujo parecer foi juntado à fl. 62. O despacho de fl. 79 determinou a regulação do instrumento de mandato, o que foi realizado às fls. 78-79. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 80). As petições de fls. 39-40, 49-50 e 78-79 foram recebidas como emendas à inicial (fl. 88). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 93-104, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 124-134. Deferida a prova pericial (fls. 135-136) e nomeado perito judicial à fl. 143, cujo laudo foi juntado às fls. 144-164. Foi dada ciência às partes sobre a elaboração do laudo (fl. 165). As partes se manifestaram às fls. 166 e 170-174. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, por conseguinte ao exame do mérito. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada por especialista em ortopedia (fls. 144-164), em 23/05/2014, o perito, de confiança deste juízo, concluiu haver incapacidade parcial e permanente, fixando a data da incapacidade em 03/12/2008, data de um relatório médico que descreve as manifestações de sua patologia (fls. 160-161). O perito informou que o autor não está incapacitado para exercer sua atividade habitual de repositor. O periciando está trabalhando em atividade mais leve, compatível com suas limitações, porém tem sequela, em quadris e joelhos, que limitam sua deambulação e, conseqüentemente, seu deslocamento para os locais de trabalho, caracterizando um quadro de incapacidade permanente e parcial para suas atividades laborativas anteriores (fl. 160). Insta salientar, por oportuno, que os benefícios por incapacidade previstos na Lei nº 8.213/91 são fungíveis entre si, diferenciando-se, sobretudo, em razão do grau da incapacidade observado em cada caso concreto. Assim sendo, no caso de incapacidade total e temporária ou parcial e temporária (Enunciado nº 25 da Súmula da AGU) é possível o deferimento de auxílio-doença. Consolidada a lesão, se a incapacidade for total, cabível a aposentadoria por invalidez. De outro lado, sendo a incapacidade parcial e permanente, a hipótese é de auxílio-acidente. Dessa forma, os diversos graus de incapacidade são contemplados pela legislação, dando cumprimento efetivo ao disposto no artigo 201, I, da Constituição Federal. Feita tal consideração inicial, destaco que o benefício de auxílio-acidente era inicialmente devido apenas em razão de males decorrentes do trabalho. De fato, assim dispunha a redação original do artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: (g.n.) No entanto, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou a redação de tal dispositivo, para possibilitar a concessão de auxílio-acidente em razão de lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, ou seja, tenham ou não origem laborativa: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (g.n.). Nesse aspecto, não houve modificação em razão das modificações feitas pela Lei nº 9.129/95 ou pela Lei nº 9.528/97. Desse modo, o que se observa é que o auxílio-acidente, antes de natureza exclusivamente laboral, passou a também abranger eventos de origem diversa, ou seja, de qualquer natureza. Nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente é devido quando da lesão resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia o segurado. O benefício independe de carência, conforme o artigo 26, I, do mesmo diploma legal. Todavia, não é devido a todos os segurados, mas

somente ao empregado, ao trabalhador avulso e ao segurado especial (artigo 18, 1º, da Lei nº 8.213/91 também com redação dada pela Lei nº 9.032/95). Nesse contexto, para a concessão do benefício, devem ser observados os seguintes requisitos: a) condição de segurado empregado, trabalhador avulso ou segurado especial; b) incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitualmente exercido. No caso dos autos, o perito judicial foi enfático no sentido de que o autor é portador de lesão nos joelhos e quadris, de natureza degenerativa, acentuada com a idade, tipo de ocupação exercida, peso do corpo e fatores genéticos (fl. 160). Embora tal moléstia não gere uma incapacidade total para a atividade habitual alegada, repositiva, reduz a capacidade laborativa do autor. Isso porque haverá limitações para serviços braçais e deambulação, conforme análise médico-pericial (fl. 160). Apesar de poder existir uma melhora com tratamento, o laudo indica que sempre haverá uma deficiência. Assim, e valendo-me do artigo 20 da Lei nº 8.213/91 por analogia, entendo que houve comprovação de incapacidade parcial e permanente. De outro lado, os atestados trazidos e a perícia (quesito 10 - fl.161) permitem concluir que a incapacidade remonta a 03/12/2008. Além disso, conforme extrato do CNIS anexo a esta sentença, o autor recebeu benefícios de auxílio-doença NB 532.954.306-8 e 534.492.914-1, nos períodos de 06/11/2008 a 15/12/2008 e 26/02/2009 a 21/01/2010, na condição de segurado empregado, restando assim preenchidos os demais requisitos para a concessão do benefício de auxílio-acidente. Assim, entendo que a parte autora preencheu os mencionados requisitos na data do início da incapacidade, fixada em 03/12/2008. Como o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 21/01/2010, nos termos do 2º, do art. 86, da Lei 8.213/91, reputo que deve haver a concessão do auxílio-acidente a partir da cessação do referido benefício, qual seja: 22/01/2010. Dado o início da moléstia constatado pelo perito judicial e a data do benefício anteriormente recebido (iniciando-se em 2005), o benefício de auxílio-acidente não é vitalício, devendo cessar quando da concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do 1º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, na redação consagrada pela Lei nº 9.528/97. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente desde 22/01/2010, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de auxílio-acidente, a partir da competência julho de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: João Mazar Filho; Benefício concedido: auxílio-acidente previdenciário; DIB em 22/01/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0006243-98.2009.403.6183 (2009.61.83.006243-2) - LUIS BEZERRA DE MELO (SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 2009.61.83.006243-2 Vistos etc. LUIS BEZERRA DE MELO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06-28. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31). Citado, o INSS contestou os pedidos formulados às fls. 37-39. Afirmou os requisitos do benefício pleiteado e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Sobreveio réplica (fls. 44-48). Foi deferida a prova pericial (fls. 53-54) e nomeado perito judicial na especialidade de oftalmologista (fl. 57), cujo laudo foi juntado às (fls. 62-71). Foi nomeado perito judicial na especialidade de ortopedia (fl. 74), o qual informou sobre o não comparecimento do autor na perícia (fl. 75). Deu-se oportunidade para que a parte autora justificasse a ausência, mas ela ficou inerte, conforme certidão de fl.

79. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, por conseguinte ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada por especialista em oftalmologia (fls. 62-71), em 04/07/2013, o perito, de confiança deste juízo, concluiu não haver incapacidade para o trabalho (fls. 66). Ressaltou que o periciando apresenta visão normal em olho direito e visão próxima do normal do olho esquerdo, com a melhor correção, resultado de cirurgia de catarata realizadas sem intercorrências e de forma magistral, não sendo encontradas no exame oftalmológico alterações que pudessem interferir com a função visual, além de erro de refração corrigido com o uso de óculos. No exame atual não ficou contestado o impedimento para exercer sua atividade, visto que apresenta capacidade visual compatível com a sua atividade, após as cirurgias realizadas (fl. 66). Quanto à perícia designada na especialidade de ortopedia ficou constatada a ausência do autor a mesma (75) e sendo dada a oportunidade para que a parte autora se manifestasse sobre o não comparecimento, ela ficou inerte (fl. 77). Nesse contexto, restou impossível a comprovação da incapacidade na especialidade de ortopedia sem a realização de perícia judicial. Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que uma doença não significa, necessariamente, incapacidade. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0007332-59.2009.403.6183 (2009.61.83.007332-6) - KELI CRISTINA REIS (SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 2009.61.83.007332-6 Vistos etc. KELI CRISTINA REIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a condenação da autarquia em danos morais. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 09-77. Em decisão inicial, este Juízo concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a emenda da inicial com a exclusão do pedido indenizatório (fl. 80-81). A autora emendou a inicial (fls. 83-84). A decisão de fl. 85 e verso indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS contestou os pedidos formulados às (fls. 96-99). Afirmou os requisitos do benefício pleiteado e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Sobreveio réplica às fls. 112-115. Foi deferida a prova pericial (fls. 117-118) e nomeados peritos judiciais nas especialidades psiquiatria e neurologia (fl. 124), os quais informaram sobre o não comparecimento do autor às perícias (fls. 126-127 e 128). O despacho de fl. 129 deu oportunidade para que a parte autora se manifestasse sobre a ausência, mas ela ficou inerte, conforme certidão de fl. 130. É o relatório. Decido. É sabido que tanto a concessão da aposentadoria por invalidez como de auxílio-doença dependem da constatação da incapacidade. No entanto, conforme descrito na fundamentação, apesar de intimada, a parte autora deixou de comparecer às perícias médicas judiciais. Ressalte-se também que, apesar deste juízo ter dado oportunidade para a parte autora se manifestar sobre a ausência, ela permaneceu inerte. Nesse contexto, diante da impossibilidade de comprovação de incapacidade sem a realização de perícia judicial, reputo que a inércia da parte autora gerou ausência de pressupostos para o desenvolvimento

regular do processo. Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso IV, 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a carência da ação por ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas pelo INSS, diante da isenção legal. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0009918-69.2009.403.6183 (2009.61.83.009918-2) - MARINALDO SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 2009.61.83.009918-2 Vistos etc. MARINALDO SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 07-21. Em decisão inicial, este Juízo concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou a prevenção com o feito apontado no termo de fl. 21 e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 24 e verso). Citado, o INSS contestou os pedidos formulados às fls. 31-32v. Afirmou os requisitos do benefício pleiteado e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Foi deferida a prova pericial (fls. 46-47) e nomeado perito judicial na especialidade de ortopedista e traumatologista (fl. 55), o qual informou sobre o não comparecimento do autor à perícia (fls. 58-59). O despacho de fl. 60 deu oportunidade para que a parte autora se manifestasse sobre a ausência no prazo de 10 dias. O autor juntou a petição de (fl. 61) justificando a sua ausência e requerendo a designação de nova data para a realização da perícia. Foi nomeado o perito Lúcio Nakada e designada nova perícia para o dia 12/11/2013. Contudo, o referido perito informou à fl. 66 sobre o não comparecimento do autor. Deu-se uma nova oportunidade para que o autor se manifestasse sobre a ausência (fl. 65), o qual permaneceu inerte, conforme certidão de (fl. 66). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É sabido que tanto a concessão da aposentadoria por invalidez como de auxílio-doença dependem da constatação da incapacidade. No entanto, conforme descrito na fundamentação, apesar de intimada, a parte autora deixou de comparecer às perícias médicas judiciais. Ressalte-se também que, apesar deste juízo ter dado oportunidade para a parte autora se manifestar sobre a ausência, ela permaneceu inerte. Nesse contexto, diante da impossibilidade de comprovação de incapacidade sem a realização de perícia judicial, reputo que a inércia da parte autora gerou ausência de pressupostos para o desenvolvimento regular do processo. Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso IV, 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a carência da ação por ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas pelo INSS, diante da isenção legal. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0011851-77.2009.403.6183 (2009.61.83.011851-6) - SONIA APARECIDA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso adesivo de fls. 194-198, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 192. Int. Cumpra-se.

**0002246-05.2012.403.6183 - JORGE SANTANA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0002246-05.2012.403.6183 Vistos etc. JORGE SANTANA NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a condenação em danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26-73. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 76). Comprovação de interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora (fls. 80-93), em virtude do indeferimento do pedido de tutela antecipada, cuja decisão da Instância superior convertendo o Agravo em retido foi juntada às fls. 108-109. Recebimento das petições e documentos de fls. 94-96, 97-106 e 113-115, como aditamento à inicial, à fl. 116. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 121-126, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 152-161. Deferida a produção de prova pericial (fls. 166-168) e nomeados peritos judiciais nas especialidades ortopedia e neurologia (fl. 174), cujos laudos foram juntados, respectivamente, às fls. 176-194 e 204-208. As

partes foram cientificadas da elaboração dos laudos (fl. 209). O autor se manifestou às fls. 213-215. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 22/11/2013 (fls. 176-194), por especialista em ortopedia, o perito judicial concluiu haver incapacidade total e permanente para a atividade habitual do autor (fl. 186), fixando, ainda, a data de início da incapacidade em 18/01/2011 (fl. 187). Salientou que ao exame físico, o periciando apresenta marcha normal, dores e limitação à flexo-extensão da coluna cervical, dores e limitação acentuada à flexo-extensão da coluna lombar, dores e limitação à abdução e rotações dos ombros, sem limitação da amplitude de movimentos, sem hipotrofias ou déficits de força muscular, dores difusas à palpação da coluna cervical, lombar, ombros e região do músculo trapézio. Os reflexos em membros superiores e inferiores estão presentes e normais, sem déficits motores e com sinais de Lasegue positivo, bilateralmente, Tinel e Phalen negativos (fl. 177). Por fim, conclui que o periciando é trabalhador braçal, já tentou ser readaptado, sem sucesso, está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas. Em contrapartida, na perícia médica realizada por especialista em neurologia, em 14/12/2013 (fls. 204-208), o perito concluiu não estar caracterizada situação de incapacidade laborativa. O perito ressaltou que as alterações degenerativas da coluna são de observação comum na população em geral. Os segmentos lombo-sacrais e cervicais são os mais acometidos. Último exame do periciando foi realizado em 18/04/2013, com relato de espondilose, abaulamento discal L3-L4, protrusão discal entre L4-L5, e osteofitose entre C4-C5, C5-C6, todavia não são observadas alterações objetivas em relação à motricidade, pois os reflexos são presentes e simétricos, sem comprometimento funcional. As alterações nos exames radiológicos não são corroboradas por alterações no exame clínico. Não são relatadas parestesias, disestesia e câibras tornando pouco provável o diagnóstico de radiculopatia. Não observo quaisquer sinais diretos ou indiretos de dor com características de dor incapacitante (fl. 205). O parágrafo único do artigo 439 do Código de Processo Civil estabelece que a segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra. Além disso, o artigo 436 do mesmo diploma legal ressalta que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Tendo em vista tais dispositivos, reputo que, no caso concreto, a perícia realizada pelo perito ortopedista foi a mais adequada à situação da parte autora. O laudo pericial, em conjunto com outros elementos probatórios, permite a conclusão de que existe incapacidade. De fato, noto pelo extrato do CNIS que segue em anexo que o autor já recebera benefício de auxílio doença por mais de 08 anos, entre 01/10/2002 a 22/06/2003, 18/09/2003 a 18/02/2004, 05/03/2004 a 15/08/2006, 22/08/2006 a 31/03/2008, 29/04/2008 a 04/02/2011 e 08/01/2013 a 25/03/2013. A idade do autor que, nascido em 21/01/1961 (fl. 30), contava com 52 anos à época da perícia ortopédica, associada ao exercício da profissão de motorista de ônibus, torna crível que o grau de degeneração da coluna tenha sido agravado em relação a pessoas da mesma faixa etária. Além disso, diante do laudo pericial realizado por ortopedista, do tipo da moléstia, do grau de instrução (ensino básico - fl. 177), do histórico profissional alegado (motorista de ônibus) e da idade, reputo que não é viável a reabilitação, havendo incapacidade permanente para toda atividade. Ademais, consta, nos autos, ofício de solicitação de reabilitação da parte autora, enviado pela gerência executiva do INSS, em Guarulhos/SP (fl. 60) à Viação Itaim Paulista, que respondeu negativamente a tal solicitação (fl. 61). Dessa forma, reputo comprovada a incapacidade total e permanente. Da carência e qualidade de segurado Conforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o

segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, o extrato do CNIS, anexo a esta sentença, comprova que o autor laborou em diversas empresas entre 1977 a 2004, bem como recolheu contribuições previdenciárias, como contribuinte individual em 2012 e 2014, e ainda, recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 070.137.501-9, NB 106.634.011-8, NB 126.820.060-0, NB 505.134.722-0, NB 502.172.077-1, NB 570.109.664-1, NB 530.092.715-1 e NB 600.228.506-0, nos períodos de 15/07/1992 a 12/08/1992, de 22/05/1997 a 30/05/1997, de 01/10/2002 a 22/06/2003, de 18/09/2003 a 18/02/2004, de 05/03/2004 a 15/08/2006, de 22/08/2006 a 31/03/2008, de 29/04/2008 a 04/02/2011 e de 08/01/2013 a 25/03/2013, respectivamente. Assim, entendo que a parte autora preencheu os mencionados requisitos na data do início da incapacidade, fixada em 18/01/2011. Como nesse momento a parte autora estava em gozo de auxílio-doença, reputo possível fixar a DIB da aposentadoria por invalidez na data de início da incapacidade em 18/01/2011. Isso porque, em princípio, nada impediria que o INSS convocasse a parte autora para reavaliação e constatasse agravamento da moléstia. Em consequência, devem ser compensados os valores recebidos a título de auxílio-doença no período (NB 530.092.715-1 e NB 600.228.506-0). Assim, preenchidos todos os requisitos, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 05/02/2011. De todo modo, entendo que, durante o período em que houve o recolhimento de contribuições, fevereiro de 2012 e fevereiro de 2014 (extrato do CNIS em anexo), deve haver a suspensão do pagamento do benefício por incapacidade. É que a percepção do auxílio-doença, bem como da aposentadoria por invalidez, é incompatível com o exercício de atividade laborativa, sendo certo que a parte autora não afastou a presunção de exercício laboral que se depreende do Cadastro Nacional de Informações Sociais, indicando, por exemplo, que na realidade pretendia recolher como facultativo embora o tenha feito como individual. Da indenização por danos morais A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferi-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. A única forma de vincular tal decisão é fixando, em novo ato normativo subordinado, critérios mais precisos ou mesmo nova lista, seja de provas aceitáveis, seja daquelas inaceitáveis. Por óbvio que este novo ato não pode conflitar com o ato que lhe é superior e, muito menos, com a lei. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. A plena vinculação do ato administrativo não lhe retira, porém, certa margem de subjetividade. Primeiro, porque a aplicação da lei se dá em ato final com nítido caráter decisório em relação ao procedimento administrativo que lhe antecedeu. Com efeito, o administrador ou o servidor público também decide, tanto assim que a lei estipula a possibilidade de revisão do ato por superior hierárquico, transpondo para a

Administração Pública o duplo grau de decisão. Como toda decisão relativa à incidência de normas, esta também contém certa interpretação da lei. O duplo grau administrativo analisa, tal qual o duplo grau de jurisdição, se esta interpretação implica error in decidendo. Sem a demonstração deste erro, não se vislumbra a possibilidade de reforma da decisão. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, acaba por afirmar a ocorrência de tal erro. Note-se que a afirmação do erro não anula a possibilidade de interpretações discrepantes. Ocorre que, enquanto o juiz detém independência intelectual frente à Corte Judicial que o supera, o agente administrativo é subordinado, devendo acatar as decisões do superior hierárquico e ambos, enquanto servidores públicos, devem acatar a decisão judicial porventura contrária. A possibilidade de interpretações divergentes não é uma aberração ou uma disfunção do sistema, mas resulta da forma assumida pela lei: o texto escrito. Dada a pluralidade de significados que as palavras assumem, segue-se que a norma - o resultado da interpretação - não terá um sentido unívoco, mas vários. Avaliar o motivo do ato administrativo em tais situações importa em perquirir, não pela correção da interpretação, mas por sua plausibilidade. Dito de outro modo, a interpretação dada pelo administrador - especialmente nas hipóteses de vagueza conceitual - somente merece ser rechaçada em duas situações: 1ª) quando fuja completamente ao texto; ou 2ª) quando contrarie a finalidade social da norma posta. Para ambas, impõe-se o manejo de ação judicial que, no caso da segunda, terá objeto a declaração da existência do direito pleiteado e a condenação da Autarquia a implantar o benefício. Já a primeira, tratando-se de ilegalidade pura e simples, admitiria em tese a impetração de mandado de segurança. Nenhuma delas, entretanto, gera direito à indenização. Isto porque, tratando-se de uma possibilidade inerente ao sistema, a existência de interpretações divergentes constitui o risco aceitável de um dano normal. Vale dizer: é próprio da complexidade da vida social e de seu regramento a ocorrência de danos, mas estes só serão indenizáveis quando extrapolarem o âmbito da normalidade. Em verdade, não houve dano anormal, mas mero dissabor inerente à complexidade da vida social e das relações que se firmam entre administrado e administração pública. Falar-se em dano indenizável em tal situação significaria admitir que toda e qualquer frustração deve ser indenizada. A vingar tal entendimento, ver-se-ia a Administração Pública constrangida a deferir todo e qualquer requerimento que lhe fosse dirigido. No caso dos autos, tem-se que o alegado dano moral seria decorrente da cessação administrativa do benefício por entender ausente a incapacidade. Ainda que assim não seja, conforme fundamentação acima, não se pode afirmar que a interpretação administrativa, baseada no parecer médico do perito, gere um sofrimento apto a ensejar a condenação em dano moral. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 18/01/2011, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios-doença NB 530.092.715-1 e NB 600.228.506-0. Ainda, em sede de liquidação, devem ser suspensos os pagamentos durante os períodos em relação aos quais houve o recolhimento de contribuições previdenciárias (extrato CNIS em anexo). Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da competência julho de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. As compensações devidas devem ser realizadas na fase de execução. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jorge Santana Nascimento; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 18/01/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

**0005223-33.2013.403.6183** - JOSE CORREIA DA CONCEICAO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0005223-33.2013.403.6183 Vistos etc. JOSÉ CORREIA DA CONCEIÇÃO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão e os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-75. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da tutela (fl. 78). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80-87, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 89-98. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJE 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início

em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) JOSÉ CORREIA DA CONCEIÇÃO: Aposentadoria Especial, com DIB em 05/03/1991 (fl. 21); Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 12/06/2013 (fl. 02), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. Apesar dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro

reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia,

entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria especial com data de início em 05/03/1991 (fl. 21). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, reconheço a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005778-50.2013.403.6183** - ANTONIO GOMES MARTINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0005778-50.2013.403.6183 Vistos etc. ANTONIO GOMES MARTINS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-27. Foi determinado que a parte autora juntasse cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado do feito indicado no termo de fl. 28 (fl. 30). A parte autora juntou os documentos de fls. 32-37. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a prevenção e deferida prioridade na tramitação processual (fl. 38). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40-67, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 69-83. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos

termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de

previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC n° 20/98 e a EC n° 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei n° 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2°, da Lei n° 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei n° 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5°, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5° da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei n° 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei n° 8.870/94 ou 21, 3°, da Lei n° 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei n° 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da

ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria especial com data de início em 26/02/1991 (fl. 21). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008336-92.2013.403.6183 - ELZA JESUS DE SENA(SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0008336-92.2013.403.6183 Vistos etc. ELZA JESUS DE SENA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a condenação em danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-38. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 41). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 43-49, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 62-63. Deferida a produção de prova pericial (fls. 66-68) e nomeados peritos judiciais nas especialidades clínica médica e cardiologia, e ortopedia (fl. 73), cujos laudos foram juntados, respectivamente, às fls. 75-93 e 94-103. As partes foram cientificadas da elaboração dos laudos (fl. 104). O autor se manifestou às fls. 106-107. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 11/06/2014 (fls. 75-93), por especialista em clínica médica e cardiologia, o perito judicial concluiu não estar caracterizada situação de incapacidade laborativa (fls. 76 e 92). Salientou que considerando-se as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular

tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual sob ótica clínica. Apresenta as restrições inerentes à idade, não sendo agravadas pelo quadro clínico vigente (fl. 91). Entretanto, o perito indica avaliação com ortopedista. Em contrapartida, na perícia médica realizada por especialista em ortopedia, em 13/06/2014 (fls. 94-103), o perito concluiu haver incapacidade total e permanente da autora, fixando, ainda, a data de início da incapacidade em 19/07/2013 (fl. 99). O perito ressaltou que a autora porta, em coluna lombar, doença de natureza degenerativa, se acentuando com a idade, tipo de ocupação exercida, peso do corpo e fatores genéticos. Manifesta-se em surtos de agudização e períodos de melhora, havendo limitações para serviços braçais, com carregamento de pesos, flexão e rotações da coluna vertebral. A lesão em ombro é de natureza inflamatória. Manifesta-se de forma insidiosa, havendo limitações para serviços braçais, com carregamento de pesos e movimentos repetitivos (fl. 98). Por fim, concluiu que a autora está incapacitada para exercer sua atividade habitual de empregada doméstica. A pericianda é trabalhadora braçal, necessita de tratamento cirúrgico em ombro direito, com recuperação prolongada, não podendo mais exercer atividades laborativas (fl. 98). O parágrafo único do artigo 439 do Código de Processo Civil estabelece que a segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra. Além disso, o artigo 436 do mesmo diploma legal ressalta que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Tendo em vista tais dispositivos, reputo que, no caso concreto, a perícia realizada pelo perito ortopedista foi a mais adequada à situação da parte autora. O laudo pericial, em conjunto com outros elementos probatórios, permite a conclusão de que existe incapacidade. De fato, noto pelo extrato do CNIS que segue em anexo que a autora já recebera benefício de auxílio doença entre 30/03/2006 a 01/02/2007 e 26/02/2008 a 11/05/2008. A idade da autora que, nascida em 10/07/1954 (fl. 11), contava com 59 anos à época da perícia ortopédica, associada ao exercício da profissão de empregada doméstica, torna crível que o grau de degeneração do ombro tenha sido agravado em relação a pessoas da mesma faixa etária. Além disso, diante do tipo da moléstia, do grau de instrução (ensino básico - fl. 95), do histórico profissional alegado (empregada doméstica) e da idade, reputo que não é viável a reabilitação, havendo incapacidade permanente para toda atividade. Dessa forma, reputo comprovada a incapacidade total e permanente. Da carência e qualidade de segurado Conforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, o extrato do CNIS anexo a esta sentença comprova que a autora recolheu contribuições de 05/2005 a 07/2006 e de 06/2011 a 03/2012, como contribuinte individual e, ainda, recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 505.967.128-0 e NB 529.004.265-9, nos períodos de 30/03/2006 a 01/02/2007 e de 26/02/2008 a 11/05/2008, respectivamente. Houve perda da qualidade de segurado entre 2009 a 2011, com reaquisição da referida condição apenas em junho de 2011, quando a autora recolheu contribuições, como contribuinte individual, de 06/2011 a 03/2012. De acordo com o artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8213/1991, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Dessa forma, nos exatos e estritos termos da literalidade do preceito legal, seria necessário o pagamento de 04 contribuições, sem atraso, em observância ao disposto no artigo 27, II, do PBPS, para cômputo das contribuições anteriores, o que foi atendido, no caso dos autos, conforme extratos do CNIS ora anexados. Entretanto, como o perito na área ortopédica fixou a incapacidade laborativa da autora em 19/07/2013, verifico que, nesta data, a autora não detinha mais a qualidade de segurada pelo fato de não estar mais dentro dos períodos de graça previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, de forma que, não possuindo tal requisito, não faz jus aos benefícios por incapacidade pleiteados nos autos. Não havendo qualquer ilegalidade na denegação administrativa, é incabível a condenação em indenização por danos morais, diante da ausência de um dos elementos essenciais à configuração do dever de

indenizar (ato ilícito).Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

**0010090-69.2013.403.6183** - JOSE FLAVIO DE FARIAS(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 0010090-69.2013.403.6183Vistos etc. JOSE FLAVIO DE FARIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-96.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 99).Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 101-106, pugnando pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica, às fls. 124-125.Deferida a produção de prova pericial (fls. 126-128) e nomeado perito judicial (fl. 132), foi elaborado laudo pericial de fls. 133-146, acerca do qual foram cientificadas as partes (fl. 147). Finalmente, vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNa perícia médica realizada por especialista em oftalmologia, em 06/05/2014 (fls. 133-146), constatou-se não haver incapacidade laborativa atual, exceto para atividade de motorista. Referido laudo também afirma que a parte autora já foi reabilitada para o exercício de outra atividade que garanta a sua subsistência (fls. 139-141). Ora, ante o referido laudo pericial, está-se diante de caso em que a parte autora está permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (motorista), o que possibilitaria, contudo, sua reabilitação em outra atividade profissional. Todavia, conforme o laudo pericial, o autor já foi reabilitado durante o período em que gozou do auxílio doença NB 517.568.567-4. Portanto, verifico que tal situação não permite a concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que a parte autora não estaria incapacitada para todo tipo de atividade laboral, nem do benefício de auxílio-doença, em virtude da parte autora já ter sido reabilitada para o exercício de outra atividade profissional. Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

**0012973-86.2013.403.6183** - YVONNE CHEBIB NABHAN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0012973-86.2013.403.6183Vistos etc. YVONNE CHEBIB NABHAN, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão e o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com o

pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-31. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36-43, alegando, preliminarmente, carência de ação, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) YVONNE CHEBIB NABHAN: Aposentadoria por Idade, com DIB em 16/01/1991 (fls. 20 e 52); Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 18/12/2013 (fl. 2), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de

concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se o novo teto previsto pela Emenda Constitucional nº 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pela Emenda Constitucional nº 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou

declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria por idade, com data de início em 16/01/1991 (fls. 20 e 52). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, reconheço a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante do novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0004095-41.2014.403.6183 - APARECIDO DE LIMA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0005006-53.2014.403.6183 - JOSE DE JESUS DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

## **Expediente Nº 8922**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000585-30.2008.403.6183 (2008.61.83.000585-7) - SEVERINO DE MOURA BARBOZA X SERGIO DA SILVA BARBOZA X SILVIO DA SILVA BARBOZA X SHIRLEI DA SILVA BARBOZA X SORAIA DA SILVA BARBOSA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 136-140: ao perito Dr. Cristiano Valentin para que responda os quesitos complementares, formulados pela parte autora.Int.

**0005830-85.2009.403.6183 (2009.61.83.005830-1) - MARIA DA GLORIA PISTORI(SP261899 -**

ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o INSS acerca do pedido de fls. 191-192.Int.

**0013540-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013540-0)** - OSVALDO CARNEIRO DE LUCENA X GABRIELE MONTEIRO DE LUCENA(SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES E SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ E SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos do perito Dr. Roberto Antônio Fiore, no prazo de 10 (dez) dias. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do relatório, se há PROPOSTA DE ACORDO. Int.

**0013959-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013959-3)** - ELIETE BEZERRA DE MOURA SANTANA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as informações de fl. 155, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias: a) documentos pessoais dos dependentes Alan Moura Santana e Aline Moura Santana, sendo imprescindível cópias do RG e CPF;b) instrumento público de mandato dos dependentes.Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.Int.

**0002343-73.2010.403.6183** - ROSENDO DA SILVA X CREUSA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 104: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003881-89.2010.403.6183** - JOSE ALVES MONTEIRO - ITERDITADO X MARIA DAS GRACAS ANUNCIACAO MONTEIRO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação retro, desentranhe-se o laudo de fls. 185-195 e inutilize-o.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se acerca da ausência às perícias designadas, justificando documentalmente e, ainda, considerando as informações de fls. 199-208, informar se tem interesse no prosseguimento feito.Findo o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se

**0005821-89.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS MAURICIO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nos termos do art. 1060 (CPC) independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação do recebimento da pensão (art. 112, LBPS), defiro a habilitação de BINEIA CANDIDO MAURICIO DE SOUZA, como sucessora processual de LUIZ CARLOS MAURICIO DE SOUZA.Ao SEDI para anotação.Int. Cumpra-se.

**0011973-56.2010.403.6183** - CLEIDE MARTINS(SP177321 - MARIA ESTER TEIXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA E SP088839 - SUELI ROSINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 440-441: não há necessidade de determinação de perícia no Hospital Público Pérola Byington, porquanto a parte autora pode, a qualquer momento, ter acesso aos serviços da referida instituição e juntar aos autos os laudos fornecidos pelos profissionais que atuam no hospital.Ademais, conforme já determinado à fl. 438, a análise dos problemas ginecológicos será realizada pelo Dr. Roberto Antônio Fiore e está condicionada a juntada de documentos que forneçam dados necessários para respostas aos quesitos formulados pelo autor.Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos os documentos solicitados.Findo o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0004560-55.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP156681 - PAULA LARANJEIRAS SANCHES E SP083008 - JULIO MILIAN SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a decisão do agravo de instrumento, que determinou a exclusão do pedido de indenização por danos morais, fixo o valor da causa em R\$ 26.207,25, correspondente à soma das parcelas vencidas e vincendas à data do ajuizamento, apresentada na petição de fls. 45-46, a qual recebo como emenda à inicial.Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0008400-73.2011.403.6183** - LAERCIO MADUREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136-137: indefiro o pedido de realização de nova perícia, na especialidade de TRAUMATOLOGIA, pois o autor já foi avaliado em perícia com ORTOPEDISTA e, no Brasil, essas especialidades são unificadas. As demais questões se confundem com o mérito e serão apreciadas na sentença. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0012683-42.2011.403.6183** - JAIME JOAO DE SOUZA(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a tempestividade, recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 317-318 e 319-320), nos quais alega obscuridade na decisão que lhe facultou a apresentação de quesitos e lhe determinou que traga as cópias para perícia médica. Argumenta que seus quesitos encontram-se na petição inicial e é beneficiária da justiça gratuita e, assim, caberia à Secretaria da Vara a extração de cópias para a perícia. Acolho os embargos no que tange aos quesitos, pois os mesmos constam nas fls. 15-16 da petição inicial. Deixo de acolher os embargos no que refere a apresentação de peças para perícia, pois as mesmas deverão ser providenciadas pela parte autora. Ressalto que, ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias deverão ser solicitadas pela parte autora na Secretaria da Vara, mediante preenchimento de guia para o setor de xerox. Após a extração das cópias pelo referido setor, as mesmas deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição. Int.

**0012892-11.2011.403.6183** - NELSON ANTONIO DE CARVALHO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de ORTOPEDIA. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e, às partes, a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fl. 163 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte

autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

**0013355-50.2011.403.6183** - SILVIO JOSE TELES(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 237: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0014196-45.2011.403.6183** - MARIA EUNICE ALVES PEREIRA(SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio-doença (NB: 546.490.685-8) ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a indenização por dano moral, em 40 vezes o valor do benefício devido (R\$ 540,00 X 40 - R\$ 21.800,00). Fixou o valor da causa em R\$ 70.305,00. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pela parte autora têm essa característica de indeterminação, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra aludido. De acordo com as informações prestadas pela Contadoria Judicial, embora a parte autora pleiteie a concessão de benefício desde o primeiro requerimento administrativo, em 29/01/2002, suas contribuições têm início no mês 08/2007. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 15/12/2011, o valor da causa deve ser constituído de 58 parcelas atrasadas e 12 parcelas vincendas, que perfaz R\$ 37.800,00 (R\$ 540,00 X 70). Em se tratando de aposentadoria por invalidez, o benefício da parte autora seria de R\$ 588,60, porquanto nessa espécie acrescenta-se 9% no coeficiente de cálculo utilizado para apurar o auxílio-doença (artigos 44 e 61 ambos da Lei nº 8.213/91). Chega-se ao montante de R\$ 41.202,02 a título de valor da causa. Desse modo, reconsidero o despacho de fl. 40 e, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 63.002,02, referente à soma das parcelas vencidas e vincendas (R\$ 41.202,02) na data do ajuizamento da ação, acrescidas do valor a título de danos morais pleiteado pela parte autora (R\$ 21.800,00). Assim, diante do valor da causa, determino o prosseguimento do feito. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a realização da perícia médica. Cite-se o réu.

**0000848-23.2012.403.6183** - JOSE ADOLFO PEIXINHO BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial com ORTOPEDISTA E NEUROLOGISTA. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fl. 23-26 (QUESITOS DO AUTOR), 377 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do

periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Fls 386-388: indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal e de inspeção judicial na pessoa do autor(a), por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, os pedidos de inquirição do perito judicial, tendo em vista que a parte autora pode formular os quesitos que entende necessários para a comprovação de sua incapacidade, e de realização de perícia sócio-econômica, haja vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica e não sócio-econômica. No que tange a produção de prova pericial com MÉDICO DO TRABALHO E CIRURGIÃO GERAL, as mesmas serão realizadas se a resposta do quesito 17 for afirmativa. Int

**0001849-43.2012.403.6183 - JOSE IVANILDO DOS SANTOS (SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as petições e documentos fls. 96-102, 105-115 e 128-129 como emendas à inicial. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a realização da perícia médica. Cite-se. Int.

**0010541-31.2012.403.6183 - IRINEU EVANGELISTA (SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 90-92: ao perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo para esclarecimentos. Int.

**0036354-94.2012.403.6301 - DELITA PEREIRA RODRIGUES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Afasto a prevenção com o(s) feito(s) mencionados no termo de fls. 148-149, considerando o teor da petição e documentos de fls. 157-167. Defiro a realização de perícia, na especialidade de NEUROLOGIA. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO DESTES DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou

consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

**0054621-17.2012.403.6301** - GENI MARIA RUI ROMANINI(SP287422 - CINTIA DINIZ E SP236114 - MARCOS FERNANDO MENDONÇA E SP321605 - APARECIDO BATISTA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 193.772,04- fls. 178-179).5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Verifico que o INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 185-215). Observo, ainda, que já houve realização de perícia médica no JEF.7. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação. 8. No mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir.Int.

**0000121-30.2013.403.6183** - JOARIZ SILVA FONSECA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial com ONCOLOGISTA e, devido a indisponibilidade de profissionais cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita na especialidade de ENDOCRINOLOGIA, com CLÍNICO GERAL. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fl. 87-89 (QUESITOS DO AUTOR), 70-71 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja

afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

**0000927-65.2013.403.6183** - CARLOS ALBERTO MOREIRA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162-163: ao perito Dr. Roberto Antônio Fiore para que responda os quesitos formulados pela parte autora.Int.

**0002159-15.2013.403.6183** - APARECIDO BATISTA FILHO(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de renúncia de seu patrono, intime-se pessoalmente a parte autora para constituir novo advogado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Após, tornem conclusos.Cumpra-se.

**0008782-95.2013.403.6183** - SINFOROSA EDITE DOS SANTOS(SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde 16/04/2013, consoante emenda de fls. 55-57, bem como a indenização por dano moral (R\$ 52.000,00). Fixou o valor da causa em R\$ 52.000,00.O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pleiteados pela parte autora têm essa característica de indeterminação, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido.Considerando que a parte autora pretende a concessão do benefício a partir de 16/04/2013 e a presente ação foi ajuizada em 11/09/2013, o valor da causa deve ser computado considerando 5 parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas vincendas.A parte autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 28/03/2012 a 31/10/2012, cujo salário de benefício era de R\$ 1.021,82 (extrato em anexo). Posteriormente, só foram feitos recolhimentos sobre o mínimo (fls. 40 e seguintes).Assim, o valor mensal aproximado que a parte poderá receber como auxílio-doença será de R\$ 1.021,82. Em se tratando de aposentadoria por invalidez, o benefício da parte autora seria de R\$ 1.113,78, porquanto nessa espécie acrescenta-se 9% no coeficiente de cálculo utilizado para apurar o auxílio-doença (artigos 44 e 61 ambos da Lei nº 8.213/91). Chega-se, outrossim, ao montante de R\$ 18.934,26 a título de valor da causa (5 parcelas vencidas e 12 vincendas = 1.113,78 x 17).Passo a analisar o pleito cumulativo de condenação do INSS a indenização por danos morais.Independentemente de se discutir sobre a competência da Vara Previdenciária para o julgamento da questão sobre o dano moral, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).Dessa forma, não sendo razoável o valor estimado quanto à indenização por dano moral, eis que manifesta a sua exorbitância frente ao eventual dano material ocorrido e o benefício econômico pretendido, bem como o evidente propósito de se burlar regra de competência absoluta, deve o Juiz de ofício adequá-lo, já que a Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos.Cabe destacar, ainda, que o correto valor da causa é imprescindível para fins de verificação da competência e demais efeitos jurídicos. A parte não pode escolher o valor da causa aleatoriamente com a finalidade de escolher o juízo a processar e julgar a demanda.Como o pedido principal alcança tão somente o montante de R\$ 18.934,26, considerando a maior pretensão econômica veiculada

(aposentadoria por invalidez), o valor atribuído à causa em decorrência do suposto dano moral se mostra incompatível. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 37.868,52, referente à soma de 5 parcelas vencidas e 12 parcelas vincendas acrescidas de igual valor a título de danos morais, na data do ajuizamento da ação. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010758-40.2013.403.6183** - ADAZIO MIGUEL DOS SANTOS PEREIRA(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme já determinado à fl. 70, emende a parte autora a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO:a) justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa e comprovando documentalmente, seja mediante recibos de pagamento, seja mediante cópia completa da CTPS ou qualquer outro documento.b) apresentando instrumento de mandato apto à postulação de seu direito em juízo (atentar-se para a curatela concedida à Sra. AGUEDA MARIA DOS SANTOS MACIEL RODRIGUES). c) esclarecendo quais benefícios concedidos geraram Pagamento Alternativo de Benefício (PAB), e cujo pagamento pleiteia, apresentando documento comprobatório.Int.

**0011604-57.2013.403.6183** - COSME SAMPAIO LUCIO(SP283600 - ROGERIO BENINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Recebo a petição e documentos fls. 55-60 e 62 como emenda à inicial.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica. Ao SEDI para exclusão dos assuntos de códigos 04.01.05, 04.01.01, 04.04.05 e 04.04.06 e inclusão do código 04.01.13.Após, cite-se.Int.

**0001707-68.2014.403.6183** - SEVERINO DE LIMA FERREIRA(SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de fls. 19-23 como emenda à inicial.Ante o novo valor da causa informado pela parte autora à fl. 20, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º).Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

**0002995-51.2014.403.6183** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Afasto a prevenção com o(s) feito(s) mencionados no termo de fls. 95, considerando o teor dos documentos de fls. 20-55.Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, instrumento público de mandato, sob pena de extinção. Após o cumprimento, cite-se.Int.

## **Expediente Nº 8923**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037442-12.2008.403.6301 (2008.63.01.037442-9)** - CRISTINA CARVALHO DA SILVA X BENVINDA DE SOUZA CARVALHO DA SILVA(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio para realização de ESTUDO SOCIAL a perita Simone Narumia e designo o dia 05/08/2014, às 14h00, estudo este a ser realizado na Avenida Bassano Del Grappa, 222, Jardim Vila Carrão, São Paulo, SP, CEP 08340-420.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0003254-22.2009.403.6183 (2009.61.83.003254-3)** - JOAO CAMPOS DA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição de fls. 181-182, redesigno a perícia, na especialidade de clínica médica, a ser realizada pelo perito Dr. Roberto Antônio Fiore, para o dia 19/08/2014, às 14h00, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Fls. 183-185: ao perito para que responda os quesitos formulados pela parte autora. Int.

**0009034-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009034-8) - SERGIO PIRES BUENO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Nomeio perita a Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon e designo o dia 05/08/2014, às 15:30h para a realização da perícia, na especialidade de oncologia, na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, CEP 04215-000 - São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 26/08/2014, às 10:45h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0015441-62.2009.403.6183 (2009.61.83.015441-7) - SUELI ISABEL BERNARDEZ GOES(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 02/09/2014, às 17:40h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0006268-77.2010.403.6183 - JOAO OLIVEIRA BRITO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Diante da petição de fl. 184, redesigno a perícia, na especialidade de neurologia, a ser realizada pelo perito Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, para o dia 26/08/2014, às 11h00, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Sob a mesma justificativa, redesigno a perícia, na especialidade de ortopedia, a ser realizada pelo perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, no dia 29/08/2014, às 15h30, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0011085-87.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE**

**MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 93-95: indefiro o pedido de realização de nova perícia, na especialidade de psiquiatria, eis que a perita que atuou no processo goza da confiança deste juízo. Para a realização de perícia na especialidade de NEUROLOGIA, nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 26/08/2014, às 11:30h, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Diante da indisponibilidade de peritos cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita para realização de perícia na especialidade de reumatologia, nomeio perito o clínico geral Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 21/08/2014, às 07:15h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0014233-09.2010.403.6183 - TANIA MARIA PUJOL(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 21/08/2014, às 08:00h para a realização da perícia, na especialidade de clínica médica, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 05/09/2014, às 15:30h, para a realização da perícia, na especialidade de ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito cópia digitalizada de todo o processo. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0016004-22.2010.403.6183 - JOSE CARLO FRUSTACI(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 29/08/2014, às 14:00h, para a realização da perícia, na especialidade de ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0001554-40.2011.403.6183 - JOANA DARC MARQUES DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da petição de fls. 86-90, redesigno a perícia, na especialidade de ortopedia, a ser realizada pelo perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, para o dia 29/08/2014, às 15h00, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à

perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Quanto ao pedido de realização de perícia com INFECTOLOGISTA e PSQUIATRA, somente será atendido se a resposta ao quesito 17 do despacho de fls. 65-66 for afirmativa.Int.

**0002089-66.2011.403.6183** - MARIA LUZIA LUCAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 05/08/2014, às 15:00h, para a realização da perícia, na especialidade de ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0006718-83.2011.403.6183** - JOAO DE OLIVEIRA LACERDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 184, redesigno a perícia, na especialidade de otorrinolaringologia, a ser realizada pelo perito Dr. Elcio Roldan Hirai, para dia 12/08/2014, às 14h00, na Rua Borges Lagoa, 1065 - cj 26, Vila Clementino, CEP 04038-032, São Paulo/SP.Sob a mesma justificativa, redesigno a perícia, na especialidade de psiquiatria, a ser realizada pela perito Dra. Raquel Szterling Nelken, para dia 25/08/2014, às 10h10, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0006952-65.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 22/08/2014, às 15:30h, para a realização da perícia, na especialidade de ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 28/08/2014, às 10:30h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0010061-87.2011.403.6183** - MARIA TERESA TODESCHINI DE LIMA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 25/08/2014, às 10:30h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA

DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito cópia digitalizada de todo o processo. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0013009-02.2011.403.6183** - TARCISIO SOARES GONCALVES X MARIA D APARECIDA PIRES BICALHO(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição de fls. 112-113, redesigno a perícia, a ser realizada pelo Dr. Roberto Antônio Fiore, para dia 20/08/2014, às 13h40, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao HU/USP, porquanto a diligência para obtenção dos referidos documentos pode ser realizada pelo patrono do autor. Int.

**0014349-78.2011.403.6183** - GENIVAL PEREIRA DA SILVA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 05/08/2014, às 14:00h, para a realização da perícia, na especialidade de ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 12/08/2014, às 13:40h para a realização da perícia, na especialidade de clínica médica, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito cópia digitalizada de todo o processo. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0008729-22.2011.403.6301** - ANTONIO CARLOS IBIAPINA PESSOA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 26/08/2014, às 12:15h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito cópia digitalizada de todo o do processo. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0001953-35.2012.403.6183** - LUIZ ROS PALOMO(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ E SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 12/08/2014, às 14:00h para a realização da perícia, na especialidade de clínica médica, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito cópia digitalizada de todo

o processo. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0002120-52.2012.403.6183** - EMYR DA SILVA JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 03/09/2014, às 08:10h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito cópia digitalizada de todo o processo. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0003714-04.2012.403.6183** - DIRCE CAMARGO GONCALVES DA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 22/08/2014, às 16:00h, para a realização da perícia, na especialidade de ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito cópias digitalizadas dos documentos solicitados à fl. 152. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Fls. 154-155: quanto à alegação do autor de que as peças não foram encaminhadas ao perito, há certificação de envio ao perito à fl 136-verso. Ressalte-se que os documentos são enviados eletronicamente, motivo pelo qual as peças originais continuam na contracapa do processo. Int.

**0004182-65.2012.403.6183** - FABIO SILVA BIDU(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 22/08/2014, às 15:00h, para a realização da perícia, na especialidade de ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 26/08/2014, às 10:30h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0004530-83.2012.403.6183** - MARIA MADALENA DA SILVA SANTANA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 14/08/2014, às 07:45h para a realização da perícia, na modalidade indireta, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Poderá a parte autora, caso entenda necessário, comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA

PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Int.

**0007623-54.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA MOREIRA DIAS LENTINI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 26/08/2014, às 11:15h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 05/09/2014, às 14:00h, para a realização da perícia, na especialidade de ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Fls. 114-120 e 126-138: ciência ao INSS. Int.

**0008518-15.2012.403.6183** - WALQUIRIA APARECIDA FRANCO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição de fl. 156, redesigno a perícia, na especialidade de psiquiatria, a ser realizada pela Dra. Raquel Sztterling Nelken, para o dia 01/09/2014, às 10h30, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0008774-55.2012.403.6183** - ADEMIR ALVES TENORIO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição de fls. 371-372, redesigno a perícia, na especialidade de ortopedia, a ser realizada pelo Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, para o dia 29/08/2014, às 16h00, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0009135-72.2012.403.6183** - MANUEL ROBERTO ANDRADE COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 21/08/2014, às 07:00h para a realização da perícia, na especialidade de clínica médica, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja

comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Fls. 172-177 e 179-181: ciência ao INSS. Int.

**0010202-72.2012.403.6183 - ANTONIO SOUZA LEAO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 05/08/2014, às 14:30h, para a realização da perícia, na especialidade de ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito cópia digitalizada de todo o processo. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0050192-07.2012.403.6301 - WALTER GRACIOSO(SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI A DE SOUZA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 26/08/2014, às 11:45h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito cópia digitalizada de todo o processo. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0000381-10.2013.403.6183 - WALTER RODRIGUES FILHO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztlerling Nelken e designo o dia 28/08/2014, às 10:50h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0000572-55.2013.403.6183 - BENJAMIM SILVEIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 26/08/2014, às 10:00h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 13/08/2014, às 13:40h para a realização da perícia, na especialidade de cardiologia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja

comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0001841-32.2013.403.6183 - WALDEMAR UMBELINO(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 26/08/2014, às 13:40h para a realização da perícia, na especialidade de cardiologia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito cópia digitalizada de todo o processo. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0002220-70.2013.403.6183 - LIDIO PEREIRA MAIA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 14/08/2014, às 07:15h para a realização da perícia, na especialidade de clínica médica, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 26/08/2014, às 10:15h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0002643-30.2013.403.6183 - ARNALDO FREIRE DOS SANTOS(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 14/08/2014, às 07:30h para a realização da perícia, na especialidade de clínica médica, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Nomeio perita a Dra. Raquel Sztlerling Nelken e designo o dia 28/08/2014, às 09:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0003165-57.2013.403.6183 - DAVID ESTEVES MOREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 14/08/2014, às 07:00h para a realização da perícia, na especialidade de cardiologia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado

pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0003459-12.2013.403.6183** - ITAMAR RODRIGUES VIANA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 13/08/2014, às 14:00h para a realização da perícia, na especialidade de clínica médica, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 22/08/2014, às 14:00h, para a realização da perícia, na especialidade de ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0003658-34.2013.403.6183** - JURANDI GOMES DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da petição de fl. 65, redesigno a perícia, na especialidade de clínica médica, a ser realizada pelo perito Dr. Roberto Antônio Fiore, para o dia 20/08/2014, às 14h00, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Sob a mesma justificativa, redesigno a perícia, na especialidade de ortopedia, a ser realizada pelo perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, para o dia 05/09/2014, às 14h30, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0003746-72.2013.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS SOARES MALTA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO E SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 22/08/2014, às 14:30h, para a realização da perícia, na especialidade de ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0005952-59.2013.403.6183** - IVA CONSTANCIA DE SOUSA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 03/09/2014, às 15:20h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA

DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito cópia digitalizada de todo o processo. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0006268-72.2013.403.6183** - LUCIANO SANCHEZ(SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA E SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 26/08/2014, às 12:00h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Nomeio perita a Dra. Raquel Sztlering Nelken e designo o dia 02/09/2014, às 18:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0006591-77.2013.403.6183** - MARIA IRIS ROCHA DOS SANTOS(SP262595 - CATIA ANDREA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 14/08/2014, às 08:00h para a realização da perícia, na especialidade de clínica médica, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 29/08/2014, às 14:30h, para a realização da perícia, na especialidade de ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0007155-56.2013.403.6183** - ALEXANDRE MUNIZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 19/08/2014, às 13:40h para a realização da perícia, na especialidade de cardiologia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Orlando Batich e designo o dia 24/09/2013, às 16:00h, para a realização da perícia, na Rua Domingos de Moraes, 249 (próximo à estação Ana Rosa do Metrô), Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0008434-77.2013.403.6183** - VALTER OLIVEIRA COLOMERA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 05/09/2014, às 15:00h, para a realização da perícia, na especialidade de ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e

publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0008543-91.2013.403.6183** - SUZANA VEIGA GROSSI CARREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon e designo o dia 05/08/2014, às 16:00h para a realização da perícia, na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, CEP 04215-000 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito cópia digitalizada de todo o processo. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Fls. 107-108, 111-113, 129, 148-158 e 164-168: ciência ao INSS. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a realização da perícia. Int.

**0009415-09.2013.403.6183** - IDERMARIO DO NASCIMENTO LINS(SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 21/08/2014, às 07:30h para a realização da perícia, na especialidade de cardiologia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0009542-44.2013.403.6183** - JOAO OLIVEIRA VIANA(SP109527 - GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 05/08/2014, às 15:30h, para a realização da perícia, na especialidade de ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 26/08/2014, às 17:40h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora, devendo a mídia utilizada (pendrive) ser devolvida ao autor após o envio. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

**0011321-34.2013.403.6183** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 27/08/2014, às 08:10h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência

pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

#### **Expediente Nº 8924**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007722-29.2009.403.6183 (2009.61.83.007722-8)** - EMILIA CARLOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

#### **Expediente Nº 1790**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0748408-62.1985.403.6183 (00.0748408-9)** - ADIB AZIZ X ANGELO DANZIERI X ANTENOR MARTINS X ANTONIO ANDREATTI X ANTONIO BARBIERI X ANTONIO GOMES X ANTONIO JOSE DE SOUZA X ANTONIO MENDES DA FONSECA X ANTONIO PAREJA MUELAS X ANTONIO RODRIGUES RELVAO X ARNALDO FLORIANO X BENEDITO PINTO DE SOUZA NETTO X BENTO DE LIMA X BRASILIO DI GIORNO X CONCEICAO FUSCELLA X DOMINGOS MANULI X JOSE ESTEVAO X JOSE MANOEL X JULIAO DIAS MARTINS X LOURENCO WALTER NOGARA X MANOEL FABREGA X MANOEL RODRIGUES X MARIA ALICE RASMUSSEN REZENDE X MARIO NOVAZZI X MARIO TINELLI X MURILLO RODRIGUES X NILO RODRIGUES PORTO X OSCAR PAVANI X OSCAR TINELLI X PAULO FARKAS X PAULO NICOLINI X RAFAEL SANCHES X RENATO DE LUCA X ROBERTO BUTTINO X EDMUNDO KUCZYWSKI X EUGENIO ANTONUCCI X EUGENIO CANTERO DE LA ROSA X EZEQUIEL DOMINGOS TEIXEIRA X FERNANDO DE ALMEIDA JUNIOR X FRANCISCO MOIZES DE CARVALHO X GENTIL FORNEL X GIACOMO GROFF X GIUSEPPE CUCCHI X GOMILDES WARVERT DE MEDEIROS X HENRIQUE GALVE GARCIA X JAIME ZAMANA X JOAO MULLER X JOSE CETARA JUNIOR X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X SIDNEY GIACOMINI X SYLVIO SBAMPATO X VICTORIO PAULO ROBERTI X WALTER BIANCO BINI X WALTER IASZ X WALTHER GIANNETTE ZAFALON X ADERBAL GOBATO X ADMAR PRINCIPE X ALBERTO ALVES DA SILVA X ALCIDES PEREIRA DE SOUZA X ALFREDO PEREIRA BAPTISTA X ANTONIO BERNARDES FILHO X BENEDICTO CORDEIRO PALHARES X BENEDITO EYHERABID X DOMICIO VECHIATTO X DOMINGOS ROSSI X EDGARD KOCH X ENRIQUE ROHRER MONTORO X EUDACIO DIMAN MERLOS X FLORENCIO REINA PASCHOAL X FLORIANO ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO SKOCIC X GERALDO PINTO PORTELLA FILHO X GERVASIO MARINI X HERALDO CAIO FERREIRA DO AMARAL X HISAO KOMATSU X JACY DOS SANTOS X JOSE PASTORE X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE SALA X LUIZ HERMINIO MARCARINI X LUIZ PEREIRA DA SILVA X MANUEL BERNARDO GARRIDO PEREZ X MILTON ESCALEIRA X MILTON RODRIGUES DE ARAUJO X ORLANDO FLAVIO BUCCIUS X ORLANDO TUZZOLO X OSEIA PIRO X OSWALDO JOSE PIZZINATO X OTAVIO DE NICHILE X PAULO PEREIRA DA SILVA X MAGALLY MOREIRA JANTALIA X RENATO DE SOUZA MACHADO X RENATO TURATTO X RUBENS CAETANO SABATO X ULYSSES BEOLCHI X VALTER FERRI X WALDYR GENTA(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP050099 - ADAUTO CORREA

MARTINS E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0002361-07.2004.403.6183 (2004.61.83.002361-1) - MANOEL ALEXANDRE DE SOUSA(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

Cumpra corretamente a parte autora o item a do despacho de fl. 408.Int.

**0003625-83.2009.403.6183 (2009.61.83.003625-1) - JURACI TEIXEIRA TORRES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por JURACI TEIXEIRA TORRES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 11/10/76 a 04/07/79, 22/10/81 a 21/07/82, 26/10/82 a 04/03/85, 24/07/85 a 17/11/86 e 21/11/86 a 31/08/93, e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo em 21/01/08, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 21/01/08, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou os períodos especiais acima mencionados. Foi deferida a assistência judiciária gratuita, indeferida a tutela antecipada e reconhecida a existência de coisa julgada com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados entre 11/10/76 a 04/07/79, 22/10/81 a 21/07/82, 26/10/82 a 04/03/85, 24/07/85 a 17/11/86 e 21/11/86 a 31/08/93 em razão da ação declaratória nº 0003297-03.20024.03.6183, que teve trâmite na 7ª Vara Federal Previdenciária. Na mesma ocasião, foi determinado o prosseguimento da ação quanto ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 130). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 135/141). Houve a redistribuição do feito a esta 3ª Vara Previdenciária conforme certidão de fl. 147. A parte autora juntou cópia sem a contagem do tempo de serviço do processo administrativo do benefício NB 143.994.804-3, contendo a cópia de processo administrativo anterior às fls. 151/249. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto ao pedido do autor de reconhecimento do período especial compreendido entre 11/10/76 a 04/07/79, 22/10/81 a 21/07/82, 26/10/82 a 04/03/85, 24/07/85 a 17/11/86 e 21/11/86 a 31/08/93 em razão da ação declaratória nº 0003297-03.20024.03.6183, foi reconhecida a existência de coisa julgada em razão do reconhecimento de tal período em ação declaratória que tramitou na 7ª Vara Federal Previdenciária, com trânsito em julgado em 17/04/06. Passo à análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se o período especial e demais lapsos comuns já computados pelo INSS (fls. 228/229), o autor possuía 28 anos, 10 meses e 29 dias na data da promulgação da EC 20/1998 e 29 anos e 24 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 21/01/08, conforme planilha abaixo: No caso dos autos, não havia cumprido os 30 anos antes da EC 20/98, o que impõe o cumprimento dos requisitos exigidos pelas regras de transição para a obtenção do benefício, quais sejam, pedágio e idade mínima. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. OBRIGATORIEDADE PRECEDENTES DO STF E DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse

benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua vigência (16/12/98). 2. Após o advento dessa emenda, o segurado não poderá computar o tempo de serviço posterior a ela sem o implemento da idade mínima e do pedágio. 3. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários (STF, RE 575.089/RS, Plenário, Rel. Min. RICARDO LAWANDOWSKI, DJe 23/10/08). 4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial.(STJ, EDREsp 797209, Quinta Turma, Relator: Arnaldo Esteves,DJE: 05/04/2010). Com este parâmetro, verifico que o autor não havia cumprido todos os requisitos para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional porquanto contava com apenas 29 anos e 24 dias de tempo de contribuição e 52 anos (nascido em 16/08/56) na data do requerimento administrativo em 21/01/08.Registre-se que a análise tempo de contribuição do autor fundamentou-se na prova produzida nos autos e na contagem de tempo de serviço efetuada quando do indeferimento do pedido administrativo referente ao benefício NB 112.729.582-6, anexado ao processo administrativo do NB 143.994.804-3, bem como nos exatos termos do pedido formulado.Ademais, insta registrar que o autor teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido com DIB em 07/10/09, seguindo ativo até então, conforme tela DATAPREV que segue: DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003641-37.2009.403.6183 (2009.61.83.003641-0) - LAERCIO MITSUYUKI HONDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por LAERCIO MITSUYUKI HONDA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial de 23/05/86 a 30/04/08, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária.Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 14/05/08, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde.Inicialmente o feito foi distribuído à 5ª Vara Previdenciária, sendo que lá foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.114).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 66/85).Houve Réplica às fls. 88/91.A parte autora, em cumprimento a determinação judicial, juntou documentos às fls. 93/100.Noticiada a interposição de recurso de Agravo Retido às fls. 112/113.Houve a redistribuição do feito a esta 3ª Vara Previdenciária conforme certidão de fl. 116.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, verifico que existe óbice intransponível ao julgamento de parte do mérito da ação.Trata-se do fato de o autor já ter pleiteado o reconhecimento do período especial de 23/05/86 a 17/02/05 no bojo do processo n. 2006.61.83.002309-7, em trâmite perante a 5ª Vara Previdenciária da Capital/SP.E, consultando o sistema informatizado, verifico que os autos se encontram em fase recursal, configurando-se, portanto, o instituto da litispendência, como causa de extinção do feito sem julgamento de mérito a teor do disposto pelo artigo 267, inc. V e artigo 301, par. 1º, ambos do Código de Processo Civil.Passo à análise da controvérsia quanto ao período remanescente de 18/02/05 a 30/04/08.DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica.Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:- até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58))- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei n.º 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991).- após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico

emitido pelo empregador (Decreto nº 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei nº 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.** (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 db (Decreto nº 2.172/97) - após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto nº 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC nº 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Requer o autor o reconhecimento de período laborado sob condições especiais em razão da exposição a agentes agressivos biológicos pelo exercício de atividade junto a Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM. Contudo, não assiste razão à parte autora, razão pela qual o pedido deve ser indeferido. Analisando os autos, verifica-se, a partir dos documentos juntados às fls. 15/33 (que abrangem o período compreendido entre 23/05/86 a 04/12/08), dentre eles formulário PPP, que o segurado não estava exposto ao agente nocivo biológico de modo habitual e permanente. Da análise das atividades do autor colhe-se que sua tarefa era múltipla e alcançava diferentes funções na condição de monitor e agente de apoio técnico. Não se vislumbra como essencial a natureza da sua função que o segurado esteja exposto a pessoas infectadas, quadro que muito se diferencia da hipótese prevista na categoria profissional do item nº 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79. Noutro dizer, a obrigação do

monitor não é atender doentes, como os médicos e profissionais da saúde, mas orientar jovens em situação e risco social. A exposição ao agente biológico, nesta sorte, estaria condicionada a tarefa específica e direta desempenhada pelo segurado, não sendo possível concluir que o agente nocivo estava presente em todas as atividades do autor. Ademais, verifica-se que a forma de exposição a doentes e materiais infecto- contagiantes não foi aferida pelos responsáveis técnicos, conforme se verifica no PPP de fl. 32 e não atende as exigências da norma de regência. Senão vejamos, colhe-se da descrição da atividade desenvolvida pelo autor (fls. 29, 32) que o mesmo era responsável por Reportando-se ao Coordenador de Turno, o ocupante do cargo executa, colabora e auxilia no desenvolvimento das atividades educativas junto a criança e adolescente, em situação de privação de liberdade, de risco pessoal e social, especialmente aquelas voltadas ao seu cotidiano institucional e/ou em atividades internas e externas e reporta-se ao Coordenador de equipe. O ocupante da função acompanha e auxilia no desenvolvimento das atividades educativas, observando e intervindo quando necessário, a fim de garantir a integridade física e mental, tanto dos adolescentes quanto dos servidores. Participa do processo sócio-educativo, educando para a prática da cidadania conforme preconizado pelo ECA..Ademais, saliente-se que o PPP apresentado pelo autor não está adequadamente preenchidos na medida em que não há informação sobre os resultados de monitoração biológica (fls. 32/33), muito embora existam responsáveis técnicos para o período laborado, não sendo possível identificar a quais agentes biológicos esteve supostamente exposto o autor durante o seu labor. Assim, não reconheço como especiais o período entre 18/02/05 a 30/04/08. Por esta ótica, é de se concluir que o ato administrativo ora guerreado, que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 141.038.325-0, com DER em 14/05/08, não merece reparos, posto que o reconhecimento do período especial de 18/02/05 a 30/04/08 não logrou êxito, na forma como acima se fundamentou. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, quanto ao pedido que compreende o período entre 23/05/86 a 17/02/05, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito a teor do disposto pelo artigo 267, inc. V e artigo 301, par. 1º, ambos do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento do período especial de 18/02/05 a 30/04/08, bem como o de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0052317-50.2009.403.6301 - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ EDUARDO DA SILVA, qualificado nos autos, originariamente perante o Juizado Especial Federal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento de atrasados das diferenças apuradas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/135.294.318-8, com DIB em 26/04/2005. Contudo, o réu não considerou na ocasião da implantação do benefício os corretos salários de contribuição, o que ensejou a apuração de RMI menor do que a devida. Determinou-se a especificação do pedido e juntada de documentos(fl.56).O autor juntou documentos e elucidou que a controvérsia reside nos salários de contribuição utilizados pelo réu no interregno de 12/1997 a 03/2005 (fl. 60/64). Elaborou-se parecer contábil(fl. 71/77).As fls. 86/89, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa exceder ao limite de alçada.Redistribuídos os autos à 4ª Vara Previdenciária, determinou-se a juntada dos originais, os aditamentos foram recebidos e deferido os benefícios da Justiça gratuita(fl.191 e 200).Nos nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012, a demanda foi redistribuída a esta 3ª Vara Federal Previdenciária(fl. 201).Citado novamente, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição . No mérito, pugnou pela improcedência do pedido(fl.207/216).Não houve réplica.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em prescrição, eis que que entre a data do deferimento do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreram 05(cinco) anos. Passo ao mérito. O autor insurge-se contra o valor da RMI do seu benefício, sob alegação de que o réu não incluiu os salários de contribuição corretos, posto que no interstício de 12/1997 a 03/2005 percebeu remunerações superiores, sendo que tal lapso integrou o período básico de cálculo da sua aposentadoria.Dispõe o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91: Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)Por outro lado, o artigo 35, da Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-

de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários -de - contribuição.(...)A finalidade do segundo dispositivo é permitir o benefício tenha sua renda mensal inicial apurada em consonância com as remunerações auferidas pelo trabalhador. No caso em tela, a relação de salários de contribuição acostada pelo autor (fls.18/22 e 61/64 ), atestam que, de fato, no período de 12/1997 a 03/2005, os salários auferidos superavam os extipêndios considerados pelo réu no período em que laborou para empresas Auto ônibus Penha São Miguel LTDA e VIP TRANSPORTES URBANOS. Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos.Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. I - Constatado o erro material no dispositivo da decisão, cabível saná-lo, para que passe a constar: Nego provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora. II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido. (TRF3, APELREEX/SP 828746, Nona Turma, Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3:29/10/2010, PÁG: 1071)PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTES EXTRAORDINÁRIOS DE SALÁRIOS, CONCEDIDOS NOS 36 MESES QUE PRECEDERAM A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DESCONSIDERAÇÃO DO VALOR INCREMENTADO ATÉ O LIMITE LEGAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. Nos termos do art. 29, 4º, da L. 8.213/91, não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. Não autoriza a autarquia a desprezar o salário-de-contribuição no mês em que houve aumento, apenas a desconsiderar o valor incrementado até o limite legal. Desta sorte, é inquestionável o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, com a utilização dos corretos salários-de-contribuição, bem assim o pagamento das diferenças e a restituição dos valores descontados indevidamente desde a revisão administrativa. Erro material que se reconhece, de ofício, e se corrige relativo às competências dos salários-de-contribuição. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Correção de erro material, de ofício. (TRF3, APELREEX/SP 1252206, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Castro Guerra, DJF3:25/03/2009, pag: 1849). A Contadoria judicial do JEF, com base na relação de salários apresentada, dados do sistema DATAPREV e demais documentos dos autos, apurou RMI no valor de R\$ 1.197,64, superior a apurada pela autarquia.Desse modo, o autor comprovou que percebia salários superiores aos utilizados, motivo pelo qual faz jus a revisão da RMI. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS proceda a inclusão dos maiores salários de contribuição no interregno de 12/1997 a 03/2005 e revise a RMI do benefício identificado pelo NB 42/138.294.318-8, de forma que a renda mensal inicial corresponda a R\$ 1.197,64, consoante parece da contadoria do JEF que passa a integrar a presente decisão(fl. 71).Condendo, ainda, ao pagamento de atrasados a partir da DIB, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução 267, de 02/12/2013. O INSS arcará com os honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - DIB: 26/04/2005- RMI: R\$ 1.197,64RMA: a ser atualizada pelo INSS. - TUTELA: não. P. R. I.

**0054383-03.2009.403.6301 - JOSE DOS SANTOS X SUELI VIEIRA DOS SANTOS(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ DOS SANTOS, representado por sua curadora, Sueli Vieira dos Santos, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença desde 06/05/2008 - DER ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais.Inicial instruída com documentos.O feito foi distribuído originariamente à 2ª Vara Federal de Guarulhos - SP. Às fls. 28/29, o Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos - SP reconheceu a incompetência absoluta para julgar o feito e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Redistribuídos os autos, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma oportunidade, os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos (fl. 34).Realizou-se perícia médica judicial. Laudo pericial acostado às fls. 41/46. Documentos da parte autora

acostados às fls. 51/54. A parte autora manifestou concordância com o laudo médico pericial (fls. 58/59). Às fls. 60/61, foi concedido o pedido de antecipação da tutela para que fosse implantado o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Na mesma ocasião, foi nomeada a esposa do autor, Sra. Sueli Vieira dos Santos, como curadora provisória pelo prazo de 06 (seis) meses, enquanto não regularizada a interdição do autor. Vista ao Ministério Público Federal (fl. 72). Às fls. 107/110, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determinada a distribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital. Redistribuídos os autos à 7ª Vara Federal Previdenciária, esta determinou a remessa dos autos à 2ª Vara Federal de Guarulhos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 130/132). Certidão de citação do INSS à fl. 146. Manifestação do INSS às fls. 136/138 e 147/149. Às fls. 143/144, requereu a parte autora à juntada da certidão de nomeação da Sra. Sueli Vieira dos Santos como curadora da parte autora, em caráter provisório. À fl. 155, foi determinada a redistribuição dos autos à 7ª Vara Previdenciária Federal, tendo em vista o autor residir em São Paulo. Na mesma oportunidade, tornou-se sem efeito a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Vista ao Ministério Público Federal (fl. 182). Regularizou a parte autora a representação processual, conforme petição de fls. 190/191. Vista ao Ministério Público Federal (fl. 195). Às fls. 198/199, a parte autora noticiou a nomeação da Sra. Sueli Vieira dos Santos como sua curadora em caráter definitivo. À fl. 200, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Em que pese a ausência de contestação do INSS (citado, conforme certidão de fl. 146, considerando o disposto no inciso II do artigo 320 do CPC, deixo de aplicar os efeitos da revelia. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa restou comprovada. Na hipótese destes autos, o laudo médico pericial acostado às fls. 41/46, consignou o seguinte: ..... Discussão e Conclusão: O periciando apresenta quadro de transtorno, pela CID 10, F20.0 (esquizofrenia paranoide)..... O periciando apresenta déficits cognitivos importantes e permanentes. O periciando encontra-se incapaz para o trabalho e atividades habituais. Tal incapacidade é total e permanente. DID - aos 30 anos de idade, conforme relato da esposa DII - 27/04/2007, data de sua internação..... Ao responder os quesitos apresentados por este Juízo, a Sra. Expert confirmou que a data de início da incapacidade foi fixada em 27/04/2007, data da internação psiquiátrica (quesito nº 11 - 44), bem como acrescentou que a parte autora necessita de assistência de terceiros permanentemente (quesito nº 15 do INSS). Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Constatada a incapacidade total e permanente da parte autora, bem como a necessidade de assistência de terceiros, passo ao exame dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS acostado às fls. 79/80, tem-se que o autor possui diversos vínculos empregatícios entre eles a relação de emprego com a empresa TERUKO NAKASHIMA FUGINO ME no período de 01/04/2005 a 23/07/2006. Nessas condições, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, observa-se que a parte autora, na data da eclosão da incapacidade (27/04/2007), possuía qualidade de segurado. Assim, considerando o preenchimento dos requisitos, faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, desde 06/05/2008, DER - data da entrada do requerimento, o qual alicerça a pretensão resistida desta ação, devendo ser descontados os valores recebidos em período concomitante, em razão da concessão da tutela antecipada. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, desde 06/05/2008, devendo ser descontados os valores recebidos em período concomitante, em razão da concessão da tutela antecipada. Ratifico, portanto, a decisão que antecipou os efeitos da tutela, acrescentando que ao benefício

implantado deve ser incluído o adicional de 25% (fls. 60/61). Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo ativo da presente lide, conforme cabeçalho supra; Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez com adicional de 25%; - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 06/05/2008; - RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. P. R. I.

**0008587-18.2010.403.6183** - ANA DIAS NETA X MARIA DIAS DE JESUS FREITAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 352/356, que julgou procedente o pedido da autora. Alega a embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois não teria se manifestado sobre o critério a ser adotado para a liquidação e fixação do valor do benefício a ela concedido. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. A sentença embargada não possui os vícios apontados, eis que apreciou os pedidos formulados na inicial, com a condenação na obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, a partir de 18/02/2010. Outrossim, observo que não há qualquer controvérsia descrita na inicial referente aos salários de contribuição a serem considerados no cálculo da RMI do benefício. O que faz o autor, por meio de via imprópria, é inaugurar nova celeuma desgarrada dos fatos descritos na inicial em total contraposição ao interesse de celeridade processual. Por tratar-se de sentença ilíquida, é evidente que o valor da RMI e montante de atrasados serão apurados na ocasião da execução, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração. Intime-se.

**0001219-21.2011.403.6183** - JOSE MARIA ALECRIM COELHO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ MARIA ALECRIM COELHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos comuns urbanos de 01/02/79 a 31/01/80, 05/05/80 a 04/01/83, 02/07/07 a 16/12/08 e 21/04/09 a 27/04/09 e os períodos especiais de 05/05/80 a 04/01/83, 01/02/83 a 06/04/84, 01/06/84 a 02/11/92, 03/07/95 a 27/05/09 (DER), e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 27/05/09, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou os períodos comuns urbanos e como especiais os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Inicialmente o feito foi distribuído à 2ª Vara Previdenciária de São Paulo. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 72). Houve a redistribuição do feito conforme certidão de fl. 79. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 83/107). Houve Réplica às fls. 110/114. A parte autora especificou provas e juntou documentos às fls. 115/124. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA AVERBAÇÃO DO TEMPO URBANO. O artigo 55, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 55- O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I- O tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do artigo 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No tocante à prova do tempo de serviço urbano, conforme o artigo 62 do Decreto 3.048/1999, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e

mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. O parágrafo 2º, inciso I, do mesmo artigo estabelece que servem para a prova os seguintes documentos: o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal. A fim de corroborar o vínculo 01/02/79 a 31/01/80, o autor acostou aos autos cópia do Termo de Convocação de Professor e da folha de frequência (fls. 38/39), estas não apresentadas por ocasião da instrução do pedido administrativo de 27/05/09, quando indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Verifica-se que, no curso do processo administrativo, ao autor foi solicitado apresentar documentos aptos a comprovar o período laborado como professor, tendo, contudo deixado de cumprir tal exigência (fls. 63, 65). Registre-se que tais anotações não são capazes de constituir início de prova material, porquanto desacompanhadas de outros documentos idôneos tais como ficha de registro de empregado, declaração do ex-empregador, a fim de corroborar o vínculo laboral requerido. Assim, não reconheço o período comum urbano de 01/02/79 a 31/01/80. Quanto aos períodos compreendidos entre 05/05/80 a 04/01/83 (Indústrias Matarazzo do Paraná S.A. - CTPS fls. 30/32), 02/07/07 a 16/12/08 e 21/04/09 a 27/04/09 (Goodyear do Brasil/Veyance Technologies do Brasil - CTPS fls. 25) verifico que, deveras, a documentação carreada aos autos corrobora a pretensão do autor, posto que reflete, de forma harmônica, os registros em sua CTPS. Sem irregularidades e observando a ordem cronológica dos vínculos empregatícios, reconheço tais intervalos como tempo de serviço comum do segurado. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:- até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58))- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei n.º 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991).- após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto n.º 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o

nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Quanto aos períodos compreendidos entre 05/05/80 a 04/01/83, 01/02/83 a 06/04/84 e 01/06/84 a 02/11/92 não poderão ser considerados como especiais tendo em vista os documentos juntados tais como os formulários DSS8030 de fl. 47, DIRBEN8030 de fl. 48 e DSS8030 de fl. 52, não refletem atividades constantes do rol de categorias profissionais dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Quanto ao agente agressivo ruído indicado, os laudos técnicos acostados às fls. 49/50 e 53/56, não são aptos a comprovar o labor especial, notadamente ao se constatar que não foram indicados os responsáveis técnicos para a avaliação ambiental do período respectivo ao vínculo empregatício, bem como à minga de esclarecimentos sobre as condições de realização dos laudos extemporâneos. O laudo técnico de fls. 49/50 informa que a avaliação das condições do local de trabalho foi realizada em abril de 1993, para o período laborado entre 1983/1984, além de ter data de emissão em março de 2005, outrossim, não está subscrito pelo profissional indicado como responsável pela avaliação em 1993. Os documentos de fls. 51/56 foram produzidos por Coordenador de Relações Sindicais Trabalhistas e Sindicato da Indústria de Tecelagem e não corroborados pelo ex-empregador, sendo que o formulário DSS foi emitido extemporaneamente por empresa que sucedeu a empregadora, não informando se as condições de trabalho permaneceram as mesmas quando da avaliação técnica. Acrescente-se que o laudo de fls. 53/56 é coletivo e inespecífico, não apresentando dados mínimos para se compreender qual a efetiva condição de trabalho real do segurado. Quanto ao período compreendido entre 03/07/95 a 30/07/03, a parte autora comprovou o exercício de atividades de ajudante de produção e construtor de correias planas aliadas a exposição a agentes prejudiciais à saúde, uma vez que o PPP de fl. 58/60 revela a exposição nos períodos laborados ao agente ruído excessivo, o que permite o enquadramento nos códigos 1.1.6, 1.1.5, do anexo I, dos Decretos nº 53.831/67, 83080/79. No que tange ao período 31/07/03 a 27/04/09, em que a parte autora também pretende o reconhecimento por exposição ao ruído excessivo, não poderá ser reconhecido como especial porquanto a exposição se deu a intensidade abaixo dos limites previstos na legislação de regência para o período. Reconheço, portanto, como especial somente o período de 03/07/95 a 30/07/03. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para

cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. No presente caso, com o reconhecimento do período especial, somados aos demais comuns já computados pelo réu (fls. 66/67), como somados também os períodos comuns reconhecidos no bojo da presente decisão, o autor contava com 19 anos, 02 meses e 23 dias de tempo de serviço até a promulgação da EC 20/98 e 31 anos, 06 meses e 12 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 27/05/09, conforme planilha abaixo: No caso dos autos, não havia cumprido os 30 anos antes da EC 20/98, o que impõe o cumprimento dos requisitos exigidos pelas regras de transição para a obtenção do benefício, quais sejam, pedágio e idade mínima. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. OBRIGATORIEDADE PRECEDENTES DO STF E DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua vigência (16/12/98). 2. Após o advento dessa emenda, o segurado não poderá computar o tempo de serviço posterior a ela sem o implemento da idade mínima e do pedágio. 3. Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários (STF, RE 575.089/RS, Plenário, Rel. Min. RICARDO LAWANDOWSKI, DJe 23/10/08). 4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial. (STJ, EDREsp 797209, Quinta Turma, Relator: Arnaldo Esteves, DJE: 05/04/2010). Com este parâmetro, verifico que o autor não havia cumprido todos os requisitos para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional porquanto contava com 49 anos (nascido em 06/12/1960) na data do requerimento administrativo em 27/05/09, bem como não havia alcançado o tempo de pedágio, tendo completado apenas 31 anos, 06 meses e 12 dias de tempo de contribuição. Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o período especial compreendido entre 03/07/95 a 30/07/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para determinar que o INSS reconheça o período especial laborado de 03/07/95 a 30/07/03. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

**0002784-20.2011.403.6183 - APARECIDO CAMPANHOLA X ARNALDO RODRIGUES CALDANA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ajuizada por ARNALDO RODRIGUES CALDANA, APARECIDO CAMPANHOLA e CELESTINO ABELINI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seus benefícios com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 37). À fl. 58 foi suspensa a tramitação do feito, a princípio por um ano, dada a prejudicialidade existente entre a presente ação e a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Às fls. 61/64 foram opostos embargos de declaração, pelo autor, em face da decisão de fl. 58. Os referidos embargos foram julgados improcedentes (fl. 65). Foi interposto, então, recurso de agravo de instrumento contra as decisões de fls. 58 e 65 (fls. 68/79). Ao recurso foi negado seguimento (fl. 81). À fl. 96 foi proferida decisão que reconsiderou o 3º parágrafo da decisão de fl. 58 e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Houve parecer contábil (103/118). À fl. 129 o autor Aparecido Campanhola requereu a desistência do feito. Foi determinado o desmembramento do feito em relação ao autor Celestino Abelini, em razão do valor da causa a ele atribuído pela Contadoria Judicial à fl. 104 (fl. 130). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou a carência de ação em razão da falta de interesse de agir superveniente do autor Arnaldo Rodrigues Caldana. À fl. 144, o autor Arnaldo Rodrigues Caldana requereu a desistência do processo. Intimado, o INSS não se opôs ao requerimento formulado (fl. 146). É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do exposto e do que mais dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pelos autores Aparecido Campanhola, à fl. 129, e Arnaldo Rodrigues Caldana, à fl. 144. Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, que ficam, ainda, isentos de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-

38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

**0005460-38.2011.403.6183** - JOSE REZENDE DE LIMA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a revogação da antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Int.

**0009372-43.2011.403.6183** - MARIA ANTONIA DE JESUS SOUZA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença de fls. 192/197, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois não teria se manifestado sobre prescrição quinquenal, matéria que pode ser reconhecida de ofício. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ao contrário da alegação do embargante, a sentença embargada não é omissa, uma vez que não ocorreu a prescrição invocada. De fato, os documentos de fls. 116/118, evidenciam que o benefício só foi implantado após recurso administrativo. No caso em tela, o benefício da autora, a despeito do requerimento em 24/04/2005, só foi deferimento em 13/08/2007, como se extrai da tela abaixo: Dessa forma, entre a data do deferimento administrativo do benefício em 13/08/2007 e o ajuizamento da demanda (16/08/2011), não transcorreram 05 (cinco) anos, motivo pelo qual não merece reparo a sentença hostilizada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

**0011412-95.2011.403.6183** - TERESA MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA SOUSA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por TERESA MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA SOUSA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especiais, dos períodos laborados de 02.10.1979 a 04.08.1980, de 04.04.1981 a 10.04.1984, de 16.09.1981 a 02.07.1985, de 01.08.1985 a 19.02.1986, e de 21.02.1986 a 01.10.2007; (b) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.049.102-0 em aposentadoria especial ou, subsidiariamente (cf. fl. 22), a revisão da atual aposentadoria, com o acréscimo do tempo especial judicialmente reconhecido, convertido em comum; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo (01.10.2007), acrescidas de juros e correção monetária. A autora alega que o INSS concedeu-lhe benefício menos vantajoso, por não ter computado os períodos supramencionados como laborados em condições especiais, o que, sendo feito, conferir-lhe-ia tempo necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Juntou instrumento de mandato e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 83). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, em preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 91/104). Houve réplica (fls. 107/115). A autora foi instada a trazer aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício NB 42/145.049.102-0, bem como a informar, especificamente, acerca da existência de perfis profissiográficos profissionais ou laudos técnicos referentes aos períodos de 02.10.1979 a 04.08.1980, de 16.09.1981 a 02.07.1985, e de 01.08.1985 a 19.02.1986, juntando-os ao feito. Permaneceu, porém, inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (01.10.2007) ou da concessão do benefício (14.10.2007) e a propositura da presente demanda (03.10.2011). DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997, e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros: - até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo,

por qualquer modalidade de prova, cf. Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58);- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado à comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional, cf. Lei n. 9.032/95 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n. 8.213/91.- após 06/03/1997, o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador, cf. Decreto n. 2.172/97, o qual regulamentou o artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, eis que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível passou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AgREsp 727.497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho, que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo:- até 05/03/97: 80 dB (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 dB (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Por sua vez, a atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial no item 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no Anexo I (item 1.3.4) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade. Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), dispondo que, tratando-se de agentes biológicos, o que determina o direito ao benefício é a exposição aos agentes citados nas atividades ali relacionadas. E no código 3.0.1 foram

relacionadas as seguintes atividades: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; (...) Da mesma forma, o Decreto n. 3.048/99 classificou no Anexo IV os agentes nocivos, relacionando no código 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), letra a, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, dá tratamento à matéria disposta no Art. 244. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à aposentadoria especial: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 dos anexos do Decreto n.º 53.831, de 1964 e Decreto n.º 3.048, de 1999, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos n.º 2.172, de 1997 e Decreto n.º 3.048, de 1999, respectivamente. (grifei) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou o manuseio de materiais contaminados. Registre-se, ainda que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Destaco que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R, AC n. 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, julgado em 25/6/2007, DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. A autora trouxe ao feito a seguinte documentação: (a) Período de 04.04.1981 a 10.04.1981: Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) (fls. 57/59), referente ao vínculo com a empresa Brasanitas Empresa Bras. Saneamento Com. Ltda., consigna o exercício da função de servente no metrô, realizando atividades assim descritas: conservam a limpeza de logradouros públicos por meio da coleta de lixo, varrições, lavagem, pintura de guias, aparo de gramas, etc. Lavam vidros de janelas e fachadas de edifícios e limpam recintos e acessórios dos mesmos. Executam instalações, reparos de manutenção e serviços de manutenção em dependências de edificações. Atendem transeuntes, visitantes e moradores prestando-lhes informações. Zelam pela segurança do patrimônio e das pessoas, solicitando meios e tomando providências para a realização dos serviços. Não há indicação de exposição a agentes nocivos, e tampouco a ocupação profissional se insere entre aquelas tidas como especiais pelas normas de regência. (b) Período de 21.02.1986 a 06.07.2007 (data do documento): Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) (fl. 56) dá conta de ter a autora trabalhado no setor de serviço de produção/nutrição do Hospital do Servidor Público Municipal (HSPM), nas funções de copeira hospitalar (entre 21.02.1986 e 16.10.1998), agente de copa (entre 17.10.1998 e 21.01.2004) e agente de suporte I estr. e assistência (a partir de 22.01.2004), com a seguinte rotina de trabalho: Realizar suas atividades no serviço de nutrição e dietética do hospital. Zelar pelos equipamentos. Montar, porcionar, embalar e acondicionar frutas, talheres e guardanapos de acordo com as normas de higiene. Transportar em carrinhos as dietas e servir os pacientes internados nas diversas unidades de internação e pronto socorro. Higienizar garrafas, equipamentos e utensílios em geral. Registra-se exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos (não especificados). Tais atividades não se amoldam àquelas descritas no item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 ou no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, já que não descrevem contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Noutro ponto, o documento não discrimina a natureza dos agentes biológicos ou a forma de exposição, o que impossibilita a qualificação do intervalo como de labor especial. Quanto aos demais interstícios (de 02.10.1979 a 04.08.1980, de 16.09.1981 a 02.07.1985, e de 01.08.1985 a 19.02.1986), não foi produzida qualquer prova acerca da rotina laborativa desenvolvida pela segurada. À míngua de documentos que descrevam a exposição a qualquer agente nocivo ou a realização de atividades que se enquadrem como especiais, à luz da legislação pertinente, não é possível o acolhimento do pleito, também nesses pontos. Restam prejudicados, por conseguinte, os pedidos subsequentes de revisão do benefício, logicamente dependentes do pleito de reconhecimento das atividades especiais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeito a preliminar de mérito de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, e extingo o feito com resolução do mérito (art. 269, I,

do Código de Processo Civil).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

**0012488-57.2011.403.6183 - NELSON LOPES VALERO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012725-91.2011.403.6183 - MARILY SIMPLICIO DA SILVA X VALTER SIMPLICIO DA SILVA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARILY SIMPLICIO DA SILVA e VALTER SIMPLICIO DA SILVA ingressaram na presente ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento do filho, JOSÉ FELIPE SIMPLICIO DA SILVA, ocorrido em 03/06/2006 (fl. 46). Requereram também a condenação em indenização por danos morais.Alega, em síntese, que o pedido do benefício no âmbito administrativo elaborado pela coautora, Marily Simplicio da Silva, foi indeferido, em razão da ausência da qualidade de dependente (fl. 55).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Houve emenda à inicial, conforme petição de fls. 71/84.Manifestação da parte autora às fls. 86/88 e 97/99. Esclareceu a parte autora que inexistiu pedido administrativo em nome do coautor, Valter Simplicio da Silva. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 106/123. Arguiu como prejudicial de mérito, prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica e manifestação da parte autora (fls. 125/126 e 127/129). Realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas a coautora, Marily Simplicio da Silva e as testemunhas apresentadas. A instrução foi encerrada.Alegações finais remissivas.É o relatório. Fundamento e decido.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Inicialmente, importante salientar que a ausência de requerimento administrativo elaborado pelo coautor Valter Simplicio da Silva configura a ausência de interesse de agir. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Convém registrar também, os ensinamentos de ESPINOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Saliente-se que o requerimento administrativo alicerça a pretensão resistida, razão pela qual sua ausência acarreta a carência da ação.Nessas condições, em relação ao coautor, Valter Simplicio da Silva, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Com efeito, considerando que a presente ação foi ajuizada 08/11/2011 e o pedido administrativo de pensão por morte protocolizado em 24/07/06 (fls. 55), reconheço a prescrição quinquenal de eventuais parcelas anteriores a 08/11/06. Passo, portanto, ao mérito, no que tange à coautora Marily Simplicio da Silva. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la.Logo, são requisitos para a concessão do benefício:a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício;b) qualidade de dependente;c) dependência econômica dos beneficiários.Na hipótese destes autos, o filho da parte autora na data do óbito possuía vínculo empregatício com desde 01/12/2004 com CIRCULO MILITAR DE SÃO PAULO. Nessas condições, observa-se que o falecido ostentava a qualidade de segurada Resta analisar, portanto, a qualidade de dependente da da coautora, Marily Simplicio da Silva, em relação ao de cujus na época de seu falecimento. No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de

dependentes do segurado: .....II - os pais;.....De acordo com o 4º do mesmo dispositivo legal, na qualidade de genitores, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada ( 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91).Para a comprovação da dependência econômica, não basta que os filhos residam com os pais. É necessário que se comprove que a contribuição econômica do filho era essencial ao orçamento doméstico, sendo sua ausência fator de desequilíbrio na subsistência dos pais. Como afirmam Daniel Machado da Rocha e J. P. Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, para a aferição do direito, a análise da dependência econômica será decisiva. Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda a família (Ob. cit., Livraria do advogado ed: Porto Alegre, 2005, p. 99). Por essas razões, a contribuição ao orçamento doméstico só será considerada como fator demonstrativo da dependência, quando sua falta impossibilitar a subsistência dos genitores.Os documentos apresentados pela parte autora indicam a alegada dependência econômica, ainda que parcial, na forma como abaixo se expõe. Os documentos de fls. 50, 53 e 60 comprovam o domicílio em comum.A declaração acostada à fl. 61 confirma que o ex-segurado, José Felipe Simplicio da Silva, responsabilizou-se pelo pagamento do aluguel a partir de 10/05/2005. Outrossim, o documento de fl. 62 demonstra que a coautora foi beneficiária do de cujus no ato da homologação da rescisão contratual do vínculo empregatício, em razão do falecimento.Os documentos de fls. 64/67 demonstram que o falecido fazia parte da composição da renda familiar de seus pais. O CNIS acostado à fl. 115 reflete a conclusão sobre a dependência econômica da mãe em relação ao seu filho. Tais documentos acompanhados da prova testemunhal indicam a existência de união pública, contínua e duradoura, senão vejamos.A testemunha, Sr. Ciriano Di Geovanni, em seu depoimento, confirmou que a família tinha dificuldades de honrar com os compromissos do aluguel, entretanto, após o auxílio financeiro do filho, o qual teve início com seu trabalho remunerado ainda na menor idade, houve melhora no adimplemento.A testemunha, Sr. Dervaldo Prospero de Souza, declarou que o de cujus entregava-lhe importâncias em dinheiro para a quitação de contas da residência familiar, logo após o recebimento de seu salário. Explica que na condição de bancária, poderia efetivar as quitações dos boletos com facilidade. Em suma, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a dependência econômica da genitora em relação ao filho, ex-segurado.Assim sendo, comprovada a condição de dependente, faz jus a parte autora ao recebimento de pensão por morte.A data do início do benefício será fixada em 08/11/06, em observância a prescrição quinquenal, na forma como fundamentado acima. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais.A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido.

DISPOSITIVOAnte o exposto, no que tange ao coautor, VALTER SIMPLICIO DA SILVA, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS pague em favor da coautora, MARILY SIMPLICIO DA SILVA, o benefício de pensão por morte, com DIB em 08/11/06.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados e deve atentar ao disposto no inc. VI do art. 124 da Lei nº 8213/91. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas pela Resolução nº 267/2013.Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: pensão por morte;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 08/11/06;- RMI: a calcular pelo INSS;- TUTELA: sim. P. R. I.

**0009539-94.2011.403.6301** - SEBASTIAO ALVES MOREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0025219-22.2011.403.6301 - VALDEMAR INACIO DE SOUZA(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por VALDEMAR INÁCIO DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) a averbação de período de trabalho rural, entre janeiro de 1965 e junho de 1973; (b) o reconhecimento, como especiais, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 10.10.1973 a 20.10.1976, de 21.10.1976 a 10.01.1981, de 06.05.1986 a 08.05.1989, de 09.05.1989 a 01.04.1991, e de 08.04.1991 a 31.01.1997; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo especial em comum; e (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (28.09.1998), acrescidos de juros e correção monetária. O autor alega que, ao requerer o benefício em sede administrativa, já tinha preenchido todos os requisitos legais para sua obtenção. Narra que o INSS indeferiu seu pleito, por desconsiderar os mencionados períodos especiais e de trabalho rural. Juntou instrumento de procuração e documentos. A demanda foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária desta Capital. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e negada a antecipação da tutela (fls. 113/114). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, em preliminar, a incompetência do juízo, bem como a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 129/148). Na decisão de fls. 156/157, o juízo de origem declinou de sua competência, considerando que o efetivo valor da causa excede o limite de alçada do Juizado Especial Federal, e determinou a remessa do feito à Justiça Federal comum. A demanda foi distribuída à 2ª Vara Federal Previdenciária (fl. 168) e, posteriormente, redistribuída a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 170). Houve réplica (fls. 172/183). Em audiência realizada em 04.06.2014, foram inquiridas as testemunhas José Marques Sobrinho e Luiz Marques da Silva (fls. 208/210). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **PRESCRIÇÃO.** Acolho a arguição de prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. O autor pretende o reconhecimento de período de trabalho rural, entre janeiro de 1965 e junho de 1973, bem como da especialidade do tempo laborado entre as datas de 10.10.1973 e 20.10.1976 (na Indusa S/A Indústria Metalúrgica), de 21.10.1976 a 10.01.1981 (na Bela Vista S/A Produtos Alimentícios), de 06.05.1986 a 08.05.1989 (na Chocolates Dizioli S/A), de 09.05.1989 a 01.04.1991 (na Produtos Alimentícios Crispetes Ltda.), e de 08.04.1991 a 31.01.1997 (na Indústria e Comércio de Doces Santa Fé Ltda.). **DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL.** Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). No caso em tela, há início de prova material presente: (a) na declaração para cadastro de imóvel rural perante o INCRA (fls. 76/77), datada de 07.06.1972, prestada pelo Sr. Inácio de Souza Neto, em que é identificada a propriedade rural Sítio Santa Rita, localizado próximo a Santa Rita, Município de

Tuparetama/PE; nesse documento, o genitor do autor declara possuir o imóvel rural desde 1953 (não sendo titular de direito real) e nele residir, explorando-o para a agricultura e dele extraindo o total de sua renda; refere-se, ainda, que no imóvel residia um único núcleo familiar, composto de sete pessoas, e que três dependentes do declarante ali trabalhavam; (b) no título de reconhecimento de domínio por usucapião especial (fl. 73) do imóvel rural denominado Sítio Santa Rita (cadastro INCRA n. 224.154.003.166), com 7,7272 ha, localizado no Município de Tuparetama/PE, que foi outorgado em 14.12.1983 pelo Estado de Pernambuco, assistido pelo INCRA, ao Sr. Inácio de Souza Neto, pai do autor; (c) na certidão de casamento do autor (fl. 63), realizado em 21.09.1970, em que consta que sua profissão era a de agricultor e sua residência no distrito de Tuparetama/PE; (d) no Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 64/65), expedido em 30.10.1973, onde se lê que o autor, qualificado como agricultor e residente no Sítio Santa Rita, Tuparetama/PE, foi dispensado do serviço militar inicial no ano de 1971; e (e) na certidão do nascimento de Valdirene Rosa de Souza (fl. 66), filha do autor, na data de 22.08.1971, em Santa Rita, distrito de Tuparetama/PE. Por sua vez, os testemunhos colhidos ratificaram que o autor laborou em regime de economia familiar na propriedade de seu genitor, o que corrobora a prova material. Em casos análogos, já decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região, conforme ementas que colaciono: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RECOLHIMENTO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, é admissível a sua demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho. Aplicação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Jurisprudência uníssona do STJ. II - O rol de documentos a que alude o art. 106 da Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131, CPC. III - Os elementos carreados aos autos são suficientes à comprovação do regime de economia familiar a que se faz alusão na exordial, no qual o trabalho é exercido pelos membros da família, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados, tido como indispensável à própria subsistência, nos termos do art. 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo tal conceito, aliás, já esboçado no artigo 160 do Estatuto do Trabalhador Rural Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963. IV - A inicial da presente ação foi instruída por certidões do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Assis/SP, comprovando que o pai do apelado, Sr. José Hartmam, foi proprietário, a partir de 15 de janeiro de 1941, de um sítio com 15 (quinze) alqueires e, a partir de 19 de dezembro de 1951, de uma gleba de terra com 12 (doze) alqueires, ambos os imóveis situados na Fazenda Dourados, propriedades doadas em 28 de dezembro de 1971 a membros da família, entre eles o apelado, com cláusula de usufruto, conforme certidão cartorária presente nos autos, e posteriormente, em 11 de abril de 1984, objeto de divisão amigável, consoante a cópia da escritura de fls. 14/21, transformadas em 6 (seis) partes distintas, cabendo ao autor um lote com 4,5 alqueires aproximadamente, denominado Sítio São José. V - Tem-se, de outro lado, cópias de Certificado de Cadastro da referida propriedade junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) no período de 1986 a 1996, classificado o imóvel como minifúndio e o apelado, como trabalhador rural, sem a utilização de empregados na produção agrícola. VI - Some-se, a tanto, os originais das notas fiscais de produtor, nas quais consta a inscrição do apelado junto ao fisco do Estado de São Paulo e que cobrem o período de 05 de abril de 1987 a 02 de agosto de 1991, além de cópia de ficha de matrícula da Cooperativa Agrícola Mista da Colônia Riograndense, em que vêm discriminadas operações realizadas entre 27 de agosto de 1985 e 31 de dezembro de 1987. VII - O feito veio acompanhado, ainda, de ficha de matrícula junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis/SP, onde anotados os pagamentos realizados a título de contribuição no período de 1977 a 1991, tendo o apelado sido membro de sua diretoria ao menos entre os anos de 1977 e 1991, conforme cópias de termos de posse presentes no feito. VIII - É de ser mencionada, também, a presença, nos autos, de cópias de título eleitoral, expedido em 21 de março de 1967, de certidão de casamento, ocorrido em 12 de março de 1968, de Certidão de Dispensa e Incorporação (CDI), datada de 11 de julho de 1968, e certidão de nascimento de filho do apelado, ocorrido em 30 de novembro de 1974, de que consta a profissão de lavrador do autor. IX - Da prova testemunhal colhida no feito colhe-se ter o apelado trabalhado durante longos anos no meio rural, declarações prestadas sem qualquer discrepância e que, por isso, configuram-se como idôneas aos fins a que se destinam. X - Em obediência ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, o início de prova material produzido no feito, conjugado aos depoimentos testemunhais, é de ser tido por hábil a demonstrar a atividade rural prestada em regime de economia familiar no período de março de 1967 a outubro de 1991. XI - Descabe exigir-se o recolhimento de contribuições à Previdência Social em relação ao trabalho rural que ora se pretende averbar, pois tal período não será computado para efeito de carência. Inteligência do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, observando-se, por oportuno, que a hipótese do feito não contempla contagem recíproca, razão pela qual são inaplicáveis as disposições dos arts. 94 e seguintes da Lei nº 8.213/91. XII - O pagamento de honorários advocatícios constitui ônus decorrente do princípio da sucumbência, inserto no artigo 20, caput, CPC, a ser imputado ao vencido, no caso, a autarquia previdenciária. XIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, AC 625.021/SP, Nona Turma, Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, DJU: 20/04/2005) PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. I - Do cotejo dos votos acima reportados, é possível inferir que a divergência reside na comprovação ou não do labor rural supostamente desempenhado pela autora, notadamente na valoração dos documentos concernentes a seu pai, ou seja, se estes devem ser considerados como início de prova material do trabalho rurícola, razão pela qual passo apreciar a aludida questão nos presentes embargos infringentes. II - Certidão de casamento de seus pais, celebrado em 09.02.1931, na qual ambos figuram como colonos; certidão de óbito de seu genitor (02.07.1987), em que este ostenta a profissão de lavrador aposentado; carteira de trabalho em nome de Joaquim Galdino, na qual estão anotados vínculos empregatícios de natureza rural, prestados na fazenda Antonina, nos períodos de 01.11.1956 a 11.04.1964, de 02.05.1964 a 10.12.1968 e de 02.06.1969 a 27.03.1979, consubstanciam início de prova material do alegado labor rural desempenhado pela demandante, tendo em vista o entendimento consolidado no sentido de que a profissão de lavrador dos pais pode se estender a seus filhos. Precedentes do E. STJ. III - É notória a dificuldade dos trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios do labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição. Assim, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. No caso concreto, os depoimentos testemunhais são convincentes, posto que ambos são categóricos no sentido de que a autora sempre trabalhou no meio rural. Ademais, são absolutamente consentâneos com os documentos acostados aos autos, na medida em que indicam a prestação de serviço tanto da autora, como de seu pai, na fazenda Antonina. IV - Havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rurícola no período legalmente exigido, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. V - Embargos Infringentes a que se nega provimento. (TRF3, EI 1.148.594, Terceira Seção, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 11/07/2011, p. 39) Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo demonstrado o trabalho rural no interstício de 01.01.1965 (data em que o autor contava 12 anos de idade) a 30.06.1973 (vésperas de sua vinda a São Paulo), independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91). DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está

sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; REsp 436.661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.(...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AGREsp 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 db, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido.(REsp 1.365.898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços.(REsp 1.355.702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do

agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1.345.833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4.882/2003).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.O autor trouxe aos autos variada documentação, referente aos diversos vínculos de trabalho, a saber:(a) Fls. 30/34, período de 10.10.1973 a 20.10.1976: formulário do empregador Sofima S/A (divisão Indusa S/A) e ficha de registro de empregado, dando conta que o segurado trabalhou como ajudante/servente no setor de produção, exercendo, a partir de 01.03.1974, a função de meio oficial foguista e, a partir de 01.08.1975, a função de foguista. A atividade de foguista é assim descrita: controle operacional de uma caldeira, de 1600 kcal/h de vapor, fogo tubular, controle de abastecimento de água, combustível, pressão de vapor, manutenção e limpeza da caldeira semanal, com remoção de fuligem, limpeza dos bicos (queimadores), controle [...] periódico do estoque do óleo diesel, verificação e controle de volume condensado com retorno para a caldeira, controle de uma estufa de polimerização de tinta, com sistema de aquecimento direto em fornalha com 80 l/h de consumo de óleo diesel, controle operacional de uma estufa de secagem de fosfato, aquecida com combustão de óleo diesel, com queimador [de] 60 litros de óleo por hora (com fornalha), manutenção e limpeza semanal dos bicos, câmaras de combustão (queimadores).Em que pese o detalhamento das tarefas desenvolvidas pelo segurado, não há indicação de natureza ou intensidade dos agentes agressivos a que o trabalhador ficou efetivamente exposto, de modo que não é possível qualificar esse interstício como laborado em condições especiais.(b) Fls. 35/39, período de 21.10.1976 a 10.01.1981: formulário DSS-8030 indica a atividade de foguista na Bela Vista S/A Produtos Alimentícios, no setor da casa das caldeiras, assim descrita: exercia suas funções realizando o acompanhamento de todo o processo da caldeira, através de visualização nos painéis de controles, e algumas operações manuais de controle da caldeira, sendo o trabalho realizado sentado na maior parte do tempo. Operava caldeira a óleo que, quando em operação, provocava ruído de até 87 dB(A) próximo à mesa do operador, sendo este o local de sua maior permanência, e de até 93 dB(A) próximo aos queimadores da caldeira, portanto utilizava [...] EPI - protetor auricular. Exerceu a função de foguista no local acima descrito, ficando exposto de modo habitual e permanente às condições acima mencionadas; há laudo técnico a especificar que o nível de ruído junto à caldeira a óleo combustível oscilava entre 90 e 93 dB(A) e, na mesa de operador de caldeira a óleo, entre 86 e 87 dB(A).A totalidade do período em apreço qualifica-se como especial, em razão do agente nocivo ruído, na forma do Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6).(c) Fls. 40/41, período de 06.05.1986 a 08.05.1989: formulário DSS-8030 aponta a atividade de ajudante de serviços gerais na Chocolates Dizioli S/A: trabalhava diretamente respondendo por todo o processo de fabricação de chocolate, não tendo lugar específico para desenvolver o labor, estava exposto a ruído que varia de 81,0 (A) a 98,0 (A) - dB, utilizava durante o seu trabalho equipamentos de proteção individual e executava suas funções de modo habitual e permanente; o laudo técnico consigna as medições de ruído junto a cada máquina, a saber: 80,0 dB(A), 81,0 dB(A), 83,0 dB(A), 84,0 dB(A) (em dois equipamentos), 92,0 dB(A) e 94,0 dB(A).Caracterizada a especialidade das condições de trabalho, nos termos do Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6).(d) Fl. 42, período de 09.05.1989 a 01.04.1991: formulário DISES-BE-5235 consigna o exercício da função de serralheiro industrial, no setor de mecânica da Produtos Alimentícios Crispetes Ltda., sendo promovido para a função de mecânico de manutenção em 01.09.1990; registra-se exposição aos agentes agressivos calor, ruído e pó, de modo habitual e permanente.A ordem quantitativa dos agentes nocivos não é indicada, e o formulário do empregador veio desacompanhado de laudo técnico, imprescindível para a aferição do agente nocivo ruído. É descabido, portanto, o reconhecimento do tempo especial.(e) Fls. 45/61, período de 08.04.1991 a 31.01.1997: em formulário preenchido pela Indústria e Comércio de Doces Santa Fé Ltda., consta o exercício da função de mecânico de máquinas de embalagem, cujas atividades consistiam na manutenção mecânica de diversos tipos de máquinas, motores e equipamentos industriais, reparando e substituindo peças, fazendo ajustes, regulagem e lubrificação, utilizando ferramentas e instrumentos de medição e controles, com exposição a ruído de intensidade média de 89 dB(A) - correspondente à média aritmética dos níveis de ruído encontrados ante cada máquina do estabelecimento, a saber, embalagem de drops: 85 dB(A), de pirulito: 92 dB(A), e de bala: 94 dB(A), balança Bosch: até 92 dB(A), embalagem de produtos acabados: 84 dB(A). As informações são corroboradas por laudo técnico.Caracterizada a especialidade das condições de trabalho, nos termos do Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6).Registre-se, ainda, que o período em que a parte esteve em gozo de auxílio-doença também deve ser computado como especial.De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial.Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada.De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim a aplicação da mesma regra de

aproveitamento dos períodos de auxílio-doença, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial). DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Lê-se no art. 57 da Lei n. 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor contava 13 anos e 18 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, em 28.09.1998, conforme tabela a seguir: Dessa forma, não havia preenchido o tempo mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, art. 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se o período de trabalho rural de 01.01.1965 a 30.06.1973, os de trabalho em condições especiais de 21.10.1976 a 10.01.1981, de 06.05.1986 a 08.05.1989 e de 08.04.1991 a 31.01.1997, convertendo-os em comum, somados aos lapsos urbanos comuns verificados nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPSs) (fls. 16/29) e no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o autor possuía 32 anos e 29 dias de tempo de serviço, na data da promulgação da EC n. 20/98, conforme tabela abaixo: Assim, já havia preenchido os requisitos legais antes das alterações introduzidas pela EC n. 20/98, razão pela qual faz jus à aposentadoria por tempo de serviço em consonância com as regras anteriores. Saliente-se, ainda, que a carência foi devidamente preenchida. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar ao INSS que averbe o período rural de 01.01.1965 a 30.06.1973 e reconheça como especiais os períodos laborados entre 21.10.1976 e 10.01.1981 (na Bela Vista S/A Produtos Alimentícios), entre 06.05.1986 e 08.05.1989 (na Chocolates Dizioli S/A) e entre 08.04.1991 e 31.01.1997 (na Indústria e Comércio de Doces Santa Fé Ltda.), convertendo-os para tempo comum pela aplicação do fator 1,40 e, em consequência, conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB

em 28.09.1998. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, os quais, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima de seu pleito, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 28.09.1998- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01.01.1965 a 30.06.1973 (rural); 21.10.1976 a 10.01.1981, 06.05.1986 a 08.05.1989, e 08.04.1991 a 31.01.1997 (especiais) P.R.I.

**0003198-81.2012.403.6183 - PANAGIOTA PARASKEVOPOULOS DA SILVA (SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por PANAGIOTA PARASKEVOPOULOS DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de ANTONIO OSVALDO DA SILVA, ocorrido em 19/06/2009. Aduz que formulou pedido administrativo em 21/07/2011, mas seu pleito restou indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Assevera a negativa do réu foi equivocada, eis que Antônio já possuía 214 contribuições vertidas preenchendo, desse modo, os requisitos para aposentadoria por idade. O feito foi distribuído originariamente à 7ª Vara Previdenciária e redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 157). Instruiu a inicial com documentos. Deferiu-se os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 158/160). Às fls. 169/170, restou indeferido o pedido de tutela antecipada. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou, preliminarmente, a incompetência em razão da matéria para apreciar o pleito de reparação de danos morais. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 173/182). Houve réplica (fls. 191/203). Agendada audiência de instrução, as testemunhas da parte autora não compareceram, dando-se por encerrada a instrução. Alegações finais remissivas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta no que toca ao pedido de indenização por danos morais, haja vista o entendimento já consolidado no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. [negrítei] (TRF da 3ª Região, AI 0042885-92.2009.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) Passo a análise do mérito. DA PENSÃO POR MORTE. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; A autora é esposa do de cujus, conforme certidão de casamento de fl. 27, o que demonstra a condição de dependente. Assim,

a controvérsia reside na qualidade de segurado do falecido à época do óbito. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Ocorre que o falecido, quando do óbito, em 19.06.2009, não detinha qualidade de segurado, isso porque, conforme contagem de tempo de serviço baseando-se em dados do CNIS, anexada aos autos, seu último vínculo empregatício foi encerrado em 1990, não retornando ao RGPS. É sabido que a perda da qualidade de segurado impede a concessão do benefício pleiteado nos termos do artigo 15 da lei n. 8.213/91. De fato, o mencionado dispositivo estabelece que o filiado mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, por doze meses nos termos do inciso I, somado a mais doze meses, no caso de ter havido mais de 120 contribuições sem que haja perda da qualidade de segurado neste interregno. No caso dos autos, mesmo estendendo o período de graça pelo máximo permitido pela lei, o de cujus não detinha tal requisito. Resta aferir se possuía direito adquirido para concessão de aposentadoria, como alega na inicial. É que o art. 102, 2º, Lei nº 8.213/91, resguarda o direito à pensão na hipótese de o morto já deter direito de aposentar-se. Como se depreende do CNIS, CTPS e contagem de fl. 149, o de cujus não possuía tempo suficiente para a concessão de aposentaria por tempo de contribuição, eis que contava com 13 anos, 09 meses e 21 dias e tampouco idade para aposentadoria por velhice, eis faleceu com apenas 57 (cinquenta e sete) anos, ou seja, só completaria 65 (sessenta e cinco) anos em 2017. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE UMA DAS ESPÉCIES DE APOSENTADORIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - No presente caso, não restou comprovado que o de cujus ostentava a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 30.03.2005, já que o seu último vínculo empregatício noticiado encerrou-se em 05.12.2001 com o empregador URBANIZADORA MUNICIPAL S/A URBAM (CTPS - fls. 21 e CNIS - fls. 63), tendo passado mais de três anos sem recolhimento das contribuições previdenciárias, não se enquadrando nos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. O preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a obtenção de qualquer aposentadoria também não restou demonstrado, levando-se em conta que o falecido não tinha atingido o tempo mínimo para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos), tampouco completou a idade mínima de 65 anos fixada pelo artigo 48 da Lei nº 8.213/91 para a percepção de aposentadoria por idade. - O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1110565/SE, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que a condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes, excepcionando-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3, AC 1403841/SP, Sétima Turma, Relatora: Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJF3: 14/02/2014). Como se vê, não há amparo na lei e tampouco na Jurisprudência, que exige o preenchimento, em vida, dos requisitos exigidos para aposentação para que os dependentes possam auferir pensão. DOS DANOS MORAIS. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0006644-92.2012.403.6183** - EDNA LUCIA DE ASSIS(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por EDNA LUCIA DE ASSIS, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especiais, dos períodos laborados na Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência (de 01.02.1993 em diante) e no Hospital Geral de Carapicuíba (de 01.07.2002 em diante); (b) a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (03.05.2012), acrescidos de juros e correção monetária; e (d) a condenação da autarquia ré ao pagamento de reparação por danos morais, equivalente a dez vezes o valor do benefício. A autora alega que, ao requerer o benefício em sede administrativa, já tinha preenchido todos os requisitos legais para sua obtenção. Narra que o INSS indeferiu seu pleito, por desconsiderar os mencionados períodos especiais, em que trabalhou na função de enfermeira. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). A antecipação da tutela foi indeferida (fl. 41, anvº e vº). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 44/63). Houve réplica (fls. 64/65). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência (de 01.02.1993 em diante) e no Hospital Geral de Carapicuíba (de 01.07.2002 em diante) (vínculos parcialmente concomitantes). Pelo exame dos documentos de fls. 32/33, constantes do processo administrativo, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela autora entre 01.02.1993 e 28.04.1995 e entre 29.04.1995 e 05.03.1997, inexistindo interesse processual da parte, nesse item do pedido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, REsp 436.661/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julg. 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente

para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído correspondente a 80 dB. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.(...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª Turma, AGREsp 727.497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento. Nessa linha, seguem os precedentes: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido.(REsp 1.365.898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa dele, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços.(REsp 1.355.702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Precedentes do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1.345.833/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)Desse modo, conforme o tempo da

prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4.882/2003). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25.06.2007; DJU 13.09.2007, p. 507). Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial no item 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no Anexo I (item 1.3.4) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade. Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), dispondo que, tratando-se de agentes biológicos, o que determina o direito ao benefício é a exposição aos agentes citados nas atividades ali relacionadas. E no código 3.0.1 foram relacionadas as seguintes atividades: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; (...) Da mesma forma, o Decreto n. 3.048/99 classificou no Anexo IV os agentes nocivos, relacionando no código 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), letra a, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, dá tratamento à matéria dispondo: Art. 244. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à aposentadoria especial: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 dos anexos dos Decreto nº 53.831, de 1964 e Decreto nº 3.048, de 1999, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, de 1997 e Decreto nº 3.048, de 1999, respectivamente. (grifei) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatorios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou o manuseio de materiais contaminados. A autora trouxe aos autos a seguinte documentação: (a) Fls. 24/25, período a partir de 01.02.1993: Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência dá conta de ter a autora laborado na função de enfermeira, no setor de banco de sangue, realizando as seguintes atividades: triagem clínica, esclarecimento sobre a doação de plaquetas, supervisionar o setor de coleta, conferir os resultados alterados no sistema, realizar lançamentos de votos de auto-exclusão no sistema, realizar o controle de doação, avaliar e liberar ou orientar os candidatos a doação impossibilitados pelo sistema para realização de nova doação, ficando exposto de modo habitual e permanente com pacientes e materiais infecto-contagiantes tais como: sangue e secreções, contendo vírus e bactérias. Tais informações permitem o reconhecimento da especialidade do trabalho, uma vez que devidamente enquadrado no código 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 3.0.1, do Anexo IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99. Todavia, o documento, não obstante já tenha sido apresentado perante o INSS (como se observa da numeração de folhas aposta quando do processo administrativo), é datado de 02.12.2012, posteriormente ao próprio ajuizamento da ação, em 25.07.2012. Trata-se, ao que tudo indica, de erro material no preenchimento do formulário, mas que impossibilita a verificação exata do período de exposição aos agentes nocivos (e, em especial, do termo final a ser considerado). Registro, noutro lado, que a própria autarquia conferiu validade ao documento, ao reconhecer a especialidade de parte do período nele consignado (entre 01.02.1993 e 05.03.1997). E verifico, ainda, que consta do formulário a seguinte lista de responsáveis pela monitoração biológica: Álvaro Machado Junior, até 20.12.1978; Salvador Caruso, de 01.12.1978 a 01.11.1998; Gilberto E. Levy, de 02.11.1998 a 05.03.1999; Sílvia Aparecida Andreasi, de 08.03.1999 a 07.01.2008; Eduardo Brotto, de 03.01.2008 a 15.12.2008; Lorena de Fátima Formiga Al Hakim, de 15.12.2008 a 14.09.2011; e Fábio Mario Mariotti, a partir de 05.09.2011. Assim, sirvo-me desses elementos para delimitar o reconhecimento do tempo especial ao intervalo de

06.03.1997 a 14.09.2011, última data, a se extrair do documento, em que se aponta a efetiva exposição aos agentes nocivos.(b) Fls. 27/29, período de 01.07.2002 a 17.01.2012 (data do documento): Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo Hospital Geral de Carapicuíba (Cruzada Bandeirante São Camilo de Assistência Médico-Social) registra o desempenho das funções de enfermeira plena (entre 01.07.2002 e 31.03.2003) e enfermeira sênior (a partir de 01.04.2003), com as atividades seguintes: planejamento, coordenação, orientação e execução da assistência de enfermagem visando assistir, preservar, recuperar e reabilitar a saúde do paciente, bem como promover o desenvolvimento da equipe a ele subordinada. Consigna-se exposição aos agentes nocivos vírus, fungos e bactérias, etc..Assim, imperioso o reconhecimento da especialidade do interstício, conforme ao código 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e aos códigos 3.0.1, do Anexo IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, art. 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se o período de trabalho em condições especiais de 06.03.1997 a 03.05.2012, convertendo-o em comum, somado aos lapsos urbanos comuns já reconhecidos pelo INSS (cf. fls. 32/33), a autora contava 32 anos, 01 mês e 14 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (03.05.2012), conforme tabela a seguir: DANO MORALO dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade.No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização.O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 944062, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 23/03/2011, p. 513)Não há prova de dano moral a ensejar a responsabilização civil pretendida, sendo de rigor a improcedência do pedido nesse tópico.DISPOSITIVO diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual da autora no pleito de reconhecimento do tempo laborado em condições especiais entre 01.02.1993 e 05.03.1997, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer como especiais os períodos de 06.03.1997 a 14.09.2011, laborado na Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, e de 01.07.2002 a 17.01.2012, laborado no Hospital Geral de Carapicuíba, convertendo-o para tempo comum pela aplicação do fator 1,20 e, em consequência, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 03.05.2012.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças atrasadas, as quais, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de

seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 42/160.273.095-1)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 03.05.2012- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 06.03.1997 a 14.09.2011, e de 01.07.2002 a 17.01.2012 (especiais)P.R.I.

**0009635-41.2012.403.6183** - VANIEL LIMA DUARTE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por VANIEL LIMA DUARTE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 05/05/80 a 01/08/89, 02/08/89 a 31/05/99 e 01/06/99 a 24/09/07; (b) a conversão, em especiais, dos lapsos comuns de 03/09/76 a 13/01/77, 05/01/78 a 03/04/78 e 10/04/78 a 13/02/80; (c) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da atual aposentadoria, com o acréscimo do tempo especial judicialmente reconhecido, convertido em comum; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária.A parte autora afirma perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/141.281.520-4, com DIB em 24/10/07. Alega, contudo, que o INSS deferiu-lhe aposentadoria menos vantajosa, por não ter computado de modo diferenciado, após 02.12.1998, o período que laborou com exposição ao agente nocivo ruído, o que, sendo feito, conferir-lhe-ia tempo necessário para a obtenção de aposentadoria especial.Juntou instrumento de procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 189).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 191/205).Houve réplica (fls. 210/215).A parte autora manifestou interesse na produção de prova pericial, tendo sido indeferida à fl. 219.Foi noticiada a interposição de recurso de Agravo Retido às fls. 220/223.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:- até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58))- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei nº 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei nº 8.213/1991).- após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto nº 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei nº 8.213/91) .Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º

do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos interstícios de 05/05/80 a 01/08/89, 02/08/89 a 31/05/99 e 01/06/99 a 24/09/07, laborados na Volkswagen do Brasil Ltda., sob a alegação de que desempenhou suas atividades com exposição ao agente nocivo ruído. Pelo exame dos documentos de fls. 93 e 101/102, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pelo autor entre 05/05/80 a 01/08/89 e 02/08/89 a 10/12/98. Quanto ao período compreendido entre 11/12/98 a 31/05/99, a parte autora comprovou o exercício de atividades de operador de máquinas aliadas a exposição a agentes prejudiciais à saúde, uma vez que o PPP de fl. 61/65 revela a exposição nos períodos laborados ao agente ruído excessivo, o que permite o enquadramento nos códigos 1.1.6, 1.1.5, do anexo I, dos Decretos nº 53.831/67, 83080/79. No mais, consoante ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 61/65) verifica-se que o autor realizou, no período de 01/06/99 a 24/09/07, atividades relacionadas à indústria de veículos automotores na função de conferente de material, indicando a não exposição do labor no período a qualquer agente agressivo. Assim, reconheço como especial apenas o lapso de 11/12/98 a 31/05/99. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido de conversão dos interregnos de 03/09/76 a 13/01/77, 05/01/78 a 03/04/78 e 10/04/78 a 13/02/80 de comum em especial, com utilização do fator redutor de 0,83%, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. (loc. cit.) A partir dessa ótica, em diversos

momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/1991. Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ:EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU.

RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço - no caso, 1,2 - até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2.

Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que de deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4.

Eloqüente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado.

(destaquei)TNU, Pedido 200770510027954, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010.EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial?2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente.3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço.4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei)STJ, 3ª Seção, EResp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011. Por idênticas

razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), quando afirma que tanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2007. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. Com este parâmetro, verifico que o autor não havia cumprido todos os requisitos para implantação da aposentadoria especial porquanto não contava com tempo exclusivamente laborado em condições especiais suficiente na data do requerimento administrativo em 24/10/07. Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o período especial compreendido entre 11/12/98 a 31/05/99. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido somente para determinar que o INSS reconheça o período especial laborado de 11/12/98 a 31/05/99 e revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.281.520-4 recebido pelo autor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

**000354-27.2013.403.6183** - EDVALDO BELO DE FARIAS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001506-13.2013.403.6183** - ALEXANDRE OLIVARES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003035-67.2013.403.6183** - JOAO CASEMIRO PINTO GONCALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003442-73.2013.403.6183** - GENILDO ZACARIAS DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GENILDO ZACARIAS DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 36 e verso, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, foi indeferida a medida antecipatória postulada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 40/48). Foi realizada prova pericial. Laudo pericial acostado às fls. 59/67. O INSS manifestou-se pela total improcedência do pedido. Não houve manifestação da parte autora (fl. 69 verso). É a síntese do necessário. Decido. Sem preliminares, passo de imediato a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta

condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a incapacidade laborativa não restou comprovada. O autor foi submetido a perícia médica na especialidade de Medicina Legal e Perícias Médicas. O laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, no tópico Discussão e Conclusão (fls. 63/64), consignou o seguinte: (...) Durante exame físico pericial, não se verificou a presença de elementos objetivos que denotassem incapacidade laborativa. .... Apesar da queixa de dor em hemitórax esquerdo, não se comprovou de forma objetiva, redução de força, assimetrias ou deformidades, ou demais sinais que sugerissem desuso e/ou gravidade do acometimento. Documentação médica recente com exames cardiovasculares não foram apresentados aos autos, corroborando para a ausência de elementos técnicos que justifiquem restrições ao autor. 4.4. Constatou-se, assim, ausência de elementos que permitam identificar fundamentar incapacidade laborativa. 5. Conclusão Não há elementos objetivos que permitam afirmar que Genildo Zacarias da Silva apresente incapacidade laborativa (...). Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, torno sem efeito a decisão que concedeu a tutela antecipada (fls. 149/151). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDCI no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0005287-43.2013.403.6183 - AFONSO DA SILVA BRITO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por AFONSO DA SILVA BRITO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 19/10/76 a 07/09/84, 13/09/84 a 31/12/96, 01/01/97 a 05/03/97 e 06/03/97 a 28/05/03; (b) a conversão, em especiais, do lapso comum de 22/03/76 a 30/09/76; (c) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da atual aposentadoria, com o acréscimo do tempo especial judicialmente reconhecido, convertido em comum; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora afirma perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/130.313.292-0, com DIB em 18/06/03. Alega, contudo, que o INSS deferiu-lhe aposentadoria menos vantajosa, por não ter computado de modo diferenciado, após 02.12.1998, o período que laborou com exposição ao agente nocivo ruído, o que, sendo feito, conferiria-lhe tempo necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 148). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, em preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 150/165). Houve réplica (fls. 170/175). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No que toca à prescrição alegada pelo INSS em sua contestação, reconheço que restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente demanda. Passo a analisar o mérito propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:- até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida

pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58)- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei n.º 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991).- após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto n.º 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.** (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos n.º 357 de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n.º 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n.º 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo n.º 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos interstícios de 19/10/76 a 07/09/84, laborados na Motores Elétricos Brasil S.A., de 13/09/84 a 31/12/96, de 01/01/97 a 05/03/97 e de 06/03/97 a 28/05/03, trabalhados na Umicore Brasil Ltda., sob a alegação de que desempenhou suas atividades com exposição ao agente nocivo ruído. Pelo exame dos documentos de fls. 97/100 e 112, verifica-se que o INSS já reconheceu como

laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pelo autor entre 19/10/76 a 07/09/84, 13/09/84 a 31/12/96, 01/01/97 a 05/03/97. No mais, consoante ao Formulário DIRBEN 8030 e Laudo Técnico juntados (fls. 79/82), verifica-se que o autor realizou, no período de 06/03/97 a 28/05/03, atividades relacionadas à indústria de metalurgia na função de operador de produção especializado, em ambiente com ruído da ordem de 84 dB e 82 dB, indicando que o labor se deu a exposição a agente agressivo em nível abaixo do limite estabelecido pela legislação de regência. Ademais, na conclusão do laudo técnico, o engenheiro de segurança do trabalho atesta que tanto quanto aos agentes ruído e calor quanto aos agentes químicos, a exposição foi abaixo dos limites de tolerância previstos no Decreto nº 3.048/99 e NR-15, da Portaria n. 3.214/78. Assim, não reconheço como especial o lapso de 06/03/97 a 28/05/03. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido de conversão do interregno de 22/03/76 a 30/09/76 de comum em especial, com utilização do fator redutor de 0,83%, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. (loc. cit.) A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/1991. Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ: EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço - no caso, 1,2 - até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloqüente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de

Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei)TNU, Pedido 200770510027954, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010.EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial?2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente.3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço.4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei)STJ, 3ª Seção, EResp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011.Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80.Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980.Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado.A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), quando afirma quetanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial.Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido.No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2003. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto.Assim, por esta ótica, é de se concluir que o ato administrativo ora guerreado, que deferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 130.313.292-0, com DER em 18/06/03, não merece reparos, posto que o reconhecimento dos períodos especiais de 19/10/76 a 07/09/84, 13/09/84 a 31/12/96, 01/01/97 a 05/03/97 já se deu na esfera administrativa e o período 06/03/97 a 28/05/03 não logrou êxito, na forma como acima se fundamentou.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0005660-74.2013.403.6183** - ARLETTE HELENA MARCHESE REBELATTO(SP279036 - MAURICIO ALBARELLI SEUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ARLETTE HELENA MARCHESE REBELATTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do

falecimento de NILTON ELEUTERIO GOMES ocorrido em 19/07/2012 (fl. 26). Alega, em síntese, que o pedido do benefício no âmbito administrativo foi indeferido, em razão do recebimento de outro benefício (LOAS) e da ausência de prova da alegada união estável (fls. 68 e 216). A inicial veio acompanhada de documentos. À fl. 70 e verso, foi concedido o benefício de assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Desta decisão, foi interposto agravo de instrumento (fls. 107/172), ao qual foi negado seguimento (fls. 208/209). Houve aditamento à inicial, conforme petição de fls. 72/78 e 82/101. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 180/197. Sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 200/203). Realizou-se audiência de instrução, ocasião em foram ouvidas as testemunhas apresentadas pela parte autora. A parte autora procedeu à juntada de documentos, conforme petição de fl. 214/216. Não houve oposição do INSS. A instrução foi declarada encerrada. Alegações finais remissivas. É o relatório. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo de imediato a apreciar o mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; Na hipótese destes autos, o ex-segurado falecido era beneficiário de aposentadoria por invalidez na época do óbito (fl. 192). Portanto, a qualidade de segurado de Nilton Eleutério Gomes, instituidor da pensão por morte, apresenta-se incontroversa. Resta analisar, portanto, a qualidade de dependente da parte autora, em relação ao de cujus na época de seu falecimento. Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. Os documentos acostados às fls. 49/52 comprovam a residência em comum na Av. Sarah Veloso, 1200, Bl. 17, Ap. 04, Veloso, Osasco - SP. Do mesmo modo, a cópia da escritura de venda e compra juntada às fls. 56/58 revela que ambos, autora e falecido, adquiriram a propriedade de um imóvel. À fl. 37, observa-se que o pedido de reconhecimento e dissolução de união estável elaborado pela parte autora na Justiça Estadual, foi homologado pela 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Osasco - SP. A existência de filhos em comum também indicam a procedência da alegação de existência da união estável (fls. 53/54). Tais documentos acompanhados da prova testemunhal indicam a existência de união pública, contínua e duradoura, senão vejamos. A testemunha, Sra. Bruna Rebelatto Gomes, embora tenha sido ouvida como informante por ser filha do de cujus e da parte autora, declarou à fl. 212: ...Afirma que seus pais sempre moraram juntos e nunca se separaram até o falecimento dele em 2012...nunca teve conhecimento de qualquer separação entre seus pais durante 35 anos...A testemunha, Sra. Marilene Albarelli Seoud, também ouvida como informante por ser genitora do patrono da parte autora, consignou em suas declarações o seguinte (fl. 213): ...é prima da autora e sabe que ela viveu junto com Sr. Nilton por 35 anos ininterruptamente até o falecimento dele. Sabe que eles moraram juntos numa casa em Jandira, e depois se mudaram para Osasco, mas não sabe informar o nome das ruas...Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento. Assim sendo, comprovada a condição de dependente, faz jus a parte autora ao recebimento de pensão por morte. A data de início do benefício devido à autora é a data do óbito do ex-segurado (19/07/2012), nos termos do disposto no artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91 (fl. 216). Outrossim, importante consignar que da importância devida deverão ser descontados os valores recebidos pela parte autora à título de benefício de prestação continuada-LOAS, em período concomitante, já que inacumuláveis. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS pague em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, com DIB em 19/07/2012, devendo ser descontados os valores recebidos a título de benefício de prestação continuada - LOAS, em período concomitante. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados e deve atentar ao disposto no inc. VI do art. 124 da Lei nº 8213/91. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na

Justiça Federal, com as alterações previstas pela Resolução nº 267/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: pensão por morte;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 19.07.2012;- RMI: a calcular pelo INSS;- TUTELA: sim. P. R. I.

**0009227-16.2013.403.6183** - OZELIO BIZARRE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 133/135, que julgou improcedentes os pedidos do autor. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois não teria se manifestado sobre os documentos e cálculos apresentados juntamente com a inicial. É o breve relatório do necessário.

Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. (...) No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

**0009460-13.2013.403.6183** - PAULO COVRE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 183/185, que julgou improcedentes os pedidos do autor. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois não teria se manifestado sobre os documentos e cálculos apresentados juntamente com a inicial. É o breve relatório do necessário.

Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. (...) No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

**0012677-64.2013.403.6183** - CLAUDINEI PEROZZO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CLAUDINEI PEROZZO, domiciliado em Piracicaba - SP (fls. 02), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em Piracicaba, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que

muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na

escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.-** A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade.

**PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. -** É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na

hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Piracicaba.Intime-se.São Paulo, 18 de Julho de 2014.ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0012761-65.2013.403.6183 - FRANCISCO MACHADO SOBRINHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FRANCISCO MACHADO SOBRINHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação do novo teto instituídos pela EC 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl.87). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação em razão da falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 129/131). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. DA READEQUAÇÃO COM BASE NO NOVO TETO DA EC 41/2003. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida com DIB em 02/03/1984. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus

alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003.

DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

**0012976-41.2013.403.6183 - WALDOMIRO TURSSI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 103/105, que julgou improcedente o pedido do autor. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois não teria se manifestado sobre os documentos e cálculos apresentados às fls. 54/75. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. (...) No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I

**0013203-31.2013.403.6183 - BENEDICTO TEIXEIRA FORTUNATO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 73/75, que julgou improcedentes os pedidos do autor. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois não teria se manifestado sobre os documentos e cálculos apresentados juntamente com a inicial. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. (...) No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou

obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQÜESTIONAMENTO.Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de preqüestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil.Embargos rejeitados, por unanimidade.(ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92)RECURSO ESPECIAL. PREQÜESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF.(ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I

**0001153-13.2014.403.6126** - SEBASTIAO GOMES BRANDAO(SP327764 - RENATO SHIGUERU KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção para:1- delimitar o pedido de revisão, especificando quais os índices pleiteados e o respectivo fundamento jurídico.2- atribuir valor à causa, apresentando planilha correspondente ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. No caso de revisão do benefício, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o recebido e aquele pretendido.Int.

**0000295-05.2014.403.6183** - ARISTEU DE MELO CALIXTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção para:1- juntar procuração e declaração de hipossuficiência atualizada. 2- apresentar planilha correspondente ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Int.

**0000452-75.2014.403.6183** - MARIA CRISTINA TRINDADE DE AGUIAR(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA CRISTINA TRINDADE DE AGUIAR, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Requereu, ainda, indenização por danos morais.Inicial instruída com documentos.À fl. 79 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de tutela antecipada.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou a prescrição quinquenal. No mério, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 83/96).Houve réplica (fls. 102/108).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE

381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DÍVA MALERBI) (grifo nosso). Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a

possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0003782-80.2014.403.6183** - VALDEMAR ANTONIO MARSON(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 37. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0004413-24.2014.403.6183** - JOSE MANOEL DE CARVALHO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por JOSÉ MANOEL DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Houve determinação judicial para que o autor emendasse a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, delimitando o pedido, retificando o valor da causa, bem como juntasse documentos de identificação, sob pena de extinção (fl. 44). O autor ficou inerte, sendo certificado

decurso do prazo (fl.44 verso).É a síntese do necessário. DECIDO.No caso específico, o autor foi intimado a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência, o que se corrobora pela ausência de manifestação certificada à fl. 44, verso. Restou configurada a ausência de interesse de agir, razão pela qual INDEFIRO a inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, inciso III, c.c. 267, incisos I,IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0005573-84.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA BERMEJO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 32/35, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca do regime de repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EREsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de

reajulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

**0005844-93.2014.403.6183 - JOSE PAULO CARDOSO MENDES(SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil e para que retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, considerando a diferença entre o benefício recebido e o pretendido conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado, sob pena de extinção.Int.

**0005860-47.2014.403.6183 - SERGIO DIAS TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SERGIO DIAS TEIXEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91.A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que são objetos distintos.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%:A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011).Assim, passo a tecer as seguintes ponderações.Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social,

disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003

apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0005863-02.2014.403.6183 - RICARDO LEAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RICARDO LEAL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que são objetos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se

manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE.

IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) .PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0005870-91.2014.403.6183** - MARIA DAS GRACAS LOPES(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DAS GRAÇAS LOPES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER, ou seja, 20/03/2012, com reconhecimento de período especial. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da

autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. P.R.I.

**0005952-25.2014.403.6183** - HELENITA DA SILVA SANTOS X LARISSA DA SILVA SOUZA (SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LARISSA DA SILVA SOUZA, representada por sua genitora HELENITA DA SILVA SANTOS, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a concessão de pensão por morte. Requereu a antecipação da tutela e a justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da qualidade de segurado do falecido. É de se notar que o indeferimento administrativo se embasou na falta de comprovação regular do vínculo empregatício perante a empresa A Nascimento Carvalho Revestimento (fls. 21) de 31/10/2005 a 30/09/2010, porquanto em diligência externa o INSS não conseguiu localizar a sede da referida empregadora no endereço informado (fls. 260) ou localizá-la por outros meios. A requerente em sua inicial não apresentou qualquer comprovação idônea para elidir essa presunção relativa de veracidade contida em ato administrativo da autarquia previdenciária. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. P.R.I.

**0005981-75.2014.403.6183** - NIVALDO DE MELO FERREIRA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NIVALDO DE MELO FERREIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER, ou seja, 22/03/2013, com reconhecimento de período especial. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. P.R.I.

**0006011-13.2014.403.6183** - ELZA MARIA DA PAIXAO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os

valores carregados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 635,10, as doze prestações vincendas somam R\$ 7.621,20., este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursuaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0031046-09.2014.403.6301** - ANA CRISTINA VIEIRA DE LIMA (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer a data da petição inicial, bem como subscreve-la, no prazo de 10 dias sob pena de extinção. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0722704-37.1991.403.6183 (91.0722704-3)** - DOMINGOS PEREIRA SANTOS X IRENE NICOLAY CABRAL X LINCOLN NICOLAY X LUCIA PEREIRA DA SILVA CORREA X CATARINA ORCZYNSKI TRUS (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DOMINGOS PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE NICOLAY CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINCOLN NICOLAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fls. 252 e 269/273 e alvará de levantamento de fl. 298. Por fim, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução (fl. 369). Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 369 verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0008601-46.2003.403.6183 (2003.61.83.008601-0)** - MAURO JOSE ELOY X ROSA ALVES ELOY X CARLOS HENRIQUE ELOY X JOSE LUIZ ELOY X MARIZA APARECIDA ELOY X ANTONIO FAUSTO DA SILVA X ARLINDO VIRGINO DA SILVA X BENEDITO SOARES FILHO X JOSE CARLOS FERNANDO X GENIVAL FERNANDO X ROSELI FERNANDO X SONIA FERNANDO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS HENRIQUE ELOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fls. 385/386 e 445/454. Intimados os exequentes, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 456 e 457 verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo,

com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0011285-41.2003.403.6183 (2003.61.83.011285-8)** - MARIA ALEXANDRE MATTIAZZI X MARCIO MATTIAZZI X CLAUDIO MATTIAZZI X CLOVIS MATTIAZZI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MARCIO MATTIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fls. 239/242. Intimados os exequentes, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fl.243 e verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

**0013313-06.2008.403.6183 (2008.61.83.013313-6)** - HERMENEGILDO VERGILIO NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMENEGILDO VERGILIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fl. 350/351.Intimado o exequente, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fl. 352 e 355 verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular  
ROSIMERI SAMPAIO  
Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7380**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005927-51.2010.403.6183** - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de óbito de fl. 51 que apontada a existência do filho da de cujus de nome Rodrigo, manifeste-se o patrono da parte autora no prazo de 10 (dez) promovendo, se o caso, sua habilitação. Int.

**0008507-54.2010.403.6183** - JULIO MARIA PIRES(SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 87/88: Mantenho a decisão de fl. 86 item 1, por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009489-68.2010.403.6183** - ODAIR FONSECA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 96: defiro. Reitere-se o ofício de fl. 94 ao Chefe da Agencia da Previdência Social, para cumprimento do despacho de fl. 93, advertindo-o de que o descumprimento a esta ordem constituirá ato atentatório ao exercício da jurisdição, conforme disposto no inciso V do artigo 14 do C.P.C, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0012109-53.2010.403.6183** - MOACIR LEVINO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 200: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias a parte autora.2. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos para sentença.Int.

**0013434-63.2010.403.6183** - JOSE CARLOS ZAP(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/59: Mantenho a decisão de fl. 56 item 2, por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0014911-24.2010.403.6183** - MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA SILVA X BRUNO OLIVEIRA SILVA X GABRIEL OLIVEIRA SILVA(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do objeto a ação indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e determino desde já a produção de prova pericial indireta.Assim, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

**0014940-74.2010.403.6183** - MANUEL MARTINS BAETA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002716-70.2011.403.6183** - JOSE ANTONIO ALVES DE CARVALHO(SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 129/183, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005604-12.2011.403.6183** - BENEDITO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 178/179:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fl. 182, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008236-11.2011.403.6183** - FABIANA FERREIRA MARTINS CRESPO(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial de fls. retro.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0010160-57.2011.403.6183** - CLAUDIO BATISTA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010807-52.2011.403.6183** - OLINTO DOS SANTOS DURAES(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

**0011997-50.2011.403.6183** - VALMIR DE JESUS SANTOS(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.][Int.

**0037101-78.2011.403.6301** - DOMINGAS MARTINS LOPES(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição

através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Às fls. 150/155 a parte autora manifestou seu desinteresse na produção de outras provas.3. Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008164-87.2012.403.6183** - JAMILTON NIURO CARNEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 109/111, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008584-92.2012.403.6183** - ROSA FELIX DA FONSECA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 132/135, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.3. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0008769-33.2012.403.6183** - REGINA KIYOMI FUGITA GUILHAUME(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 86/87, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007514-74.2012.403.6301** - VENICIO BURATI X NEIDE MARIA HINTERLEITNER BURATI(SP188942 - EDUARDO KEITI SHIMADA KAJIYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas que pretendem produzir.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003655-79.2013.403.6183** - CELIO FERREIRA DE ARAUJO(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Fls. 96/101: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.3. Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004268-02.2013.403.6183** - CRISTIANE JORGE(SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pela Perita Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0004563-39.2013.403.6183** - MARIA DA CONCEICAO FERNANDES DA SILVA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre os Laudos elaborados pelos Peritos Judiciais.2. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0005624-32.2013.403.6183** - VALERIA BASSETTI SILVA X LUCAS BASSETTI SILVA X LEONARDO BASSETTI SILVA(SP257398 - JEAN DANIEL BITAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 126/130: Diante do requerido pela parte autora e considerando o CNIS juntado pela autarquia ré à fl. 121 bem como relatório da notificação às fls. 131/132, informando o tempo de serviço considerado para implantação do benefício deferido pela tutela de fl. 96, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS informe sobre o devido cumprimento da tutela deferida, apresentando a carta de concessão e a memória de cálculo utilizada, ou se o caso, proceda a regularização.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 111/125, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009099-93.2013.403.6183** - MARCELO GUIMARAES DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.2. Fls. 97/99: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide com pedido de apreciação da tutela quando da prolação da sentença.3. Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010850-18.2013.403.6183** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012588-41.2013.403.6183** - RODOLPHO MANCINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012958-20.2013.403.6183** - JOSE MOACIR MARDEGAN(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000924-76.2014.403.6183** - ANGIOLETA AMORIM SANTANA PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002087-91.2014.403.6183** - ALBERTO DE SOUZA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002401-37.2014.403.6183** - LUCIA SALOME ALEXANDRE DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002651-70.2014.403.6183** - MADALENA DE OLIVEIRA GOES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003146-17.2014.403.6183** - PAULO DE MELLO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003534-17.2014.403.6183** - WALTER MARTINS PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003635-54.2014.403.6183** - FERNANDO HARNIK JUNIOR(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003662-37.2014.403.6183** - LUIZ CARLOS PUPIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003670-14.2014.403.6183** - MARIA AUXILIADORA FERNANDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003733-39.2014.403.6183** - DAVID VIANNA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003774-06.2014.403.6183** - KIYOSHI HASHIMOTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003836-46.2014.403.6183** - SERGIO AUGUSTO NEVES(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004142-15.2014.403.6183** - LUIZ BRAGANTINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o

destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004145-67.2014.403.6183** - ESMILIO APARECIDO RAMOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004147-37.2014.403.6183** - EDGARD NOGUEIRA DE CASTRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004348-29.2014.403.6183** - MARCIO VASCONCELLOS(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004379-49.2014.403.6183** - ISAO ABE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004381-19.2014.403.6183** - MARCIO TONIS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004456-58.2014.403.6183** - JOAO BATISTA AGUIAR HOLANDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0657055-28.1991.403.6183 (91.0657055-0)** - LEONTINO PAULETTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X LEONTINO PAULETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

**0000096-71.2000.403.6183 (2000.61.83.000096-4)** - NELLY MOREIRA LOPES(SP061199 - JORGE SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X NELLY MOREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 279: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF. 2. Fls. 280: Ciência a parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 3. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

**0003484-79.2000.403.6183 (2000.61.83.003484-6)** - EMILIO NICOLosi NETO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X EMILIO NICOLosi NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0005724-07.2001.403.6183 (2001.61.83.005724-3)** - FREDERICO HELMUTH TRaETZ X EDITH MARIA TRaETZ(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X EDITH MARIA TRaETZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0004966-23.2004.403.6183 (2004.61.83.004966-1)** - MANOEL FELIX DA SILVA(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MANOEL FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0007992-58.2006.403.6183 (2006.61.83.007992-3)** - ALTINO PERIS DE OLIVEIRA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO PERIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.3. Ao M.P.F..Int.

**0002863-67.2009.403.6183 (2009.61.83.002863-1)** - JOSE APARECIDO DE SA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE APARECIDO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

## **Expediente Nº 7389**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011931-75.2008.403.6183 (2008.61.83.011931-0)** - FRANCISCA GUEDES ASSUNCAO MORENO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0009570-51.2009.403.6183 (2009.61.83.009570-0)** - ATONIEL BARROS LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 132/149: Dê-se ciência as partes.2. Fls. 105 e 109: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.3. Fls. 131/135: Dê-se ciência ao INSS.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010263-35.2009.403.6183 (2009.61.83.010263-6)** - JOVINA FERREIRA MACHADO X MARIA REGINA MACHADO DE SOUZA X JOSE BATISTA FERREIRA MACHADO X ANTONIO CARLOS ALVES

FERREIRA X FLAVIO ROBERTO FERREIRA MACHADO X ROBSON FERREIRA MACHADO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS do despacho de fl. 106.2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (fls. 62/64).3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0016207-52.2009.403.6301** - MARIA EDNA DE ANDRADE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial de fls. retro.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0039089-08.2009.403.6301** - AGARINO SANTOS DE MENEZES(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 152/153: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 154/162, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0040619-47.2009.403.6301 (2009.63.01.040619-8)** - JOAO VICENTE VIEIRA X GERUZA DA SILVA XAVIER(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0041711-60.2009.403.6301** - JOAO ROGERIO(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE E SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da parte autora e considerando às fls. 309/323 e considerando a inexistência de ocorrência dos quesitos elencados pelo artigo 209 do CPC, expeça-se novamente Carta Precatória a 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de São Gonçalo do Sapucaí/MG para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 13. A corroborar o presente, em processo de competência criminal: TRF-3 - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 62960 SP 2004.03.00.062960-4 (TRF-3) Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONHECIMENTO DO FEITO COMO CORREIÇÃO PARCIAL: IMPOSSIBILIDADE. CARTAS PRECATÓRIAS DEVEM SER CUMPRIDAS PELO JUÍZO DEPRECADO. REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO POR MEIO DE PRECATÓRIA. CONVENIÊNCIA DO JUÍZO DA CAUSA. HIPÓTESES DO ART. 209 DO CPC NÃO CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DO JUIZ NATURAL. DEPRECAÇÃO NÃO PODE TRAZER PREJUÍZOS AO RÉU. PRINCÍPIO IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO CONSAGRADO PELO CPP . CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. - No âmbito da Justiça Federal, a competência para conhecimento da correição parcial é do Conselho da Justiça Federal. Não cabe o recebimento do feito como correição parcial, por incompetência deste órgão para tanto. O pedido não foi formulado pela parte ou pela Procuradoria da República, legitimados para a propositura da correição parcial, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade. Não estão presentes as hipóteses de cabimento da correição (erro de ofício ou abuso de poder) elencadas pela Lei. 5.010 /66. - As cartas precatórias expedidas por juiz federal devem ser cumpridas pelo juízo deprecado, que é um simples executor dos atos deprecados. Não lhe cabe negar-se a cumpri-los, porquanto a conveniência da realização do interrogatório por meio de carta pertence ao juízo da causa e, ademais, não há previsão de recusa para o cumprimento de precatória no CPP . Admitida a aplicação analógica do art. 209 do CPC , ainda assim o caso dos autos não se insere em nenhuma das situações que permitem a negativa de cumprimento de carta precatória. - O entendimento de que o magistrado deprecado é um simples executor dos atos do juízo da causa não fere a garantia do juiz natural. A imparcialidade visa a impedir que a jurisdição seja utilizada como instrumento de opressão do indivíduo, que não será processado nem sentenciado por tribunal de exceção nem por órgãos cuja competência não esteja expressa na Constituição ( CF , art. 5º , incs. XXVII e LIII... Encontrado em: , VESNA KOLMAR e os Juizes Federais Convocados CARLOS LOVERRA, LUCIANO GODOY e ALESSANDRO DIAFERIA Instrua a referida Carta com cópia de fls. 309/323.Int.

**0052097-52.2009.403.6301** - ODAIR JOSE LUCIANO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000849-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000849-0) - JOSE ANILDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Fls. 221/224: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 191/195 e os esclarecimentos de fls. 214, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. A corroborar: Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação.(...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436).(Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09).2- Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0001817-09.2010.403.6183 (2010.61.83.001817-2) - AUGUSTA BATISTA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fls. 165, no prazo de 10 (dez) dias, juntando via original da procuração ad judicium firmada por instrumento público.Com a juntada, dê-se ciência ao INSS.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

**0002312-14.2014.403.6183 - CREZIO DE OLIVEIRA DAVID(SP215216B - JANAINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando, em síntese, a indenização por dano moral em razão de a autarquia previdenciária ter cancelado seu benefício de aposentadoria por invalidez acidentária (NB 92/536.502.961-1), restabelecido através de tutela concedida pela 5ª Vara de Acidentes do Trabalho no processo n. 0040673-27.2010.8.26.0053.Com a inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário. Da análise dos presentes autos, verifica-se que não há qualquer pedido relativo à concessão de benefício previdenciário, mas, tão-somente, de condenação de danos morais por suposto erro da autarquia. Desse modo, considerando que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do E. Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento do feito. Observo que pretende o autor somente a indenização por danos morais em decorrência do cancelamento realizado pela autarquia ré do seu benefício de aposentadoria por invalidez acidentária. Dessa forma, notória é a inexistência de relação entre o objeto da ação e a matérias envolvendo a competência das Varas Previdenciárias.Verifico, contudo que, não se desconhece ser possível a este Juízo o conhecimento de pedido de dano moral, desde que conexo com o requerimento de benefício previdenciário, hipótese diversa daquela destes autos.Para tanto, tomo como razão de decidir o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VARA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...)2. As Varas com competência para julgamento de matéria previdenciária também são competentes para o conhecimento de causas previdenciárias nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais. Precedentes desta E. Corte. (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0003946-30.2010.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 17/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012, g.n.)Deste modo, sendo o objeto da presente lide única e exclusivamente o pedido de reparação cível em que não há cumulação com pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário, falece-me competência para o julgamento desta ação.Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria, e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0005277-62.2014.403.6183 - BERNARDO CHAVES DOS SANTOS(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 46.163,01, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeição, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre

o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Observo que, não obstante o autor ter atribuído o valor de quarenta e cinco salários mínimos ao pedido de dano moral, este deve ser compatível e manter plena equivalência com o débito questionado e corresponder ao equivalente do total das parcelas vencidas e vincendas. Dessa forma, entendo correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado, conforme decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais 4. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0000538-73.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 14/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117).Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 35/40), considerando o valor que recebe R\$ 2.588,32, fl. 03 e 42, e o valor pretendido R\$ 2.795,07, fls. 10 e 41, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 206,75. Tal quantia multiplicada por doze e acrescida das parcelas vencidas resulta em R\$ 2.894,50, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 5.789,00, que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Publique-se. Intimem-se.

**0005289-76.2014.403.6183 - ANDRE LUIZ VALERIO(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 45.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Observo que, não obstante o autor ter atribuído o valor de quarenta salário mínimos ao pedido de dano moral, este deve ser compatível e manter plena equivalência com o débito questionado e corresponder ao equivalente do total das parcelas vencidas e vincendas. Dessa forma, entendo correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado, conforme decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais 4. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0000538-73.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 14/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117).Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 43/46), considerando o valor que recebe R\$ 2.399,15, fl. 13, e o valor pretendido R\$ 3.371,29, fls. 46, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 972,14. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 11.665,68 (onze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de

Processo Civil. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.331,36, que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0005481-09.2014.403.6183** - JOSE CARDERARI (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 78.058,05, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 19/21), considerando o valor que recebe R\$ 1.183,83 (fls. 04), e o valor pretendido R\$ 2.130,03 (fls. 10 e 21), que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 946,20. Tal quantia multiplicada por doze e acrescida das parcelas vencidas resulta em R\$ 11.354,40 (onze mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 11.354,40, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0005557-33.2014.403.6183** - CLEIDE MARIA VIEIRA SOBRAL (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 45.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 25/27) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.016,98, (fls. 02), e o valor pretendido R\$ 4.390,24 (fls. 03 e 27), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.373,26. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 28.479,12 (vinte e oito mil, quatrocentos e setenta e nove reais e doze centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.479,12, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0005707-14.2014.403.6183** - MANOEL FAUSTINO DO NASCIMENTO (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 68.586,62, deve o Juiz atentar para a fixação do

valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeição, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 89/97) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.873,52, (fls. 04 e 87), e o valor pretendido R\$ 3.891,32 ( fls. 18), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.017,80. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 24.213,60 (vinte e quatro mil, duzentos e treze reais e sessenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.213,60, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0005724-50.2014.403.6183 - BEATRIZ IPOLITO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 52.682,88, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeição, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 38/40) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.375,15 (fls. 06 e 37) e o valor pretendido R\$ 4.390,24 (fls. 07 e 40), a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.015,09. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 24.181,08 (vinte e quatro mil, cento e oitenta e um reais e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.181,08, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0005732-27.2014.403.6183 - FERNANDO DA CONCEICAO LOPES DE OLIVEIRA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Fernando da Conceição Lopes de Oliveira, domiciliado em Guarulhos/SP (fls. 27), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em Guarulhos, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização

judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula. Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003. Mas não é só. Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo. É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirma-se a ementa de julgado proferido no final do ano de 2013: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão

ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) Ao que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial 1 - 19/05/2011, p. 1572). Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto. Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Decorrido o prazo recursal sem a notícia de interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada. Intimem-se.

**0005734-94.2014.403.6183 - ARI JOSE FERREIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 44.865,36, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 39/43) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.961,32, (fls. 24), e o valor pretendido R\$ 3.738,78 ( fls. 16 e 43), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.777,46. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 21.329,52 (vinte e um mil, trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.329,52, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0005751-33.2014.403.6183 - ALEXANDRE IRUELA LOURENCO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do

valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeição, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 94/100) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.175,62, (fls. 13 e 91), e o valor pretendido R\$ 3.843,36 (fls. 12 e 100), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.667,74. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 20.012,88 (vinte mil e doze reais e oitenta e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.012,88, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0005758-25.2014.403.6183 - RAQUEL MOTTA DIONISIO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Raquel Motta Dionisio, domiciliado(a) em Mogi das Cruzes/SP (fls. 44), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em Mogi das Cruzes, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula. Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003. Mas não é só. Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo. É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Confira-se a ementa de julgado proferido no final do ano de 2013:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)Ao que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial 1 - 19/05/2011, p. 1572).Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais

critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto. Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes. Decorrido o prazo recursal sem a notícia de interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada. Intimem-se.

**0005761-77.2014.403.6183 - IRNALDO DO NASCIMENTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Irnaldo do Nascimento, domiciliado em Mauá/SP (fls. 45), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em Mauá, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula. Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003. Mas não é só. Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo. É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirma-se a ementa de julgado proferido no final do ano de 2013: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado

de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária.

Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)Ao que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial 1 - 19/05/2011, p. 1572).Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto.Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo).Ante o exposto, DECLINO DA

COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Mauá/SP.Decorrido o prazo recursal sem a notícia de interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.Intimem-se.

**0005765-17.2014.403.6183** - RAIMUNDO NONATO BORGES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Raimundo Nonato Borges da Silva, domiciliado

em São Bernardo do Campo/SP (fls. 46), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em São Bernardo do Campo, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula. Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003. Mas não é só. Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo. É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirma-se a ementa de julgado proferido no final do ano de 2013: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a

excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)Ao que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial 1 - 19/05/2011, p. 1572).Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto.Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo).Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.Decorrido o prazo recursal sem a notícia de interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.Intimem-se.

**0005843-11.2014.403.6183 - JULIETA CAVALCANTI DE ANDRADE(SP057847 - MARIA ISABEL NUNES)**  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido.Verifico ter a parte autora atribuído à causa o valor de R\$ 29.000,00, valor este inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. Observo que a demanda possui valor material facilmente mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Desta forma, consigno, pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 20/23), considerando o valor que recebe R\$ 1.023,74 , fl. 03, e o valor pretendido R\$ 2.053,47, fls. 06 e 23, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.029,73. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 36.040,55 (trinta e seis mil e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 36.040,55, e nesse passo, em face do disposto no

parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

## 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

### Expediente Nº 1319

#### PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**0759915-75.1985.403.6100 (00.0759915-3)** - FRANCESCO CICHELO(SP072582 - WASHINGTON HIDALGO PIMENTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0767329-35.1986.403.6183 (00.0767329-9)** - ANTONIETA MORENA X FRANCISCO LEONE X NICOLAU LEONI X JOAO LEONE X WALTER MANTOVANINI X SONIA ORIGUELA DE VIRGILIIS X SERGIO POMPEO RICCOMI X MIGUEL MORENO X ODILON ALCOBA RUIZ X CARLOS TAGLIAFERRI(SP031800 - MARIA APARECIDA BUENO NAPOLI E SP010793 - RUBENS KNOBBE NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)  
Ante o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 411/414, providencie o patrono da parte autora o devido andamento ao feito em relação ao coautor NICOLAU LEONI, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem conclusos. Int.

**0089900-86.1992.403.6100 (92.0089900-5)** - REGINALDO ALVES SANTOS X ANTONIO MARMO DA SILVA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. Venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0009102-07.1993.403.6100 (93.0009102-6)** - JUAN UCEDO PALACIOS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. Após, venham conclusos para sentença de extinção.

**0001404-74.2002.403.6183 (2002.61.83.001404-2)** - TEREZA ANA DA SILVA CEZARIO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls. 518/531, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC.

**0002984-03.2006.403.6183 (2006.61.83.002984-1)** - BELMIRO DE LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls. 151/167, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Havendo

discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC.

**0004365-46.2006.403.6183 (2006.61.83.004365-5) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls. 184/202, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC.

**0004610-23.2007.403.6183 (2007.61.83.004610-7) - MAURILIO DOS SANTOS(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte autora, HOMOLOGO a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 179/193. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Informe o(a) autor(a) se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informe os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011. Outrossim, comprove a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Oportunamente, voltem conclusos.

**0002297-55.2008.403.6183 (2008.61.83.002297-1) - JOSE ROBERTO NUNES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte autora, HOMOLOGO a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 350/378. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Informe o(a) autor(a) se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informe os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011. Outrossim, comprove a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Oportunamente, voltem conclusos.

**0008069-96.2008.403.6183 (2008.61.83.008069-7) - RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DE SOUSA(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls. 175/180, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC.

**0010209-06.2008.403.6183 (2008.61.83.010209-7) - ALCIDES JOSE DE ALMEIDA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao INSS do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na mesma oportunidade, determino ao INSS que elabore a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0001804-44.2009.403.6183 (2009.61.83.001804-2) - VANIA DUARTE DA SILVA(SP252840 - FERNANDO KATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte autora, HOMOLOGO a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 212/234. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Informe o(a) autor(a) se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informe os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011. Outrossim, comprove a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço

atualizado. Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Oportunamente, voltem conclusos.

**0007815-55.2010.403.6183** - VITOR PAULO FONTOURA BATISTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a concordância da parte autora, HOMOLOGO a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 238/268. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Informe o(a) autor(a) se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informe os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011. Outrossim, comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Oportunamente, voltem conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0018413-88.1998.403.6183 (98.0018413-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO CASTRO VELOSO GACHINEIRO X ANTONIO CORREIA X CARLOS MINELLI NETTO X FAUSTO CACHEIRO SOBRINHO X GODOFREDO FERREIRA DE SOUZA X HUMBERTO RICARDO ANZOATEGUI X IDA CASTAGNA X LOURENCA HERNANDES X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO DE SOUZA FILHO X ISAURA DE CARVALHO MARIN X VERA BIANCHI X VICTO PARAVATI X WALDOMIRO GATTI X WALTER INHAS PIOVESAN X EROS PAPAIZ(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)  
Fls. 773/777: ciência às partes. Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030292-16.1999.403.6100 (1999.61.00.030292-0)** - MOACIR JOSE DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X COORDENADORA DA CENTRAL DE CONCESSAO I DE BENEFICIOS DO INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)  
Diante dos cálculos da contadoria de fls. 348, verifico que, nos termos do julgado, a RMI devida ao autor equivale a R\$ 751,94 apurada para 30/06/1999, com data do início do benefício em 30/09/1998. Trata-se de RMI apurada com base na DIB (30/09/1998) com aplicação apenas de reajustes previdenciários até a data da implantação do benefício (30/06/1999). Dessa forma, os valores pagos ao exequente tem por base uma RMI majorada além dos limites do julgado, configurando excesso de execução. A fim de evitar maiores consequências, oficie-se a AADJ para que seja retificada a RMI na forma determinada pela Contadoria desta Justiça Federal (fls. 348/353). A notificação deverá ser instruída com cópias das fls. 163/176, 348/353, 369 e 392. Quanto à apuração de valores atrasados, determino nova remessa à Contadoria Judicial para que efetue COM URGÊNCIA cálculos com valores apurados para a competência 09/2007, data da conta de referência do precatório expedido a maior. Após, voltem os autos conclusos para novas determinações acerca da restituição de valores em questão.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0047715-46.1990.403.6183 (90.0047715-8)** - ORESTINA CANDIDA DE RESENDE NOGUEIRA X JOSE MOREIRA DE CASTRO X AUGUSTA TORRALBO DIAS X ODETE GIMENES X ORLANDA GIMENES X OLIVIA DE SOUZA LEITE X PEDRO DE OLIVEIRA MATOS X PHILOMENA VECHI DOS SANTOS X ROSARIA LEITE DAS NEVES X WALTER MARQUES DE REZENDE(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ORESTINA CANDIDA DE RESENDE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos sucessores de WALTER MARQUES DE REZENDE (fs. 444/451) no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrência das alegações do patrono da parte autora, determino o sobrestamento do feito em relação ao coautor JOSÉ MOREIRA DE CASTRO até a devida regularização processual.

**0004141-16.2003.403.6183 (2003.61.83.004141-4)** - JOAO APARECIDO SANITAR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOAO APARECIDO SANITAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se decisão definitiva nos Embargos à Execução. Após, tornem conclusos.

**0001681-22.2004.403.6183 (2004.61.83.001681-3)** - MAURO MESSA MARTINS(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA

PARENTE) X MAURO MESSA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. , no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria, até futura provocação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional. Int.

**0004117-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004117-9) - JOSE ROBERTO VAROLO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO VAROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Deverá a parte exequente cumprir integralmente em 10 dias o despacho de fls. 199, apresentando os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011, haja vista que a petição de fls 200/207 não satisfaz essa determinação. Na mesma oportunidade, deverá ser informado se existem deduções a serem feitas em relação ao autor, apontando o total dessa dedução. Reconsidero o 5º parágrafo do despacho de fls. 199, uma vez que se trata de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório.

**0008885-10.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Ante a concordância da parte autora (fls. 315), homologo os cálculos do INSS de fls. 293/313. Informe o(a) autor(a) se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informe os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011. Outrossim, comprove a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Com o cumprimento, se em termos, expeça-se ofício requisitório. Conforme requerido em fls. 315, após a expedição do ofício requisitório, voltem os autos conclusos para novas determinações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

**0015296-69.2010.403.6183 - JOSE ARASHIRO(SP265136 - LINDOMAR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Ciência à parte autora das fls. 193/199. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, tornem conclusos para sentença de extinção.

**0007191-35.2012.403.6183 - MAICA SBRIGHI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAICA SBRIGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do teor da decisão transitada em julgado, reconsidero o despacho de fls. 155. Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.

## **Expediente N° 1320**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000794-43.2001.403.6183 (2001.61.83.000794-0) - NARCISO ORLANDINI X JOSE JACY GALLO X JORGE FORSTER RAMOS X NADIA DA HORA X MARLENE PASTORE BASSITT X ALFREDO MENDES RICCOI X LEANDRO MELONI X JOSE DOS SANTOS FILHO X LIBERA ILDA FUOCO ZOGBI X MARIA DE LOURDES HELLMEISTER GONCALVES(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)**

Ante a redistribuição do presente feito a esta vara, suspendo, por ora, a expedição de alvará de levantamento, determinada às fls. 493/494, a fim de que seja oficiado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando

acerca da referida redistribuição, uma vez que os valores correspondentes ao Precatórios nº 20020300025202-02 e 2003030000377-10 encontram-se à disposição do Juízo da 4ª Vara Previdenciária (fls. 315/316 e 343). Tendo em vista que houve a redução do valor da execução do coautor JOSÉ DE MATTOS CAMARGO, sucedido por Maria de Lourdes Hellmeister, para R\$ 10.970,12 (dez mil, novecentos e setenta reais e doze centavos), em 11/1996, os honorários advocatícios passaram de R\$ 2.260,13 (dois mil, duzentos e sessenta reais e treze centavos) para R\$ 2.194,02 (dois mil, cento e noventa e quatro reais e dois centavos), ambos com competência para 11/96. Assim, em que pese a patrona já ter efetuado o levantamento do valor referente aos honorários advocatícios quanto ao referido coautor, conforme alvará de fl. 303, reconsidero, em parte a decisão de fls. 493/494 e determino o estorno, pela Drª Ana Maria Duarte Saad Castello Branco, da quantia levantada a maior, no importe de R\$ 66,11 (sessenta e seis reais e onze centavos) - competência para 11/96. Dessa forma, informe-se, também, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre o valor correto cabente ao referido coautor, solicitando o aditamento do ofício precatório nº 2003030000377-10, para constar o valor de R\$ 10.970,12 (competência 11/1996), como crédito de MARIA DE LOURDES HELLMEISTER, sucessora de José de Mattos Camargo, bem como para que seja estornada a quantia excedente depositada em favor da sucessora. Solicite-se, ainda, informações sobre a conta na qual deverá ser depositado o valor a ser devolvido pela patrona Drª Ana Maria Duarte Saad Castello Branco. Cumpra-se. Int.

**0003284-38.2001.403.6183 (2001.61.83.003284-2) - JOSE BATISTA DE AQUINO(SP175224B - BENEDITO VALDEMAR LABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. , no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria, até futura provocação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional. Int.

**0004527-12.2004.403.6183 (2004.61.83.004527-8) - ELIANA MARQUES CAETANO(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. , no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria, até futura provocação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional. Int.

**0002197-18.2005.403.6115 (2005.61.15.002197-4) - GUIDO GONCALVES CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que nos termos do Provimento 349/2012, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estes autos foram redistribuídos à 3ª Vara Federal Previdenciária e que o feito nunca tramitou perante esta 6ª Vara Previdenciária, o que denota o equívoco na r.determinação de fl. 119, devolvam-se os autos àquele Juízo, com as cautelas de praxe. Int

**0000887-64.2005.403.6183 (2005.61.83.000887-0) - MANOEL DAMIAO NOGUEIRA(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria, onde aguardaram provocação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional. Int.

**0002594-67.2005.403.6183 (2005.61.83.002594-6) - BENEDITO PIRES PEDROSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. , no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria, até futura provocação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional. Int.

**0004399-55.2005.403.6183 (2005.61.83.004399-7) - DAVID PEREIRA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da notícia de falecimento do autor DAVID PEREIRA DA SILVA, às fs. 238, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito.Int.

**0004923-18.2006.403.6183 (2006.61.83.004923-2) - AUGUSTO NUNES(SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. , no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria, onde aguardaram provocação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional.Int.

**0005677-57.2006.403.6183 (2006.61.83.005677-7) - CELSO DE ALMEIDA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. , no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria, onde aguardaram provocação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional.Int.

**0001568-63.2007.403.6183 (2007.61.83.001568-8) - JOSUE DOS SANTOS GUIMARAES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. , no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria, até futura provocação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional. Int.

**0001624-62.2008.403.6183 (2008.61.83.001624-7) - JOSE MONTEIRO NETO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. , no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade

do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria, até futura provocação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional. Int.

**0005757-50.2008.403.6183 (2008.61.83.005757-2)** - CLAUDENICE SOBRAL DE MORAIS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. , no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria, até futura provocação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional. Int.

**0056192-62.2008.403.6301** - NEUSA FERREIRA DE SOUSA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria, onde aguardaram provocação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional. Int.

**0002657-53.2009.403.6183 (2009.61.83.002657-9)** - ROSANGELA LEME PACHECO X EDUARDO CARUSO BARBOSA PACHECO X FABIO AUGUSTO PACHECO X BEATRIZ PACHECO X BRUNA KARINA PACHECO X ROSANGELA LEME PACHECO(SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA E SP068070 - WAGNER MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informem os autores se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informe os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011. Outrossim, comprovem a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de todos e o endereço atualizado. Oportunamente, voltem conclusos.

**0010417-53.2009.403.6183 (2009.61.83.010417-7)** - NEUSA APARECIDA TIBERIO ROQUE(SP177321 - MARIA ESTER TEIXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA E SP088839 - SUELI ROSINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria, onde aguardaram provocação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional. Int.

**0010777-85.2009.403.6183 (2009.61.83.010777-4)** - ALEXANDRE FERNANDES(SP244396 - DANILO AFONSO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar provocação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional.

Int.

**0010897-31.2009.403.6183 (2009.61.83.010897-3) - ADAIR ROSTI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria, onde aguardaram provocação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional. Int.

**0011785-97.2009.403.6183 (2009.61.83.011785-8) - MARI RISSI(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria, onde aguardaram provocação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional. Int.

**0015313-42.2009.403.6183 (2009.61.83.015313-9) - JOAO MARTINS GUIMARAES(SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria, onde aguardaram provocação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional. Int.

**0001064-18.2011.403.6183 - RUBENS DE GOUVEA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cientifique-se a parte exequente do teor do ofício do INSS de fls. 291/294, dando conta que foram utilizados os salários do período de 05/2003 a 01/1998, na revisão do benefício. Nada sendo requerido, abra-se nova vista ao INSS para que cumpra integralmente a determinação de fls. 263, elaborando o conta de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.

**0007050-50.2011.403.6183 - PEDRO CAMILO TORRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. , no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria, até futura provocação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional. Int.

**0012620-17.2011.403.6183 - JOAO EDINALDO BEZERRA DE MELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. , no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente

(RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria, onde aguardaram provocação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007463-92.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008792-17.2002.403.0399 (2002.03.99.008792-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SEBATIO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBATIO FERNANDES DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 3.1. observar o título executivo; 3.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; 3.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 3.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 4. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0019706-17.1999.403.6100 (1999.61.00.019706-0)** - FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA(SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fls. 104, viabilizando o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados em secretaria, até futura provocação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional.

**0003953-28.2000.403.6183 (2000.61.83.003953-4)** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)

Homologo os cálculos de fls. 209/213. Diante da proximidade do prazo previsto no parágrafo 5º, do artigo 100, da Constituição Federal, expeçam-se os ofícios requisitórios, do crédito do autor e de honorários sucumbenciais em nome do advogado apontado às fls. 223, dando-se vista às partes para ciência, no prazo de 10 (dez) dias. Para cumprimento da determinação supracitada, ante a inércia do patrono do autor em apresentar o número de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme determinado no despacho de fl. 232 e 235, e para que não haja prejuízo ao requerente, determino a secretaria do Juízo que elabore o cálculo do RRA, nos termos da Portaria nº 0395361/2014, da Diretoria do Foro, excepcionalmente. Int.

**0008792-17.2002.403.0399 (2002.03.99.008792-5)** - SEBATIO FERNANDES DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SEBATIO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/223: A despeito de não ter sido fixado o termo inicial do benefício do título executivo judicial, bem como ter sido oficiada a AADJ para o cumprimento do julgado somente no mês de fevereiro de 2012, fls. 211, quando da implementação do benefício não se observou a data da petição para o cumprimento do julgado, remanescendo em aberto as diferenças dos meses de maio de 2011 até fevereiro de 2012. Destarte, o complemento positivo deve retroagir à data do pedido de cumprimento do julgado, pois não pode ser imposto à parte a demora na notificação da parte executada. Intime-se a AADJ a fim de que proceda ao pagamento pela via administrativa das diferenças encontradas entre MAIO de 2011 e JANEIRO de 2012. Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC. Int.

**0000171-08.2003.403.6183 (2003.61.83.000171-4)** - MARLENE GODOI DA SILVA(SP080875 - THEREZA APARECIDA PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ

LOPES PINHEIRO) X MARLENE GODOI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que o prazo assinalado por este juízo decorreu sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria, até futura provocação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional.

**0002198-61.2003.403.6183 (2003.61.83.002198-1)** - JOSE CARLOS MARUCCI(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE CARLOS MARUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 245, informe o(a) autor(a) se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informe os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011. Outrossim, comprove a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Oportunamente, voltem conclusos.

**0004136-23.2005.403.6183 (2005.61.83.004136-8)** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria, onde aguardaram provocação da parte interessada ou o decurso do prazo prescricional. Int.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
Juíza Federal Titular

**Expediente Nº 4432**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001872-33.2005.403.6183 (2005.61.83.001872-3)** - LILIANE PEREIRA DE AMORIM X MARCIO ROBERTO SEVERINO PEREIRA X SHEILA CRISTINA SEVERINO PEREIRA X MICHEL RODRIGO SEVERINO PEREIRA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000014-30.2006.403.6183 (2006.61.83.000014-0)** - JOSE DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em

homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000070-63.2006.403.6183 (2006.61.83.000070-0) - MAURICIO LIMA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001787-76.2007.403.6183 (2007.61.83.001787-9) - CLAUDIONILSON FRANCISCO DA SILVA(SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0011886-71.2008.403.6183 (2008.61.83.011886-0) - CLAUDIO CANDIDO DE SOUZA ROCHA(SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0039594-33.2008.403.6301 - JORGE DE LIMA(SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0010467-79.2009.403.6183 (2009.61.83.010467-0) - FRANCISCO EUDES DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. A controvérsia reside sobre o reconhecimento de períodos especial e rural, portanto necessária a dilação probatória. Determino a produção de prova oral, exclusiva e tão somente para comprovação do período rural. Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a oitiva do autor, razão pela qual, nos termos do artigo 342, será colhido seu depoimento pessoal, na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 19 de agosto de 2014, às 15:00 (quinze) horas. Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime-se a parte autora e seus procuradores pela imprensa.

**0012099-43.2009.403.6183 (2009.61.83.012099-7) - MAGDA ALVES BRANDAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012676-84.2010.403.6183** - FRANCISCO FEITOZA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V.  
Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0015500-16.2010.403.6183** - JOSE LUIS NOJOSA MOREIRA(SP161918 - GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002703-71.2011.403.6183** - MARIA DE LURDES SILVA DA LUZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0003436-37.2011.403.6183** - MANOEL KLINGELBT(SP204420 - EDILAINÉ ALVES DA CRUZ E SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0007735-57.2011.403.6183** - HELIO PEREIRA LIMA JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.CITE-SE o INSS.Intime-se.

**0009088-35.2011.403.6183** - JOSE ESTEVAM TEIXEIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0010056-65.2011.403.6183** - UBIRAJARA ALVES DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0013406-61.2011.403.6183** - GILSON CESAR SAO FELIX(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002278-10.2012.403.6183** - CELSO JOAO PAOLI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008549-35.2012.403.6183** - NATALINO DINIZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0000825-43.2013.403.6183** - VADEON FERREIRA DE SOUZA X MARLENE PEREIRA BARBOSA DE SOUZA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a habilitação da Sra Marlene Ferreira Barbosa de Souza nos presentes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo. Após, agende-se a perícia médica na especialidade psiquiatria. Int.

**0006377-86.2013.403.6183** - ALICE AKEMI IKEDA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0007911-65.2013.403.6183** - SARA MARTINS GEROTO(SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010096-76.2013.403.6183** - ROSANE ESMERALDA NUNES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011455-61.2013.403.6183** - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011514-49.2013.403.6183** - EROTIDES BOAVENTURA BARBOSA(SP276980 - JOSE CICERO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a

PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004628-97.2014.403.6183** - ANTONIO BEZERRA MODESTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0004755-35.2014.403.6183** - ANTONIA DA COSTA SANTOS(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Providencie a parte autora procuração, declaração de hipossuficiência e endereço, atualizados, posto que os apresentados datam de 2012. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 116, para verificação de eventual prevenção. Prazo de 30 (trinta) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int.

**0004951-05.2014.403.6183** - RAIMUNDO RODRIGUES BANDEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora procuração, declaração de hipossuficiência e endereço, atualizados, posto que os apresentados datam de 2012. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004965-86.2014.403.6183** - ILTON AUGUSTINHO FRANCA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias do processo administrativo nº 165.690.390-0. Sem prejuízo, cite-se. Int.

**0005323-51.2014.403.6183** - NORBERTO GONCALVES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias do processo administrativo nº 167.351.011-3. Sem prejuízo, cite-se. Int.

**0005333-95.2014.403.6183** - SEVERINO PEDRO LOPES(SP333197 - ALICE DE OLIVEIRA MARTINS E SP309124 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0086881-60.2006.403.6301 (2006.63.01.086881-8)** - MARCIO BERTOLANI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002963-51.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003220-57.2003.403.6183 (2003.61.83.003220-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ONESIMO SEVERIANO FERNANDES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

Considerando que não há notícia nos autos do cumprimento da obrigação de fazer no que se refere aos reenquadramentos dos salários de contribuição das competências de julho de 1989 a dezembro de 1995. Considerando que o depósito relativo ao recolhimento das diferenças de salários de contribuição foi depositado em favor desse Juízo e não através da Guia da Previdência Social - GPS. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para no prazo de 10 (dias) dias, esclarecer o não cumprimento da obrigação, bem como que forneça os dados necessários para conversão do depósito de fl. 76 em recolhimento previdenciário.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037014-25.2011.403.6301** - AZENILDO JORGE PEREIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZENILDO JORGE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, providencie a parte autora a regularização da grafia do seu nome junto à Receita Federal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 122.Int.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

### **Expediente Nº 922**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012010-49.2011.403.6183** - SEBASTIAO DE SOUSA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/95: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto. Intimem-se.

**0006577-30.2012.403.6183** - ONESEDE CARLOS MAIA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 48/52: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto. Intimem-se.

**0007965-65.2012.403.6183** - MARIO DESIDERIO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/152: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto. Intimem-se.

**0011353-73.2012.403.6183** - LUIS ROBERTO RODRIGUES VOLPI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/91: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto. Intimem-se.

**0003666-11.2013.403.6183** - MARIA APPARECIDA SPOZITO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS

SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56/60: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

**0007351-26.2013.403.6183** - OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/147: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

**0007353-93.2013.403.6183** - NAIR MARIA GONCALVES MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/148: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

**0007659-62.2013.403.6183** - JOAO CLAUDINO VALENTIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/116: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

**0009439-37.2013.403.6183** - MAURO ELPIDIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/103: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

**0009757-20.2013.403.6183** - GILDO FRANCISCO MARQUES(SP243760 - REGINA CELIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263/407: Recebo como aditamento à inicial. Proceda-se o desentranhamento dos documentos de fls. 36/71, intimando-se o autor para retirá-los em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias, mediante certidão nos autos. Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Aduz em seu favor possuir 35 anos de contribuições vertidas aos INSS à época do requerimento administrativo, tendo a autarquia negado a concessão à alegação de falta de contribuição até 16/12/1998, ou até a data de entrada do requerimento. É o relatório. DECIDO. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial nos termos do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1060/1950.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré.Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável, ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o caso posto nos autos, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de sua desconstituição, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro a liminar.Cite-se o réu para apresentar contestação.Intime-se.

**0011401-95.2013.403.6183** - SIDNEY LOPES DE FARIAS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/59: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

**0011457-31.2013.403.6183** - ANDERSON ABRAAO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/85: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0012456-81.2013.403.6183** - ROSELI CECILIA DOS SANTOS(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76/91: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0012581-49.2013.403.6183** - NEWTON JOSE DA ROCHA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 37: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

**0012591-93.2013.403.6183** - JOSE DA SILVA RIOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 37: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

**0012663-80.2013.403.6183** - HELIO CANDIDO DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 54/63: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

**0012670-72.2013.403.6183** - MANOEL ANDRADE DE SOUZA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 50/59: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

**0012672-42.2013.403.6183** - LUIZ HATERO OYAMA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 55/64: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

**0012744-29.2013.403.6183** - ANTONIO CESAR MENALDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 116/121: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.PA 0,10 Intimem-se.

**0012774-64.2013.403.6183** - MARCOS AUGUSTO ESPOSEL(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 38/46: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

**0012776-34.2013.403.6183** - HIROSHI FUNO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 38/46: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

**0012783-26.2013.403.6183** - NELSON DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 38/47: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

**0012787-63.2013.403.6183** - CARLOS RAUS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 37/46: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

**0012804-02.2013.403.6183** - LUIZ SERGIO GUIMARAES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 38/47: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

**0013183-40.2013.403.6183** - ZACARIAS CENTENARO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 34/43: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

**0013211-08.2013.403.6183** - ALDO NERY DE SOUZA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 37/46: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

**0013243-13.2013.403.6183** - GONCALO MACIEL(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 40/49: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto.Intimem-se.

**0001147-29.2014.403.6183** - ANTONIO VILLAVERDE SEOANE(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 67/77: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento noticiado. Int.

**0003103-80.2014.403.6183** - VICENTE RIBEIRO ALVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 88/91: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto. Intimem-se.

**0003451-98.2014.403.6183** - WALTER BRUNER(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 33/37: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto. Intimem-se.

**0003517-78.2014.403.6183** - JOSELITO VALENTIM DE MELO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 84/87: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto. Intimem-se.

**0003526-40.2014.403.6183** - OSMAR ALMEIDA DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 36: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto. Intimem-se.

**0003538-54.2014.403.6183** - JOSE EUGENIO FERNANDES TEIXEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 89/94: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto. Intimem-se.

**0003769-81.2014.403.6183** - JOAO VERISSIMO DA SILVA JUNIOR(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 36/45: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto. Intimem-se.

**0003775-88.2014.403.6183** - ROBERTO HORLIANA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 34/43: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto. Intimem-se.

**0003776-73.2014.403.6183** - OSWALDO ALBERTO DE GODOY(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 39/48: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto. Intimem-se.

**0003786-20.2014.403.6183** - LUIS CARLOS DA SILVA DAMY(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 36/45: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto. Intimem-se.

**0003787-05.2014.403.6183** - ERCIDES SANT ANNA JUNIOR(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 39/47: Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto. Intimem-se.